



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2012 – São Paulo, sexta-feira, 04 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3574

EXECUCAO DA PENA

0005672-74.2003.403.6107 (2003.61.07.005672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X REINALDO VALDEVIR MARTINELLI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Reinaldo Valdevir Martinelli, condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, aquela substituída, excepcionalmente, tendo em vista a idade e condições de saúde de seu genitor, devendo o condenado promover a doação de uma cesta básica por mês a mesma entidade na qual, inicialmente, prestou serviços, durante o restante do prazo de cumprimento da pena, conforme cálculos de fl. 91, pelo cometimento do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal.À fl. 194, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao averiguado.É o relatório. DECIDO.2.- Cumprida a pena, com a estrita observância das condições impostas (fl. 122), e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.3.- Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade em relação a REINALDO VALDEVIR MARTINELLI, casado, comerciante, nascido em 01/03/1951, natural de Araçatuba/SP, portador do RG nº 6.550.356-9 SSP/SP, filho de Euclides Nelson Martinelli e Pilar Sierra Martinelli.Ao SEDI para regularização da situação processual. Após, ao arquivo.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3400

MONITORIA

0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 417/418: defiro a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal local para contabilização dos depósitos constantes de fls. 413 e 414 em favor da autora CEF.Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Protestos para baixa de títulos, pois se trata de providência que compete à parte.Desentranhe-se o mandado de fl. 402, que passa ter caráter executivo, aditando-o com o presente despacho, para fins de intimar os devedores para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Efetivada a diligência, abra-se vista à autora, ora credora, para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE DECURSO PRAZO P/ MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS - FL. 785.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À AUTORA CEF, conforme despacho supra.

0001815-73.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLEISSON JOSE SARRI(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário.Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas nos embargos.Int.

0003246-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Processe-se o feito doravante pelo rito ordinário.Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Intimem-se.

0003499-33.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA - ME X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Processe-se o feito pelo rito ordinário.Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto as alegações preliminares da parte ré, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da questão, o qual será apreciado no deslinde da ação.Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804254-78.1997.403.6107 (97.0804254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JESUS SORIANO FILHO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Fl. 255: defiro. Aguardem-se os autos sobrestado no arquivo.Int.

0000817-13.2007.403.6107 (2007.61.07.000817-2) - JOAO DOS REIS MARTINS(SP114070 - VALDERI CALLILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho nesta data a conclusão de fl. 178.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando-se a v. decisão de fls. 174/175, do E. TRF, e a petição de fl. 179, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ

FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré RENE GOBBI & CIA LTDA, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias, quanto à integral satisfação de seu crédito. Int.

0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora na peça inaugural. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0003888-52.2009.403.6107 (2009.61.07.003888-4) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTES. Ficam os patronos das partes cientificados de que deverão informar nos autos, caso pretendam a intimação pessoal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0006294-46.2009.403.6107 (2009.61.07.006294-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida pelo réu (fls. 92/96), haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0007606-57.2009.403.6107 (2009.61.07.007606-0) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007606-57.2009.403.6107 Parte autora: APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS Advogado(a): Dr. Rayner da Silva Ferreira, OAB/SP 201.981 Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288 TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 165/2011 Às 15h30min do dia 30 de novembro de 2011, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontravam as MM. Juízas Federais, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT e Drª. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, e os MM. Juizes Federais Substitutos, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES e Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, verificou-se o comparecimento da parte autora, desacompanhada de advogado(a), e também do procurador do INSS. Aberta a audiência, ante a ausência do defensor constituído, o MM. Juiz nomeou advogado ad hoc o Dr. Ismael Caitano - OAB/SP 113.376, CPF nº 235.542.319-91, com escritório na Rua Aurora, 473, Birigui - Tel.: (18) 3642.25779. Ato contínuo, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O INSS noticia que, em face do teor dos laudos acostados aos autos, no caso em tela, não há proposta de acordo a fazer. Ademais, dá-se por ciente acerca de referidos laudos e abre mão do prazo para manifestação. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as

partes comunicadas de que os autos terão normal prosseguimento. Baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito Ante a informação do defensor ad hoc, de que o mesmo não se encontra inscrito no sistema AJG, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a sua inscrição. Desde já, arbitro os honorários advocatícios da defensora ad hoc no percentual de 50% do valor mínimo da Tabela vigente. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca do(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) na presente ação. Sem prejuízo da determinação retro, no mesmo prazo, apresente a parte autora seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS

0008599-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008599-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0010913-19.2009.403.6107 (2009.61.07.010913-1) - CLEUZA SANGALLI BRAGA X JOAO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000119-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000119-0) - GILMAR LOPES DE SOUSA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar o pólo passivo como determinado à fl. 95. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001060-49.2010.403.6107 (2010.61.07.001060-8) - PEDRO EMILIO CRUZ PERES(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001812-21.2010.403.6107 - CATIA SILVA DA COSTA PAULISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Int.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003256-89.2010.403.6107 - VALDECI DELGADO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, nos termos do despacho de fl. 184, os autos encontram-se com vista às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e, caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim que

este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0004516-07.2010.403.6107 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(RJ106075 - DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS E RJ074739 - SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA E RJ129168 - LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se o réu, no endereço supra, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 756/2010, à Justiça Federal em Bauru/SP, cientificando-o de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004965-62.2010.403.6107 - MARCOS AURELIO BARBOSA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PROCESSO: 0004965-62.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): - MARCOS AURÉLIO BARBOSA - CPF. 137.082.358-43RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - endereço: Rua Floriano Peixoto 120, 11º andar, sala 111, Araçatuba/SPDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 54/71: recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, à exceção da parte que concedeu a liminar. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Fls. 73/76: intime-se a ré CEF, no endereço acima, para manifestação e comprovação do cumprimento da medida liminar concedida na sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária. Instrua a secretaria o presente mandado com cópias das peças de fls. 73/76. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme consta na inicial. Citem-se os réus, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2011 à UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e CARTA DE CITAÇÃO à CEF, no endereço supra, ficando as rés cientes de que, não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias - art. 191 do CPC, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, as interessadas de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, Araçatuba - SP. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÕES NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000934-62.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA ARAGON(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 14, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001133-84.2011.403.6107 - JOSE VITORINO FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 14, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001355-52.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001361-59.2011.403.6107 - FABIANA DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 20, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 19, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001565-06.2011.403.6107 - VALNEI POLIDO RICO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 24, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 23. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 24/26: recebo como emenda à inicial. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002002-47.2011.403.6107 - OSVALDO MENEZES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002017-16.2011.403.6107 - ADEMIR MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002036-22.2011.403.6107 - DAIANA GISELE SOBRINHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à

parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002037-07.2011.403.6107 - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002217-23.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para APARECIDA SILVA DE SOUZA.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002218-08.2011.403.6107 - FUMIKO YOSHIKAWA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002219-90.2011.403.6107 - IVONE GRATAO DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002226-82.2011.403.6107 - ROMILDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002228-52.2011.403.6107 - LUCIA HELENA BERBEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002382-70.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que

não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002592-24.2011.403.6107 - OSCAR BARBOSA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS,VISTA À PARTE AUTORA.

0002594-91.2011.403.6107 - DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002597-46.2011.403.6107 - ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 136.Fls. 137/138: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002613-97.2011.403.6107 - JUAREZ ALEXANDRE(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002908-37.2011.403.6107 - LUIZ TAIACOL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003235-79.2011.403.6107 - JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o polo ativo tendo em vista que a legitimidade ad causam é da pessoa jurídica e não da física, regularizando, outrossim, sua representação processual.Efetivada a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Recolha, ainda, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004239-54.2011.403.6107 - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO AFONSO SANCHES ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do valor deduzido da aposentadoria do autor, a título de Vantagem Pessoal, assim como, seja realizada revisão dos valores do benefício concedido. Para tanto, afirma que o valor do benefício da parte autora foi reduzido em razão de que uma determinada vantagem pessoal sofrera considerável diminuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Intimada para retificar o pólo passivo da ação, a parte autora pediu a inclusão da União, como litisconsorte passiva. Não é o caso, tendo em vista que não há na hipótese litisconsórcio entre a União e o Ministério das Comunicações. A razão disso é a ausência de capacidade processual do Ministério das Comunicações para figurar no pólo passivo da demanda, visto não possuir personalidade jurídica. Uma vez ofertada à parte autora a oportunidade de sanar as irregularidades da exordial, o descumprimento das diligências determinadas pelo juiz enseja o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284 e único, e art. 295, inciso VI). Todavia, de ofício, com vistas à economia processual que o caso demanda, determino a inclusão da União como parte demandada, excluindo-se do pólo passivo o Ministério das Comunicações pelos motivos expostos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF). Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações relacionadas à inclusão da União no pólo passivo, excluindo-se o Ministério das Comunicações. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001036-50.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0002089-26.2009.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0) - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. No caso em apreço, na via administrativa, foi deferido o benefício de pensão por morte (NB 21/102.431.930-7) a MARCOS CÉSAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, filho do autor e da instituidora da pensão. No entanto, referido procedimento administrativo não foi juntado aos autos. Assim, tendo em vista que as informações nele contidas podem ser úteis ao deslinde da causa, oficie-se ao INSS, servindo cópia da presente decisão de OFÍCIO nº 1701/2011-afmf, o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09, 38 e 39. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. OBS. VISTA ÀS PARTES TENDO EM VISTA A JUNTADA DE OFÍCIO.

0004187-92.2010.403.6107 - MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que, conforme despacho de fl. 98, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, e após o réu.

0000833-25.2011.403.6107 - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TORREZAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Manifestem-se as partes em 5 dias quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia da possibilidade de composição amigável (fl. 247).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se nova vista ao réu INSS para cumprir o despacho de fl. 49, apresentando o cálculos de liquidação destes embargos, consistente na condenação de verba honorária fixada no valor de R\$ 150,00 (fl. 10) a ser devidamente atualizada.Após, intime-se a parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Não havendo oposição aos cálculos, requirite-se o pagamento.Int.OBS. CÁLCULOS NO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-45.2001.403.6107 (2001.61.07.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4)) LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP262335 - ARNALDO CELIO RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000188 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

0003234-64.2002.403.0399 (2002.03.99.003234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800551-76.1996.403.6107 (96.0800551-5)) SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000187 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3637

MANDADO DE SEGURANCA

0003161-85.2012.403.6108 - MERCAFLEX COMERCIO DE MOVEIS E DE BICICLETAS LTDA ME(MS013824 - REGIANE KARYN DA SILVA CASTRO) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD

Vistos em análise do pedido de liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela

pessoa jurídica MERCAFLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E DE BICICLETAS LTDA. ME, qualificada na inicial, em face do pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, designado para os trabalhos do pregão eletrônico n.º 11000191/2011, em que requer segurança para o fim de proteger seu alegado direito líquido e certo de ser declarada habilitada/ classificada e, consequentemente, vencedora do referido certame licitatório da qual teria sido desclassificada indevidamente. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada, porque, a princípio, não se evidencia, de forma contundente e segura, ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante à habilitação/ classificação no certame e à manutenção de seu anterior status de vencedora. Vejamos. Considerada arrematante vencedora no pregão, por ter oferecido o menor preço do lote em disputa, e convocada para apresentação da proposta e documentos exigidos no edital (fl. 115, 12/04/11, às 9h51), a impetrante, contudo, foi desclassificada do certame por ter participado dele em desconformidade com as regras contidas nas alíneas d e d.1 do subitem 6.2 do edital, bem como enviado balanço em contrariedade com as orientações contidas no subitem IV, 1.5.2, do Apêndice 2 do Edital (vide fl. 117, 17/04/2012, às 11h47). Quanto ao primeiro motivo, narra a inicial que o impetrado teria alegado que a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME, que pertenceria ao mesmo grupo econômico da impetrante, também teria participado da licitação, o que seria proibido pelo disposto nas alíneas d e d.1 do subitem 6.2 do edital (fl. 27). A impetrante não nega que pertença ao mesmo grupo econômico da empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME, mas aduz que esta, em verdade, não teria participado do pregão eletrônico, vez que teria sido previamente excluída e impedida de participar do processo licitatório, não tendo sequer acesso à janela do pregão (fl. 05). No entanto, em nosso entender, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME participou da licitação em comento, pois, ao que tudo indica, por meio da digitação de senha, encaminhou proposta de preço por meio do sistema eletrônico, tendo sido desclassificada após a abertura de tal proposta e sua verificação, e antes do início da fase de lance ou competitiva, na forma prevista nos itens 7.9 e 7.16 a 7.21 do edital. Diferentemente do que alega a impetrante, a licitação mediante pregão eletrônico não tem início apenas por ocasião da sessão de lances, mas antes com o encaminhamento da proposta, consoante se extrai do item Participação, precisamente 7.9: A participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados a data e horário-limite estabelecidos no preâmbulo deste Edital. Assim, sabendo do impedimento contido no item 6.2, d e d.1, a impetrante e a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME, ambas, ao que parece, do mesmo grupo econômico (fato não negado), iniciaram sua participação no certame ao encaminharem propostas de lance inicial até antes das 8h30 do dia 12/04/2012, conforme se vê pelos documentos de fls. 110 e 114/115, em que constam na lista de fornecedores. Com efeito, às fls. 110 e 114/115, a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME aparece como fornecedora na situação desclassificada, porém com lance inicial registrado. E mais. Às fls. 116/117, existe a informação de que referida fornecedora foi desclassificada às 9h24 de 12/04/2012 (período de abertura das propostas, fl. 24), porque sua proposta continha informações que a identificavam, o que contrariava o disposto no subitem 7.17.1 do edital. Logo, infere-se, a princípio, que: a) violando a vedação estampada no item 6.2, d e d.1, a impetrante e a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME encaminharam propostas de lances iniciais por meio do uso de senhas eletrônicas, iniciando participação no certame e assumindo o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital (7.9 e 7.10, fl. 28); b) o sistema eletrônico calculou o diferencial de ICMS e informou o preço global de suas propostas, equalizado com aquele diferencial (7.10.1, fl. 28); c) entre às 8h30 e 9h30 do dia 12/04/2012 (fl. 24), o pregoeiro verificou as propostas apresentadas e desclassificou, às 9h24, a da participante Mercantil Noroeste Ltda. ME, por contrariedade ao disposto no subitem 7.17.1 do edital, sendo vedada sua participação na fase seguinte, a saber, de lance ou competitiva (7.18 e 7.20, fl. 29). Saliente-se que, embora a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME tenha sido desclassificada por outro motivo - subitem 7.17.1, tanto ela quanto a impetrante, ao que parece, violaram a regra prevista no item 6.2, d e d.1, pois seriam do mesmo grupo econômico (fato não negado), o que, por si só, já seria causa de desclassificação no momento em que verificada. Em outras palavras, para a situação da impetrante, não importava se a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME havia sido eliminada por infração ao subitem 7.17.1 ou por infração ao item 6.2, d e d.1, nem o momento de tal desclassificação (na fase inicial de abertura de propostas ou somente na fase de habilitação, após a sessão de lances), mas sim que ela própria, impetrante, também havia violado a regra do item 6.2, d e d.1, e, por isso, cabia sua desclassificação assim que fosse constatada tal violação. Deveras, se a impetrante e a empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME são do mesmo grupo econômico nos termos do que dispõe o item 6.2, d e d.1, não poderiam ambas ter participado do certame encaminhando proposta de lance inicial, mas apenas uma delas. Como as duas participaram, as duas deveriam ser desclassificadas ou inabilitadas, sendo irrelevante o momento/ fase da licitação ou mesmo se em decorrência de infração de outra regra editalícia. Importa destacar, ainda, que a

desclassificação da impetrante, pelo motivo do item 6.2, d e d.1, somente poderia ocorrer, de fato, na fase da habilitação, na qual o pregoeiro analisa toda a documentação de identificação da participante, inclusive seus atos constitutivos (vide exigências no Apêndice 2, fls. 42/45), e pode, assim, verificar eventual vinculação ao mesmo grupo econômico de outra participante que tenha perdido a fase competitiva ou que tenha sido desclassificada na fase inicial, caso da empresa Mercantil Noroeste Ltda. ME. Desse modo, em sede dessa análise sumária, em nosso sentir, a desclassificação da impetrante, ao menos, pelo motivo acima avaliado, não se mostra ilegal ou abusiva, visto que justificada por dispositivos do edital, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações que julgar relevantes. Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos da Lei n.º 12.016/09. Apresentadas as informações, abra-se vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL

0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BALTASAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X KLEBER MARAN DA CRUZ(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO) X JOAO BATISTA JACOB(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 08.472) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA)

1. Considerando a certidão de fl. 1751, nomeio, em substituição, como defensora dativa para o acusado ROBSON DE ALMEIDA LEAL a Dra. Janaina Malagutti Nunes da Silva, OAB/SP 210.484 (Rua Cussy Júnior, 9-53, Centro, fones 3226-3382 e 8804-8778, Bauru/SP), a qual deverá ser pessoalmente intimada acerca desta nomeação. 2. O Defensor do acusado KLEBER MARAN DA CRUZ teve ciência de que a testemunha Adilson Klier Peres não havia sido localizada, conforme descrito no despacho de fl. 1709, aos 04/09/2009, com a publicação do referido despacho (fl. 1716), mas somente aos 24/09/2009 (fl. 1723), mais de 15 dias depois, protocolizou petição informando novo endereço da testemunha. Desse modo, em razão da intempestividade (nos termos da mesma fundamentação já exposta no despacho de fl. 1871), resta indeferido o requerimento do defensor do acusado KLEBER MARAN DA CRUZ. 3. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303062-55.1994.403.6108 (94.1303062-6) - LOIDE DE OLIVEIRA RETT X HERCIO RETT(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor dos Ofícios Requisitórios recadastrados nos autos com alteração no campo data da conta, em face da informação de erro (código 62) apresentado na sua transmissão.

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0007524-67.2002.403.6108 (2002.61.08.007524-0) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROSA MARIA HOHMUTH X LUIZ AUGUSTO SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Informação de secretaria de fls. 591: Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos. Despacho de fls. 578: Manifestem-se as partes quanto a informação da Contadoria do Juízo, fl. 577. Fls. 569, 571/572 e 575/576: O processado revela que não houve nenhuma atitude omissiva por parte do INSS que impedisse a expedição dos ofícios requisitórios, nem tampouco recalcitrância do réu em dar cumprimento à determinação do juízo, da qual dependia a liquidação do julgado. Por conta disso, não pode ser imputada ao INSS os efeitos de eventual mora na requisição de pagamento das importâncias devidas, até mesmo porque os artigos 391 a 392, do Código Civil brasileiro, que delineiam os requisitos configuradores da mora fazem alusão a comportamento doloso ou culposos, o que, frise-se, não ocorreu no caso presente. Por fim, não é caso de suspensão do processo, já que a repercussão geral dada ao RE 579.431, pelo E. STF, segue o regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que determina o sobrestamento dos feitos em Tribunais e Turmas Recursais, o que não é o caso dos autos, já que se trata de Juízo de Primeira Instância. Int.

0004241-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004241-3) - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0005562-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005562-6) - LAURIENE DA SILVA FERNANDES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0001532-18.2008.403.6108 (2008.61.08.001532-3) - FELIPE OLIVEIRA DE SOUSA X IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0001088-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001088-3) - CLEUSA ROSA BOTELHO MENDES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0001441-88.2009.403.6108 (2009.61.08.001441-4) - TEREZA MASAKO NAKASHIMA NAGANUMA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0002703-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002703-2) - PAULO BASTO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0005389-04.2010.403.6108 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
PA 2,15 Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001967-91.2010.403.6117 - ROSALINA MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-28.2010.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Expediente Nº 7687

MANDADO DE SEGURANCA

0000158-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000158-0) - RIACHO PRESTADORA DE SERVICOS DE CORTE DE MADEIRA LTDA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, em que a Impetrante Riacho Prestadora de Serviços de Corte de Madeiras Ltda. EPP pleiteia a concessão de medida a fim de reconhecer o enquadramento da Impetrante sob o sistema SIMPLES, de forma a gozar dos benefícios tributários a que trata a legislação referida na inicial, visto que preenchidos os pressupostos fáticos e de direito, e presentes os requisitos necessários à sua concessão. Alega a impetrante que se dedica à prestação de serviços de corte, descascamento e remoção de madeira com máquinas e manual, sem fornecimento de materiais, o que não vislumbra qualquer pressuposto técnico para seu exercício, visto que o

mesmo é operado, inclusive, com mecanização industrial. Aduz que, sendo empresa de pequeno porte, requereu, em 19 de janeiro de 2007 sua inclusão nos benefícios da Lei 9.317/97, vulgarmente conhecida como sistema simples de tributação, o qual confere às empresas de pequeno porte benefícios fiscais. Afirma que preencheu todos os requisitos, explorando atividade passível de enquadramento tributário, porém, em 26/06/2007 recebeu o comunicado da Impetrada, negando o enquadramento solicitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/68. Distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, naquele Juízo indeferiu-se a liminar, fls. 69. Informações às fls. 71/80, aduzindo a incompetência absoluta do Juízo Estadual; ilegitimidade passiva, já que somente o Delegado da Receita Federal tem competência para decidir sobre a inclusão ou exclusão de contribuintes sob a sua jurisdição em regime diferenciado de tributação como o Simples; e impossibilidade jurídica do pedido, por ter sido o Simples Federal derogado a partir de 01/07/07, vez que o artigo 89, da Lei Complementar nº 123/06 revogou expressamente a Lei 9.317/97. No mérito, afirmou que a Resolução Confea, em seu artigo 10, inciso I, trata tal atividade como de competência de engenheiro florestal, conforme citado no despacho decisório 418/07, e que, outro impedimento à inclusão da Impetrante no Simples, é o de configurar, seu ramo de atividade, em arrendamento de mão-de-obra, existindo vedação legal no artigo 9º, inciso XII, f, da Lei 9.317/97. Cientificadas as partes da redistribuição do processo, o Impetrante foi intimado a recolher custas, fls. 93. O Impetrado recolheu custas no Banco do Brasil, no valor de R\$10,00, fls. 96/106 e juntou documentos às fls. 109/110. A União deu-se por ciente da redistribuição do processo às fls. 111. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/120. O Impetrante juntou documento às fls. 126/127 e guia de custas judiciais às fls. 128/129. Pedido de vista dos autos às fls. 134/137 deferido às fls. 133. A Impetrante juntou decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 145/155. É o breve relatório. Decido. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade de parte ficaram prejudicadas ante a declaração de incompetência de fls. 87/88 e a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo, tendo este, inclusive, prestado as informações. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta não ocorre, pois a Impetrante almeja ser enquadrada no Simples, previsto na lei 9.317/96, antes de sua revogação pela Lei Complementar nº 123/06. No entanto, o rito escolhido pelo Impetrante é impróprio para discutir o seu direito, pois envolve questão fática, que demanda a mais ampla instrução probatória, inclusive pericial, já que será necessário decidir se a empresa é ou não prestadora/cessionária de mão-de-obra, já que os documentos juntados com a inicial não são aptos a comprovar tal fato. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, universalidade reconhecida por lei ou órgão com capacidade processual (Constituição Federal, art. 5º, incisos LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). Assim, é necessário, para sua impetração, o preenchimento dos requisitos especiais que caracterizam este pedido de prestação jurisdicional, quais sejam: - direito líquido e certo, vale dizer, certo quanto à sua existência e delimitado em sua extensão, com aptidão para ser exercido sem dilação probatória; - ato coator consubstanciado em ilegalidade ou abuso de poder; - autoridade coatora, pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, responsável pela ação ou omissão constritoria. O direito não se coloca como líquido e certo, uma vez que deve compor pedido de conhecimento, na qual a Impetrante pode comprovar que não é prestadora/cessionária de mão-de-obra. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado na ação de conhecimento, onde a lide poderá ser discutida com maior largueza com a obtenção da correspondente antecipação da tutela. Nessas condições, conclui-se que o Impetrante não se valeu do remédio processual adequado, revelando hipótese de falta de interesse processual pela inadequação da via escolhida, além de ser inútil a provocação da tutela jurisdicional pleiteada, pois não é ela apta a produzir a correção da lesão ao direito sustentado na inicial. Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-53.2011.403.6108 - ORLANDO DEL BIANCO NETO(SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP Mandado de Segurança Processo Judicial nº 000.1788-53.2011.403.6108 Impetrante: Orlando Del Bianco Neto Impetrado: Diretor da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP Sentença Tipo AVISTOS. Orlando Del Bianco Neto, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Diretor da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP, solicitando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no 5º ano do curso de Direito, como também lhe permita cursar o último ano letivo e formar-se e, finalmente, continuar estagiando, mediante a comprovação da referida matrícula. Alega o impetrante que o óbice levantado pela parte adversa teve como ponto de origem a negativa manifestada pela instituição de ensino em efetivar a sua matrícula no derradeiro ano do Curso de Direito, em razão da existência de débitos alusivos a mensalidades escolares não pagas pelo aluno, na época e prazo oportunos, conforme se depreende de folhas 26/27. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 16 a 29). Procuração na folha 15. Houve pedido de

Justiça Gratuita.Liminar indeferida (folhas 32 a 37). Apesar de devidamente notificada (folhas 44 a 45), a autoridade impetrada não apresentou informações. Parecer do MPF, favorável às pretensões do impetrante, nas folhas 47 a 49. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inadimplência do aluno da rede particular de ensino superior possibilita a negativa de matrícula por parte da autoridade impetrada, não constituindo tal ato abuso de poder ou afronta aos artigos 6º, 205 e 209 da Constituição Federal. Peço vênias para transcrever alguns julgados:Administrativo - Constitucional - Ensino Superior - Instituição Privada - Renovação de Matrícula - Aluno Inadimplente - Lei nº 9.870/99 - Liminar em Mandado de Segurança - Agravo de Instrumento.1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final.2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional.5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AG - Agravo de Instrumento n.º 160.610 - processo n.º 2.002.03.00.33378-0 - SP; Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Mairam Maia; data da decisão: 18/12/2.002; DJU de 24/02/2003.

Constitucional. Administrativo. Ensino Superior. Renovação de Matrícula. Inadimplência. Impossibilidade. Precedentes.1.A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º).2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99.3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo.4.Precedentes - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; MAS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 213.203 - processo n.º 2.000.61.00010816-0 - SP; Quarta Turma Julgadora; Relator Juiz Carlos Muta; data da decisão: 04.09.2.002 - DJU de 18.12.2002. Mandado de Segurança - Ensino Superior - Universidade Particular - Ilegitimidade de Parte.- Competência do Juízo - Aluno Inadimplente.1- A autoridade coatora, como delegada do Poder Público, é parte legítima para recorrer. Artigos 1º da Lei nº 1533/51 e 499 do Código de Processo Civil.2- A Justiça Federal é competente para julgar ato praticado por Diretor de estabelecimento de ensino superior.3- Não há que se falar em sentença citra petita se a decisão se ateve aos limites do pedido. Art. 128, 459 e 460 do CPC.4- Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP. Nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9870/99.5- O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.6- Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 197.269 - processo n.º 1.999.03.99.11736-7 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Pedro Lazarano; data da decisão: 18.12.2.002; DJU de 29.01.2003.

Mandado de Segurança. Constitucional e Administrativo. Ensino Superior. Indeferimento de Matrícula de estudante inadimplente. Ausente prova da alegada violação. Incabível a utilização do mandado de segurança. Indeferimento da inicial.I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.VI - Não havendo prova, entretanto, de que tenha a instituição de ensino se recusado a operar a matrícula da impetrante, sequer de que tenha esta a requerido, incabível a utilização do remédio constitucional.VII - Indeferida a inicial, nos termos do Art. 8º, da Lei nº 1.533/51. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança 236.913 - processo n.º 2001.61.00020994-0 - S.P; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Baptista Pereira; data da decisão: 27.11.2002. Das exposições que foram

feitas acima é fácil concluir que a leitura do disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.870/99 é suficiente para demonstrar que o legislador não pretendeu dar à inadimplência o alcance pretendido pelo impetrante, salientando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando manifestou-se na ADIN nº 1.081-6/D.F. Além disso, tratando-se de instituição de ensino particular, deve existir uma contraprestação aos serviços referentes às atividades e aulas ministradas, a fim de resguardá-la do desequilíbrio financeiro. Isto porque, o vínculo existente entre a faculdade e o impetrante é contratual, bilateral e com duração limitada a cada exercício, caracterizando-se, bem por isso, pela reciprocidade de prestações. Observo que os meios utilizados pelo estabelecimento de ensino estão albergados pelo ordenamento jurídico, o que demonstra que a autoridade impetrada não está a ferir direito líquido e certo da impetrante, passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. Destarte, tendo ficado comprovado que o impetrante encontra-se inadimplente perante a autoridade coatora (vide, nesse sentido, os documentos de folhas 26/27), bem como também que, em função do débito aludido e reconhecido pelo próprio impetrante, este sequer chegou a matricular-se perante a instituição de ensino, demonstrada está a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do requerente, até mesmo porque, ante a falta de matrícula, não está a instituição de ensino obrigada a conferir-lhe tratamento dado aos alunos regularmente matriculados. Por derradeiro, anote-se, o fato de a instituição de ensino, em anos anteriores, ter permitido a rematrícula do impetrante, mesmo havendo mensalidades escolares inadimplidas, representa, no entender deste Estado-Juiz, apenas uma renúncia tácita à prerrogativa legal que lhe assegura o artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, o que não induz obrigatoriedade de adotar o mesmo procedimento no tocante à rematrícula do 5º e último ano do curso de Direito. Tal se passa porque a relação jurídica é trato sucessivo e cada rematrícula representa uma relação jurídica autônoma. Dispositivo Ante os fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando, com isso, a segurança postulada pelo impetrante. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº. 105 do STJ e 512 do STF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-83.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 16hs35min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482, para o dia 22 de MAIO de 2012, no período da tarde, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007710-75.2011.403.6108 - JOSE MANUEL VIDAL LOPEZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 22/05/2012, às 17h05min. Sem prejuízo,

traga a parte autora, em até quinze (15) dias, o formulário DSS 8030/PPP referente aos períodos registrados em CTPS na atividade de motorista. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7641

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006487-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) RICARDO HERRMANN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA
Dê-se ciência às partes do teor do ofício do Banco Itaú de fls. 260. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Prov. Coge 64/2005.Int.

0003052-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MARCOS LUIZ DE MELO(SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de valores e veículos, apreendidos e seqüestrados durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Determinado o declínio de competência em favor deste Juízo, foram encaminhadas cópias dos autos principais, o Apenso I, volumes I e II e uma caixa contendo documentos apreendidos. O Ministério Público Federal requereu o apensamento de tudo quanto encaminhado aos autos nº 2006.61.05.009464-9, oferecendo denúncia em face de DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, PETER YOUNG e MAURICIO ROSILHO. MARCOS LUIZ DE MELO, não denunciado pelo órgão ministerial, pleiteia a restituição de seus bens e valores apreendidos durante a referida operação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, considerando que o requerente não figurou no pólo passivo da ação penal e que não há interesse na manutenção da apreensão (fls. 24/25). Decido. Considerando que não foi oferecida denúncia em face de MARCOS LUIZ DE MELO, bem como não mais havendo interesse nos bens apreendidos para a instrução do feito, é de rigor sua devolução. Verifico que o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias não constam da relação de bens colocados à disposição deste Juízo pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, conforme certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2, em apenso aos autos principais. Contudo, em outras oportunidades a 3ª Vara Federal de Campo Grande, já afirmou que tudo o quanto foi arrecadado nos autos 2006.60.00.008218-2, para instrução da ação nº 2004.60.00.007628-8, referentes aos investigados, cuja competência para processamento foi declinada em favor deste Juízo, estariam à disposição desta Vara. Isto posto, defiro, o pedido de restituição formulado às fls. 02/10. Quanto às providências para restituição e liberação dos bens e valores, determino: I. A expedição de carta precatória ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, aos cuidados do Diretor de Secretaria, para que sejam adotadas as seguintes providências: a) a expedição de Alvará de Levantamento para restituição ao proprietário do veículo IMP/SUBARU LEGACY TW 2.0, cor vermelha, ano 1995, chassi JF1BG4LG9SG017477, RENAVAM 640690688, PLACAS CBN 8664, dos valores arrecadados em leilão judicial, conforme decisão transcrita na inicial (fl. 05); b) a informação a este Juízo da localização do referido veículo para as providências de restituição ao requerente, caso o mesmo não tenha sido arrematado no referido leilão judicial; c) a expedição de Alvará de Levantamento para restituição ao titular, dos valores depositados nas contas: 1. Banco Itaú/SA, conta-poupança em nome de MARCOS LUIZ DE MELO, transferidos para conta judicial em 27.06.2007, no valor de R\$ 10.220,89, que estejam bloqueados por ordem exclusiva da 3ª Vara Federal de Campo Grande nos autos do processo nº 2004.60.00.007628-8; 2. Banco Bradesco, contas e aplicações em nome de MARCOS LUIZ DE MELO, transferidos para conta judicial em 19.06.2007, no valor total de R\$ 57.600,62, que estejam bloqueados por ordem exclusiva da 3ª Vara Federal de

Campo Grande nos autos do processo nº 2004.60.00.007628-8. Instrua-se com cópia integral do presente incidente de restituição, da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão. II. Verifico, ainda, considerando a informação contida na certidão de fl. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2, em apenso aos autos principais, que constam como seqüestrados os veículos e embarcações: CLI0047 IMP/CHRYSLER CARAVAN LE AZUL 1997 SPCCC2512 IMP/YAMAHA VIRAGO 750 1994 SPCLT REB/JK CB MARROM 1995 SPLANCHA MERCURY 275DA MOTOR 260HP, N OM 362352 GASOLINAMOTO AQUÁTICA KAWASAKI ZXI900 1996O requerente pleiteou somente a liberação do bloqueio judicial dos dois primeiros veículos, silenciando sobre os demais. Deste modo, intime-se o requerente a informar a este Juízo se tais bens foram efetivamente apreendidos ou se, se encontram sob sua guarda, bem como se há alguma restrição anotada em relação a estes, para que possam ser adotadas as providências pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN do Estado de São Paulo, a fim de que aquele órgão providencie o levantamento de eventual restrição aos três primeiros veículos acima indicados, registrados em nome de MARCOS LUIZ DE MELO, que tenham sido anotadas, exclusivamente, por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedida nos autos nº 2004.60.00.007628-8. Instrua-se com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão. Junte-se aos autos cópia de fls. 1310/1313 dos autos nº 2006.60.00.008218-2. P.R.I.

ACAO PENAL

0008304-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008304-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE JACONDINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 418 ante a sentença de extinção da punibilidade proferida às fls. 412/413. Int.

0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Fls. 267/268: Devolvo o prazo improrrogável de 05 dias para a Defesa apresentar os memoriais. Int.

0002288-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002288-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

R. sentença de fls. 496/510: Vistos, Etc. Cícero Aparecido da Silva, Mauro Mendes de Araújo e Edilson Vieira dos Santos, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo os dois primeiros como incurso nos artigos 333, caput, e 334, caput, do Código Penal, enquanto o último como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 02 de outubro de 2005, policiais militares interceptaram, no Km 17,5 da Rodovia SP 101, município de Monte Mor-SP, o ônibus Mercedes-Benz 0 355, ano 1975, placas BIS 2078. Em seu interior foram encontradas diversas caixas de cigarros desacompanhadas da documentação pertinente. Dentro do referido ônibus encontravam-se, além do réu Edilson Vieira dos Santos, três outros passageiros e dois motoristas. Após contato telefônico realizado por um dos passageiros daquele veículo, Eliseu Vieira dos Santos, compareceu ao local dos fatos um dos donos da mercadoria, Mauro Mendes de Araújo, o qual ofereceu aos policiais militares a quantia de R\$ 2.000,00, dizendo que era para deixar pra lá. Os agentes públicos, então, deram-lhe voz de prisão em flagrante. Ao saber da prisão do marido, a esposa de Mauro entrou em contato com Cícero Aparecido da Silva, também dono da mercadoria, o qual, ao comparecer ao local dos fatos, ofereceu R\$ 3.000,00 aos policiais e pediu para deixar quieto, razão porque também foi preso em flagrante. Ao chegarem à Delegacia, Edilson, também preso em flagrante, assumiu a propriedade de parte das mercadorias apreendidas. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2005 às fls. 119/120. Os réus foram regularmente citados à fl. 143. Em audiência realizada em 16 de março de 2006, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do corréu Edilson para resistir à pretensão punitiva estatal no tocante ao delito descrito no artigo 333 do Código Penal, em virtude de erro material ocorrido no recebimento da denúncia, e, ato contínuo, recebeu a denúncia formulada contra o corréu Cícero pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal, procedendo-se, em seguida, aos interrogatórios dos acusados (fls. 144/158). A defesa prévia do réu Mauro foi ofertada à fl. 160. Já os corréus Cícero e Edilson não a apresentaram. Oitiva das testemunhas comuns Manoel Batista dos Santos, Luiz Carlos Pedroso e Paulo Henrique de Oliveira Cruz, respectivamente às fls. 182/189, 190/194, 195/200. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do laudo que atesta o valor e a procedência das mercadorias apreendidas, a fim de comprovar a materialidade do delito de descaminho, o que foi feito às fls. 359/360. Por sua vez, a defesa do réu Mauro insistiu na oitiva da testemunha Nilva Marcia dos Santos Araújo, e requereu o traslado de cópia integral dos autos em que figura como réu Dirceu Marcelino Gaspar, arrolado como testemunha pela defesa e cuja oitiva foi indeferida em razão de sua qualidade de corréu nos autos dos quais estes foram desmembrados. Tais pedidos da defesa foram

indeferidos em decisão de fl.355. A defesa dos corréus Cícero e Edilson não se manifestou nesta fase diligencial. Memoriais do Ministério Público Federal às fls.362/365, e das defesas de Mauro, Cícero e Edilson, respectivamente, às fls.373/381, 394/402 e 403/410. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares levantadas pela defesa do réu Mauro. Como já explicitado à fl.339 dos autos, Nilva Marcia dos Santos Araújo, na qualidade de cônjuge do corréu Mauro, estaria descompromissada de dizer a verdade, nos termos do artigo 208 do Código de Processo Penal, o que se explica em função da relação existente entre a esposa e o réu, a qual fragiliza sobremaneira o depoimento. Soma-se a isso o fato de o legislador brasileiro ter adotado, na seara do processo penal, o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. Como bem explicitado no item VII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, o juiz criminal está restituído à sua própria consciência. Desse modo, não ocorreu qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a convicção desta julgadora. Acrescento ser dever do magistrado indeferir pedido de produção de prova quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da verdade, como se dá no caso destes autos. Ademais, na situação aqui analisada, caberia à defesa demonstrar que a prova requerida teria uma finalidade útil e um propósito definido para a solução deste processo, o que não foi feito pela defesa. Inexistentes, portanto, elementos hábeis que pudessem me conduzir a entender que a oitiva da testemunha esclareceria ainda mais os fatos que originaram esta ação penal. Necessária, portanto, e plenamente subsumível aos comandos principiológicos do processo penal, a recusa fundamentada de prova que não seja útil para o deslinde do feito. O mesmo raciocínio elaborado acima se aplica em relação à alegação de cerceamento de defesa quanto à testemunha referida. Porém, apenas para complementar aquela ideia, friso que a localização da testemunha é de incumbência das partes. Caberia, então à defesa providenciar o endereço da testemunha, o que implica seu paradeiro, caso quisesse ouvi-la. Além disso, a decisão de fl.339, mencionada pela defesa, foi proferida quando ainda estava em vigor a redação anterior do artigo 405 do Código de Processo Penal, que assim dispunha: Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo. Assim, poderia ter a defesa ter indicado outra testemunha em substituição àquela que não foi encontrada. E isso não foi feito. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Análise, por primeiro, a imputação relativa ao crime de descaminho, descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, que dispõe: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade foi fartamente comprovada consoante se verifica no Laudo de Exame Merceológico (fls.358/360), o qual atesta a origem estrangeira dos cigarros e o bom estado de conservação dos mesmos, bem como a possibilidade de comercialização pelo valor de R\$ 338.800,00 (trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais). A descrição e a discriminação das mercadorias apreendidas constam nos autos de apresentação e apreensão (fls.26, 27 e 97), tendo sido lavrado o pertinente Edital de Intimação nº0817700/1035/05, pela Receita Federal, conforme fls.350/353. Induvidosa a autoria do acusado Edilson Vieira dos Santos. Ele afirmou em juízo (fls.150/154) ter ido à Foz do Iguaçu-PR para pegar a mercadoria, confirmando o que já dissera na fase policial (fl.14). Declarou ter acertado o transporte dos cigarros com uma pessoa de nome Bahiano. Desse modo, Edilson sabia que transportava mercadoria de forma clandestina, sendo peça fundamental na repartição de tarefas da empreitada criminosa, eis que relevante a sua atuação no desdobramento causal do delito. Também anoto a sua colaboração, consciente e voluntária, para o sucesso do ingresso da mercadoria em território nacional sem o recolhimento do imposto devido, em razão das circunstâncias em que os fatos se desenvolveram. Por primeiro, o acusado viajava em um ônibus em que as janelas estavam vedadas com pedaços de sanito preto, conforme afirmado pelas testemunhas de acusação Paulo Henrique de Oliveira Cruz e Manoel Batista dos Santos (fls.183 e 195), dois dos policiais militares que pararam o ônibus. Evidente, portanto, que a vedação foi feita com o nítido propósito de dificultar a visualização do interior do veículo. Depois, conforme relatado pela testemunha de acusação Paulo Henrique de Oliveira Cruz, o veículo possuía apenas os dois primeiros bancos (fl.196). Diante disso, não há qualquer dúvida de que a retirada dos demais assentos foi realizada justamente para acomodar, naqueles locais, as caixas de cigarros. Induvidosa, também, a autoria do acusado Mauro Mendes de Araújo. De início, afirmo que suas declarações em juízo mostraram-se contraditórias e desprovidas de explicações plausíveis. O acusado afirmou conhecer o corréu Cícero Aparecido da Silva em virtude da circunstância de ambos desenvolverem as mesmas atividades, mas, por outro lado, não sabe dizer o que o Cícero vende em sua banca (fls.157/158). Evidentemente ilógico que ambos exerçam a mesma atividade comercial, no mesmo local, qual seja, o Terminal Central de Campinas, mas que um não saiba o que o outro comercializa. Afirmou, também, que o Cícero ligou para sua esposa naquele momento, mas não sabe dizer o motivo (fls.157/158). Porém, minutos depois, todos estavam no local dos fatos, o que demonstra a incoerência e, conseqüentemente, a inveracidade das alegações. Friso que o próprio Cícero afirmou, em seu interrogatório, ter recebido um telefonema do número do telefone do Mauro (fl.148). O réu disse ainda que levou R\$2.000,00 (dois mil reais) ao seu sobrinho em virtude de uma solicitação deste, mas não perscrutou os motivos do pedido. Esta declaração do acusado de que não teve interesse em saber os motivos do pedido, observado pela experiência comum - eis que não é plausível crer que alguém aceite levar a outrem a considerável quantia de R\$

2.000,00 (dois mil reais) sem indagar a respeito do pedido -, conjugada com os dizeres da testemunha Manoel Batista dos Santos, referentes à afirmação do motorista do ônibus de que os donos da carga estão chegando, e o imediato comparecimento de Mauro ao local dos fatos, leva-me a concluir que ele tinha conhecimento de que o pedido feito pelo sobrinho relacionava-se com a apreensão da mercadoria, bem como ser ele um de seus proprietários. Indivisa, ainda, a autoria do réu Cícero Aparecido da Silva, que, logo após contato telefônico do corréu Edilson, compareceu imediatamente ao local dos fatos portando a quantia, em dinheiro, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sob suas vestes, a qual ofereceu aos policiais, mais as quantias de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais), em dinheiro, e R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) em cheque, as quais estavam no interior do veículo que ocupava. Tais fatos, aliados ao panorama probatório descrito nos parágrafos anteriores, evidenciam o real interesse de Cícero na liberação da mercadoria apreendida, o que comprova ser ele um de seus proprietários. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus CÍCERO APARECIDO DA SILVA, MAURO MENDES DE ARAÚJO e EDILSON VIEIRA DOS SANTOS nas penas no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo a análise da imputação relativa ao crime de corrupção ativa, descrito no artigo 333, caput, do Código Penal, que dispõe: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Em relação a Mauro Mendes de Araújo, a materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10/17), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28) e pela prova testemunhal. Já em relação a Cícero Aparecido da Silva, a materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10/17), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 29) e pela prova testemunhal. As autorias também são inconteste. Esclareço, inicialmente, que a corrupção ativa, por tratar-se de delito formal, aperfeiçoa-se com a mera oferta. Nessa esteira, os crimes de corrupção ativa consumaram-se com os oferecimentos das respectivas vantagens indevidas pelos acusados Cícero Aparecido da Silva e Mauro Mendes de Araújo. Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos demonstra, de forma clara e irrefutável, que os acusados ofereceram vantagens indevidas aos policiais militares. Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Paulo Henrique de Oliveira Cruz e Manoel Batista dos Santos, aos quais os acusados ofereceram as vantagens indevidas e que os prenderam em flagrante, são coerentes e uníssomos, bem como harmônicos com o conjunto das provas, e prestados em juízo, mediante compromisso e sob o crivo do contraditório. Ademais, o crime de corrupção ativa dificilmente é presenciado por outras testemunhas, razão pela qual o depoimento dos policiais - vítimas da oferta ilegal de vantagem - é decisivo para a comprovação da materialidade e da autoria do delito. O policial Paulo Henrique de Oliveira Cruz declarou que Mauro Mendes de Araújo dirigiu-se aos policiais já sacando um monte de dinheiro do bolso - montante que efetivamente foi entregue ao policial Manoel Batista dos Santos - e afirmando que o motorista já vinha pagando para os policiais desde o Paraguai e que era para deixar quieto (fls. 196/197). Já o policial Manoel Batista dos Santos afirmou que o acusado Mauro Mendes de Araújo disse que havia trazido um café para os policiais, contando as cédulas que seriam usadas para o pagamento do suborno (fl. 184). Anoto que o próprio Mauro admitiu ter levado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao local dos fatos (fl. 157). Por sua vez, o acusado Cícero Aparecido da Silva, além de admitir ter levado R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao local dos fatos, asseverou que entregou este montante para um policial militar (fl. 148). Ademais, o policial Manoel Batista dos Santos afirmou que Cícero contou o dinheiro na sua frente, além de pedir que deixassem quieto posto que ali só havia trabalhadores. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus CÍCERO APARECIDO DA SILVA e MAURO MENDES DE ARAÚJO nas penas no artigo 333, caput, do Código Penal. Passo, pois, a fixar as penas dos réus, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. A) EDILSON VIEIRA DOS SANTOS No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Motivos e consequências ínsitas à espécie delitiva. Porém, justifica-se a exacerbação da reprimenda tanto as circunstâncias, em razão do valor da mercadoria clandestina, a saber R\$ 338.800,00 (trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), o que demonstra uma maior ousadia na execução da conduta delitiva, quanto o fato de o réu ostentar antecedentes criminais, eis que condenado definitivamente por prática semelhante em 30.03.2009, conforme atesta a certidão de fl. 462. Por isso, fixo a pena-base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de um salário mínimo à União e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada. B) MAURO MENDES DE ARAÚJO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Motivos e consequências ínsitas às espécies delitivas. O réu não ostenta antecedentes criminais. Porém, justifica-se a exacerbação da reprimenda do crime de descaminho as

circunstâncias, em razão do valor da mercadoria clandestina, a saber R\$ 338.800,00 (trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), o que demonstra uma maior ousadia na execução da conduta delitiva. Por isso, fixo a pena-base do crime previsto no artigo 334, caput, acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Já no que se refere à corrupção ativa, crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, as circunstâncias foram normais para a espécie delitiva, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de três salários mínimos à União e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada. C) CÍCERO APARECIDO DA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Motivos e consequências ínsitas às espécies delitivas. O réu não ostenta antecedentes criminais. Porém, justifica-se a exacerbação da reprimenda do crime de descaminho as circunstâncias, em razão do valor da mercadoria clandestina, a saber R\$ 338.800,00 (trezentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), quanto o fato de o réu ostentar antecedentes criminais, eis que condenado definitivamente por prática semelhante em 20.08.2010, conforme atesta a consulta processual realizada por este Juízo no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a respectiva cópia do v. Acórdão 1424/2010, que deverão ser encartadas aos autos. Por isso, fixo a pena-base do crime previsto no artigo 334, caput, acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Já no que se refere à corrupção ativa, crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, as circunstâncias foram normais para a espécie delitiva, porém, em razão dos antecedentes criminais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a saber o pagamento de quatro salários mínimos à União e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade fixada. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por não vislumbrar razões para isso. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se o TRE.P.R.I.C.R. sentença de fls. 518/520: CÍCERO APARECIDO DA SILVA, MAURO MENDES DE ARAUJO e EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, foram denunciados e condenados, sendo os primeiros por infringência ao artigo 333, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, enquanto o último como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 30/01/2012 (fls. 514), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 22/02/2012, conforme certidão de fls. 515. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 517/518, seja declarada a extinção da punibilidade dos réus MAURO MENDES DE ARAUJO e EDILSON VIEIRA DOS SANTOS em decorrência da prescrição. E, quanto a CÍCERO APARECIDO DA SILVA, requer a extinção da punibilidade em relação ao crime de descaminho, pela ocorrência da prescrição retroativa, bem como o prosseguimento do feito em relação a pena decorrente da prática do crime de corrupção ativa. Decido. I- MAURO MENDES DE ARAUJO, condenado a pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, por infringência ao artigo 334, caput, do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do mesmo diploma legal. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em 27/10/2005 (fls. 120) e a data da publicação da sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a MAURO MENDES DE ARAUJO, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. II- EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, condenado a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, por infringência ao artigo 334, caput, do Código Penal. O prazo

prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em 27/10/2005 (fls. 120) e a data da publicação da sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a EDILSON VIEIRA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.III- CÍCERO APARECIDO DA SILVA, condenado a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, por infringência ao artigo 334, caput, do Código Penal e 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias-multa de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do mesmo diploma legal.Passo a analisar, apenas a pena decorrente do crime de descaminho:O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em 27/10/2005 (fls. 120) e a data da publicação da sentença, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal, dos fatos imputados nestes autos a CÍCERO APARECIDO DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal.Prossiga-se com as providências necessárias quanto a pena aplicada a CÍCERO APARECIDO DA SILVA, pela infração ao artigo 333 do Código Penal.Anote-se.P.R.I.C.

0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista que a acusada JUSSIANE HONORATO DA SILVA constituiu defensores às fls. 237, destituiu o Dr. THIAGO BIONDI, advogado inscrito na OAB/SP do encargo da defesa dativa. Arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento.Considerando que a ré HOGLA DE SOUZA MARRERO mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certidão de fls. 232, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP.Dê-se vista à DEFESA para os fins do artigo 402 do CPP. Int.

Expediente Nº 7652

ACAO PENAL

0000029-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000029-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JOSÉ PEDRO GEBARA FILHO (fls. 76/77) e SOLANGE RIBEIRO MACHADO (fls. 104/109), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e nem pela defesa da ré SOLANGE, designo o dia 13 de novembro de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas do réu JOSÉ PEDRO e interrogados os réus. Intime-se as testemunhas e os réus.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Considerando que a ré SOLANGE constituiu defensor (fls. 110), revogo a nomeação da Defensoria Pública da União.Em face da declaração de fls. 111, defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei.I.

Expediente Nº 7653

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA)

Fls 445/446 - Antes de determinar o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa dos réus José Genaro Pirozzi Filho e Maria do Rosário Pirozzi traga aos autos os comprovantes dos

pagamentos já realizados que se referem aos débitos mencionados na denúncia, bem como demais documentos que julgar pertinentes ao caso. Com a juntada das informações, oficie-se a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o valor atualizado dos débitos descritos na denúncia, bem como se foram os mesmos objeto de novo parcelamento ou pagamento. Às fls. 442 a defesa do réu Marco Aurélio Pirozzi requer a realização de perícia contábil. Neste caso, a prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal, dotado de presunção de veracidade, e a dificuldade econômica da empresa pode ser facilmente demonstrada através de prova documental, a qual pode ser trazida aos autos pela própria parte. Reportamo-nos à jurisprudência de nossos Tribunais, como a assim lançada: É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. (STJ - RHC-Recurso Ordinário em habeas corpus-10183, 6ª Turma, DJ 18/12/2000, pág. 241, Relator Ministro Fernando Gonçalves) Confira-se neste sentido a decisão da Primeira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS: ART. 95, D DA LEI 8.212/91. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ANISTIA: ÚNICO DO ARTIGO 11 DA LEI 9.639, DE 26 DE MAIO DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL RECONHECIDA. EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO. DENÚNCIA: INÉPCIA. INCOERÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PERÍCIA CONTÁBIL: DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME ATESTADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NFLD. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXISTÊNCIA. DOLO GENÉRICO. RESULTADO MATERIAL IRRELEVANTE. DELITO OMISSIVO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PROIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVA DE DIREITOS.....5-Desnecessária a realização de perícia contábil, para a comprovação da materialidade do crime de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que vem demonstrada por documentos constantes de procedimento administrativo, instaurado após ação fiscal realizada na empresa do apelante, lavradas as competentes NFLDS, prova que encerra presunção de veracidade, e cujo relatório final corresponde a verdadeira auditoria, permitindo a inscrição da dívida e sua posterior cobrança. (TRF 3, 1ª Turma, ACR 99.03.99.007465-6-SP, DJU 03/10/00, pág. 154, Relator DESEMBARGADOR THEOTONIO COSTA). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil. Em relação ao pedido de oitiva da testemunha de acusação, não obstante a determinação de fl. 331 e as solicitações expedidas às fls. 332, verifica-se que a mesma já foi ouvida nos autos conforme termo de fls. 368/369. Em face da renúncia manifestada às fls. 443/444, intime-se o réu Marco Aurélio Pirozzi para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, sendo que, findo o prazo sem manifestação, será designado Defensor Dativo ao mesmo. Int.

Expediente Nº 7654

ACAO PENAL

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

PEDRO EDMILSON PILON, já qualificado ofereceu QUEIXA-CRIME contra SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES e BARBARA HELIODORA PITTOLI, já qualificadas nos presentes autos, o como incursas nas sanções dos artigos 138, 139, 140 e 141, II Do Código Penal. Segundo o Querelante, no exercício de sua função jurisdicional perante a Vara de Trabalho de Salto, oficiou nos autos da reclamação trabalhista movida por Cátia Roberta Guillard em face do Instituto Santanense de Ensino Superior. O requerente deferiu de ofício antecipação dos efeitos da tutela quanto às verbas rescisórias postuladas em vista da incontrovérsia quanto à dispensa imotivada, dentre outros, nos termos do artigo 273 do CPC. Cominou à Reclamada, patrocinada pelas Quereladas no prazo de 48 horas, pagar à reclamante o valor apurado na inicial a título de verbas rescisórias... sob pena de execução direta no importe ora arbitrado provisoriamente em R\$ 15.000,00 a título de verbas rescisórias e R\$ 20.000,00 a título de depósito do FGTS, valores que serão posteriormente deduzidos por ocasião da liquidação da sentença. Contra essa decisão as Quereladas impetraram perante o E. TRT15, mandado de segurança no qual ofenderam as honras objetiva e subjetiva do querelante, praticando os crimes de calúnia difamação e de injúria. Deferida a liminar, as Quereladas informaram à Juíza Relatora que o Querelado descumprira a ordem do E TRT 15 e determinara a penhora na conta bancária da Impetrante. Nessa petição as quereladas imputaram ao querelante o crime de abuso de autoridade, abuso de poder, de prevaricação e coação no curso do processo. As Quereladas imputaram, ainda, fatos determinados e ofensivos à honra objetiva do Querelante e atacaram sua dignidade, imputando-lhe desvio de capacidade jurídica e profissional. Às fls. 80 consta a designação de audiência de reconciliação nos termos do artigo 520 do CPP. As partes não se reconciliaram (fls. 92). O Ministério Público

Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 95v. A queixa-crime foi recebida em 13 de novembro de 2006 às fls. 95. Interrogatório de SILVIA às fls. 129/132. Defesa prévia às fls. 135/138. Interrogatório de BARBARA às fls. 153/155. Defesa prévia às fls. 156/159. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 174/176, 177/179, 189, 214, 215, 225, 251/254, 276/277, 286, 344 (mídia digital), 362(mídia digital).Na fase do artigo 402, as quereladas requereram o reconhecimento da perempção diante da ausência do querelante e seu patrono em audiência para oitiva de testemunhas. O querelado nada requereu. O pedido das querelada foi negado às fls. 386. Reinterrogatório da Querelada SILVIA às fls.408 (mídia digital). Reinterrogatório da Querelada BARBARA às fls. 422 (mídia digital).Memoriais do Querelante às fls. 426/430 e das Quereladas às fls. 439/503. Sentença de Extinção de Punibilidade às fls. 505/507. Decisão do Recurso em Sentido Estrito às fls 531 afastando a prescrição em relação ao crime de calúnia.É o relatório. Fundamento e Decido.No tocante à prescrição em abstrato e à prescrição antecipada, o E TRF3 já decidiu pelo afastamento de ambas as tese, restando o julgamento do crime de calúnia. No tocante à perempção, este Juízo já exarou sua decisão às fls. 386 cujo excerto reproduzo a seguir: O presente feito não é de iniciativa exclusivamente privada, visto o preconizado no parágrafo único do artigo 145 do Código Penal e o disposto na Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:...Indefiro, portanto, o requeridoNo que concerne ao perdão tácito, o mesmo somente se aplica aos crimes em se somente procede mediante queixa, nos termos do artigo 105 do Código Penal, o que não ocorre nos presentes autos como já explanado acima. Este feito não é de iniciativa exclusivamente privada, nos termos do único do artigo 145 do Código Penal:Nesse Sentido:RSE200761050016230 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4876 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO -TRF3 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 562EmentaPROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PROPTER OFFICIUM - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO OFENDIDO - NO CASO, INSTAURADA A AÇÃO PENAL PRIVADA, O PERDÃO DO OFENDIDO NÃO OBSTA O SEU PROSSEGUIMENTO, ADEMAIS, O REFERIDO PERDÃO NÃO RESTOU CONFIGURADO NESTES AUTOS - POSSIBILIDADE DO OFENDIDO PLEITEAR A INDENIZAÇÃO NA ÓRBITA CÍVEL EM FACE DE APENAS ALGUNS QUERELADOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade do recorrente quanto aos fatos investigados na ação penal nº 2005.61.05.000789-0, que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas e apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do Código Penal (calúnia, difamação e injúria) contra Juíza do Trabalho. 2. Alega-se nas razões de recurso em sentido estrito, em síntese, que: (1) a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação; e (2) merece reforma a decisão impugnada com extinção da punibilidade do recorrente, pois a querelante (Juíza do Trabalho) propôs ação indenizatória na órbita cível quanto aos fatos narrados na queixa apenas contra um dos co-querelados e contra o Banco Nossa Caixa S.A., sem inclusão do recorrente no pólo passivo; de modo que tal ausência indicaria a irremediável concessão de perdão tácito ao recorrente. Argumenta-se também que se trata de atuação unilateral da ora Recorrida, que espontaneamente, houve por bem excluir o Recorrente da ação civil, numa demonstração inescandível do escopo de retirar-lhe a responsabilidade pelo mesmo e único fato, dito penalmente relevante. 3. Resta parcialmente prejudicado o presente recurso no tocante a alegada nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, pois a MMª Juíza a quo, em sede do juízo de retratação, explicitou os fundamentos da decisão recorrida. 4. Encontra-se assentado nos tribunais superiores o entendimento de que, em se tratando de crime contra a honra praticado contra funcionário público em razão de suas funções, a legitimidade para a instauração da ação penal é concorrente, ou seja, pertence tanto ao Ministério Público quanto ao próprio ofendido (Súmula nº 714 do Supremo Tribunal Federal). 5. No caso, embora o feito originário seja uma ação penal privada, porquanto instaurada por queixa-crime, o perdão do ofendido não é eficaz para obstar o seu prosseguimento, pois o artigo 105 do CP expressamente prevê que o perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. Logo, no caso em concreto, uma vez proposta a ação penal privada, o requisito da representação do ofendido resta superado, devendo o Ministério Público Federal assumir a titularidade da ação penal (que deixa de ser privada e passa a ser pública) na hipótese de eventual perdão do ofendido ou mesmo abandono da lide. 6. Ademais, no caso em concreto, verifica-se dos autos a inexistência de fato apto a configurar o alegado perdão tácito. O mero fato de a querelante ter ajuizado ação indenizatória na órbita civil sem a inclusão do recorrido no pólo passivo não é, por si só, capaz de configurar o alegado perdão por prática de ato incompatível com a pretensão condenatória deduzida na ação penal (art. 106, 1º, do CP), uma vez que a referida ausência pode decorrer de mera opção da querelante na busca da efetiva e célere recomposição dos danos causados pelo fato delituoso descritos na inicial. Para tal intento, pode a querelante pleitear a indenização na esfera civil em face de um ou de alguns querelados com situação patrimonial mais abastada ou ainda de um terceiro responsável, omitindo - neste momento - aquele que supõe não ter capacidade patrimonial adequada. Nada obsta, ainda, que restando frustrada a primeira ação cível de indenização (por exemplo por ausência de patrimônio do querelado inicialmente incluído no pólo passivo) nova ação seja proposta em face de outro, buscando a obtenção do total ou o saldo da indenização devida. 7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Data da Decisão 09/10/2007 Data da Publicação 22/01/2008O pretendido pelas Quereladas

não atende aos artigos 105, 106 e 107, V do Código Penal. Além disso não me parece ter havido qualquer perdão por parte do Querelante que prossegue na queixa-crime e continua a judicar em processos em que as quereladas são patronas. Os impedimentos e as suspeições estão claramente determinados nos artigos 252 e 254 do Código Penal e a presente demanda não parece se enquadrar em nenhuma das hipóteses, caso contrário, caberia às querelantes alegar tais suspeitas nos processos presididos pelo querelado. Por outro lado, é dever do magistrado prover à regularidade dos processos, como está procedendo o Querelante, exercendo seu dever funcional com imparcialidade. As Quereladas não são as autoras das reclamações trabalhistas, são postulantes de causas de terceiros. O Querelante não teria nada contra os reclamantes ou reclamados uma vez que a suposta calúnia foi proferida pelas procuradoras das partes. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa. As Querelantes estão sendo processadas prática do crime de calúnia: CALÚNIA Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.... A calúnia e a difamação, segundo o entendimento de Damásio E. de Jesus (CPP anotado) atingem a honra objetiva da vítima (reputação). Na calúnia o sujeito atribui a outrem a prática de crime. Para que ocorra crime é necessário que a ofensa se dirija contra pessoa certa e determinada o que efetivamente ocorreu. Ainda, segundo aquele jurista ninguém pode responder por crime doloso se não praticou o fato com vontade de concretizar os elementos objetivos das figuras típicas. Assim, os crimes contra a honra possuem um dolo próprio, consistente na vontade de materializar os fatos descritos nos vários tipos penais. É indispensável, em face disso, que o sujeito tenha vontade de atribuir a outrem a prática de um fato definido como crime (calúnia)... Não há delito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi. Nos presentes autos verifica-se claramente o animus nocendi, ou seja o ânimo de prejudicar o Querelante ao acusá-lo claramente da prática dos crimes de abuso de autoridade (lei n. 4895/95 art. 3º, j) e de prevaricação. Esses crimes estão patentes nos dizeres das Quereladas em várias oportunidades: O MM Juiz, ora impetrado, consignou em ata a deliberação transcrita abaixo que encerra o objeto da presente impetração configurando ato de abuso de autoridade..... DA ARBITRARIEDADE, DO ABUSO DE PODER E DO DESVIO DO ATO..... é inegável que a autoridade coatora está movida por interesses que fogem ao sagrado exercício da magistratura..... objetiva pressionar a empresa para que realize um acordo, tornando desnecessário debruçar-se sobre os autos e proferir uma decisão de mérito. A propósito dessa última citação considero ainda a insinuação da prática do crime de prevaricação (artigo 319). E registre-se que não se trata de incontinência verbal em momento de exaltação, pois como afirmaram as quereladas o texto em questão é parte de um modelo usado repetidamente no escritório, adaptado às diversas situações, em claro desrespeito ao Poder Judiciário. A materialidade delitiva é incontroversa e está cabalmente demonstrada pelos elementos probatórios acima citados. A autoria é inquestionável, posto que as Quereladas são as signatárias do Mandado de Segurança e confirmaram a autoria em Juízo. Noutro vértice, as querelantes imputaram o crime a pessoa determinada, qual seja, o querelante, endereçando a imputação ao TRT 15. Em que pese a negativa de autoria, resta patente a intenção das quereladas de caluniar o querelante, quiçá para que o Relator do Mandado de Segurança tomasse atitudes mais drásticas em relação ao querelado. Observe-se que as testemunhas de defesa atestam que as expressões arbitrária e decisão parcial não são comuns nos mandados de segurança e acharam os termos ofensivos (fls. 174/179). As querelantes extrapolaram em muito o direito do advogado à defesa enérgica e vigorosa no interesse de seu cliente. ISSO POSTO, PROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA E BARBARA HELIDORA PITTOLI NAS PENAS DO ARTIGO 138 C.C 141, II DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para as quereladas uma vez que a participação das mesmas é idêntica. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, assim como os motivos, não extrapolaram o tipo em apreciação. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. As consequências foram normais para o tipo. Não há circunstâncias que desabonem a conduta anterior das quereladas a teor do depoimento das testemunhas de defesa. Não há condenações ou processos em curso contra elas. As circunstâncias que ensejaram a prática do crime são normais para a espécie. Assim, em razão da personalidade, dos bons antecedentes e das circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente. Não avultam agravantes, nem atenuantes ou causas de diminuição de pena. Aplica-se a causa de aumento de pena do artigo 141, II do Código Penal, MOTIVO PELO QUAL TORNO DEFINITIVA A PENA 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. A pena de multa foi estipulada no mínimo diante da ausência de informações sobre a situação financeira das Quereladas. A pena será calculada com base no salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Cabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo das Execuções. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da ausência de parâmetros objetivos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome das quereladas no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do

artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Fls. 410/411 Defesa: Defiro a juntada, providencie a Secretaria a inserção dos novos dados no sistema processual.Aguardem-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para Brasília/DF, da qual já temos a informação nos autos, fls. 397, que a testemunha Caio Carneiro Campos está em Campinas e da Carta Precatória expedida para Vinhedo que ainda não tem data designada para o ato deprecado. Com as juntadas, tornem conclusos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7764

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006116-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP116421 - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE PAVAN JUNIOR(SP300830 - PATRICIA CALVO MARIN) X LUCIANA MARINHO(SP254451 - LUCIANA MARINHO) X FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. FF. 671/699: Mantenho a decisão de f. 422/424 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida à f. 430.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2012, ÀS 15:00 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a audiência, tornem os autos para prosseguimento nos termos do despacho de f. 62. 3. Observo, contudo, que a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, não sendo o requerido encontrado para intimação e comparecimento na audiência ora designada, desde já determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Ausente o executado, intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015435-86.1995.403.6105 (95.0015435-8) - LUIZ ROBERTO MAZZARIOL X JOAQUIM GOMES BRAGA X MILTON BRAGOTTO X JUDY BECHARA BRAGOTTO X MARIA APARECIDA CHAGAS MOSCA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Diante das certidões de decurso de prazo de fl. 280, verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 153/156-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (fls. 161/172) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010440-39.2009.403.6105 (2009.61.05.010440-1) - JOSE CARLOS GONCALVES PITA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que José Carlos Gonçalves Pita, CPF n.º 049.182.078-04, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 24/10/1991. Em síntese pretende que tal revisão se dê (a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; (b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48); (c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); (d) com incorporação, a partir de abril de 1994, da diferença percentual havida entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto); (e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão. Requereu a gratuidade processual, que foi deferida por este Juízo. Juntou documentos. O INSS ofertou contestação em que invoca a ocorrência da decadência e da prescrição. Meritoriamente refere a higidez da forma de cálculo do benefício do autor, regida essencialmente pelo artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Defende a não aplicabilidade à espécie dos artigos 144 dessa Lei e dos tetos invocados. Aduz que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 já foi aplicado automaticamente pelo INSS na via administrativa. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou réplica, peça em que requer o julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do grande volume de feitos em tramitação nesta Vara e por decorrência das sucessivas designações deste magistrado para responder por outras Varas desta Subseção. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Corte Especial do STJ

julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. Tampouco há prescrição a pronunciar, na medida em que o pedido autoral já exclui as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Passo à análise meritória de cada um dos pedidos revisionais: Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03)..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Prosseguindo, as pretensões revisionais (a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; (b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48) são improcedentes. A redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, anterior à alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, assim previa: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou

da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava de melhor ou pior critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada. A leitura do artigo 29 acima permite observar que não havia nenhuma autorização para se tomar para o cálculo do salário-de-benefício os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses. A lei impunha o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado, de acordo com a espécie previdenciária, um mínimo de 24 e um máximo de 36, sempre dentro de um período limite de 48 meses. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. [AGA 1.340.669; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 14/02/2011] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. [REsp 714.975; Quinta Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 03/08/2009] Tampouco procede o pedido tendente a que seja (c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); O artigo 144 em questão previa: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/10/1991 - fora, portanto, do chamado buraco negro acima delimitado. Melhor sorte não assiste o autor quanto aos pedidos de revisão (d) com incorporação, a partir de abril de 1994, da diferença percentual havida entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto) e (e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão. Dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Dispõe ainda o artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/1994: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da leitura dos dispositivos se apura que os segurados que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitada ao antigo valor-teto possuem direito à incorporação, no primeiro reajuste - e não quando possível (f. 129), ou sempre que possível, conforme pretende o autor - da diferença percentual entre o teto antigo e a média de salários-de-contribuição. Na espécie dos autos,

note-se, o autor não indica a ocorrência da não incorporação nos estritos termos determinados pela lei. Ainda, o autor não comprova contabilmente eventual não incorporação nos termos do artigo 26 referido. Note-se, por fim, que o benefício do autor foi concedido anteriormente a 1º/03/1994. Não se lhe aplica, portanto, o disposto no artigo 21, parágrafo 3.º, acima. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Carlos Gonçalves Pita, CPF n.º 049.182.078-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010886-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010886-8) - ALESSANDRO DEL COL (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012118-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012118-6) - PAULINO TONHASOLO FILHO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Paulino Tonhasolo Filho, CPF n.º 518.748.685-3, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 16/04/1992. Em síntese pretende que tal revisão se dê (a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; (b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48); (c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); (d) com incorporação, a partir de abril de 1994, da diferença percentual havida entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto); (e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão. Requereu a gratuidade processual, que foi deferida por este Juízo. Juntou documentos. O INSS ofertou contestação em que invoca a ocorrência da decadência e da prescrição. Meritoriamente refere a higidez da forma de cálculo do benefício do autor, regida essencialmente pelo artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Defende a não aplicabilidade à espécie dos artigos 144 dessa Lei e dos tetos invocados. Aduz que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 já foi aplicado automaticamente pelo INSS na via administrativa. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou réplica, peça em que requer o julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do grande volume de feitos em tramitação nesta Vara e por decorrência das sucessivas designações deste magistrado para responder por outras Varas desta Subseção. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Corte Especial do STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. Tampouco há prescrição a pronunciar, na medida em que o pedido autoral já exclui as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Passo à análise meritória de cada um dos pedidos revisionais: Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo

sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03)..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Prosseguindo, as pretensões revisionais (a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; (b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48) são improcedentes. A redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, anterior à alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, assim previa: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava de melhor ou pior critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada. A leitura do artigo 29 acima permite observar que não havia nenhuma autorização para se tomar para o cálculo do salário-de-benefício os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses. A lei impunha o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado, de acordo com a espécie previdenciária, um mínimo de 24 e um máximo de 36, sempre dentro de um período limite de 48 meses. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição

imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. [AGA 1.340.669; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 14/02/2011]PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. [REsp 714.975; Quinta Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 03/08/2009] Tampouco procede o pedido tendente a que seja (c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); O artigo 144 em questão previa: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 16/04/1992 - fora, portanto, do chamado buraco negro acima delimitado. Melhor sorte não assiste o autor quanto aos pedidos de revisão (d) com incorporação, a partir de abril de 1994, da diferença percentual havida entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto) e (e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão.Dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Dispõe ainda o artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/1994:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da leitura dos dispositivos se apura que os segurados que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitada ao antigo valor-teto possuem direito à incorporação, no primeiro reajuste - e não quando possível (f. 80), ou sempre que possível, conforme pretende o autor - da diferença percentual entre o teto antigo e a média de salários-de-contribuição.Na espécie dos autos, note-se, o autor não indica a ocorrência da não incorporação nos estritos termos determinados pela lei. Ainda, o autor não comprova contabilmente eventual não incorporação nos termos do artigo 26 referido, nem afasta as apurações havidas pelo INSS à f. 63.Note-se, por fim, que o benefício do autor foi concedido anteriormente a 1º/03/1994. Não se lhe aplica, portanto, o disposto no artigo 21, parágrafo 3.º, acima.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Paulino Tonhasolo Filho, CPF n.º 518.748.685-3, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014497-03.2009.403.6105 (2009.61.05.014497-6) - CELIO MIRANDA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que Célio Miranda, CPF n.º 686.979.389-1, pretende obter do Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 09/10/1991. Em síntese pretende que tal revisão se dê (a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; (b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48); (c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); (d) com incorporação, a partir de abril de 1994, da diferença percentual havida entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto); (e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão. Requereu a gratuidade processual, que foi deferida por este Juízo. Juntou documentos. O INSS ofertou contestação em que invoca a ocorrência da decadência. Meritoriamente refere a higidez da forma de cálculo do benefício do autor, regida essencialmente pelo artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Juntou cópia do processo administrativo pertinente ao benefício do autor. Intimada, a parte autora apresentou réplica, peça em que requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do grande volume de feitos em tramitação nesta Vara e por decorrência das sucessivas designações deste magistrado para responder por outras Varas desta Subseção. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento pacífico da 3.ª Seção do STJ. Este magistrado não desconhece o recente entendimento exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior. Por ora, contudo, ao menos até que a Corte Especial do STJ julgue os Embargos de Divergência no REsp n.º 1.303.988, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, também como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide. Passo à análise meritória de cada um dos pedidos revisionais: Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03)..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça

financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Prosseguindo, as pretensões revisionais (a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; (b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48) são improcedentes. A redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, anterior à alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, assim previa: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava de melhor ou pior critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada. A leitura do artigo 29 acima permite observar que não havia nenhuma autorização para se tomar para o cálculo do salário-de-benefício os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses. A lei impunha o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado, de acordo com a espécie previdenciária, um mínimo de 24 e um máximo de 36, sempre dentro de um período limite de 48 meses. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. [AGA 1.340.669; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 14/02/2011] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. [REsp 714.975; Quinta Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 03/08/2009] Tampouco procede o pedido tendente a que seja (c) afastada eventual

incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); O artigo 144 em questão previa: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/10/1991 - fora, portanto, do chamado buraco negro acima delimitado. Melhor sorte não assiste o autor quanto aos pedidos de revisão (d) com incorporação, a partir de abril de 1994, da diferença percentual havida entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto) e (e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão. Dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Dispõe ainda o artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/1994: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da leitura dos dispositivos se apura que os segurados que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitada ao antigo valor-teto possuem direito à incorporação, no primeiro reajuste - e não quando possível (f. 164), ou sempre que possível, conforme pretende o autor - da diferença percentual entre o teto antigo e a média de salários-de-contribuição. Na espécie dos autos, note-se, o autor não indica a ocorrência da não incorporação nos estritos termos determinados pela lei. Ainda, o autor não comprova contabilmente eventual não incorporação nos termos do artigo 26 referido. Note-se, por fim, que o benefício do autor foi concedido anteriormente a 1º/03/1994. Não se lhe aplica, portanto, o disposto no artigo 21, parágrafo 3.º, acima. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Célio Miranda, CPF n.º 686.979.389-1, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/154.169.269-9) em 05/05/2011. Assim, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos, devendo juntar aos autos o referido processo administrativo de concessão do benefício ao autor. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Plenus CV3. Intimem-se.

0002383-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002383-0) - JOSE AMADOR (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004100-45.2010.403.6105 - CICERO CAMBUI DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

1) A sentença de ff. 494/502-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 510/525 e 526/544) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Fl. 508: o pedido será analisado após o trânsito em julgado da sentença prolatada, em seus exatos termos. 6) Intimem-se.

0004101-30.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA LAGE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 257/264 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos e registro do tempo total em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 269/288 e 289/301) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos e registro do tempo total em relação ao benefício previdenciário do autor. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0008232-48.2010.403.6105 - RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS X MARCIA DE FARIA POZZEBOM X 21399596802 X STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 332/335, verso, remetendo-se estes autos ao SEDI. 5- Intimem-se.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012977-71.2010.403.6105 - JOSE MARIA RAMOS RAMALHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação de parte dos efeitos da tutela concedida em sentença, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013435-88.2010.403.6105 - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SÃO PAULO, a saber: Data: 20/06/2012 Horário: 15:00h Local: 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

0015035-47.2010.403.6105 - HERVALINA DELLA BARBA SILVA(SP299222 - VLADIMIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 296/300, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015363-74.2010.403.6105 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004096-71.2011.403.6105 - CELSO ROBERTO GRILLO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Celso Roberto Grillo, CPF nº 024.645.898-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.297.727-1), com data de início em 04/01/2008. Sustenta, contudo, que não foram reconhecidos todos os períodos trabalhados sob condições especiais, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 22-67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 71-72). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 79-113). O INSS apresentou contestação às ff. 117-126, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir para os períodos já enquadrados administrativamente. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 129-141. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. De fato, não há interesse de agir em relação aos períodos de labor urbano especial de 17/07/1984 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 30/06/1995, tendo em vista que já ocorreu a averbação administrativa, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 103. Assim, afastado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir de 04/01/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (01/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator

previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do

Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de vínculos e períodos abaixo discriminados, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cerâmica São Benedito Ltda., de 01/03/1975 a 27/01/1978, em que exerceu as funções de acabamento e torneação, atividade que consistia em manusear peças no torno, dando acabamento com lamina de aço, exposto aos agentes nocivos físico: ruído, e químico: poeira contendo sílica livre cristalizada. Além do registro em CTPS, juntou aos autos formulário de informações sobre atividades especiais de f. 35 e laudo técnico das condições de higiene do trabalho: relatório de avaliação de poeira (ff. 36-42); (ii) Metalúrgica São Francisco S/A Ind. e Com., de 01/03/1978 a 25/03/1979, na função de prestista de artefatos de alumínio, estando exposto ao agente nocivo físico ruído. Além do registro em CTPS, juntou aos autos formulário de informações sobre atividades especiais de f. 43; (iii) José Manoel de Freitas, de 01/11/1979 a 24/04/1981, na função de auxiliar de montador no setor de Caldeiraria, estando exposto aos

agentes nocivos: ruído acima de 90dB(A), gases provenientes do efeito de soldagem e raios ultravioletas. Juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de f. 44;(iv) Key Transformadores S/A, de 01/05/1981 a 14/07/1984, na função de montador do setor de Caldeiraria, exposto aos agentes nocivos: ruído acima de 90dB(A), gases provenientes do efeito de soldagem e raios ultravioletas. Juntou aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de f. 46;(v) Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, de 03/07/1995 a 04/01/2008, na função de mecânico de manutenção, estando exposto aos agentes nocivos: ruído a 92,7dB(A), radiação não ionizante, fumos metálicos (ferro, cromo, manganês, níquel), óleos e graxas. Além do registro em CTPS, juntou aos autos formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 57-59. Para o período descrito no item (i), verifiquei os documentos colacionados que houve exposição comprovada ao agente químico poeira de sílica livre cristalizada, considerado pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 como nocivo. Para o agente nocivo ruído, contudo, não há especificação da intensidade no laudo técnico apresentado, portanto a especialidade não se dá em razão do agente ruído. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para os períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), verifiquei que restou comprovada a especialidade das atividades de prensista e soldagem de chapas de aço, enquadradas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade desses períodos. Referida especialidade não se dá, contudo, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico para sua comprovação, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Para o período descrito no item (v), verifiquei o formulário apresentado que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico fumos metálicos (ferro, cromo, manganês, níquel, óleos e graxas), previstos como nocivos pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Referida especialidade deve ser reconhecida, contudo, até a data de 10/12/1997, pois a partir dela, com a edição da Lei 9.528/97, tornou-se obrigatória a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, documento não apresentado pelo autor. Para o agente nocivo ruído não há laudo técnico juntado aos autos, essencial à sua comprovação, razão pela qual não reconheço a especialidade derivada da submissão a esse agente físico. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/07/1995 a 10/12/1997. Em suma, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: de 01/03/1975 a 27/01/1978; de 01/03/1978 a 25/03/1979; de 01/11/1979 a 24/04/1981; 01/05/1981 a 14/07/1984; e de 03/07/1995 a 10/12/1997. II - Tempo de atividade especial: Compuo na tabela abaixo somente os períodos especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, sem a conversão para comum, para o fim de averiguar o direito à conversão para aposentadoria especial pleiteada: Da contagem acima, apuro que o autor trabalhou 22 anos, 1 mês e 2 dias em atividades especiais. Esse tempo é insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, que exige 25 anos de trabalho exposto a condições especiais. Resta improcedente, assim, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Celso Roberto Grillo, CPF nº 024.645.898-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois reconhecidos administrativamente, os pedidos tendentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1984 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 30/06/1995; (3.2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1975 a 27/01/1978 - agente químico (sílica livre cristalizada); de 01/03/1978 a 28/03/1979 - atividade de prensista; de 01/11/1979 a 24/04/1981 e de 01/05/1981 a 14/07/1984 - atividade de soldagem; e de 03/07/1995 a 10/12/1997 - agentes químicos (fumos metálicos), averbação que poderá pautar eventual futuro requerimento administrativo de revisão do benefício. Porque o autor não somou o tempo especial necessário, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Celso Roberto Grillo / 024.645.898-45 Nome da mãe Jandyra Marchezini Grillo Tempo especial reconhecido 01/03/1975 a 27/01/1978; de 01/03/1978 a 28/03/1979; de 01/11/1979 a 24/04/1981; de 01/05/1981 a 14/07/1984 e de 03/07/1995 a 10/12/1997 Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010927-38.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. A carta de comunicação de decisão de f. 41 sinaliza o possível reconhecimento administrativo da especialidade do período de 20/01/1986 a 05/03/1997. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de f. 99, comunicando-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0012554-77.2011.403.6105 - ANFRISIO OLIVEIRA SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário, com pedido antecipação da tutela, instaurado por ação de Anfrísio Oliveira Souza, CPF n.º 968.076.288-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Postula também o recebimento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício e uma indenização por danos morais no importe de 60 salários mínimos. Alega sofrer de insuficiência renal crônica, tendo sido submetido a transplante renal em 18/05/2011, seguindo em tratamento medicamentoso e sem condições para a atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.742.572-6), que foi cessado em agosto/2011, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requeru a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 12-34. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (f. 38-39) para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. O INSS apresentou contestação (ff. 66-84), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa. Quanto ao dano moral pleiteado, a Autarquia refere ter agido no estrito cumprimento da lei ao cessar o benefício e refere a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade do autor. Diante do deferimento da tutela antecipada, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 85-102), a que foi negado provimento (ff. 169-170). Foram juntados pelo autor novos documentos médicos (ff. 116-167). Foi realizada perícia médica judicial (ff. 171-175), sobre a qual se manifestaram o autor (ff. 180-181) e o réu (ff. 184-185). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação de agosto/2011. Assim, considerando a data do aforamento do presente feito (26/09/2011), não há prescrição a ser reconhecida de ofício. Mérito: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até sua completa reabilitação, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico da cópia do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo e passa a integrar a presente sentença, que o autor

possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1978, tendo sido beneficiado com auxílio-doença NB 505.177.165-0 e 560.742.572-6, respectivamente, de 01/12/2003 a 26/09/2006 e de 08/08/2007 até a presente data em razão da tutela concedida nos presentes autos. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o laudo elaborado em 13/12/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 171-175) atesta que ...o autor apresentou insuficiência renal crônica em 2006 e foi tratado com hemodiálise até maio de 2011, quando foi submetido à cirurgia de transplante renal. Obteve bom resultado cirúrgico, não havendo até o momento sinais de rejeição do órgão transplantado e a função renal foi restabelecida. O autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária de 2006, quando iniciou terapia renal substitutiva, até agosto de 2011 (período de convalescença pós-transplante renal). O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de padeiro a partir de agosto de 2011. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, o autor não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral atual da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Por fim, evidencio que os valores percebidos pelo autor por decorrência do provimento judicial antecipatório da tutela não lhe deverão ser exigidos pelo INSS, haja vista a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar e o fato de que tal percepção se deu com amparo em decisão judicial. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, revogo a decisão de ff. 38-39 e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Anfriso Oliveira Souza (CPF n.º 968.076.288-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Comunique-se eletronicamente à AADJ, dando-lhe ciência da revogação da tutela. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012817-12.2011.403.6105 - SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Salvador Carvalho Teixeira, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, pugnando, conseqüentemente, pela anulação da Notificação de Lançamento nº 2009/168810055855355, lavrada em seu nome, obrigando a ré a apurar eventual débito pelo regime de competência. Alega que em razão da demora na concessão da aposentadoria, foi gerado acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 117.470,80, sobre o qual a ré fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento, a alíquota máxima do imposto de renda, pois, não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 10/29). A inicial foi aditada às fls. 34/35. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 44/49 arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura do feito. No mérito, referiu que a Receita Federal levou em consideração para o lançamento em questão, justamente os valores declarados como rendimentos tributáveis pelo próprio contribuinte. Informa que o lançamento decorreu do fato de a parte autora ter efetuado deduções indevidas com dependentes, relativas a despesas com instrução, a título de pensão alimentícia judicial e a título de despesas médicas em desacordo com o artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que resultaram na desconsideração de valores no importe de R\$ 113.416,72. Subsidiariamente, defende que as Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95, impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. Às fls. 50/55, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 58/61). Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63); o autor ficou-se em silêncio.

Conforme determinação de fls. 66, a União juntou cópia do processo administrativo digital relativo à NFLD nº 2009/168810055855355 (fls. 68/85). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura do feito encontra-se superada diante da determinação de fls. 66 e a juntada dos documentos de fls. 69/85. No mérito, consoante relatado, busca o autor declaração de não incidência de imposto de renda sobre crédito acumulado de benefício previdenciário e ao reconhecimento da aplicabilidade, para a apuração de eventual imposto devido, do regime de competência, com a consequente anulação da notificação de lançamento lavrada contra si para exigir o recolhimento de imposto de renda que incidiria, segundo a ré, sobre as diferenças devidas de benefício previdenciário recebidos de forma acumulada. De fato, entendo que as normas contidas nos artigos 7º e 12, da Lei nº 7.713/88, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 3º da Lei 9.250/95 não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, acaso verificado o recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Com efeito, se a autarquia previdenciária, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar em época própria valor que era devido ao segurado, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Todavia, revelam-se equivocadas as alegações deduzidas na petição inicial, conquanto não se trata de recebimento de benefício previdenciário recebido de forma acumulada, sendo clara a autuação ao descrever que a base de cálculo decorre de glosa efetuada pelo Fisco na declaração de rendimento do ano-base de 2008. Com efeito, verifico que o lançamento impugnado tomou por base deduções indevidas lançadas pelo contribuinte a título de despesas com dependentes, com instrução, deduções a título de pensão alimentícia judicial e a título de despesas médicas, totalizadas em desacordo com o disposto pelo artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Da análise da documentação juntada aos autos, em especial do processo administrativo digital nº 15922.720240/2011-61, verifico que foram, de fato, apuradas deduções indevidas - porque não comprovadas - em desfavor do contribuinte autor. São elas: dedução com dependentes, no valor de R\$ 6.623,52 (fls. 80-verso); dedução com despesa de instrução, no valor de R\$ 12.961,45 (fls. 81); dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 28.255,20 (fls. 81-verso); dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 65.576,55 (fls. 82). Constato, ainda, que somadas tais despesas importam justamente no valor total lançado no campo 4 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, qual seja, Glosa de Deduções Indevidas, apurado em R\$ 113.416,72 (fls. 83). Assim foi que, deduzido o valor das despesas não comprovadas do montante indicado pelo contribuinte, apurou-se a quantia a ser paga de R\$ 27.103,92, justamente aquele anotado na Notificação de Lançamento nº 2009/168810055855355 impugnada (fls. 80). Registre-se, por fim, que em oportunidade de ilidir o valor apurado pelo Fisco, por meio da comprovação da realização das despesas declaradas (fls 66 e 86), o autor ficou-se silente, impondo conclusão acerca da higidez do lançamento perpetrado pela ré em seu desfavor. Em suma, porque não logrou o autor demonstrar a nulidade do lançamento nº 2009/168810055855355, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, revogo a decisão de fls. 36/37, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013634-76.2011.403.6105 - JOSE ERASMO DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 241/250: Mantenho a decisão de fls. 234/234, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

0003508-30.2012.403.6105 - IDALINA GARDINI FURLAN(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Idalina Gardini Furlan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Com fundamento no artigo 45 da Lei 8.213/1991,

pretende seja acrescido 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 32-067.550.632-8). Pretende ainda sejam-lhe pagas as diferenças decorrentes, desde a data da concessão do benefício, em 02/06/1995. Por fim, refere que contra ela não se opera a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Relata ser portadora de cegueira, tendo a necessidade permanente da assistência de outra pessoa para os atos da vida diária, motivo pelo qual faz jus ao adicional de 25% no valor de seu benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.700,00. Juntou os documentos de ff. 07-12. Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora requereu a intimação do INSS para a apresentação da planilha respectiva. DECIDO. O valor da causa é estabelecido na data do aforamento da petição inicial. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao somatório dos valores das parcelas vencidas (não prescritas) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas. Pois bem. No caso dos autos, ao fim de apurar o correto valor da causa, impõe-se analisar prejudicialmente a operação da prescrição, nos termos do artigo 219, parágrafo 5.º, do CPC. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por seu turno, o artigo 198, inciso I, do Código Civil prevê que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 3.º) para os atos da vida civil. No caso dos autos, a autora confunde incapacidade laboral com incapacidade civil, ao requerer a aplicação do artigo 198, inciso I, acima referido. A autora é pessoa civilmente capaz, não havendo nos autos elemento que permita concluir pela incapacidade absoluta ou pela ausência de manifestação volitiva livre e consciente da autora. Note-se, a tanto, que a autora não vem processualmente representada nos autos, tendo de punho próprio outorgado procuração à il. advogada subscritora da peça inicial. Diante disso, porque a autora é pessoa civilmente capaz, a ela se aplica a prescrição quinquenal, que atinge as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da inicial. Estão prescritas, assim, as parcelas anteriores a 15/03/2007. Isso definido, retomo a análise do valor da causa. Conforme referido, o valor correto da causa, nos termos do artigo 260 do CPC deve corresponder às diferenças (25%) pretendidas sobre as parcelas vencidas nos últimos 5 anos (não prescritas), somadas às diferenças pretendidas (25%) sobre as 12 parcelas vincendas. Do extrato CNIS, que passa a integrar esta decisão, apuro que a renda mensal atual da aposentadoria da autora é de R\$ 330,39 - que é elevada para o valor do salário mínimo vigente (R\$ 622,00) por força do artigo 201, parágrafo 2.º, da Constituição da República. Assim, o valor correto da presente causa, nos termos do artigo 260, CPC, deve corresponder ao montante de 25% do valor de 72 (60 vencidas + 12 vincendas) prestações do benefício (ou 72 vezes o valor de 25% do salário mínimo). O valor exato da presente causa, pois, nos termos dos artigos 219, 5.º, e 260, ambos do CPC, é de R\$ 11.196,00, que ajusto de ofício. Encaminhem-se ao SEDI, para registro. Isso posto, cumpre observar que nesta Subseção da Justiça Federal de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No presente feito, o direito pretendido possui representação econômica que não atinge o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência total. Dessa forma, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se, após prévia remessa ao Sedi.

0004417-72.2012.403.6105 - BENEDITO LOPES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 25-36: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 19/22. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a Medida Cautelar nº 0014346-42.2006.4.03.6105 e a Ação Ordinária nº 0001783-79.2007.4.03.6105 encontram-se sentenciadas, a primeira, inclusive, com trânsito em julgado. Verifico, ademais, que a ação ordinária referida parece conter, entre outras, pretensão idêntica à deduzida no presente feito. Diante do exposto, entendo que a situação reclama aplicação do enunciado nº 235 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em cujos termos a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, devolvam-se os autos ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, com as homenagens de estilo. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008648-07.1996.403.6105 (96.0008648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4)) VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução hipotecária opostos por Valéria Pires do Prado, Mário Pires do Prado, Odette de Alencar Prado, Maria Aparecida Barbosa Arruda, Marcos Roberto Tonin, Marcos César de Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, arguindo preliminar de nulidade de citação. No mérito, houve contestação por negativa geral, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Houve impugnação aos embargos (fls. 09/26), tendo a CEF juntado documentos (fls. 27/29) para a prova de suas alegações. Às fls. 123/149, a CEF juntou memória de cálculo atualizada do débito. Por determinação do magistrado (fls. 156), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 157/163, sobre os quais houve manifestação das partes às fls. 172/192 e 194. Pela decisão de fls. 199/202 foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF e determinada a adequação do polo ativo do feito. Às fls. 208/209, foi juntado mandado de citação e intimação, no qual restou certificado que o Sr. Carlos Alberto de Jesus Fernandes declarou ser o proprietário do imóvel em questão. A CEF juntou documentos relativos à evolução da dívida e ao imóvel objeto dos autos (fls. 213/238). Os embargantes Marco César Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima apresentaram defesa às fls. 255/259. Impugnação da CEF às fls. 266/268. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, cuida-se de embargos à execução, pretendendo os embargantes, em síntese, a nulidade da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Nos autos da execução hipotecária em apenso - feito nº 003679-22.1989.403.6105 -, verifico que as partes se compuseram em audiência, razão pela qual foi proferida sentença de mérito, com fundamento nos artigos 269, III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, entendo ter havido o esgotamento do objeto dos presentes embargos, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado nos autos da execução hipotecária nº 0036379-22.1989.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução hipotecária em face de Valéria Pires do Prado, Mário Pires do Prado, Odette de Alencar Prado, Maria Aparecida Barbosa Arruda, Marcos Roberto Tonin, Marcos César de Lima e Simone Aparecida Gasparoni Lima, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntou os documentos de fls. 07/23. Às fls. 62/63 e 74/75, foram juntados autos de arresto e de penhora do imóvel em questão, devidamente cumpridos. Às fls. 156/182, a CEF juntou memória de cálculo atualizada do débito. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 227/228). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 238/241). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 227/228 e a petição e documentos de fls. 238/241, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 227/228), restou consignado o seguinte: (...) Após a quitação da dívida, a CEF se compromete a fornecer no prazo máximo de 90 (noventa) dias o termo de quitação da dívida em nome da mutuária Valéria Aparecida Pires do Prado, para que o réu Carlos Alberto de Jesus Fernandes proceda a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente. Os demais proprietários constantes na matrícula do imóvel ratificam os atos anteriormente praticados em favor do sr. Carlos Alberto de Jesus Fernandes, atual proprietário do imóvel (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com

fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias deste, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou e comprovou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 238/241). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 227/228 e 238/241) e declaro extinta a execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012229-05.2011.403.6105 - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0013017-19.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.5. Intimem-se.

0013070-97.2011.403.6105 - KENNAMETAL DO BRASIL LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E MG122391 - DAISY CREPALDI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0018248-27.2011.403.6105 - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Costa Café - Comércio, Exportação e Importação Ltda. contra ato atribuído ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende prolação de ordem que determine a sua reinclusão no parcelamento tributário da Lei n.º 11.941/2009. Refere não haver cumprido somente formalidade atinente à prestação de informações para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, por razão de que deixou de observar que no ano de 2011 estava sob o regime de acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial. Aduz ainda que, para as empresas submetidas a tal regime, foi previsto prazo diferenciado. Em razão do escoamento desse prazo, pretendeu valer-se do prazo previsto para as demais pessoas jurídicas para cumprimento da providência. Em razão disso, aduz haver protocolizado pedido de consolidação de todo o seu passivo tributário - em 22/07/2011, que foi rejeitado por meio de despacho proferido pela impetrada em 03/11/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 14-81. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 86-90. Sustentou ter sido a impetrante regularmente comunicada - por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 14/06/2011 - do prazo para a consolidação de seu parcelamento. Informou ainda que a própria impetrante reconheceu seu erro quanto ao prazo para a consolidação dos débitos, pretendendo agora, em sede judicial, o afastamento das disposições da Portaria Conjunta PFGN/RFN nº 06/2009, o que não é de se admitir. Afirmou, por fim, a impossibilidade de consolidação do parcelamento sem o fornecimento das informações pertinentes pelo interessado. Juntou documentos (ff. 91-95). O pedido liminar foi indeferido (ff. 96-98). Em face da decisão, o impetrante formulou pedido de reconsideração (ff. 104-107), cuja apreciação foi remetida para o momento sentencial. Às ff. 118-135, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o

Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 136). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine a sua reinclusão no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada atine ao cumprimento ou não, por parte da impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 06/2009. A Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento ao qual a impetrante pretende aderir, refere de forma expressa que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. (...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No caso dos autos, a própria impetrante afirma que optou pelo parcelamento em novembro de 2009. Por razão de não haver observado que se encontrava, no ano de 2011, submetida a regime econômico-tributário diferenciado e especial, admite que deixou escoar o prazo previsto para o fim de consolidação do parcelamento. Não cumpriu a impetrante, portanto, os exatos termos da Portaria remetida pela Lei. A autoridade impetrada informa que remeteu mensagem eletrônica individualizada, em 14/06/2011, para a impetrante, a fim de que ela observasse o prazo de prestação de informações. Aduz que não houve, contudo, por parte da contribuinte o cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e mesmo para a sua permanência no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Justamente em decorrência disso, restou a impetrante impossibilitada de efetuar a consolidação do parcelamento. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes pertinentes julgados: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os

princípios indicados pela recorrente no seu apelo.[TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010].....REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretroatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida.[TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252]A impetrante não cumpriu, portanto, os exatos termos da Portaria remetida pela Lei. Nesse passo, note-se que a não permanência da impetrante no programa se deu por causa fática legítima. Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0001628-82.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-33.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende a expedição de ordem a que a autoridade impetrada promova o andamento e conclua a análise do recurso do benefício da impetrante referente à cessação do benefício de pensão por morte (NB 300.388.847-3), em prazo a ser fixado por este Juízo.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou os documentos de ff. 29-32, afirmando que o recurso da impetrante foi cadastrado na 10ª Junta de Recursos da Previdência Social em 28/02/2012, onde aguarda julgamento por parte daquele órgão.Relatei. Fundamento e decido o pedido liminar.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o fumus boni iuris à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável.Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o periculum in mora. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para pronto sentenciamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

1- Fls. 848/850:Mantenho a decisão de fl. 847 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

ALVARA JUDICIAL

0000830-42.2012.403.6105 - MARIA REIS SILVA MENDES(SP099139 - ANA CLAUDIA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7765

MONITORIA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI

1. Fls. 323/326: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Observo, contudo, que a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Assim, reconsidero os despachos de fls. 303 e 312. 4. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.5. Intime-se.

0011441-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

1. 207: Diante da notícia trazida pela Caixa Econômica Federal do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, cumpra-se parte final da sentença proferida em audiência, arquivando-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600909-70.1992.403.6105 (92.0600909-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 233/234:Preliminarmente, diante do alegado pelo INSS, intime-se a União (Fazenda Nacional) a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão autoral, de levantamento dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais nºs 2554.005.00000097-2 e 0296.005.00000097-5, bem como sobre o quanto requerido pelo INSS em relação à execução de verba sucumbencial.2- Intime-se.

0605458-84.1996.403.6105 (96.0605458-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1- Fls. 264/266: assiste razão à parte autora. Assim, retifico o despacho de fl. 263 para determinar a intimação da parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0091512-46.1999.403.0399 (1999.03.99.091512-2) - CELIA SORRILHA NANTES AMADEU X ELIZA TAKAIO FUKUI X ANTONIO ORESTE LOURENCO X ANTONIO CARLOS ORSE X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 273/274:Diante do alegado pela parte autora, intime-se a Caixa a que colacione aos autos memória de cálculo dos créditos efetuados à autora Célia Sorrilha Nantes Amadeu, consoante documentos de fls. 255/259. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte autora, por igual prazo para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado.3- Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intime-se.

0004538-57.1999.403.6105 (1999.61.05.004538-3) - ALBERTO CIPRIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPALIDADE DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco)

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012633-66.2005.403.6105 (2005.61.05.012633-6) - ALEXANDRE REIS SILVA X GEORGE EDWARD WALLIS X FELIPE ABUJAMRA NASCIMENTO X LUCINALDO BAZEIA DE OLIVEIRA(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA E SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 287/289:Defiro o requerido pela parte autora. Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, declaração de sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos e do presente despacho), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito.2. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Intime-se e cumpra-se.

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma.Decorridos, tornem conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013624-47.2002.403.6105 (2002.61.05.013624-9) - HMY DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010341-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010341-9) - APARECIDO DE ABREU(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000327-55.2011.403.6105 - JOSE LUIS PEREIRA CONTABILIDADE - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X MULTIMAX LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTIMAX LTDA

1- Fl. 613:Preliminarmente, diante do requerido pela União, expeça-se mandado de constatação e reavaliação ds bens penhorados à fl. 571.2- Sem prejuízo, intime-se a União a que apresente o valor atualizado de seu crédito no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se e cumpra-se.

0000380-34.2001.403.0399 (2001.03.99.000380-4) - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ODAIR PARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito a ordem: Trata-se de execução de FGTS que, por decisão do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, foi anulada a fase executória do julgado. 2. Não obstante, verifico que houve o cumprimento do julgado em relação aos seguintes autores: a) Francisco Odair Paron - cálculo à fl. 396, concordância à fl. 439, sem homologação - não houve pagamento de honorários sucumbenciais; b) Geraldo de Souza - cálculo à fl. 315, concordância à fl. 391, sem homologação - pagamento de honorários à fl. 388; c) José Carlos Manetti - cálculo à fl. 212, concordância à fl. 237, homologação à fl. 239 - pagamento de honorários à fl. 241;d) Nelson Rosa - cálculo de fl. 338, concordância à fl. 391, sem homologação - pagamento de honorários à fl. 388. 3. Observo que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Francisco Odair Paron (fl. 396), Geraldo de Souza (fl. 315) e Nelson Rosa (fl. 338), observaram os termos do determinado no julgado e tiveram a concordância da parte exequente. Assim, homologo-os. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a referidos autores.4. Oportunizo à Caixa Econômica Federal que apresente o comprovante do depósito referente aos honorários sucumbenciais de Francisco Odair Paron, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5. Comprovado, expeça-se alvará de levantamento. Expeçam-se também alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 241 e 388 em favor da parte exequente, que deverá retirá-los em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - GIFUG/CP, para reversão ao Fundo, do valor em garantia depositado na conta de FGTS de Antônio Francisco (fl. 271).7. Sem prejuízo, determino ao coexequente Antônio Francisco Gouveia que apresente nos autos, documentos mínimos para possibilitar a localização de sua conta fundiária pelo Banco Santander, consoante indicado às fls. 436 e 485. Prazo: 30 (trinta) dias.8. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5715

DESAPROPRIACAO

0014140-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GILMAR GILSON GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017831-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CAUTERUCCI FILHO - ESPOLIO X DULCY AMARO CANTERUCCI X ANTONIO CANTERUCCI NETO X FRANCIS HAMPL DE PIERRE CANTERUCCI
Considerando os termos do correio eletrônico recebido por esta Secretaria e tendo em vista que o feito é de direito patrimonial admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0018122-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
Considerando os termos do correio eletrônico recebido por esta Secretaria e tendo em vista que o feito é de direito patrimonial admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0018129-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
Considerando os termos do correio eletrônico recebido por esta Secretaria e tendo em vista que o feito é de direito patrimonial admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPAR DE MELLO JUNIOR
Fls. 240: defiro.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer até que sobrevenha nova manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0011556-85.2006.403.6105 (2006.61.05.011556-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO
Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Crédito Rotativo, firmado com os réus. Pela petição de fls. 56, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602283-82.1996.403.6105 (96.0602283-8) - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023930-92.2000.403.0399 (2000.03.99.023930-3) - CIRO ELIAS DOS SANTOS FILHO X SILVIA MACHADO DOS SANTOS X NEUZA MEIRY FERREIRA FLORENCIO X PAULO CESAR PONCE MASSOCA X CLEUSA MARIA MATOS X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS LOPES X ROBERTO APARECIDO DE LIMA X MARLI HIGINA SCALVI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029252-59.2001.403.0399 (2001.03.99.029252-8) - ARLINDO APARECIDO DE FREITAS X VICTOR GUERRA X NILTON MACEDO X EURIDES MACEDO X APARECIDO LUCIO X NAIR LOUVEIRO CININI X SONIA MARIA GALESSO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA X REINALDO GOMES DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (218045-3)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013654-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013654-0) - MIRIAN MARTINS(SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0014285-55.2004.403.6105 (2004.61.05.014285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002148-0)) MARILENA FERREIRA LUIZ(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016341-51.2010.403.6105 - NELSON GARCIA GAVIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0004433-60.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SIDNEI APARECIDO DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial (DIB) em 14/01/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 14 de janeiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/150.793.040-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 17/51). Por decisão de fl. 55, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 59/76, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 79/90. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofícios junto ao INSS e empresas empregadoras (fl. 90), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado à fl. 91 verso. Em decisão de fl. 92, indeferiu-se o pedido de provas formulado pelo autor por ser desnecessário ao deslinde da causa. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/150.793.040-0 (fls. 94/138), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 141). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para as empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Incepa Louças Sanitárias Ltda, respectivamente, nos períodos de 03.07.1989 a 04.09.1989 e de 11.09.1989 a 24.06.1990, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 131), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a

redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais nas empresas IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DURATEX S/A. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda (atual Duratex S/A), no período de 31.08.1981 a 22.05.1989, onde o autor exerceu as funções de fundidor de acessórios (fundição) e meio-oficial funileiro, ficando exposto aos agentes nocivos poeira mineral (pó de sílica, bem como ao agente ruído com intensidade equivalente a 82 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.2.12 e 1.1.5, do anexo I, e 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa CBK Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.08.1990 a 17.09.1991, onde o autor exerceu a função de mecânico ajustador, em empresa do ramo da metalurgia, enquadrando-se a atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Duratex S/A, no período de 18.07.1994 a 30.04.1996, 06.08.1996 a 08.10.1996 e de 01.05.1997 a 04.12.2006, onde o autor exerceu a função de fundidor, ficando exposto aos agentes nocivos poeira mineral (pó de sílica livre) e calor (28,9°C), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 e 1.1.1, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.18 e 2.0.4 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.197/97 e 3.048/99; d) - empresa Duratex S/A, no período de 05.12.2007 a 26.10.2010, onde o autor exerceu a função de técnico de fundição convencional, ficando exposto aos agentes nocivos poeira mineral (pó de sílica livre) e calor (27,2°C), de modo

habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 e 1.1.1, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.18 e 2.0.4 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.197/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Em relação ao período trabalhado para a empresa Duratex S/A, cumpre observar que foi considerado como tempo de atividade especial o período tal como descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 112/113), qual seja, de 05/12/2007 a 26/10/2010, e não como pretendido pelo autor em sua exordial (11/04/2011). Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou o laudo ambiental das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Insta ressaltar que os períodos de 01/05/1996 a 05/08/1996 e de 09/10/1996 a 30/04/1997 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Tendo em vista que a atividade de fundidor e exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira de sílica enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, 1.1.1 e 1.2.12 do anexo I, e 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e Códigos 1.0.18 e 2.0.4 anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado.

DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE Conforme preconizado na doutrina e na jurisprudência, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria, desde que o primeiro tenha por fator gerador acidente de trabalho ocorrido antes do advento da Lei n.º 9.528/97. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, preconiza em seu 2º: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei n.º 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum* (STJ, AGRAR 2810/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/06/2003, p. 234). Consoante se infere da documentação inserta no procedimento administrativo (fls. 94/138), o autor obteve o benefício de auxílio-acidente, em 01/05/1997 (NB 36/106.640.325-0 - fl. 130), benefício este passível de cumulação com o de aposentadoria, uma vez que implantado em data anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 31/08/1981 a 22/05/1989, 18.07.1994 a 30.04.1996, 06.08.1996 a 08.10.1996, 01.05.1997 a 04.12.2006 e de 05/12/2007 a 26/10/2010, trabalhados para a empresa Duratex S/A, e de 01/08/1990 a 17/09/1991, trabalhado para a empresa CBK Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de

contagem de tempo de contribuição do autor SIDNEI APARECIDO DE CASTRO , nos autos do procedimento administrativo n.º 42/150.793.040-0. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-46.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não sofrer a retenção da contribuição incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços, conforme determina a Lei 9.711/98. Pretende, ainda, a repetição dos créditos acumulados até a data da efetiva restituição. Relata que possui como objeto social a realização de obras de alvenaria e construção civil, cuja atividade se enquadra no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei 9.711/98, para fins de retenção de 11% do total da fatura a título de antecipação dos recolhimentos da contribuição previdenciária. Aduz, entretanto, que por ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, deve ser desobrigada de sofrer a retenção, uma vez que a forma simplificada é incompatível com a retenção prevista pela referida lei. Alega, ademais, que possui reduzido número de funcionários, de modo que não consegue compensar mais que 10% dos valores retidos, o que se mostra desproporcional e acarreta aumento da carga tributária, ainda mais que a União Federal impõe inúmeros obstáculos, dificultando a restituição dos créditos excedentes. Juntou procuração e documentos, às fls. 14/50. O valor da causa foi aditado, às fls. 54/55. Previamente citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 62/69. Defendeu a sistemática de substituição tributária, assim como a legalidade da retenção em face das empresas optantes pelo Simples Nacional. No mais, aduziu que o recolhimento unificado, para determinadas atividades, como a da autora, exclui a contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 18 da LC nº 123/2006, razão porque não há incompatibilidade entre a retenção e a opção pelo Simples Nacional. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 70/73. Não se conformando com a decisão, a autora ingressou com agravo de instrumento (fls. 80/89), não se tendo notícia de eventual concessão de efeito ativo ao referido recurso. Réplica às fls. 77/79. As partes não especificaram provas. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. A Lei nº 9.711/98 deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim de empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - Contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Como medida de política fiscal, especialmente com o intuito de evitar a sonegação, adotou a Administração Pública mecanismos de retenção na fonte, por antecipação, transferindo a outrem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. A retenção, guardando semelhança com o imposto de renda, elegendo um fato gerador presumido, implica na compensação ou restituição caso o valor retido supere o da contribuição efetivamente devida. Ressalte-se que não há ilegalidade em referido procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 150, 7º da Constituição Federal: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Pois bem. No caso dos autos, há que se considerar a condição da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em que o recolhimento é unificado. A esse respeito já decidi, em outros feitos, que a retenção é incompatível com esta modalidade de tributação, especialmente porque se dá exclusivamente sobre a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota, não havendo, por esta sistemática, base para a compensação de eventuais saldos credores. Ocorre que a autora tem por objeto social a prestação de serviços na área de construção civil, com mão de obra especializada, código de atividade 4399103 (fls. 15), estando a

tributação disciplinada pelos artigos 13 e 18 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 (que revogou as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 9.841, de 5 de outubro de 1999) alterada pela Lei Complementar 127, de 14/08/2007, nos seguintes termos: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 1o O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; (...) Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º C. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; O Anexo IV, por sua vez, ao estabelecer as alíquotas incidentes sobre a receita bruta da prestação de serviços, para as atividades relacionadas no 5º do artigo 18 da LC 123/2006, não contemplou a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, como o fez nos anexos anteriores, em relação a outras atividades, de modo que a apuração/recolhimento da referida contribuição deve ser feita separadamente. Assim sendo, considerando que a ilegalidade da retenção de 11%, no entender desta magistrada, reside apenas na incompatibilidade com o Simples Nacional (isso quando o recolhimento unificado inclui a contribuição previdenciária), tal entendimento não se aplica à autora, pois, como já dito, para seu objeto social a lei determina a tributação da contribuição patronal em separado dos demais recolhimentos pelo sistema simplificado. Reafirmo que o procedimento de retenção, em si, não encerra qualquer ilegalidade, posto que não criou nenhuma nova contribuição sobre o faturamento, não possui aspecto confiscatório - já que permite a compensação ou restituição do excesso retido -, e tampouco viola o princípio da capacidade contributiva, consistindo, como já dito, apenas em técnica de arrecadação, de modo que, para a aplicação da lei, é irrelevante a quantidade de funcionários a compor a folha de salários da pessoa jurídica. Por fim, em relação ao pedido de restituição de créditos acumulados, a autora não demonstrou o interesse de agir, na medida em que o próprio procedimento, previsto em lei, já determina a compensação ou restituição dos valores retidos a maior, inexistindo lide, neste aspecto. Em que pese a menção à eventual dificuldade em reaver os valores correspondentes ao excesso de retenção, bem como que possui créditos acumulados de R\$40.000,00 (fls. 12), o relatório de fls. 29, juntado pela autora, apenas retrata a situação da competência maio de 2011, em que há descrição do valor da retenção sofrida no período e o saldo a compensar ou a restituir. Nada mais. Não se trata de requerimento indeferido ou não apreciado. Isso significa que, no caso concreto, não demonstrou a autora que o exercício deste direito vem sendo obstado. Ante o exposto, em relação ao pedido de repetição do indébito dos créditos acumulados, presentes e futuros, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de ilegalidade da retenção, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (aditada às fls. 55). Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010801-85.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA PROCOPIO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 29 de dezembro de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/141.910.790-6 (fl. 42), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, em que trabalhou exercendo atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria

tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/107). Por decisão exarada à fl. 111, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 116/207). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 210/240, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 245/257. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 256), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 259). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é improcedente. MÉRITO Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas São Paulo Alpargatas S/A e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, respectivamente, nos períodos de 15/01/1981 a 03/12/1986 e de 08/12/1986 a 05/03/1997, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 195/196), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de

período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 06/03/1997 a 29/12/2007. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, não restando demonstrado, todavia, o efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Cumpre consignar que o trabalho desempenhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06/03/1997 a 05/12/2007, data esta constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 187/189, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi de 82,3 decibéis, ou seja, inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Da mesma forma, é de se ressaltar que tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 187/189) quanto o documento produzido pela empregadora (fls. 190/192), não demonstram a sujeição do segurado, no período retrocitado, à exposição aos agentes químicos mencionados na petição inicial. Cumpre destacar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui a petição inicial (fls. 67/69), não constou do procedimento administrativo, já que datado de 20/09/2010, vale dizer, em data posterior à aposentação, impossibilitando a autarquia, neste caso, de proceder à análise e aferição dos labores desempenhados sob condições especiais constantes de aludido documento. Ademais disso, constata-se que a exposição aos agentes químicos, no referido documento, se deu em período diverso do postulado na inicial, ou seja, em época anterior a 06/03/1997. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013133-25.2011.403.6105 - PEDRO CLAVER MAINI X MARCILIA FONTES MAINI (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelos autores, em face da decisão de fls. 106/107, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Pede o embargante seja reconsiderada a decisão, para o fim de reconhecer a existência de erro material na decisão embargada, tendo em vista a alegação de que a emenda à inicial foi eficaz em implementar as condições necessárias quanto ao rito procedimental escolhido. Sucessivamente, requerem os embargantes a restituição das custas processuais pagas, caso mantida a decisão embargada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o que ocorre neste feito, considerando que a decisão é clara no ponto embargado, qual seja, na competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta salários mínimos). Ressalte-se que, a despeito de o embargante haver aditado o valor inicialmente atribuído à causa, fixando o novo valor em R\$ 32.700,00, esse não logrou ultrapassar o limite, à época do protocolo da ação, para a alçada do JEF. Outrossim, indefiro o pedido de devolução das custas processuais despendidas pelos embargantes, por absoluta falta de amparo legal. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Intimem-se.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ARM SHAFT - COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão do débito relativo ao cheque especial, assim como de outros contratos celebrados com a ré. Em antecipação de tutela requer seja determinada a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito; que a ré seja compelida a juntar aos autos todos os extratos mensais da conta corrente nº 00000634-9, agência 0296, os contratos de cheque especial, os contratos de desconto de cheque e respectivos extratos, extratos de cartões de crédito e todas as renegociações de dívidas promovidas pelas partes, desde a abertura da conta. Por fim, requer seja declarada a inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que, em procedimento de auditoria interna em suas contas, constatou que a instituição financeira não está cumprindo as cláusulas avençadas, além de que está cobrando inúmeras tarifas sem justificativa. O valor da causa foi aditado, às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários apenas à concessão parcial da medida. Merece deferimento o pedido de não inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a discussão judicial da dívida, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Ademais, a medida é reversível. Também se faz pertinente a juntada dos documentos relativos aos contratos entabulados entre as partes, uma vez que o dever legal de exibi-los é da ré, que os detém. Contudo, não há plausibilidade no pedido de declaração de inversão do ônus da prova, nesta fase processual. Apenas a situação em concreto permite sua apreciação, não podendo o juízo decretá-la de plano e de forma genérica, ao singelo fundamento de vulnerabilidade da autora às práticas supostamente contrárias ao CDC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação da tutela, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, promova a exclusão, no prazo de cinco dias. Deverá a ré, ainda, juntar aos autos, com a resposta, a documentação pertinente às operações bancárias mantidas com a autora, quais sejam: os extratos mensais da conta corrente nº 00000634-9, agência 0296, contratos de cheque especial, contratos de desconto de cheque e respectivos extratos, extratos de cartões de crédito e todas as renegociações de dívidas promovidas pelas partes, desde a abertura da conta. Cite-se. Intime-se.

0004262-69.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL

VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44. O novo valor atribuído à causa não corresponde ao valor dos bens arrolados, segundo o termo de arrolamento de bens de fls. 38/39. Desse modo, intime-se o autor a atribuir valor adequado à causa. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando o teor da petição do executado de fls. 83 e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizado no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando o teor da petição do executado de fls. 74 e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizado no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0001002-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACLEY DOMINGOS INNOCENCIO

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0608970-07.1998.403.6105 (98.0608970-7) - BRAVEL - BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Fls. 293/298: Em razão da paralisação das atividades da empresa e a consequente ausência de faturamento, pretende a impetrante a alteração da forma de restituição do indébito, de compensação, direito assegurado nestes autos, para repetição mediante a expedição de precatório. Indefiro o pedido em razão do rito mandamental, bem como em razão da fase processual do presente feito. Deverá a impetrante, caso queira, ajuizar ação própria, com rito específico visando a percepção do que afirma ser seu direito. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0010432-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010432-3) - FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010892-25.2004.403.6105 (2004.61.05.010892-5) - MARCOS TROMBETTA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014231-45.2011.403.6105 - FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, pretendendo a suspensão do ato coator consistente na cobrança de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, bem como seja determinado que a autoridade coatora não se negue a expedir certidões negativas de débito e abstenha-se de praticar quaisquer atos de sanção ou restrição de direitos. Requer, outrossim, que seja deferido o direito de ter seus débitos consolidados pela autoridade coatora, bem como seja declarado o seu direito à dedução de todos os valores pagos no parcelamento deferido pela Receita Federal. Relata a impetrante que, ainda que realizada, por meio de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, em 09 de junho de 2011, a consolidação definitiva dos seus débitos no Refis IV (Lei 11.941/09), foi surpreendida com o recebimento de Termo de Intimação fiscal (fls. 31), cobrando a totalidade destes. Assevera que seus débitos, não parcelados anteriormente e oriundos de outros parcelamentos anteriormente consolidados, foram excluídos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Defende ser excessiva a imposição - ainda que tenha havido a inadimplência de 03 parcelas - até porque, em consulta ao portal E-CAC da Receita Federal do Brasil, a situação dos seus débitos consta como em consolidação e constavam como estando com a exigibilidade suspensa, fato que importa em reconhecimento expresso do fisco desta condição. Aduz que, ainda que não fosse possível sua manutenção no referido regime de parcelamento, o somatório das parcelas já adiantadas confere-lhe o direito à quitação dos débitos concernentes a saldos remanescentes de parcelamentos anteriores e ao abatimento dos débitos referentes a dívidas não parceladas anteriormente, assistindo-lhe, por fim, o direito a consolidação de sua dívida. Sustenta ser incabível tal postura, posto que se constitui em violação a direito líquido e certo seu, a qual trará como consequência a inscrição indevida de seu nome no Cadastro de Devedores Inadimplentes da União e o ajuizamento de executivo fiscal, que resultará, por sua vez, no comprometimento de suas atividades. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/67, aduzindo estar a sua atuação adstrita aos normativos legais e infralegais que regem o programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e noticiando o descumprimento, por parte da impetrante, de específico item da etapa de consolidação, a saber: a Portaria Conjunta PGFN-RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, para o que foi devidamente intimada no seu endereço eletrônico. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 68/69. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 78/80). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 77). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 68/69, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A

consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante deixou de apresentar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, de sorte que seu pedido foi cancelado. Não houve sequer exclusão, mas sim cancelamento. Insta observar que inexiste na Lei 11.941/09 qualquer indicação expressa que autorize flexibilização das normas para alcançar qualquer forma de descumprimento das etapas e ações a serem cumpridas pelo contribuinte, ou modificar a forma de consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000204-23.2012.403.6105 - OLAIR GARDINI(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OLAIR GARDINI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, seja a autoridade compelida a analisar a impugnação administrativa apresentada nos autos do PA nº 10830.720936/2001-01, cumprindo os prazos do Decreto nº 70.235/72, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Relata que ingressou com impugnação administrativa, em 29/04/2011, questionando a cobrança de multa relativa ao imposto de renda, entretanto, quando efetuou a consulta no sítio do Ministério da Fazenda, via Internet, constatou que o último andamento fora dado em 02/05/2011, em total descumprimento dos prazos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, além de inobservância do tratamento preferencial na tramitação que lhe deve ser dado, nos termos do Estatuto do Idoso. O valor da causa foi aditado, às fls. 29. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/41, alegando que, independentemente da impugnação, procedeu à revisão de ofício do lançamento, tendo decidido pela alteração dos valores contidos na Notificação de Lançamento, com parcial aceitação da pretensão do contribuinte. Aduz que será dada ciência ao impetrante da decisão, abrindo-se prazo para eventual manifestação em contrário, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento. Entende ter ocorrido a perda superveniente do objeto da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com as informações prestadas, a autoridade procedeu à revisão do lançamento, considerando os documentos juntados com a impugnação apresentada pelo impetrante, já tendo sido proferida a decisão administrativa (fls. 40/41). O objeto da impetração era tão-somente garantir o direito do impetrante à análise de seu recurso, alegando-se estar sendo descumpridos os prazos previstos na legislação pertinente. Assim sendo, uma vez atendida a pretensão da impetrante, na via administrativa, antes mesmo da apreciação da liminar, pereceu o objeto da demanda. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Cabe ressaltar, por fim, que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário guardava estrita relação com a impugnação administrativa, de modo que, uma vez analisado o recurso, não mais subsiste a hipótese de suspensão a ser conferida pela autoridade impetrada. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0008412-79.2001.403.6105 (2001.61.05.008412-9) - JOSE LUIZ GALERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GALERA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007710-84.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 220/221, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 228. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, pelo código 2864, do valor depositado às fls. 221. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5716

DESAPROPRIACAO

0018124-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Considerando os termos do correio eletrônico recebido por esta Secretaria e tendo em vista que o feito é de direito patrimonial admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 353/354, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___ 13 de junho de 2012, às ___ 13:30 _____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0009275-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUES NEHME ROSTOM

Recebo os presentes embargos de fls. 55/63. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Fls. 190: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

Fls. 40: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 375, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista ao autor da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 519/612 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso de apelação de fls. 498/518 será apreciado após a manifestação do autor. Int.

0012547-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012547-0) - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em fase de conhecimento, não sendo, portanto, possível a extinção nos termos do artigo 794, I do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos da petição de fls. 1.146. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo legal. Int.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da manifestação da sra. perita de fls. 318, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta corrente n.º 001.00.000.347-5, agência 2722, referente ao período de 01/07/2009 a 30/11/2009. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à perita.

0000373-44.2011.403.6105 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que a cópia dos procedimentos administrativos colacionados pelo autor (fls. 14/78) não foram juntados em sua integralidade. Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia dos processos administrativos NB 42/121.806.405-3 e 42/144.270.695-0. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006526-93.2011.403.6105 - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSVALDO BATISTA NUNES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aposentadoria integral. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, requerida em 24 de maio de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/148.163.024-2 (fl. 48), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos especiais trabalhados junto às empresas Unitec Sociedade Construtora Ltda e Firmino Costa Indústria e Comércio Ltda, em que trabalhou exercendo atividades insalubres de servente e de pedreiro, enquadrando-se referidas atividades por categoria profissional. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria, de forma integral. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aposentadoria integral. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/32). Por decisão exarada à fl. 41, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 47/208). Citado, o INSS contestou o

feito às fls. 209/218, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 221/229. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 230 e 232). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional para integral, e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é improcedente. MÉRITO. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Unitec Sociedade Construtora Ltda e Firmino Costa Indústria e Comércio Ltda. Insta ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). No entanto, cumpre destacar que os labores desempenhados pelo autor, no exercício das atividades de servente ou de pedreiro, nos períodos de 28/03/1983 a 15/03/1984 e de 01/08/1990 a 16/05/1991, junto à empresa Unitec Sociedade Construtora Ltda, e de 01/09/1992 a 06/08/1996, junto à empresa Firmino Costa Indústria e Comércio Ltda não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que o enquadramento por categoria profissional (labor em edifícios, barragens, pontes e torres) mencionado na petição inicial, vale dizer, código 2.3.3, do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, tendo a nova norma regulamentar excluído tal categoria como profissão perigosa, penosa ou insalubre, passando o código 2.3.3, no novo Decreto n.º 83.080/79, a contemplar como trabalho insalubre aquele sujeito à exposição do agente nocivo mineração, além do que, a atividade de pedreiro não se encontra relacionada na legislação de regência, para fins de enquadramento por categoria profissional. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. - A atividade de pedreiro não é considerada especial. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF/3ªR, APELREE 942.620/SP, Reg. n.º 2004.03.99.019423-4, Décima Turma, Rel. Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, j. 10.02.2009, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, p. 742) Ademais disso, conquanto o autor alegue na petição inicial, no tocante ao labor desempenhado junto à empresa Firmino Costa Indústria e Comércio Ltda, que desenvolvia sua atividade na empresa preparando o couro (enquadramento por categoria profissional - Cód. 2.5.7), convém consignar que o compulsar dos autos revela que o autor exerceu a atividade de pedreiro (fls. 84 e 140), não sendo possível o enquadramento por categoria, na forma postulada na exordial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus ao acréscimo pretendido em sua contagem de tempo de contribuição, estando correta a simulação de contagem realizada pelo INSS quando da concessão do benefício em manutenção. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou

financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023845-67.2004.403.0399 (2004.03.99.023845-6) - WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Edgar de Santis - OAB/SP nº 74832 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 12/2012 expedido(s) em 23/02/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006412-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA ARMENIO DE MORAIS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 63, para que esclareça se, efetivamente, foi distribuída no Fórum de Itatiba/SP a Carta Precatória n.º 285/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011727-66.2011.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 97/99: Dê-se vista à impetrante do ofício e documentos de fls. 88/93, pelo quais a autoridade informa o cumprimento da decisão liminar, pois, ao que tudo indica, o direito creditório foi totalmente absorvido pela compensação com os débitos da inscrição em dívida ativa nº 8040511256968. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0016190-51.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, já qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, requerendo a impetrante concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise imediatamente os requerimentos de restituição protocolados em 18/10/2010, 10/11/2010, 11/11/2010, 12/11/2010 e 16/11/2010, visto que exaurido o prazo previsto no artigo 24 a Lei 11.457/2007. A impetrante narra que protocolou, nas referidas datas, pedidos de restituição relativos aos valores excedentes de retenção sofrida sobre notas fiscais de prestação de serviços. Alegou que, não obstante ter decorrido mais de ano do protocolo dos pedidos, não houve qualquer manifestação da Receita Federal, em ofensa ao princípio de razoável duração do processo, além de constituir infringência direta à Lei nº 11.457/2007, que fixou, em seu artigo 24, o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo, para decisão dos processos administrativos. Juntou procuração e documentos, às fls. 07/184. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 201/205, alegando que os pedidos de compensação da impetrante, por se referir a crédito previdenciário, serão tratados manualmente, porquanto ainda não implantado o sistema eletrônico a este tipo de crédito, razão porque demandará mais tempo para sua conclusão; que o prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF; que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera, pois eventual restituição será devidamente atualizada pela taxa Selic; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante, sem sujeição à fila de requerimentos de restituição, além de afronta à legalidade, poderia significar prejuízo ao Erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois exigem análise meticulosa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 206/207. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 228). Pelo ofício de fls. 230, a autoridade impetrada comunicou a conclusão da análise dos pedidos administrativos relacionados na inicial, bem como informa que as comunicações acerca das referidas conclusões e as cópias dos despachos decisórios foram encaminhadas ao impetrante. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 206/207, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 14/34, a impetrante protocolou vinte e um

Requerimentos de Restituição. O art. 24 da Lei n. 11.457/2009 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, mas direciona-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II da referida Lei). Ainda que não se refira expressamente à Receita Federal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública impõe que algum prazo seja estabelecido à situação em questão e a necessária resposta estatal aos requerimentos administrativos não fique indefinida, a critério exclusivamente do sistema informatizado ou da, no caso, reconhecida deficiência do órgão em questão para atender sua demanda. Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, conforme seu relato à fl. 203/204, há da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes, conforme reconhecido pela autoridade impetrada ao final de suas informações. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera, pelo prazo legal. É importante notar que não se trata de ação prematura, de pressa de quem não gosta de esperar pelo atendimento, mas de requerimentos protocolados há mais de um ano e de reclamação baseada em um critério legal, em prazo estabelecido à Procuradoria da Fazenda Nacional, na falta de um específico à Receita Federal. Por fim, a autoridade impetrada não informou quais medidas foram tomadas em relação aos requerimentos da impetrante, quantos procedimentos foram analisados no período. Limitou-se a informar que segue rigorosamente a ordem cronológica da transmissão dos pedidos, sem que isto seja demonstrado. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição da impetrante, comprovados às fls. 14/34, no prazo de 60 dias, em razão do tempo decorrido desde quando prestadas as informações (16/12/2011). Outrossim, após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão, muito pelo contrário, a autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à determinação e promovido a conclusão da análise dos pedidos de restituição da impetrante, o que sinaliza pela procedência do pedido, confirmando-se os termos da liminar. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou a análise e prolação de decisão nos pedidos de restituição mencionados na inicial (cópias às fls. 14/34), no prazo máximo de sessenta dias. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003120-30.2012.403.6105 - VICTORY CONSULTING CAMPINAS - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTORY CONSULTING CAMPINAS - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, pretendendo a impetrante não se submeter à tributação da COFINS sob a alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Esclarece que é pessoa jurídica recém-constituída, que atuará na corretagem de planos de saúde, corretagem de seguro-saúde e corretagem de planos odontológicos. Terá, também, como atividade complementar, a corretagem de seguro de previdência privada e seguro de vida. Argumenta, em síntese, que, por atuar na intermediação e captação de interessados na realização de seguros, sua atividade não se confunde com aquela das sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros, sendo que apenas estes podem ser considerados instituições financeiras ou equiparadas, de sorte que não está incluída no rol das pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91, diversamente do entendimento do Fisco, consubstanciado na Solução de Divergência nº 26, de 24 de novembro de 2011. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 61/66. No mérito, defendeu a aplicação da alíquota de 4% para a impetrante, ao argumento de que o legislador equiparou as corretoras de seguros às demais pertencentes aos ramos econômicos citados no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não se podendo fazer a distinção pretendida pela impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Não entrevejo os requisitos necessários à concessão da liminar. Da análise sumária, possível neste momento, não se constata, de plano, a necessária plausibilidade na tese de que a impetrante não estaria elencada no rol do artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 (transcrito a seguir) a que se refere o artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 e 3º, 6º da Lei nº 9.718/1998: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Com efeito, a autoridade

impetrada, ao defender a tributação das corretoras de seguros, à alíquota de 4%, trazendo à colação, nas suas informações, a Solução de Divergência nº 26, de 24 de novembro de 2011, assim como a Solução de Consulta nº 169/2003, da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região, o fez, entre outros, pelo seguinte e forte argumento: para efeito da obtenção de isenção, que era conferida pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91, reconheceu-se, inclusive o Fisco, que as corretoras de seguro foram equiparadas, pelo legislador, a agentes autônomos de seguros privados, entendendo-se, assim, que as nomenclaturas distintas designavam o mesmo ente. Tal entendimento restou consignado no Ato Declaratório Normativo nº 23, de 29 de junho de 1993. Desse modo, em que pese a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1251.506/PR, é certo que interpretação totalmente diversa já fora dada sobre a inclusão das corretoras de seguro no rol do artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91, para beneficiá-las. Ante tal divergência quanto ao alcance pretendido pelo legislador, que será dirimida apenas em juízo de cognição definitiva, entendo que resta impossibilitada a concessão de liminar, até porque eventual decisão favorável poderia trazer prejuízos à impetrante se posteriormente revogada. Ademais, se o periculum in mora consiste na possibilidade de a impetrante, futuramente, vir a submeter-se ao longo trâmite da repetição do indébito, nada obsta que, para evitar tal procedimento, promova o depósito judicial dos valores exigidos supostamente de forma indevida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004335-41.2012.403.6105 - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA. impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para o fim de que seja determinada a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, declarando-se nulo o ato de exclusão. Relata a autora que aderiu ao REFIS conforme Lei nº 9.964/2000, passando a efetuar os recolhimentos devidos. Entretanto, soube, posteriormente, que fora excluída do programa por meio da Portaria DRFB nº 04, de 09/02/2012, tendo por justificativa a inadimplência de três meses consecutivos ou seis meses alternados. Reconhece que a situação dos pagamentos correntes é verídica, mas alega que em nenhum momento deixou de recolher os valores relativos ao REFIS. Argumenta que, a despeito de o artigo 5º, inciso II, da Lei 9.964/2000 prever a possibilidade de exclusão do REFIS, tal medida não se mostra adequada aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, tendo em vista que os tributos vencidos após 29/02/2000 poderiam ser objeto de novos parcelamentos, especiais e ordinários. O valor da causa foi aditado às fls. 28/29. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Verifico que a própria autora reconhece, na inicial, a sua situação de inadimplência quanto aos débitos correntes, posteriores a 29/02/2000, argüindo, entretanto, a inexistência de atraso quanto aos recolhimentos referentes ao REFIS. Cabe aqui um esclarecimento: o contribuinte favorecido não deve apenas manter rigorosamente em dia o recolhimento das parcelas do REFIS, mas também dos outros tributos que se forem vencendo durante o prazo concedido, caso contrário, incide a hipótese do artigo 5º, II da Lei nº 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Ressalte-se que a inadimplência supramencionada não significa apenas a ausência de pagamento, mas também o recolhimento em atraso, de forma reiterada. Justifica-se a existência de regras rígidas por se tratar o REFIS de uma benesse concedida ao devedor, cujas condições, convenhamos, são extremamente vantajosas, já que o parcelamento se estende por um longo período, além de que as parcelas mensais são apuradas de acordo com o faturamento, e por um percentual mínimo. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitirem-se atrasos ou mesmo a falta de pagamento das parcelas ou dos tributos vincendos, como é o caso dos autos. No mais, ao aderir ao REFIS, o contribuinte assume o compromisso de aceitar suas condições (artigo 2º, IV da Lei nº 9.964/2000). Como se não bastasse, da análise da matéria fática deduzida neste feito, restou comprovado que o autor infringiu, com sua inadimplência, uma das condições para permanência no REFIS, de tal forma que a exclusão, de qualquer modo, restou legitimada. Nesse sentido, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4) - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação das partes sobre o Ato Ordinatório de fls. 490. Em seguida,

desfaça o apensamento dos autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4) - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000069, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013615-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DALLAS FRANCHISER LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 150 e o auto de reintegração de posse de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento. após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4344

DESAPROPRIACAO

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG X SHEILA KLUG

Intime-se a INFRAERO pra que providencie a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intímem-se o Município de Campinas e a União Federal da sentença. Int.

0005645-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005645-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO PEREIRA PARDIIM X COSMO PEREIRA PARDIM

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 187, manifeste-se a INFRAERO acerca da publicação do Edital, bem como apresente a certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriado. Após, volvam os autos conclusos.

0005760-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005760-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Despacho em inspeção. Em face do tempo decorrido, e tendo em vista a petição de fls. 162, intime-se a

INFRAERO para que informe ao Juízo acerca da comprovação do registro de propriedade do imóvel. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de ESPÓLIO DE JACOB ANDRADE CÂMARA e EMÍLIA FERMOSELI CÂMARA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 24, DA QUADRA I, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 30.763, L, fls. 283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 630,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 8; 30,00 m nos fundos onde confronta com o lote 01 e 02; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 23 e 35,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Avenida 01. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33 e 34). O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Pela decisão de fls. 35, o Juízo Estadual, considerando a manifestação da União Federal em outro feito, no sentido de que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 37). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 38/39), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 44, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a intimação da parte autora para vista da consulta realizada junto ao WEBSERVICE. À fl. 49, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor atualizado de R\$8.305,40, em data de 31/08/2009. A União se manifestou, às fls. 52/52vº, requerendo a citação dos Réus. O Réu foi citado por carta precatória, conforme certificado à fl. 61. A União se manifestou às fls. 63/64 pelo regular prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70/72 requerendo o prosseguimento do feito e pugnando pela sua não intimação nas ações de desapropriação. Intimado o espólio para apresentação de cópia do inventário (fls. 74), decorreu o prazo legal sem manifestação (fls. 85). A INFRAERO se manifestou às fls. 89 requerendo o julgamento antecipado da lide. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Município de Campinas e da União (fls. 94), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/22): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da

UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome de JACOB ANDRADE CAMARA. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e planta (fl. 30). É certo que o Réu expropriado (espólio de JACOB ANDRADE CAMARA), não obstante regularmente citado na pessoa de seu inventariante (fl. 61), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou o imóvel em referência em R\$7.811,72, para julho de 2006 (valor unitário: R\$ 16,48/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de

13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$7.811,72 (sete mil, oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos), para julho/2006, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 24, DA QUADRA I, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 30.763, L, fls. 283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 630,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 8; 30,00 m nos fundos onde confronta com o lote 01 e 02; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 23 e 35,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Avenida 01, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Para tanto, fica, desde já, o inventariante do espólio de JACOB ANDRADE CAMARA e sua mulher intimado para juntada de cópia do inventário, para fins de verificação da regularidade na sucessão.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018065-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BERNARDO VOGEL - ESPOLIO X THEREZA VOGEL - ESPOLIO X ROBERTO VOGEL - ESPOLIO X ALICE VOGEL X REGINA VOGEL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X NIVEA VOGEL SEGATO X EVANDRO RUIZ SEGATO X RUBENS VOGEL - ESPOLIO X PEROLA INES GUEDES VOGEL X ROGERIO VOGEL X RUBIA INES VOGEL

Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que homologou o acordo na audiência de conciliação realizada em 15/03/2012 e extinguiu o processo com resolução de mérito, deferindo aos expropriados o levantamento do valor indenizatório e determinando a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União, omitindo-se, entretanto, acerca da imissão na posse em favor da expropriante INFRAERO.Com razão a embargante, visto que a sentença de fls. 96/97 restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à imissão na posse requerida pelos autores na inicial.Ante o exposto, e tendo em vista tudo o que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de deferir a antecipação de tutela e determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo de 60 dias, em favor da INFRAERO, conforme motivação, ficando no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 96/97.P. R. I.

USUCAPIAO

0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Considerando o parecer do MPF de fls. 334, dê-se vista ao autor, para as providências necessárias à regularização do memorial descritivo anotado no Cartório competente.Regularizado o feito, volvam conclusos para sentença.Intime-se.

MONITORIA

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TOMAS EDSON LEÃO, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.493,82 (trinta e dois mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), em virtude de

inadimplemento do réu em decorrência de Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/30. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 52/58, alegando, em preliminar, a falta de documentação essencial ao deslinde da demanda e, no mérito, defendendo a excessividade do valor cobrado pela autora. A CEF apresentou impugnação, defendendo o afastamento da preliminar e, no mérito, a legalidade dos contratos e dos encargos cobrados (fls. 68/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Prefacialmente, afasto a preliminar arquivada pelo embargante, porquanto meramente protelatória e sem qualquer fundamento. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o réu dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 160.000027983 e nº 160.000028793, e, tendo em vista o inadimplemento do réu, pretende o pagamento da quantia de R\$ 32.493,82, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. O réu, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento do réu, devedor da quantia de R\$ 32.493,82, atualizada até a data de 05.11.2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados entre a CEF e o réu, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 13 e 20 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 23/25, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pelo réu. Com efeito, com relação à cláusula contratual retrocitada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na

comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos pactuados entre as partes, acostados às fls. 9/15 e 16/22, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência.Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal

SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603166-34.1993.403.6105 (93.0603166-1) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despacho em inspeção. Tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido às fls. 603, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Aguarde-se o cumprimento do alvará expedido e após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0019066-62.2000.403.6105 (2000.61.05.019066-1) - JOAO FRANCISCO VIEIRA(Proc. MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 379/382, verifico que os autos do processo foram recebidos do arquivo no dia 06/12/2011 e o autor foi informado do desarquivamento no dia 13/12/2011, conforme certidão de fls. 375. Em 16/12/2012 os autos foram encaminhados ao Setor de Cópias e em 14/02/2012 retirado pelo advogado Dr. Agnelo Garibaldi Rotoli, conforme fls. 377. Considerando a data em que o advogado retirou o processo, verifico que os autos estiveram em secretaria pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação do mesmo. Assim sendo, quando esteve no balcão da secretaria no dia 09/04 o prazo para manifestação já havia encerrado, uma vez que, no caso de desarquivamento, os autos devem aguardar em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) e depois retorna ao arquivo, conforme constante na certidão de fls. 375. Em face do exposto e para que não se alegue prejuízo, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo-geral. Int.

0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3) - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 286, intimem-se os autores (ora executados) para que cumpram o determinado às fls. 277, esclarecendo que o valor deverá ser acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e atualizado até a presente data. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a constituição de novo(s) procurador(es) pela parte autora, conforme petição e documentos de fls. 304/308, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se dê nova vista dos autos do Laudo Pericial de fls. 263/282 à mesma, para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença de fls. 223/231vº. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232: Defiro o pedido da ELETROBRÁS, face ao requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 229. Intime-se.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 181/182. Nada mais

0015895-48.2010.403.6105 - SIMONE SAAVEDRA VARGAS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 14h30. Intime-se a testemunha arrolada pela União Federal às fls. 258, bem como oficie-se ao seu superior hierárquico para ciência do presente, nos termos do artigo 412 2º do CPC. Em face da manifestação da autora às fls. 259, tendo em vista que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Outrossim, considerando que nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 88, art. 37, 6º), descabe a denunciação à lide do agente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III), indefiro o requerido pela União Federal às fls. 191 (verso) e reiterado às fls. 258. Int.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALVARO INCERPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 30/01/1991, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/32. O feito foi distribuído perante a MM. 4ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor regularizou o feito (fls. 40/51). À fl. 52, o Juízo recebeu a petição e documentos de fls. 40/51 como emenda à inicial, oportunidade em que alegou não vislumbrar qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo JEF de São Paulo (autos nº 2004.61.86.005287-0). Às fls. 58/83, o INSS contestou o feito, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 94/101, foi colacionada aos autos cópia de decisão acolhendo Exceção de Incompetência apresentada pelo INSS, determinando o processamento do presente feito perante esta Subseção Judiciária de Campinas, bem como de decisão do E. TRF da 3ª Região proferida em sede de agravo interposto pelo Autor contra referida decisão, negando seguimento ao recurso. O feito foi distribuído perante este MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intimado, o INSS, às fls. 108/151, juntou cópia do procedimento administrativo em referência. Réplica às fls. 152/158. À fl. 161 e verso, foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos dos valores recebidos pelo Autor. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos novos às fls. 162/175, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Prefacialmente, imprópria a preliminar alegada pelo INSS de falta de interesse de agir quanto à atualização do menor valor teto, pelo INPC, a partir da vigência da Lei 6.708/79, sob o argumento de que o benefício foi concedido posteriormente a abril de 1982, conquanto transcende os aspectos de ordem processual, confundindo-se com o mérito da demanda. Lado outro, arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 30/01/1991, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº

10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 30/01/1991 (fl. 147), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/02/1991 (DIP: 30/01/1991 - fl. 17), vindo a decadência a se consumir em 01/02/2001. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a

sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido.(TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida.(TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliane Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134)No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 03/03/2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000988-56.2010.403.6303 - DAVI RENATO DEZO NUNES - INCAPAZ X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação de fls. 139/167, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do Correio Eletrônico da AADJ referente à Implantação de Benefício juntado às fls. 171/172. Nada mais.

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 120/124, ao fundamento da existência de contradição/omissão.Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que não pode ser condenada nas verbas sucumbenciais, na medida em que não opôs resistência à pretendida cobertura pelo FCVS de saldo residual de contrato firmado com o co-réu Banco Bradesco S/A.Pede, assim, sejam os presentes Embargos acolhidos, excluindo a condenação de honorários e custas em desfavor da Embargante. Subsidiariamente, requer seja a condenação fixada nos parâmetros do 4º do art. 20 do CPC e não sobre o valor da causa. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pela Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535 , do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Ademais, pautou-se a sentença exarada, para fixação da verba sucumbencial, na Lei Processual Civil vigente, de sorte que não vislumbro nenhum defeito no julgado recorrido a justificar a interposição do presente recurso, mas, antes, o inconformismo da Embargante com o entendimento do Juízo, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 134/135 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar os fundamentos da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator

Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 120/124 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Requer seja a tutela concedida antecipadamente para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 544.271.063-2), cessado em 03/12/2010.Por fim, requer seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$60.000,00.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/15.Às fls. 18 foi julgado prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução do feito, deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, facultada a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, e, por fim, a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu indicou seus assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 25/25vº) e, às fls. 26/34, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 37/49, foram juntados aos autos dados da Autora contidos no sistema do INSS.Foi acostado às fls. 64/67 laudo do Perito Judicial.O INSS formulou proposta de acordo (fls. 70/72), e intimada (fls. 73), a Autora não se manifestou (fls. 76vº).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 79), que apresentou cálculos às fls. 80/83, acerca dos quais o INSS manifestou discordância, apresentando novos cálculos (fls. 86/91).Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que ratificou os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 86/91 (fls. 94).Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 98).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que a Autora apresentou incapacidade total e temporária entre a data da cessação do benefício e o seu retorno ao trabalho, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna, tratada cirurgicamente, seguida de radio e quimioterapia, atualmente controlada com medicação, e sem evidência de recidiva local ou à distância, conforme laudo apresentado às fls. 64/67.Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados e, finalmente, a conclusão, encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, no período indicado, não havendo necessidade de exames complementares. Mesmo que assim não fosse, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença.Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada:AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA.1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.2 - Recurso não conhecido.(RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.(RESP - 501267, STJ, Sexta Turma, Ministro-Relator Hamilton Carvalhido, Data: 27/04/2004, DJ:28/06/2004, pg:427)À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão do benefício pleiteado a

incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo devido, entretanto, somente da data da cessação até o retorno da Autora ao trabalho, conforme também reconhecido no laudo pericial. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 17/02/2010 a 03/12/2010, quando da alta programada, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete a Autora teve início em 03/02/2010, vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 03/12/2010, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos até a data de retorno do trabalho (07/02/2011). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 11/02/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o pedido foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.271.063-2), no período de 04/12/2010 a 07/02/2011, conforme motivação. Condene ainda, o INSS, no pagamento da quantia de R\$3.658,06 (valor atualizado em 09/2011), referente às verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas no período de 04/12/2010 a 07/02/2011, conforme os cálculos de fls. 88/89, ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 94), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do total da condenação, corrigido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012168-47.2011.403.6105 - JOSE PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014666-19.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP148323 -

ARIOVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 80, nomeio como perito o Dr. Eliézer Molchansky, a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 36. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. cls. efetuada em 11/04/2012 - despacho de fls. 83: Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 82, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2012 às 11h20, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, das decisões de fls. 43, 53,81 e do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhem-se cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

0016415-71.2011.403.6105 - ALEX ARLEN DA SILVA OLIVEIRA(SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos. Tendo em vista a concordância da Ré (fl. 166), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 83, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento do prontuário médico do Autor juntado aos autos pela Ré. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000665-92.2012.403.6105 - ANGELA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 60/69. Outrossim, em face da certidão de fls. 73, nomeio como perito o Dr. Eliézer Molchansky, a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos da autora apresentados às fls. 09, do Juízo de fls. 56, bem como aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 70/71, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, defiro, ainda, a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 11/04/2012-DESPACHO DE FLS. 76: Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 75, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2012 às 11h50, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 74 do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhem-se cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

0005226-62.2012.403.6105 - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0005387-72.2012.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº

10.259/01, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Sem prejuízo, e tendo em vista a informação de fls. 21/ e 23/24, providencie a Secretaria a solicitação de prevenção junto à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, para juntada de cópia da inicial e da sentença relativa a processo nº 0008106-95.2010.403.6105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014615-08.2011.403.6105 - PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrado(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0014687-92.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0016438-17.2011.403.6105 - IVANETE JOSEFA DE AGUIAR(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Fls. 97/101: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo legal. Após, ao INSS e MPF. Intime-se.

0005216-18.2012.403.6105 - DOMINGOS AUGUSTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos. Preliminarmente, considerando que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, considerando que foi implantada a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí - 28º Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009, e localizada pela Resolução nº 102/2010 (alterada pela nº 113/2010), ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 335/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28º Subseção Judiciária, para distribuição. De todo o exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 17, devendo a Secretaria providenciar o cancelamento do mandado e ofício expedidos. Certifique-se. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28º Subseção Judiciária. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Oportunamente, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007187-72.2011.403.6105 - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 112, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 102, em favor da advogada subscritora da petição. Outrossim, efetuado o pagamento e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016437-32.2011.403.6105 - RHONNA LEIGH MAC KNIGHT(SP219118 - ADMIR TOZO) X NAO CONSTA
Despachado em Inspeção. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 69/2012, devidamente cumprida. Após, estando em termos, ao

arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-27.2001.403.0399 (2001.03.99.000471-7) - LUIS CARLOS DA SILVA X ORLANDO AUGUSTO LEME X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X SHIRLEY AMELIA RAMOS X LUIZ CAVALCANTI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS RODRIGUES SOARES X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO CARLITO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AUGUSTO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY AMELIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RODRIGUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARLITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 525, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme cálculos de fls. 507. Outrossim, deverá o mesmo observar, a validade do(s) alvará(s), conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Após o levantamento dos valores devidos a parte Autora, determino o levantamento do valor remanescente em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 23/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 530: Considerando o erro material constante no despacho de fls. 526, reconsidero em parte, somente para constar: determino a reversão total do depósito efetuado às fls. 448 em favor do FGTSS em prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

Expediente Nº 4348

DESAPROPRIACAO

0005994-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005994-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO BATISTA RAMOS DE SOUZA X NEUSA SOUZA SANTOS (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 125: Junte-se tão somente este ofício. Após deverá a Srª Diretora exarar certidão informando o valor da indenização no corpo da Carta, intimando a posteriori a INFRAERO para retirada da mesma bem como da nota de declaração e devolução.

0017279-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017279-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP151195 - SIMONE CRISTINA PAPESSO) X CARLOS ALBERTO BUTOLO X JACY HEBLING BUTOLO X CLAUDIO AGOSTINHO BUTOLO

Tendo em vista a retirada da Carta de Adjudicação, conforme fls. retro, esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0017934-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017934-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RODRIGO ANTUNES DE CAMPOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 120: Tendo em vista o cumprimento das determinações do art. 34 da Lei 3.365/41, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor da indenização, bem como a Carta de Adjudicação em favor da União, conforme já determinado. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 129: Reconsidero o despacho de fls. 120, sendo assim e, tendo em vista a expedição da carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, que vai instruída com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Assim, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Junte-se tão somente esta petição. Após, deverá a Sra. Diretora exarar certidão no corpo da Carta, informando o valor da Indenização, intimando-se a posteriori a INFRAERO para retirada da mesma. DESPACHO DE FLS. 134: Compulsando os autos, verifico que às fls. 125 encontram-se encartadas aos autos as chaves do imóvel adjudicado, sendo assim, intime-se a INFRAERO para sua retirada, mediante cota nos autos. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Int.

0000370-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000370-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X NILZA JOSE DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO STECCA-ESPÓLIO, CELIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI-ESPÓLIO, AGLACY DANTAS LUPPI-ESPÓLIO, BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS, objetivando a expropriação do lote 36, quadra F, matrícula T.39.180,Lº 3-y, Fls. 188, localizado no Parque Central de Viracopos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/76. Foram citados os expropriados, CELIA MALTA LOPES (fls. 134/135), BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS (fls. 136/137), . Não houve a citação dos expropriados, ANTONIO STECCA, IRINEU LUPPI e AGLACY DANTAS LUPPI, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 132/133 e 138/140). Às fls. 154/155, a INFRAERO requer a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento da indenização. Às fls. 158/162, noticia a INFRAERO que o expropriado ANTONIO STECCA faleceu, requerendo a citação do inventariante, Antonio Carlos Lopes Stecca, bem como a juntada do andamento da ação de inventário. Às fls. 165/168, comparece nos autos Dulcinéia Lucia Luppi Barnier, na qualidade de inventariante de IRINEU LUPPI, e, às fls. 171/175, junta certidões de óbito de seus pais, IRINEU LUPPI e AGLACY BASTOS DANTAS LUPPI, bem como certidão de inventariança. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 124/125, cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde constam vários compromissos de compra e venda, sendo que o último registrado (fls. 125vº), figura como promitentes compradores, BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente os expropriados BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T.,

Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE.I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização.II- Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, ficam prejudicados os pedidos concernentes à citação dos demais réus indicados na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente os expropriados BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS. Intimem-se as partes, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal. Tendo em vista que não houve manifestação dos expropriados BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS e NILZA JOSÉ DOS SANTOS, certifique a secretaria o decurso de prazo. Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem qualquer manifestação, proceda-se ao agendamento de Audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação, instalada nesta Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 26/04/2012 - despacho de fls. 221: Fls. 213/214 e 215/220: Publique-se a decisão de fls. 211/212. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias face à nova procuração juntada aos autos, conforme fls. 217/218. Intime-se.

MONITORIA

0005249-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARQUES PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Petição de fls. 53: Defiro. Intime-se o réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 41: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 45: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão e documentos de fls. 42/44, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo publique-se o despacho de fls. 41. Int.

0000024-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

Dê-se vista à Autora CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 39/45, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINE ROBERTA PALARO

CERTIDÃO DE FLS. 34: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, de que deixou de citar e intimar Caroline Roberta Palaro. Requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5) - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 84/87, julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do constante às fls. 145/146 dos autos. Às fls. 178, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. O laudo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 222/224. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilutado pelo Perito Judicial no Laudo apresentado, o contrato não é passível de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se o Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, dos valores depositados às fls. 203. Após, ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à Caixa Econômica Federal, que a presente ação interposta pela parte autora, foi julgada procedente, reconhecido o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, conforme reconhecido na sentença de fls. 215/219. Assim, não há mais o que discutir no presente feito, considerando-se, ainda, que não houve apelação, tendo transitado em julgado referida sentença. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475, do CPC, considerando-se a manifestação de fls. 245/247. Ainda, proceda a Secretaria às anotações necessárias, face ao noticiado no substabelecimento de fls. 247, certificando-se nos autos. Intime-se.

0003809-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003809-0) - JORDIVINO MUNIZ LEAL(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. Cls. efetuada aos 25/04/2012 - despacho de fls. 195: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 193, dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 190/191. Intime-se.

0007099-68.2010.403.6105 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos

recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.Cls. efetuada aos 25/04/2012-despacho de fls. 229: Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 227, dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 224/225. Intime-se.

0010934-30.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO CASTELANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca da resposta da AADJ juntando cópia do Processo Administrativo às fls. 207/307, requerendo o que de direito. Nada mais.

0011763-11.2011.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA, RG: 11.990.358 SSP/SP, CPF: 077.942.188-45; NIT: 12101127980, NB: 157.427.512-4; DATA NASCIMENTO: 29.08.1960; NOME MÃE: HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO EXARADA EM 20.01.2012 - FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 94/111. Nada mais.CERTIDÃO EXARADA EM 24.04.2012 - FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 115/173. Nada mais

0014483-48.2011.403.6105 - ROBERTO JESUS DE MORAES(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DE FLS. 40: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, cite-se o banco Bradesco S/A, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.DESPACHO DE FLS. 48: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, para a citação dos Correios.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes.Int.CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações juntadas às fls. 53/67 e 71/117. Nada mais.

0017424-68.2011.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF/EMGEA para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000004-16.2012.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESP. FLS. 104: J. Intimem-se as partes. (Comunicação eletrônica TRF/3R - decisão proferida).DESP. FLS. 107: J. Intimem-se as partes. (Comunicação eletrônica TRF/3 R. -DECISÃO PROFERIDA).DESPACHO DE FLS. 115: Afasto as prevenções constatadas às fls. 56/63, ante a diversidade de objetos.Dê-se vista ao Autor do contido às fls. 112/114 e após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), IVO CARVALHO MASSOLI, RG: 11.429.250 SSP/SP, CPF: 963.325.818-91; NIT: 10692452793, DATA NASCIMENTO: 02.05.1955; NOME MÃE: TEREZINHA ALVES MASSOLI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO 350: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 276/320 e da contestação juntada às fls. 321/349. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 527: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da resposta da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 351/439 e 440/526, requerendo o que de direito. Nada mais

0000783-68.2012.403.6105 - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LEONILDO REGINALDO DA SILVA, NB 151.879.437-5; CPF/MF 968.522.598-20; DATA NASCIMENTO: 27.10.1962; NOME MÃE: MARIA AMELIA DE SOUZA; NIT 1074253219-1, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FÇS. 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 85/102 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 103/188. Nada mais.

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos, verifico que o Autor tem residência na cidade de Americana, bem como, verifico que as empresas em que laborou e a Agência da CEF em que foram depositados o seu FGTS são da cidade de Nova Odessa e, por fim, visto que houve indicação de possível prevenção com processos julgados na Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme fls. 24, fica prejudicada a apreciação do pedido nesta Subseção Judiciária em vista da conexão entre os feitos, bem como, face a incompetência absoluta. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba à Secretaria para as providências de baixa, ficando, desde já, autorizado o i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Piracicaba. No silêncio, cumpra-se normalmente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014239-66.2004.403.6105 (2004.61.05.014239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO PEREIRA DE LIMA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 182 e julho EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os artigos 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)
Despachado em Inspeção. Tendo em vista a alegação de fraude à execução constante às fls. 340 e, considerando, ainda, a necessidade de demonstração da inexistência de bens efetivos dos executados, a fim de garantir a presente execução, determino, excepcionalmente, a quebra do sigilo dos mesmos, em relação à declaração de Renda e Bens, dos últimos 05(cinco) anos anteriores à citação, a fim de ser aquilatado pelo Juízo tais fatos. As declarações deverão, quando remetidas pelo sistema INFOJUD, serem mantidas em envelope lacrado anexados aos autos, na forma da legislação fiscal aplicável à espécie. A vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 24/04/2012-despacho de fls. 348: Vistos, etc. Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, conforme certidão de fls. 347,

reconsidero, em parte a determinação de fls. 346, devendo os documentos ser mantidos em secretaria, em envelope devidamente lacrado, em local próprio, certificando-se. Outrossim, fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intime(m)-se e publique-se o despacho de fls. 346. CERTIDÃO DE FLS. 349: Certidão pelo artigo 162, 4.º, do CPC. Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0017824-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIAL VICERE LTDA X ROSILENE MARIA DORIGUELLO BET X ALMIR BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

Petição de fls. 67/82: defiro a suspensão da Execução nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0016469-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO NASCIMENTO

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 37/47), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007412-15.1999.403.6105 (1999.61.05.007412-7) - VALICORTE IND/ E COM/ DE OXICORTE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009916-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009916-4) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS em virtude da inclusão dos valores relativos ao ICMS computados na sua base de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ao fundamento de ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/230. Em vista da decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do feito (fls. 238). Decorrido o prazo de suspensão, foi determinado o prosseguimento do feito com a notificação da Autoridade Impetrada (fls. 248). A União se manifestou às fls. 253/256vº pelo reconhecimento da prescrição relativa às competências anteriores a setembro de 2003, ante o disposto na Lei Complementar nº 118/2005. As informações foram acostadas aos autos às fls. 263/270. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 273/273vº, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), resta aplicável à presente demanda o disposto no art. 168 do CTN, no que pertine à prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Entretanto, mister ressaltar a interrupção da prescrição havida com a propositura da Medida Cautelar de Protesto Judicial (processo nº 2006.34.00.028599-1), ajuizada em 13/09/2006, conforme comprovado às fls. 214/229. Quanto ao mérito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente

vertidos aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa :... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes, não havendo que se falar, no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arropio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão dos mesmos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão dos referidos tributos indiretos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009

PÁGINA: 453).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJI DATA 07/12/2011)Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0015325-62.2010.403.6105 - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, em relação às operações futuras, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior.Requer, ainda, seja concedida a Liminar pleiteada, a fim de permitir a impetrante, in verbis, o seu direito líquido e certo de promover a exclusão ICMS na base de cálculos da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições, referente as parcelas vincendas destas contribuições; o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS....No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para reconhecer o direito de promover a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; o direito da Impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre ICMS, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a incidência, desde a data de cada desembolso, da correção monetária, bem como dos juros calculados à taxa SELIC, conforme acima exposto, bem como na impossibilidade de proceder a compensação, a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos indevidamente nos mesmos moldes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/191.Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fl.195).Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 199).As informações foram acostadas aos autos às fls. 208/215.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade impetrada contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 218-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado.E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes.Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante.A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa :... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das

relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arpejo da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS e o ISS, impostos indiretos incluídos no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-los do faturamento, vez que devida a inclusão dos mesmos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão dos referidos tributos indiretos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0005292-42.2012.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇATendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que a Impetrante também figurou no polo ativo de ação idêntica (processo nº 0017615-16.2011.403.6105), distribuída anteriormente a esta e já com decisão transitada em julgado, conforme fls. 579/580, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, e art. 268, caput, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CLS. EM 25/04/2012 - DESPACHO DE FLS. 584:Tendo em vista o certificado às fls. 583, intime-se a Impetrante para que recolha as custas complementares devidas (R\$757,69 em abril/2012), no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015733-19.2011.403.6105 - LEONILDO SABIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encontra-se equivocado o i. advogado do autor, vez que na certidão de fls. 160 e conforme cópia do Diário Eletrônico de fls. 177, consta ...que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da CONTESTAÇÃO e cópia do processo administrativo... (grifei), portanto resta prejudicado o primeiro parágrafo da petição de fls. 182.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data da Audiência designada, bem como, face ao não cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 171, tendo em vista que na petição supra referida não há esclarecimento se deverão as testemunhas serem intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, para que não haja prejuízo para a parte autora, expeçam-se mandados para intimação das testemunhas indicadas.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 20036105126303, pela qual se exige a quantia de R\$ 657.258,22, atualizada para outubro de 2003, a título de contribuições sociais e de terceiros, constituídas por NFLD (auto de infração) lavrada em face de HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A.Alega o embargante que:a) na qualidade de diretor do hospital executado, não exercia nenhum ato de administração da empresa, vindo a ocupar referido cargo apenas em virtude da falta de quadros para compor a diretoria. Que não há nada que com-prove administração irregular ou abusiva de sua parte, e que sempre deixou claro nas assembleias que foram realizadas que o déficit do hospital era alto;b) a certidão de dívida ativa é nula porque não especifica os dispositivos legais que suportam a exigência. E que a certidão não é líquida porque não contém todos os dados que a lei prevê, inclusive os juros cobrados, impedindo a ampla defesa do executado;c) que a contribuição do SAT é inconstitucional sob a ordem constitucional anterior à Emenda n. 20, de 1998;d) que a contribuição do salário-educação é inconstitucional;e) que a contribuição sobre a remuneração de autônomas, administradores e avulsos é inconstitucional;f) que a contribuição ao INCRA é inconstitucional;g) que a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional;h) que a multa cominada guarda efeito confiscatório. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO.a)

Responsabilidade pessoal do embargante pela dívida O embargante afirma, mas não comprova, que não detinha poderes de administração da empresa executada. Constando seu nome na certidão de dívida ativa, ao embargante incumbe o ônus da prova de que não responde pessoalmente pela dívida da empresa. Mas não foi produzida a prova a respeito, pela juntada de cópia do contrato social que eventualmente registre que o embargante não exercia poderes de gerência. Aliás, o próprio embargante admite que administrava a empresa, ao afirmar que não há nada que comprove administração irregular ou abusiva de sua parte, e que sempre deixou claro nas assembleias que foram realizadas que o déficit do hospital era alto; Ademais, o crédito tributário em execução foi constituído por lançamento de ofício (NFLD). A empresa não declarou o débito, que foi apurado pela fiscalização tributária. Tal ato não se trata de mero inadimplemento da obrigação tributária, mas constitui infração à lei, ensejadora da responsabilidade pessoal dos sócios diretores da empresa (entre os quais se inclui o embargante) na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. O embargante, pois, detém legitimidade para a execução fiscal.b) Regularidade da certidão de dívida ativa Constata-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. A certidão menciona o número do processo administrativo no âmbito do qual o crédito tributário foi constituído, a cujos autos o embargante tem amplo acesso, possibilitando que afira os detalhes do lançamento. Por outro lado, a certidão discrimina os fundamentos legais dos acréscimos legais, que permitem inferir a forma de cálculo, inclusive dos juros de mora. Por isso, a certidão de dívida ativa é hábil para a aparelhar a execução fiscal.c) contribuição do SAT Com relação à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, prevê o dispositivo legal (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente do trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser perene. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionabilidade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este tutelasse valor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidentes de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidente do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESp nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na**

prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJe 11/03/2009). Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). O julgado foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. d) contribuição do salário-educação No que se refere à exigência da contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (pre-vista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino

fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunscrição de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontra, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição.e) contribuição sobre a remuneração de autônomas e administradores Quando da lavratura da notificação de lançamento, em 25/07/2001, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Por isso, o lançamento se adstringiu às remunerações pagas aos empregados, conforme se observa dos dispositivos legais indicados na certidão de dívida ativa, que faz prova, juris tantum, do fato por ela registrado (CTN, art. 204). Caberia ao embargante demonstrar (e não apenas alegar) que eventualmente o lançamento compreendeu indevidamente as remunerações pagas a avulsos, administradores e autônomos, pois, conforme já se consignou, nada o impediu de ter acesso aos autos do processo administrativo.f) contribuição ao INCRA É devida pelas empresas urbanas a contribuição ao INCRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos são ora adotados como razões de decidir: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). No julgamento do REsp n. 967177, em 22/11/2011, observou-se que vários julgados decidiram pela legitimidade da exigência das empresas prestadoras de serviços: 3. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 3.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 3.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 4. Caso de empresa prestadora de serviço de consultoria, assessoramento e planejamento econômico, tributário e contábil onde devem incidir as contribuições ao SESC e SENAC. 5. A 1ª Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 967177, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/12/2011)g) contribuição ao SEBRAE Já pacificada na jurisprudência a questão sobre a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, mesmo às empresas de médio e grande porte. À guisa de ilustração, cita-se o seguinte aresto, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCI-DÊNCIA. () 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 2.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 2.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 3. Havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, SESI ou SENAI também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 4. Caso de empresa prestadora de serviços educacionais onde devem incidir as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1265176, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2011)h) multaOs percentuais das multas de ofício cominadas - de 40 a 80% - são razoáveis tendo em vista a finalidade sancionatória que lhe é inerente, em razão do descumprimento da obrigação tributária. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Os co-executados nos autos da execução fiscal embargada arca-ção com os honorários advocatícios, fixados globalmente em 10% do valor atualizado da dívida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0015672-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 2003.61.05.012629-7, pela qual se exige a quantia de R\$ 231.287,67, atualizada para outubro de 2003, a título de contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração de 07/2001.Alega, o embargante, ilegitimidade para a execução, pois sua inclusão se deu com base no art. 13 da Lei 8.620/93, revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Aduz, ainda, que não restou comprovada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN. Por fim, argúi nulidade da CDA em razão da iliquidez e ausência de dispositivos legais.Em impugnação aos embargos, a exequente refuta as alegações do co-executado salientando que responsável como diretor pelas informações incorretas prestadas ao FISCO e por deixar de colaborar com o andamento da fiscalização, mister a manutenção do embargante no pólo passivo do feito. Por fim, afirma a regularidade da CDA e requer a rejeição dos embargos.DECIDO.Primeiramente, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação.Ao contrário do que alega a embargante, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexecutável, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.Outrossim, regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN,

uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em por auto de infração, em 30/07/2001. A embargante não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011544-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR opõe embargos à execução fiscal promo-vida pelo INSS / FAZENDA NACIONAL nos autos n. 95.0603411-7 e apensos, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não era diretor da empresa à época dos fatos geradores. Em sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido e requereu a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários, pois na data do pedido de redirecionamento o art. 13 da Lei n. 8.620/93 encontrava-se inserido no ordenamento jurídico vigente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal e a conseqüente exclusão do mesmo, porquanto o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei 11.941/2009. Deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão executória em relação ao embargante, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva. São devidos os honorários advocatícios, pois a embargada reconhece que o embargante sequer figurou como co-responsável nas certidões de dívida a-tiva exequêndas, sendo possível verificar que o mesmo não poderia ser responsabilizado. Ademais, não há nos autos notícia de encerramento irregular da empresa, ao contrário, a execução se encontra garantida na sua integralidade pela carta de fiança n. 2.049.474-3 e seus aditamentos (Banco Bradesco). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais apensas. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de Alfredo Almeida Júnior do pólo passivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200361050069757, pela qual se exige a quantia de R\$ 278.018,98 a título de contribuições sociais, contribuições especiais e acréscimos legais dos períodos de apuração de 04/1998 a 10/1998, objeto de lançamento em CDF (confissão de dívida fiscal) firmada em 04/12/1998. Alega a embargante que a responsabilidade pelo crédito tributário em cobrança deve ser atribuída com exclusividade aos ex-administradores da sociedade que agiram com dolo e descaso em proveito pessoal e que respondem a processo em que a embargante pleiteia indenização por danos morais e materiais. Diz que há cerceamento de defesa, pois a demanda foi proposta sem a descrição fática dos débitos em cobrança e sem a juntada do processo administrativo, além de não se indicarem os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Afirma que não há demonstração do lançamento. No mérito, entende que parte do débito foi extinto pela prescrição, pois a citação só foi efetuada em 02/07/2003, depois de 5 anos dos vencimentos dos prazos que ocorreram em 04, 05 e 06/1998. Aduz que é indevida a contribuição

sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, pois o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a legislação de regência por não ser veiculada por lei complementar. Insurge-se contra a cobrança da contribuição do seguro de acidente do trabalho e da contribuição do salário-educação, que não teriam suporte legal e constitucional. Impugna também a exigência da contribuição ao INCRA, porque não é ela devida pelas empresas urbanas, bem como as contribuições ao SESC e ao SENAC, porque se trata de empresa hospitalar e não comercial. Por fim, que a multa de 40% é abusiva. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução foi constituído mediante CDF (confissão de dívida fiscal) firmada em 04/12/1998, abrangendo contribuições sociais, contribuições especiais e acréscimos legais dos períodos de apuração de 04/1998 a 10/1998. A certidão de dívida ativa registra o número do processo administrativo no âmbito do qual foi apurado o crédito tributário em cobrança. Não há alegação nem prova de que eventualmente fora negado à embargante o acesso ao processo administrativo. Assim, presume-se que a embargante tem ciência dos critérios de apuração adotados no procedimento de lançamento e pôde exercer ampla defesa, quer no processo administrativo, quer na via judicial, inclusive nestes embargos. Indica a certidão, ainda, os fundamentos legais da exigência, com descrição pormenorizada, mês a mês, do valor principal e dos acréscimos legais. Consignando ainda todos os demais dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Importa considerar que, ainda que os ex-dirigentes da empresa venham a ser considerados pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário executado em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não se elidirá a responsabilidade da própria embargante, pois se trata de responsabilidade solidária que não comporta benefício de ordem, consoante o parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional. Quando firmada a Confissão de Dívida Fiscal, em 04/12/1998, abrangidos os períodos de apuração de 04/1998 a 10/1998, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Considerou a Corte que as relações mantidas pela empresa com seus administradores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, e, por conseguinte, a remuneração que lhes é paga não configura salário, cuja percepção constituía fato impositivo pela lei ordinária, nos termos da redação original do art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por isso, o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, que institui a contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O gravame não mais tem como fundamento o inciso I do art. 195 da Constituição, mas sim o 4º do art. 195 c.c. art. 154, I, da Carta, que autoriza a lei complementar a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Daí que é legítima a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96, consoante decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 228321, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30-05-2003) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Aplicação do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, b, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. AI 528058 AgR, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 04-11-2005) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (Supremo Tribunal Federal, AI 407671 AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20-05-2005) Legítima é a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg REsp 849124, rel. min. Mauro Marques). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cita-se, ainda, da jurisprudência da

mesma Corte: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 757438, rel. min. Teori Zavascki, DJe 17/11/2008) Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabeleceria, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Também é devida pelas empresas urbanas a contribuição ao IN-CRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao IN-CRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Decidiu também o Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade das contribuições aos SESC, ao SENAC e ao SEBRAE às empresas prestadoras de serviços, inclusive aos hospitais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Tratam os autos de embargos do devedor opostos por HOSPITAL MAIA FILHO LTDA. () 3. As empresas prestadoras de serviços, constantes do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 719146, rel. min. José Delgado, DJ 02/05/2005) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no

entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (A-gRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg Ag 998999, rel. min. Mauro Marques, DJe 26/11/2008).É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital:É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).O caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percentuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014549-67.2007.403.6105 (2007.61.05.014549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-15.2007.403.6105 (2007.61.05.000675-3)) SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP156303B - VIC DE CAMPOS MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de incompetência proposta por Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda. em face da Fazenda Nacional, na qual requer a suspensão da execução em apenso, com posterior remessa e reunião do feito para os autos em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP.Aduz, em síntese, a existência de execução fiscal ajuizada em 2006, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP (autos n. 0055872.49.2006.403.6182), tornando prevento aquele juízo para o feito, pois a ação em curso aqui em Campinas/SP fora protocolada em 17/01/2007, portanto, posteriormente.À fl. 38, a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, bem como da execução fiscal em apenso, por serem os mesmos débitos executados nos autos n. 0055872.49.2006.403.6182. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O autor deve manejar o pedido adequado ao provimento jurisdicional concretamente almejado.Na espécie, a parte alega conexão entre a execução fiscal em apenso e os autos em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP.A alegação de conexão entre as causas não é o pedido adequado em sede de exceção de incompetência.In casu, entendo caracterizada, efetivamente pelos documentos juntados aos autos, litispendência em relação às certidões de dívida ativa n.º 80.2.06.089480-37 e 80.2.06.089481-18 que dão suporte à execução fiscal em apenso, reproduzindo a ação anteriormente ajuizada perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP. Dessa forma, o presente incidente processual não se presta para sua análise, bastando para tanto a simples petição nos autos da execução fiscal em apenso.Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta.Traslade-se cópia da petição de fls. 38/39 para os autos n. 2007.61.05.000675-3, tornando-os conclusos.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0601873-53.1998.403.6105 (98.0601873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Victron Componentes Eletrônicos LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento dos débi-tos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.97.011419-22 e 80.2.97.007154-70 (autos em apenso n. 1999.61.05.001011-3). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 21/22.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso (n. 1999.61.05.001011-3). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0613309-09.1998.403.6105 (98.0613309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BETHANIA FILMES E AGENCIA DE MODELOS LTDA ME X MARIO LUCIO PAIXAO SILVA

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de

curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Bethânia Filmes e Agência de Modelos Ltda. ME e Mário Lúcio Paixão Silva, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela ilegitimidade de inclusão do sócio, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 135 do CTN, assim como a nulidade da citação por edital, por ter suprido as demais formas previstas em lei. Por fim, aduz a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 63/65. Alega, em síntese, a legitimidade passiva, porquanto a empresa encontra-se dissolvida irregularmente, conforme documentos de fls. 66/68. Quanto à alegação de nulidade da citação, argumenta que restou comprovado nos autos o esgotamento das diligências para localização dos executados, ademais, eventual irregularidade estaria sanada pelo comparecimento espontâneo dos executados aos autos. Por fim, afasta a arguição de prescrição. DECIDO Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 1994/1995, no importe de R\$ 8.643,37, atualizado para janeiro de 1998. Tais débitos foram constituídos por declaração em 31/05/1995, conforme registra o documento de fl. 66. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável aos excipientes, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/06/1996, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/06/2001, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 09/11/1998, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da empresa, em 15/03/1999, não logrou êxito porque ela era desconhecida no endereço constante da exordial, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 09. A exequente requereu, então, em 14/12/1999, a citação do representante legal da empresa, Mário Lúcio Paixão Silva (fl. 11). A diligência restou infrutífera, nos termos da certidão do i. oficial de justiça (fl. 17, verso): ...Ninguém soube informar sobre o paradeiro da citanda ou de seu representante legal. Aberta vista à exequente, sobreveio petição requerendo a inclusão do sócio da empresa no pólo passivo da ação, tendo em vista a dissolução irregular da mesma, bem como a citação editalícia de ambos, o qual foi deferido e o edital publicado no Diário Oficial em 06/06/2005. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da citação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de serem reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (31/05/1995) e a data da distribuição da presente ação, em 09/11/1998, não se consumou a prescrição quinquenal. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a empresa encontra-se inativa perante os cadastros do Fisco. Tal situação foi confirmada pela certidão do i. oficial de justiça (fl. 17, verso). Assim, válido o redirecionamento realizado nos autos. Por igual, não colhe a alegação de nulidade de citação por edital. Isso porque restou comprovado nos autos o esgotamento das diligências para encontrar os executados, sendo o ato de comunicação processual regular na pessoa do sócio e representante legal da empresa, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (STJ, REsp 910.581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

19/04/2007, DJe 04/03/2009) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa e do co-executado, Mário Lúcio Paixão Silva, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0613873-85.1998.403.6105 (98.0613873-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X GORDON SYDNEY BERRY GRAY X VALDIR VICENTE COSTA X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO (REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 162/168): Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que os débitos foram inscritos em 08/09/1998 e a ação distribuída em 18/11/1998, observada a citação em 15/07/2004 (data da juntada de petição da executada), tendo, desta feita, transcorrido o lapso temporal correspondente à prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que o débito em cobrança foi constituído por meio de confissão de dívida fiscal em 10/06/1998. A ação foi proposta em 18/11/1998. Aduz, ainda, que em momento algum houve inércia do exequente a ensejar a prescrição intercorrente e o atraso na citação foi de responsabilidade da própria executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 05/1996 a 03/1997 e foram constituídos pelo contribuinte, por meio de confissão espontânea da dívida, em 10/06/1998 (documento de fl. 160). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 18/11/1998, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da execução, verifico que, no caso em julgamento, a execução foi ajuizada em 18/11/1998, sendo determinada a citação em 24/11/1998 (fl. 13), com a expedição da respectiva carta de citação em 15/03/1999, que não retornou aos autos (certidão fl. 17). Após, seguiram-se diversas diligências no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, o que só se efetivou em 18/11/2003 (fl. 25), com o comparecimento espontâneo da executada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) No mais, verifica-se que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada no intuito de encontrá-la. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Com efeito, não há que se falar em prescrição. De outra banda, cumpre salientar que, consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). Anoto, outrossim, que a pessoa jurídica executada continuou em funcionamento e indicou bens a penhora e que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ). 2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

27/09/2011, DJe 03/10/2011) No caso em julgamento, reconsidero o despacho de fls. 141/142, bem como determino a exclusão dos sócios Gordon Sidney Berry Gray, Valdir Vicente Costa e Agostinho Toffoli Tavoraro do pólo passivo da presente execução fiscal.No mais, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004453-95.2004.403.6105 (2004.61.05.004453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inci-so II, do CPC), em favor de G J Fernandes & Lopes Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição.Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 70/71. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. Por fim, requer o bloqueio de eventuais ativos financeiros de pro-priedade da executada, através do sistema BACEN JUD.DECIDO.Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 1998/1999, no importe de R\$ 13.291,09, atualizado para fevereiro de 2004.Tais débitos foram constituídos por declaração em 21/09/1999, conforme registra o documento de fl. 73.Considerando que a prescrição não corre enquanto não en-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que te-nham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 22/09/1999, de for-ma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 22/09/2004, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 05/04/2004, quando a prescrição foi interrompida.A tentativa de citação da empresa, em 20/04/2004, não lo-grou êxito porque ela era desconhecida no endereço constante da exordial, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 09.A exequente requereu, então, em 19/08/2004 e 25/06/2007, a citação do representante legal da empresa, Geraldo José Fernandes (fl. 12) e Sérgio Luiz Pellicer Lopes (fl. 27), respectivamente. Ambas as diligências restaram infrutíferas, a uma porque o representante faleceu e a duas porque não foi localizado no endereço indicado pela Fazenda Nacional.A exequente requereu, então, em 07/01/2010, a citação edi-talícia da executada, o qual foi deferido e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13/09/2011. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da cita-ção, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil.Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no ca-so em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria execu-ta-da, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal.Cumpré ressaltar que é dever do contribuinte manter atuali-zado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecido a prescrição para a cobrança dos débitos.Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (21/09/1999) e a data da distribu-ição da presente ação, em 05/04/2004, não se consumou a prescrição quin-zenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defi-ro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

0009795-87.2004.403.6105 (2004.61.05.009795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOIZES COSTA FILHO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inci-so II, do CPC), em favor de Moizes Costa Filho, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela pres-crição.Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 47/51. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição.DECIDO.Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao imposto de renda do período de apuração de 2000/2001, no importe de R\$ 20.320,65, atualizado para junho de 2004.Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 24/05/2001, conforme registra o documento de fl. 59.Considerando que a prescrição não corre enquanto não en-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que te-nham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decur-so do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 25/05/2001, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 25/05/2006, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 02/08/2004, quando a prescrição foi interrompida.A tentativa de citação do executado, em 24/08/2004, não lo-grou êxito porque ele era desconhecido no endereço constante da exordial, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 06.A exequente requereu, então, em 06/06/2005, a citação edi-talícia do executado, o qual foi indeferido em 02/09/2005.Após diversas tentativas infrutíferas de localização do execu-

tado, em 11/02/2010, a exequente reiterou o pedido de citação editalícia, tendo sido deferido e o edital publicado no Diário Eletrônico em 13/09/2011 (fl. 37). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da citação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e ao próprio executado, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecido a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (24/05/2001) e a data da distribuição da presente ação, em 02/08/2004, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0016353-75.2004.403.6105 (2004.61.05.016353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLINDEFIX DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA -EPP

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Blindefix Distribuidora Elétrica Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 59/67. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 1999/2001, no importe de R\$ 31.793,88, atualizado para outubro de 2004. Tais débitos foram constituídos por declarações a partir de 26/05/2000, conforme registra o documento de fl. 68. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 27/05/2000, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 27/05/2005, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 15/12/2004, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da empresa, em 06/01/2005, não obteve êxito porque ela era desconhecida no endereço constante da exordial, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 12. A exequente requereu, então, em 29/04/2005 e 11/12/2007, a citação do representante legal da empresa, MARCOS ROBERTO NESSO (fls. 16 e 31). Ambas diligências restaram infrutíferas em razão da não localização do representante legal nos endereços indicados pela Fazenda Nacional. A exequente requereu, então, em 23/04/2010, a citação editalícia da executada, o qual foi deferido e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13/09/2011. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da citação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecido a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data mais remota de entrega das declarações (26/05/2000) e a data da distribuição da presente ação, em 15/12/2004, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-93.2006.403.6105 (2006.61.05.000685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANKLIN ALEXANDRE

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Franklin Alexandre, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 45/47. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao imposto de renda do período de apuração de 2000/2003, no importe de R\$ 25.376,42, atualizado para novembro de 2005. Tais débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 17/12/2001, conforme registra o documento de fl. 49. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual

foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 18/12/2001, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 18/12/2006, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 20/01/2006, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação do executado, em 30/05/2006, não obteve êxito porque ele era desconhecido no endereço constante da exordial, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 12. A exequente requereu, então, em 26/03/2007, a citação editalícia do executado, o qual foi indeferido em 28/03/2007. Após diversas tentativas infrutíferas de localização do executado, em 08/02/2010, a exequente reiterou o pedido de citação editalícia, tendo sido deferido e o edital publicado no Diário Eletrônico em 13/09/2011 (fl. 39). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da citação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e ao próprio executado, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data mais remota de entrega das declarações (17/12/2001) e a data da distribuição da presente ação, em 20/01/2006, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-15.2007.403.6105 (2007.61.05.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes alegam que a dívida está sendo cobrada em duplicidade, ao argumento de que as Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.089480-37 e n. 80.2.06.089481-18, que dão suporte ao presente feito, são também objeto em trâmite pela 8ª Vara Fiscal de São Paulo/SP (autos n. 0055872-49.2006.403.6182) e requerem a extinção do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, no caso, está demonstrado que os débitos em cobrança nos autos n. 0055872-49.2006.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP se referem aos mesmos débitos ora em cobro. Ademais, a propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Dessa forma, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013095-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Asper-Vac Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 78/80. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Por fim, requer o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade da executada, através do sistema BACEN JUD. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa re-veste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. A Lei n. 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a certidão de dívida ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. No que tange à alegação de prescrição, conforme informações contidas na certidão de dívida ativa, trata-se de auto de infração, cujo contribuinte foi notificado em 21/12/2006, data em que foi constituído o crédito tributário. Dessa

forma, o decurso do prazo prescricional se iniciou após 30 (trinta) dias da notificação, qual seja, 21/01/2007, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 21/01/2012, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de auto-ação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu re-vel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DA-TA:06/02/2006 PG:00254.) Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 19/10/2007, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da executada, em 18/06/2008, não logrou êxito porque a empresa era desconhecida no endereço fiscal, conforme atesta a certidão do i. oficial de justiça (fl. 15, verso). A citação válida só ocorreu em 21/07/2011, através do endereço onde reside o representante legal da empresa (fl. 59). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da citação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data da notificação do auto de infração (21/12/2006) e a data da distribuição da presente ação, em 19/10/2007, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e de fato, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0009967-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009967-0) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE LUIZ DE MELO (RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por José Luiz de Melo, qualificado nos autos, em face da Comissão de Valores Mobiliários, objetivando a extinção da presente execução pela nulidade da certidão da dívida ativa, em razão da ausência dos requisitos formais previstos em lei. Por fim, aduz a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 45/51. Alega, em síntese, que se trata de crédito não tributário e, mesmo que se aplicasse o disposto no art. 174 do CTN, não ocorreu a prescrição. Por fim, afasta a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que estão presentes todos os elementos necessários para sua validade. DECIDO. De início, não há falar-se em nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na certidão de dívida ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Verifica-se, ainda a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere a multa aplicada nos autos do Inquérito Administrativo CVM TA-SP-2002-00047 por infração às normas de execução de auditoria independente. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração

também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp n.º 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp n.º 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp n.º 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp n.º 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag n.º 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Acresça-se, outrossim, que se tratando de crédito não tributário é aplicável a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS (3º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80): 1. Tratando-se de créditos do IBAMA de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Aplicável aos créditos não tributários a suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80). 3. Prosseguindo a execução, não há falar em inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Apelação provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200838130014663, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:166) Na espécie, inaugurada a exigibilidade do título em 29/08/2003, foi o crédito inscrito em dívida ativa em 28/07/2008, ocasião em que incidiu a suspensão da prescrição por 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2008. Desse modo, computando o lapso temporal transcorrido, verifica-se que não se verificou a prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.****

0012499-63.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

extinção da presente execução fiscal. Aduz a ocorrência da prescrição. Assevera que o crédito em cobrança decorre de procedimento administrativo instaurado pelo INSS a fim de verificar o recebimento indevido de verbas remuneratórias pelo executado, enquanto servidor da autarquia previdenciária. Destaca que o procedimento administrativo ficou paralisado no período compreendido entre 28.02.1994 e 09.10.2006, por inércia do INSS. Invoca a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 142, I, da Lei nº 9.873/99. Alega que o crédito não possui natureza previdenciária ou tributária, uma vez que se pretende a repetição de valor pago por erro da Administração. Salienta que os fatos ocorreram em dezembro de 1987 e que, mesmo se aplicada a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC 1916, o crédito já se encontraria fulminado. Ressalta que a notificação de comparecimento expedida no procedimento administrativo não chegou ao conhecimento do executado e, portanto, não teve o condão de interromper a prescrição. No mérito, assevera que foi servidor do INSS no período compreendido entre 1983 e 4.12.1987. Diz que a notificação para comparecimento no procedimento administrativo foi encaminhada para endereço errado. Bate pela violação ao devido processo legal. Argui a nulidade da CDA, pois não indica a origem, natureza e fundamento legal da dívida. Sustenta que o suposto pagamento indevido ocorreu por erro da Administração e que recebeu a quantia imbuído de boa-fé. Juntou documentos (fls. 38/89). Intimado, o INSS ofereceu impugnação a fls. 93/100. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de incidência da prescrição vintenária. Assevera que a repetição do que recebido indevidamente deve ocorrer independentemente da boa-fé, uma vez que aplicáveis os princípios da moralidade administrativa, legalidade e indisponibilidade do interesse público. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta e a determinação do bloqueio de ativos financeiros do executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra da Súmula nº 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, refoge à via estreita da exceção oposta o enfrentamento da matéria referente à alegação de boa-fé do executado e da regularidade do procedimento administrativo instaurado, porquanto demandariam dilação probatória, cingindo-se, portanto, o âmbito de cognição da presente exceção à verificação da ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Segundo consta do procedimento administrativo juntado em cópia aos autos, o crédito em cobrança é originário de suposto valor pago indevidamente ao executado, ex-servidor do INSS, apurado no procedimento de acerto de contas PT 35412.010351/88, por ocasião da dispensa a pedido verificada em 04.12.1987. No bojo do mencionado procedimento administrativo, consta a expedição de notificação em 07.10.1988, para que o executado comparecesse na repartição administrativa e efetuasse o pagamento da quantia recebida indevidamente (fl. 43), inexistindo, contudo, comprovante de recebimento da notificação pelo executado. Consoante se infere dos autos, foi determinado o envio do procedimento à Seção de Infração e Dívida Ativa em 05.08.1989, permanecendo o procedimento no arquivo da autarquia no período compreendido entre 28.02.1994 e 10.10.2006, quando foi localizado e desarquivado (fl. 52) e mereceu análise prévia de legalidade para fins de inscrição em dívida ativa (fls. 53/54). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 18.10.2006 (fl. 63) e o crédito partiu para a cobrança amigável em 16.11.2006 (fl. 88). Por fim, a execução fiscal somente foi ajuizada em 03.09.2010. É de sabença comum que, por imperativo da segurança jurídica, considerado subprincípio do Estado de Direito, evoluiu o Direito Administrativo para superar a vetusta orientação, até há pouco assentada na doutrina e jurisprudência, no sentido de que a Administração poderia exercer o poder-dever de autotutela a qualquer tempo, uma vez que dos atos nulos não se originariam direitos. Com efeito, a nova ordem constitucional, contempladora que foi dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da isonomia e da moralidade administrativa impôs uma releitura dos paradigmas até então assentados para prestigiar a estabilidade nas relações jurídicas mantidas entre Administração e administrado, notadamente quando em choque os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Desse modo, sob o palio da vertente da segurança jurídica encerrada na proteção à confiança legítima do administrado, mesmo nas hipóteses em que não fixado prazo para a revisão dos atos que sejam benéficos aos administrados, tem-se admitido que nos casos em que verificada a boa-fé do administrado e a existência de conduta, por parte da Administração, geradora de legítima expectativa, decorrente da presunção de veracidade e legalidade de seus atos, que seja preservado ato administrativo, ainda que inquinado de nulidade. No âmbito do direito positivo, à vista da necessidade de se contemplar o princípio da segurança jurídica, a Lei nº 9.784/99 inaugurou, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração anular ato administrativo favorável ao administrado, sedimentando-se, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que tal prazo não seria aplicado retroativamente, de modo que antes do advento da referida lei não haveria prazo para a Administração anular seus próprios atos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A teor do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 3. A jurisprudência da Corte Especial é firme no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados

de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal (Mandados de Segurança 9.112/DF e 9.157/DF, de relatoria da em. Min. ELIANA CALMON, e MS 9.115/DF, do qual Relator o em. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA). 4. O juiz ou tribunal não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 849.289/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012) De efeito, no caso concreto, ainda que se pretenda conferir efeito retroativo à lei de regência, ou aplicar por analogia o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tem-se que o procedimento foi instaurado dentro do lustro que seguiu ao pagamento das verbas perseguidas. Com mais força, se aplicado o entendimento do STJ, incogitável se afigura a decadência na espécie dos autos. Portanto, a questão se resume à prescrição e não à decadência. Na doutrina, sempre se afigurou tormentosa a questão da fixação do prazo prescricional para o ajuizamento de ações contra o administrado. Nesse passo, comungo da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que, admitindo a revisão de seu pensamento anterior, por questão de analogia e isonomia, adota o prazo geral de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão da Administração em relação ao administrado, verbis: Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em um, outra ou em ambas as partes da relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1047-1048) Tal raciocínio, como visto, se justifica porquanto o prazo de cinco anos tem sido uma constante no trato das relações que envolvem a Administração e os administrados. Citem-se, por exemplo, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97. Ademais, por razões de isonomia, não se deve impor tratamento desigual entre a Administração e o administrado quando ausente previsão legal. A propósito, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1042030/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Com efeito, no caso dos autos, a paralisação injustificada do procedimento administrativo no período compreendido entre 28.02.1994 e 10.10.2006 e o ajuizamento da ação somente em 03.09.2010, por si só, impõe o reconhecimento da prescrição. Isso porque a inércia da Administração não pode ser interpretada em prejuízo do Administrado. Veja-se que, uma vez constatada a inconsistência do endereço informado nos cadastros da Autarquia, deveria a Administração proceder à notificação por edital, o que sequer foi cogitado nos autos. Não se olvide, ainda, o entendimento de que basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço do administrado que consta de seu cadastro para que seja considerada regular a notificação, uma vez que compete ao administrado manter atualizados seus dados perante o órgão público respectivo (TRF 2ª Região, AMS 200351015408266, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:19/06/2007, p.168). A rigor, nenhuma providência administrativa foi realizada, revelando-se a manifesta inércia da Administração por longo período. Assim sendo, a extinção do crédito pela prescrição é medida que se impõe nos presentes autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, c/c art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a execução pela prescrição da pretensão de cobrança do crédito em testilha. Face à solução encontrada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3524

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013821-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em vista do requerimento da parte exequente de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 71.714.208/0001-10. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2540

CARTA PRECATORIA

0003272-78.2012.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Chamo o feito à ordem apenas para retificar o despacho de fls. 87, no que se refere ao valor dos honorários periciais, o qual altero para R\$ 352,20, nos termos do Anexo I da Resolução nº 558/07. Aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial para solicitação do pagamento do Sr. Perito. Int. Desp. fls. 87 : Nomeio o Sr. Marcos Brandino para realização da perícia na empresa Robert Bosch Ltda. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos, bem como a indicar a data e hora para realização do ato, nos próximos 15 dias de sua intimação. Indicada a data, informe-se o Juízo Deprecante, com urgência, para intimação das partes, bem como oficie-se o departamento pessoal da empresa a ser periciada, para conhecimento. Intime-se o perito de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias, ante a inclusão do processo na Meta 2 do CNJ. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 234,80. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG, bem como determine-se o mesmo enviado, via e-mail, ao Juízo Deprecante para vista das partes e eventual pedido de esclarecimentos complementares. Solicite-se ao Juízo Deprecante que, caso não haja pedidos de esclarecimentos complementares, este Juízo seja informado, para a devida devolução da presente deprecata, o que, desde já, determine. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 91: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia designada para o dia 08 de maio de 2012, a partir das 9:00 hs, na empresa WAPSA AUTO PEÇAS S/A (Atual Robert Bosch LTDA) localizada na Rodovia Anhanguera, s/n, KM 98, Bairro Boa Vista, Campinas/SP.

Expediente Nº 2541

MONITORIA

0001445-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA FRAGA(SP096852 - PEDRO PINA)
Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF, em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, em que, dependendo do contrato, estão sendo oferecidos descontos de até 70% do valor da dívida, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2012, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA
Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF, em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, em que, dependendo do contrato, estão sendo oferecidos descontos de até 70% do valor da dívida, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, ÀS 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE

LUIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ANTONIO LOPES

Fls.197/198: designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22/05/2012, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, ÀS 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Por fim, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2542

DESAPROPRIACAO

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) Intiem os expropriados a manifestarem, expressamente, a concordância da proposta oferecida pela INFRAERO. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Infraero e o Dr. Guilherme Cunha de Oliveira intimados a retirarem o alvará de levantamento expedido em 20/04/2012, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008826-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008826-9) - EDSON JOSE DE ALMEIDA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DI MONACO

Tendo em vista que a sentença de fls. 451/451vº determinou o rateio das custas processuais, em partes iguais, intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de 10 dias. Comprovado o recolhimento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005564-70.2011.403.6105 - FERNANDA GAGLIARDI SCATUZZI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 dias. Int.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129: requirite-se ao setor do AADJ, via e-mail, a juntada dos processos referente aos benefícios nºs 314543139 e 32/8152105, bem como do restabelecimento de aposentadoria por idade nº 139.209.356-0, conforme requerido às fls.64. Int.

0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/123: intime-se a parte autora a apresentar o contrato de honorários advocatícios na via original. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr. perito, conforme determinado às fl.100-verso. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Int.

0003284-92.2012.403.6105 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls.124/135, verifico que os pontos controvertidos são o tempo de serviço especial dos períodos de 06/03/1997 a 24/01/1998 na empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução e período de 06/03/1997 a 21/01/2008 na empresa Universidade Estadual de Campinas. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes, do processo administrativo de fls.136/216. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS.763: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 157/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0000366-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0011858-41.2011.403.6105 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 111/118 destes autos sob o argumento de contradição na medida em que restou confirmada a liminar, no entanto, no dispositivo da sentença embargada restou omissa quanto à inexigibilidade em relação às verbas abono de férias, férias indenizada e férias em dobro. Com o mesmo propósito, a autoridade impetrada opôs embargos de declaração alegando, em síntese, contradição na sentença na medida em que, na decisão liminar de fls. 40/43, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC), em relação ao pedido da não incidência das contribuições sobre o pagamento de adicional de férias. Entretanto, no dispositivo da sentença embargada, além de ter sido mantida a inexigibilidade das contribuições sobre referida verba, ainda confirmou a decisão liminar, em seus exatos limites, sendo que a liminar fora mais ampla em relação à inexigibilidade dessas contribuições. Na declaração de fl. 131, foram acolhidos os primeiros embargos - da autoridade impetrada (União), entretanto, não constou do dispositivo dessa declaração, a inexigibilidade das contribuições sobre a verba abono pecuniário de férias (de até 10 dias ou 1/3 - art. 133, CLT). Correta foi essa decisão quando da exclusão do adicional constitucional de férias de 1/3 por ter sido o processo extinto sem apreciação do mérito, em relação a esse pedido, a teor do art. 267, V do CPC (fl.40, verso). Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para declarar a contradição e a obscuridade apontada e retificar o dispositivo da sentença declarada (fl. 131), que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, confirmo a liminar, na parte que não conflitar com a letra a deste dispositivo, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer, nos termos da fundamentação o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal que incida sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, férias indenizadas, férias em dobro, aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais (13º salário e férias) e abono pecuniário de férias (indenização) (de até 10 dias conforme art. 133, CLT). b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, relativos à tais contribuições, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), eventualmente recolhidos sobre tais verbas, observada a prescrição, na forma e períodos acima explicitados, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação. Fica mantida no restante, a sentença, conforme prolatada. P. R. I. O. Decisão de fls. 131/131v : *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 238/2012 Folha(s) : 219 Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 111/118 destes autos sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, contradição na sentença na medida em que, na decisão liminar de fls. 40/43, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, V do CPC), em relação ao pedido da não incidência das contribuições sobre o pagamento de adicional de férias, entretanto, no dispositivo da sentença embargada, além de ter mantido a inexigibilidade das contribuições sobre referida verba, ainda confirmou a decisão liminar, em seus exatos limites, sendo que a liminar fora mais ampla em relação à inexigibilidade das contribuições. Razão à embargante. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, passando a constar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, confirmo a liminar, na parte que não conflitar com a letra a deste dispositivo, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) Reconhecer, nos termos da fundamentação, o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, férias indenizadas, férias em dobro, aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais (13º salário e férias). b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, na forma e períodos acima explicitados, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002738-6) - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da devolução dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 246/247, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de acordo com o documento de fls. 35. Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 24.635,86 em nome do curador da exequente, Sr. Luiz Jordano Neto, em face das certidões de fls. 249/250, e outro RPV no valor de 2.463,59 em nome da Dra. Rosângela Goulart de Souza Donato Assis. Antes,

porém, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA BRASIL LTDA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls.886.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Em face da certidão de fls. 291, suspendo a tramitação deste processo até o retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão para eventual designação de data para hasta pública do imóvel penhorado nestes autos.Int.

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE PATURCA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Recebo o valor bloqueado às fl.162 como penhora.Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado às fl.162, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, com relação o saldo devedor remanescente.No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0005242-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMER AMANCIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMER AMANCIO RIBEIRO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0016461-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VERGINILO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a

de fls. 209, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

0014029-05.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ANTONIO LUIZ CAMILLO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA)

Intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico do Município de Campinas a, no prazo de 20 dias, cumprir o despacho de fls. 171, sob pena de desobediência. Comprovada a retificação do cadastro imobiliário, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int.

MONITORIA

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Dê-se vista à CEF dos embargos monitorios, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 78. Int. DESPACHO DE FLS. 78: Em face da ausência de embargos por parte do réu, decreto sua revelia. Tendo em vista a citação do réu por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial. Dê-se-lhe vista dos autos, para, querendo, apresentar resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603835-14.1998.403.6105 (98.0603835-5) - ALBERTO TRINDADE CANHADAS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002602-81.2006.403.6127 (2006.61.27.002602-5) - OSMAR VIEIRA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009199-59.2011.403.6105 - RENATO DA SILVA GATAMORTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do PA de fls. 477/578 e da certidão de fls. 580, intemem-se as partes a desconsiderarem a determinação contida no despacho de fls. 463. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 477/578, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, dizendo, inclusive, se deverão ser intimadas para comparecimento na audiência a ser designada ou se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise do pedido de prova pericial, necessária se faz a juntada dos PPPs das empresas Labormax, Stahl e Gessy Lever. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do labor rural, dizendo, inclusive, se deverão ser intimadas ou se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem a indicação das testemunhas, declaro, desde já, preclusa a prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7) - WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA

BANDONI SANCHES DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos, bem como os autos dos embargos à execução em apenso nº 0001668-19.2011.403.6105, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000244-35.2003.403.6100 (2003.61.00.000244-8) - FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes da petição e da guia de depósito da CEF, de fls. 371, para manifestar-se sobre a suficiência do montante depositado à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, intimem-se os exequentes a informarem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, regularizando sua representação processual nos autos, uma vez que, tanto os substabelecentes quanto os substabelecidos de fls. 351 e 355/356 não possuem procuração nos autos. Inclua-se o nome do Dr. João Bosco Brito da Luz, do Dr. Márcio Barros da Conceição e do Dr. Laércio Florêncio dos Reis como advogados dos exequentes, para conhecimento do presente despacho. Intime-se também o Banco Itaú a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a petição de fls. 366 foi protocolada desprovida do mandato judicial. Prazo: 10 dias. Inclua-se o nome das advogadas mencionadas na referida petição, sem a exclusão do antigo procurador do Banco. Em face do tempo decorrido, defiro ao Banco Itaú o prazo de 20 dias para juntada aos autos do termo de liberação da hipoteca. Ante a ausência de pagamento de honorários sucumbenciais por parte do Banco Itaú, requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução em relação a esse réu, no prazo de 10 dias.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 654

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2012 PARA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS COM O FIM DE REALIZAR OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 655

ACAO PENAL

0000272-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000272-5) - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)
JÓAO BATISTA PARUSSOLO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, em sentença prolatada em 17/08/2011 às fls. 695/700. Inconformado, o acusado interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão em referida decisão (fls. 709/711), os quais foram rejeitados em sentença prolatada em 25/10/2011 (fl. 719). Por fim, interpôs Recurso de Apelação (fls. 422). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 29/08/2011 (fl. 729). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição punitiva estatal (fl. 730), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado JÓAO BATISTA PARUSSOLO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (fl. 732). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. Porém, o aumento em decorrência da continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo do prazo prescricional. Nesse sentido súmula 497 do Sumpremo

Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, tem-se na espécie a pena-base de 02 anos de reclusão, e prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. E considerando ter decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da sentença (17/08/2011, à fl. 701) e a data do recebimento da denúncia (em 12/09/2002, à fl. 162), de fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal se operou no presente feito. Destarte, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 732 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JÓAO BATISTA PARUSSOLO, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, 1º todos do Código Penal. Considerando a presente decisão, resta prejudicado o recurso interposto à fl. 422. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. (SENTENÇA DE FLS. 734/734 VERSO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2283

MONITORIA

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS DONIZETE BORGES (SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 248: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para dar cumprimento à decisão de fl. 243, em relação ao depósito dos honorários periciais arbitrados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

*

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região para que seja cumprida a providência determinada, conforme fundamentação da decisão de fls. 116/117, nos seguintes termos: Com efeito, o Art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, providência esta não tomada pelo juízo a quo. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que emende ou complete a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, no tocante ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo de 76 % para 100%, devendo trazer os fundamentos de fato e de direito, especificando os períodos e as atividades que pretende obter a conversão de tempo de serviço comum para especial. Intimem-se.

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos verifica-se que algumas anotações encontram-se ilegíveis. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar a original de sua carteira de trabalho nº. 029135/Série 00025-SP, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que algumas datas referentes a vínculos trabalhistas estão divergentes do CNIS juntado às fl. 195. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 207/211: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas CTPS, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que há anotações com rasuras ou não constam ou estão divergentes do CNIS de fls. 196/197. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/221: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001616-96.2011.403.6113 - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/175: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/183: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação, venham os autos conclusos. Int.

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/248: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação, venham os autos conclusos. Int.

0001622-06.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 218/222: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que do teor das cópias juntadas aos autos verifica-se que há anotações ilegíveis ou não constam ou estão divergentes do CNIS de fls. 209/210. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001626-43.2011.403.6113 - VALDIR DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/220: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntar cópia do vínculo trabalhista mencionado no item 11 da fl. 14 (Indústria de Calçados Karlitos LTDA.), tendo vista que não consta anotação nas cópias das CTPS juntadas. Intime-se.

0001732-05.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X ANA FERREIRA DO AMORIM

Despacho de fls. 100: 1- Concedo ao requerido o benefício da assistência judiciária gratuita. 2- Segue sentença em separado. Dispositivo da Sentença de fls. 101/108: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido Paulo Sergio Ferreira Rodrigues, representado por Ana Ferreira do Amorim ao pagamento a parte autora a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) corrigidos.Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (14 de julho de 2010) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos moldes previstos no artigo 21, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/117: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/158: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/261: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as originais de suas carteiras de trabalho, levando em conta que das cópias juntadas aos autos alguns vínculos trabalhistas não constam ou estão divergentes do CNIS de fls. 245/247. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0001882-83.2011.403.6113 - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por Danilo Damiani de Souza Estevão e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteiam a condenação da ré à obrigação de fazer a re-ratificação do contrato em nome do co-autor William Bianchini Pinheiro Pinto, alterando o número da matrícula do imóvel por ele adquirido com o financiamento, averbando a alteração no CRI, correndo toda e qualquer despesa por sua conta, bem como, registrar o contrato de venda e compra e alienação fiduciária em nome da co-autora Dilamina Barbosa Santos, liberando o valor desta venda ao co-autor Danilo. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos.No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/214: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/259: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 959/960: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Carlos Donizete Capanelli no Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP. Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos juntados às fls. 961/971. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas (fl. 954). Cumpra-se e Intime-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/113: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante

análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação

dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O

reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/139: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002533-18.2011.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/210: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após

intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002611-12.2011.403.6113 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a

16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/122: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002679-59.2011.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu sobre o agravo retido interposto às fls. 150/160, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se

enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002823-33.2011.403.6113 - JOSE HIPOLITO DA SILVA NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002825-03.2011.403.6113 - RITA DE CASSIA LISBOA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve

apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira

a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0002835-47.2011.403.6113 - ROBERTO CAMILO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde a parte autora alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a parte autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se a parte autora, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420,

inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se a parte autora traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a parte autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que a autora afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pela autora, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal da parte autora revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento da parte autora, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da autora, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de

forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0003253-82.2011.403.6113 - SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o valor atribuído à causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar documentalmente sua condição de micro ou pequena empresa, para fins de verificação da competência deste Juízo, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003685-04.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000119-13.2012.403.6113 - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 93, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Fls. 680/874: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 670/671, promovendo-se a citação da requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 95. Intime-se.

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 186. Int.

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 119. Int.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 37. Int.

0000306-21.2012.403.6113 - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento integral da decisão de fl. 93. Intime-se.

0000327-94.2012.403.6113 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para procedimento ordinário.Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS, já que à parte requerente compete o ônus de provar suas alegações, salvo caso de indevida resistência por parte do órgão público envolvido.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se e cumpra-se.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001019-93.2012.403.6113 - CARLOS ANTUNES BAZON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar as cópias de sua CTPS, conforme mencionado na petição inicial (fl. 02). Intime-se.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios de Assistência Judiciária.2) Deixo de nomear Curador Especial à autora, pois não há nos autos, até o momento, prova documental de sua incapacidade para os atos da vida civil. Até que se prove a incapacidade civil, a autora atuará no processo em nome próprio e independentemente de assistência. Encaminhem-se oportunamente os autos ao SEDI para correção do termo de autuação.3) Indefiro a expedição de

ofício ao INSS, já que à parte requerente compete o ônus de provar suas alegações, salvo caso de indevida resistência por parte do órgão público envolvido.4) Indefiro a antecipação de tutela. Em que pese a consistência da prova documental carreada aos autos, verifico que a autora já é beneficiária de auxílio-doença, tornando improvável a ocorrência de dano de difícil reparação em virtude do aguardo do contraditório e defesa do INSS. Ademais, a comprovação do direito à aposentadoria dependerá de realização de perícia médica, a ser designada em momento próprio.5) Cite-se, intímese, cumpra-se.

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILLO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da renda mensal que serviu de base para apurar o valor da causa, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência. Int.

0001097-87.2012.403.6113 - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar cópia integral da página 17 de sua CTPS (fl. 35), tendo em vista que o ano de saída da empresa encontra-se ilegível. Intime-se.

0001162-82.2012.403.6113 - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Por fim, indefiro o pedido para que seja oficiado ao INSS para enviar a vida previdenciária do requerente, (fl. 10), uma vez que, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Cabe consignar que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001861-30.1999.403.6113 (1999.61.13.001861-0) - REGINA DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, devidamente atualizados à fl. 216, supera o valor apurado no cálculo de fl. 194, prossiga-se com a execução somente em relação ao valor devido à parte e honorários advocatícios. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímese as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1) - SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X IRENI DE CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA RUFINO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRAMAR X MARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 210/219: Tendo em vista a apresentação de procuração e da documentação relativa à herdeira Marcia Rufino, já habilitada conforme sentença de 196/197, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da referida herdeira, bem como, o nome da herdeira Ireni de Campos Nascimento (fl. 90 e 211). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, exceto em relação ao herdeiro de nome Miramar. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000201-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000201-4) - VICENTINA DE PAULA MESSIAS X EURIPA APARECIDA FERREIRA X MARIA ROSANGELA FERREIRA X VICENTINA DE PAULA MESSIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 168/172: Tendo em vista a conversão do depósito de fl. 129 à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada na conta n.º 1181.005.50658154-2 aos herdeiros habilitados às fls. 162/163. Após, intime-se a parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001201-65.2001.403.6113 (2001.61.13.001201-9) - AGUINALDO GOMES DA PAIXAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO GOMES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (21/10/2002 - fl. 71). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0) - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do patrono da parte autora no tocante à informação da data de nascimento do advogado, para fins de requisição do pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios, determino o prosseguimento da execução somente em relação o crédito da autora. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000348-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000348-2) - JOAO RAUL DA PENHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAUL DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO

SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 273: Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 272. Int.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Prossiga-se conforme decisão de fl. 144, promovendo a expedição de ofícios requisitórios. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001861-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001861-1) - OSMAR ALVES DE PAULO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSMAR ALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002634-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002634-6) - IRACI ROQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178/181: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme averbação de fl. 180v. (Iraci Roque). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9) - HELIO DOS REIS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13/07/2007) - fl. 194v.). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000376-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000376-4) - ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 206-verso: Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para

os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003234-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 171/174), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a Caixa Econômica Federal/impugnante. Int.

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002595-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5)) UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos legais. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense-se o executivo fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos legais. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002936-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I. CONCLUSÃO 27.04.2012.(...) Desta feita, considerando a fundamentação acima e o disposto no Inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de mero erro material e corrijo a indigitada inexatidão para constar no primeiro parágrafo do verso de fls. 36. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente. Custas ex lege. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1729

CARTA PRECATORIA

0001187-95.2012.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ RIBEIRO SANTOS X JOAO CARLOS DEZEM X ROGILSON DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 31 de MAIO de 2012, às 16h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Rosemary Aparecida Silva Cintra.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000114-6) - JENI CRISPOLINI GARCIA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 184.Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004096-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004096-6) - SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Cumpra-se a V. Decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 442/443), prolatada nos autos da Ação Rescisória n. 0008604-08.2012.4.03.0000, a qual determinou a suspensão da eficácia do V. Acórdão de fls. 221 e consequente suspensão do levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte impetrante.Intimem-se.

0001132-47.2012.403.6113 - CREUSA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Creusa da Silva contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2011 bem como a carência exigida, sendo esta de 180 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária considerou que o número de contribuições recolhidas era inferior ao exigido. Para tanto, não considerou o período da competência de junho de 2003 em que a segurada contribuiu individualmente e também não computou os períodos em que a impetrante gozou de auxílios-doença concedidos pela própria impetrada. Pleiteia medida liminar para que se conceda o benefício de aposentadoria por idade inaudita altera pars.Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 02/12/2011, conforme carteira de identidade de fl. 15, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição para o ano de 2011, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Verifico ainda, que os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópias da Carteira de Trabalho e extratos do CNIS, são suficientes à comprovação de que a autora cumpriu o requisito da carência exigida. Não assiste razão à autarquia previdenciária em desconsiderar os períodos em que a impetrante gozou de benefício de auxílio-doença, visto que, apesar de não haver regra expressa permitindo que tal período seja considerado no cômputo da carência, algumas normas vigentes, como o parágrafo 5º do artigo 29, o inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, e o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, permitem esta interpretação. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:EMENTA:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou concessão de aposentadoria por idade. O juízo singular acolheu o pedido formulado na petição inicial, proferindo sentença, julgando procedente o pedido

e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria. Recorre tempestivamente. Sustenta, em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Aduz não ser possível o cômputo, para efeito de carência, de período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Requer, por fim, o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. Com as contrarrazões, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - VOTO Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal. Acrescento, apenas, os seguintes argumentos. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, a Lei n.º 10.666/2003, no 1.º, do artigo 3.º, dispõe que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) possui a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do pedido administrativo e b) que preencheu a carência necessária e legal. O primeiro requisito foi preenchido, pois na data do pedido administrativo já tinha completado a idade mínima. Resta saber se a autora contribuiu pelo tempo de carência mínimo necessário. Nesse passo, é de se reconhecer que embora o nosso ordenamento jurídico não tenha regra expressa autorizando que o período de gozo do benefício de auxílio-doença possa ser reconhecido para o cômputo da carência, a interpretação de algumas normas vigentes levam à essa conclusão. É o que se extrai da interpretação do parágrafo 5º do artigo 29, do inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, e inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do referido artigo 55, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço quando intercalado com períodos de atividades e, portanto, contributivo. Cumpre ainda salientar que o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em seu 5º, visa permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior. Já o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Conseqüência lógica desta previsão a conclusão de que, se a autora pode contar o tempo de auxílio-doença entre períodos de atividades como tempo de contribuição, poderá contá-lo também para efeito de carência, vez que os dois institutos partem da mesma premissa: manutenção da condição de segurado e permanência contributiva. Nesse sentido, transcrevemos os precedentes abaixo: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 3. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 4. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 5. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 6. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, Resp nº 1.036.044 - MG (2008/0046254-9), data de julgamento, 24/4/2008). Grifo nosso - PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela

com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. (TRF/3ª. Região, MAS nº 2009.61.10.005790-6, publicação: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Na hipótese dos autos verifico que o período de auxílio doença recebido pela parte autora se encontra intercalado com período de atividade, razão pela qual pode ser computado como carência. Portanto, da análise do tempo de serviço laborado pela parte autora, incluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, comprova-se que na data do requerimento administrativo contava tempo de serviço prestado superior à exigência legal. Preenchida, portanto, a carência mínima necessária. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da autarquia-ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.259/01. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba a 6 (seis) salários mínimos. Dispensada a elaboração de ementa, conforme o art. 46 da Lei nº 9.099/95. É o voto.(Processo 00284113120094036301, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.) Assim sendo, com base na prova material carreada com a inicial, vê-se que a impetrante atende às exigências legais para aposentar-se por idade no regime geral da Previdência Social, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, cujo valor do benefício deverá ser calculado segundo a sistemática prevista na Seção III do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, reputo relevante o fundamento da impetração na parte em que sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo. De outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se concedida apenas em sentença, pois o caráter alimentar é inerente à medida pleiteada e justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes, pois, as condições do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta, com DIB em 16/04/2012, data do ajuizamento, sendo certo que o mandado de segurança não é meio hábil ao pleito de valores atrasados. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-lo neste processo o advogado constituído, ficando presumido que aceita o encargo (artigo 5º, 4º, da Lei n. 1060, de 05.02.1950). Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, querendo, ingresse no feito. Após, solicite-se o parecer do MPF. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003705-92.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IZILDA MORIS SIQUEIRA BIZZI X LUCIA MORI GONCALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a apresentação de resposta escrita por advogado constituído pelas acusadas, desconstituo o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos, OAB/SP 249.356, como defensor dativo das mesmas. Oficie-se à Polícia Federal a fim de que informe se, diante da impossibilidade apontada à fl. 15, houve posterior cumprimento do item 2 da Portaria de fls. 02/03, juntando aos autos o comprovante do recolhimento da importância junto à instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária das acusadas, pelo que designo audiência uma para o dia 21 de junho de 2012, às 15h:00 min., quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Estância Velha/RS, para oitiva da testemunha Ismael Luiz Zimmer, arrolada pela acusada Izilda Moris Siqueira Bizzi, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência ora designada. Intimem-se as testemunhas, as acusadas e seu defensor acerca da audiência ora designada. Ciência ao Parquet Federal. Cumpra-se.

0000002-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos. Fls. 118/265: Em sua resposta escrita, a defesa pugna pelo acolhimento da desclassificação da denúncia, em face do conflito aparente de normas dentre o artigo 55 da Lei 9.605/98 e o art. 2º da Lei 8.176/91, o que implicaria na alteração do rito que se encontra em trâmite o presente feito para o rito previsto na Lei 9.099/95. Argumenta, em síntese, que a conduta dos dois crimes é a mesma, sendo que houve derrogação do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo art. 55 da Lei 9.605/98, por ser esta posterior àquela. Pugna, ainda, pela extinção da presente ação penal, em razão da atipicidade da conduta, uma vez que o fato narrado na denúncia não constitui crime. Vejo que a alegação quanto à modificação do rito processual não merece ser acolhida uma vez que, a teor do despacho de fl. 112, deve ser aplicado ao presente caso o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, CP, vez que as referidas normas em exame tutelam objetos jurídicos diversos. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. ART. 2º DA LEI 8.176/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA.

OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (HC 35.559/SP). 2. As Leis 8.176/91 e 9.605/98 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não incide o princípio da especialidade. 3. Recurso provido para que seja recebida a denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. (Processo REsp 930781/DF. Recurso Especial: 2007/0046487-0. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 18/08/2009). De mesmo modo, em sede de cognição sumária, deve ser afastada a alegação da defesa quanto à atipicidade da conduta do acusado, porquanto há que se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que determino a expedição de Carta Precatória ao MM. Juízo Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a informação da data designada para oitiva da referida testemunha, tornem os autos conclusos para designação de audiência uma para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003640-34.2010.403.6113 - IDA GIRON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que a senhora Ida Giron - autora nesta demanda - é sucessora do falecido José Vicente Giron, titular da conta vinculada ao FGTS, defiro a expedição de alvará de levantamento para viabilizar o levantamento dos valores reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado nestes autos. Int. Cumpra-se.

0002520-19.2011.403.6113 - REINALDO MARTINS RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento limitou-se a fixar o valor da causa em R\$ 28.000,00. Contudo, tal valor é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal no momento da distribuição da demanda (R\$ 32.700,00), razão pela qual impõe-se a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000248-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5)) DOUGLAS DA SILVA MIGUEL(MG104708 - EDUARDO PEREIRA DIAS E SP290628 - MARIA LAURA JACINTHO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas da Silva Miguel em face da decisão liminar de fl. 88 nos autos destes embargos de terceiro movidos contra a Fazenda Nacional e Júlio César Rogério Gimenes. O embargante alega ter havido omissão no referido decisum quanto ao pedido de desbloqueio do veículo na RENAJUD. Conheço do recurso porque tempestivo. Este Juízo realmente não concedeu outra medida além da conservação da posse do veículo, o que é bem diferente do reconhecimento da propriedade do referido bem. Apenas afastou-se, por ora, a turbacão consistente no perigo do bem ser levado à hasta pública, suspendendo-se a execução nesse particular, devendo o embargante aguardar o desfecho desta demanda para eventualmente poder alienar o bem. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão embargada. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001186-13.2012.403.6113 - FIBRIA CELULOSE(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ES018020 - LARISSA SANCHES MOCELIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação da União, dou por justificada a não emissão da CPD-EN. Dê-se ciência à autora e aguarde-se a contestação, apenas esclarecendo que a liminar proferida ainda mantém o efeito de suspender a exigibilidade do crédito especificamente tratado nestes autos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000138-2) - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES E SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho.1. Considerando que a autora, Carmelinda Machado, não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por oportuno, declaro a nulidade da perícia de fls. 297/313, tendo em vista a não comprovação de intimação da parte ré, o que afronta ao artigo 431-A do Código de Processo Civil.3. Acolho a indicação do assistente técnico da União, indicado às fls. 277 e 352 e os quesitos de fls. 278 e 350.4. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 336/339, e contra o qual não se insurgiu a União (fl. 352), em substituição ao autor Maico Machado de Souza Oliveira.5. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.6. Após a regularização da representação processual pela parte autora, cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de fl. 3477. Intimem-se.

Expediente Nº 3489

EXECUCAO DA PENA

0000202-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000202-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HELENO DA SILVA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

Despachado Somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.: 142/144: Depreque-se a intimação do(s) réu(s), JOSÉ HELENO DA SILVA, RG n.º 4.069.619 SSP/SP, com endereço na AV. ÁGUA VERMELHA, N.º 29 OU N.º 22-B FUNDOS, BAIRRO GUAIANAZES, SÃO PAULO/SP, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, sua jornada diária e semanal de trabalho, inclusive, constando os dias de folga, a fim de que seja avaliada a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 176/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para efetiva intimação.2. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0000457-69.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

1. Inicialmente, traslade-se cópia dos cálculos da pena de multa e pecuniária efetuados pela contadoria judicial nos autos de ação penal n. 0000201-29.2012.403.6118.2. Após, depreque-se a realização da audiência de início de execução da pena, com a conseqüente indicação da entidade a ser beneficiada com o recebimento da prestação pecuniária, bem como a fiscalização da pena imposta a condenada TATIANE RODRIGUES - RG n. 27.055.871-8 -SSP/SP, com endereço na rua João de Barro, 132 - Vila Airosa - Osasco-SP.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 192/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OSASCO-SP para efetiva realização de audiência e fiscalização. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)
1. Fls. 459: Considerando a manifestação de fls. 452/453, sobreveio decisão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 457), que elimina todos os efeitos da condenação, deixo de receber a apelação defensiva ante a evidente ausência de interesse processual. 2. Nesse sentido, colaciono coadunável jurisprudência. PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Reconhecida a prescrição retroativa que extingue os efeitos principais, secundários e civis da condenação, fica prejudicado o recurso da defesa, à míngua do interesse de agir. II - Agravo regimental desprovido. (AGRACR 200536000105139, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2008). PROCESSUAL PENAL. PENAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCONSISTÊNCIA. 1 - Correta a decisão do magistrado ao inadmitir a apelação do réu que, embora condenado, teve declarada extinta a sua punibilidade pela prescrição, eis que lhe falta o interesse de recorrer. 2 - Recurso improvido. (RCCR 200033000238230, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 07/06/2001). 3. Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. 4. Intime-se.

0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)
1. Fl. 368: Expeça-se novamente carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu LAERCI FREITAS DA SILVA - RG n. 08.727.499-9 IFP-RJ, com endereço no sítio Ribeirão das Lajes-RJ - s/nº Povoado de Bom Jardim - Duas Barras-RJ. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 196/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE DUAS BARRAS-RJ para efetivo interrogatório. 2. Int.

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA)
1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000390-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000390-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)
1. Diante da manifestação ministerial de fls. 258/259, promova a defesa a interposição de incidente/petição, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro, a fim de que, caso seja o entendimento do aludido Juízo e por declinação de competência, os autos mencionados às fls. 251/254 sejam encaminhados a este Juízo Federal para verificação inequívoca da tese defensiva de bis in idem. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 256/256v. 3. Int.

0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 424/440: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime

em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.2. Quanto à alegação de que o denunciado ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA não se enquadra nas elementares do delito transcrito na denúncia, insta salientar que o réu não se defende da capitulação efetuada pelo Ministério Público Federal, mas sim dos fatos descritos na denúncia, sendo que a mencionada matéria, assim como a de que o acusado não recebeu vantagem indevida e sim seus honorários advocatícios necessitam de dilação probatória, não sendo este exame perfunctório o momento oportuno para seu conhecimento.3. Outrossim, considerando a interposição de incidente de insanidade mental pela denunciada ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS, nos termos do art. 149, parágrafo 2º do CPP, suspendo o andamento dos presentes autos, bem como nomeio como seu curador o DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO - OAB n. 136.887.4. Int.

0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:Fls. 562/563: Ciência à defesa da designação de audiência perante o Juízo da 4ª Vara Criminal em São Paulo-SP (dia 20/06/2012 às 15:30), para oitiva das testemunhas WASHINGTON LUIZ BEZERRA e CLAUDIO PAES LEME (carta precatória n. 0003950-59.2012.403.6181).

0001621-06.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 719/724: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de falta de justa causa para deflagração da ação penal, tendo em vista que as solicitações realizadas pelos réus, em via administrativa, ainda estão pendentes de análise pela autoridade fazendária, inicialmente saliento que a constituição do débito aliada às informações fiscais de fls. 678/687 constituem elementos suficientes de justa causa para interposição da exordial acusatória. Quanto à alegação de questão prejudicial, prevista no art. 93 do CPP, preliminarmente oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 439/2012, requisitando informações quanto eventual parcelamento dos débitos constituídos pelos AI(s) ns. 37.193.880-5, 37.193.889-9, 37.193.903-8 e 37.193.904-6, lavrados em desfavor da empresa NOVAKRAFT - Indústria e Comércio de Papel e Embalagem Ltda (CNPJ n. 07.003.660/0001-75), instruindo-se com cópias de fls. 728/755.2. Com a vinda das informações ora requisitadas, dê-se vista às partes.3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007362-58.2010.403.6119 - GENIVAL ALVES PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 155/161, considerando que a parte autora já havia apresentado em petição anterior (fls. 128/131) quesitos que mencionavam a necessidade de realização de perícia na especialidade de ortopedia, determino a designação de nova perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação ou de requerimentos pelas partes, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 135/152, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido nas petições de fls. 139/140 e 175/177, com relação à necessidade de perícia na área especializada, entendo por bem, e para maior entendimento, bem como para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, determinar a designação de nova perícia, na especialidade oftalmologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421, oftalmologista. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório médico do referido perito, sito na Rua Antônio Meyer, 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da

Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação às perícias já realizadas às fls. 97/121 e 154/159 (complementada às fls. 171/172), nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002814-53.2011.403.6119 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à conclusão do laudo pericial (fl. 121), bem como ao contido na petição de fls. 136/140, com relação à necessidade de perícia na área especializada, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de nova perícia, na especialidade ortopedia. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista.Designo o dia 18 de julho de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 135/152, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0005753-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO PETRIN(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à conclusão do laudo pericial (fl. 59), bem como ao contido nas petições de fls. 63 e 81, com relação à necessidade de perícia na área especializada, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de nova perícia, na especialidade psiquiatria. Para tal intento, nomeio a Dr.ª Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 55/60, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no

limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação das perícias social e médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a garantem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletroeletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 17:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 1, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador

(a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC,

ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 8599

CARTA PRECATORIA

0019701-72.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA. (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 16/05/2012, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha. Expeça-se mandado visando à intimação da testemunha a fim de comparecer à audiência designada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005212-07.2010.403.6119 - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao contido na petição de fls. 141/148, com relação à necessidade de perícia na área especializada, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de nova perícia, na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, neurologista. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 17:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 116/138, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fl. 164, 2: Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do relatório da perícia realizada em 02/03/2012. Intime-se.

Expediente Nº 8601

ACAO PENAL

0008300-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008300-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COSTA DE BRITO(RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA)

Intime-se, pela derradeira vez, a Defesa de Walter Costa de Brito para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 5 dias. Decorrido o prazo, intime-se, pessoalmente, o acusado acerca da inércia de seu advogado, para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa do acusado.

Expediente Nº 8602

MANDADO DE SEGURANCA

0011626-84.2011.403.6119 - LENI DA SILVA BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8062

ACAO PENAL

0001998-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X KLEBER AZEVEDO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E Proc. DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Intime-se a defesa acerca do desarquivamento dos autos, o qual ficará a disposição pelo prazo de 10 dias. Após, sem manifestação da defesa, retornem os autos ao arquivo.

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS E SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Folha 580: Intime-se a defesa.

0003662-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VINICIUS SANTOS DE MIRANDA(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

0002369-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Baixo os autos em diligência. Considerando os argumentos expendidos pelas partes concernente à prescrição dos créditos, mormente a alegação da exequente no que pertine à ausência de prova da entrega da declaração pela executada, determino que a exequente traga aos autos cópia ou extrato da entrega das declarações que deram origem aos créditos tributários em 30 (trinta) dias. Após, com a juntada, conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade. Int.

Expediente Nº 1632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000407-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHO1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto

ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Acolho, ainda, o pedido de suspensão deste processo em relação ao litisconsorte falecido, PELERSON SOARES PENIDO, até a nomeação da inventariante indicada pelos herdeiros.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 0005308-61.2006.403.6119, apensando-se. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifestem-se os embargantes, em 10 dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE

ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X PELERSON SOARES PENIDO

Baixo os autos em diligência.Em face da exceção de pré-executividade apresentada por LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA (fls. 959/974) e a manifestação da União Federal (fls. 1020/1034), determino primeiramente intimação do excipiente para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre as alegações apresentadas pela excepta, principalmente no que tange a confissão mencionada à fl. 1034. Com a resposta, determino desde já nova vista dos autos a excepta para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.No retorno, voltem conclusos para apreciação de todos os pedidos.

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL

0009045-72.2006.403.6119 (2006.61.19.009045-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DARCI VALENTIM DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 13.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 01 de março de 2012.

0009295-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009295-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ISMAEL PEREIRA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 10.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 03 de março de 2012.

0009329-75.2009.403.6119 (2009.61.19.009329-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX SANDRO LIMA DE SOUZA(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

ACAO PENAL

0006612-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA STANLEY KIMAMBO X JUSTINA PINIEL MDENDU(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)
AUTOS Nº 0006612-22.2011.403.6119JP X LEYLA STANLEY KIMAMBO E OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- LEYLA STANLEY KIMAMBO, tanzaniana, casada, comerciante, portadora do passaporte da República da Tanzânia (TZA) AB155745, nascida no dia 13 de dezembro de 1980, filha de Stanley Limambo e Rose Kimambo, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.- JUSTINA PINIEL MDENDU, tanzaniana, viúva, comerciante, portadora do passaporte da República da Tanzânia (TZA) AB324816, nascida no dia 08 de março de 1974, filha de Piniel Mdendu e Verônica Mdendu, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. Tendo em vista que não há previsão para retorno da utilização do sistema de teleaudiências neste Fórum Federal de Guarulhos/SP, designo ato de cientificação da sentença prolatada às fls. 337/363, a ser realizado pela secretaria no dia 21/05/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, devendo realizar-se presencialmente.3. Para tanto, nomeio o Sr. SALEH SULEIMAN JUMA para atuar como intérprete do idioma Swahili, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 337/363, no idioma em que as rés se expressam. Intime-se o profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei.4. Intimem-se, igualmente, as defesas das acusadas, para que compareçam ao ato de cientificação no interesse de suas respectivas constituintes. 5. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários do intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação das acusadas.6. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse das acusadas, uma vez que a tradução de toda a sentença (53 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maiores prejudicadas as rés, que se encontram presas.7. Conforme certidão de fl. 393, o intérprete nomeado foi contatado previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção.8. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.9. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 393, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir o intérprete a este Juízo e, posteriormente, de volta a sua residência após a realização do ato de cientificação de sentença designado para o dia 21/05/2012 às 14:00 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico.10. AO DIRETOR DO PRESÍDIO:Requisito as acusadas qualificadas no preâmbulo desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 21/05/2012 às 14:00 horas, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.11. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL:Providencie a escolta das acusadas qualificadas no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 21/05/2012, às 14:00 horas. SERVE ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.12. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 372/391.13. Abra-se vista à DPU para ciência da sentença e da presente decisão, bem como para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.14. Intime-se a DEFESA da acusada JUSTINA para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.Guarulhos, 27 de abril de 2012.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 3617

MONITORIA

0004681-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 30/05/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Publique-se. Intime-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0007074-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JORGE SABINO

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 30/05/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Publique-se. Intime-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 30/05/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Publique-se. Intime-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

0008417-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008417-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de fls. 312/314, visto que, apesar de incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal, na apreciação das informações sobre a vida pregressa do réu (fls. 298, 305 e 306), o mesmo apresentou um histórico de antecedentes, aliado às inúmeras viagens realizadas ao exterior (fls. 237/240), colocando em dúvida sobre o caráter, a conduta social e a personalidade do réu. Ademais, o valor do tributo suprimido, evidencia a gravidade das consequências do crime, sendo a suspensão do processo insuficiente à sua repressão. Diante do exposto, ausente estão os pressupostos para a concessão do sursis. Assim, em termos de prosseguimento, designo o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação EBERSON RAMOS DE CARVALHO, domiciliada nesta cidade. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha ANDRÉ DIBE ARRADI, arrolada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Havendo interesse da defesa de que o réu esteja presente ao ato, providencie seu comparecimento independente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4120

INQUERITO POLICIAL

0009030-30.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Vistos, Fl. 146: A defesa constituída pela ré, ratificou os termos da DEFESA PREVIA de fl.60, desta feita, nos termos do art. 396 do CPP. Considerando assim, a ré apresentou defesa, sem argüição de preliminares. Portanto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a acusada de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Mantenho designada a audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 16:30 horas. Aguarde-se a audiência. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010675-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4121

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010653-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-46.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DANUNBIA DA SILVA AYRES FARIAS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos, 1) Verifico, primeiramente, que os presentes autos correm em segredo de justiça, ainda por conta de sigilo total (nível 3 do sistema informatizado) ordenado nos autos da interceptação telefônica, processo n. 0001989-46.2010.403.6119, a que estes foram distribuídos por dependência. Ocorre que não vislumbro razões para manutenção do segredo total, pois que se trata de operação deflagrada. Destarte, converto o sigilo absoluto em parcial (de documentos, nível 4 do sistema informatizado), devendo a serventia proceder as anotações pertinentes 2) Diante da certidão de fl.204, depreque-se a intimação dos agentes de polícia federal, para a audiência designada neste Juízo. Sem prejuízo, cientifique-se o Superintendente da Polícia Federal, nos termos do art. 221, 3º, do CPP. Oficie-se. Anoto que a oitiva das testemunhas de fora da terra neste Juízo se justifica, a uma pela contiguidade dos endereços, e depois por razões de celeridade e eficiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 4122

ACAO PENAL

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO AFRAM(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Retifico, em parte, o terceiro parágrafo da decisão de fls. 596/596 verso. Onde se lê: Haroldo Lourenço da Silva, leia-se: Maurício João Afram. Cumpra-se e publique-se (Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Acolho a manifestação do MPF lançada à fl. 595 como razão de decidir, de modo que não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso. imitando-se a defesa a informar que a testemunha apenas é cEm termos de prosseguimento, reputo conveniente a separação do feito, nos termos do artigo 80, do CPP, e determino o desmembramento do processo com relação ao co-réu Haroldo Lourenço da Silva, devendo este ser excluído do pólo passivo desta ação. Proceda a Secretaria a extração de cópia integral do processo para a formação de novos autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por prevenção, certificando-se. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o co-réu Haroldo Lourenço da Silva de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal, como já mencionado acima. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria

de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, determino seja expedida carta precatória à Subseção de São Paulo a fim de intimar a testemunha arrolada pela acusação, cuja qualificação encontra-se à fl. 175, a comparecer neste Juízo em 22 de maio de 2012, às 15h30min, para a realização de sua oitiva em audiência de instrução e julgamento. Indefiro o pedido de fl. 552, eis que não apresentada justificativa de imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior, nos termos do artigo 222-A do CPP. Expeça-se solicitação de assistência judiciária em matéria penal aos Estados Unidos para que o réu seja intimado e interrogado, bem como para que ratifique expressamente os poderes procuratórios conferidos aos advogados subscritos na petição de fls. 544/552. Nomeio a sra. Sigrid Maria Hannes para a tradução do necessário ao idioma inglês, devendo esta ser intimada da presente nomeação. Sem prejuízo, intime-se o advogado do co-réu Haroldo para que esclareça se há interesse na realização do interrogatório neste Juízo, informando a melhor data para o acontecimento a fim de que seja verificada a possibilidade de atendimento à sua conveniência. Intimem-se as partes acerca desta decisão.).Fls. 597: Mantenho a decisão de fls. 596/596 verso, haja vista que não houve justificativa de imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior, limitando-se a defesa a informar que a testemunha apenas é conhecedora dos fatos. Indefiro o pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5) - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0004151-64.2003.403.6117 (2003.61.17.004151-9) - JOAQUIM RUFATO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANEACHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO

MORETTO X SOLIDEIA APARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) Declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, em peça única, dos habilitantes à sucessão processual de José Pizzo.b) Documento que comprove a condição de curadora de Maria Aparecida Stefaroli Moretto em relação a Odila Stufarolli tendo em vista o documento de fl. 733.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

0000113-28.2011.403.6117 - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001024-40.2011.403.6117 - MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001064-22.2011.403.6117 - DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001309-33.2011.403.6117 - MARTA DE OLIVEIRA AMARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001353-52.2011.403.6117 - JOAO MATOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao

rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001513-77.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação da parte autora constante à fl.370v. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001682-64.2011.403.6117 - MARIO GUARNIERI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos de identidade, CPF e certidões de casamento ou nascimento, bem como a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001763-13.2011.403.6117 - MOZART ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001811-69.2011.403.6117 - IZABEL ALVES DE CAMPOS GODOY(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Comunique-se a CORE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001963-20.2011.403.6117 - JOSE CICERO VENANCIO DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80,

fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0001976-19.2011.403.6117 - ERICA REGINA BENEDITO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Comunique-se a CORE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002000-47.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS BORDIM(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002010-91.2011.403.6117 - JOAO MARCOS DO PRADO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos,Converto o julgamento em diligência para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar os documentos já solicitados na Justiça do Trabalho (f. 71), bem como juntar todas as declarações de IR relativas aos anos-calendário 2002 a 2006. Trata-se de documentos essenciais para aferir a alíquota do IR, considerando-se a remuneração do autor.Intimem-se.

0002149-43.2011.403.6117 - CAMILA FERNANDA BOARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Comunique-se a COGE. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002153-80.2011.403.6117 - DEISE AURELIANO GUELFI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002453-42.2011.403.6117 - JOSE IRALDO ANDROCIOELLI JUNIOR(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002606-75.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000021-16.2012.403.6117 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000022-98.2012.403.6117 - VALDIR FIRMINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000057-58.2012.403.6117 - BOCAINA PREFEITURA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000120-83.2012.403.6117 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000143-29.2012.403.6117 - EDMILSON DANIEL DE ANTONIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se

o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000165-87.2012.403.6117 - GUIOMAR SCAFF(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000213-46.2012.403.6117 - ANTONIO ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000216-98.2012.403.6117 - DENILSON DE SOUZA VIEIRA X ANTONIA DE SOUZA VIEIRA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000255-95.2012.403.6117 - JOSE MARCOS BAZONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000266-27.2012.403.6117 - CLAUDETE ANTONIA DOS SANTOS DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000277-56.2012.403.6117 - SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE AQUINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000290-55.2012.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000429-07.2012.403.6117 - GISELA FRANCISCA PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos de identidade e CPF do habilitante Fabricio Daniel Santos das Neves, sob pena de indeferimento do pedido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002199-69.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0002303-61.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0002342-58.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-07.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS)

GARCIA BUENO) X AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0002367-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.293: Proceda a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005601-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005601-3) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003413-71.2006.403.6117 (2006.61.17.003413-9) - BENEDITO DE JESUS DADAMOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE JESUS DADAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000225-65.2009.403.6117 (2009.61.17.000225-5) - JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000576-38.2009.403.6117 (2009.61.17.000576-1) - BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001169-67.2009.403.6117 (2009.61.17.001169-4) - VANESSA VIEIRA BARROS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANESSA VIEIRA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARICE GOMES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001781-68.2010.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000902-27.2011.403.6117 - CLAUDETE CEZAR FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDETE CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.94/97, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002371-11.2011.403.6117 - MARIA GARCIA BONATO X DOMINGOS PILLA FILHO X ANTONIO GALINDO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA GARCIA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.189: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-93.2010.403.6117 - PEDRO MENDES DE CAMARGO X ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO X ALINE GRAZIELE MENDES DE CAMARGO X ANAIZA GABRIELA MENDES DE CAMARGO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PEDRO MENDES DE CAMARGO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à ação revisional da aposentadoria do autor, liquidadas as diferenças em 2009, alegando merecer isenção do imposto. Sustenta a ocorrência de enriquecimento sem causa da ré, requerendo sua condenação ao pagamento de R\$ 7.695,58. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pleito. Em caso de condenação, exora seja fixado o percentual de juros em 1% a partir do trânsito em julgado. Apresentada réplica. Após, diante do falecimento do autor, procedeu-se à habilitação dos sucessores, qualificados às folhas 102/103. As partes requereram o julgamento antecipado. Instado a produzir provas de que se encontrava na faixa de isenção de IR pretendida, apresentando as declarações de ajuste anual de 1995 até 2010, nada foi juntado. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou

reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1434,59 (um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para o ano-calendário 2009. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. O fundamento da ré, quanto à necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR, está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. No caso, a ação previdenciária de revisão do benefício do autor, gerou diferenças no valor da renda mensal relativa aos anos calendários de 1995 a 2009. Entretanto, não comprovou o autor, ora falecido, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção. De fato, o autor não juntou os documentos adequados com a petição inicial (declarações de ajuste anual de IR, contracheques, extratos etc) e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de qualquer prova. Ou seja, não se sabe se o autor exerceu atividade remunerada, eventualmente sujeita a tributação, na mesma época. O autor aposentou-se em 26/12/94, com 44 (quarenta e oito) anos de idade, sendo razoável constatar que gozava de capacidade laborativa. Logo, deveria comprovar se exerceu ou não outras atividades, a fim de apurar-se o valor de seus rendimentos perante o fisco. Conclui-se, assim, que a parte autora não comprovou enquadrar-se na isenção do imposto, não podendo este juízo simplesmente presumir que a situação fática exigida para a procedência do pedido esteja comprovada. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001939-26.2010.403.6117 - ILDA CELINA CRESPILO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ILDA CELINA CRESPILO, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 1.441,59 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Requer, ainda, que a parcela de juros moratórios apurada na conta dos atrasados recebidos acumuladamente seja considerada isenta para fins de tributação do imposto sobre a renda. Com a inicial, a autora juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 101). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 107/124). Sobreveio réplica às f. 127/129. Por força da decisão de f. 132, a autora juntou declarações de imposto de renda como isenta (f. 139/144) e, em razão da decisão de f. 147, trouxe histórico de crédito do benefício de aposentadoria (f. 148/153), seguindo-se vista da Fazenda Nacional (f. 154). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não

apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que a autora teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores à autora. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel.**

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor da autora, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos

autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 81) no montante de R\$ 949,99, em 22/03/2007 (f. 77); verifico que a autora comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 66/69); verifico que a autora comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 491,60, em cinco parcelas (f. 85/93), quitadas no exercício de 2008; verifico que a Fazenda Pública não comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada diferentemente; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 31.666,25 - f. 67/69, 75 e 77, 96), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, estimada no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Requer, ainda, que a parcela de juros moratórios apurada na conta dos atrasados recebidos acumuladamente seja considerada isenta para fins de tributação do imposto sobre a renda. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 81). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 83/104). Sobreveio réplica às f. 109/112. Por força da decisão de f. 114, o autor juntou documentos (f. 115/131). À f. 134, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse documentos necessários à apreciação do pedido. Escoou o prazo e não vieram os documentos, conforme certificado à f. 137. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada

documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei

7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 12) no montante de R\$ 1.682,87, em 25/05/2007 (f. 14); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 28/78); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de oito DARFs, no montante de R\$ 1.214,15 (f. 18), R\$ 1.226,29 (f. 19), R\$ 1.236,98 (f. 20), R\$ 1.214,15 (f. 20), R\$ 1.248,63 (f. 21), R\$ 1.274,00 (f. 22), R\$ 1.287,36 (f. 23), R\$ 1.334,10 (f. 24), quitadas, respectivamente, em 30/04/2008, 30/05/2008, 30/06/2008, 21/08/2008, 25/07/2008, 30/09/2008, 31/10/2008 e 05/12/2008. verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 51.899,51 - f. 73/76), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0000266-61.2011.403.6117 - MARCOS MURIJO ALVES X DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES X MARIANE APARECIDA RODRIGUES X ANA CLAUDIA MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por MARCOS MURIJO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de AIDS e por isso recebeu auxílio-doença desde 2001, tendo sido o benefício indevidamente cassado em 11/02/2005. Porém, esteve sempre doente e merece receber o benefício por incapacidade. Com a inicial juntou documentos. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/31), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio

réplica. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). A prova pericial foi deferida e realizada nos autos da ação cautelar apensa. Com o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação da sucessora, DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES. As partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, consta que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença inicialmente com DIB em 17/11/2001 até 11/02/2005, quando foi cassado pelo INSS, por considerá-lo capaz para o trabalho. O autor somente decidiu mover a presente ação em 09/02/2011, quando estava em estado praticamente terminal. Realizada perícia médica, pouco tempo antes de falecer, o perito concluiu que o autor estava doente desde março de 2001. Mas em nenhum momento o perito conseguiu esclarecer a data da incapacidade. No momento da realização do laudo (f. 27/32) dos autos da ação cautelar, o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho, em virtude de complicações generalizadas decorrentes da AIDS. Entretanto, não foi possível verificar se o autor esteve, ou não, capaz entre o período de 11/02/2005 (data da cessação do benefício anterior) e 09/02/2011 (data da propositura da presente ação). Ora, afigura-se plausível inferir-se que o autor voltou à capacidade de trabalho depois de se submeter a tratamento da AIDS. Afinal de contas, grande parte dos portadores do vírus - talvez a maior parte - ostenta plena capacidade de trabalho, desde que medicado. Sim, não se ignoram as dificuldades por que passam os portadores de HIV, mas é público e notório que muitos doentes não estão incapacitados para o trabalho. Nesse diapasão, o estudo publicado na Wikipedia: As pesquisas sobre Aids costumam receber muitas verbas. Apesar disso, sua cura ainda não foi descoberta, nem foi desenvolvida uma vacina. O que existe atualmente são vários remédios (alguns chamados de coquetéis) que aumentam a sobrevida dos portadores do vírus. Muitas pessoas que não apresentam sintomas podem viver muito tempo sem saber que são portadoras. Outras que manifestam sintomas, quando tratadas adequadamente, podem levar uma vida praticamente normal. Existem pessoas que são portadoras do vírus HIV há mais de dez anos levando uma vida completamente normal (http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_da_imunodefici%C3%A2ncia_adquirida). Não é lícito exigir do Judiciário que ignore por completo a análise do perito do INSS na esfera administrativa. Se há alguma plausibilidade nestes autos, além da constatação da incapacidade tardia do autor, é que não há qualquer elemento probatório para infirmar a conclusão do INSS de 2005, no sentido do restabelecimento da capacidade de trabalho do autor. Só há uma explicação para o autor ter permanecido tantos anos - seis anos, para ser mais preciso - sem buscar a concessão de novo benefício: o restabelecimento temporário de sua capacidade de trabalho. Causa espécie, ademais, o fato de o autor decidir por não arrolar testemunhas. Provavelmente se deu porque elas diriam que sua saúde melhorou durante alguns anos? Não se sabe. O que é certo é que há um vácuo em termos de prova neste processo, relativamente ao período de tempo entre 2005 e 2011. Como cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e não o fez, não se afigura justo onerar os contribuintes com uma presunção de incapacidade que não se sustenta da análise dos autos. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, constato que nenhuma prova foi produzida nestes autos a contrariar as conclusões do perito. Por fim, assiste razão ao autor quando alega que, no caso de AIDS, não há necessidade de cumprimento da carência. Porém, para receber benefício previdenciário é preciso estar vinculado à previdência social. No hiato verificado na vinculação à previdência - entre 2005 e 2011 - época em que não há qualquer informação sobre o real estado de saúde do autor, verificou-se a perda da filiação. Também por este aspecto, portanto, não é possível acolher a pretensão do autor. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005) e determino a revogação da tutela antecipada concedida, sendo desnecessária a restituição dos valores já pagos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000595-73.2011.403.6117 - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CRESCÊNCIO LUIZ GONÇALVES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 2.483,81 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita (f. 65). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 67/84). Sobreveio réplica às f. 87/89. Por força da decisão de f. 91, o autor juntou documentos (f. 94/126). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES**

PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos

constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 19) no montante de R\$ 1.377,85, em 23/01/2008 (f. 19 e 14); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 20/62); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 1.105,96 (f. 18), quitada em 31/12/2008; verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente; verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 45.928,34 - f. 41/45, 48/55 e 62), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4.º da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0000716-04.2011.403.6117 - NEUSA DE FATIMA ARRUDA(SPI88752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que NEUSA DE FÁTIMA ARRUDA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f.

18/48). À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 53/56, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 60/67. Saneamento do processo à f. 70. Laudo médico pericial às f. 77/80. Estudo social às f. 82/85. Alegações finais às f. 91/104. Parecer do MPF às f. 106/108, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, informou o médico perito que a autora apresenta (...) diagnóstico de febre reumática com comprometimento valvar cardíaco (dupla lesão mitral importante e dupla disfunção aórtica leve), fibrilação arterial crônica e sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II). Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais pesadas (f. 78). Em resposta ao quesito n.º 6 da autora, informou o senhor perito que ela poderá desempenhar qualquer atividade que não exija esforços físicos. Logo, havendo capacidade para atividades que não demandam esforços físicos, não há falar em deficiência apta a permitir o deferimento do benefício requerido. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Por outro lado, analisando o requisito da miserabilidade, nota-se que a autora reside em casa própria, com marido e dois filhos maiores, em bairro de classe média, dotado de toda infra-estrutura. A nova redação do 1º, da Lei 8.742/93, não mais permite a aplicação do dispositivo conjuntamente com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Ou seja, ainda que o filho seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, deverá compor o núcleo familiar para fins de cálculo da renda familiar, desde que resida sob o mesmo teto. Com isso, chega-se à renda per capita de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não inserindo a autora na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei, além de não poder a autora ser enquadrada como portadora de deficiência. Destarte, como ficou evidenciado, ausentes os requisitos legais da deficiência e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000760-23.2011.403.6117 - JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO

ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO e OTACÍLIO APARECIDO ALVES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes a ação trabalhista movida em desfavor de antiga empregadora, Cartonagem Jauense Ltda, consoante cópias dos autos apensos. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional não apresentou contestação. Após, a ré requereu preliminarmente o indeferimento da inicial por inépcia motivada pela ausência de juntada de documentos. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo desde logo a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. Deixo de aplicar os efeitos da revelia porque o polo passivo é ocupado pela Fazenda Nacional. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim

entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, a tabela do imposto de renda relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, indica que a faixa de isenção abrange rendimento anual de até R\$ 14.992,32. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre todo o rendimento da obtido na ação trabalhista de uma só vez ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. O fundamento da ré, quanto à necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR, está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Porém, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. Entretanto, não comprovaram os autores, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontravam dentro da faixa de isenção ou mesmo na dos 15%. Nem sequer há nos autos cópia da petição inicial da ação trabalhista. Nos autos apensos, pela sentença, sequer é possível aferir-se em qual intervalo de tempo se referem as diferenças. Há, porém, laudo contábil, onde apontam diferenças devidas desde 1997. Seja como for, os autores não juntaram os documentos adequados com a petição inicial (declarações de ajuste anual de IR, contracheques, extratos etc) e, na fase de especificação de provas, não requereram a produção de qualquer prova. Quais os rendimentos obtidos por eles desde 1997? Deverão, à evidência, serem somados aos obtidos na verba trabalhista para fins de apuração do valor do IR. Naturalmente exerceram atividade remunerada e tiveram rendimentos, mas não foram declarados neste processo... Conclui-se, assim, que os autores não comprovaram enquadrar-se na isenção do imposto ou mesmo na de 15%, não podendo este juízo simplesmente presumir que a situação fática exigida para a procedência do pedido esteja comprovada. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos dos autores. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, mas fica suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000878-96.2011.403.6117 - MILTON DO CARMO FERRO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MILTON DO CARMO FERRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando lhe seja pago o pecúlio referente às contribuições vertidas entre 10/86 a 10/88 como empregado, e entre 10/88 e 09/05 como empresário. A ação foi movida perante a Justiça Estadual, mas foi redistribuído a esta 17ª Subseção Judiciária. Cumprimento despacho deste juízo, o autor apresentou esclarecimentos em petição às f. 54/55. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde alegou em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam, pugnando no

mérito pela improcedência do pedido, inclusive pela prescrição. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, o autor e o réu exoraram o julgamento antecipado. Em suma, o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a controvérsia é relativa a benefício previdenciário (pecúlio), malgrado extinto há vários anos, de modo que é a autarquia previdenciária o ente responsável pelo seu pagamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Pecúlio é, em sentido amplo, uma reserva de dinheiro, fruto do trabalho e de economia do numerário. No direito previdenciário, consistia na devolução daquilo que foi pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, atendidas certas características. Era previsto no art. 34 da Lei 3.807/60, em caso de invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência. Restituía-se-o em dobro, ao segurado ou aos dependentes, a importância das contribuições realizadas, acrescidas de 4%, consoante art. 34 da Lei Orgânica da Previdência Social. Já, na Lei n 8.212/91 era previsto nos arts. 81 a 85, com a seguinte dicção: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Como se vê, o art. 81, em sua redação original, previa três tipos de pecúlio, mas, segundo a doutrina autorizada, apenas os dois primeiros podem ser considerados sob essa designação, com o sentido de contribuições poupadas pelo segurado. O terceiro é um benefício de pagamento único sem nenhuma relação com os aportes do trabalhador, segundo Wladimir Novaes Martinez. Vale dizer, verificado o fato gerador, constituía-se num benefício de pagamento único, reeditável, próprio do aposentado, excluído o por invalidez, quando continuar ou tendo voltado a trabalhar. Tratando-se de direito patrimonial, se o segurado não o tinha exercitado em vida, o valor pertenceria ao habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, consoante prescrever o art. 112 da Lei n 8.213/91. Ocorre que a regra do inciso II do art. 81, juntamente com o art. 84 da Lei n 8.213/91, foi revogada pelo art. 29 da Lei n 8.870/94. Já, a Lei n 9.032/95 revogou a alínea a do inciso III do art. 18, além dos arts. 82, 83 e 85 da Lei n 8.213/91. Apesar de a Lei n 9.032/95 não ter revogado o art. 81, tem-se que este também foi revogado tacitamente, pois deixa de haver o benefício com a revogação do art. 18, III, a, da Lei n 8.213/91. De qualquer maneira, o pecúlio passou a deixar de existir a partir da data da publicação da Lei n 9.032/95, em 29/4/1995. A dúvida cessou com a Lei n 9.129/95, pois o art. 80 dessa lei revogou o art. 81 da LB expressamente. Importa registrar que, como tem apontado a doutrina, o sistema atual é injusto porque o aposentado que volta a exercer a atividade remunerada e se sujeito ao salário-de-contribuição, terá de recolher a contribuição previdenciária, que não mais será devolvida ao segurado sob a forma de pecúlio (arts. 11, 3o e 18, 2o, da Lei n 8.213/91). Para o segurado, o recolhimento da contribuição previdenciária não lhe traz qualquer vantagem, nem melhora o valor de sua aposentadoria. Ainda assim, só terá direito ao pecúlio quem tiver direito adquirido. No caso dos autos, trata-se da hipótese prevista no art. 81, II, na Lei n 8.213/91, pois o autor aposentou-se em 01/11/80 e requereu o pecúlio referente às contribuições pagas de 10/86 a 10/88 como empregado, e entre 10/88 e 09/05 como empresário. Segundo o CNIS do autor, ele deixou de exercer atividade laborativa em 09/2005. Como o requerimento administrativo foi protocolado em 01/10/2010 (folha 16 destes autos), forçoso é reconhecer que fluiu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o pleito e a data das últimas contribuições restituíveis via benefício de pecúlio. O pecúlio pretendido pelo autor foi extinto pelo artigo 29 da Lei n 8.870, de 16/04/94, sendo que a partir de tal data se inicia o prazo prescricional. Nota-se que se não trata de ação de revisão, mas sim de ação que visa à concessão de específico benefício, de prestação única. Naturalmente, o prazo prescricional conta-se a partir da data do recolhimento das respectivas contribuições, configuradoras da prestação única. Só poderia ser cogitado o início do cômputo do prazo prescricional da data do afastamento do trabalho se tal ocorresse na época em que o benefício ainda estava em vigor. Ora, no caso, passaram-se mais de 15 (quinze) anos entre a data da extinção do pecúlio e o requerimento, de modo que não cabe ao Poder Judiciário protelar, ao arripio da lei, o termo inicial do prazo prescricional. A melhor interpretação é a que fixa o termo inicial com base à semelhança do disposto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. O prolongamento da realização de atividade sujeita a vinculação obrigatória à previdência social, pelo segurado, após a obtenção da aposentadoria, não configura razão plausível para o adiamento do início do prazo prescricional. A prescrição tem início na data em que o direito se tornou devido ou deveria ter sido pago, consoante expressamente previsto no artigo 103, único, da Lei n 8.213/91. No caso, aplica-se a interpretação gramatical, sem espaço para buscar no sistema intelecção diversa. Vale dizer, em abril de 1999 esgotou-se o prazo para os segurados pleitearem qualquer pagamento a título de pecúlio. Nesse

diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - Reconhecida a omissão no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios - art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. IV - Sendo a última contribuição pleiteada referente ao mês de abril de 1994, o prazo para postular a concessão do pecúlio encerrou-se em abril de 1999, uma vez que, após esta data, operou-se a prescrição quinquenal, razão pela qual o processo deve ser julgado extinto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. V - Embargos declaratórios acolhidos (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063869, Processo: 2005.03.99. 045625-7, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 21/06/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1150, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Sendo assim, ocorreu a prescrição do direito pleiteado, nos termos do art. 103, único, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, honorários periciais já fixados, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça, na forma da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001150-90.2011.403.6117 - WILSON LUIZ FRAGNAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por WILSON LUIZ FRAGNAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a continuidade do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 27, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém deferidos a realização de perícia médica e os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou quesitos às f. 29/31. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 33/37, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 46/47. Laudo do médico perito às f. 50/53. O requerente apresentou alegações finais às f. 58/59. O INSS ofertou proposta de transação judicial às f. 61/62, que foi aceita pela parte autora à f. 67. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001305-93.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO FERRARI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da revisão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Analiso a ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração (ex., tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como ICMS, IPI e própria contribuição (atividade rural) da pessoa física). Noutra passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após o fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. O acórdão do STF, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. Como a ação foi proposta em 18/07/2011, os tributos teoricamente pagos indevidamente em 23/03/2007 e 30/04/2008, podem ser repetidos. Superada a análise da prescrição, prossigo na análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE

219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem

nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.597,55, em 23/03/2007 (f. 87 e 88); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 71-74); verifico, todavia, que o autor NÃO comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 9.965,03, em 30/04/2007 (f. 22), já que referido documento não possui a autenticação bancária de pagamento, assim não deve ser restituído; O imposto retido na fonte (verifica no item i supra) não deve ser restituído, porque abateu o imposto total devido, o que engloba o imposto incidente sobre as outras receitas auferidas pelo autor (R\$ 30.563,35 + 20.940,48), que seria devido de qualquer maneira. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas pelo autor. P. R. I.

0001451-37.2011.403.6117 - JOSE MARCHESANI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada por JOSE MARCHESANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a reparação por danos morais. Com a inicial acostou documentos. À f. 15, foi determinada a apresentação da CTPS do autor, juntada às f. 16/59. À f. 60, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a antecipação da prova pericial, deferida a gratuidade judiciária e a citação da ré. O requerente acostou quesitos às f. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 64/69. Réplica às f. 80/81. Laudo médico acostado às f. 83/88. O requerente acostou alegações finais às f. 94/96. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 98/102), que foi aceita pela parte autora (f. 104). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV, referente ao valor apresentado à f. 99. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001757-06.2011.403.6117 - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO CASEIRO SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a concessão do benefício de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. À f. 44, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a realização de perícia médica, e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou quesitos às f. 47/48 e contestação às f. 49/51. Juntou documentos. Réplica às f. 81/82. À f. 84, foi certificado o não comparecimento do autor à perícia médica designada e instado a esclarecer o motivo (f. 85), requereu a desistência do feito à f. 90. O INSS não se opôs (f. 92). É o relatório. Ante a concordância do INSS com o pedido de desistência da ação, DECLARO-A EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-59.2011.403.6117 - WANDERLEY GONCALVES SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por WANDERLEY GONÇALVES SILVA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte pela empresa reclamada, além do devido, por ocasião do pagamento de indenização recebida em ação trabalhista, liquidadas as diferenças em 10/11/2009, alegando que a alíquota deveria ter obedecido à tabela da época própria dos respectivos vencimentos de sua remuneração. O fisco teria contrariado a regra prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que se referiria tão somente ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos. Também argumenta que o Fisco não lhe permitiu efetuar o abatimento de valores pagos a advogados. Aduz, por fim, que sobre os juros de mora não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos

os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Em linhas gerais, pode-se dizer que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Em termos anuais, aplica-se a isenção até o valor de R\$ 17.215,09 (dezesete mil duzentos e quinze reais e nove centavos), para o ano de 2009. Os ganhos acima de R\$ 42.984,00 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais) submetem-se à alíquota de 27,5% de Imposto de Renda. Lamentavelmente o autor não se deu o luxo de informar na petição inicial a quantia recebida na ação trabalhista. Observando-se o documento de folha 22, consta-se que recebeu a quantia de R\$ 117.848,68 (cento e dezessete mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em 10/11/2009. Tampouco se preocupou o autor em informar a que período se referem as verbas trabalhista. Segundo os termos da sentença (f. 19), constata-se que incidiram a partir de 2001. Seja como for, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2009, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na reclamação trabalhista com as remunerações respectivas recebidas entre 2001 e 2009, oriundas do banco Santander. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor não juntou as cópias das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2001 a 2009, como seria de se exigir à luz do disposto no artigo 333, I, do CPC. No que toca aos honorários de advogados pagos no bojo da ação trabalhista, devem ser abatidos do valor do imposto de renda, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Mas, pelo que consta do documento de folha 30, os valores descontados a título de honorários de advogado não foram tributados. Sobre os juros moratórios, devem ser considerados renda para fins de incidência do imposto. Não se trata de indenização, mas de frutos do capital, porquanto não são decorrentes de ato ilícito, mas de atraso do pagamento a que o Fisco não deu causa. Pelo ato ilícito, responde o Fisco pelo valor principal, mas o atraso é atribuído aos trâmites necessários ao julgamento da ação, devido a funcionamento deficiente da máquina do Poder Judiciário. Para além, os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente tributável dos juros moratórios. Ipso facto, não incide ao caso a regra prevista no artigo 404 do Código Civil, nem a prevista no artigo 186 do meso Codex. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, somente para condenar o réu a restituir ao autor os valores eventualmente pagos a título de imposto de renda a maior, relativo aos anos-calendário de 2001 a 2009, levando-se em conta as respectivas competências, dividindo-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista, observada a alíquota a ser apurada pela soma dos valores recebidos pelo autor do banco Banespa (Santander), acrescidos das diferenças obtidas na ação revisional, ano a ano, apurando-se o quantum devido em liquidação posterior. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001922-53.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO MORALES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte pela empresa reclamada, além do devido, por ocasião do pagamento de indenização recebida em ação trabalhista, liquidadas as diferenças a partir de 26/02/2009, alegando que a alíquota deveria ter obedecido à tabela da época própria dos respectivos vencimentos de sua remuneração. O fisco teria contrariado a regra prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que se referiria tão somente ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos. Também requer seja assegurado efetuar o abatimento de valores pagos a advogados. Aduz, por fim, que sobre os juros de mora não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei nº 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Em linhas gerais, pode-se dizer que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Em termos anuais, aplica-se a isenção até o valor de R\$ 12.702,00 (doze mil e setecentos e dois reais e dois centavos), para o ano de 2009. Os ganhos acima de R\$ 12.702,00 (doze mil e setecentos e dois reais e dois centavos) submetem-se à alíquota de 27,5% de Imposto de Renda. Lamentavelmente o autor não se deu o luxo de informar na petição inicial a quantia recebida na ação trabalhista. Observando-se o documento de folha 22, consta-se que recebeu a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Tampouco se preocupou o autor em informar a que período se referem as verbas trabalhista. Segundo os termos da sentença (f. 19), constata-se que incidiram a partir de 2002. Seja como for, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2009, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na reclamação trabalhista com as remunerações respectivas recebidas entre 2002 e 2009, oriundas do banco Santander. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem

indenização. Pelo que se pode constatar da declaração de ajuste anual contida às folhas 29 e seguintes, o rendimento anual do autor era, só por só, somando-se as prestações devidas (170 mil dividido por 7 anos resulta em valor superior a 20 mil reais por ano). Ipso facto, lícito é constatar que sua renda - soma dos rendimentos ordinários mais o valor recebido na ação trabalhista - sujeitavam-se à alíquota de 27,5%. Ao menos o autor não apresentou prova contrária a tal evidência, baseada no conteúdo destes autos. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos dos autores. No que toca aos honorários de advogados pagos no bojo da ação trabalhista, devem ser abatidos do valor do imposto de renda, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Mas, pelo que consta do documento de folha 29, os valores descontados a título de honorários de advogado não foram tributados. Sobre os juros moratórios, devem ser considerados renda para fins de incidência do imposto. Não se trata de indenização, mas de frutos do capital, porquanto não são decorrentes de ato ilícito, mas de atraso do pagamento a que o Fisco não deu causa. Pelo ato ilícito, responde o Fisco pelo valor principal, mas o atraso é atribuído aos trâmites necessários ao julgamento da ação, devido a funcionamento deficiente da máquina do Poder Judiciário. Para além, os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente tributável dos juros moratórios. Ipso facto, não incide ao caso a regra prevista no artigo 404 do Código Civil, nem a prevista no artigo 186 do meso Codex. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, mas fica suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001952-88.2011.403.6117 - NIVALDO PEDRO MAION(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NIVALDO PEDRO MAION, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário que vem recebendo, requerendo que sejam considerados nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, não incluiu no cálculo do salário de benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário de contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. À f. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 34/41) sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência do requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 49/52. Finalmente, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide à f. 53 e 54/55. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência do requerimento administrativo, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 29/09/1993 (f. 19). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não

havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001953-73.2011.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIA DONANZAM DA SILVA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário de seu marido, falecido em 30/03/2001, a fim de que possa resultar em reflexos positivos na RMI de seu benefício de pensão por morte, requerendo que sejam considerados nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos pelo segurado, a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder o benefício de aposentadoria ao seu marido falecido, não incluiu no cálculo do salário de benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário de contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. À f. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 37/39) requerendo a improcedência do pedido, especialmente em razão da decadência. Juntou documentos. Réplica às f. 48/51 e f. 53/56. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 52 e 57/58). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 30/03/2001 (f. 41). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão da RMI de seu benefício iniciou-se em 01/06/2001, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (a primeira prestação foi paga em 10/05/2001). Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/06/2001, o direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte decaiu em 31/05/2011, ou seja, 10 (dez) anos depois. Também não é possível a revisão da RMI do benefício do seu falecido marido, concedido em 17/08/1993 (f. 22), com reflexos no benefício da autora. Nesta hipótese, o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão da RMI do benefício originário iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Em relação à revisão da RMI do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço), iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, não se pode

prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação, tanto o direito à revisão da RMI do benefício da autora (pensão por morte) quanto o direito à revisão da RMI do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço) já haviam decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002015-16.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO DANGIO POLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DO CARMO DANGIO POLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002167-64.2011.403.6117 - MARIA JANETE FRABETTI BARBIERI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA JANETE FRABETTI BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega que o seu tempo de serviço em condições especiais deveria ser utilizado, também, para aumentar a carência computada. Acostou documentos às fls. 22-36. À f. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 44-51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Afirma que a especialidade do tempo de serviço não autoriza que se multiplique a carência. Réplica às f. 54/78. As partes não requereram outras provas além dos documentos já juntados ao processo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). A carência necessária é estipulada pelo art. 142 da mesma Lei, de

acordo com o ano da implementação da idade. No caso concreto, a autora completou sessenta anos em 1999. Deve comprovar, portanto, uma carência de 108 meses de contribuição. No entanto, comprovou apenas 92. A carência não se confunde com tempo de serviço ou contribuição. O tempo de atividade especial apenas multiplica estes dois últimos conceitos jurídicos. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 776) esclarece: Constituída [a carência] de contribuições e não se confundindo com o tempo de serviço (em que é válida a extensão logo referida), o período não pode ser ampliado por conversão de tempo de serviço (como acontece com a atividade especial). Assim, 120 meses de atividade perigosa, penosa ou insalubre, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, podem ser transformados em 144 meses, mas continuam sendo dez anos para a carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-32.2011.403.6117 - CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário que vem recebendo, requerendo que sejam considerados nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que a ré, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, não incluiu no cálculo do salário de benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário de contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às f. 30/37, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência do requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 48/51. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide à f. 52. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a autora em 16/08/1994 (f. 18/19). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado

pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido deveria ser julgado improcedente com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Isso, porque apenas benefícios com DIB até 5/12/1993 (véspera da entrada em vigor da MP n.º 381/93) têm direito a essa revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, incisos I e IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002218-75.2011.403.6117 - GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que o autor visa à repetição do indébito do montante de R\$ 5.999,07, por meio da anulação do lançamento fiscal nº 2007/608451427344178. Alega que a ré equivocadamente glosou o referido valor recolhido na fonte, devido por força de valor recebido em ação trabalhista, onde o levantamento judicial ocorreu em 18/10/2005. Contudo, sustenta o autor que agiu corretamente ao declarar o IR na declaração de ajuste anual de 2007, pois o recolhimento fiscal (liberado pelo juiz do trabalho) ocorreu somente no ano-calendário 2006. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, onde alega que o valor recebido pelo autor se sujeita à tributação do imposto de renda no ano-calendário 2005, porque foi em tal ano que a guia foi sacada por levantamento judicial (f. 120/124). Na fase de especificação de provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, apresentada em 30/04/2007, no modelo simplificado, o autor declarou rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 20.297,47, recebidos da Caixa Econômica Federal, com retenção na fonte da quantia de 6.186,58, apurando-se o valor a restituir de R\$ 5.999,76. No caso, os valores foram levantados no bojo do processo nº 0304800-06.1991.5.15.0055 da Justiça do Trabalho da 15ª Região, em 23/08/2005, tendo sido o IR recolhido em 26/05/2006. Mas, tal declaração foi depois alterada pela Notificação de Lançamento nº 2007/608451427344178, quando houve exclusão dos rendimentos tributários declarados e, conseqüentemente, exclusão do IR, isso porque os rendimentos foram recebidos em 18/10/2005, não resultando saldo de imposto. Pois bem, para fins de análise do aspecto temporal da hipótese de incidência, importa aferir o momento da disponibilidade econômica do valor sujeito à tributação. Eis os termos do artigo 7º da Lei nº 9.250/96, in verbis: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Outro não é o entendimento de Hugo de Brito Machado: Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, pode ser os que foram pagos ou simplesmente creditados. A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não esteja ainda nas suas mãos (Curso de Direito Tributário, 19ª edição, Malheiros, página 263). Nem poderia ser diferente. O contrário implicaria autorizar o contribuinte a fazer a declaração de ajuste quando bem entendesse, sujeito a diversas deduções, abatimentos e rendas especialmente selecionadas para reduzir o valor do tributo, desvirtuando sua verdadeira natureza descrita no artigo 3º do CTN, mormente a compulsoriedade da prestação pecuniária. No caso não há dúvida de que a disponibilidade econômica ocorreu em 2005. Lícito é concluir, portanto que o direito positivo vai de encontro à tese apresentada pelo autor, pois a norma deixa clara a necessidade de apuração do saldo do imposto (a pagar ou a ser restituído) dentro do próprio ano-

calendário (2005), apresentando a declaração de rendimentos até o mês de abril do ano seguinte (2006). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com custas e honorários de advogado no valor de 10% do valor atribuído à causa, suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002245-58.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA PELISSON MILANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PELISSON MILANI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição do benefício originário, utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos por seu marido, quando em vida, a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder ao seu marido o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos por seu falecido marido, como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/32) sustentando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que considerar o 13º salário nas competências que antecederam a concessão do benefício implicaria reconhecer a média de mais de 36 salários-de-contribuição violando a lei. Juntou documentos. Réplica às f. 40/53. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a questão de mérito unicamente matéria de Direito. Passo à análise do mérito. A gratificação natalina foi criada pela Lei nº 4.090/62 e passou a ser paga, nos benefícios previdenciários, após a Lei nº 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto nº 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto nº 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei nº 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Também na redação original, a Lei nº 8.213/91, continha em seu art. 29, 3º, a seguinte redação: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A conjugação dos dois dispositivos legais leva à conclusão de que o décimo terceiro salário é salário-de-contribuição e, corolário lógico, deve integrar o período básico de cálculo (PBC) que irá desaguar no salário-de-benefício. Em aderência a essa proposição, houve as Normas Regulamentares de Custeio e de Benefícios da Seguridade Social: Decreto nº 611, de 21/07/1992: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Decreto nº 612, de 21/07/1992: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: 6 A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 9 Não integram o salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período de aviso-prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Até esse quadro legal, a pretensão dos segurados merece acolhida (TRF-3/2009.03.99.009394-4, Des. Federal Eva Regina, j. 3/8/2009; 2004.03.99.025226-0, Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 28.3.2006; 2002.61.26.005531-0, Des. Federal Antonio Cedenho, j. 16.4.2007 apud H. A. Alencar. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3 ed., p. 115). Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA

GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Após a MP nº 381, de 06.12.1993, convertida na Lei nº 8.870/94, os textos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 foram alterados, passando a constar da seguinte forma: Lei nº 8.212/91: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Lei nº 8.213/91: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Então, após a MP nº 381/93, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da MP nº 381/93 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a MP nº 381/93, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 05/12/1993, véspera da entrada em vigor da MP nº 381/93, sendo, portanto, indevida a revisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, condeno-a em custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Mantenho suspensa a exigibilidade dessas verbas pelo período de 05 (cinco) anos a contar da decisão definitiva, durante o qual, se houver modificação substancial na situação econômica da autora, poderão ser cobradas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001272-06.2011.403.6117 - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO TOLEDO PIVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-74.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos à execução apresentados pelo MUNICÍPIO DE JAÚ/SP em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a declaração de nulidade da execução pela iliquidez do título. Alega que só deve 50% do valor dos honorários cobrados e que ainda tem direito à compensação de títulos, pois é credor da exequente no valor de R\$ 11.117,35. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foi apresentado laudo (f. 18/20), manifestando-se as partes, após. É o relatório. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Não há que se falar em iliquidez do título. A condenação em honorários de advogado na ação principal resultou no valor de R\$ 5.000,00, cabendo à embargante metade deste valor, porque na ação principal atuou como litisconsorte ativa, juntamente com o SAEMJA. Para a cobrança, basta a atualização. Ocorre que a planilha de cálculo, malgrado sucinta, contida à f. 999 dos autos principais, já basta, só por só, para fazer as vezes da liquidação do título executivo. Atendido está, assim, o requisito previsto no inciso II do artigo 614 do CPC. Ao final de contas, a petição está instruída com demonstrativo de débito. De outra parte, não se aplica ao caso o disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil. Nesse diapasão: **AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGOS 604 E 730 DO CPC - AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO**. 1. Pela conjugação dos artigos

604 e 730 do CPC, tem-se que o credor dá início à execução, instruindo seu pedido com a planilha de cálculo do valor que entende devido, sendo citada a União para contrapor-se à pretensão do exequente por meio de embargos, sem o quê deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente, tendo em vista a ausência de resistência do devedor. 2. Em consequência, não existe mais a sentença de homologação da conta de liquidação quando a execução é proposta na forma do art. 604 do CPC, permanecendo somente na liquidação por artigos e por arbitramento (...) Apelação prejudicada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 262356 Processo: 95.03.054720-2 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 02/07/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 394 elator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Quanto ao pleito de compensação, não pode ser acolhido, ao menos por ora. A uma, porque não há comprovação de liquidez, exigibilidade e certeza sobre os créditos apontados às folhas 10/11. A duas, porque a regra prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal só pode ser evocada quando da expedição do precatório, ultrapassada a fase processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o valor ser incluído no quantum devido. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se precatório, bem como se traslade cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-93.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2000.403.6117 (2000.61.17.001809-0)) SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP253078 - HELOA FERREIRA NUNES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos à execução apresentados pelo SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAÚ - SAEMJA em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a declaração de nulidade da execução pela iliquidez do título. Alega que só deve 50% do valor dos honorários cobrados. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foi apresentado laudo (f. 15/17), manifestando-se as partes, após. É o relatório. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Não há que se falar em iliquidez do título. A condenação em honorários de advogado na ação principal resultou no valor de R\$ 5.000,00, cabendo à embargante metade deste valor, porque na ação principal atuou como litisconsorte ativa, juntamente com o Município de Jaú. Para a cobrança, basta a atualização. Ocorre que a planilha de cálculo, malgrado sucinta, contida à f. 999 dos autos principais, já basta, só por só, para fazer as vezes da liquidação do título executivo. Atendido está, assim, o requisito previsto no inciso II do artigo 614 do CPC. Ao final de contas, a petição está instruída com demonstrativo de débito. De outra parte, não se aplica ao caso o disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil. Nesse diapasão: AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGOS 604 E 730 DO CPC - AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. 1. Pela conjugação dos artigos 604 e 730 do CPC, tem-se que o credor dá início à execução, instruindo seu pedido com a planilha de cálculo do valor que entende devido, sendo citada a União para contrapor-se à pretensão do exequente por meio de embargos, sem o quê deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo exequente, tendo em vista a ausência de resistência do devedor. 2. Em consequência, não existe mais a sentença de homologação da conta de liquidação quando a execução é proposta na forma do art. 604 do CPC, permanecendo somente na liquidação por artigos e por arbitramento (...) Apelação prejudicada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 262356 Processo: 95.03.054720-2 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 02/07/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 394 elator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o valor ser incluído no quantum devido. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se precatório, bem como se traslade cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000411-20.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2011.403.6117) MARCOS MURIJO ALVES X DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES X MARIANE APARECIDA RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sentença tipo A Vistos. Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, com pedido de liminar,

proposta com vistas à realização de exame médico pericial no requerente. Alega que sofre de complicações da AIDS e corre o risco de falecer. Juntou documentos. A liminar foi concedida (f. 12). O INSS apresentou contestação (f. 19). O requerente se submeteu à perícia (f. 27/33). Promoveu-se a habilitação da sucessora, diante do falecimento do requerente (f. 61). As partes se manifestaram ao final. É o relatório. Cuida-se de caso de extinção do processo pela perda do objeto. É que, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o com julgamento do mérito (desfavorável ao requerente), a ação cautelar já não configura instrumento assecuratório de outro instrumento. Incide à espécie o art. 808, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cessa a eficácia de medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Nesse sentido: Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deixa de existir a situação de perigo que a cautela visava proteger (TRF da 3ª R, RN n 93.03.95962-0-SP, rela. Juíza Ana Scartezzini). Com efeito, segundo Costa Machado, (...) a sentença de improcedência, sim, faz cessar a eficácia cautelar porque a declaração de certeza quanto à inexistência do direito material faz desaparecer aos olhos do juiz o fumus boni júris e o periculum in mora que justificam a medida (Código de Processo Civil Interpretado, 9ª edição, editora Manole, página 1131). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, nos termos do art. 808, III, do CPC. Nos termos do artigo 851 do mesmo código, é lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas fica suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDIRENE CARNEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000742-02.2011.403.6117 - GLAUCIA LOPES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GLAUCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GLAUCIA LOPES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2558

CARTA PRECATORIA

0000529-14.2011.403.6111 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO

ROBERTO MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. Encaminhe-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, cópia do laudo de avaliação de fls. 15 e verso, solicitando-lhe que proceda à intimação da exequente e do coexecutado Paulo Roberto Marques acerca da reavaliação realizada. Outrossim, solicite-se àquele Juízo cópia da certidão de intimação do cônjuge do executado Fernando Netto e do coexecutado Paulo Roberto Marques acerca da penhora realizada, bem como certidão do decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Por fim, intime-se a CEF, por publicação, para que informe o valor atualizado do débito executado nos autos de origem (processo n.º 96.0304816-0 da 9.ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP), referente à CDA NDFG00163144. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do requerimento de fls. 147, concedo à parte embargante prazo complementar de 20 (vinte) dias para que providencie o depósito dos honorários periciais provisórios. Efetuado o depósito, intime-se o perito na forma determinada às fls. 145. Publique-se.

0004397-97.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 63 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002784-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-65.2002.403.6111 (2002.61.11.000546-4)) IOLIS CALCADOS LTDA EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 173 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 175-verso. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1524/1551: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, tendo sido apresentadas as contrarrazões da parte embargada, determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0000218-23.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO

GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000361-12.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-53.2010.403.6111) ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALANS DROG LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0005605-53.2010.403.6111, sob a alegação de ser ilegal a cobrança realizada por ter sido o débito pago em sua origem.Trasladou-se para estes autos termo de nomeação de bens à penhora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a suspensão do feito executivo.Ainda sem a intimação pessoal do embargado, aguardou-se a manifestação dele nos autos da execução.Trasladou-se nesta data cópia de sentença extintiva do feito principal. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir o título executivo que embasa a execução em apenso. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia do pagamento do débito, o que acarreta a extinção daquele processo com julgamento de mérito, perdendo estes embargos, por consequência, seu objeto.Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.Noutras palavras: estes embargos não tem como seguir adiante.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arbitro no valor mínimo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos os honorários devidos ao nobre advogado nomeado (fl. 23), nos termos da Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007, tendo em vista a ausência de relação processual constituída.Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida (fl. 23).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-04.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-79.2010.403.6111) AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002880-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-94.2009.403.6111 (2009.61.11.007066-9)) EVELIN C DE BATISTA - ME(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002882-27.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-33.2010.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003162-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-39.2011.403.6111) ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte embargante (fls. 29), certifique a Secretaria o trânsito

em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte embargante em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003371-64.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Em igual prazo, deverá o embargante cumprir o disposto no artigo 282, VI e VII, do CPC. Publique-se.

0003714-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-59.2011.403.6111) BLITZ MALHARIA LTDA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por ora, aguarde-se a segurança do Juízo nos autos da execução fiscal n.º 0002757-59.2011.403.6111 para prosseguimento do presente feito. Publique-se.

0004468-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004469-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-86.2011.403.6111) IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004781-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES - ME(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004782-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) KATARI RUBIM ALVES(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA

GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Vistos. Considerando que, por meio do recurso de apelação de fls. 1052/1070, a embargante postula a reforma da sentença proferida nestes autos, requerendo seja julgado totalmente procedente o pedido formulado na petição inicial, e tendo em vista que mencionado recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, indefiro o pedido formulado às fls. 1126/1127. Em prosseguimento, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Outrossim, conquanto a parte embargante não tenha indicado o novo valor que atribui à causa, à vista do documento juntado às fls. 27 e do recolhimento das custas processuais complementares (fls. 26), considero atribuído à causa o valor de avaliação do imóvel informado no documento de fls. 27. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob n.º 14.576 no Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Cite-se a embargada-exequente, pessoalmente, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Ressalto que o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado no momento de prolação da sentença. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACOES DIVERSAS

0001367-35.2003.403.6111 (2003.61.11.001367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5)) I R MONTEIRO & CIA LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO

Ante a ausência de requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2559

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 259. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

À vista do certificado às fls. 278 e ante o contido na nota de devolução de fls. 286, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Em face do certificado às fls. 51-verso, intime-se o patrono da parte executada para que informe, no prazo de 10

(dez) dias, o atual endereço de sua constituinte. Publique-se.

0002862-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS GUILHERME DE SOUZA VIEIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 32. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004413-51.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0000993-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEBER ROGERIO BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 30/41), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, solicite-se a devolução do despacho/mandado encaminhado à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0001036-38.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMVIMA SERVICOS S/S LTDA. X JOAREZ GUIMARAES TEIXEIRA X MARCELO PEREIRA GIMENES X MATEUS KOHLMANN BARBOZA

Vistos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o número da cédula de crédito bancário juntada às fls. 06/14 e aquele apontado na petição inicial, emendando-a se for o caso. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001665-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos. De fato, conforme mencionado pela exequente (fls. 201), a presente execução fiscal é movida para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. A Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual ampliou as competências da Justiça do Trabalho, dispõe, no inciso VII do art. 114 da CF remodelado: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) É assim que esta Justiça Federal comum tornou-se absolutamente incompetente para dar prosseguimento ao processo, constitucional e funcional a competência de que se trata, razão pela qual, nos termos do art. 113 e 2.º do CPC, deve a incompetência ser declarada de ofício, remetendo-se os autos ao juiz competente, tal como solicitado. Eis a razão pela qual declaro a incompetência deste juízo e determino que estes autos sejam encaminhados ao nobre Juiz do Trabalho distribuidor do Fórum Trabalhista de Marília, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se, com as cautelas de estilo.

0001929-78.2002.403.6111 (2002.61.11.001929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Sobre o requerimento formulado às fls. 501, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001527-60.2003.403.6111 (2003.61.11.001527-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MUNIZ COMERCIAL LTDA X WILSON MUNIZ DE ASSIS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X ZILDA SPINOLA COSTA MUNIZ

Vistos.Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002674-24.2003.403.6111 (2003.61.11.002674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos.Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio do documento de fls. 323/325, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.764 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fls. 55). Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da referida penhora.Outrossim, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 991/2003, em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme requerido pela exequente às fls. 312.Realizada a penhora, expeça-se carta precatória para intimação da massa falida, por meio da síndica LABELLA COMERCIAL LTDA, acerca da constrição efetivada. Publique-se e cumpra-se.

0004549-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DA VINCI EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO ANTONIO REDONDO

Fls. 136: nada a decidir, diante do teor dos despachos de fls. 132 e 135.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001682-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Em face do decurso do prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004677-44.2006.403.6111 (2006.61.11.004677-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o DAEM. Publique-se e cumpra-se.

0005522-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005522-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO BENTO FILHO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Tendo em conta o teor da certidão de fls. 149, a qual menciona que o computador AMD Athlon penhorado nestes autos sofreu alterações e que o armário para arquivo de madeira não foi localizado, excluo referidos bens, descritos nos itens 06 e 10 do laudo de avaliação de fls. 115/116, dos leilões designados nestes autos.Prossiga-se, pois, com a realização dos leilões designados às fls. 140 quanto aos demais bens penhorados.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado às fls. 144.Intime-se o exequente.Publique-se.

0005489-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZZETTI ME
Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA X NAIR LEAL RODRIGUES

Fls. 66: nada a decidir, tendo em vista que o presente feito já se encontra suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme deliberação de fls. 65. Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0005487-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X W.W.CONFECCOES LTDA ME X WILSON COSTA FILHO X WILSON COSTA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP308785 - RICARDO DE PAULA MIOTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada, por intermédio da qual alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito, nulidade da certidão de dívida ativa por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexigibilidade da multa punitiva e a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente às fls. 172/203, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada e trazendo aos autos os documentos de fls. 204/235. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Adotando tal entendimento, das questões levantadas pela empresa executada na petição de fls. 143/162, passo a apreciar a eventual ocorrência de prescrição. As demais matérias suscitadas deverão ser apreciadas em sede de embargos do devedor, eventualmente interpostos pela parte executada, com observância do preceito inscrito no artigo 16 da LEF. Anote-se que se concebe a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em roncioso procedimento ordinário (cf. Resp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Feitas tais considerações, passo à apreciação da alegada prescrição. Sustenta a executada que os débitos ora executados encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 172/203, o crédito cobrado na certidão de dívida ativa n.º 80.4.09.003952-50 diz respeito a tributos relativos às competências de 03/2001 a 12/2002, os quais foram lançados com base em Termo de Confissão Espontânea firmado pela executada em 28/11/2003. Aludido crédito foi incluído em parcelamento, o qual perdurou até 06/06/2005, quando por descumprimento por parte da executada, foi rescindido, consoante se infere dos documentos de fls. 220 e 229. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 06/06/2005, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/10/2009 (fls. 50), fica claro que a prescrição não chegou a se consumir no caso. Quanto ao crédito cobrado na CDA n.º 80.6.06.086521-02, que diz respeito à aplicação de multa por atraso na entrega da declaração à Receita Federal, verifica-se, por meio do documento de fls. 232, que foi constituído por meio de lançamento de ofício, com data de vencimento em 23/01/2006. Assim, a teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional o prazo prescricional se escoaria somente em janeiro de 2011, data muito posterior ao despacho que ordenou a

citação nos presentes autos (21/10/2009). Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 143/162. No mais, diante do decidido às fls. 134, deixo de apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 139. Intime-se pessoalmente o exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003525-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME
Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0004022-33.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 25. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005614-15.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ SPADOTO LTDA
Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de sua conta bancária para que seja efetivada a transferência do valor que se encontra bloqueado nestes autos. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 38/43. Publique-se.

0000150-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)
Vistos. A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrações a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Assim, tendo em vista que o parcelamento do débito é posterior ao bloqueio efetivado nestes autos, indefiro os requerimentos de fls. 72 e 75. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001037-57.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)
Fls. 89: indefiro. O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 85. Publique-se.

0001070-47.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLENDA CAVALCA GONCALVES MARQUES
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 64. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 64. P. R. I.

0004076-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)
Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 08; anote-se. No mais, ante a concordância do exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se o executado, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do respectivo

termo de penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado, por meio do sistema Renajud. Na ausência de comparecimento do executado, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens da parte executada. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004126-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREIRE COMERCIO DE CAMINHOS LIMITADA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a quitação do financiamento relativo ao veículo descrito no item b da petição de fls. 16/17. Publique-se.

0004236-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO BORINI

Vistos. Em face do pedido de suspensão do processo, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2561

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 388.

0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Vistos. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial no bojo da qual foi arrematado o bem dado em garantia da avença objeto da cobrança. Isso anunciando, requereu a credora a extinção da execução com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: Tomo por desistência o requerimento de fl. 257. Os executados, citados, não ofereceram embargos à execução, razão pela qual se prescinde, no caso, de sua anuência à homologação da desistência. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Honorários pela assistência judiciária serão fixados no trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 226, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Fica o coexecutado Ailson de Souza Oliveira intimado da penhora realizada nos autos em epigrafe, a qual recaiu sobre o valor consignado na guia de fls. 130, nos termos do despacho de fls. 140.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 132.

EXECUCAO FISCAL

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 122, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0000096-25.2002.403.6111, determino a reunião dos feitos.Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual.Publique-se e cumpra-se.

0003194-18.2002.403.6111 (2002.61.11.003194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IR MONTEIRO E CIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 283, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001293-78.2003.403.6111 (2003.61.11.001293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EXPRESSO MARILIA LTDA X WALTER GOMES FERNANDES FILHO X WAGNER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES FILHO X MAURICIO GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000796-30.2004.403.6111 (2004.61.11.000796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELIO CARIDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 187 e demonstrada às fls. 188/190. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora efetivada nestes autos.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002214-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILLEN MOVEIS DE MARILIA LTDA ME X FRANCISCO PAULO DE SOUZA X LUIS CLAUDIO LOPES GARCIA X CLAUDINEI AUGUSTO HIPOLITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro ao executado Claudinei Augusto Hipólito os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Claudinei Augusto Hipólito, nas dobras da qual busca excluir-se do polo passivo da presente execução, ao argumento de que nunca fez parte do quadro societário da empresa executada.Aduz, em abono de sua tese, que ajuizou ação declaratória incidental, a fim de comprovar que não é proprietário da empresa Guillen Móveis de Marília Ltda., requerendo a suspensão da presente execução até o julgamento daquele feito.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente às fls. 237/248, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.Abreviadamente relatados, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios alojados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, em seu bojo, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, i.e., claramente evidenciadas, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, o coexecutado Claudinei Augusto Hipólito argumenta que não pode ser responsabilizado pela cobrança incoada, tendo em conta que nunca foi sócio da empresa executada. A tese por ele desenvolvida, no entanto, extrapola os angustos limites em que se concebe regular a exceção; transcende os lindes que lhe são próprios. Trata-se de matéria cuja discussão, a exigir prova, há de se desvelar ao abrigo do contraditório, não se comportando no instrumento que o executado aqui agiliza. Com efeito, uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por intermédio da presente exceção; outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tábula rasa do preceito inscrito no

artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, nela, estruturalmente, a defesa do devedor foi ideada. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmudar, como amiudamente alardeado, em ronceiro procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria e isso - é certo - impende evitar. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 224/227. No mais, em face do requerimento de fls. 216, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do(a) coexecutado(a) Francisco Paulo de Souza, nos termos do artigo 8.º, incisos III e IV, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

0005490-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X STOCK PAN COMERCIAL LTDA X MURILO DE SOUZA PERINI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito, de sorte que, fundada nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente às fls. 164/168, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada e trazendo aos autos os documentos de fls. 169/201. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a executada que o crédito tributário cobrado no presente feito encontra-se prescrito, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Alega que aderiu ao parcelamento do débito, em 01/07/2003, tendo realizado o pagamento de somente três parcelas. Assim, defende que, diante do não recolhimento de três parcelas consecutivas, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, o parcelamento estaria rescindido, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional em fevereiro de 2004. Todavia, a tese desenvolvida extrapola os angustos limites em que se concebe regular a exceção. É que afirma a exequente, por meio da manifestação de fls. 164/168, que o crédito tributário cobrado nestes autos foi incluído em parcelamento, que perdurou até 06/05/2005, quando foi rescindido, consoante se infere do documento de fls. 174. Nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25 de agosto de 2004, a exclusão do Paes somente produz efeitos a partir do décimo primeiro dia contado da data da ciência dada ao sujeito passivo, exceto quando houver interposição de recurso. Daí porque, a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Com efeito, uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais através da presente exceção; outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tabula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, nela, a defesa do devedor foi ideada. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmudar em ronceiro procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 143/150; a matéria nele ventilada deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo. Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora da parte ideal do bem imóvel descrito no documento de fls. 132/134, pertencente ao executado Murilo de Souza Perini, conforme requerido pela exequente às fls. 130/131. Intimem-se e cumpra-se.

0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES E SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, declarando desprovida de liquidez e certeza a CDA que instrui a presente execução, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000599-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000599-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 49. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 49.P. R. I.

0001888-33.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO COLUCCI BALDISSERA - EPP

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 49.

0003239-41.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCOLN CASTILHO SASSO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 47. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 47.P. R. I.

0000318-75.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui excipiente, alega ocorrência de cobrança em duplicidade, ao argumento de que as verbas referentes ao FGTS cobradas nos presentes autos já foram pleiteadas em ações trabalhistas, tendo sido objeto de acordo devidamente homologado pelo Juízo do Trabalho.Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito executado no presente feito.Voz oferecida à exequente, excepta neste incidente, manifestou-se a fls. 166/168, acostando documentos (fls. 169/174).É a síntese do necessário. DECIDO:Na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito.Todavia, não lhe assiste razão.O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária.Assim, não são aplicáveis, no presente caso, as regras de prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.Nos termos da Súmula 210 do STJ, o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é de 30 (trinta) anos.O débito executado nestes autos remonta às competências de 2001 e 2002, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04 e 14.Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10.02.2011 (fls. 21), não há que se falar em ocorrência de prescrição.A executada alega, ainda, a ocorrência de cobrança em duplicidade.Todavia, a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3.º da LEF). Dita prova, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.Conquanto alegue a executada que efetuou o pagamento do débito executado nestes autos diretamente aos empregados, juntando comprovantes de acordos celebrados em ações trabalhistas, não há comprovação da efetiva quitação do débito aludido.Dessa forma, a verificação da ocorrência de tais pagamentos é matéria que exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 44/63.No mais, defiro o requerido às fls. 168. Consoante firme jurisprudência, tratando-se de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS, é possível o redirecionamento da execução para o sócio quando comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.Outrossim, dispõe a Súmula 435 do STJ que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No presente caso, restou demonstrado que a empresa executada deixou de funcionar no endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme se verifica às fls. 25.Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.Assim, defiro o pedido de redirecionamento da execução para determinar a inclusão dos sócios DORIVAL DA SILVA JÚNIOR (CPF 824.669.208-91) e SILVIO CARLOS DA SILVA (CPF 015.570.828-71), no polo passivo da demanda.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se o necessário para citação e penhora de bens dos executados, observando-se os endereços indicados às fls. 168 e 172.Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 57.

0003012-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA)

Vistos.A parte executada oferece para a garantia da execução título de obrigação ao portador emitido pela

Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Instada a se manifestar, a exequente discorda do referido oferecimento. Síntese do necessário, DECIDO: Não se pode aceitar como garantia, nestes autos, o ofertado título. Conforme entendimento do E. STJ, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás são insuscetíveis de penhora em razão de sua iliquidez, não se constituindo, pois, em títulos de crédito aptos à garantia da execução fiscal (STJ, 2.ª Turma, AGA 1248694, rel. Min. Humberto Martins, DJE 29/04/2010). Assim, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. No mais, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 99/100. Requisite-se, pois, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004628-27.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME

Vistos. Decido de forma concisa (art. 459, segunda parte, c.c. o art. 598, ambos do CPC): O presente feito merece ser extinto na forma requerida pelo exequente. Como dão conta os documentos de fls. 05 e 12, o exequente repisou iniciativa que já havia dinamizado. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, o segundo incoado, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito, com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC, descabendo impor, nesse panorama, corolários da sucumbência. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004831-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Vistos. Alega a executada, em exceção de pré-executividade, ser indevida a cobrança contra ela direcionada, ao argumento de que efetuou o parcelamento do débito que lhe é cobrado, em momento anterior ao ajuizamento desta ação, requerendo a extinção do presente executivo fiscal. Todavia, conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 111/115, o crédito cobrado nestes autos não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, em virtude da data de vencimento ser posterior à data limite prevista no dispositivo legal acima aludido. Assim, tendo em vista que não houve formalização do parcelamento do débito cobrado no presente executivo fiscal, conforme demonstram os documentos de fls. 121/128, indefiro o pedido formulado às fls. 52/68. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido nestes autos. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se.

0004908-95.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORALICE APARECIDA CHAVES
À vista do certificado às fls. 31, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve formalização do parcelamento noticiado pela executada. Publique-se.

0000635-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor ao bem imóvel oferecido à penhora, bem como para trazer aos autos cópia integral e atualizada da respectiva certidão de matrícula. No mesmo prazo, deverá a executada comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 49, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Outrossim, considerando que o bem oferecido em garantia da execução é imóvel de propriedade particular dos sócios, deverá a executada trazer aos autos a anuência dos proprietários acerca do referido oferecimento. Publique-se.

0001002-63.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA

À vista do certificado às fls. 14, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve formalização do parcelamento noticiado pelo executado. Publique-se.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0000808-63.2012.403.6111 - FRANCISCO CAETANO DE SOUSA X LUZIA APARECIDA MIETTO CAETANO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. À vista do informado à fl. 92, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 16 horas. Publique-se.

0001497-10.2012.403.6111 - LUCIA HELENA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da

aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001505-84.2012.403.6111 - MANOEL FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão

ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001514-46.2012.403.6111 - RONALDO APARECIDO MACHADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de

tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001538-74.2012.403.6111 - MAURILIO MICHELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora tem sua origem na atividade profissional que desempenha, caracterizando doença profissional ou do trabalho, na forma prevista no artigo 20, I e II, da Lei nº 8.213/91? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e

pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005914-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005770-6)) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI X TATIANA VARGAS ZANELATI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/04/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 4839:Chamo o feito à ordem.Fls. 4777/4778: a declaração da sentença requerida pelo corréu Êmerson Luis Lopes às fls. 4557/4558 foi apreciada na decisão de fls. 4582.Entretanto, constatando que aludida decisão não foi disponibilizada no órgão oficial, determino sua publicação juntamente com o teor da presente deliberação, a fim de que as partes se inteirem do que foi decidido, sem prejuízo dos atos subseqüentes praticados nestes autos.Tomada em consideração que a ausência de publicação da decisão supracitada levou a defesa do corréu Êmerson Luis Lopes a apresentar o requerimento de fls. 4777/4778, reabro-lhe o prazo de 08 (oito) dias para contrarrazões ao recurso da acusação, em homenagem ao princípio da ampla defesa.Após, dê-se vista ao MPF para que também em 08 (oito) dias apresente suas contrarrazões.Publique-se e notifique-se.Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 4582 E VERSO:Em que pese a tempestividade dos embargos de declaração interpostos pelo MPF às fls. 4522/4523, resta prejudicado o respectivo julgamento, haja vista a posterior interposição, pelo próprio MPF, de apelação (fl. 4576) contra a mesma sentença embargada. Como se sabe, pelo princípio da unirrecorribilidade, não se admite, como regra, a interposição de mais de um recurso sobre uma mesma decisão, isto é, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento. Atente-se que o prazo recursal foi interrompido com a interposição dos declaratórios e, por isso, a apelação foi interposta tempestivamente. Em virtude disto e considerando que o apelo foi posterior ao primeiro recurso, tenho, atento ao alcance dos princípios da variabilidade e da consunção dos recursos, que os embargos de declaração foram substituídos pelo segundo recurso - apelação, a qual recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, facultando ao MPF a apresentação de suas razões no prazo legal. Nos mesmos efeitos, recebo as tempestivas apelações dos corréus Washington da Cunha Menezes (fl. 4564), Celso Ferreira (fl. 4565) e Êmerson Yukio Ide (fl. 4566).Ultrapassado isso, cumpre esclarecer que não procedem as alegações feitas pela defesa do corréu Emerson Luiz Lopes às fls. 4557/4558, tampouco na petição de fl. 4489, protocolada em 26/07/2011. Primeiro porque, quando da disponibilização no Diário Oficial do despacho de fl. 4489, ocorrida em 23/05/2011, bem como do término do prazo para a defesa se manifestar acerca do citado despacho (05 dias), o defensor do corréu Êmerson à época, Dr. Tales Hudson Lopes, ainda se encontrava vivo, não configurando qualquer nulidade e/ou cerceamento de defesa a certidão de decurso de prazo de fl. 4509.Ademais, entre a data da disponibilização no Diário Oficial do despacho de fl. 4489 e a comunicação do falecimento do Dr. Tales Hudson Lopes, notícia esta vinda a juízo somente por petição protocolada em 26/07/2011, nada aconteceu que pudesse prejudicar a defesa do corréu Êmerson, como a vinda de novas informações ou a juntada de novos documentos, deixando consignado também que, a partir do conhecimento do falecimento do Dr. Tales por este juízo, foi promovida a inclusão dos defensores, Dr. Pedro Rotta e Dra. Renata de Cássia da Silva Lenides, junto ao sistema processual, para as próximas publicações.Por derradeiro, em que pese o término do prazo para interposição de recurso pelo corréu Êmerson Luis Lopes, tendo em vista a intimação do mesmo ter ocorrido no dia 29/02/2012 (fl. 4580), aguarde-se o decurso do prazo de 7 (sete) dias, previsto no parágrafo segundo, do artigo 111, do Provimento CORE n.º 64/2005, a fim de se constatar a existência ou não de petição para este feito protocolizada dentro prazo acima indicado através do

SPI, pendente de juntada.No caso de inexistência de petição protocolizada em nome do corréu Êmerson Luis Lopes, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado para o mesmo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 338

ACAO PENAL

0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, devidamente cumprida, designo para o dia 03 de julho de 2012, às 15:00 horas a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado.Expeça-se carta precatória visando a intimação do réu.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4310

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-43.2011.403.6112) JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a embargante à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como informe o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Na mesma oportunidade, apresente cópia da petição inicial da execução e do título executivo, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 52/53, juntando-a nos autos dos embargos em apenso nº 0000168-57.2012.403.6112. Ante a apresentação pela executada dos embargos supramencionados, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4538

EXECUCAO DA PENA

0002134-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

Cota de fls. 155/156: Defiro. Depreque-se a intimação do Sentenciado para cumprimento do restante da pena imposta, bem como audiência de advertência quanto às consequências do não cumprimento da pena fixada, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004185-73.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 57/59: Acolho o parecer ministerial de fl. 61 como razão de decidir e defiro o pagamento parcelado da pena pecuniária nos termos como solicitado pela defesa do Sentenciado. Oficie-se ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas solicitando informações acerca do início do cumprimento da pena de prestação de serviços imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002664-59.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Tendo o Sentenciado cumprido 33 (trinta e três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 32, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas com duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, correspondendo cada dia de condenação à uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, 3º, do CP, deverá ser detraído o período de 33 (trinta e três) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 332 (trezentos e trinta e dois) dias de trabalho gratuito a serem cumpridos, em local e horários a serem estabelecidos. Assim, depreque-se a intimação, acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000015-24.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JOSE RONALDO DE LIMA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 323 - 10/04/2012: Fls. 211/227: Tendo em vista as alegações de fls. 212 e 223, intimem-se com urgência os réus Andréia Giliane da Silva Lima e José Ronaldo de Lima para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, do contrário, serão nomeados defensores dativos por este Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 337 - 27/04/2012: Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretaria o apensamento a estes autos, por linha, dos Pedidos de Quebra de Sigilo de Dados e ou Telefônico n.º 0007437-96.2011.403.6108 e 0000709-05.2012.403.6108 da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Quanto às mídias, deverá ser providenciada uma cópia de segurança, e as originais serem acauteladas em Secretaria, ficando disponíveis às partes para, caso queiram, solicitarem cópia. Fls. 333/336: Nomeio o Dr. ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP n.º 220.248, como defensor dativo do investigado JOSÉ RONALDO DE LIMA e o Dr. CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS, OAB/SP n.º 290.912, como defensor dativo da investigada ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA. Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP083620 - INES CALIXTO)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 203, em continuidade delitiva, 288 e 168-A, em continuidade delitiva, todos do Código Penal, em concurso de agentes e concurso material de infrações, com a incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, contra JOÃO CÉSAR DOS REIS VASSIMON, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, e contra EDMUNDO GONÇALVES LEAL, RICARDO ROCHA, DORIVAL

PERETTI, MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO e ALEXANDRE SANCHES, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 203, em continuidade delitiva, 288 e 168-A, em continuidade delitiva, todos do Código Penal, em concurso de agentes e concurso material de infrações. Denuncia que Eduardo André Maraucci Vassimon e João César dos Reis Vassimon, na qualidade de administradores da empresa Destilaria Dalva Ltda, deixaram de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, bem como deixaram de efetuar o recolhimento de contribuição referente a comercialização de produtos rurais, na condição de adquirentes. Segundo a denúncia, João César dos Reis Vassimon deixou de repassar à autarquia previdenciária as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e de produtores rurais pessoas físicas da Destilaria Dalva Ltda. no período de julho a setembro de 1994, tendo em novembro de 1994 se retirado da sociedade; Eduardo André Maraucci Vassimon não teria repassado as contribuições previdenciárias descontadas atinentes ao período de julho de 1994 a março de 1997, tudo conforme NFLDs números 32.233.822-0, 32.233.823-9 e 32.233.824-7. Ainda nos termos da denúncia, Eduardo André Maraucci Vassimon, proprietário da Destilaria Dalva Ltda, associou-se aos acusados Edmundo Gonçalves Leal, Ricardo Rocha, Alexandre Sanches, Marcos Antonio da Silva Guariento e Dorival Peretti, para praticar crimes contra a Previdência Social e contra a organização do trabalho. Para efetivação dos crimes, o acusado Eduardo André Maraucci Vassimon providenciou a constituição das empresas Agropecuária Sapesal Ltda, Agropecuária Costa Machado Ltda e Delta Locações e Serviços S/C Ltda, uma sucedendo a outra para o fim de contratar mão de obra que seria utilizada, na realidade, pela Destilaria Dalva Ltda. Conforme relatado pela peça de acusação, os acusados Edmundo Gonçalves Leal, Ricardo Rocha, Alexandre Sanches, Marcos Antonio da Silva Guariento e Dorival Peretti figuravam como testas de ferro das empresas Agropecuária Sapesal Ltda, Agropecuária Costa Machado Ltda e Delta Locações e Serviços S/C Ltda, vez que quem detinha todo o controle das empresas era o acusado Eduardo André Maraucci Vassimon. E ainda conforme ressaltado pela denúncia, as empresas criadas, uma em substituição à outra, eram empresas laranja ou gato, desprovidas de patrimônio para cobrir débitos previdenciários e trabalhistas, criadas para encobrir relações empregatícias existentes de fato no âmbito da Destilaria Dalva Ltda e afastar a responsabilidade patrimonial desta. Assim, consoante narrado pelo Ministério Público Federal, os acusados Edmundo Gonçalves Leal e Ricardo Rocha, na qualidade, respectivamente, de administrador e procurador da empresa Agropecuária Sapesal Ltda, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa no período de novembro de 1993, maio de 1994 a setembro de 1995, dezembro de 1994, março de 1993 a agosto de 1994 e dezembro de 1993, consoante NFLDs números 31.900.540-2, 31.900.541-0, 31.900.167-9 e 31.900.169-5. Também Alexandre Sanches, na qualidade de administrador da empresa Agropecuária Costa Machado Ltda, deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no interstício compreendido entre maio de 1996 e agosto de 1997, consoante NFLD 32.233.744-5. Ainda segundo apontado pela denúncia, Dorival Peretti, na qualidade de administrador da empresa Delta Locações e Serviços, e Marcos Antonio da Silva Guariento, na qualidade de procurador, deixaram de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, relativamente ao período de junho a dezembro de 1998, inclusive em relação ao 13º salário, e em janeiro de 1999, conforme NFLDs 32.465.528-2 e 32.465.529-0. Também denuncia o Ministério Público Federal a prática de crime contra a organização do trabalho, apontando que os acusados Eduardo André Maraucci Vassimon, Edmundo Gonçalves Leal, Ricardo Rocha, Dorival Peretti, Marcos Antonio da Silva Guariento e Alexandre Sanches frustraram, mediante fraude, os direitos trabalhistas de inúmeros trabalhadores, apontando a existência de ações trabalhistas contra as empresas Agropecuária Sapesal Ltda, Agropecuária Costa Machado Ltda e Delta Locações de Serviços S/C Ltda. Segundo a denúncia, os trabalhadores eram contratados por essas empresas para prestar serviços para a Destilaria Dalva, mas quando eram demitidos não recebiam as verbas trabalhistas de rescisão, nem pelas contratantes, nem pela beneficiária do serviço, tendo que recorrer à Justiça do Trabalho, ressaltando a inicial acusatória que as empresas laranjas criadas não detinham patrimônio para honrar seus débitos junto aos trabalhadores, que, segundo apontado na denúncia, alcançaram a quantia aproximada de R\$ 3 milhões. A denúncia foi recebida em 4 de junho de 2004 em relação aos delitos previstos nos artigos 168-A e 288 do Código Penal, tendo sido decretada a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato em relação ao delito previsto no artigo 203 do Código Penal (fls. 2013/2020). O acusado Ricardo Rocha foi citado (fl. 2099-verso) e interrogado perante o juízo deprecado de Santo Anastácio-SP (fls. 2100/2101), onde apresentou defesa prévia (fls. 2105/2106), arrolando as testemunhas José Alves Bezerra e Edilásio Barbosa de Lima. Os réus Marcos Antonio da Silva Guariento e Edmundo Gonçalves Leal foram citados por edital (fls. 2158 e 2167) e não compareceram em juízo para serem interrogados nem constituíram defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do andamento processual em relação a esses réus e decretada suas revelias (fls. 2169/2170). O corréu João César dos Reis Vassimon foi citado (fl. 2168/verso) e interrogado perante este juízo (fls. 2171/2172). Apresentou defesa prévia às fls. 2174/2175, arrolando como suas testemunhas Odail Eduardo Foz Monici Filho, Carlos Alberto Basile e José Geraldo Ferreira. Comparecendo espontaneamente perante este juízo, o acusado Marcos Antonio da Silva Guariento foi interrogado às fls. 2184/2189 e ofertou defesa prévia, arrolando como testemunhas Doralice da Silva Ferreira, Ricardo Rocha e Edilasio Barbosa de Lima (fls. 2198/2199). O acusado Alexandre Sanches foi citado à fl. 2210 e interrogado pelo Juízo da 5ª Vara da Subseção de Cuiabá/MT (fls.

2212/2214). Apresentou defesa prévia, relacionando como testemunhas Leonildo Denari Neto, Manoel Joaquim Faria, Antenor de Melo e Judith de Mello (fls. 2215/2217). Eduardo André Maraucci Vassimon foi citado e interrogado perante o juízo deprecado de Sertãozinho-SP (fls. 2227/verso e 2224/2225) e apresentou defesa prévia à fl. 2183, elencando como testemunhas as mesmas arroladas pelo corrêu João César dos Reis Vassimon. O acusado Dorival Peretti foi citado pessoalmente à fl. 2161 e não compareceu em juízo para ser interrogado, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 2169) e nomeado advogado dativo para sua defesa (fl. 2237), que apresentou defesa prévia sem arrolar testemunhas (fl. 2248). Efetivada a citação pessoal do acusado Edmundo Gonçalves Leal (fl. 2298), foi ele interrogado perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fl. 2303/2304). Não apresentou defesa prévia (fl. 2307). As testemunhas de acusação Marinete Fukamachi Gakiya, José Adolfo Zaupa, Neuza Aparecida Caldeira Ceresini, Antonio Carlos de Souza e João Carlos Cardoso da Silva foram ouvidas respectivamente às fls. 2361/2364, 2365/2370, 2372/2374, 2443 e 2497/2498. Houve desistência da oitiva das testemunhas Creso Pesqueiro Gonçalves e Edvaldo José da Silva, homologada por este juízo (fls. 2430 e 2449). As testemunhas de defesa arroladas por Ricardo Rocha foram ouvidas às fls. 2638 (Edilásio Barbosa de Lima) e 2639 (José Alves Bezerra). As testemunhas de defesa arroladas por Alexandre Sanches foram ouvidas às fls. 2618 (Manoel Joaquim Faria de Lima), 2619 (Leonildo Denari Neto), 2620 (Judite Aparecida Rissato de Melo) e 2625 (Antenor Izidoro de Melo). Das testemunhas arroladas por Eduardo André Maraucci Vassimon e João César dos Reis Vassimon, foi ouvida a testemunha José Geraldo Ferreira (fl. 2561), houve desistência da oitiva de Carlos Alberto Basile, homologada à fl. 2520, tendo sido a testemunha Odail Eduardo Foz Monici Filho substituída por Luís Fernando Salles Passacantilli (fls. 2673/2674 e 2678), ouvido à fl. 2701. Em relação às testemunhas arroladas pelo acusado Marcos Antonio da Silva Guariento, foi indeferida a oitiva de Ricardo Rocha por se tratar também de acusado nestes autos (fl. 2504) e declarada preclusa a oitiva da testemunha Doralice da Silva Ferreira (fl. 2645). A testemunha Edilásio Barbosa de Lima, que também foi arrolada pelo corrêu Ricardo Rocha, foi ouvida à fl. 2638. Não foram arroladas testemunhas pelas defesas de Dorival Peretti e Edmundo Gonçalves Leal. Em razão das alterações processuais penais promovidas pela Lei nº 11.719/2008, foi determinado novo interrogatório dos acusados (fl. 2703). Assim, foram novamente interrogados os acusados Edmundo Gonçalves Leal (fl. 2754/2756), Ricardo Rocha (fls. 2794/2796) e Marcos Antonio da Silva Guariento (fls. 2797/2799). À fl. 2802 foi decretada a revelia dos réus Dorival Peretti e Alexandre Sanches. Os corrêus Eduardo André Maraucci Vassimon e João César dos Reis Vassimon manifestaram-se no sentido de não serem novamente interrogados (fls. 2806/2808). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 2811, 2836, 2837, 2840). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação dos acusados João César dos Reis Vassimon, Ricardo Rocha, Dorival Peretti, Marcos Antonio da Silva Guariento e Alexandre Sanches, pelos crimes descritos na denúncia, e em relação aos acusados Eduardo André Maraucci Vassimon e Edmundo Gonçalves Leal requer a declaração da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 2842/2856). O acusado Eduardo André Maraucci Vassimon, em alegações finais, requer a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 2860/2861); João César dos Reis Vassimon aduz que os débitos previdenciários descritos na denúncia são relativos a período em que não mais fazia parte da sociedade, não podendo ser responsabilizado penalmente pelo crime previsto no artigo 168-A do Código Penal; aduz ainda ausência de conduta dolosa (fls. 2862/2874). A defesa dativa de Dorival Peretti apresentou memoriais alegando, em síntese, a inexistência de conduta dolosa (fls. 2884/2886). Ricardo Rocha sustenta ausência de liame subjetivo com os demais acusados, afirmando que era simples empregado das empresas descritas na denúncia, não possuindo poder de administração ou gerência que lhe possibilitasse optar em não providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Aduz ainda que não houve apropriação de valores não recolhidos à Previdência, daí a não configuração do delito (fls. 2908/2915). Alexandre Sanches apresentou suas alegações às fls. 2916/2920. Sustenta que ao tempo dos fatos descritos na denúncia ainda não estava em vigor o artigo 168-A do Código Penal, razão pela qual a denúncia não poderia ter classificado o delito de acordo com essa tipificação que prevê punição mais severa. Aduz ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e requer a rejeição da denúncia. Aduz ainda ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito pugna pela improcedência da ação penal por ausência de comprovação de conduta dolosa. Marcos Antonio da Silva Guariento, em seus memoriais de defesa, requer seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, afirmando que o prazo prescricional, em relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, deve ser contado a partir da constituição do crédito tributário. Alternativamente, requer a declaração da ocorrência da prescrição antecipada, em consideração à primariedade e aos bons antecedentes. No mérito aduz inexistência de conduta dolosa (fls. 2921/2925). As alegações finais do corrêu Edmundo Gonçalves Leal (fls. 2932/2936) veiculam pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e aduzem que o acusado não se apropriou das contribuições previdenciárias descontadas dos cortadores de cana que trabalhavam nas empresas mencionadas na denúncia. Por determinação deste Juízo, vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos inaugurados com as NFLDs, sendo renovado prazo para alegações finais. O Ministério Público Federal reiterou as alegações de fls. 2842/2856 e igualmente reiteraram as suas alegações os corrêus Eduardo André Maraucci Vassimon, Alexandre Sanches, Edmundo Gonçalves Leal e João César dos Reis Vassimon, acrescentando este último que o não

recolhimento decorreu de dificuldades financeiras pelas quais passou e ainda passa sua família, ao passo que em 1994 tinha apenas 18 anos de idade e deixou pertencer ao quadro social da empresa ao final daquele ano, não podendo prevalecer a acusação, que qualifica de aleatória e improvada (fls. 3118/3120). Não se manifestaram as defesas dos corréus Ricardo Rocha e Marcos Antônio da Silva Guariento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio inicialmente as preliminares aduzidas. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos acusados Eduardo André Maraucci Vassimon e Edmundo Gonçalves Leal no tocante à imputação contida na denúncia, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A e 288, ambos do Código Penal. Deveras, esses corréus já contam com mais de setenta anos de idade (fls. 2069 e 2755), devendo o lapso prescricional ser computado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Ainda nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, como os ora denunciados, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. O delito previsto no artigo 168-A prevê pena máxima de cinco anos de reclusão, daí por que o prazo prescricional opera-se em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Já o delito previsto no artigo 288 do Código Penal indica como pena máxima três anos de reclusão, razão pela qual a pretensão punitiva estatal restará extinta ao cabo de 8 (oito) anos, em conformidade com o artigo 109, V, do Código Penal. Considerando a redução prevista no artigo 115 do Código Penal em relação aos acusados Eduardo André Maraucci Vassimon e Edmundo Gonçalves Leal, verifico que já transcorreu o lapso temporal, respectivamente em relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária e de formação de quadrilha, de seis e quatro anos. Anteriormente ao recebimento da denúncia houve suspensão da prescrição à vista de adesão a parcelamento de débitos, de modo que, tendo permanecido suspenso por 1 ano e 8 meses (fls. 1342, 1346, 1352, 1983 e 1993), estendendo-se a 7 anos e 8 meses, a prescrição da pretensão punitiva atingiria apenas parte dos fatos relativamente à imputação do art. 168-A, anteriores a setembro/97. Todavia, entre o recebimento da denúncia em 4 de junho de 2004 (fls. 2013/2020) até a presente data já transcorreram os prazos de ambas as imputações, restando prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados mencionados, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. artigo 115 e 119, todos do Código Penal. Afasto, de outro turno, a tese defensiva veiculada pelo acusado Marcos Antonio da Silva Guariento, no sentido da decretação da prescrição retroativa, de forma antecipada (prescrição em perspectiva), baseada em estimativa de aplicação de pena mínima em eventual condenação, visto que a incidência do disposto no artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, tem como pressuposto o trânsito em julgado para a acusação ou o não provimento do seu recurso, não verificado nos autos. Afasto, ainda, a tese apresentada pelo mesmo acusado em alegações finais postulando que a contagem do prazo prescricional em relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal deve se iniciar a partir da data da constituição do crédito tributário. Pouco importa a data da constituição para fins de caracterização do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, visto que o fato típico descrito não é a formalização do crédito sob o aspecto tributário, mas a conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições que foram descontadas dos salários dos empregados, ou seja, a apropriação. Assim, a consumação do delito, para fins de aferição do início da contagem do prazo prescricional, opera-se no dia em que os valores, descontados dos salários dos trabalhadores, deixam de ser repassados pela fonte pagadora à Previdência Social. Desse modo, a tese do Réu é inclusive prejudicial a seu interesse, dado que o lançamento, no caso, se deu por notificações oriundas de fiscalização posteriores à apropriação. A questão mais relevante, no entanto, é que em sua contagem o Réu desconsiderou o período em que as contribuições foram objeto de parcelamento, que é fator suspensivo da prescrição, bem assim o recebimento da denúncia, interruptivo desta. Importa que não ocorreu a extinção da punibilidade no que diz respeito ao delito descrito no artigo 168-A do Código Penal porque entre a data dos fatos (não repasse aos cofres previdenciários das contribuições descontadas dos salários dos empregados - sendo o mais antigo ocorrido em novembro/93) e o recebimento da denúncia, em 4 de junho de 2004, não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Assim se afasta também a prejudicial no tocante à defesa de Alexandre Sanches (recolhimentos relativos à Agropecuária Costa Machado Ltda no período de maio de 1996 a agosto de 1997, conforme NFLD 32.233.744-5). Análise a alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, veiculado em sede de alegações finais oferecidas pelo acusado Alexandre Sanches. A conduta atribuída aos acusados estava capitulada no art. 95, d, da Lei n 8.212, de 24.7.91, sendo de se salientar que, como visto, hoje é tratada no art. 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Trata-se, portanto, de lex mitior, uma vez que a pena ora cominada é menor que a cominada pelo dispositivo anterior, que era de dois a seis anos de reclusão e multa (art. 95, 1, Lei n 8.212/91, c.c. art. 5 da Lei n 7.492/86). Conclui-se, assim, que na época dos fatos a hipótese estava subsumida no art. 95, d, da Lei n 8.212/91, e passou, pela mesma Lei que revogou esse dispositivo, ao art. 168-A do Código Penal, sendo aplicável este último por se tratar de lei benéfica. Não se trata, portanto, de lei penal mais severa, mas o contrário. Ultrapassada a apreciação das preliminares, passo a analisar o mérito. A pretensão punitiva estatal cingir-se-á, portanto, à aferição dos fatos descritos na denúncia como apropriação indébita

previdenciária e quadrilha, previstos nos artigos 168-A e 288 do Código Penal, em relação aos acusados João César dos Reis Vassimon, Ricardo Rocha, Dorival Peretti, Alexandre Sanches e Marcos Antonio da Silva Guariento, haja vista que já extinta a punibilidade em razão da prescrição em abstrato no que diz respeito ao delito previsto no artigo 203 do Código Penal, em relação a todos os denunciados, conforme decisão de fls. 2013/2020. Analiso o crime tipificado no art. 168-A. A materialidade delitiva está demonstrada pelos procedimentos administrativos fiscais instaurados em face das empresas Destilaria Dalva Ltda., Agropecuária Sapesal Ltda., Agropecuária Costa Machado Ltda. e Delta Locações e Serviços S/C Ltda. Referidos procedimentos administrativos, corroborados pelas respectivas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e demais documentos que as acompanham, principalmente recibos de pagamento de salários e folhas de pagamentos, comprovam a retenção de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados sem o correspondente recolhimento ao INSS. A propósito de comprovação, aponto as NFLDs indicadas na denúncia, quais sejam, as de número 32.233.824-7 (fl. 2994) e 32.233.823-9 (fl. 3058), bem assim os documentos de fls. 5/7 constante do apenso II (autos 97.1203555-7), no tocante ao fato descrito na denúncia relativo ao não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados rurais e urbanos da empresa Destilaria Dalva no período de julho de 1994 a março de 1997. Também a NFLD 32.233.822-0 (fl. 2952) e documentos de fls. 12/13 do apenso IV, que consubstanciam a materialidade do delito narrado na denúncia consistente no não recolhimento de contribuição referente a comercialização de produtos rurais, na condição de adquirente subrogada nas obrigações do produtor pessoa física, de junho a outubro/96. Aponto ainda as NFLDs 31.900.540-2 (fl. 241), 31.900.541-0 (fl. 267), 31.900.167-9 (fl. 153) e 31.900.169-5 (fl. 169), lavradas em face da empresa Sapesal, acompanhadas de relatório da autoridade fiscal e recibos de pagamento de salários aos empregados com desconto das contribuições previdenciárias (fls. 115/152 e 198/206), todos constantes do apenso II - autos 97.1203555-7, relativamente ao período de novembro de 1993, maio de 1994 a setembro de 1995, dezembro de 1994, março de 1993 a agosto de 1994 e dezembro de 1993. Com relação à empresa Agropecuária Costa Machado, aponto a NFLD 32.233.744-5 (fl. 91), acompanhada de relatório da autoridade fiscal e recibos de pagamentos de salários aos empregados e termos de rescisão de contrato de trabalho nos quais há rubrica atinente a desconto das contribuições previdenciárias (fls. 21/26), todos constantes do apenso III (autos 98.1200126-3). A NFLD em comento diz respeito à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período correspondente a maio de 1996 a agosto de 1997. No que toca à empresa Delta Locação e Serviços, aponto as NFLDs 32.465.528-2 (fl. 107 dos autos nº 2001.61.12.001465-2) e 32.465.529-0 (fl. 125), acusando ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, acompanhadas de relatório da autoridade fiscal e folhas de pagamento da empresa mencionando os descontos das contribuições previdenciárias nos salários dos empregados (fls. 20/106). Passo à análise da autoria. Em relação às contribuições retidas pela Destilaria Dalva, objetos de NFLD's lançadas em face dessa empresa (julho/94 a março/97), consta na denúncia que a responsabilidade seria dos administradores Eduardo André Maraucci Vassimon e João César dos Reis Vassimon. Com a declaração de prescrição em relação ao primeiro, resta apenas no período de julho a setembro/94 de responsabilidade do segundo, João César, dado que antes do vencimento da contribuição de outubro/94 havia se retirado da empresa (em novembro daquele ano). Com isso, fica desde logo afastada quanto ao não recolhimento de contribuições na qualidade de substituta dos produtores, já que de junho a outubro/96 (NFLD 32.233.822-0). Quanto às demais, não há como afastar a responsabilidade deste réu, porquanto, a par de ter representação legal da empresa, conforme cláusula 5ª, parágrafo único do contrato social registrado perante a Junta Comercial (fl. 120), era também administrador da empresa beneficiária do não recolhimento juntamente com seu pai, conforme confirma, inclusive, por seu próprio depoimento em interrogatório, no sentido de que era diretor geral da Destilaria Dalva antes de sair da sociedade. Como diretor geral, acompanhava os extratos dos pagamentos da empresa e o fluxo de caixa. Tinha como prioridade o pagamento de salários dos empregados, e, se houvesse condições, pagar as demais dívidas da empresa. Era a pessoa que estabelecia prioridades na empresa (fls. 2172), o que vem corroborado pelo corrêu Marcos Antonio da Silva Guariento em seu interrogatório de fls. 2797/2799, no qual frisa que na falta do Sr. Eduardo, João César dos Reis Vassimon gerenciava a Destilaria Dalva e determinava o que deveria ou não ser pago. Os depoimentos das testemunhas que arrolou (fls. 2561 e 2701) nada esclareceram sobre os fatos, não comprovando nem mesmo a alegação em interrogatório de que teria ocorrido uma invasão das terras da usina pelo MST ou as dificuldades financeiras, e sequer se referem a períodos concomitantes com aqueles em que ocorridos os fatos ora em análise. Sem qualquer outro elemento de convicção, não há como acolher as teses. Ademais, não excluiria a ilicitude a alegada situação econômica difícil da empresa, pois não se trata de qualquer das causas previstas na lei penal (art. 23, CP). Ainda que se quisesse enquadrar como estado de necessidade faltariam elementos básicos para tanto, tais como a exposição a perigo atual ou iminente, o exercício ou defesa de direito do agente em contraposição ao de outrem ou da coletividade etc. De resto, como dito, essas dificuldades financeiras também não restaram provadas. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo a priori qualquer circunstância que exclua a descrição legal ou a ilicitude. Quando se fala em autoria nos chamados crimes societários logo vem a questão da responsabilidade da pessoa jurídica, a legitimidade de aplicação de penas aos sócios e a caracterização dessa responsabilidade. Tem entendido a doutrina que a Constituição da República de 1988 consagrou o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica em dois momentos: no art. 173, 5º,

quanto aos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, e no art. 225, 3º, quanto aos crimes contra o meio ambiente. Abriu-se, assim, previsão constitucional para algo que sempre foi tido como um dogma pela doutrina tradicional: a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Argumentos que têm sido apresentados pela doutrina tradicional para rejeição do princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem sido igualmente confutados por outra não menos respeitável parcela da doutrina. Um, que a ofenderia ao princípio da personalidade das penas, porquanto a condenação da pessoa jurídica poderia atingir membros inocentes do grupo, especialmente em termos econômicos, já que em última análise todos os sócios perdem patrimônio quando a empresa perde, tem sido rebatido com o argumento de que reflexos indiretos da penalização dos criminosos não devem ser considerados como abrangentes do princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do criminoso, sob pena de negar-se sua própria existência. Como reflexo do sistema já existente tem-se, v. g., os encargos sobre a família do apenado, em virtude de sua reclusão (o preso que deixa mulher e filhos em desamparo). Outro, que a tradição do nosso sistema é a prevalência das penas privativas de liberdade, inaplicáveis à pessoa jurídica, confutado com o óbvio argumento de que outras penas podem ser aplicadas à pessoa jurídica, compatíveis com sua natureza, tais como multas, prestação de serviços à comunidade e restrição de direitos. Outro ainda, que a pessoa jurídica não é capaz de ser intimidada ou reeducada, aspectos primordiais da pena, pois sentimentos, razão e vontade lhe são estranhos. Confutam com a constatação de que a pessoa jurídica pode ser eficazmente intimidada, na medida em que se atinja o lucro do crime, a relação custo/benefício do ilícito, considerada pelos dirigentes em seu cometimento. Por fim, a ofensa ao princípio da culpabilidade. Se uma pessoa jurídica é desprovida de inteligência e vontade próprias, ela não é capaz de autodeterminar-se, e, assim, não seria passível de culpa. Mas a comprovação do animus delinquendi de qualquer dos dirigentes da pessoa jurídica é pressuposto para a penalização desta, havendo, como o próprio texto constitucional prevê, uma responsabilização cumulativa, dos sócio/dirigentes sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica. Está aberto o campo à responsabilização penal da pessoa jurídica, o que demandará ainda muita evolução legal e doutrinária. O que se tem visto é que a inexistência de dispositivos nesse sentido não impede que seja responsabilizada a pessoa jurídica, como é o caso, por exemplo, do 2º do mesmo art. 95 em causa, estabelecendo sanções diretamente a ela. De forma até a se ter como dispensável a responsabilização criminal da pessoa jurídica, se meios outros administrativos podem ser aplicados eficazmente (quicá com maior eficiência que o processo penal). Colocadas essas nuances, fato é que, assim como todas as outras que tratam de crimes societários, a Lei nº 8.212/91 mantinha a responsabilização dos sócios, chegando a explicitar no art. 95: 3º. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. Embora revogado pela Lei nº 9.983/2000 esse dispositivo, o atual art. 168-A manteve a responsabilização dos administradores. Resta a questão da apuração da responsabilidade individual dos sócios, ainda tendo-se em vista o princípio da individualização, quando é certo que comumente as decisões são tomadas em colegiado. Trata-se de uma característica que dificulta a apuração da responsabilidade individual dos sócios e dirigentes. Ao não atribuir a responsabilidade penal à pessoa jurídica, busca a Lei exatamente a apuração da conduta pessoal de seus responsáveis. Por isso que os considera pessoalmente responsáveis. Mas disso não resulta uma responsabilidade penal objetiva, esta sim infensa ao nosso sistema jurídico. É atribuída essa responsabilidade a pessoas que, sócias ou simples administradoras, participem ou tenham participado da gestão da pessoa jurídica; por outras, quem decidiu realizar o ato (comissivo ou omissivo) em favor da empresa ou era responsável por sua não ocorrência. Persiste a dificuldade em saber, exatamente, quem cometeu este ou aquele ato no iter criminoso? Sim. Mas isso impossibilita a responsabilização penal? Não. Mesmo quando impossibilitada a identificação de condutas, a responsabilização deve recair sobre os indivíduos que, a par de serem sócios-gerentes ou administradores, participaram da decisão ou, cientes dela, se omitiram em evitá-la (se o caso de restar identificado o ato decisório) ou se omitiram no dever de cuidado ou vigilância (em não se identificando o ato decisório). Com tal omissão, a que estava adstrito por lei, assume o administrador ou gerente o risco de produzir o resultado. Não é sem razão que o Código Penal prevê a responsabilização do agente quando penalmente relevante a omissão (art. 13, 2º), ocorrente quando o agente tem poder e dever de agir. O primeiro aspecto (participação na gestão) faz excluir a responsabilidade de um empregado que tenha cumprido a ordem, ou de um sócio não-administrador, sem prejuízo, evidentemente, de eventual demonstração de influência no ato, apenando-se sua participação na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). O segundo aspecto possibilita a exclusão do sócio-gerente ou administrador que não tenha participado do ato (se identificado), ou que não tivesse o dever de vigilância (se não identificado). Acontece que, como administrador, o réu tinha por lei (não só as leis que regem as pessoas jurídicas, mas também, e especialmente, o 3º do art. 95) obrigação de vigilância, o dever e, principalmente, o poder de agir positivamente em nome da pessoa jurídica, preferindo omitir o recolhimento, tanto que em Juízo disse que deixou de recolher as contribuições previdenciárias referidas na denúncia porque a empresa atravessava dificuldades financeiras. E não corresponde a verdade a alegação de que se tratava de um jovem de 18 anos ao tempo dos fatos, porquanto, nascido em 5.5.69, à época contava com 25 anos de idade e, portanto, já tinha maturidade e experiência suficientes, tanto que, a par de sócio, ocupava o cargo de diretor geral da usina. Impõe-se, assim, a condenação de João César dos Reis Vassimon pela apropriação dos valores

descontados de empregados rurais e urbanos no período de julho a setembro/94, conforme a denúncia. Passo então à análise da conduta dos demais réus, em relação às empresas terceirizadas. Cabe transcrever, de início, trechos de depoimentos de empregados das empresas mencionadas na denúncia, colhidos ainda em fase policial, posto que bastante elucidativos quanto à existência de empresas criadas de fachada para eximir de responsabilidade fiscal e trabalhista a verdadeira empregadora: QUE, o Depoente trabalhou durante os anos de 1996, 1997 e 1998, na Destilaria Dalva, no município de Santo Anastácio/SP; QUE, durante estes três anos, foi mudado por três vezes o nome da empresa contratante, ou seja, não estava em sua carteira de trabalho registrado que trabalharia para a empresa Dalva, mas sim, um ano para a empresa Sapesal, um ano para a empresa Agropecuária Costa Machado e um ano para a empresa Delta Locações e Serviços; QUE, a cada mudança de empresa, eram mudados o ônibus que o transportava e o encarregado que lhes dava ordens; QUE, na visão do Depoente, muito embora tenha mudado o nome da empresa, todas elas na verdade era a própria Destilaria Dalva, que se fantasiava de outro nome para escapar das ações trabalhistas; (sic) (Depoimento prestado por Adauto Ferreira dos Santos perante a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente - fl. 1373). (...) os donos da Sapesal e da Dalva eram os mesmos. O Dadá é o dono de tudo, juntamente com seu filho João César e o genro Rubens Maia. Agente recebe tudo embolado, ou seja, nosso pagamento saía tanto da Sapesal quanto da Dalva, era tudo um local só. No dia do pagamento, agente fazia fila no refeitório da Dalva e ele pagava; QUE, o Depoente várias vezes recebeu o seu pagamento com cheque da própria Destilaria Dalva, inclusive recebendo até promissórias daquela destilaria, uma delas ainda não paga; QUE, ninguém lhe explicava porque ele trabalhava para a Sapesal e recebia da Destilaria Dalva, acreditando o Depoente que isto era um cambalacho; (sic) (Depoimento prestado por Aparecido Ferreira perante a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente - fls. 1271/1272). QUE o depoente trabalhou no setor de contabilidade da Destilaria Dalva de maio de 1995 a setembro de 1998, sendo certo que os dois primeiros anos como auxiliar de contabilidade e o último ano como contador responsável; QUE, no período em que trabalhou naquela Destilaria, os trabalhadores rurais que para ela prestavam serviços eram registrados em nome da Agropecuária Sapesal; QUE, não sabe a quem pertence a empresa Sapesal, sabendo, por ouvir dizer, que estaria em nome de EDMUNDO GONÇALVES LEAL; QUE, os trabalhadores rurais que prestavam serviços para a Destilaria Dalva, estando registrados como empregados da Agropecuária Sapesal, recebiam diretamente daquela Destilaria (...) (sic) (Depoimento prestado por José Rodolfo Zaupa perante a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente - fl. 1218/1219). Há prova nos autos de que as empresas de fachada eram criadas por orientação de Eduardo André Maraucci Vassimon, também conhecido como Dadá (fl. 369/verso), figurando como sócios e procuradores dessas empresas os acusados Edmundo Gonçalves Leal, Ricardo Rocha, Alexandre Sanches, Dorival Peretti e Marcos Antonio da Silva Guariento. O acusado Marcos Antonio da Silva Guariento, ouvido pela autoridade policial, narrou com detalhes o esquema montado entre as empresas fornecedoras de mão de obra no setor canavieiro e a Destilaria Dalva, tudo orquestrado sob a batuta de Eduardo André Maraucci Vassimon. Transcrevo, a propósito, a íntegra do depoimento prestado (fls. 1405/1408): QUE, a relação entre as empresas é a seguinte: a DESTILARIA DALVA criou a empresa SÁPESAL LTDA para cuidar da parte agrícola, porém a referida empresa passou a ser devedora, com multas, encargos, dívidas com os governos Federal, Estadual e Municipal, bem como ações trabalhistas e dívidas para com os funcionários, assim em virtude disso EDUARDO ANDRÉ MARAUCI VASSIMON constituiu a empresa AGROPECUÁRIA COSTA MACHADO para a mesma finalidade da SÁPESAL LTDA, porém a nova empresa passou a ter os mesmos problemas da anterior, sendo criada então a DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, também para a mesma função das anteriores e também passou a ter os mesmos problemas; QUE, todas essas empresas eram gerenciadas por laranjas ou testas-de-ferro; (...) pelo que sabe não há contrato de prestação de serviço entre as empresas constituídas e a DESTILARIA DALVA; QUE, o declarante chegou a elaborar um contrato, mas não foi assinado e registrado; QUE, não havia pagamento formal de prestação de serviço entre as empresas; QUE, a DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA se situava dentro da DESTILARIA DALVA LTDA apesar de constar o endereço como estando a sede em no Distrito de Costa Machado, município de Mirante do Paranapanema/SP, apesar de a referida empresa por alguns meses ter situado naquele distrito um escritório, situado na Rua José da Costa Machado, nº 340, QUE, a DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não possuía instalações independente da DESTILARIA DALVA LTDA, a empresa funcionava em uma residência existente no PARQUE INDUSTRIAL DA DESTILARIA e no mesmo imóvel funcionava as empresas Agropecuária Costa Machado Ltda, Agropecuária Sapesal Ltda, Central Energética Oeste Ltda e Delta Locações e Serviços Ltda e o que separava uma da outra era os armários de arquivos e documentos, dispostos em um mesmo ambiente, apenas distintos pelas indicações de que cada armário correspondia a uma empresa; QUE a razão pela qual as empresas se instalaram dentro das instalações da DESTILARIA DALVA era para que EDUARDO melhor controlasse e administrasse e por medidas de economia e também para dificultar fiscalizações do Poder Público; QUE, as empresas possuíam registros e licenças para funcionarem e estavam inscritas na Junta Comercial, porém não recolhiam tributos e contribuições previdenciárias; QUE, salvo engano, na ocasião em que foi constituída a DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA era isenta da inscrição Estadual; QUE, as determinações e administração da DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA cabia ao Sr. EDUARDO ANDRÉ MARAUCI VASSIMON; QUE a DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA possuía durante as safras mais ou menos 1000 (mil) funcionários e na entre safras possuía

mais ou menos 300 (trezentos) funcionários e recebiam seus salários nos locais de trabalho, os pagamentos eram feitos em espécie e em algumas ocasiões em cheques, mediante recibo; QUE os trabalhadores da DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA tinham por função o plantio, colheita da cana de açúcar, transporte, manutenção de maquinários e veículos, portanto tinham atividades distintas daquelas praticadas pelos funcionários que exerciam suas funções no PARQUE INDUSTRIAL da DESTILARIA DALVA; QUE, os trabalhadores, tanto da destilaria como das demais empresas, recebiam combustível como forma de pagamento e o combustível era fornecido pela DESTILARIA DALVA; QUE, os funcionários da DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA recebiam ordens dos funcionários da DESTILARIA DALVA; QUE, salvo engano, deixou o grupo empresarial de EDUARDO ANDRÉ no ano de 2000; QUE, começou a trabalhar no referido grupo empresarial que foi sucedido pela gestão de EDUARDO ANDRÉ que adquiriu as instalações da destilaria; QUE, o grupo anterior era correto na administração da destilaria, sem deixar atrasar encargos, salários e outros tributos. (sublinhei) Por ocasião de seu interrogatório perante este juízo, Marcos Antonio da Silva Guariento confirmou o depoimento prestado em sede policial, asseverando que todo o controle das empresas criadas apenas para burlar o fisco previdenciário e os direitos trabalhistas era concentrado nas mãos de Eduardo André Maraucci Vassimon, proprietário da Destilaria Dalva Ltda. Reproduzo, a seguir, trecho do seu interrogatório em juízo (fls. 2186/2189):(...) Deseja acrescentar que, embora as empresas Sapetal, Costa Machado e Delta possuam endereço próprio de sua sede, a administração funcionava na mesma casa onde era administrada a Destilaria Dalva, diferenciando apenas os armários com a documentação de cada uma das empresas. Era desta forma para que o sr. Eduardo Vassimon pudesse controlar todas essas empresas.(...) Reinterrogado, o réu Marcos Antonio manteve o teor do interrogatório anterior, afirmando, todavia, que não detinha qualquer poder decisório na empresa Delta Locações e Serviços Ltda. (fls. 2797/2799). Todavia, a afirmação de que era apenas um funcionário e não tinha poder de gerência financeira na empresa (fls. 2797/2799) não encontra respaldo nos autos, visto que a procuração de fls. 1398/1399, lavrada em 12/06/1998 perante o 2º Serviço Notarial de Penápolis-SP, outorgou-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de gerir e administrar a firma outorgante, qual seja, a empresa Delta Locações e Serviços S/C Ltda. A propósito, não há notícia de revogação da procuração de fls. 1398/1399, outorgada pela Delta Locações e Serviços S/C Ltda. em favor desse acusado, visto que a notícia de revogação de procuração constante de fl. 2193 é concernente a outra outorga de poderes, efetivada em outra data e perante o 1º Serviço Notarial de Santo Anastácio/SP. Cabe destacar que o contrato social da empresa Delta Locações e Serviços Ltda. contempla como sócio majoritário o acusado Dorival Peretti (fls. 1391/1394). Ouvido perante a autoridade policial, Dorival declarou que figurava como sócio apenas formalmente, não tendo qualquer poder decisório na sociedade constituída (fls. 1395/1396): inicialmente esclarece o declarante que não administrara efetivamente a empresa Delta Locações de Serviços S/C Ltda; QUE por solicitação de seu amigo MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO foi que o declarante concordou em figurar como sócio proprietário da mencionada empresa; QUE, todavia, a empresa fora efetivamente administrada por MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO, uma vez que o declarante lhe conferira poderes para tal finalidade em instrumento público de procuração, lavrado no 2º Serviço Notarial de Penápolis/SP, documento agora apresentado em cópia reprográfica; (...) a pessoa responsável pela realização desses descontos e correspondente recolhimento junto ao INSS seria de MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO; esclarece o declarante que constituiu a empresa Delta Locações de Serviços com o fim de prestar serviços de corte de cana, transporte desta, limpeza de canaviais, além de outros correlatos, em favor da Destilaria Dalva, situada no município de Santo Anastácio/SP; QUE, por isso o proprietário dessa usina, Sr. EDUARDO ANDRÉ MARAUCI VASSIMON foi a pessoa que providenciou a constituição da empresa Delta Locações e orientou o declarante a firmar procuração em favor de MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO, sob a promessa de, decorrido um ano da abertura da empresa, encerrar suas atividades; QUE, há questão de cinco meses, depois de procurado por EDUARDO ANDRÉ, proprietário da Destilaria Dalva, o declarante outorgou poderes a um indivíduo que o acompanhava, cujo nome não memorizou, mediante instrumento público de procuração, lavrado no Cartório de notas de Icem/SP, para que este indivíduo promovesse o pagamento das contribuições sociais em atraso, da empresa Delta Locações de Serviços S/C Ltda; (...) QUE, o declarante constituía a empresa Delta em razão de ter amizade com MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO, funcionário da Destilaria Dalva e conhecido de EDUARDO ANDRÉ MARAUCI VASSIMON, proprietário da última empresa citada; (...) QUE, sempre trabalhou como motorista no transporte de cargas para empresas deste município de São José do Rio Preto/SP. (sic) A procuração de fls. 1398/1399, lavrada em 12/06/1998, efetivamente outorga poderes de administração da empresa Delta Locações e Serviços S/C Ltda. ao acusado Marcos Antonio da Silva Guariento. Não há dúvida, portanto, de que o acusado Marcos Antonio, na qualidade de procurador e administrador da empresa Delta Locações e Serviços S/C Ltda., deixou de repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos empregados dessa empresa no período de junho a dezembro de 1998, inclusive incidentes sobre o décimo terceiro salário, conforme NFLD 32.465.528-2, e em janeiro de 1999, consoante NFLD 32.465.529-0. Apesar de ter emprestado o nome para a constituição de empresa, atendendo a pedido do seu amigo Marcos Antonio, não há prova nos autos de que o acusado Dorival Peretti tivesse consciência e vontade de praticar crimes contra a Previdência Social e contra a organização do trabalho. Deveras, restou comprovado que era motorista de cargas na região de São José do Rio Preto (fls.

1395/1396) e sequer conhecia os demais acusados, além de Marcos Antonio e Eduardo Vassimon. Não há elementos que autorizem sua responsabilização pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, até porque todo o poder de gerência e de decisão da empresa da qual era sócio apenas formalmente havia sido transferido para o corréu Marcos Antonio Guariento por meio de instrumento de procuração já mencionado, cabendo ressaltar que por ocasião de seu novo interrogatório, este acusado afirmou que Dorival Peretti nunca lhe deu qualquer orientação de pagamento (fls. 2797/2799). Sua participação se restringiu ao empréstimo do nome para a abertura da firma, conduta que em tese poderia ensejar incursão criminal (não constante da denúncia), mas restou claro que a partir daí não mais teve relação ou influência na administração da empresa e nos fatos que se sucederam em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Impõe-se, portanto, a absolvição do acusado Dorival Peretti no tocante aos crimes a ele imputados pela denúncia. Em relação aos fatos envolvendo a constituição da Sapesal Agropecuária Ltda., a comprovar que na verdade era empresa de fachada, criada para fornecer mão de obra para a Destilaria Dalva sem que esta se responsabilizasse pelos encargos trabalhistas e previdenciários, destaco o depoimento firmado pela Oficiala da Justiça do Trabalho Neuza Aparecida Caldeira Ceresini (fls. 2372/2373): (...) em razão de seu ofício, a depoente efetuou diligências nas empresas Agropecuária Sapesal e Destilaria Dalva; as duas empresas compunham o pólo passivo das reclamações trabalhistas propostas por ex-empregados; as duas empresas funcionavam praticamente juntas, era o mesmo endereço, a Sapesal funcionava em uma sala da empresa Dalva, no mesmo prédio; (...) ao tempo das diligências, a depoente manteve contato com os acusados João César e Ricardo Rocha; por vezes, o acusado João César assumiu o encargo de fiel depositário com relação aos bens penhorados; afirma que citações de execução foram entregues ao acusado João César; aduz que entregou notificações aos acusados João César e Ricardo Rocha; já quando era oficial de justiça em Presidente Prudente, promoveu citação do acusado Alexandre Sanchez, em relação à empresa Sapesal, salvo equívoco; também fez notificações endereçadas às empresas Agropecuária Costa Machado Ltda e Delta Locação de Serviços; em alguns processos trabalhistas, o pólo passivo era composto pelas empresas Destilaria Dalva Ltda, Agropecuária Sapesal Ltda, Agropecuária Costa Machado Ltda e Delta Locações de Serviços; teve uma época em que a empresa Costa Machado funcionava em Costa Machado e quem recebia era Marcos, mas não sei do quê (sobrenome); a notificação para a empresa Delta, por vezes, também foi firmada no endereço da Destilaria Dalva; teve uma outra época em que as notificações da empresa Costa Machado passei a entregar na sede da Destilaria Dalva, que era uma casinha simples que ficava na propriedade da Dalva; por vezes o acusado João Vassimon foi apontado como representante da Destilaria Dalva; (...) Também a testemunha José Rodolfo Zaupa corroborou os fatos descritos na denúncia. A seguir, reproduzo trecho de seu depoimento prestado às fls. 2365/2370: trabalhou na empresa Destilaria Dalva Ltda no período de maio de 1995 a setembro de 1998; o depoente exercia as funções de auxiliar contábil; ao tempo dos fatos, o responsável pela empresa Destilaria Dalva Ltda era o acusado Eduardo Vassimon; não se recorda se o acusado João César Vassimon compunha o quadro societário da empresa ao tempo dos fatos; havia também um contador na empresa; a empresa promoveu descontos nos salários dos empregados, a título de contribuições previdenciárias, mas não repassava esses valores ao INSS; a empresa comprava matéria prima de produtores rurais e também não promovia o recolhimento da contribuição previdenciária referente a essa aquisição de produtos rurais; (...) já ouviu falar na empresa Agropecuária Sapesal; a empresa Agropecuária Sapesal contratava empregados para trabalhar para a empresa Destilaria Dalva Ltda, principalmente para a colheita de cana; a Agropecuária Sapesal fazia registro desses empregados; tinha uns cheques da Destilaria Dalva, que sacava o dinheiro, para fazer pagamento dos empregados da Agropecuária Sapesal e isto, eu creio, era freqüente; o depoente mantinha contato com o gerente da Agropecuária Sapesal, de nome Ricardo Rocha; o gerente Ricardo Rocha, após o término do vínculo de trabalho com a Agropecuária Sapesal, foi trabalhar na Destilaria Dalva, no setor financeiro; após a saída de Ricardo Rocha, o depoente passou a manter contato com o senhor Marcos Guariento, salvo equívoco; não sabe informar a razão pela qual os pagamentos dos empregados da empresa Sapesal eram realizados pela empresa Destilaria Dalva; (...) (sublinhei) O acusado Ricardo Rocha, ouvido perante a autoridade policial, afirmou que era tão somente o chefe de escritório da Agropecuária Sapesal e que recebia ordens diretas do acusado Edmundo Gonçalves Leal, não detendo poder de decisão quanto ao recolhimento ou não de contribuições previdenciárias (fls. 296/297). Edmundo, por seu turno, imputa ao corréu Ricardo Rocha a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, afirmando que Ricardo era o procurador da empresa Agropecuária Sapesal (fls. 304/305). Nas duas ocasiões em que foi interrogado em juízo, o acusado Ricardo Rocha afirmou que exerceu o cargo de procurador na Sapesal porque era o funcionário mais antigo porque era de confiança dos proprietários e como os proprietários viajavam muito era o responsável para receber citações (fls. 2100/2101 e 2795/2796). Ouvido em juízo, Edmundo Gonçalves Leal afirmou ter comprado a empresa Agropecuária Sapesal de Ricardo, mas outorgou procuração para que o antigo proprietário continuasse administrando a empresa (fls. 2303/2304). Novamente interrogado, asseverou que nunca foi dono da Agropecuária Sapesal, tendo apenas emprestado o nome para figurar no contrato social (fl. 2755/2756). Pelo instrumento de procuração de fls. 24/25, o acusado Edmundo Gonçalves Leal outorga ao corréu Ricardo Rocha poderes de gestão e administração daquela empresa. As testemunhas de defesa arroladas por Ricardo afirmaram que o acusado trabalhava na empresa Destilaria Dalva no departamento administrativo (fls. 2638/2639). Trabalhando no departamento administrativo da Destilaria Dalva e figurando como procurador da

empresa Agropecuária Sapesal Ltda, como confessado em seu interrogatório e comprovado por instrumento público de procuração, detinha poder decisório para não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa. A propósito, Ricardo Rocha atendeu a fiscalização da Previdência efetuada, consoante documentos de fls. 163 e 176 do apenso II - autos 97.1203555-7. Não há dúvidas, portanto, da participação de Ricardo Rocha na prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo se associado com os corréus Eduardo André Maraucci Vassimon e Edmundo Gonçalves Leal para fraudar a fiscalização previdenciária e frustrar direitos trabalhistas dos empregados das empresas Destilaria Dalva Ltda e Agropecuária Sapesal Ltda. Em relação à Agropecuária Costa Machado Ltda, conquanto em seu interrogatório Alexandre Sanches tenha afirmado não conhecer os corréus Edmundo Gonçalves Leal, Dorival Peretti e Marcos Antonio da Silva Guariento, a prova testemunhal aponta para a participação desse acusado no delito. Deveras, a corroborar sua participação, destaco trecho do depoimento prestado pela testemunha José Rodolfo Zaupa, cujo teor pontua cabalmente sua ligação com o acusado Marcos Antonio, também conhecido como Quinho, pessoa que sempre atendia a fiscalização da Previdência Social que incidia sobre a empresa de sua titularidade (fls. 2365/2370): (...) as empresas Agropecuária Costa Machado e Delta Locações e Serviços foram sucessoras da empresa Agropecuária Sapesal; após as sucessões, o depoente continuou mantendo contato com a mesma pessoa, de nome Quinho; às vezes não era fechada a empresa na Junta Comercial e Receita Federal porque havia pendência, mas era aberta uma outra empresa com a mesma finalidade; deixava a Sapesal de lado e pegava a Costa Machado, contratava pessoal de novo, e continuava recebendo mão de obra da Destilaria Dalva. Também as testemunhas Marinete Fukamachi Gakiya e Neuza Aparecida Caldeira Ceresini, ouvidas às fls. 2361/2364 e 2372/2373, afirmaram que quem atendia a fiscalização era o funcionário de nome Quinho, ou seja, o corréu Marcos Antonio, funcionário da Destilaria Dalva, de extrema confiança do acusado Eduardo Vassimon. Transcrevo, a seguir, excerto do depoimento prestado: (...) também fiscalizou a empresa Agropecuária Costa Machado Ltda e constatou, igualmente, a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados; (...) não se recorda quem administrava a empresa Agropecuária Costa Machado Ltda, mas informa que foi atendida, ao tempo da fiscalização, por um funcionário de nome Quinho; (Depoimento prestado por Marinete Fukamachi Gakiya - fls. 2361/2364) teve uma época em que a empresa Costa Machado funcionava em Costa Machado e quem recebia era Marcos, mas não sei do quê (sobrenome); (...) teve uma outra época em que as notificações da empresa Costa Machado passei a entregar na sede da Destilaria Dalva, que era uma casinha simples que ficava na propriedade da Dalva (Depoimento prestado por Neuza Aparecida Caldeira Ceresini, fls. 2372/2373) De outra parte, alegando dificuldades financeiras decorrentes da queda do preço do litro de álcool, o acusado Alexandre Sanches confessou em seu interrogatório perante o juízo deprecado que tinha que fazer uma opção, pagar os empregados ou recolher a contribuição, tendo decidido pela primeira (fls. 2212/2214). Ressalto que também aqui a alegação de dificuldades financeiras não veio acompanhada de comprovação, daí por que insuficiente para caracterizar eventual excludente de culpabilidade ou de ilicitude. Não prospera, de igual modo, a alegação de não apropriação dos valores descontados dos salários dos empregados, haja vista que o delito em comento não exige o animus rem sibi habendi, ou seja, dolo específico de se apropriar das contribuições descontadas. Em se tratando de delito formal e omissivo, basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas para sua consumação. Os acusados sabiam que estavam emprestando seus nomes para a constituição de empresas que funcionariam, na aparência, como terceirizadas, mas que de fato eram constituídas para o fim de burlar direitos previdenciários e trabalhistas, com orientação para sua constituição formal por Eduardo André Vassimon, o proprietário da Destilaria. O dolo dos acusados vem desde a origem das empresas, visto que consentiram com a utilização de seus nomes, sabendo que daí adviriam todas as conseqüências dos objetivos buscados com a terceirização, para o que atuaram decisivamente: eximir a Destilaria Dalva, verdadeira empregadora, da sua responsabilidade previdenciária em relação aos empregados que prestavam serviços diretamente a ela. Não há dúvidas de que a Destilaria Dalva Ltda, assim como as demais empresas, formavam um único grupo empresarial, comandado por Eduardo André Maraucci Vassimon, visto que: a) todas as empresas funcionavam na Destilaria Dalva Ltda; b) a Destilaria Dalva possuía mão de obra incompatível com sua produção, conforme asseverado pela fiscalização previdenciária (fl. 277 e fls. 5/7 do apenso II-autos 97.1203555-7), e não houve comprovação de que as empresas que forneciam mão de obra mantivessem contrato de prestação de serviços, como empresas terceirizadas regularmente; c) alguns dos sócios de uma dessas empresas sequer eram da área sucroalcooleira, como o caso do acusado Dorival Peretti, motorista de transporte de cargas no município de São José do Rio Preto; d) comprovada a ingerência de Eduardo André Maraucci Vassimon em todas as empresas, contando sempre com o auxílio de Edmundo Gonçalves Leal, Ricardo Rocha, Marcos Antonio da Silva Guariento e Alexandre Sanches, homens de confiança que figuraram como testas de ferro das empresas. A par dessas constatações, em relação ao crime de quadrilha ou bando, os documentos e depoimentos anteriormente mencionados se estenderiam também à comprovação da sua materialidade e autoria, juntamente com inúmeras reclamações trabalhistas propostas pelos trabalhadores demitidos dessas empresas (fls. 375/1170 - volumes 3, 4, 5, 7 e 8), visto que ocorreu associação criminosa justamente para a prática de crimes contra a Previdência Social e a organização do trabalho. Ocorre que a própria denúncia torna estanques as épocas em que cada grupo atuou, deixando claro que uma empresa era constituída para suceder a outra: Segundo foi apurado, foram constituídas as empresas AGROPECUÁRIA

SAPESAL LTDA., AGROPECUÁRIA COSTA MACHADO LTDA e DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS S/C, respectivamente em 02 de maio de 1980 (fls. 64 do I.P. 97.1203555-7), em 08 de maio de 1996 (fls. 17 do I.P. 98.1200126-3) e em 28 de maio de 1998 (fls. 1.390 - volume IV do I.P. 97.1203555-7), uma sucedendo a outra, para o fim de contratar mão de obra que seria utilizada, de fato, na realidade, pela DESTILARIA DALVA LTDA. (...).Diante de todos os documentos trazidos aos autos demonstrou-se que EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, com finalidade de praticar tais ilícitos, realizava a abertura das firmas, contando sempre com pessoas que serviam de laranjas, para que o mesmo alcançasse o objetivo desejado, que era a prática dos crimes descritos, decorrendo desta forma, o surgimento das empresas AGROPECUÁRIA SAPESAL LTDA, AGROPECUÁRIA COSTA MACHADO LTDA e DELTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA, respectivamente, uma sucedendo a outra.(...)Cada um dos responsáveis pelas empresas criadas por EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON associaram-se ao mesmo para ajudá-lo nas empreitadas criminosas, cederam seus nomes e figuraram como sócios-gerentes e procuradores com o fim de acobertar a real finalidade de tais empresas, a prática de crimes previdenciários e trabalhistas.Nesse passo, se a associação se deu para ajudar o administrador da Destilaria Dalva nas empreitadas criminosas e se as empresas se sucederam, é de se verificar a configuração do grupo em cada época, dado que a denúncia também é específica em relação ao tempo que cada um atuou:- Edmundo Gonçalves Leal e Ricardo Rocha, na qualidade, respectivamente, de administrador e procurador da empresa Agropecuária Sapesal Ltda., teriam atuado no período de março de 1993 a setembro de 1995;- Alexandre Sanches, na qualidade de administrador da empresa Agropecuária Costa Machado Ltda., teria atuado no interstício compreendido entre maio de 1996 e agosto de 1997;- Dorival Peretti, na qualidade de administrador da empresa Delta Locações e Serviços S/C Ltda., e Marcos Antonio da Silva Guariento, na qualidade de procurador, o teriam auxiliado no período de junho de 1998 a janeiro de 1999.Assim, considerando que não é feita na denúncia vinculação entre todos eles ao mesmo tempo, senão somente apontada similaridade de modus operandi, mas em épocas diversas, e que o outro integrante da quadrilha, ainda segundo a peça inaugural, seria Eduardo André Maraucci Vassimon, em nenhum dos períodos houve a união de mais de três pessoas, conforme reza o art. 288 do Código Penal, impondo-se assim o reconhecimento de que não restou tipificado o crime em questão.III - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON e EDMUNDO GONÇALVES LEAL, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. artigo 115 e 119, todos do Código Penal.b) ABSOLVER o acusado DORIVAL PERETTI, qualificado nos autos, da acusação que contra si pesa nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.c) CONDENAR os acusados JOÃO CÉSAR DOS REIS VASSIMON, RICARDO ROCHA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO e ALEXANDRE SANCHES, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva;d) ABSOLVER os acusados RICARDO ROCHA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO e ALEXANDRE SANCHES da imputação de prática do delito previsto no artigo 288, do mesmo codex.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).Todos os réus são primários e tecnicamente de bons antecedentes, não havendo nos autos registro que desabone suas condutas sociais e personalidades.Para fixação da pena-base é cabível a consideração dos valores apropriados, mas deve ser analisado o valor mensal, porquanto para a totalidade já incide o aumento pela continuidade delitiva.Relativamente a João César dos Reis Vassimon, verifica-se que foram três meses sem recolhimento, de julho/94 a setembro/94, em cada um havendo apropriação de valores superiores a 100 salários-mínimos (v.g., nas fls. 2995 e 3059 verifica-se que em agosto/94 consta R\$ 483,65 + R\$ 6.476,45, totalizando R\$ 6.960,10; dividido pelo salário mínimo então vigente, de R\$ 64,79, resulta 107,45). Justifica-se, portanto, a exasperação da pena acima do mínimo legal na espécie, dada a expressividade do dano causado aos cofres da previdência.Assim, pelo crime previsto no art. 168-A, caput, do CP, fixo a pena-base a João César dos Reis Vassimon em 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Quanto aos réus Ricardo Rocha, Marcos Antônio da Silva Guariento e Alexandre Sanches, as circunstâncias da prática criminosa revelam que, ao atuarem como testas-de-ferro, contribuíram para que as fraudes contra a Previdência Social fossem mais dificilmente descobertas em fiscalização pelo poder público, especialmente para apurar os responsáveis tributários e penais, daí por que a necessidade de maior reprimenda do que a pena mínima. Igualmente quanto ao valor expressivo das contribuições apropriadas: v.g. 47 salários mínimos em junho/94 - Ricardo Rocha (R\$ 3.109,65 / R\$ 64,79 - fl. 242 apenso II); 121 SM em outubro/98 - Marcos Antônio (R\$ 15.798,29 / R\$ 130,00 - fl. 111 autos nº 2001.61.12.001465-2); 108 SM em julho/96 - Alexandre Sanches (R\$ 12.182,57 / R\$ 112,00 - fl. 92 apenso III).Assim, atento às circunstâncias analisadas na fundamentação, para estes réus fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Ausentes agravantes e atenuantes na segunda fase.Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no

recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP:- a pena aplicada a JOÃO CÉSAR DOS REIS VASSIMON, após majoração de 1/6 (3 vezes), passa a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, que torno definitiva não havendo causas de diminuição da pena a serem aplicadas; fixo o valor do dia-multa, em relação a este réu em 10/30 (dez trinta avos) do salário mínimo vigente por ocasião do primeiro delito da série (julho/94), haja vista a sua condição de empresário e produtor rural, com renda, à data de seu interrogatório (2005 - fl. 2171), de R\$ 4,5 mil (quatro mil e quinhentos reais);- a pena aplicada a RICARDO ROCHA, após majoração de 1/4 (31 vezes - 3/93 a 9/95) passa a ser de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, que torno definitiva não havendo causas de diminuição da pena a serem aplicadas; fixo o valor do dia-multa, em relação a este réu em 2/30 (dois trinta avos) do salário mínimo vigente em novembro/93, haja vista a ausência de informações quanto à sua renda e sua condição de técnico em contabilidade, conforme declinado em seu último interrogatório (fl. 2795);- a pena aplicada a MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GUARIENTO, após majoração de 1/6 (7 vezes - 6/98 a 1/99) passa a ser de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, que torno definitiva não havendo causas de diminuição da pena a serem aplicadas; considerando o rendimento de R\$ 2 mil (dois mil reais) mensais declinado em seu interrogatório (fl. 2797), em razão do trabalho como inspetor de pintura, fixo o valor do dia-multa em 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo vigente em junho/98;- a pena aplicada a ALEXANDRE SANCHES, após majoração de 1/5 (16 vezes - 5/96 a 8/97) passa a ser de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, que torno definitiva não havendo causas de diminuição da pena a serem aplicadas; fixo o dia-multa, em relação ao réu Alexandre Sanches, em 4/30 (quatro trinta avos) do salário mínimo vigente em maio/96, haja vista a renda informada de R\$ 2 mil a R\$ 3 mil reais mensais, como corretor de imóveis (fl. 2212). Os valores das multas ora fixados deverão ser corrigidos monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Fixo para todos os réus o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição das penas privativas de liberdade ora fixadas por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta a cada réu por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a (meio) salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcarão os réus João César dos Reis Vassimon, Ricardo Rocha, Alexandre Sanches e Marcos Antonio da Silva Guariento com as custas processuais, na proporção de 1/7 (um sétimo) do valor fixado para ações criminais para cada um. O réu Alexandre Sanches arcará ainda, como restituição de despesas processuais despendidas pela União, com o ressarcimento do valor a ser pago a título de honorários advocatícios fixados em favor de sua d. defensora dativa. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos Réus João César dos Reis Vassimon, Ricardo Rocha, Alexandre Sanches e Marcos Antonio da Silva Guariento no rol dos culpados. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários em favor das d. defensoras dativas nomeadas às fls. 2892 e 2929 em metade do valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento, haja vista que as nomeações ocorreram no curso da ação, para apresentação de alegações finais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Para o d. defensor dativo nomeado à fl. 2237, que atuou desde o início da ação penal, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Fls. 929/930: Nada a deferir haja vista que a representação processual do réu já foi regularizada à fl. 878, comprovada através da publicação no Diário Eletrônico à fl. 939. Cota de fl. 937: Defiro. Depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha Patrícia de Oliveira Almeida, solicitando ao Juízo Deprecante, caso necessário, a utilização da condução coercitiva, nos termos do art. 218 do Código Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2012 À JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP).

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 709: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, vista às partes. Após, aguarde-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 704.

0001629-11.2005.403.6112 (2005.61.12.001629-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMONA MERCADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SPI33965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Intime-se o defensor constituído do réu Dr. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA, OAB/SP nº 133.965 para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 926 (curso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0006951-75.2006.403.6112 (2006.61.12.006951-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO GUEIROS(SPI84709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SPI42849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

0014643-57.2008.403.6112 (2008.61.12.014643-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 117: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Cota de fl. 174: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Lucas Balbino Fernandes, arrolada pela acusação em conjunto com a defesa do réu Daniel José, observando o endereço informado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP).

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SPI67411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)
Fls. 180/181: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP).

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Fls. 110/115: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da

sentença. Assim, designo o dia 05 de junho de 2012, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4543

ACAO CIVIL PUBLICA

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 223/224: Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA

Fls. 90 e 92: Defiro. Citem-se, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Fl. 80: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fl. 44: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se como determinado à fl. 43. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 638: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 543. Int.

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Fl. 535: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 503.

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Fl. 289: Defiro a juntada, como requerido. Intime-se a executada Luciede Souto de Queiroz em relação à penhora realizada à fl. 276, observando o endereço informado à fl. 287. Expeça-se mandado. Int.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Salvador/BA), em data de 16/05/2012, às 15:30 horas (folha 254).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-50.2011.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Terra Rica-PR o dia 08 de Maio de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 47: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo a médica KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 18 de MAIO de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 15. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo médico, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007491-84.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 214: Intime-se a testemunha JAILTON JOÃO SANTIAGO por carta de intimação. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (embargada) do despacho da fl. 213. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013163-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013163-8) - LEONARDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0017684-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017684-1) - MARLETE SANTORE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MERLETE SANTORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido, conforme decisão de fls. 43/44.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 54/64). Formulou quesitos e juntou documentos. Especificação de provas às fls. 75/76.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 77).A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento da autora (fls. 87 e 94). Tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo a ela concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 95-verso), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAQUEL MOREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, com a supressão do benefício de pensão por morte (cota-parte) recebida pelo falecimento de seu genitor.Alegou que sofre por síndrome de Beckwith-Wiedmann.Disse que procurou o INSS para pleitear o benefício, tendo em vista que a cota-parte recebida da pensão por morte seria inferior ao valor percebido a título de benefício assistencial. Entretanto, foi informada que não poderia optar por um ou outro benefício, devendo receber a pensão por morte.A liminar foi deferida (folhas 51/52), concedendo o benefício assistencial e, por consequência, suspendendo a pensão por morte. Pela mesma decisão, determinou-se a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 61/69), na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado.Réplica veio aos autos (folhas 79/83).Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de prova pericial e elaboração de estudo social (folhas 86/87).Saneado o feito, deferiu-se a

realização das provas mencionadas pelo ilustre Parquet Federal (folhas 89/91). Auto de constatação às folhas 96/103. Laudo pericial às folhas 109/116. Renovada vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas,

não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a parte demandante alega que possui problemas de saúde. O laudo médico das folhas 109/116 informa que a autora é portadora de síndrome genética conhecida como síndrome de Beckwith-Wiedmann (tópico Discussão, folha 110), estando total e temporariamente incapacitada (tópico Conclusão, da mesma folha). No mesmo sentido as respostas aos quesitos 3 e 7 (do Juízo), da folha 111, bem como dos demais quesitos apresentados pelas partes. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que a autora possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Verifico que a demandante, menor de idade (11 anos), possui impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerada incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial à autora (menor de idade) é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL.

POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais.(AC 200571150007180, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 891.) G. N.Preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva.O relatório social informa que a parte demandante reside juntamente com sua mãe (resposta ao quesito n. 3 da folha 96), sendo que sobrevivem do benefício assistencial recebido pela autora (resposta ao item 5.1 da folha 97), já que sua genitora não trabalha em virtude de problemas de saúde.Foi dito, ainda, que a família da autora recebe ajuda do Fundo Social da Prefeitura Municipal, que seria consistente em uma cesta básica a cada 3 meses (resposta aos item 7.1 e 7.2 da folha 97).No que diz respeito ao imóvel onde residem, ficou consignado que a genitora da requerente celebrou contrato de cessão de posse com a CDHU para aquisição de um pequeno apartamento, pagando parcelas de R\$ 90,00 mensais por um período de 25 anos, o que leva a concluir que tais pagamentos serão efetuados com o valor recebido pela autora a título do benefício assistencial e que foi concedido liminarmente. Ante o exposto, conclui-se que a renda da família decorre exclusivamente do benefício percebido pela demandante, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Considerando que a parte autora requereu o benefício desde a sua cessação, que se deu em virtude da implantação de outro benefício (pensão por morte), seu termo inicial deverá retroagir àquela data.Convém esclarecer que à parte autora é facultado optar pelo benefício que melhor atende seus interesses. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:Processo AC200101990485086AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990485086Relator(a)JUÍZA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFontee-DJF1 DATA:02/04/2009 PAGINA:495DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A QUOTA-PARTE DA PENSÃO POR MORTE DEVIDA AO AUTOR. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do art. 20, 4º da Lei 8.742/93, o benefício de amparo assistencial não pode ser cumulado, pelo mesmo beneficiário, com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica. 2. Já o benefício de pensão por morte é devido, em partes iguais, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (arts. 74 e 77 da Lei 8.213/91). Trata-se de direito que pode vir a ter mais de um titular, como no caso, em que o de cujus deixou como dependentes a viúva e quatro filhos, entre eles o autor, deficiente, devendo a pensão ser rateada entre todos os pensionistas, em partes iguais. 3. Assim, a partir do momento em que o autor passasse a receber o benefício de prestação continuada, ele não faz mais jus à percepção cumulada de sua quota-parte na pensão pela morte de seu genitor, em razão de expressa vedação legal. 4. A impossibilidade de cumulação, contudo, diz respeito apenas à quota-parte da pensão por morte devida ao autor, não podendo se estender às outras quotas, devidas não só à sua genitora, na condição de cônjuge do instituidor do benefício, como também às outras irmãs, dependentes do falecido, não podendo o INSS condicionar o recebimento da pensão por morte à renúncia ao amparo assistencial, que é direito único, devido somente ao seu titular, sendo certo, ademais, que, no caso, é mais vantajoso para o autor o recebimento do benefício assistencial. 5. Cessando para o autor o direito ao recebimento da pensão por morte, em razão da sua inacumulabilidade com o benefício assistencial, reverte-se aos demais dependentes a quota parte que caberia ao excluído (art. 77, 1º, da Lei n. 8.213/91). 6. Presentes, por outro lado, os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7.Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADI n 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a

aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. 8. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 9. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, sob pena de reformatio in pejus, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 10 A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 11. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal, o INSS está isento de custas, por força da legislação estadual, conforme art. 10, I, da Lei nº 12.427, de 27.12.96. 12. Apelação em remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 16/08/2006 Data da Publicação 02/04/2009 Além disso, consultando o CNIS, observa-se que o INSS já implantou o benefício assistencial retroativamente, a contar de 12/06/2006, fazendo cessar a pensão por morte também retroativamente, a partir de 11/06/2006. Fica garantida à autora a possibilidade de requerer administrativamente a cessação do benefício assistencial, para fins de restabelecimento do benefício de pensão anteriormente ativo em seu nome. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, mantenho a concessão à autora da antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: RAQUEL MOREIRA DA SILVA, representado por sua genitora Maurísia Moreira de Oliveira; NOME DA MÃE: MAURÍSIA MOREIRA DE OLIVEIRA; CPF: 384.657.318-37; PIS: não informado; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Altair de Senna, 863, Parque Cedral, Presidente Prudente, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.105.927-2 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB de restabelecimento: data da cessação (15.09.2007) DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora a título de pensão por morte, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Fica garantida à autora a possibilidade de requerer administrativamente a cessação do benefício assistencial, para fins de restabelecimento do benefício de pensão anteriormente ativo em seu nome. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002983-6) - EMERSON MACEDO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMERSON MACEDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/22. A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pleito liminar. O INSS foi citado (fls. 28), tendo apresentado contestação às fls. 30/41, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 55/61. Quesitos às fls. 62/63. Manifestação ministerial às fls. 66. Saneado o feito, foi determinada a produção de provas técnicas consistente em elaboração de estudo socioeconômico e realização de perícia médica. Ante a justificativa prestada pela ausência no exame pericial (fls. 75/78), foi designada nova data para realização da perícia (fls. 79). Auto de constatação às fls. 86/99. A perícia restou novamente frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fls. 103), tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo a ela concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fls. 104). Parecer ministerial às fls. 106/108, opinando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida

por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado

dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de HIV. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, o pedido formulado no presente feito devem ser julgados improcedentes. Por outra ótica e, considerando a fungibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais, sendo o autor menor de 65 anos de idade, também não faz jus ao benefício assistencial para idoso. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2) - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005820-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005820-4) - APARECIDA MARCHIORI LANG(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária de aposentadoria por invalidez, proposta por APARECIDA MARCHIORI LANG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi designado perito para a realização da prova pericial, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20) A parte autora pediu reconsideração quanto a decisão de fls. 20 (fls.23/24), em relação à nomeação do perito. O pedido restou indeferido (fls. 28). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 34/40) Apresentado Laudo médico pericial (fls. 59/65) Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 67/71. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 74). A parte ré se opôs à homologação da desistência (fls. 77-retro). É o relatório. Passo a decidir. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência, sem motivo justificado, não impede sua homologação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009) Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0) - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 103/105, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 138/144. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 146/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência

exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a Pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais (sic) (grifei) (fl. 144). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilartrose, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2004, 2005, 2006, 2009, 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 139, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28/04/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 139, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.01122-0) - ANTONIO PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 56/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Designada perícia médica, o autor não compareceu (fl. 71), porém justificou a sua ausência às fls. 74/75. Redesignada perícia médica (fl. 77), o autor novamente não compareceu (fl. 79), mas justificou sua ausência às fls. 88/89. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 95/102. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 104/107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o periciando encontra-se apto para o exercício de atividades laborais habituais (sic) (grifei) (fl. 102). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2011, conforme se observa à fl. 97, portanto contemporâneos à perícia realizada em 01/08/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 96/97, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do

requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, conseqüentemente, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo oportuno registrar que os valores já recebidos por força de tal decisum não são passíveis de repetição, ante o caráter alimentar da benesse e a boa-fé no recebimento dos valores pagos com base em decisão judicial. Oficie-se ao INSS, a fim de que seja cessado o benefício concedido em virtude da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0) - MARIA LUIZA MAINO PINHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000254-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000254-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 22/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 44/46). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 53/55. Sentença julgando improcedente o pedido do autor às fls. 57/58. Recurso de apelação às fls. 61/67. Manifestação judicial remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal à fl. 69. Decisão do Tribunal determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem, para que seja realizado um novo laudo médico-pericial (fls. 71/72). Manifestação judicial designando nova perícia à fl. 75. Realizada nova perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 80/91. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 96/97. Manifestação do réu requerendo a improcedência do pedido, à fl. 98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 91). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 84 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 87, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20/10/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 88, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 86). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de

auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARTUR CORDEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que possui mais de 65 anos de idade e reside com sua esposa e filha, sendo que a renda familiar, advinda de trabalhos casuais do autor, são ínfimos e insuficientes a subsidiar as necessidades básicas da família, tais como alimentação e remédios. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/16. A decisão de fls. 18 determinou que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 21/28), o qual foi dado provimento (fls. 30/31). O INSS foi citado (fls. 33), tendo apresentado contestação às fls. 34/48, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 66/70. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 72/79, exprimiu desnecessária a atuação ministerial nos presentes autos como *custus legis*. Por decisão de fls. 80/81, o feito foi saneado, sendo determinada a realização de auto de constatação. Produzidas as provas, veio aos autos o auto de contestação às fls. 85/91. Alegações finais pela parte autora às fls. 94/96 com pedido antecipatório. O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da

situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.No caso concreto, o autor é pessoa idosa, nascido em 29/04/1944 (fls. 13/14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta verificar se o requisito atinente à hipossuficiência está configurado.A resposta também é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que a única renda da família é o benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor, no valor de 01 salário mínimo, o qual, no entanto, deve ser excluído do cômputo para efeito de concessão de benefício assistencial, na forma da fundamentação supra.Depreende-se do auto de constatação que o núcleo familiar é composto de três pessoas, sendo que a filha Aparecida está desempregada. Verifica-se, ainda, que percebem mensalmente ajuda da assistência social municipal, consistente em uma cesta-básica e, em que pese a casa ser própria, é de baixo padrão, em madeira e em estado de conservação regular. Consta ainda, gasto mensal de R\$ 100,00 (cem reais) com medicamentos.Logo, excluindo-se o benefício da esposa do autor, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Ante o exposto, o autor faz jus à concessão do benefício, que deve retroagir à data da citação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ARTUR CORDEIRO DA SILVA;NOME DA MÃE: Maria da Conceição da Silva;CPF: 197.079.599-91;PIS: 1.228.386.209-6;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Bonifácio, n.º 1076, na cidade de Pirapozinho, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (24/09/2010 - fls. 33)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002872-14.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Perícia médica agendada perante a autarquia (folhas 22).Agravo de Instrumento da parte autora sob folhas 28/34.Gratuidade processual concedida À folha 36.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 38/42).Réplica às fls. 47/49.Laudo médico acostado aos autos sob folhas 55/57.Decisão de agravo do Egrégio TRF à folha 65.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo

ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Episódio depressivo, de leve a moderado, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, contatou-se que a mesma patologia não é incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual da parte requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-20.2010.403.6112 - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇAVistos em sentença,Cuida-se de Ação Ordinária de concessão de salário maternidade proposta por ILMA RAIMUNDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pleito liminar indeferido e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 30.Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 33/42.Réplica às fls. 45/49.Fixado prazo extraordinário para que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir. (fls. 50). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova testemunhal (fl. 52).A autora requereu a desistência da ação (fl. 55).A parte ré foi intimada e aquiesceu com o pedido de desistência (fls. 57).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, não tendo o réu apresentado objeção, entendo que concordou com o pedido de desistência, impondo-se a homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005249-55.2010.403.6112 - DELMA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Perícia administrativa juntada às fls. 16/21.Determinada a produção antecipada de provas (fls. 22/23), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 29/36.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/39), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 44/48.A decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, total e permanente, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborais habituais (sic) (grifei) (fl. 36).O laudo pericial relatou que não foi constatada incapacidade laborativa, bem como que a autora não é portadora de sequelas e que não há elementos técnicos para avaliar se houve incapacidade laboral no passado, conforme se depreende das respostas aos quesitos n. 14 e 15 de fl. 32.A parte autora não apresentou exames médicos complementares no momento da perícia, tendo a expert realizados todos os exames

físicos descritos à fl. 31, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, a médica perita não consignou a existência de enfermidades. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-85.2010.403.6112 - SELMA PEREIRA DE MOURA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha. 34) Citado, (folha 37) o INSS apresentou contestação (folhas. 38/48). Réplica às folhas. 51/61. Este Juízo determinou a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo (folha. 63). Manifestação do INSS às folhas 75/76 apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a (folha 79). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008481-75.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Requer ainda, a revisão do benefício, na forma do artigo 29, 5.º da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 434/436, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 443/460. Citado (fl. 471), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 472/475). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 480/483. Laudo complementar às fls. 487/489. Cientificada, a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 492/493), indeferida pela decisão de fl. 496. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.

Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 460).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Aneurisma cerebral tratado, de forma que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, do tempo adequado de tratamento e inexistência de seqüelas consideráveis, motoras, físicas ou psíquicas, constatou-se que a autora não está incapacitada para a prática de sua atividade laboral.Ademais, no laudo complementar o expert foi taxativo ao afirmar que a autora não apresenta síndrome depressiva e sequelas cognitivas, neurológicas ou psiquiátricas, nem tampouco transtorno fóbico-ansioso. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2010, conforme se observa às fls. 447/478 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 452 de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 445/447, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 451).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seus pedidos não podem ser atendidos. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.Quanto ao pedido de revisão do benefício, a observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que seu pedido foi julgado improcedente, de forma que resta prejudicada a apreciação do mérito de sua pretensão nesse ponto, assim como do requerimento formulado no item c.1 da petição inicial.Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Comunique-se o INSS, a fim de que seja cessado o benefício concedido em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado no comunicado eletrônico retro, desconstituo a nomeação do Dr. José Carlos Figueira Júnior e nomeio para o mesmo encargo o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, designando o DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 11H 20MIN, para realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Comunique-se

o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpre-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 119/121. Intime-se.

0000704-05.2011.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Este Juízo determinou a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que restou demonstrado pela parte autora (fls. 26/27) Manifestação do INSS às folhas 29/31, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a (folhas 34/35). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000966-52.2011.403.6112 - GERALDO DA CRUZ LEMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000988-13.2011.403.6112 - MAGALI LIMEIRA FIORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAGALI LIMEIRA FIORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 55/57, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 64/66). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 71/77. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 82/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 67), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 25/07/2000, possuiu vínculo empregatício até 05/02/2003. Reingressou ao Sistema Previdenciário em 01/01/2009, possuindo vínculo empregatício até 31/12/2010. Está em gozo de benefício previdenciário desde 25/02/2011 (NB 545.214.433-8), por força judicial. Ademais, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade, porém, quanto à data do início da doença, fixou tal data em 13/01/2011, com base no início do tratamento da patologia (quesitos 8 e 9 de fl. 73). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MAGALI LIMEIRA FIORENTINO 2. Nome da mãe: Neide Limeira Fiorentino 3. CPF: 284.919.698-374. RG: 32.225.756-6 SSP/SP 5. PIS: 1.271.039.415-66. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Bloco I, apto nº 04, Grupo Educacional Esquema, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 544.411.231-7 em 28/01/2011 (fl. 53) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito

retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaRestá confirmada, conseqüentemente, a antecipação dos efeitos da tutela.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-22.2011.403.6112 - IVACIR CAETANO ZECHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç AVistos.IVACIR CAETANO ZECHI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Este Juízo determinou a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo do pedido de revisão de seu benefício previdenciário (folha 20), que restou demonstrado pela parte autora (folhas 21 e 22) Assistência judicial gratuita deferida (folha. 23). Citado (folha. 24), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que a concessão foi efetuada em conformidade com o art. 29, II. (folhas. 25/40) A parte autora se manifestou (fls. 43/44), afirmando que concorda com a manifestação da autarquia previdenciária e, portanto, requer a extinção do feito por perca do objeto. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 188-A

do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício deferido à parte autora (NB 5372165380), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às folhas. 28/40. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-39.2011.403.6112 - FATIMA VIANA VICHOSK(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁTIMA VIANA VICHOSK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial, não havendo recursos para manter sua subsistência. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/18. A decisão de fls. 20/22 indeferiu o pleito liminar e determinou a produção antecipada de provas. Produzidas as provas, vieram os autos o laudo pericial e o auto de contestação às fls. 34/45 e 55/63, respectivamente. O INSS foi citado (fls. 64), tendo apresentado contestação às fls. 65/74, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 80/82. Parecer ministerial às fls. 84/89, opinando pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole

assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da

família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de fratura da extremidade proximal da tíbia, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 34/45.Segundo a prova pericial, a parte autora, com 54 anos de idade, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. O expert afirmou ainda que um tempo hábil para melhora dos sintomas e retorno às suas atividades laborativas normais é de um ano. No entanto, em que pese a conclusão do perito acerca do caráter temporário da incapacidade, tenho que as peculiaridades do caso concreto evidenciam a existência do direito ao benefício aqui analisado.Nesse contexto, reputo que a idade da autora relativamente avançada, a falta de condições financeiras para a realização de um adequado tratamento, bem como as suas condições sócio-econômicas incapacitam-na no moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a autora pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal consiga, aos 54 anos de idade, recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Também não se pode olvidar que a autora é humilde, de origem rural, com baixa instrução escolar e profissional, óbices que aliados à avançada idade e baixa condição financeira prejudicam sobremaneira sua reintegração no mercado de trabalho.Observo, ademais, que nada obsta a posterior cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física, situação que deverá ser devidamente constatada mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93.Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decism, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO . JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.- Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária , já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que

ensejam a concessão do benefício . - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.- Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC n 1385884, Processo nº 200803990640100/SP, 7ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 06/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 535). (Grifos nossos).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.1. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade total e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.(...)7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento. (TRF3, AC n 567670 , Processo nº 2000.03.99.005966-0/SP, 2ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 19/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 377). (Grifos nossos).Ainda nessa ordem de idéias, convém citar a Súmula nº 48 da TNU:A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Logo, o requisito atinente à incapacidade resta devidamente preenchido.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que a autora reside juntamente com sua filha Valquíria e dois netos, Emanuely e Eduardo (com dois e um ano de idade, respectivamente) - estando sua filha grávida de sete meses na data da entrevista do auto de constatação (resposta ao quesito n. 3 da folha 55).Quanto à renda familiar, constatou-se que a requerente e sua filha estão impossibilitadas de trabalhar, seja pela doença ou pelo estado gestacional, sendo que sobrevivem da pensão alimentícia paga pelo pai dos netos Emanuely e Eduardo.Consignou-se ainda, que a requerente recebe ajuda de sua filha mais nova Jaqueline, no valor de R\$ 100,00 para o pagamento do aluguel, além de uma cesta básica fornecida pela igreja.O imóvel onde residem é alugado e está em péssimo estado de conservação, de madeira, sem forro, com pisos e paredes cedendo. Além disso, há relato de que a autora vendeu alguns móveis para manter sua subsistência e que a família passa fome, visto que não há mantimentos na geladeira e armários e as crianças choravam de fome, pedindo leite. Ante o exposto, conclui-se houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, visto que a renda familiar per capita é zero. Deste modo, faz jus a autora ao benefício assistente, devendo a DIB retroagir à data da citação, tendo em vista que não há requerimento administrativo.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: FÁTIMA VIANA VICHOKS;NOME DA MÃE: Ilda Viana Vichoks;CPF: 164.607.288-01;PIS: N/C;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gestão Vidigal, n.º 296, Parque Furquim, na cidade de Presidente Prudente, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (14/10/2011) - fl. 64DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-84.2011.403.6112 - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AILTON LOPES DA SILVA, representado por sua curadora Sra. Dolores Maria da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/43.A decisão de fls. 45/49 indeferiu o pleito liminar e determinou a produção antecipada de provas. Manifestação ministerial às fls. 54/55.Produzidas as provas, vieram os autos o auto de contestação e o laudo pericial e às fls. 58/70 e 74/78, respectivamente.O INSS foi citado (fls. 79), tendo apresentado contestação às fls. 80/83, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 92/96.O parquet federal opinou pela procedência do pedido às fls. 98/100.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral isquêmico, com hemiplegia à direita, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 74/78 (vide discussão - fls. 76). A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado

por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora, com 52 anos de idade, é portadora de seqüela de AVC, o qual determinou incapacidade laborativa e perda da autonomia para suas atividades diárias. Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho e atividades pessoais corriqueiras. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que o autor reside juntamente com sua mãe, pessoa de 71 anos de idade (resposta ao quesito n. 3 da folha 58), sendo que sobrevivem do benefício previdenciário de pensão por morte (resposta ao item 5.c), no valor de um salário-mínimo e percebem ajuda financeira de dois irmãos do autor, que pagam uma pessoa para dar banho no autor e, eventualmente, a filha do requerente colabora com alimentos. Consignou-se ainda, que o imóvel onde residem é de baixo padrão e está em regular estado de conservação, sendo que a cozinha é apenas rebocada, ou seja, sem pintura. Ademais, os vizinhos atestaram o estado de penúria do autor e lembraram a necessidade de utilização de fraldas geriátricas pelo autor. Ante o exposto, conclui-se que a renda da família decorre exclusivamente do benefício percebido pela genitora do demandante, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Assim, considerando que a única renda da família, composta por 2 pessoas, é proveniente de benefício previdenciário de pensão por morte no valor mínimo percebido pela genitora do autor, e aplicando-se analogicamente o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, como acima fundamentado, chega-se à conclusão que a renda familiar per capita é zero, pelo que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Consigno que ante a ausência do requerimento administrativo, a DIB irá retroagir à data da citação. Antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos legais), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: AILTON LOPES DA SILVA; NOME DA MÃE: Dolores Maria da Silva; CPF: 051.093.358-00; PIS: 1.221.068.375-2; ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida São Domingos, n.º 295, Jd. Humberto Salvador, nesta cidade. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (21/10/2011 - fls. 79) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Ante a indicação de fls. 16, nomeio o Dr. Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP n.º 119.415, advogado da parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-50.2011.403.6112 - RODRIGO ALVES CORREIA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Rodrigo Alves Correia em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), a partir da citação. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 28). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação, alegando: a) prescrição quinquenal; b) não cumprimento do requisito idade; c) ausência de prova material da atividade rural; d) impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos; e) a impossibilidade de contagem, para fins de carência, do tempo de serviço rural anterior à Lei

8.213/91; f) necessidade de prévia indenização para averbação do tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91 (fls. 31/47). Juntou documentos (fls. 31/48). Réplica às fls. 51/58. Pela decisão de fl. 59: a) foi afastada a matéria preliminar articulada pelo INSS, b) foi julgado saneado o feito e c) restou deferida a produção de prova oral. O demandante e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e o INSS, por sua vez, apresentou alegações finais orais (fls. 68). Conclusos vieram. Decido. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 01/07/1971 a 30/12/1994, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes

preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...)IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;CRFB de 1967Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;CRFB de 1969Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de nascimento do autor, na qual o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 19);b) cópia do título eleitoral, datado de 08/08/1978, no qual o autor foi identificado como lavrador (fl. 20);c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 07/08/1979, comprovando que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório (fl. 21);d) cópia da certidão de casamento do autor, lavrado em 20/06/1987, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 22); e) cópia do contrato particular arrendamento de três alqueires de terra, datado de 1º/07/1987, em nome do autor (fl. 23);f) cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, Ronaldo e Rogério, lavrados respectivamente em 01/08/1988 e 02/07/1991, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 24/25);g) cópia do certificado escolar primário (fl. 26);O certificado de dispensa de incorporação não pode ser reconhecido como início de prova documental da atividade rural, pois se encontram ilegíveis a profissão e o endereço do autor (fl. 21). Ademais, a profissão do autor foi preenchida mediante utilização de lápis ou caneta, enquanto os demais dados foram registrados por meio de máquina datilográfica.No entanto, os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural.A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que a certidão de fl. 19 pode ser admitida como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documento que comprova a atividade rural do pai do autor já em 1966 (ano do registro).Ademais, o título eleitoral de fl. 20, as certidões de fls. 22, 24 e 25 e o documento de fl. 23 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, apontando a continuidade do exercício da atividade rural.Por conseguinte, a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar no município de Alfredo Marcondes/SP, juntamente com seu pai (arrendatário rural) até o ano de 1994, sendo que após, o autor passou a trabalhar como mensalista, no sítio do japonês até 1997. A testemunha Avelino Nicolete disse que sua esposa deu aula para o autor na escola rural e que a família do requerente foi arrendatária de seu sogro, no bairro Jaracatiá. As testemunhas João Araújo e Luiz Ferreira, afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, respectivamente, de sítios arrendados pela família do autor, em que eram vizinhos. Declararam que não havia contratação de empregados e que somente a família trabalhava na roça ou, na época de colheita, havia trocas entre vizinhos. Desta feita, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do

autor. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 18 de julho de 1972 (a partir dos 12 anos de idade) até 31 de outubro de 1991. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01/11/1991 a 30/12/1994 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. 2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício A cópia da CTPS de fls. 16/17 e extratos CNIS de fl. 48 demonstram que o autor possui apenas dois vínculos laborais: 01/02/1995 a 30/09/1997 e 01/03/1998 até os dias atuais, já que o contrato está em aberto. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (18/07/1972 a 31/10/1991 = 19 anos, 3 meses e 14 dias) ao lapso de atividade urbana, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 22 anos, 09 meses até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 23 anos e 08 meses e 12 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 35 anos, 01 mês e 13 dias até 29/04/2011 (data da citação) - planilha anexa III Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Todavia, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 29/04/2011 (data da citação), visto que preencheu o tempo de 35 anos de tempo de contribuição. O requisito carência restou também preenchido ao tempo da citação. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando o tempo de serviço até 29/04/2011. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 2.3 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 18 de julho de 1972 a 31 de outubro de 1991; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 29/04/2011; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 29/04/2011 (DIB), observado o disposto nas alíneas a e b. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 50), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos

termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das planilhas de cálculo elaboradas pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): RODRIGO ALVES CORREIA CPF: 970414168-87 NIT: 1.254.116.683-6 Nome da mãe: Benedita Alves Correia Endereço: Rua Rural, n.º 2630 - Sítio Nossa Senhora Aparecida - Município de Alfredo Marcondes/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/04/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-64.2011.403.6112 - ANDREIA LUZIA PINHEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 52/54. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença. Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P. R. I

0002920-36.2011.403.6112 - JOEL RAMOS DE LUCENA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOEL RAMOS DE LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 63/65, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 72/79. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 81/82. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e sobre a proposta de acordo, a qual foi recusada (fls. 87/88). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 89), a mesma restou infrutífera (fl. 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não haver elementos técnicos que servissem de subsídio para fixar a data do início da incapacidade (quesito 10 de fl. 75). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 533.384.235-0, CID C73 - Neoplasia maligna da glândula tireoide, conforme consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade em 02/12/2008 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do referido benefício (31/07/2009). Fixado este ponto e considerando que a parte autora possuiu sucessivos vínculos empregatícios de 01/12/1975 até 01/06/1994, voltou a verter contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, de 07/1995 até 05/2006, e que esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 13/09/1992 a 11/03/1993, de 07/10/2003 a 13/07/2004, de 21/02/2005 a 30/05/2005, de 24/11/2005 a 10/04/2006, de 05/06/2006 a 01/07/2008 e de 02/12/2008 a 31/07/2009, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Hipoparatiroidismo como complicação de ato operatório para tratamento de câncer de tireoide, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal consiga, aos 60 anos de idade, recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 31/07/2009 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial - que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza eminentemente alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia e preenchimento dos demais requisitos legais), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOEL RAMOS DE LUCENA 2. Nome da mãe: Marina Almeida Lucena 3. CPF: 882.318.528-914. RG: 5.500.023-x SSP/SP 5. PIS: 1.133.056.941-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Belo Horizonte, nº 6-64, Centro, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício 533.384.235-0 em 31/07/2009; e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/10/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em prol parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações

vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS. P. R. I.

0003074-54.2011.403.6112 - JOSE SOARES DE LIMA NETO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ SOARES DE LIMA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/25. O despacho de fls. 27/28 determinou a produção antecipada de provas. Produzidas as provas, vieram os autos o auto de contestação e o laudo pericial e às fls. 33/47 e 48/56, respectivamente. O INSS foi citado (fls. 57), tendo apresentado contestação às fls. 58/67, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 71/76. Parecer ministerial às fls. 82, informando a desnecessidade de intervenção como custos legis. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 83/86), indeferido à fl. 90. O requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer

rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de diversas enfermidades, fato este não reconhecido pela perícia médica de fls. 48/56, a qual atestou que o autor não é portador de doenças incapacitantes ao exercício de atividades laborais.Logo, não tenho como preenchido este primeiro requisito, o qual exige incapacidade laborativa pelo mínimo de dois anos.Por outra ótica, considerando a fungibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais, sendo o autor menor de 65 anos de idade, também não faz juz ao benefício assistencial para idoso.Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto.Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, o teor da sentença proferida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que a gratuidade processual foi concedida (fls. 47/49).Laudo pericial às fls. 60/70.Citado (fl. 71), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 72/74), a qual a parte autora concordou (fl. 79).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor a ser pago a parte autora, ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que se mostrar maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-96.2011.403.6112 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte

autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206).P.R.I.

0003311-88.2011.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 47/48.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, o pedido constante do item c.5 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença.Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva.De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos:Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0003503-21.2011.403.6112 - DURVALINA SALES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 82/84, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 90/103.Citado (fl. 108), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 109/113).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 116/128.A decisão de fl. 129 indeferiu a realização de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 102).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e Protusão discal em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e do tempo de tratamento adequado, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2010, conforme se observa à fl. 94 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 97, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 92/94, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do

que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 96). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seus pedidos não podem ser atendidos. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-38.2011.403.6112 - EDMARCIA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 26/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/54. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 61/67). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 75/76, requerendo nova perícia. Manifestação judicial de fl. 79, a qual indeferiu a solicitação de nova perícia. Interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo pela parte autora (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 54). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de ombros direito e esquerdo e de Protrusão Discal em nível de L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 46 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 50, portanto contemporâneos à perícia realizada em 05/07/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 51, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 48). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise

quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, conseqüentemente, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo oportuno registrar que os valores já recebidos por força de tal decisum não são passíveis de repetição, ante o caráter alimentar da benesse e a boa-fé no recebimento dos valores pagos com base em decisão judicial. Oficie-se ao INSS, a fim de que seja cessado o benefício concedido em virtude da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-26.2011.403.6112 - DAMIAO MARTINS CHAGAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. DAMIÃO MARTINS CHAGAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 19). Assistência judicial gratuita deferida (fl. 25). Citado (fl. 26), O INSS contestou alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício já foi efetuada em conformidade com o art. 29, II, da LBPS. (fls. 30/33). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A parte autora formula pedido para revisão da RMI do benefício por incapacidade, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo do benefício NB 505.201.631-6. Com relação a tal benefício, a sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no

cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do

período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.201.631-6, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 14/17), é possível verificar que o INSS apurou 78 salários-contribuições, desconsiderando os 20 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-64.2011.403.6112 - SONIA MARIA CECILIO(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 93/96, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 110/124.Citado (fl. 130), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 131/132).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 141/150.A decisão de fl. 156 indeferiu a realização de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 124).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose leve e Protusão discal central no nível L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e do tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 114 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 118, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 112/114, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim,

ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 116). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seus pedidos não podem ser atendidos. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Comunique-se o INSS, a fim de que seja cessado o benefício concedido em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-41.2011.403.6112 - JOSE MIRANDA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MIRANDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor que possui 71 anos de idade e reside com sua esposa, que percebe da Previdência Social aposentadoria no valor de um salário mínimo, que representa a renda familiar total. Aduz, ainda, que tal renda é insuficiente para suprir as necessidades básicas, tais como alimentação e remédios. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/43. Por decisão de fls. 46/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, entretanto, foi determinada a realização de auto de constatação. Produzidas as provas, veio os autos o auto de contestação às fls. 52/58. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 60/62, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 69. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 71/78, exprimiu desnecessária a atuação ministerial nos presente autos como *custus legis*. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida

constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual

benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.No caso concreto, o autor é pessoa idosa, nascida em 18/11/1939 (fl. 13), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta verificar se o requisito atinente à hipossuficiência está configurado.Todavia, a resposta é negativa quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois apesar de constar do auto de constatação que a renda da família consiste no benefício de aposentadoria por idade percebido pela esposa do autor, no valor de R\$ 545,00, somado ao valor de R\$ 60,00 proveniente do Programa Bolsa-Família, na verdade, o histórico de créditos obtido na tela PLENUS, indica que a aposentadoria da Sra. Lúcia da Costa Silva é superior a um salário mínimo, visto que consiste em R\$ 727,17 atualmente.Deste modo, sendo a aposentadoria da esposa do requerente superior ao mínimo, não pode ser excluído do cômputo para efeito de concessão de benefício assistencial, na forma da fundamentação supra.Logo, não resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado.Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos a consulta de valores obtida no CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005877-10.2011.403.6112 - LUCIANO PINHEIRO GARCIA X CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANO PINHEIRO GARCIA, representado por sua genitora e curadora, Sra. Cleonice Florentina Pinheiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/13.O despacho de fls. 15/17 determinou a produção antecipada de provas. Produzidas as provas, vieram aos autos o laudo pericial e o auto de contestação às fls. 25/32 e 34/39, respectivamente. O INSS foi citado (fl. 40), tendo apresentado contestação às fls. 41/43, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 53/55.Parecer ministerial às fls. 58/64, opinando pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.São contemplados com o

benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu,

amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de retardo mental, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 24/32, a qual atestou ser a autora portadora de debilidade intelectual severa. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a doença que acomete o autor é congênita, não passível de tratamento efetivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Em relação ao requisito socioeconômico, analisando o auto de constatação, verifico que o seu núcleo familiar é composto, atualmente, pelo demandante, dois irmãos e a genitora/curadora. Segundo o auto de constatação, em que pese a residência da família estar em estado de conservação precário e não possuir forro da família, ela é própria. A medicação de uso constante é encontrada no posto de saúde. A renda familiar, todavia, gira em torno de R\$ 1.550,00, oriunda de pensão por morte recebida pela genitora do autor (no valor de um salário mínimo), R\$ 80,00 percebido pelo irmão Paulo César, proveniente do Programa Ação Jovem e cerca de R\$ 900,00 do salário de seu irmão Luís Roberto, conforme consulta de valores obtida no Cadastro de Informações Sociais atualizado. Do exposto, conclui-se que a família possui quatro componentes, e sua renda totaliza cerca R\$ 1.550,00. Descontando-se as despesas com medicamentos eventuais (R\$ 100,00), chega-se ao montante de R\$ 1.450,00. E dividindo-se pelo grupo familiar, tem-se uma renda per capita de R\$ 362,50, bem superior a de salário-mínimo. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada

a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos a consulta de valores obtida no CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006056-41.2011.403.6112 - AGAR HONORATO DE BARROS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Agar Honorato de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.476.672-1), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/37, na qual alega, em preliminar, prescrição de parcelas e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Conclusos vieram. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos (fl. 19), verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.476.672-1) foi concedida em 25.08.1996 (DDB). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54

da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N° 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n° 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n° 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Nas datas em que os benefícios ora questionados foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos benefícios em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19.08.2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto n° 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei n° 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei n° 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados

em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade de inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA: 13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.476.672-1) - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-88.2011.403.6112 - MARLENE TEMOTEO CASTILHO MACHADO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de

antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 53/54). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 61/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Epicondilite Lateral de Cotovelo Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 40 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 43, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20/09/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 44, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-92.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 19/31. A decisão de fls. 34/39 indeferiu o pleito liminar e determinou a produção antecipada de provas. Parecer ministerial às fls. 45/51, informando a desnecessidade de intervenção como custos legis. Produzidas as provas, vieram os autos o auto de contestação e o laudo pericial e às fls. 53/57 e 58/72, respectivamente. O INSS foi citado (fls. 77), tendo apresentado contestação às fls. 78/86, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 95/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) o requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no

âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de diversas enfermidades, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 58/71, a qual atestou ser a autora portadora de depressão, discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito. Segundo a prova pericial, a parte autora, com 61 anos de idade, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. O expert afirmou ainda que um tempo hábil para melhora dos sintomas e retorno às suas atividades laborativas normais é de um ano. No entanto, em que pese a conclusão do perito acerca do caráter temporário da incapacidade, tenho que as peculiaridades do caso concreto evidenciam a existência do direito ao benefício aqui analisado. A autora conta com 61 anos de idade e é portadora das seguintes doenças: - Depressão moderadamente grave; - Discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar; - Ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito. Nesse contexto, reputo que a idade da autora, aliada à falta de condições financeiras para a realização de um adequado tratamento e as três moléstias, em conjunto, incapacitam a autora no moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a autora pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Gize-se, ademais, que a discopatia que acomete a demandante é, nos termos da conclusão da prova pericial, considerada como um processo degenerativo..., obstáculo que prejudica a razoável recuperação de indivíduo que já conta com 61 anos de idade e não possui condições financeiras para realizar tratamento médico capaz de ensejar a recuperação física dentro do lapso temporal apontado na prova pericial. Também não se pode olvidar que a autora é humilde, de origem rural, com baixa instrução escolar e profissional, óbices que aliados à avançada idade e baixa condição financeira prejudicam sobremaneira sua reintegração no mercado de trabalho. Observo, ademais, que nada obsta a posterior cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física e mental, situação que deverá ser devidamente constatada mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE

TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisum, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO . JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.- Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária , já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício . - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.- Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. -Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC n 1385884, Processo nº 200803990640100/SP, 7ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 06/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 535). (Grifos nossos).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.1. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade total e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.(...)7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento. (TRF3, AC n 567670 , Processo nº 2000.03.99.005966-0/SP, 2ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 19/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 377). (Grifos nossos).Ainda nessa ordem de idéias, convém citar a Súmula nº 48 da TNU:A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Logo, o requisito atinente à incapacidade resta devidamente preenchido.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto de constatação que a autora reside juntamente com seu esposo e uma filha (resposta ao quesito n. 3 da folha 53), sendo que sobrevivem do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do senhor Sebastião (resposta ao item 5.c), no valor de um salário-mínimo.Consignou-se ainda, que o imóvel onde residem está em estado de conservação ruim, havendo infiltrações, em virtude de ser coberto por telhas. Ante o exposto, conclui-se que a renda da família decorre exclusivamente do benefício percebido pelo cônjuge da demandante, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Consigno, por oportuno, que o documento juntado à fl. 92 refere-se a pessoa diversa do núcleo familiar e, em consulta ao PLENUS, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade do senhor Sebastião Rosa da Cunha, cônjuge da autora, corresponde a um salário-mínimo.Assim, considerando que a única renda da família, composta por três pessoas, é proveniente de benefício previdenciário no valor mínimo percebido pelo marido da autora, e aplicando-se a analogicamente o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, como acima fundamentado, chega-se à conclusão que a renda familiar per capita é zero, pelo que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Deste modo, faz jus a autora ao benefício assistente, devendo a DIB retroagir à data da citação, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em setembro de 2008 (fl. 31), sendo a ação ajuizada apenas três anos depois. Ademais, sendo esta decisão fundamentada na incapacidade da autora, não há como averiguar se àquela época a autora já estava incapaz, nos

termos da Lei 8.742/93. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA APARECIDA DA CUNHA; NOME DA MÃE: Olímpia Francisca da Conceição; CPF: 358.673.728-98; PIS: 1.686.688.790-0; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro de Toledo, n.º 354, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (21/10/2011 - fls. 77) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Junte-se aos autos o extrato de Informações do Benefício obtido na tela PLENUS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006541-41.2011.403.6112 - JOSE LAECIO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Este Juízo determinou a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo do pedido de revisão de seu benefício previdenciário (fl. 15), que restou demonstrado pela parte autora (fls. 16/18) Manifestação do INSS às folhas 20/22, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a (fl. 25). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006625-42.2011.403.6112 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/45, oportunidade em que foi

determinada a produção antecipada de provas. Interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 52/60, requerendo a nomeação de médico perito especialista. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 72/88. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fl. 94 e verso). Manifestação da parte autora recusando a proposta de acordo apresentada (fls. 101/102) e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 103/106. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 107), a mesma restou infrutífera (fl. 112). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade apenas através de relatos da autora ou avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados (questo 10 de fl. 80). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 547.241.088-2, CID M65 - Sinovite e tenossinovite, conforme consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade em 23/07/2011 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do referido benefício (03/09/2011). Fixado este ponto e considerando que a parte autora possuiu vínculos empregatícios de 01/11/1990 até 15/01/1990, de 09/02/1994 até 08/04/1994, com o último em aberto desde 02/05/2007, tendo ainda vertido contribuições, na condição de contribuinte individual, de 05/1997 até 02/2007 e percebido benefícios previdenciários de 26/02/2010 até 05/06/2010 (NB 539.720.288-2) e de 23/07/2011 até 03/09/2011 (NB 547.241.088-2), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e

permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Moderada de Punho Direito e de Abaulamento Discal L4-L5, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Averbe-se, outrossim, que a autora conta com apenas 39 anos de idade, possuindo plenas condições físicas para a re aquisição de sua capacidade profissional. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza eminentemente alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia e preenchimento dos demais requisitos legais), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA 2. Nome da mãe: Maria Aparecida Silva de Souza 3. CPF: 117.330.688-994. RG: 24.429.223-1 SSP/SP 5. PIS: 1.243.899.589-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Leondina Grandis Ripar, nº 55, Jardim Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 547.241.088-2 em 03/09/2011 (fl. 35) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-77.2011.403.6112 - DIVA JAQUES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206). P.R.I.

0007055-91.2011.403.6112 - JENI TESCHI GARBETI (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206). P.R.I.

0007520-03.2011.403.6112 - JOAQUIM JOSE MARTINS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/61. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 64/67). Manifestação sobre o laudo pericial e réplica e às fls. 73/75 e 76/80. A decisão de fl. 83 indeferiu a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 61). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia crônica do músculo supra-espinal de ombros direito e esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Observo que o autor não apresentou exames complementares no momento da perícia, a qual baseou-se em atestado médico de outubro de 2011, conforme se observa à fl. 54 e da resposta ao quesito nº 18 de fl. 57, ou seja, contemporâneo à perícia realizada em 25/10/2011, tendo sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 52/54, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito nº 5 de fl. 56). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-86.2011.403.6112 - JOSEFINA CREMONEZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/62.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/70).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/93.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 62).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilolistese Grau II, em nível de L5-S1, de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e de Abaulamento Discal L2-L3, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 53 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 57, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03/11/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 57/58, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Com relação ao requerimento de nomeação de outro perito judicial especialista (item c de fl. 93), entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 55).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-96.2011.403.6112 - MADALENA NASCIMENTO DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/65.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 73/78).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 81/87.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 65).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de Ombros Direito e Esquerdo, Epicondilite Lateral Crônica de Cotovelos Direito e Esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e de Hérnia Discal Lombar L1-L2, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2008 e 2011, conforme se observa à fl. 53 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 58, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08/11/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 59, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 56).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-04.2011.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.ARMENIO DE JESUS MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26)Citado (fl. 21), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 28/46).Intimado, a parte autora fez contra-proposta (fls. 49/51), que não foi aceita pelo Réu (fls. 57)Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC,

julgo antecipadamente o pedido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 20/11/2005 (NB 140.678.704-0), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (17/10/2011) estando prescritas as parcelas anteriores a 17/10/2006. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada

pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 140.678.704-0 e NB 538.576.929-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0007982-57.2011.403.6112 - CRISTOVAM MOIA PINHEIRO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios.Sem reexame necessário.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206).P.R.I.

0009081-62.2011.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇAVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/59.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 63/69).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 73/79.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 51 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 54, portanto contemporâneos à perícia realizada em 13/12/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 55, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009502-52.2011.403.6112 - ENCARNACAO NEVES VALENTIM (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Gratuidade processual concedida à fl. 16. Manifestação do INSS às folhas 18/28, apresentando proposta de acordo, contestação e documentos. A parte autora aquiesceu com a proposta ofertada (fls. 31). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009926-94.2011.403.6112 - GERALDO GAMBA (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de Ação de Revisão Previdenciária proposta por GERALDO GAMBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fixado prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecesse a coincidência de pedidos com relação ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 35), manifestou-se o demandante às fls. 36/37, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a

resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000021-31.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21) Manifestação do INSS à folha 23, apresentando proposta de acordo, com posterior anuência da autora (folha 26). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte requerida arque com os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-40.2012.403.6112 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13) Manifestação do INSS às folhas 15/21, apresentando contestação e proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a (fl. 24). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte requerida arque com os honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor a ser pago para a parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TOMINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDERSON TOMINATO GONÇALVES, representado por Maria Aparecida Toninato, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Pela r. manifestação judicial das folhas 28/29, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 36/42. Laudo pericial às folhas 43/45. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, analisando-se o laudo pericial de fls. 43/45, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. Dessa forma, deve-se analisar, neste caso, somente se o critério da miserabilidade, sob a ótica da impossibilidade de ter o próprio sustento proporcionado por sua família, foi comprovado nos autos, uma vez que o requerente ainda não possui idade compatível com o exercício de nenhuma atividade laboral. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta, a priori, é positiva, uma vez que o relatório social das folhas 36/42 informa que a parte demandante reside juntamente com sua genitora e uma irmã de quinze anos de idade (resposta ao quesito n. 3 da folha 36). Ficou consignado que nenhum dos integrantes do grupo familiar trabalha, sendo que a renda familiar consiste na pensão alimentícia percebida pela genitora do autor, no valor de R\$ 640,00, somado à bolsa de R\$ 80,00 percebida por sua irmã da ação jovem. Todavia, em consulta ao histórico de créditos da genitora do demandante na tela Plenus, é possível averiguar que a pensão percebida é no valor de um salário-mínimo. Assim, considerando a possibilidade de no cálculo da renda per capita, excluir benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta data. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ANDERSON TONINATO GONÇALVES, representado por sua genitora Maria Aparecida Toninato; NOME DA MÃE: Maria Aparecida Toninato CPF: não informado; PIS: não informado; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Prof. Dirce Dias Jorge, n. 715, Vila Santa Rosa, Pirapozinho, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a partir desta decisão DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. AO SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar ANDERSON TONINATO GONÇALVES, conforme documento de fl. 23 Defiro o requerido na folha 19, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Junte-se aos autos o histórico de créditos obtido na tela PLENUS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002089-51.2012.403.6112 - ANGELINA CHICONI ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em

despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 18. Citado (fl. 19), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou que se a parte não tinha a intenção de dispendir valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM

APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente². Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.³ Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual.Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.³ Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.³ DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003044-82.2012.403.6112 - FRANCISCO DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.2.

Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-

processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente². Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.³ Agravo improvido. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.³ Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido.³ Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003045-67.2012.403.6112 - MALVINA DE MORAES ASSIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em

despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido.Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo:Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E.

25/11/2011)AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual.Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicia) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-15.2012.403.6112 - ROMUALDO ZANARDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Romualdo Zanardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 48.062.996-0), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Concluído. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos (fls. 18/19), verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 48.062.996-0) foi concedida a partir de 02.09.1992 (DIB). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n.º 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n.º 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline

Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Nas datas em que os benefícios ora questionados foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos benefícios em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 11.04.2012, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o

décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 48.062.996-0) - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que indefiro a petição inicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 295, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido.Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo:Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a

OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-

se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-18.2012.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas

as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de

outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.

3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido.

3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-70.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do

processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS.

Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003553-13.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DENISE SANCHES CORAZZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento

processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de maio de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 15). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003721-15.2012.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de maio de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do

laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003737-66.2012.403.6112 - IDALINA MAGALHAES FERREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IDALINA MAGALHAES FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de maio de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003789-62.2012.403.6112 - ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de maio de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível

renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003790-47.2012.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEIR JOSÉ DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de maio de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000526-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000526-0) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Indefiro o requerido no item 5 da petição das fls. 250/251, uma vez que o autor, por força da tutela antecipada deferida (fl. 161 e verso) encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.Cumpra-se o determinado no r. despacho da fl. 242 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 97 para receber o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada (autos em apenso).Cumpra-se o determinado no r. despacho da fl. 107 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0004013-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004013-0) - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1) - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007281-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007281-0) - ETELVINA GONCALVES DE MACEDO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010982-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010982-0) - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011390-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011390-2) - MARIANO JOAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012603-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012603-9) - TEONILIA MARIA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000164-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000164-6) - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, ciência ao MPF, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região na sequência. Intime-se.

0000506-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000506-8) - NAIR CANO PELEGRINO OLOPS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004612-07.2010.403.6112 - ROSEMBERG BAPTISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Restituo integralmente o prazo de apelação à parte autora. Int.

0005918-11.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA TOSO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da UNIÃO em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007777-62.2010.403.6112 - ANESIO BARRES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000350-77.2011.403.6112 - MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000460-76.2011.403.6112 - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000544-77.2011.403.6112 - ABEL MITSUO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000694-58.2011.403.6112 - ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, inclusive da sentença proferida.

0001209-93.2011.403.6112 - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0001369-21.2011.403.6112 - JOSE MALDONADO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002204-09.2011.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002653-64.2011.403.6112 - IDALINA CANOVA MANEQUINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003002-67.2011.403.6112 - CELINA CASTANHO PEREIRA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se deste e do despacho de fl. 193, de seguinte teor: Despacho da fl. 193: Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003873-97.2011.403.6112 - ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003874-82.2011.403.6112 - CELIA ANTONIO DE MACEDO DAL BELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004269-74.2011.403.6112 - JOAO SPINOLA X ANTONIO MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA X GESSILDA APARECIDA CASTALDELLI X CANDIDO DOMINGOS SOARES MALDONADO X KARINA DURANTE NICOLUCCI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da UNIÃO em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004795-41.2011.403.6112 - CLEMENTE MORATA HERNANDES X VANDERLEIA BERTI SARTORELI X MARTA MUNIZ NEVES X ROSIMEIRE DOMINGUES CARRASCO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da UNIÃO em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004818-84.2011.403.6112 - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005248-36.2011.403.6112 - FRANKLYN JAMES GHIZZI X EDSON DOS SANTOS X ALCIDES DE JESUS BRESCHI LIRIA X JOAO BARRETO DA CUNHA X CLOVIS AMORIM DULTRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da UNIÃO em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005858-04.2011.403.6112 - LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se deste e do despacho de fl. 135, de seguinte teor:Despacho da fl. 135: Recebo o apelo da UNIÃO em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006030-43.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime-se.

0006040-87.2011.403.6112 - LUIZ OLIMPIO DA CRUZ(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006302-37.2011.403.6112 - LAUDETE BRITO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006558-77.2011.403.6112 - LUZIA PAIVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006636-71.2011.403.6112 - VALDETE FERNANDES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007497-57.2011.403.6112 - ROMILDA APARECIDA FEDERIGI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007503-64.2011.403.6112 - VALDICI DANTAS DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007664-74.2011.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008181-79.2011.403.6112 - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008634-74.2011.403.6112 - ROSEMARY DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008899-76.2011.403.6112 - ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009195-98.2011.403.6112 - MARINES CAPELOSSI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009669-69.2011.403.6112 - ADEMAR MATHEUS PHELIPPE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 10/07/2012, às 14 horas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Int. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006761-39.2011.403.6112 - SONIA OLIVEIRA TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008855-57.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000591-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ESMERALDA GASTIN TANUS GUARIZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1201952-64.1995.403.6112 (95.1201952-3) - AURELIO BRUZATTO X DERMEVAL RAMOS X DULCE VALENTIM VILLAR X ELIAS FELIPE CHAMIN X ELIZEU PIRO X FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004291-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004291-0) - APARECIDO JULIO DA CUNHA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004097-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004097-8) - NELSON PAULO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0009422-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009422-7) - LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003216-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003216-0) - CLARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010419-47.2006.403.6112 (2006.61.12.010419-5) - MARIO BISPO DE ANDRADE X MARIO CORDEIRO BRAGA X MARTA FRANCISCO SANTOS FABRI X MAURICIO FERNANDES DE SOUZA X NEIDE MORETTI GRECO X NILTON PEREIRA X NOEMIA DA SILVA PASSARA X LAURITA SANTOS DA CUNHA X PAULO CAETANO DE SOUZA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008409-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008409-7) - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000243-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000243-7) - ELSON DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002980-14.2008.403.6112 (2008.61.12.002980-7) - BOMFIM FELIX DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA FOGLIA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005754-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005754-2) - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006270-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006270-7) - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007010-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007010-8) - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP024347 -

JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010189-34.2008.403.6112 (2008.61.12.010189-0) - VALTER COUTINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011347-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011347-8) - FRANCISCA ALVES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento das fls. 68/69. Int.

0018672-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018672-0) - TAKAE FUKUMOTO X EDSON TSUYOSHI FUKUMOTO X FABIO HIROSHI FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Pautando-se pelos termos do julgado.

0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006649-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006649-3) - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009138-51.2009.403.6112 (2009.61.12.009138-4) - ANDRE LUIS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0011386-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011386-0) - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002868-74.2010.403.6112 - AURINDA MARIA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como já houve a apresentação das contrarrazões atinentes, intime-se e, após, cumpra-se a última parte do despacho de f. 265. Int.

0006046-31.2010.403.6112 - EVANGELISTA ELIAS DA COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000024-20.2011.403.6112 - REGINALDO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000362-91.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA JOSE NUNES BARBOSA DE MELO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro de 1989 (70,28%), de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, de março/90 e de junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Em atenção ao decidido às f. 38, a CEF novamente juntou o termo de adesão do autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 40-41), formalizado via internet. Intimado, o autor não apresentou réplica e não se manifestou sobre os documentos juntados pela CEF (f. 42 e f. 42 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O autor também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 40-41). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque o autor não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, diante da falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 19) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-85.2011.403.6112 - AFONSO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001535-53.2011.403.6112 - MARGARIDA DE SOUZA LEITE ROS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003104-89.2011.403.6112 - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, homologo a desistência quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença (artigo 267, VIII, do CPC). Acolho a justificativa da f. 31-33 e redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 18 de junho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004210-86.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004246-31.2011.403.6112 - CICERO EZEQUIEL DE FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇACICERO EZEQUIEL DE FARIAS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 89 (70,28%), março de 90 (84,32%) e abril de 90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 37-38). Intimado, o autor apresentou réplica (f. 41-43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico do autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O autor também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 37-38). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se

estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que a alegação de vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Explícito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque o autor não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no

posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 28) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2012.

0004301-79.2011.403.6112 - VALDENI NEVES DE SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo, para o dia 29 de maio de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Enfatize-se que O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, expeça-se conforme determinado na parte final do despacho de f. 17. Int.

0008611-31.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000434-44.2012.403.6112 - JEREMIAS RODRIGUES PORTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000468-19.2012.403.6112 - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivos de readequação de agenda do perito médico, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2012 às 11:00 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 58. Int.

0003641-51.2012.403.6112 - HIEDA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003651-95.2012.403.6112 - DORACI MONTEIRO DA SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003731-59.2012.403.6112 - CARLA RAYANE DE SA MALDONADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os

do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0003733-29.2012.403.6112 - JOSE HONORIO DO REGO NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004454-49.2010.403.6112 - LEONICE DA ROCHA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003260-77.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, apresentou os cálculos de liquidação, com os quais, concordou a parte autora. Logo, não há que se falar em execução, inaplicável portando a súmula nº 39 da Advocacia Geral da União - AGU, invocada pela parte autora.Destarte, indefiro o requerido às fls. 87.Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 91.Após, requirite-se o pagamento conforme informado à fl. 87.

0006569-09.2011.403.6112 - CELIA REGINA PONTES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000588-62.2012.403.6112 - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200360-48.1996.403.6112 (96.1200360-2) - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLEDO RODRIGUES X MARINA RIYOKO HASEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Ressalte-se que os valores do crédito principal deverão ser requisitados à disposição do Juízo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1201219-93.1998.403.6112 (98.1201219-2) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS X DANILO ALBERTI AFONSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003460-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003460-0) - PEDRO BORGES DE AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO BORGES DE AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ARLINDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008617-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008617-3) - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO(SP020360 -

MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011291-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011291-7) - EDNA SANTOS ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GELASIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011903-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011903-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6) - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004654-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004654-8) - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINALVA SEVERINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000963-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000963-3) - MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULES APARECIDA MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TRUCHINSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002313-57.2010.403.6112 - CLAUDENICE DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002483-29.2010.403.6112 - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI JUSFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001866-35.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBET(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE LIMA BERBET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202179-20.1996.403.6112 (96.1202179-1) - JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1086

MONITORIA

0000281-22.2004.403.6102 (2004.61.02.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Vistos.Vista à CEF pelo prazo de 05 dias para que se manifeste sobre o extrato de fls. 179, requerendo o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Restando silente, archive-se os autos, por sobrestamento.Int.

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 150/152 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 146 dando-se vista ao executado Marco Aurélio da Silva do bloqueio efetivado.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 68/69 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE SOUZA LUZ

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 46/47 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 43 dando-se vista à requerida do bloqueio efetivado.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 53/55 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Ante o ínfimo valor bloqueado, prejudicado a intimação do requerido conforme determinado no despacho de fls. 51.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos.Vista à CEF pelo prazo de 05 dias para que se manifeste sobre o extrato de fls. 49, requerendo o que de direito.Restando silente, archive-se os autos, por sobrestamento, até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004160-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARMEZINDO HENRIQUE BARBOSA FILHO

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 49/50 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0005280-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELEUSA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 38/39 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 36 dando-se vista à requerida do bloqueio efetivado.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 34/48, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 37 e fls. 40. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 83/89, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 88 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008967-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CECILIA ROCHA

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 37/38 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 35 dando-se vista à requerida do bloqueio efetivado.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0004113-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 23), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004289-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 19), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004916-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305573-66.1991.403.6102 (91.0305573-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 168: Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para adequação do cálculo de fls. 143/147 ao que ficou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0307778 24.1998.403.6102 cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 157/164.Na seqüência, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.No mesmo interregno, a parte autora deverá:a) regularizar sua representação processual e indicar o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal;b) tendo em vista a informação de fls. 165/167, promover as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada;Int..Cálculos da Contadoria às fls. 169/171.

0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0) - NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAES X JOAO LITCANOV(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 83 dos embargos à execução nº 0002399-44.1999.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso supra referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 64/69 (folhas dos embargos), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e ainda para que a parte autora promova as regularizações necessárias, de acordo com a informação de fls. 294/296.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 317.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º-I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).2- Verifico que às fls. 232/233 o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 234), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 235)Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários:

quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 227 e 228 (R\$56.394,80), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X ISABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINI X JOSE VALDOMIRO PONTES (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Sobresto por ora a apreciação da petição de fls. 151/157. Primeiramente, renovo à parte autora o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 147 também em relação ao autor Antonio Adolfo Campanine, pois seu nome também apresentou divergência da grafia (extrato de fls. 146), devendo a parte autora promover as regularizações necessárias, comprovando-as documentalmente nos autos. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 151/157. Int.

0308436-19.1996.403.6102 (96.0308436-0) - MARCELO LUIZ DE CARVALHO X ALBERTO GONCALVES FERREIRA X ANA PAULA RAIMUNDO X DENILSON DA SILVA BEIJE X ACCHILLES ROBERTO VANTINI (SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP251470 - DANIEL CORREA)

Despacho de fls. 202, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int. Petição da CEF às fls. 204/209.

0000625-08.2001.403.6102 (2001.61.02.000625-6) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 205/206, referente aos honorários sucumbenciais. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 210. Primeiramente, informe a parte autora o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, atentado-se para a correta grafia de seu nome no site da Receita Federal. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 206 (R\$1.736,78). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0005641-40.2001.403.6102 (2001.61.02.005641-7) - BENEDITO FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fls. 398: Vistos. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 396. Primeiramente, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, por mandado, a implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Deverá instruir o mandado com cópia da sentença/acórdão. Cumprido o item supra, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Ofício da APS de Ribeirão Preto/SP às fls. 401.

0004523-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004523-0) - ADIVA DE ALMEIDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES)

RODRIGUES)

Despacho de fls. 152: Vistos.Fls. 150/151: Defiro. Oficie-se ao instituto previdenciário para que informe o histórico de créditos do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, intime-se novamente o autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Ofício do INSS juntado às fls. 154/233.

0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3) - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 171: (...) Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 172.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 95:...a perícia médica solicitada foi marcada para o dia 23 de maio de 2012 as 13:00 horas, no meu consultório situado a rua CAsemiro de abreu n. 650..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Despacho de fls. 126: Vistos, etc.Determino que os autos retornem ao setor da contadoria para que sejam efetuados novos cálculos de liquidação, nos mesmos moldes do quanto já apresentados às fls. 37/39, aplicando-se, no entanto, a taxa Selic com postulado pelos embargados. Saliento, no entanto, que a elaboração de referido cálculo não se trata de antecipação de julgamento, mas tem como finalidade apenas deixar consignado os valores efetivamente sejam devidos, caso a sentença dos embargos venhar acolher a pretensão dos embargados a título de atualização monetária.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos de fls. 127/131.

0000309-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ)

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 36/37, fls. 40/41, fls. 43/49 e deste despacho para os da ação Ordinária em apenso nº 0000970-03.2003.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 173/176 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0304166-78.1998.403.6102 (98.0304166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313414-

73.1995.403.6102 (95.0313414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade Paulo Pastori Advogados Associados - CNPJ nº 07.728.910/0001-34. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Paulo Pastori Advogados Associados - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, no campo destinado ao advogado do embargado, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado às fls. 163, expedindo-se a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 156 (R\$5.630,57), devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverá ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0006570-73.2001.403.6102 (2001.61.02.006570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos. Verifico que apesar de devidamente intimadas por duas publicações, as advogadas Zuleica Aparecida Gomes e Maria Cláudia de Seixas restaram silentes na indicação de qual das duas será beneficiária dos honorários sucumbenciais objeto do ofício de pagamento a ser expedido. Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a indicação da advogada beneficiária para ser possível o cumprimento do despacho de fls. 126. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002618-71.2010.403.6102 - NIVALDO COSTA X LUCIANA CORREA COSTA(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 39 e 41 para os autos da Execução em apenso nº 00110987220094036102, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 737/738 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 176/178 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos. Ante o silêncio da Exeqüente, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS

PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 317/318 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos. Ante a informação de fls. 121/122, designo a data de 05 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização de hasta pública dos imóveis penhorados conforme termo de penhora de fls. 65 e aditamento de fls. 106 por lance igual ou superior ao da avaliação. Caso resulte este negativo, fica designada a data de 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização do leilão a quem mais der.Proceda-se previamente a reavaliação dos bens penhorados, as regulares intimações, expedição de edital e comunicações de praxe.Deixo consignado que a exequente deverá retirar o edital e promover a sua publicação nos termos do art. 687 do CPC, atentando-se para prazo de 5 (cinco) dias de antecedência mínima estipulado no referido dispositivo legal.Oficiara como leiloeiro o Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 131/132 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que as partes requeiram o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 141/146 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 87/90 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 105/106 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DOUGLAS ALVES PEREIRA

Vistos. Fls. 41/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0005951-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X LUIZ VIANA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 42/43 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 18.185,32. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 117.462,71, por meio de carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Deixo consignado que a CEF deverá retirar as respectivas cartas precatórias, distribuí-las nos juízos deprecados com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos. Defiro o pedido da ECT de fls. 175. Assim., providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transferência em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da totalidade dos valores depositados nestes autos às fls. 179 (conta nº 2014-005-88001128-1), para a conta da ECT no Banco do Brasil (001), Agência 4318-4, conta corrente nº 7.910-3, código identificador nº 34028316000103, informando ainda o CNPJ/MF da ECT (fls. 20).Efetuada a transferência, dê-se vista à ECT pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se os presentes autos, com baixa findo.

CAUTELAR INOMINADA

0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.,PA 1,12 Considerando-se as informações trazidas pela CEF em relação à contas, cumpra-se o despacho de fls. 275, providenciando a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2014.635.152-2, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98; b) proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-12.980-4, sendo os recolhimentos imputados nas NDFG 420.21509, 421.12392, 421.12394 e 421.26241, sendo a proporção dos recolhimentos de acordo com as proporções que se pode verificar às fls. 10/19 destes autos. Deverá instruir o ofício cópias de fls. 10/19, 272/273, 275, 277, 280/281, 283/286.Efetuada a transformação/conversão, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que

requiera o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final do item I da r. decisão de fls. 2636/1637:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 1636/1637, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANTANA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Primeiramente, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado.Após, tendo em vista a informação de fls. 247/248, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as regularizações necessárias, comprovando documentalmente nos autos.Int.

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 311, item 2 parte final e item 3: (...) Adimplido o item supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em relação à empresa Pedro A P Salomão e Cia Ltda, oficie-se ao Juízo Falimentar comunicando a existência do crédito de fls. 241 para as providências que entender necessárias. Deverá instrui o respectivo ofício cópia de fls. 257 e 270.Int.Manifestação do Fazenda Nacional às fls. 316/317.

0300096-28.1992.403.6102 (92.0300096-8) - LEO & LEO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEO & LEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 959/962 que comunica a extinção da execução fiscal nº 0001724-03.2007.403.6102 e conseqüente levantamento da penhora efetivada às fls. 926/933, prejudicado o cumprimento do determinado no despacho de fls. 958, devendo a serventia promover as anotações pertinentes na capa dos autos.2- Fls. 965: defiro. Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 948 (R\$ 46.703,37) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmos bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.3- Retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0300428-92.1992.403.6102 (92.0300428-9) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X S R DURIGAN X ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X S R DURIGAN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, anota-se que não há mais óbices ao levantamento dos valores depositados nestes autos em favor das empresas autoras.Nos termos da informação de fls. 702/705, encontra-se pendente de

levantamento os depósitos efetivados em favor das seguintes autoras: Ribrauto Veículos e Peças Ltda, Vulcatec Industria e Comercio Ltda e Rochedo Industrias Gráficas Ltda. Anoto ainda a existência de depósitos pendentes de levantamento efetuados anteriormente a edição da lei 10.833/2003 que instituiu regime especial para cobrança de Imposto de Renda à alíquota de 3%. Assim, visando operacionalizar o saque dos valores depositados e atender as normas pertinentes, determino: I- Em relação aos valores depositados às fls. 305/306 - conta 1181.005.40280476-6, a expedição de 03 alvarás de levantamento parciais, dispostos da seguinte maneira: a) 78,9315% - R\$ 61.746,76 em favor da empresa Ribrauto Veículos e Peças Ltda; b) 13,1859% - R\$ 10.315,10 em favor da empresa Rochedo Industrias Gráficas Ltda; c) 7,8826% - R\$ 6.166,44 em favor da empresa Vulcatec Industria e Comercio Ltda. Com a vinda dos alvarás de levantamento aos autos devidamente cumpridos, promova a secretaria a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, em Ribeirão Preto/SP, informando: a) a identificação do processo judicial e do respectivo juízo; b) dos beneficiários dos rendimentos com o número do CNPJ; c) o nome e o CNPJ da entidade de direito público requerido; e d) o montante levantado, nos termos do Comunicado nº 05/04-COGE. II- Em relação aos demais depósitos efetivados em favor da empresa Ribrauto Veículos e Peças Ltda - contas nº 1181.005.50009614-6 (R\$ 67.320,54) - fls. 525/526, nº 1181.005.50050146-6 (R\$ 75.479,23) - fls. 565/566, nº 1181.005.501214150 (R\$ 82.855,62) - fls. 582, nº 1181.005.502185898 (R\$ 90.181,25) - fls. 597, nº 1181.005.503404275 (R\$ 96.758,19) - fls. 605, nº 1181.005.504823158 (R\$ 107.191,46) - fls. 663 e nº 1181.005.506072770 (R\$ 119.956,54) - fls. 683, promova a serventia a expedição de um alvará de levantamento, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos mesmos bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0302609-66.1992.403.6102 (92.0302609-6) - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X DIMAG - COMERCIAL LTDA X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X UNIAO FEDERAL X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAG - COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL Vistos. Cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fls. 559, comunicando-se o Juízo Federal de Araraquara da transferência efetivada. Para tanto, expeça-se ofício instruído com cópias de fls. 559, fls. 565 e fls. 568/569. Após, venham conclusos para sentença. Int. Expedido Ofício n 0152/2012-A (2ª Vara Federal de Araraquara/SP).

0304518-46.1992.403.6102 (92.0304518-0) - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 124, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiros pelo cônjuge do autor falecido, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido (fls. 131). Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por VERA LÚCIA DELLAROSA DA CRUZ, consorte supérstite do autor (fls. 126). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 99 (R\$ 1.500,06) em favor da esposa acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às

fls. 101/102. Int.

0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 182: Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 134, bem como, o teor do art. 12 da resolução nº 168/2011 do CJF, intime-se a União Federal para que apresente de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Para tanto, expeça-se mandado.Adimplido o item supra, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 184/186.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Ciente do depósito em favor da parte autora (fls. 659), a União Federal nada requereu.Considerando-se que o advogado indicado na petição de fls. 656/657 apenas possui substabelecimento nos autos como estagiário de direito conforme fls. 444/445, determino que preliminarmente seja promovida a regularização de sua representação processual ou indicação de outro procurador já constituído nos autos.Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 651 (R\$ 95.552,86), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.2- Em relação ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, anoto que já foi procedido o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido em nome do advogado constituído, bem como, foi procedido o estorno dos valores pagos (fls. 661/673)Assim, defiro o pedido formulado às fls. 653/654 - item i para que referida verba seja requisitada em nome da sociedade de advogados.Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 59.947.044/0001-76, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, expeça-se requisição de pagamento no valor apontado às fls. 571/572 (R\$ 2.743,30) em nome da sociedade acima mencionada.Int.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em que já foi deferida a expedição de ofício de pagamento para ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ e WALTER MIRANDA DE ALMEIDA (representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922), conforme decisão de fls. 436/437, no entanto, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, em relação aos autores mencionados, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de

1990).Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 436/437, II, III e IV. II - Os demais autores encontram-se na seguinte situação:Auro Antonio Medici e José Luis Pereira da Silva, ambos representados pelo Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, apresentaram os cálculos de liquidação de fls. 435 apenas dos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos autores firmaram a transação.O autor Eldemir Blanco, também representado pelo Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, apresentou seu cálculo de liquidação com valor principal e de honorários sucumbenciais às fls. 435.Verifico que a Autarquia Federal teve ciência dos referidos cálculos de fls 435 e, independentemente de citação nos termos do art. 730 do CPC, concordou com os valores e requereu sua homologação, não interpondo embargos à execução (fls. 439/440).Assim, considerando-se a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, acima mencionada, que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se também a parte autora para que, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual valor a ser deduzido por ELDEMIR BLANCO nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento para ELDEMIR BLANCO no valor apontado às fls. 435 - R\$21.398,91 (valor principal do autor sendo R\$2.353,88 referente ao PSS) e R\$2.139,89 referente aos honorários sucumbenciais, ficando anotado que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026.Deixo consignado que, no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico deverá constar:a) no campo do órgão lotação do servidor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) no valor da contribuição para o PSS: R\$2.353,88;c) no campo com a indicação da condição do servidor: inativo.III - Por fim, promova ainda a secretaria, a expedição de ofícios de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, tendo como beneficiário Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, valores relacionados aos autores Auro Antonio Medici - R\$4.119,07 e José Luis Pereira da Silva - R\$3.226,16.Int.

0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1) - PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
tópico final da r. decisão de fls. 308:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 308, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0005129-28.1999.403.6102 (1999.61.02.005129-0) - LUIZ ODILON TINOCO CABRAL LIMA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA
Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 215/219.Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 224.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 217 (R\$1.031,92).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0009804-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009804-0) - ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO MARCONDES X INSS/FAZENDA
Vistos.Primeiramente promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da empresa autora devendo constar: ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme fls. 33 e 37.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 403

para execução dos honorários sucumbenciais. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 486. Assim, tendo em vista o falecimento do i. advogado Dr. José Roberto Marcondes promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais nos valores apontados às fls. 403 (R\$17.344,97) em nome de José Roberto Marcondes, no entanto, o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo para posterior liberação por meio de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, parágrafo 2º da Resolução 168/2011. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0013537-71.2000.403.6102 (2000.61.02.013537-4) - MIGROS MERCANTIL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MIGROS MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 176/177, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas e sua inclusão como EPP. Após, tendo em vista que na petição de fls. 175 a Fazenda Nacional renunciou ao prazo para oposição de embargos à execução do crédito principal (R\$32.439,13 - fls. 165) e dos honorários sucumbenciais (R\$4.024,13 - fls. 168), promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da execução. Int.

0000822-26.2002.403.6102 (2002.61.02.000822-1) - EDSON SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tópico final da r. decisão de fls. 343:(...)Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 338 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 390. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado. Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 343, a requisição de pagamento nº 20110000436 foi alterada conforme cópia que junto a seguir. Junto também, a requisição de pagamento nº 20110000437, estando ambas à disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1) - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da empresa autora devendo constar: CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CONFORME FLS. 14. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento do crédito sucumbencial no valor apontado às fls. 106/108 (R\$3.657,33). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003260-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-69.2002.403.6102 (2002.61.02.001815-9)) ORESTES JOSE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, apresente o Exeqüente certidão de inteiro teor da ação nº 2002.61.02.001815-9. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0313593-07.1995.403.6102 (95.0313593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)) REFRESCOS IPIRANGA S/A X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE

Vistos. Intime-se as exequentes dos depósitos efetivados, iniciando-se pela CEF quanto ao depósito de fls. 245,

requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo assinalado que, ante a notícia de pagamento, restou prejudicado o pedido de fls. 247 da CEF neste momento processual. Em seguida intime-se a Fazenda Nacional do depósito de fls. 246, requerendo o que de direito em 10 dias.Int.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 241/242 emitidos por meio do sistema Renajud, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.No mesmo interregno deverá manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 237, oriunda do juízo deprecado.Int.

0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos. Tendo em vista os extratos encartados às fls. 195/196 emitidos por meio do sistema BacenJud, renovo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

Expediente Nº 1090

MANDADO DE SEGURANCA

0308252-34.1994.403.6102 (94.0308252-6) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 126/128, 150/153, 163/166 e 246), das decisões de fls. 321/322 e 323/324, bem como da certidão de fls. 327.Int.-se.

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista à impetrante dos valores a serem transformados em renda da União e levantados pela impetrante às fls. 629/630.Deixo consignado, que no caso de eventual impugnação, a impetrante deverá comprovar documentalmente nos autos os motivos da discordância.Int.

0009097-27.2003.403.6102 (2003.61.02.009097-5) - TRANSFORMADORES CAV LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 277/279), das decisões de fls. 293/196 e 391/394, bem como da certidão de fls. 397.Int.-se.

0013559-56.2005.403.6102 (2005.61.02.013559-1) - JAYME CAINELLI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 112/115),

bem como da certidão de fls. 118.Int.-se.

0002100-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002100-1) - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 499/500 e 510/513), da decisão de fls. 537/538, bem como da certidão de fls. 541.Int.-se.

0004337-88.2010.403.6102 - ALEXANDRE BUCK GARCIA X VERIDIANA BUCK GARCIA X FABIANA BUCK GARCIA(SP228620 - HELIO BUCK NETO E SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 181/182), das decisões de fls. 191 e 238/243, bem como da certidão de fls. 247.Int.-se.

0004066-45.2011.403.6102 - LUCAS HENNING FERNANDES(SP295193B - LIA HENNING FERNANDES) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0005285-93.2011.403.6102 - LUANNA CHRISTINA OLIVEIRA NASSER(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Vistos.Primeiramente verifico que o impetrado apresentou duas apelações dentro do prazo e nos mesmos termos.Verifico ainda, que as custas acompanharam a apelação protocolada sob número 2012.61020014489-1. Assim, recebo a apelação de fls. 180/196 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0006031-58.2011.403.6102 - FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO e do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando ser aceito no REFIS mediante parcelamento de seu débito em 180 parcelas mensais, o que implica na não incidência da parcela mínima equivalente a 85% da parcela devida no mês anterior à edição da Medida Provisória nº 449/2008. Alega, em síntese, que a previsão de parcela mínima (Lei nº 11.941/2009, art. 3º, 1º, inc. I) fere o princípio da igualdade, na medida em que trata desigualmente contribuintes que migram de outros parcelamentos e contribuintes que estão ingressando no programa de parcelamentos. A medida, segundo a impetrante, viola, ainda, o direito ao livre exercício profissional, pois a diminuição do número de parcelas acarretou o aumento do valor de cada parcela e, em consequência, ameaça o cumprimento de suas obrigações. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71/73). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 109/116), nas quais sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que não se pode conferir a quem já realizara parcelamento de débitos o mesmo tratamento dado a quem nunca o fizera. Argumenta, ainda, que o parcelamento é facultativo, mas obriga, quem nele ingresse, ao cumprimento de todas as suas regras. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto prestou suas informações (fls. 117/126), se manifestando pela improcedência do pedido. Pautou-se, basicamente, nos mesmos argumentos do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Esclarecendo, ademais, que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi garantido em até 180 parcelas e não em exatas 180 parcelas. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse

público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 128/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de efetuar o parcelamento no REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009, em 180 parcelas mensais, ou seja, sem a incidência da parcela mínima prevista no artigo 3º, 1º, inciso I, abaixo transcrito. Lei nº 11.941/2009. Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:(...) 1º. Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;(...). Não assiste razão à impetrante. O Programa de Refinanciamento Fiscal estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento de débitos tributários. Estabeleceu, contudo, requisitos e condições a serem cumpridos. Entre esses, interessa ao caso em questão a previsão de parcela mínima a ser paga para os egressos de outros sistemas de parcelamento. Trata-se, de fato e como afirmado pela impetrante, de tratamento diferenciado entre os ingressantes no sistema de parcelamento de débitos e os oriundos de outros programas de parcelamento. Contudo, esse tratamento diferenciado, ao contrário do sustentado, não fere o princípio da igualdade. Ocorre que, desde Aristóteles, entende-se que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Ora, a toda evidência contribuintes que nunca ingressaram no programa de refinanciamento fiscal não se encontram na mesma situação que aqueles que já vinham efetuando pagamentos de débitos tributários através de outros programas de parcelamentos. Entendo, ademais, que o fator de discriminação (previsão de parcela mínima) não é desproporcional. Com efeito, a parcela mínima prevista equivale a 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela que já vinha sendo paga pelo contribuinte através do programa de parcelamento anterior. Logo, é fixada com base no valor que já vinha sendo pago pelo contribuinte e a menor. Assim, a previsão de parcela mínima não apenas não ofende o princípio da igualdade, como também resguarda o interesse da Administração Tributária em evitar a eternização de parcelamentos tributários. Afinal, a inexistência de parcela mínima permitiria, por exemplo, que, cada vez que o contribuinte migrasse de um programa para outro, parcelasse seu débito em, por exemplo, novos 180 (cento e oitenta) meses, de forma que a quitação nunca se daria ou, no mínimo, ficaria sendo postergada indefinidamente. Não socorre à impetrante, outrossim, o argumento de que haveria violação ao livre exercício profissional. Com efeito, essa garantia constitucional não se dá ao arripio da lei, nem em prejuízo de deveres tributários a todos impostos. Trata-se de débito consolidado e o programa de refinanciamento fiscal tem por finalidade facilitar sua quitação, porém dentro de limites e condições previamente estabelecidas. Observo, ademais, que a nova parcela a ser paga ainda é menor que a anterior, pois equivale a 85% desta. A propósito do tema, leia-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941, DE 2009. DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. PARCELA MÍNIMA. No caso de débitos que tenham sido objeto do programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória 303, de 2006 (PAEX, deve-se cumprir a condição constante do art. 3º, 1º, I, da Lei 11.941, de 2006, qual seja, o pagamento de parcela mínima equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. (TRF 4ª Região. AC nº 5023772-21.2011.404.7000/PR. Relator Rômulo Pizzolatti. Julgado em 14.02.2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de abril de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006767-76.2011.403.6102 - PRENTISS QUIMICA DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

PRENTISS QUÍMICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO e a UNIÃO FEDERAL, objetivando incluir débitos inscritos em dívida ativa que especifica no programa de refinanciamento fiscal estabelecido na Lei nº 11.941/2009. Alegou, em síntese, que aderiu ao programa, mas, no momento da consolidação dos débitos, não conseguiu incluir algumas inscrições em dívida ativa. Não conseguiu pela Internet, razão pela qual formulou pedido de inclusão por escrito. Informou que, embora tenha requerido a inclusão de todos os seus débitos, o pedido de inclusão das inscrições de nºs 80.6.98.029170-47, 80.7.99.021504-97, 80.6.99.086800-16, 80.6.99.086801-05, 80.2.99.038796-56, 80.6.99.086802-88, 80.7.08.003004-02, 80.6.08.012802-54, 80.2.08.004243-85 e 80.6.08.012803-35 foi indeferido. Afirmou que todos os requisitos impostos pela Lei foram cumpridos e que portarias, não sendo atos normativos primários, não podem inovar no ordenamento jurídico. Invocou em seu favor os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, haja vista sua intenção de liquidar os débitos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123/125). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 128/135), nas quais sustentou, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, em face da impossibilidade de produção de prova em sede de mandado de segurança. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que a impetrante requereu o parcelamento na modalidade errada, eis que os débitos apontados na inicial já tinha sido objeto de parcelamento e o ingresso no novo programa demandaria sua inclusão com base no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. Esclareceu que houve prazo para reenquadramento do parcelamento, mas a impetrante não retificou sua adesão ao programa. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 155/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de carência de ação. Em que pese tratar-se de questão fática, a via processual eleita é adequada, na medida em que todos os documentos necessários à apreciação do pedido encontram-se nos autos. No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de incluir no parcelamento (REFIS), previsto na Lei nº 11.941/2009, as inscrições de nºs 80.6.98.029170-47, 80.7.99.021504-97, 80.6.99.086800-16, 80.6.99.086801-05, 80.2.99.038796-56, 80.6.99.086802-88, 80.7.08.003004-02, 80.6.08.012802-54, 80.2.08.004243-85 e 80.6.08.012803-35. A impetrante sustenta ter efetuado a consolidação tempestivamente e, não obstante, não pôde fazer a inclusão dessas inscrições no programa de refinanciamento fiscal. Não assiste razão à impetrante. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, ao aderir ao programa, o contribuinte deveria optar pela modalidade de parcelamento, entre três previstas na Lei nº 11.941/2009: 1ª) para débitos nunca antes parcelados (artigo 1º); 2ª) para débitos decorrentes de aproveitamento indevido de crédito de IPI (artigo 2º); 3ª) para débitos anteriormente parcelados (artigo 3º). O Programa de Refinanciamento Fiscal estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 permitiu o parcelamento de débitos tributários. Estabeleceu, contudo, requisitos e condições a serem cumpridas, inclusive diferentes em razão das modalidades acima especificadas. Como se observa pelo documento de fls. 42, a impetrante formulou, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o pedido de parcelamento com fundamento no artigo 1º. Todavia as inscrições de nºs 80.6.98.029170-47, 80.7.99.021504-97, 80.6.99.086800-16, 80.6.99.086801-05, 80.2.99.038796-56, 80.6.99.086802-88, 80.7.08.003004-02, 80.6.08.012802-54, 80.2.08.004243-85 e 80.6.08.012803-35 já foram objeto de parcelamento anterior, conforme demonstram os documentos de fls. 136/145. Por essa razão, não poderiam ser parcelados nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Não se pode olvidar que o enquadramento no artigo 1º é diferente daquele efetuado com base no artigo 3º. A título de exemplo, nota-se a exigência de parcela mínima no caso do artigo 3º, ou seja, para débitos que já foram objeto de parcelamento anterior. A impetrante poderia ter efetuado a retificação de seu pedido e não o fez, nem mesmo quando formulou seu requerimento por escrito (fls. 88/92). Nem se diga que ela não percebeu a diferença de parcelamento. Com efeito, pelos documentos de fls. 43/45 se constata que, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ela formulou requerimentos tanto com fundamento no artigo 1º, quanto com fundamento no artigo 3º. Não há, portanto, direito líquido e certo da impetrante em incluir os débitos apontados no programa de refinanciamento fiscal da Lei nº 11.941/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de abril de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0017806-61.2011.403.6105 - ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR (SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

SENTENÇA ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO - CEUCLAR visando, em síntese, que a impetrada seja compelida a lhe entregar o certificado de conclusão de curso com a colação de grau, independentemente do não ter comparecido à prova do ENADE em dezembro de 2.011. Sustenta que cursou pedagogia, na modalidade de curso à distância, tendo concluído o curso em dezembro de 2011. Aduz que o curso foi realizado em ambiente virtual, e que não foi comunicada a data, hora e do local do exame do ENADE, tendo sido esse o motivo de não ter comparecido para a realização da prova do referido exame. Liminar indeferida à fl. 22. Informações da autoridade impetrada às fls. 45-59, nas quais sustenta a improcedência do pedido, alegando que a impetrante foi informada sobre a data da prova do ENADE. Alega, também que a participação do aluno na prova é obrigatória, razão pela qual a segurança deve ser denegada. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 113/116). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Cuida-se de mandado de segurança, na qual a impetrante pleiteia a obtenção do certificado de conclusão do curso de pedagogia, sem a participação no exame nacional do ENADE. A impetrante não tem direito à obtenção do certificado de conclusão do curso sem ter efetuado a prova do ENADE. Anoto que o ato do impetrado não pode ser considerado ilegal ou abusivo, pois está amplamente amparado pelo 5º do artigo 5º da Lei 10.861/2004, que assim dispõe: Art. 5º - A avaliação do

desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento. Da análise da legislação acima transcrita, observamos que a participação do aluno na prova do ENADE não é facultativa, ao contrário, é obrigatória, devendo o aluno prestar o exame para que possa receber o certificado de conclusão de curso, com a devida colação de grau. Nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COLAÇÃO GRAU. EXAME PRÉVIO DO ENAD. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. - Hipótese em que a impetrante visa assegurar o direito à colação de grau e ao recebimento do diploma de conclusão de curso superior, tendo em vista a não participação no exame prévio do ENAD. - Em sede de mandado de segurança, não se admite a dilação probatória para prova de fato alegado pelo impetrante, caracterizador de seu direito líquido e certo. - In casu, não há nos autos prova inequívoca de que o impedimento da impetrante em participar da colação de grau do curso superior decorreu de ato ilegal junto a aquela Autarquia, além de não ter comprovado que justificou a instituição responsável pelo exame ENAD acerca de sua impossibilidade de comparecer a prova. - Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível 475918, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 13/05/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. OBRIGATORIEDADE. 1. O concluinte do curso superior, quando convocado para prestar o exame nacional de desempenho, não pode deixar de comparecer. 2. Exame que é regulamentado por lei. 3. Ciência da data e do local onde o exame seria realizado comprovada. 4. Obrigatoriedade de prestar o exame para receber a colação de grau. 5. Exigência apoiada na Lei n. 10.861, de 2004, regulamentada pela Portaria MEC 2.051/04 e Portaria n. 603 de 07.03.2006. 6. Inexistência de direito líquido e certo a proteger. 7. Mandado de segurança denegado.(Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 13082, Relator Ministro José Delgado, DJE 16/06/2008) Desse modo, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado na inicial, a desaguar na denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

0001131-95.2012.403.6102 - VINICIUS DIAS PEREIRA(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
SENTENÇA VINÍCIUS DIAS PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO visando, em síntese, à anulação da prova do VIII concurso para estágio jurídico na Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Em síntese, afirma que no dia 19 de novembro de 2011, compareceu ao local da realização da prova na hora informada no ato de inscrição, ou seja, até as 13 horas e 30 minutos. No entanto, embora tenha comparecido ao local às 13 horas e 20 minutos, foi impedido de realizar a prova, tendo em vista que o edital previa que o candidato deveria comparecer com 20 minutos de antecedência ao horário de início da prova. Dessa forma, como não houve a publicação do edital do certame, sustenta a existência de violação ao princípio da publicidade e, por consequência, da legalidade e da impessoalidade. Juntou os documentos de fls. 11-44. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47-48). Informações da autoridade coatora foram acostadas às fls. 53-113, sustentando, preliminarmente, inexistência do direito líquido e certo e, no mérito, pugnano pela integral improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115-118, informando que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. 1. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO Requisito específico do mandado de segurança, tanto para sua admissibilidade como para a concessão da ordem em seu mérito, o conceito de direito líquido e certo sofreu grande evolução, desde seu nascedouro, na Constituição de 1934 - que usava a expressão direito certo e incontestável, quando os autores se utilizavam de concepções tributárias do direito civil, até às modernas concepções plasmadas, ao longo do tempo, com influência da inteligência da fórmula dada pelos Tribunais, com forte coloração processual. O Ministro Carlos M. Velloso lembra-nos que logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança. Após a fundada crítica de Castro Nunes, seguiu-se a insuperável construção do Ministro Costa Manso, ainda hoje atual e acolhida nos Pretórios, proferida em voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 333, em 09 de dezembro de 1936, verbis: Entendo que o art. 113, nº 33, da Constituição empregou o vocábulo direito como sinônimo de poder ou faculdade, decorrente da lei ou norma jurídica (direito subjetivo). Não aludiu à própria lei ou norma (direito objetivo). O

remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º, da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver de plano um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança. (grifou-se) Sobrevive, com o ensinamento de Costa Manso, a dimensão tipicamente processual da noção de direito líquido e certo, bem ressaltado por Celso Barbi, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. Ótica processualista que tem sensibilizado os Tribunais, como se percebe da jurisprudência anotada por Theotônio Negrão. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.06.91, p. 8.623, 2ª col., em.). (grifo nosso) A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos estejam comprovados de plano (STF-RT 594/248). Na espécie, como melhor se desenvolverá a seguir, o impetrante não possui direito líquido e certo a ser protegido pela estreita via do mandado de segurança. 2. A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO CONCRETONO caso dos autos, embora presente a utilidade do provimento jurisdicional, o procedimento escolhido para o provimento de seu pedido não é adequado. Com efeito, o impetrante não tem direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. A questão fática nos autos diz respeito ao suposto atraso do impetrante no dia e local da prova para a seleção de estágio decorrente da eventual ausência do conhecimento da necessidade de chegar-se com antecedência de 20 minutos, conforme previsto em edital. Não se discute o direito do impetrante de provar que chegou em tempo hábil para a realização da prova, porém tal prova demanda a necessidade de dilação probatória (realização de oitiva de testemunha), o que é incompatível com o rito processual do mandado de segurança. Com efeito, a estreita via do mandado de segurança só é cabível quando o impetrante possuir direito líquido e certo à ordem. Dessa forma, por demandar dilação probatória, o procedimento escolhido não é adequado ao provimento buscado. Por tudo o que foi exposto, constata-se que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Com efeito, o eventual direito do impetrante à anulação do certame para o estágio na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto apenas poderia ser constatado após a realização de prova testemunhal, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança. Falta, dessa forma, ao impetrante direito líquido e certo - condição específica para admissibilidade do mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir na modalidade adequação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

0001176-02.2012.403.6102 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI X SILVIO VINICIUS TAVEIRA SIMOES X VANIA GONCALVES ALMEIDA (SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

S E N T E N Ç A LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI E OUTROS impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO visando, para tanto, abster-se da necessidade da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento das anuidades vencidas ou de multas aplicadas, como condição para a realização de shows. Sustentam que são músicos e que não se encontram filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, e que não podem ser compelidos a se filiar, pois a exigência da autoridade coatora é inconstitucional, afrontando o artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República. Liminar deferida às fls. 28-31. Informações da autoridade impetrada às fls. 58-71, nas quais sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, com a recepção dos artigos 16 e 17 da Lei nº 3.857-60 pela Constituição da República. O Ministério Público Federal manifestou-se no

sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 73/75).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Adoto como razões de decidir a fundamentação exposta na decisão concessiva da liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.02.011338-9, que tramitou pela 5ª Vara Federal que a seguir transcrevo:Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional.No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido:Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08)Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293: e-DJF1 de 7.3.08, p. 367).Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241).Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único).

0001194-23.2012.403.6102 - RICARDO LOPES DA SILVA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
S E N T E N Ç A RICARDO LOPES DA SILVA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato

do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando, em síntese, tutela mandamental que lhes assegure o levantamento de seu saldo de FGTS para amortização do saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional. Sustenta que firmou com a impetrada contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário, no qual foi estipulado o prazo de 360 meses para pagamento do débito. Alega que pleiteou a utilização do saldo de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para amortização da dívida, o que foi indeferido pela impetrada ao fundamento de que o financiamento não se enquadra nas regras autorizadoras de utilização do FGTS, posto que firmado fora do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, considerando que possui saldo de FGTS para a quitação do imóvel e que a CEF não está autorizando o levantamento administrativo, o impetrante socorre-se ao Judiciário, por meio da presente ação mandamental, pugnano pelo levantamento de seu FGTS para quitação do financiamento de sua moradia. A autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas e sustentou a impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS para fins de aquisição da moradia do impetrante, alegando a inexistência de normas que amparem sua pretensão (fls. 114/118). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. (v. fls. 122/124). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de pedido de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante, para fins de amortização de financiamento imobiliário não contraído sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, mas sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário. A lei nº 8.036, de 11/05/1990 elenca, em seu artigo 20, diversas hipóteses autorizadoras da movimentação da conta do FGTS, dentre elas os incisos V, VI e VII, cuja redação encontra-se vazada nos termos que e seguem: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime de FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra a pretensão do impetrante alegando que o levantamento do FGTS não encontra respaldo legal, posto que o financiamento imobiliário foi firmado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tenho que os argumentos lançados pela CEF não merecem prosperar. No caso concreto, o impetrante obteve o financiamento do seu imóvel pelo SFI, o que, em princípio, inviabilizaria a transferência dos valores da conta vinculada para amortização do saldo devedor, posto que o contrato não é regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Em que pesem as alegações colacionadas pela impetrada, tenho que a orientação por ela manifestada não se sustenta. É que a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem entendendo reiteradamente que, mesmo em contratos firmados fora do SFH, o mutuário tem o direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada para amortização ou liquidação do financiamento, em proteção ao direito social à moradia inserto no Constituição Federal. Ademais, não se pode esquecer a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é voltado exclusivamente para o interesse social, como a proteção à moradia. Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos nossos tribunais superiores:ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. QUITAÇÃO DE CASA PRÓPRIA. IMÓVEL NÃO VINCULADO AO SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA.1. A sentença recorrida concedeu a segurança para autorizar o saque dos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante para fins de quitação da casa própria.2. A CEF apenas se reporta às exigências previstas em leis específicas para liberação do saque, contudo, não traz aos autos prova alguma a respeito do descumprimento das referidas exigências por parte do titular da conta vinculada.3. Consta da sentença recorrida, inclusive, referência às provas relativas ao registro do imóvel, assim como à existência de conta vinculada por prazo superior a 3 (três) anos. 4. A alegativa de óbice decorrente do fato do imóvel não estar vinculado ao SFH não prevalece diante do direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.5. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível 2008.81.00.002610-0, Relator Manoel de Oliveira Erhardt, DJE 12.11.2008)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, INC. VII, DA LEI 8.036./90. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º, CF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, 2º, CPC.1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, inc. VII, da Lei nº 8.036/90.2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS, ainda que para quitar

prestações em atraso e amortizar dívida contraída fora do Sistema Financeiro da Habitação.3. Recurso manifestamente infundado enseja a imposição da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 414269, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 07.04.2011)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.2. Recurso Especial desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 719/735, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 02.08.2007) Em suma, o impetrante faz jus ao saque de FGTS, vinculado à amortização do saldo devedor do contrato habitacional firmado com a CEF de número 1.5555.1002496, respeitado o limite de seus depósitos. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para o fim específico de autorizar o impetrante a movimentar as contas de FGTS que possui em seu nome, para amortização das prestações de mútuo relativas ao contrato número 1.5555.1002496. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único).

0001564-02.2012.403.6102 - WELLINGTON WILLIAM ALVES(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAWELLINGTON WILLIAM ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO visando, em síntese, a efetuar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto que se encontra sem registro em sua carteira de trabalho desde julho de 2008, estando a sua conta inativa desde a referida data. Esclarece que pleiteou administrativamente autorização para movimentação de sua conta de FGTS, mas foi informado que o levantamento somente poderia após o vencimento da data do aniversário, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, postura esse que vulnera o princípio constitucional da isonomia. O feito processou-se sem liminar (fls. 84-85). Veio aos autos a resposta da autoridade impetrada (fls. 92-104), em que sustenta que o impetrante não faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115-118, informando que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito.Este é o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta do FGTS formulado pelo impetrante, vez que compreende violação ao princípio da isonomia a exigência legal de se aguardar a chegada do aniversário do titular da conta para efetuar o saque, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal, assim vertido:Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:..... VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 8.678, de 13/07/1993.Compreendo que assiste razão ao impetrante, pois uma vez completado o prazo de três anos de inatividade, a exigência de aguardar a data de aniversário do fundista é fato que nada se relaciona com as normas fundiárias, cuja natureza são de ordem administrativa, de modo a colocar diversos beneficiários em posição de desigualdade.Nesse aspecto, tão somente pelo mês do aniversário dos optantes teríamos distinções inaceitáveis, como é o caso dos autos, em que a titular da conta ficaria por quase quatro anos sem o direito ao saque, apenas porque aniversariou em data anterior ao término do prazo de três anos, contados da data em que cessaram os depósitos ao Fundo de Garantia. Esse critério fere o princípio da igualdade, em face daqueles que, para o mesmo período, tiveram a felicidade de aniversariar dias depois de completar o prazo de três anos sem qualquer movimentação da conta fundiária.Parece-me claro que esse interregno, quando já completado o prazo de três anos autorizativos dos saques dos depósitos efetuados na conta do FGTS, desvia-se da finalidade do próprio FGTS, pois este veio instituído em benefícios dos trabalhadores e para esses se voltam.Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobramento do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de levantamento do saldo da conta do FGTS do impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Fl. 55: defiro. Oficie-se à Ciretran de Jardinópolis-SP, encaminhando-se cópia da sentença, dos documentos de fls. 15 e 16. Após, certifique-se quanto à publicação de fl. 54, abrindo-se vista à CEF para indicar bens passíveis de penhora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-66.2011.403.6102 - MARIA ZELIA THEODORO SOARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001219-36.2012.403.6102 - ALICE DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.(designada perícia médica para o dia 01/06/2012, às 11:00 horas, na Sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 21.463-6).

0003287-56.2012.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO RIGOLIN(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0003290-11.2012.403.6102 - MARTA FAVARETO DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA FAVARETO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade rural, com reconhecimentos de períodos não anotados na CTPS da autora, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de períodos laborados em atividade rural não anotados em CTPS, o que demanda a produção de prova documental e oral, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça

gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFÍRIO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pede a condenação da autarquia ré em danos morais e matérias. Por fim, pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a partir de 27/11/2009. Alega que a autarquia ré efetuou o cálculo do salário de contribuição com valores aquém dos salários realmente percebidos pelo requerente. Pede, em sede de liminar, a expedição de ofício às empregadoras solicitando cópia dos holerites e valores de contribuição pertencente ao autor. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. O periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios às ex-empregadoras, a parte autora não especifica quais seriam as empresas a serem oficiadas e, tampouco, informa os períodos ou competência relativas aos comprovantes de pagamentos mensais pretendidos. Finalmente, verifico que se trata de questão relativa à prova, cujas cópias a autora informa já ter apresentado nos autos, motivo pelo qual, nesta fase, cabe aguardar a defesa do réu a fim de verificar se haverá ou não impugnação aos documentos. DÊ toda forma, a apresentação dos documentos poderá novamente ser pedida no momento oportuno de especificação das provas. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003278-94.2012.403.6102 - JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO FILHO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro distribuído originariamente por dependência à ação nº 0807678-78.2011.402.5101 que tramitava perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Alega que, por força da Operação Black Ops, realizada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, o autor teve apreendido o veículo Cadillac SRX Luxury, placas EVJ 1981, chassi 3GYFNAEY0AS650547. Aduz, porém, que tal apreensão é indevida, uma vez que, apesar de se tratar de veículo usado, cuja importação, em regra, é proibida, o veículo do autor não foi por ele importado, ou seja, não foi o autor o responsável pela importação do veículo apreendido. Assim, como terceiro adquirente de boa-fé, pugna pela restituição do veículo mencionado, liminarmente, sem qualquer restrição, mediante prestação de garantia através de fiança bancária. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e o levantamento da garantia. Juntou documentos (fls. 10/26). À fl. 33, o Juízo daquela Seção Judiciária determinou que o autor, bem como a Secretaria, promovessem algumas regularizações. Intimado, o autor manifestou-se (fls. 36/39 e 41/66), juntando documentos. Nova manifestação do autor às fls. 68/73. Às fls. 74/75, o Juízo declinou da sua competência para o processamento desta ação, determinando a remessa dos autos a uma das varas com competência criminal desta Subseção judiciária, determinando, ainda, o traslado da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0807678-78.2011.402.5101. O traslado foi efetuado às fls. 76/80. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo desentranhamento do documento original de fl. 27 e sua remessa àquele órgão para instauração de inquérito policial (fl. 82-verso). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 88/97, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl.

98). Na ocasião, o Juízo deferiu o requerimento do Ministério Público Federal, o que foi atendido (fl. 99). Veio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento mencionado, cujo pedido foi liminarmente indeferido (fls. 101/105). Na seqüência, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo, vindo conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, tratam-se de embargos de terceiro, manejados pelo possuidor de veículo automotor importado, em face da União Federal. Teria o veículo em questão sido objeto de apreensão determinada pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ordem esta exarada no bojo de medida cautelar inominada, em matéria penal. Os presentes embargos perderam o objeto, motivo pelo qual deve a ação ser extinta sem julgamento do mérito. Conforme de sabença geral, os embargos de terceiro se constituem em ação autônoma, destinada a proteger o domínio ou a posse de algum bem ou direito que foi objeto de constrição judicial, ordem essa emanada em processo do qual ele não é parte. Essa é a lição do Prof. Nelson Nery Júnior, em seu conhecido Código de Processo Civil Comentado, pág. 1.355: Natureza dos embargos. Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Evidencia-se, na lição acima, o requisito básico apto a ensejar o manejo deste instrumento processual: a existência de constrição oriunda de ordem judicial. Aliás, por isso mesmo, manda o art. 1.049 que os embargos, apesar de autuados em apartado, serão distribuídos por dependência e correção perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. A contrário senso, se inexistente ordem constritiva judicial, não existe espaço útil para esse remédio processual. Para a hipótese dos autos, é incontroverso que a cautelar de onde emanada, originariamente, a medida constritiva, foi extinta, fazendo cessar também, por óbvio, o ato aqui impugnado (fls. 76/80). Esta situação, por si só, esvazia por completo o objeto desta demanda desconstitutiva. Não se ignora que ainda recaem sobre o veículo outros atos constritivos. Mas ao que a documentação dos autos aponta, eles são de natureza meramente administrativa e, portanto, não passíveis de desconstituição nesta via processual. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI (falta de interesse processual). Sem cominação em verba honorária, à mingua de integração do requerido no polo passivo.

Expediente Nº 3274

MANDADO DE SEGURANCA

0003667-89.2006.403.6102 (2006.61.02.003667-2) - JOAO ROBERTO MELONI X GERENTE REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM GUARIBA/SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3274

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1055

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008419-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendo o andamento dos autos principais. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014607-79.2007.403.6102 (2007.61.02.014607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002580-0)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo (CPC, art.520, V). Tendo em vista que a parte embargada já ofereceu suas contra razões, desapensem-se estes autos dos da execução, que permanecerá suspensa até o julgamento dos embargos pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença para os autos do executivo fiscal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

0006309-30.2009.403.6102 (2009.61.02.006309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publicue-se e intime-se, com prioridade.

0003886-63.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-87.2006.403.6102 (2006.61.02.004469-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e fixo o valor dos honorários nos termos do cálculo apresentado à fl. 06 (R\$ 2.766,63) para julho/2008, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento.Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da concordância da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002900-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010466-12.2010.403.6102) FMF - FUNDICAO E METALURGICA FABBRIS LTDA. - EPP.(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP161432E - DIEGO ALVIM CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0010466-12.2010.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003177-91.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012693-2)) BALAN INDL/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora, Certidões de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0003663-76.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001097-2)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social e Certidão de Intimação da Penhora. Intime-se.

0003678-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005309-0)) ELETROBONY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da nomeação do síndico nos autos do processo 1368/97, da 5ª Vara Cível desta comarca, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Noutro passo, providencie a secretaria o traslado da cópia da petição de fl. 49 dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.02.005309-0 para os presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0004087-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, outorgada na forma do Estatuto Social, no que diz respeito à obrigatoriedade de assinatura em conjunto. Intime-se.

0004088-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, outorgada na forma do Estatuto Social, no que diz respeito à obrigatoriedade da assinatura em conjunto. Intime-se.

0004340-09.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-38.2011.403.6102) GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003284-38.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0306772-16.1997.403.6102 (97.0306772-7) - ROSALBA DE PAULA SOUZA X SAID SALOMAO NETO X RAFAELA SALOMAO(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300879-44.1997.403.6102 (97.0300879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONSALVES X EDNEY GONSALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pelo executado Ezio Gonçalves aos autos demonstram que a conta bloqueada de nº 01-009202-3, da agência 0289, do Banco 033, trata-se de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Da mesma forma, a Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores existentes em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, de modo que os valores depositados até aquele limite na conta poupança nº 14.968-3/500, em nome de Ednei Gonçalves estão resguardados, impondo-se seu imediato desbloqueio. Por outro lado, o demonstrativo de fls. 401 acusa que a conta nº 14.968-3 não traz somente valores provenientes de benefício previdenciário, uma vez que mostra movimentação resultante de aplicações automáticas em nome do executado. Nesse passo, entendo que penhoráveis os valores que ultrapassam o valor recebido como benefício, uma vez que passaram a integrar o patrimônio financeiro do devedor. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA FUNDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. PENHORABILIDADE. 1. Os valores de aposentadoria e proventos são impenhoráveis somente quando e enquanto destinados ao sustento do devedor e de sua família. A impenhorabilidade visa a preservar o mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência do executado, não aquilo que sobrar e for guardado para fazer frente às incertezas futuras ou simplesmente para enriquecimento. 2. Tratando-se de prestação alimentar periódica, é de presumir que seja expendida antes de recebida nova prestação: os valores que sobejarem presumem-se poupados e integrados ao patrimônio penhorável. 3. Com mais forte razão devem presumir-se poupados e, portanto,

penhoráveis, os montantes que, depois de recebida nova prestação mensal alimentar, forem objeto de aplicação financeira 4. É ônus do executado, quando for o caso, alegar e comprovar que esses valores foram excepcionalmente apartados para uma despesa de maior vulto, porém igualmente considerada alimentar. 5. No caso dos autos, o montante transferido para aplicação financeira decorreu do acúmulo de proventos e de aposentadoria no transcorrer dos anos. Portanto, os valores acumulados nos fundos de investimentos são provenientes de sobras que não eram utilizadas, convertendo-se em patrimônio financeiro. (grifei) 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª. Região, Segunda Turma, AI 200503000318755 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235190, Relatora JUIZA ANA ALENCAR, DJF3 CJI DATA:30/07/2009 PÁGINA: 64).Tambm nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARATÉR ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 200801111780, Relatora Min NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:14/10/2009).Desta forma, determino também o desbloqueio do valor de R\$ 2.437,79, da conta corrente nº 14968-3, agência 8036, do Banco Itaú S/A, em nome de Ednei Gonçalves, transferindo-se o remanescente penhorado para conta a ser aberta no PAB/CEF desta Justiça Federal, agência 2014.Cumpra-se e intime-se.

0307983-87.1997.403.6102 (97.0307983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009866-74.1999.403.6102 (1999.61.02.009866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 128/129), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao CIRETRAN para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 16.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010077-13.1999.403.6102 (1999.61.02.010077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 128/129 dos autos principais), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao CIRETRAN para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 16 destes autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001015-12.2000.403.6102 (2000.61.02.001015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODEPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008359-44.2000.403.6102 (2000.61.02.008359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARVALHO S/C ADVOCACIA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.2.99.030310-96, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.2.99.030309-52, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009503-53.2000.403.6102 (2000.61.02.009503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS DIAS LOPES ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010619-94.2000.403.6102 (2000.61.02.010619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito (fl. 116), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 81.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010841-62.2000.403.6102 (2000.61.02.010841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-77.2000.403.6102 (2000.61.02.010840-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVASAFRA COM/ DE INSUMOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012501-91.2000.403.6102 (2000.61.02.012501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-94.2000.403.6102 (2000.61.02.010619-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito (fl. 116, processo em apenso sob nº 2000.61.02.010619-2), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012744-35.2000.403.6102 (2000.61.02.012744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REJUN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOSE VILELA JUNQUEIRA(SP182007 - MARIA CRISTINA DE QUEIROZ ORLANDA JUNQUEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 157), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0016210-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA(SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X CLAUDIA REGINA TELES

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo concessão de efeito suspensivo no referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Ao Sedi para retificação do polo nos termos da decisão de fls. 99/105. Cumpra-se. Intimem-se.

0018564-35.2000.403.6102 (2000.61.02.018564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E CARVALHO LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO)

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0035724-76.2001.403.0399 (2001.03.99.035724-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANANIAS MARTINS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006016-07.2002.403.6102 (2002.61.02.006016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente as penhoras de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012456-82.2003.403.6102 (2003.61.02.012456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO EURIPEDES MANHAS X GUILHERME ANTONIO MARTINELLI PORTO(SP237678 - RODRIGO ROSA PINHEIRO E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 837/851, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, com prioridade.

0009626-12.2004.403.6102 (2004.61.02.009626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO)

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0010180-44.2004.403.6102 (2004.61.02.010180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANTONIO TORINO

Diante das informações contidas nos autos em apenso n 2004.61.02.010181-3, acerca do cancelamento do débito conforme o art. 8, II do Decreto Lei 2.163/84 (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000818-81.2005.403.6102 (2005.61.02.000818-0) - FAZENDA NACIONAL X LEONCIO VALENTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito (fls. 33 e 36 dos Embargos à Execução em apenso sob nº 000819-66.2005.403.6102), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012460-80.2007.403.6102 (2007.61.02.012460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO

AUGUSTO DE MELO MATOS) X LICEU LEONARDO DA VINCI SC LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007473-64.2008.403.6102 (2008.61.02.007473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL CASTRO NEVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Primeiramente, intimem-se os subscritores da petição de fls. 52/62 para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, nesse mesmo prazo, sobre a referida petição que se apresenta como exceção de pré-executividade. Após, imediatamente, conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0001555-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida, confirmando os termos da liminar. Comunique-se o E. TRF/3ª Região desta decisão, tendo em vista os agravos de instrumento (ns. nº 2011.03.00.010577-2 e 2011.03.00. 016037-0). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000414-0) - ABILIO RODRIGUES GATTO X SICHFRID KLIMKE X SIMONE SEGALA MISSON GRILLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8) - LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2) - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1) - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000742-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000742-0) - MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO COSTA CHELOTI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004279-86.2005.403.6126 (2005.61.26.004279-0) - ANTONIO JOSE BALTIERI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE BALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000370-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000370-4) - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), bem como ao Ministério Público Federal. Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, proceda a secretaria as solicitações cabíveis junto ao Nucleo de Apoio Judiciário - NUAJ para alteração do nome da patrona do autor, a fim de que conste Liliane Teixeira Coelho Baldez, conforme informado às fls.244.Após, cumpra-se a determinação de fls.245.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Fl. 1380: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 3087

MANDADO DE SEGURANCA

0007778-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007778-8) - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 392/397 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0007267-81.2012.4.03.0000, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do referido recurso. P. e Int.

0006241-37.2011.403.6126 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006415-46.2011.403.6126 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007545-71.2011.403.6126 - CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

000023-56.2012.403.6126 - ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 130/131 - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/97, em 22 de setembro de 2011 (fls. 111), determino a conversão em renda, por meio de pagamento definitivo, do total dos valores depositados na conta 2791.635.00006014-1 (fls. 35/36 e fls. 39). Outrossim, em atenção aos pedidos formulados pelos réus (fls. 126/127 e fls. 129), determino que o depósito sucumbencial de fls. 123 (R\$ 336,60 - conta 2791.005.17737-5) seja rateado e pago nos termos em que requeridos. Após, adotadas as providências acima, dê-se nova vista aos réus para ciência. Em seguida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OSORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão da ausência de publicação do despacho de fls. 81, resta prejudicada a audiência designada, uma vez que as testemunhas arroladas pela autora compareceriam independente de intimação (fls. 80). Desta feita, redesigno a audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 14h. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 4025

MONITORIA

0000914-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RUPOLO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002900160000025478, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 000274160000026221, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 0003471600000062003 firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001380-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 003300160000009155, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001681-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERNARDO DIAS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 003004160000022276, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 004058160000013240, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002075160000037634, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0002102-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA NAIARA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002872160000019035, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003144-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao

Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002872160000016362, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003387-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSMAR MESSIAS PEREIRA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002936160000025768, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003659-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAILTON PEREIRA DA SILVA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 004058160000028000, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 0015731600000131457, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003825-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SILVA BRITO

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002900160000007909, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003826-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 003149160000024464, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003830-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LANDINO CINTRA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 004115160000006072, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 0003461600000656331

firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003900-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON VIEIRA DA SILVA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002934160000047973, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 001016160000086681, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002900160000032334, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002969160000025040, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004244-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DAS VIRGENS(SP303517 - LARA TAIS CANDIDO RODRIGUES)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 004058160000033275, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005086-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON DE JESUS FERRONI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803.As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 001016160000067113, firmado entre as partes.Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005088-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ARAUJO HORIE

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 17:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedencia, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002969160000039939, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005090-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ESRON AUGUSTO DE FARIA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 28/05/2012, as 16:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 001654160000023050, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005130-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SILMARA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002075160000026861, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005201-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSELIZA APARECIDA RAMOS NEPOMUCENO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS
SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 00101610000064440-, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005382-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
HELIO SERGIO ARTONI

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 004008160000019806, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005416-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO ADRIANO NOGUEIRA RAMOS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 001573160000070806, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 0029781600000035185 firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005731-24.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X REGINA DE ALMEIDA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Ciência as partes da redesignação da audiência anteriormente agendada por este juízo para 24.05.2012, que agora realizar-se-a no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º andares - Centro - Sao Paulo - Telefones (11) 3201-2802 e 3201-2803. As partes deverao comparecer no local designado para a audiência, com 30 (trinta) minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contrato nº 000248160000021767. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 000248160000021767 -----, firmado entre

as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005741-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MORAIS

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:30 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 002075160000069080, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005809-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN AUGUSTO BELLON(SP228561 - DANIEL HENRIQUE SANCHES)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação, que ocorrerá no dia 29/05/2012, as 13:00 horas, na Central de Conciliação de Sao Paulo, localizada na Praça da Republica, 299 - 1º e 2º Andares - Centro - Sao Paulo - SP - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 3201 2803. As partes deverão comparecer na referida audiência, com 30 minutos de antecedência, para a tentativa de conciliação referente ao contato nº 000347160000026201, firmado entre as partes. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5021

MONITORIA

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 170/174: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 0123, conta 01039790-3, do BANCO SANTANDER, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Fls. 168/172: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO SANTANDER, agência 0123, conta 01039790-3, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA COUTO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização da ré, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a publicação do Edital nos jornais de grande circulação. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a publicação do Edital nos jornais de grande circulação. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0005245-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODONIL DIAS RAMOS

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Venham os autos para extinção. Int. Cumpra-se.

0002192-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 145/2012 - N.480.01.2012.000333-4 - Comarca de Presidente Bernardes/SP. Prazo: 05 (CINCO) dias. Int. Cumpra-se.

0006870-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011970-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do executado, não é verossímil que, na pendência do débito, o mesmo venha a realizar novos depósitos em suas contas, contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM OTTONI PINTO
Indefiro o pedido de fls.102/104, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.86/92. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERTES CORREA BATISTA
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009961-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A R M TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES X ALEXANDER RODRIGUES DE ALMEIDA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO
Comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a publicação do Edital nos jornais de grande circulação. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CRISTINA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI ANGELA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO
Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas, contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA
Manifeste-se a parte ré acerca da contraproposta de acordo de fls.191/193 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Manifeste-se a parte ré acerca do documento juntado às fls.176/178 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS

1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado à fl.238 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME

Razão assiste a CEF. Republique-se o despacho de fl.195. FL.195. Providencie aparte autora cópia da matrícula do imóvel mencionado à fl.194 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000604-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANY CASTRO JUNIOR

Indefiro o pedido de fls.139/141, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.126/129. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000992-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do executado, não é verossímil que, na pendência do débito, o mesmo venha a realizar novos depósitos em suas contas, contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Razão assiste a exequente. Republique-se o despacho de fl.152, fazendo constar a parte executada ao invés de exequente. FLS.152. Manifeste-se a parte executada acerca do alegado às fls.150/151 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009107-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE AFFONSO

Indefiro o pedido de fls.182/184, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.130/166. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA THEREZINHA

ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLX CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BENEDITO VOLPE

Indefiro o pedido de fls.75/77, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.78/86. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002191-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONDINA MONTEIRO GRATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MONTEIRO GRATI

Indefiro o pedido de fls.72/74, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.52/59. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004445-77.2011.403.6104 - ANA PAULA CAMPOS SILVA DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a parte requerente a regularização de sua procuração ad judicia, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5022

MONITORIA

0001443-17.2002.403.6104 (2002.61.04.001443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR MATEUS PEREZ

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR MATEUS PEREZ, com o objetivo de obter o pagamento de quantia devida e oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente Cheque Azul. Não ofertados embargos monitórios ou efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 58/66). Iniciada a execução sem que houvesse o pagamento da dívida, foi efetuada a penhora de ativos financeiros em nome do executado (fls. 91/95, 166/173 e 192/194). Decorrido o prazo para embargos à execução, a CEF procedeu ao levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACEN-JUD e requereu a extinção do feito (fls. 190, 198/200, 203, 204, 207 e 211/216). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009200-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitória em face de JOSÉ EDINALDO VIANA DA SILVA para cobrança do crédito decorrente dos contratos n.s 00000598-53, 00000522-53, 00000514-43 e 00000517-96 para cobrança do valor de R\$ 10.941,12, atualizado até 15/10/2003. Apresentados embargos monitórios às fls. 145/162. Manifestação da CEF sobre os embargos monitórios às fls. 166/179. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e os réus pleiteiam realização de perícia. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura e ao desenvolvimento da ação, por entender suficientes aqueles juntados com a inicial. Ademais, não merece prosperar a infundada oposição, porquanto, do relato dos fatos, pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam, sem prejuízo à contestação. Com efeito, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe (g. n.): a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento

de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita deve-se entender (g. n.) todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Com relação a preliminar de prescrição, assevere-se que a ação está fundada em instrumento particular, do que decorre a aplicação do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, ou seja cinco anos. Entretanto, é mister ressaltar que só há que se falar em início do prazo prescricional a partir da ofensa ao direito do demandante, o que, in casu, materializa-se com a mora do devedor, cuja demora na citação ocorreu em decorrência de dificuldade na localização deste. De outra parte, em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, cláusulas contratuais, etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010048-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011256-97.2004.403.6104 (2004.61.04.011256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUGUECO UTIAMA
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0012919-81.2004.403.6104 (2004.61.04.012919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA SILVA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu SANDRO PALHARES DE SOUZA, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA (SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA (SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)
Converto o julgamento em diligência. Neste processo pretende a autora cobrar da ré, dívida decorrente de Crédito Direto Caixa - CDC, disponibilizado em conta corrente aberta em nome daquela. Os Embargos têm como fundamento a negativa de relação jurídica, ante a ocorrência de fraude na abertura e movimentação da referida conta, com a utilização de documentos falsos, por interposta pessoa. Conforme noticiado nos autos, tais alegações vêm sendo objeto de discussão e apuração no Processo n. 0000177-20.2010.403.6102 e em Inquérito Instaurado na Polícia Federal. Assim, em que pese a prejudicialidade entre as decisões a serem proferidas naqueles autos e o desfecho destes, não vislumbro necessidade na reunião dos processos, bastando a suspensão destes, até a solução daqueles. Isso posto, suspendo este processo, até o julgamento da ação de Inexigibilidade de débito (Processo n. 0000177-20.2010.403.6102), em curso pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 265, IV, a, do

Código de Processo Civil, observando-se o prazo máximo do 5º do mesmo dispositivo legal..Int.

0002909-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SANTOS(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de CLAUDINEI SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 30.240,48 (trinta mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 25/02/2010. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato n 2963.160.000016-37, celebrado em 07/01/2009, foi concedido ao réu o limite de R\$ 23.000,00 para aquisição de materiais de construção. Aduz que em poucos meses o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento e os demais encargos deste decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Após a expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, o requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou a necessidade de inversão do ônus da prova, do reconhecimento da relação de consumo, assim como se insurgiu contra a cobrança de juros capitalizados e a utilização da Tabela Price (fls. 25 e 62/74). Réplica às fls. 82/93. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. A planilha e os extratos acostados às fls. 17/22 demonstram os valores apurados pela autora e é incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. Nesse aspecto, aliás, a contestação apresentada é frágil e, por isso, não tem o condão de afastar a pretensão da autora. Quanto às demais questões suscitadas na inicial, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do réu relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, sendo o pacto firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo réu com referência às disposições do contrato firmado. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica, não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado. II - Capitalização dos Juros: O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais,

como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Cumpra ainda frisar que a taxa de juros pactuada (1,69%, cláusulas primeira e oitava) é considerada diminuta em termos de mercado.Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante R\$ 30.240,48 (trinta mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) - valor atualizado até 25/02/2010 (fl. 21), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido à fl. 72.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005410-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP310133 - CLAUDIO LUIS DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de DENILDA VALENTIM VANDERLEI para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 11.966,76 (onze mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) em 24/05/2010.Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 0365.160.0000148-64), foi concedido à ré o limite de R\$ 10.000,00, destinado à aquisição de material de construção. Entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito acostadas à inicial, perfazendo a dívida o valor de R\$ 11.966,76 (onze mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até 24/05/2010.Com a inicial vieram documentos.Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil e diversas diligências negativas, a requerida, citada (fl. 65), ofereceu Embargos nos quais se aduziu, preliminarmente, contra a via processual escolhida para a cobrança e, no mérito, insurgiu-se contra a cobrança, por se tratar de valor decorrente de dívida consolidada e por ausência de comprovação da origem do suposto débito, bem como dos critérios utilizados para atualização do crédito.Réplica às fls. 79/85.Instadas, as partes não requereram a produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação.Pleiteia a autora, nesta demanda, a

condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 09/13, 17 e 26, respectivamente, demonstram a efetividade da contratação, bem como os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pela ré, mediante financiamento. Nesse aspecto, aliás, os embargos confirmam a realização da compra, sendo frágil a contestação do critério de atualização utilizado pela autora. Com efeito, do teor da peça de defesa vislumbra-se intuito meramente protelatório, pois nem sequer se apontou qual, no entender da embargante, deveria ser o valor da cobrança ou o critério de atualização a ser aplicado. Além disso, instada a especificar provas, a embargante silenciou. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante R\$ 11.966,76 (onze mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) - valor atualizado até 24/05/2010 (fl. 26), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0006259-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOILSO DOS SANTOS SANTANA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de IVANISE TELES DE OLIVEIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 17.294,56 (dezesete mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em 30/06/2010. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 2728.160.0000146-25), foi concedido à ré o limite de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), destinado à aquisição de material de construção. Entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito acostadas à inicial, perfazendo a dívida o valor de R\$ 17.294,56 (dezesete mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 30/06/2010. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil e diversas diligências negativas, a requerida, citada (fl. 57 verso), ofereceu Embargos nos quais aduziu não ser a pessoa da contratante/devedora, pois nunca efetuou qualquer contato com Instituição Financeira autora. Réplica às fls. 72/76. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para desincumbir-se da prova de seu direito, a autora instruiu a petição inicial com o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, assinado pela contratante (fls. 09/15), Nota Promissória - Pró solvendo, vinculada ao referido contrato, assinada pela contratante (fls. 16/17), demonstrativo de compras e planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 21/22 e 26, respectivamente, demonstrando a efetividade da contratação, bem como os valores apurados. Alegando não ter sido a tomadora do empréstimo e sugerindo a ocorrência de suposta fraude, a embargante trouxe aos autos certidão de baixa em seu CPF (fls. 66/67) e a expedição de novo documento pela Secretaria da Receita Federal. Da análise dos autos, observo que os documentos trazidos pela embargante não são suficientes para desconstituir o direito da autora, pois não invalidam a semelhança das assinaturas apostas nos documentos acostados à inicial, com a assinatura da embargante no Instrumento de mandato de fl. 62, nem explicam a utilização de seu documento de identidade quando da contratação do empréstimo. Nesse aspecto, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, II, que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, instada a produzir provas, a embargante ficou-se inerte, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui a Lei. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante R\$ 17.294,56 (dezesete mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) - valor atualizado até 30/06/2010 (fl. 26), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na peça defensiva. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0007076-28.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2)) CARNEVALE PNEUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CARNEVALE PNEUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, SONIA MARIA GONÇALVES, LEONOR PEREIRA MACHADO e RICARDO GONÇALVES NORBERTO, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade da execução em face dos avalistas, ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança de encargos abusivos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, e da prática de anatocismo. Insurgem-se contra a execução da dívida em face dos avalistas, pois afirmam tratar-se de prorrogação de empréstimo, à qual alegam não ter anuído. Aduzem, também, ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por se tratar de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, disfarçada de cédula de crédito bancário. Invocam em sua defesa o artigo 4º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato de adesão, cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos, pela prática de anatocismo, bem como pela aplicação de taxa de juros anuais superior a 12%, em afronta ao disposto no artigo 192, 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei de usura. Pedem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, no mérito, pedem a extinção da execução, em síntese, por ausência de requisitos do título. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 67). Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 74/86, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes (fls. 87/89). É o relatório. Decido. Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, não merece acolhida a alegação de que os avalistas não teriam anuído à prorrogação da dívida, pois no Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, juntado às fls. 11/16, bem como na Nota Promissória a ele vinculada (fl. 17) dos autos da execução, constam as assinaturas, não só do representante da emitente, como de todos os avalistas, ora embargantes. Assim, a ausência dos embargantes avalistas à confissão da dívida é manifesta. Por outro lado, o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, decorrente da origem do débito, porque, ao concordarem com a consolidação da dívida, inclusive com a redução mencionada no parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido documento, os devedores atribuíram certeza e liquidez ao valor estipulado no contrato. A exigibilidade decorre do prazo avençado para pagamento e da caracterização da inadimplência. Ademais, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados aos autos da execução, verifica-se que a cobrança de encargos limitou-se à comissão de permanência. Embora o contrato previsse a cobrança de multa pelo descumprimento e de juros pela mora, observa-se no documento de fl. 24 que tais encargos não foram incluídos no cálculo da dívida. Quanto às demais questões acerca da taxa de juros remuneratórios e da aplicação do chamado anatocismo, que teriam supostamente contribuído para a onerosidade da dívida, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue. Taxa de Juros Remuneratórios: Cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que

determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional.Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, às fls. 11/16 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica).A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima. Capitalização dos Juros:Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização.Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros

em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Em face do exposto, julgo Improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nº 2008.61.04.011458-2.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na inicial. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0010182-61.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1)) VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO. - ME, VANIA DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de incerteza do valor da dívida, percentuais abusivos de juros e vício na celebração do contrato de abertura do Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica objeto dos autos em apenso (nº 0013315-19.2008.403.6104).Aduzem, em síntese, que firmaram o instrumento contratual sem receber cópias do mesmo, e que não foram informadas quais taxas de juros seriam aplicadas sobre o saldo da conta. Acrescentam que houve cobrança de percentuais abusivos de juros, sob o título de comissão de permanência. Requerem, nessa medida, o recálculo de toda a dívida, assim como seja reconhecida a existência de vício na celebração do contrato de abertura de crédito.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 22/30, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada informou não ter provas a produzir, enquanto as embargantes quedaram-se inertes (fls. 32 e 33).É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, é incontroversa a inadimplência das embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Nesse sentido, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados a estes e aos autos em apenso apura-se que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato, como o que permite à instituição financeira o resgate imediato das parcelas devidas diretamente da conta corrente mantida pela pessoa jurídica embargante (débito em conta).Releva, nesse ponto em particular, que a conta corrente dessa embargante, em apenas alguns dias a contar do empréstimo realizado (30.11.2007) partiu de um saldo credor superior a R\$ 8.000,00 até este ficar negativo em 07.12.2007, permanecendo devedora em maior do tempo até o seu encerramento, em 04.08.2008 (fls. 17/33 dos autos principais).Estes extratos, além de evidenciarem grave descontrole financeiro dos devedores, demonstram ainda a regular cobrança de tarifas e dos demais encargos, os quais, como se infere do histórico acima relatado, aumentaram à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial).Também infundada a alegação de que o valor de juros remuneratórios não foi informado. Com efeito, no documento de fls. 08/15 da ação de execução está expresso nas cláusulas Segunda a Oitava a quantia total emprestada, a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre as prestações bem como a sua forma de cálculo, o que permite o razoável entendimento do valor a ser restituído mensalmente à mutuante.Acrescente-se que os extratos de fls. 17/33 e a planilha de fls. 51/53 tornam ainda mais explícitos quais valores foram efetivamente pagos e quais encargos foram aplicados sobre o saldo devedor não quitado pelos embargantes.Igualmente descabida a afirmação de que não receberam as embargantes cópia do contrato assinado, pois o pagamento regular das 3 primeiras parcelas e a manutenção da conta corrente na CEF tornam iverossível o alegado prejuízo.Quanto às demais questões suscitadas na inicial, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue.I - Taxa de Juros Remuneratórios:Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na

Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. A note-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 4ª, às fls. 09/10 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima Terceira (fls. 12/13 dos autos de execução). II - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações genéricas das embargantes relativas à abusiva exigência de encargos, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela embargante com referência às disposições do contrato firmado, à exceção da irregular forma de utilização da Comissão de Permanência. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado. III - Comissão de Permanência Não obstante a regularidade das cobranças efetuadas pela embargada, no caso sob apreço, após o inadimplemento não se permite a cumulação indevida de encargos a título de comissão de permanência. Dessa forma, tem razão a embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, o que fez fundada na Cláusula 13ª do contrato em questão. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96) (...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator:

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 - Processo: 200602229573 - UF: RS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2007 - DJ DATA: 25/06/2007 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 - Processo: 200602029747 - UF: RS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 24/04/2007 - DJ DATA: 14/05/2007 - NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato de fls. 08/14 dos autos da execução traz, na Cláusula Décima Terceira, a comissão de permanência com a acumulação indevida da taxa de CDI e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo. Por consequência, os cálculos de fls. 51/52 dos autos principais estão incorretos, na medida em que, além da Taxa de CDI, utilizaram-se de Taxa de Rentabilidade cumulada de 2% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, e excluir-se a taxa de rentabilidade, a multa e os juros de mora, sendo que os dois últimos a CEF não exigiu, embora haja a previsão contratual, ilegítima no entender deste Juízo. Saliente-se apenas que o reconhecimento dessa irregularidade é feito com base nos argumentos expostos acima, e não porque haja a comissão de permanência majorada a dívida, conclusão equivocada da embargante à luz dos próprios números de que se utiliza e da planilha de fl. 52 da execução, ou porque os juros cumulados superem a taxa de 1% ao mês. Em conclusão, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, o capital deve ser atualizado pelo indexador contratado (CDI), com exclusão de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Quanto às demais questões, a dívida oriunda do contrato em análise é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessa esteira, as alegações da parte embargante relativas à violação ao equilíbrio das relações de consumo, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Ainda por não se desincumbir dos ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável à embargante o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, qual determina: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. IV - Pedido Subsidiário: Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução das parcelas em dobro. De toda forma, cumpre salientar a existência de farta jurisprudência

no sentido de que, a fim de ver reconhecido o direito à devolução em dobro do valor cobrado, é mister a comprovação da má-fé. Nesse sentido (g. n.): CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014562 - Processo: AGRESP 200702987163 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN)E, in casu, a má-fé não restou sequer superficialmente comprovada. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica nº 21.1438.606.0000054-01 no tocante à cumulação da Comissão de Permanência, aferida pela taxa de CDI, com qualquer outro índice remuneratório, na forma da fundamentação, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.647,79 (fl. 04 dos autos principais), deduzida a taxa de rentabilidade. Sem condenação em custas e honorários, por serem as embargantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o qual foi requerido à fl. 14, estendendo-se ao processo de execução, e que por ora concedo. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0010259-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA, OSMIR TADEO PEREIRA e JULIO CESAR RAYMUNDO, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexigibilidade do título de crédito, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez, bem como excesso de execução, onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança de encargos abusivos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, juntamente com taxa de rentabilidade e da prática de anatocismo. Insurgem-se contra a execução da dívida, pois afirmam tratar-se de renegociação de contratos anteriores já eivados de vícios. Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato de adesão, cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos, pela prática de anatocismo, bem como pela aplicação de taxa de juros remuneratórios cumulados com taxa de rentabilidade. Aduzem, outrossim, excesso de execução, por não ter a embargada considerado no cálculo prestações pagas no curso da vigência do contrato de consolidação da dívida, no total de R\$ 4.098,32 (quatro mil noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, decorrente da origem do débito, porque, ao concordarem com a consolidação da dívida, inclusive com a redução mencionada no parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido documento (fls. 09/16 dos autos principais), os devedores atribuíram certeza e liquidez ao valor estipulado no contrato. A exigibilidade decorre do prazo avençado para pagamento e da caracterização da inadimplência. Ademais, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados aos autos da execução, verifica-se que a cobrança de encargos limitou-se à comissão de permanência. Embora o contrato previsse a cobrança de multa pelo descumprimento e de juros pela mora, cumulativamente com taxa de rentabilidade, observa-se no documento de fls. 73/74 dos autos da Execução, que tais encargos não foram incluídos no cálculo da dívida. Quanto às demais questões acerca da taxa de juros remuneratórios e da aplicação do chamado anatocismo, que teriam supostamente contribuído para a onerosidade da dívida, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue. Taxa de Juros Remuneratórios: Cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): Ação Direta de

Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, às fls. 09/16 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica).A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima. Capitalização dos Juros:Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização.Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628

- Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Por fim, também não prospera a alegação de excesso de execução, pois, apesar dos pagamentos das parcelas mencionadas nos extratos de conta corrente de fls. 71 e 74 dos embargos n. 0010260-55.2011.403.6104, que totalizam a quantia de R\$ 4.098,32, observa-se que foram as mesmas pagas com atraso, eis que a primeira parcela vencer-se-ia em 28/10/2009, acarretando a incidência de encargos pelo atraso, perfeitamente compatível com o valor da dívida apresentado pela Instituição bancária. Ademais, não trouxeram os embargantes os cálculos do valor que entendem devidos. Em face do exposto, julgo Improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nº 0001816-33.2011.403.6104.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na inicial. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0010260-55.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA, OSMIR TADEO PEREIRA e JULIO CESAR RAYMUNDO, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexigibilidade do título de crédito, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez, bem como excesso de execução, onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança de encargos abusivos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, juntamente com taxa de rentabilidade e da prática de anatocismo.Insurgem-se contra a execução da dívida, pois afirmam tratar-se de renegociação de contratos anteriores já eivados de vícios.Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato de adesão, cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos, pela prática de anatocismo, bem como pela aplicação de taxa de juros remuneratórios cumulados com taxa de rentabilidade.Aduzem, outrossim, excesso de execução, por não ter a embargada considerado no cálculo prestações pagas no curso da vigência do contrato de consolidação da dívida, no total de R\$ 4.098,32 (quatro mil noventa e oito reais e trinta e dois centavos).Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, decorrente da origem do débito, porque, ao concordarem com a consolidação da dívida, inclusive com a redução mencionada no parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido documento (fls. 09/16 dos autos principais), os devedores atribuíram certeza e liquidez ao valor estipulado no contrato. A exigibilidade decorre do prazo avençado para pagamento e da caracterização da inadimplência.Ademais, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados aos autos da execução, verifica-se que a cobrança de encargos limitou-se à comissão de permanência. Embora o contrato previsse a cobrança de multa pelo descumprimento e de juros pela mora, cumulativamente com taxa de rentabilidade, observa-se no documento de fls. 73/74 dos autos da Execução, que tais encargos não foram incluídos no cálculo da dívida.Quanto às demais questões acerca da taxa de juros remuneratórios e da aplicação do chamado anatocismo, que teriam supostamente contribuído para a

onerosidade da dívida, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue. Taxa de Juros Remuneratórios: Cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, às fls. 09/16 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima. Capitalização dos Juros: Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema

financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Por fim, também não prospera a alegação de excesso de execução, pois, apesar dos pagamentos das parcelas mencionadas nos extratos de conta corrente de fls. 71 e 74 dos embargos n. 0010260-55.2011.403.6104, que totalizam a quantia de R\$ 4.098,32, observa-se que foram as mesmas pagas com atraso, eis que a primeira parcela vencer-se-ia em 28/10/2009, acarretando a incidência de encargos pelo atraso, perfeitamente compatível com o valor da dívida apresentado pela Instituição bancária. Ademais, não trouxeram os embargantes os cálculos do valor que entendem devidos. Em face do exposto, julgo Improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nº 0001816-33.2011.403.6104.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na inicial. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0010261-40.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-33.2011.403.6104) OSMIR TADEO PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA, OSMIR TADEO PEREIRA e JULIO CESAR RAYMUNDO, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexigibilidade do título de crédito, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez, bem como excesso de execução, onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança de encargos abusivos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, juntamente com taxa de rentabilidade e da prática de anatocismo.Insurgem-se contra a execução da dívida, pois afirmam tratar-se de renegociação de contratos anteriores já eivados de vícios.Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato de adesão, cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos, pela prática de anatocismo, bem como pela aplicação de taxa de juros remuneratórios cumulados com taxa de rentabilidade.Aduzem, outrossim, excesso de execução, por não ter a embargada considerado no cálculo prestações pagas no curso da vigência do contrato de consolidação da dívida, no total de R\$ 4.098,32 (quatro mil noventa e oito reais e trinta e dois centavos).Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, decorrente da origem do débito, porque, ao concordarem com a consolidação da dívida, inclusive com a redução mencionada no parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido documento (fls. 09/16 dos autos principais), os devedores atribuíram certeza e liquidez ao valor estipulado no contrato. A exigibilidade decorre do prazo avençado para pagamento e da caracterização da inadimplência.Ademais, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de

cláusulas abusivas. Dos documentos acostados aos autos da execução, verifica-se que a cobrança de encargos limitou-se à comissão de permanência. Embora o contrato previsse a cobrança de multa pelo descumprimento e de juros pela mora, cumulativamente com taxa de rentabilidade, observa-se no documento de fls. 73/74 dos autos da Execução, que tais encargos não foram incluídos no cálculo da dívida. Quanto às demais questões acerca da taxa de juros remuneratórios e da aplicação do chamado anatocismo, que teriam supostamente contribuído para a onerosidade da dívida, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue. Taxa de Juros Remuneratórios: Cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, às fls. 09/16 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima. Capitalização dos Juros: Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 -

Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Por fim, também não prospera a alegação de excesso de execução, pois, apesar dos pagamentos das parcelas mencionadas nos extratos de conta corrente de fls. 71 e 74 dos embargos n. 0010260-55.2011.403.6104, que totalizam a quantia de R\$ 4.098,32, observa-se que foram as mesmas pagas com atraso, eis que a primeira parcela vencer-se-ia em 28/10/2009, acarretando a incidência de encargos pelo atraso, perfeitamente compatível com o valor da dívida apresentado pela Instituição bancária. Ademais, não trouxeram os embargantes os cálculos do valor que entendem devidos. Em face do exposto, julgo Improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nº 0001816-33.2011.403.6104.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na inicial. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0011147-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA EPP(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
ORGANIZAÇÃO DE ENSINO FORMANDO LIDERANÇAS LTDA EPP, DEBOA DE REZENDE PEREIRA e RENATO DE REZENDE PEREIRA, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexigibilidade do título de crédito, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez, onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança abusiva de múltiplos encargos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, juntamente com taxa de rentabilidade e da prática de anatocismo.Insurgem-se contra a execução da dívida, pois afirmam tratar-se de renegociação de contratos anteriores já eivados de vícios e ilegalidades.Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato de adesão, cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos, pela prática de anatocismo, bem como pela aplicação de taxa de juros remuneratórios cumulados com taxa de rentabilidade e comissão de permanência.Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, decorrente da origem do débito,

porque, ao concordarem com a consolidação da dívida, inclusive com a redução mencionada no parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido documento (fls. 08/13 dos autos principais), os devedores atribuíram certeza e liquidez ao valor estipulado no contrato. A exigibilidade decorre do prazo avençado para pagamento e da caracterização da inadimplência. Ademais, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados aos autos da execução, verifica-se que a cobrança de encargos limitou-se à comissão de permanência. Embora o contrato previsse a cobrança de multa pelo descumprimento e de juros pela mora, cumulativamente com taxa de rentabilidade, observa-se no documento de fls. 38/40 dos autos da Execução, que tais encargos não foram incluídos no cálculo da dívida. Quanto às demais questões acerca da taxa de juros remuneratórios e da aplicação do chamado anatocismo, que teriam supostamente contribuído para a onerosidade da dívida, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue.

Taxa de Juros Remuneratórios: Cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra *A Constituição na Visão dos Tribunais* (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).**(...)⁶ - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.⁷ - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.⁸ - **Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.**(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, às fls. 08/13 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima.

Capitalização dos Juros: Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: **Súmula 596.** As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): **O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:** Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): **DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE**

ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Em face do exposto, julgo Improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nº 0004843-24.2011.403.6104.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na inicial. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0011148-24.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) DEBORA DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ORGANIZAÇÃO DE ENSINO FORMANDO LIDERANÇAS LTDA EPP, DEBOA DE REZENDE PEREIRA e RENATO DE REZENDE PEREIRA, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexigibilidade do título de crédito, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez, onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança abusiva de múltiplos encargos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, juntamente com taxa de rentabilidade e da prática de anatocismo.Insurgem-se contra a execução da dívida, pois afirmam tratar-se de renegociação de contratos anteriores já eivados de vícios e ilegalidades.Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato de adesão, cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos, pela prática de anatocismo, bem como pela aplicação de taxa de juros remuneratórios cumulados com taxa de rentabilidade e comissão de permanência.Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, decorrente da origem do débito, porque, ao concordarem com a consolidação da dívida, inclusive com a redução mencionada no parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido documento (fls. 08/13 dos autos principais), os devedores atribuíram certeza e liquidez ao valor estipulado no contrato. A exigibilidade decorre do prazo avençado para pagamento e da

caracterização da inadimplência. Ademais, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados aos autos da execução, verifica-se que a cobrança de encargos limitou-se à comissão de permanência. Embora o contrato previsse a cobrança de multa pelo descumprimento e de juros pela mora, cumulativamente com taxa de rentabilidade, observa-se no documento de fls. 38/40 dos autos da Execução, que tais encargos não foram incluídos no cálculo da dívida. Quanto às demais questões acerca da taxa de juros remuneratórios e da aplicação do chamado anatocismo, que teriam supostamente contribuído para a onerosidade da dívida, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue.

Taxa de Juros Remuneratórios: Cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra *A Constituição na Visão dos Tribunais* (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).**(...)⁶

- Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.⁷

- Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.⁸

- **Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.**(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, às fls. 08/13 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima.

Capitalização dos Juros: Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: **Súmula 596.** As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): **O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:** Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): **DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.**I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a

limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Em face do exposto, julgo Improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nº 0004843-24.2011.403.6104.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na inicial. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0011149-09.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-24.2011.403.6104) RENATO DE REZENDE PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ORGANIZAÇÃO DE ENSINO FORMANDO LIDERANÇAS LTDA EPP, DEBOA DE REZENDE PEREIRA e RENATO DE REZENDE PEREIRA, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexigibilidade do título de crédito, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez, onerosidade excessiva do contrato, em virtude da cobrança abusiva de múltiplos encargos, da aplicação de taxa de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, juntamente com taxa de rentabilidade e da prática de anatocismo.Insurgem-se contra a execução da dívida, pois afirmam tratar-se de renegociação de contratos anteriores já eivados de vícios e ilegalidades.Invocam em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação consumerista caracterizada por contrato de adesão, cujas cláusulas lhes impõem encargos abusivos, pela prática de anatocismo, bem como pela aplicação de taxa de juros remuneratórios cumulados com taxa de rentabilidade e comissão de permanência.Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes quedaram-se inertes.É o relatório. Decido.Os embargos à execução não merecem provimento.Com efeito, o título executivo preenche os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, não vingando a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, decorrente da origem do débito, porque, ao concordarem com a consolidação da dívida, inclusive com a redução mencionada no parágrafo primeiro, da cláusula primeira do referido documento (fls. 08/13 dos autos principais), os devedores atribuíram certeza e liquidez ao valor estipulado no contrato. A exigibilidade decorre do prazo avençado para pagamento e da caracterização da inadimplência.Ademais, não procedem as genéricas alegações dos embargantes da existência de cláusulas abusivas. Dos documentos acostados aos autos da execução, verifica-se que a cobrança de encargos limitou-se à comissão de permanência. Embora o contrato previsse a cobrança de multa pelo descumprimento e de

juros pela mora, cumulativamente com taxa de rentabilidade, observa-se no documento de fls. 38/40 dos autos da Execução, que tais encargos não foram incluídos no cálculo da dívida. Quanto às demais questões acerca da taxa de juros remuneratórios e da aplicação do chamado anatocismo, que teriam supostamente contribuído para a onerosidade da dívida, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas, conforme segue.

Taxa de Juros Remuneratórios: Cabe consignar inicialmente, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra *A Constituição na Visão dos Tribunais* (Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Ed. Saraiva): **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).**(...)⁶

- Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.⁷

- Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.⁸

- **Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.**(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637, g.n.) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juro de mora no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou aquele artigo constitucional. Anote-se, ademais, que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (cláusula 3ª, às fls. 08/13 do processo de execução), o que afasta quaisquer alegações de abuso, e que sua composição deriva de regras de conhecimento geral determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos embargantes e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio www.bacen.gov.br/ServiçosaoCidadão/TaxasdeJuros,cálculos,índicesecotações/TaxasdeJurosdeOperaçõesdeCrédito/PessoaJurídica, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica). A mesma assertiva aplica-se à taxa de juros incidente no período posterior à inadimplência, prevista na Cláusula Décima.

Capitalização dos Juros: Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: **Súmula 596.** As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): **O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:** Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): **DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.**I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso

especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Em face do exposto, julgo Improcedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução nº 0004843-24.2011.403.6104.Deixo de condenar os embargantes no pagamento de custas e honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, em atenção ao requerido na inicial. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003721-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DO VALE

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, à mingua da apresentação de embargos, notadamente na via executiva.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207085-94.1996.403.6104 (96.0207085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA COSTA DAS NEVES(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 / 06 / 2012, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as

partes. Cumpra-se.

0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAGALHAES

Indefiro o pedido de fls.125/127, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.100/102. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 / 06 / 2012, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 8911001058-7 - Comarca de Brasópolis/MG. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE PERAINO MOURELOS

Concedo a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004256-02.2011.403.6104 - ELIZABETH CRISTINA DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento de quantia referente a restituição de imposto de renda de Edith Grego de Carvalho, genitora da requerente, referente ao exercício financeiro de 2008. Narra que sua mãe faleceu em 03.04.2007 sem deixar bens ou testamento e que, entregue a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, faz jus ao recebimento do valor retido pela Receita Federal na qualidade de filha e única sucessora da contribuinte. A Justiça Gratuita foi concedida à f. 14. Citada, a União não se opôs ao pedido, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e confirmou a existência de valor a restituir (fls. 26/31 e 37/44). Instada regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção, a requerente quedou-se inerte (fls. 36 e 45/47). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, desde o despacho que requereu a regularização da representação processual da autora, já decorreram quase mais de três meses sem manifestação da requerente nos autos. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita e a ausência de litigiosidade. P.R.I.

0010615-65.2011.403.6104 - LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL com o objetivo de levantamento de quantia referente a pensão alimentícia devida por Leonilson Ferreira da Silva aos requerentes. Narram os demandantes que o alimentante foi demitido de determinada empresa alguns anos atrás, restando bloqueado valor remanescente de pensão alimentícia sem que fosse repassado aos alimentados. Distribuída a ação a 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, de imediato os autos foram remetidos a este Juízo federal (fl. 13). À fl. 16 foi determinada a emenda à inicial para que os requerentes prestassem esclarecimentos e juntassem documentos essenciais à apreciação do pedido. Todavia, os interessados quedaram-se inertes (fls. 16/18). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Isso porque, desde o despacho que requereu as informações imprescindíveis ao deslinde do feito, já decorreram quase dois meses sem

manifestação dos requerentes nos autos. Ademais, sobreleva nos autos a ausência de informações essenciais à análise do pedido, como, v.g., a prova de que a conta onde se encontram os valores pretendidos seja mantida pela Caixa Econômica Federal. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que ora faço (fls. 04, 06 e 09).

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Recebo a apelação dos corréus CEF, Sul América Companhia Nacional de Seguros e União Federal. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANTÔNIO SERAFIM GOMES RÉU: UNIÃO FEDERAL 1. A vista da apresentação de duas contrarrazões à apelação pela União, uma às fls. 356/365 e outra às fls. 397/424, considera-se válida a primeira, protocolada em 01/12/2012 sob n.º 2011.61040043006-1. Int. 2. Recebo a Apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais. Int. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002847-25.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003907-33.2010.403.6104 - ANNITA KLERER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a jurisdição deste juízo com a prolação da sentença, resta prejudicada a análise da petição de fls. 206. Int.

0004559-50.2010.403.6104 - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004812-04.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012795-54.2011.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP271346 - ANA LUIZA TAMBUCCI SERAGINI)

X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se os embargados acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010658-07.2008.403.6104 (2008.61.04.010658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X RODNEY MARTINS BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203701-02.1991.403.6104 (91.0203701-7) - VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X GINESIO FERNANDES X NIVIO RODRIGUES X EDMAR MENDONCA SARMENTO X JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO X CLAUDIO TEGAMI(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E Proc. MARCIO VINHOLY PAREDES E SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0204987-78.1992.403.6104 (92.0204987-4) - ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205188-94.1997.403.6104 (97.0205188-6) - JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 456/457, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000348-49.2002.403.6104 (2002.61.04.000348-4) - ODAIR FERNANDES DE CHRISTO X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X PAULO GERMANO DE LIRA X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR FERNANDES DE CHRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GERMANO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 468/469: Nada a deferir, tendo em vista o prolatado na sentença de fls. 455/456. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008455-48.2003.403.6104 (2003.61.04.008455-5) - MARILDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X LAURO DE SOUZA - ESPOLIO (JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA) X MANOEL ALVES BEZERRA X JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DE SOUZA - ESPOLIO (JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004254-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004254-2) - FLAVIO FAUSTO DE ABREU(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO FAUSTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132: Requeira o autor o que entender de direito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, venham conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2770

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO
FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 1479/1481, BEM COMO SOBRE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE PRETENDA REQUERER, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFORME DELIBERADO NA AUDIÊNCIA DE 02/04/2012.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER

APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1. Fl. 2438: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Neuali Kelly Forte, no endereço fornecido pela defesa do corréu Edgar Rikio Suenaga. Intime-se.2. Manifeste-se a defesa do corréu Edgar Rikio Suenaga, no prazo de 3 dias, acerca da testemunha George Pereira dos Santos que não compareceu na audiência designada no juízo deprecado, conforme requerido às fls. 2297, sob pena de preclusão.3. Intime-se a defesa do réu Paulo Eduardo Tucci a retirar o material apreendido, em secretaria, conforme deferido à fl. 2232.Santos, 27/04/2012INTIMACAO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DA EXPEDICAO, NESTA DATA DA CARTA PRECATORIA ENVIADA AO JUIZO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTICA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA NEUALI KELLY FORTE.

Expediente Nº 2771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X OSMAR DOS SANTOS X PAULO RUIZ ALVARES X PEDRO LOPES DE FIGUEREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) INTIMAÇÃO: Diante da certidão de fl. 636, intime-se o Ilmo. Patrono para que confirme se os números de CPF encontrados às fls. 637/640 pertencem aos autores AFONSO MACIEL, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, OSMAR DOS SANTOS e PAULO RUIZ ALVARES.Sem prejuízo, intime-se o autor ANTONIO FRANCISCO CARDOSO para que regularize seu CPF perante a Receita Federal, consoante informação de fl. 654.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de CPF das autoras RUTH ALVES DA SILVA (216.255.208-67) e JACYRA DE LIMA RAMOS (097.239.458-35).Com as devidas regularizações, expeça-se ofício requisitório.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8) - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOSEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X SEBASTIAO FERRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a informação retro, acolho a conta do INSS de fls. de fls. 648/703 e 713 e a informação da contadoria de fl. 728 referentes aos autores Alfredo Nunes Fernandes, Emilio Rua Rodrigues, Joel Presídio de Oliveira e Roberto Szalma e a conta de fls. 737/748 em relação à autora Maria do Rosário Ferraz, em face da concordância do autor e do INSS às fls. 751 e 800 verso, destacando-se os honorários contratuais (fls. 720724).Cumpra ainda o despacho de fl. 801, intimando-se o Advogado e expedindo-se os requisitórios do autor Wilson de Carvalho. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos autores Alfredo Nunes Fernandes, Emilio Rua Rodrigues e Joel Presídio de Oliveira a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. (PREC)Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DO DESPACHO EXARADO EM 19.03.2012 QUE SEGUE: Tendo em vista a concordância expressa das partes, acolho o cálculo de do autor Wilson de Carvalho de fls. 787/797. Intime-se o patrono do autor, para que, querendo, apresente o contrato de honorários contratuais, conforme referido à fl. 799, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, ou apresentado o contrato, expeçam-se os requisitórios.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos

para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 19.03.2012

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do laudo pericial do Dr. André Vicente Guimarães às fls. 404/406, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, como perita deste Juízo Federal na especialidade de psiquiatria. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:40 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANALIA DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007499-22.2009.403.6104 Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 830, intimando-se a parte autora para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de fls. 113/115 constatou que a doença do autor poderá ter uma caráter irreversível e permanente, designo audiência de conciliação para o DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS. Intimem-se a parte autora e o INSS da data da audiência, bem como dos laudos periciais de fls. 78/83 e 113/115. Intime-se, pessoalmente, o autor da audiência.

0000795-22.2011.403.6104 - ISRAEL BARBOSA DE SOUZA(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 19 de JUNHO de 2012, às 16 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 105/106 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005564-25.2001.403.6104 (2001.61.04.005564-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206921-76.1989.403.6104 (89.0206921-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X JOSE DUTRA BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls 16/21, 29/30, 38/39, 69/70 e 73 para os autos principais (0206921.76.1989.403.6104), desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1) - MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRENE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE FONTES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIOMAR GONCALVES SZABO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009220-48.2005.403.6104 (2005.61.04.009220-2) - DIONISIO DE ARAUJO SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Venham os autos, conclusos para sentença.

0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2) - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2007.61.04.010510-2 Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, com caracterização do tempo de serviço especial, conforme documentos que instruem os autos, bem assim o receio de dano irreparável, inclusive por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial em favor do autor/segurado CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS, com DIB em 27.04.2006, DIP em 24.11.2010, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, contados da data da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Autos nº. 2007.61.04.010510-2 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Carisvaldo Cabral dos Santos Requerimento Administrativo: NB 140.503.672-6 Decisão: considerar como tempo de serviço especial os períodos de 06.12.1980 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 16.01.2006 e conceder ao autor aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 27.04.2006). VISTOS. CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com

pedido de antecipação de tutela, visando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, tendo em vista a comprovação de ter laborado na BUNGE ALIMENTOS S/A sob condições especiais, nos períodos de 06.12.1980 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 16.01.2006. A inicial (fls. 02/28) veio acompanhada de documentos (fls. 29/52). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 54/55). Cópia do procedimento administrativo (fls. 61/119). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 121/127), alegando que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 134/144). Informações da Contadoria Judicial (fls. 147/151). Manifestação do INSS (fls. 152). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 45/46 e 110). O INSS deixou de conceder aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento dos períodos de 06.12.1980 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 16.01.2006, como trabalhado em condições especiais. Sucede que todo o período de labor do autor na empresa Bunge Alimentos S/A (de 06.12.1980 a 16.01.2006), inclusive aquele posterior a 05.03.97, deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa e cinco decibéis no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na fábrica de misturas e no setor de moagem da BUNGE ALIMENTOS S/A, sujeito a ruídos variáveis de até noventa e cinco e nunca inferiores a oitenta e oito decibéis (fls. 40/41), já com a atenuação do equipamento de proteção individual, no período de 06.12.1980 a 16.01.2006, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo é feita por intermédio do perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fls. 40/41), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Vale notar, também, que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, embora a Contadoria Judicial (fls. 151) tenha calculado que o autor laborou pouco mais de dezoito anos em atividade considerada especial, verifico que, somando-se o período de 13.12.1998 até 16.01.2006, o autor conte com mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído. Desse modo, forçoso reconhecer que, no período até 16.01.2006, à luz dos documentos carreados aos autos, possuía ele os vinte e cinco anos de serviço exercido sob condições agressivas, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial os períodos de 06.12.1980 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 16.01.2006 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 27.04.2006), confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por

cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013750-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013750-4) - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo complementar de fls. 123/124, no prazo de 10 dias.

0000752-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000752-6) - JOAO BATISTA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148/149: Prejudicado o requerido.Ciência ao autor da fl.147. Após, decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final de fl.145.

0002510-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002510-3) - ODAIR LOPES DE MORAES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0004827-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004827-9) - EDUARDO FERREIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89/115: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006604-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006604-0) - IDALINA DE OLIVEIRA LOPES(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.006604-0 Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, promovida por alimentante em face do INSS, alegando que este não lhe repassou integralmente os valores determinados por decisão emanada da Justiça Estadual. Pelo que se observa dos autos, não se trata de ação promovida por segurado em face da autarquia previdenciária, seja para concessão ou revisão do benefício previdenciário, mas sim de alegado erro da Administração Pública no repasse de valores descontados de benefício previdenciário à título de alimentos, motivo pelo qual este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juizes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência das varas residuais. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição a uma das Varas residuais desta Subseção, com baixa definitiva. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010145-05.2009.403.6104 (2009.61.04.010145-2) - BELANISIA ARAUJO JANUARIO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0010578-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010578-0) - MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0012828-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012828-7) - ANTONIO JOSE MONTEIRO PINTO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0001052-76.2009.403.6311 - MARLENE SANTOS CONCEICAO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0001052-76.2009.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 20 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006034-36.2009.403.6311 - IRAILDES SOARES DE SOUZA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fls. 37.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.Int.Santos, 28 de setembro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0006990-52.2009.403.6311 - JOAO MIGUEL GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir.Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0007070-16.2009.403.6311Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fls. 57.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 20 de setembro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0000225-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000225-7) - JOSE SEVERO FILHO(SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0002206-37.2010.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0003711-63.2010.403.6104 - MANOEL ANTONIO LAURENTINO SANTOS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003745-38.2010.403.6104 - SILVIO SEBARA DA COSTA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0004803-76.2010.403.6104 - CHARLES ALBERTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0005805-81.2010.403.6104 - JOAO BERNARDINO DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos, conclusos para sentença.

0006646-76.2010.403.6104 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Devendo, ainda, especificar outras provas a produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Após, ao réu.Int.

0006903-04.2010.403.6104 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando sua pertinência.

0008749-56.2010.403.6104 - JOSEVAL SILVA ROCHA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0008683-37.2010.403.6311 - ELZA APPARECIDA BIRAI(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir.Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003354-49.2011.403.6104 I - Juntem-se aos autos informações obtidas no PLENUS a respeito do benefício do autor, dando-se ciência as partes. II - Após, comprove o autor, no prazo de dez dias, que teve a RMI do seu benefício limitada ao teto. III - Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006419-52.2011.403.6104 - ZENAILDO LISBOA DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0009255-95.2011.403.6104 - HELENO MARCOLINO DA SILVA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0009255-95.2011.403.6104CONSIDERANDO O DISPOSTO NA ORT. 3º DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, BEM COMO O PARAGRAFO 3º DO MESMO ARTIGO, QUE ESTABELECE

HIPOTESE DE COMPETENCIA ABSOLUTA, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, IMPLANTADO EM 14 DE JANEIRO DE 2005, NOS TERMOS DO PROVIMENTO N. 253, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INT. SANTOS, 05 DE OUTUBRO DE 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009518-30.2011.403.6104 - HELIO GARCIA DE MOURA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009518-30.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 28 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009830-06.2011.403.6104 - MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO SILVA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009830-06.2011.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 06 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0000309-95.2011.403.6311 - AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002317-45.2011.403.6311 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002829-28.2011.403.6311 - ERASMO TABASSO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002887-31.2011.403.6311 - JOAO EUDES DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003123-80.2011.403.6311 - IEDA ALVES DE ALMEIDA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003737-85.2011.403.6311 - LUIZ ANTONIO LUCAS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003741-25.2011.403.6311 - IOSHIE SHIRAIISHI DE OLIVEIRA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004596-04.2011.403.6311 - JAIRO BARGA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004596-04.2011.4.03.6311 Manifeste-se o autor sobre possível litispendência e eventual coisa julgada, segundo informação de fls. 33/37. Int. Santos, 11 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005158-13.2011.403.6311 - JONAS LUCIANO PINHO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005158-13.2011.4.03.6311 Manifeste-se o autor sobre possível litispendência e eventual coisa julgada, segundo informação de fls. 30/46. Int. Santos, 11 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003558-59.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DE MELO (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência para o dia 16/JUNHO/ 2012, às 14 horas. Cite-se e intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls.05.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5) - ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações

do contador. Intimem-se.

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 411/415 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.376, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7) - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANCI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados às fls.682/686, expeça (m)-se o (s) competente (s) ofícios requisitório (s). Aguardando-se, em arquivo, o (s) pagamento (s). Intimem-se.

1500904-83.1998.403.6114 (98.1500904-4) - LUIZ DO CARMO BASTOS X MILTON LINO DE MOTTA X DIMAS MIORZO X JOAO DE DEUS MARTINS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

1506713-54.1998.403.6114 (98.1506713-3) - ISRAEL ALVES DA ROCHA X LEIA LEMAS DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

1506788-93.1998.403.6114 (98.1506788-5) - FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004827-36.1999.403.0399 (1999.03.99.004827-0) - EVARISTO PEREIRA DE ANDRADE(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0063964-46.1999.403.0399 (1999.03.99.063964-7) - DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X GILDEIA APARECIDA CUNHA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP183051 - DANIEL

CELSO OLIVEIRA E SP133633 - ELAINE FURLANETE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Fls. 425/427: Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e o consequente redirecionamento da execução para a pessoa do sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sócia GILDEIA APARECIDA CUNHA no pólo ativo da ação.Após, intimem-se a co-executada mencionada para pagamento em 15 (quinze) dias, do valor devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito. Int. Cumpra-se.

0035085-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035085-8) - MAURO MASCARENHAS X TEOFILO MASCARENHAS FILHO X GLAURIA NASCIMENTOS MASCARENHAS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000066-83.1999.403.6114 (1999.61.14.000066-2) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000618-48.1999.403.6114 (1999.61.14.000618-4) - CICERO PEREIRA MORAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 103/1107 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.100, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100. Despacho de fl. 100: Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001951-35.1999.403.6114 (1999.61.14.001951-8) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003865-37.1999.403.6114 (1999.61.14.003865-3) - CELSO ALVES CRISTIANO(Proc. EDSON LASSE FECHER E Proc. EMILIA TIEMI NINOMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0005886-83.1999.403.6114 (1999.61.14.005886-0) - FORMIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E Proc. SEBASTIAO LUIZ BISPO) X UNIAO FEDERAL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 171/174, 177/178, 183/186 - Defiro. Após, manifestem-se as partes.Int.

0007431-91.1999.403.6114 (1999.61.14.007431-1) - LOURIVAL MARCELINO PEREIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei

12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003138-44.2000.403.6114 (2000.61.14.003138-9) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLS. 195/196 - Intime-se a autrora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0003305-61.2000.403.6114 (2000.61.14.003305-2) - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003801-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003801-3) - HONORIO MORENO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0009248-59.2000.403.6114 (2000.61.14.009248-2) - SEBASTIAO ROSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 140/141: manifeste-se o patrono da parte autora.

0000366-74.2001.403.6114 (2001.61.14.000366-0) - DORIVALDO ARCANJO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES E Proc. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

FLS. 932/933 e 936 - Solicite-se a transferência dos valores, liberando-se o excedente. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento bem como o ofício para conversão em renda, em favor dos réus. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso pela parte autora contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, aguarde-se em arquivo eventual manifestação do corrêu SENAC.Int.

0003321-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003321-4) - ODILON PEREIRA DOS SANTOS X NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por esse Juízo, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003409-19.2001.403.6114 (2001.61.14.003409-7) - ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004236-30.2001.403.6114 (2001.61.14.004236-7) - MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por esse Juízo, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000106-60.2002.403.6114 (2002.61.14.000106-0) - LUZINETE MARIA GOMES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1) - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Ao Contador, em cumprimento ao V. Acórdão de fls., transitado em julgado. Int.

0000715-43.2002.403.6114 (2002.61.14.000715-3) - OZAI SEMENSATI DE MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 270/274 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.265, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 265. Fls. 265: Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001136-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001136-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à ausência de manifestação da FN, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0001245-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001245-8) - TOSHIAKI FUKUURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por esse Juízo, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7) - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7) - OLIVEIRA MARIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 100/102: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002479-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002479-5) - SILVIA HELENA GARCIA MARTINS(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução a Ré informou ter procedido ao pagamento dos valores devidos. Pareceres da Contadoria Judicial e manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juiz, goza de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE;

DEJF:16/09/2008)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos.(AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008)Desta forma, uma vez que a ré comprovou os depósitos a fls. 146/151, estando os cálculos corretos conforme parecer da contadoria judicial de fl. 165, o processo deve ser extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC.Do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004036-86.2002.403.6114 (2002.61.14.004036-3) - SOLANGE APARECIDA GERBELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório.Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009).Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença e com os parâmetros determinados por esse Juízo, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004853-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004853-2) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0005274-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005274-2) - LAUDELINO TARDIVO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001150-80.2003.403.6114 (2003.61.14.001150-1) - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X JOSEFA SANCHES GONCALES X MARIANA SANCHES GONCALVES X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 229/238 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 213, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001761-33.2003.403.6114 (2003.61.14.001761-8) - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0006551-60.2003.403.6114 (2003.61.14.006551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-09.2002.403.6114 (2002.61.14.004649-3)) MARCOS PAULO CORDEIRO DA SILVA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 349/350: concedo a parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0006573-21.2003.403.6114 (2003.61.14.006573-0) - JORGE EMIDIO MENDES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007633-29.2003.403.6114 (2003.61.14.007633-7) - MARIA JOSE COSTA GONCALVES(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0007718-15.2003.403.6114 (2003.61.14.007718-4) - CARMELO GONCALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 101/105 - Face à informação de alteração do nome do autor, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0007889-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007889-9) - JOSE RAIMUNDO VALENCA X AURENIDE DA SILVA VALENCA X RAFAEL DA SILVA VALENCA X GISELE DA SILVA VALENCA X ELIANE VALENCA DE AQUINO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008286-31.2003.403.6114 (2003.61.14.008286-6) - OLINDINA DA SILVA DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0001023-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001023-9) - FRANCISCO BARTOLOMEU DE SOUSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001453-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001453-1) - ARIIVALDO TARGINO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 184/185 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a certidão de dependentes previdenciários.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002146-44.2004.403.6114 (2004.61.14.002146-8) - ADELSON BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2) - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0007258-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007258-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0008210-70.2004.403.6114 (2004.61.14.008210-0) - GERALDO DURUTO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: 228/236: O pedido do autor para que seja restabelecido do auxílio-acidente cessado quando da concessão da aposentadoria não é objeto da presente ação, devendo ser, se o caso, discutido em nova ação. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004859-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004859-4) - ZULMIRA BORBA DAS ALMAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005231-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005231-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, paragrafo 1º do CPC.Int.

0006353-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006353-4) - JOSE PAULINO CRISPIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001884-26.2006.403.6114 (2006.61.14.001884-3) - JOSE CASSIANO DOS REIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001902-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001902-1) - ODETE MARIA COVRE FUNABASHI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Manifeste-se a Autora acerca do documento juntado às fls. 130/142, bem como cumpra o r. despacho de fl. 114.Int.

0001919-83.2006.403.6114 (2006.61.14.001919-7) - PEDRO CARNEIRO FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à decisão trasladada dos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0002484-47.2006.403.6114 (2006.61.14.002484-3) - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6) - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0005578-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005578-5) - SIDNEY MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30, 3º, da Lei 12.431/2011.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0005719-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005719-8) - MANOEL RENERIO DIOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0006588-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006588-2) - DINIZ JOSE DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5) - ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS

CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007075-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007075-0) - MARIA DA PENHA NASCIMENTO SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0077202-36.2006.403.6301 (2006.63.01.077202-5) - ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000557-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000557-9) - ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0000568-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000568-3) - SUELI ALFANI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002394-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002394-6) - MARIA MANSUETA LOPES MILITAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003703-61.2007.403.6114 (2007.61.14.003703-9) - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6) - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, paragrafo 1º do CPC.Int.

0004694-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004694-6) - ALICE CORREA DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006295-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006295-2) - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006405-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006405-5) - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008019-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008019-0) - CLEUSA MENDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008265-16.2007.403.6114 (2007.61.14.008265-3) - ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000503-12.2008.403.6114 (2008.61.14.000503-1) - ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001849-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001849-9) - ESTHER GRANCHER DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001919-15.2008.403.6114 (2008.61.14.001919-4) - HUGO LOBO CHAGAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002158-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002158-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002647-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002647-2) - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0002878-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002878-0) - MARIA ODETE GOMES BARBOSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003022-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003022-0) - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003616-71.2008.403.6114 (2008.61.14.003616-7) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7) - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003776-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003776-7) - IZABEL LIMA FERREIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8) - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5) - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003955-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003955-7) - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 191/197 - Manifeste-se a parte outra, esclarecendo o erro de digitação na petição de fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias.

0004212-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004212-0) - LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 206/210 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 199, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 199. Despacho de fls. 199: Face à decisão trasladada dos

Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0004252-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004252-0) - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004411-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004411-5) - GILDA DE SOUZA MARTINELLI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006168-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006168-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006379-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006379-1) - ADRIANA GODOI ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007114-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007114-3) - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007397-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007397-8) - MAURICIO NEI RUAS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007419-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007419-3) - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007495-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007495-8) - JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007552-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007552-5) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007593-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007593-8) - JURANDIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007790-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007790-0) - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008029-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008029-6) - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000295-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000295-2) - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000395-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000395-6) - ADELMO PERMINIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5) - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0001718-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001718-9) - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001893-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001893-5) - AGNALDO SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002013-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002013-9) - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002016-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002016-4) - ELITA MOREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002363-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002363-3) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003313-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003313-4) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003314-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003314-6) - OSWALDO FONTES DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003499-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003499-0) - MARGARIDA JOSEFA DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005192-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005192-6) - JOSE MALDONADO VITORINO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005237-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005237-2) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0005867-28.2009.403.6114 (2009.61.14.005867-2) - FELIPE VIAL DE SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006092-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006092-7) - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.- Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0006802-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006802-1) - CICERO GOMES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007058-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007058-1) - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0) - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007351-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007351-0) - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007365-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007365-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007716-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007716-2) - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007736-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007736-8) - ELIANA BERGAMO(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007777-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007777-0) - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007778-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007778-2) - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 122/131 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 118, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 118. Despacho de fl. 118: Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0008155-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008155-4) - MARIA DO SOCORRO LOPES DE MEDEIROS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008539-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008539-0) - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 27 / 06 /2012, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas arroladas a fl. 320/321 comparecerem independente de intimação, conforme informado. Int.

0008605-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008605-9) - LEDA REGINA PAULINO(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, paragrafo 1º do CPC. Int.

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Designo o dia 20 / 06 /2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerem independente de intimação, conforme informado a fl. 70. Int.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0) - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 149/150 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo expressa concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 143. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEIREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP166591E - JULIO CESAR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 125/134 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 118, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 167/171: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154. Caso contrário, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009562-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009562-0) - JUVENAL DE BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004804-71.2009.403.6306 - HIDETOSI KUWAHARA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4) - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000732-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000732-0) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1) - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000898-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000898-1) - ARLUCIA RIBEIRO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000904-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000904-3) - LINAMAR APARECIDA ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 158/166 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 153, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001355-65.2010.403.6114 - BETTY IVANI DOS SANTOS X ELIANE MARTINEZ MUNHOZ

SOARES(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001557-42.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 107/110: dê-se ciência a parte autora.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 93/94.

0002177-54.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002588-97.2010.403.6114 - TEREZINHA ZAURISIO BOTELHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002606-21.2010.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002648-70.2010.403.6114 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002721-42.2010.403.6114 - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002796-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003430-77.2010.403.6114 - JORGE MARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003444-61.2010.403.6114 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0003592-72.2010.403.6114 - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004204-10.2010.403.6114 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004390-33.2010.403.6114 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004752-35.2010.403.6114 - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 06 / 06 /2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005071-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE LIONILIO DE OLIVEIRA(SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA)

Fls. 107 - Dê-se ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0005076-25.2010.403.6114 - PAULO HELIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005210-52.2010.403.6114 - MARGARIDA DA SILVA MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005738-86.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CHABO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005744-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS JUVENCIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem

prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007237-08.2010.403.6114 - ISMAEL SILVESTRE FIGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007496-03.2010.403.6114 - RAMIRO CARLOS MONRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008088-47.2010.403.6114 - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls.- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008090-17.2010.403.6114 - ADENILSON CLEMENTINO DE SOUSA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0008671-32.2010.403.6114 - MARILEIDE ALVES DE MELO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000702-29.2011.403.6114 - GENI ALTRAN FERRABOTTI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001380-44.2011.403.6114 - HAMILTON JOSE MORAES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001896-64.2011.403.6114 - ADELIA DE CASTRO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção.Designo o dia _06 ___/_06 ___/2012, às __15_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0001906-11.2011.403.6114 - MARILENE RIBEIRO FANTINI(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002256-96.2011.403.6114 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio,

aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002267-28.2011.403.6114 - NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em Inspeção.Designo o dia 27 / 06 /2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003075-33.2011.403.6114 - ORLANDO SIDRONIO LOURENCO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003125-59.2011.403.6114 - SINVAL GOUVEIA DE SOUZA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em Inspeção.Designo o dia 27 / 06 /2012, às 15:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação, conforme informado pelo autor a fl. 273.Int.

0004721-78.2011.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, paragrafo 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004554-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004554-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006780-73.2010.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista a petição de fl. 354, reconsidero o despacho de fl. 353.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Ré, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004659-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004766-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 -

ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006424-44.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000058-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 33/35. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38/49. Manifestação das partes às fls. 55 e 56/65. Decisão determinando a aplicação do art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99 às fls. 69/70. Informações e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 72/75 e 87/90. Manifestação das partes às fls. 91 e 95/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No tocante ao cálculo da RMI já ficou decidido pela aplicação do art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, conforme fls. 69/70, apurando a Contadoria Judicial RMI devida de R\$ 662,33. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, tenho por encerrada tal questão. Na espécie dos autos, a ação foi julgada procedente concedendo à autora, ora embargada, o auxílio doença a partir de 27/09/2006, contudo, observo que ela recebeu administrativamente outros auxílios doença nos períodos de 02/07/2003 a 09/02/2007 (504.091.129-3) e 29/09/2006 a 29/10/2009 (535.125.444-8), razão pela qual deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos no mesmo período. Ademais, o INSS implantou o benefício concedido nos autos principais em abril de 2009, todavia, com a RMI calculada a menor no valor de R\$ 635,25 (fls. 191), fazendo jus às diferenças até a data da cessação em 29/10/2009. Incorretos os cálculos de ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 88/90. Não assiste razão ao INSS quanto ao abono do ano de 2006, tendo em vista que o valor de R\$ 242,77 representa a diferença entre o valor devido de R\$ 728,31 e o valor pago de R\$ 485,54, conforme relação detalhada de créditos anexa. Com relação aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE

MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Neste sentido, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, devendo ser aplicado o percentual de juros de 0,5% (meio por cento) a partir de julho de 2009. Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos da fundamentação. Vale ressaltar, ainda, que o cálculo da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES EXPURGADOS DEVIDOS. PROVIMENTO N. 26/2001. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO DESPROPORCIONAL NÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I - São devidos os índices expurgados referentes aos planos econômicos entre 1989 a 1990 utilizados, os quais representaram a verdadeira inflação ocorrida no período, observado o período das parcelas pleiteadas, consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. II - Atualização conforme índices consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, e pelo extinto Provimento n 24/97, o qual foi substituído pelo Provimento n 26, de 10 de setembro de 2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, para cálculo de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários. III - O ônus da prova compete a quem alega, sendo que cabia ao apelante-embargante demonstrar que a proporcionalidade estabelecida pelo artigo 58, do ADCT, foi incorretamente calculada pelo embargado, juntando respectivas planilhas de cálculo da renda mensal inicial. Não o fez. IV - Limitando-se o apelante a criticar a informação da contadoria judicial, sem carrear qualquer elemento aos autos que infirmasse a memória de cálculo do embargado, e gozando referida informação de presunção de veracidade, não se vislumbra razões para a reforma da sentença apelada. V - Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 199903990948887, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 322.) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 8.357,11 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), conforme cálculo de fls. 88/89, para agosto de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 88/89 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000082-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 63/65, complementado às fls. 74, com o qual concordou o

Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4.º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. LEI N.º 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei n.º 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Quanto ao termo final dos cálculos, tratando-se de revisão da aposentadoria do falecido, é certo que os cálculos devem ser encerrados na data do óbito (11/06/2004). POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 845,02 (oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), conforme cálculo de fls. 51/53, para junho de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e

do cálculo de fls. 51/53 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001402-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Cuida-se de Embargos à Execução propostos nos autos da Execução Provisória de Sentença proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, sustentando a ausência de título judicial, considerando que a decisão não transitou em julgado, ou se determinado o prosseguimento da execução que seja homologado o cálculo apresentado. Alega que o Embargado calculou a RMI incorretamente, bem como deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na atualização e aplicação dos juros de mora. Notificado, o Embargado apresentou impugnação, juntando a memória de cálculo de sua RMI e sustentando a impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.960/09 por ofensa à coisa julgada. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 16/123, retificados às fls. 144. Manifestação das partes às fls. 145 e 147/150. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, vale ressaltar que assiste razão ao Embargante quanto à alegada impossibilidade de expedição de precatório ou RPV antes do trânsito em julgado, por força do art. 100, da Constituição Federal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (AGA 200801130863, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2009.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. ART. 100, 4º, DA CF/88. 1. O disposto no 4º do art. 100 da CF/88 impede o fracionamento da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e depois outro. Em se tratando de execução provisória, a mesma deve tramitar apenas até o momento da expedição do precatório, devendo ser compatível com as normas constitucionais. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, descabe a expedição de precatório enquanto pendente embargos à execução. 3. A expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme o disposto nos parágrafos 1º, 1º-A, ambos com redação da EC n. 30 e 3º do art. 100 da CF/88. 4. Em relação às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. (Precedente da 1ª Turma do STJ). 5. Agravo prejudicado. (AG 200404010339261, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 23/02/2005 PÁGINA: 513.) Todavia, consultando o site do STJ, verifico que, recentemente, houve decisão e trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento que estava pendente de julgamento, interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, conforme cópias que seguem. Assim, comprovado o trânsito em julgado, não há que se falar em execução provisória, mas sim, definitiva. Passo a analisar o mérito. O v. acórdão transitado em julgado decidiu o seguinte: Pelo exposto, e por esses argumentos, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para manter a r. sentença no tocante à conversão da atividade especial, determinando, contudo, a implantação do benefício pleiteado no percentual de 82% do salário de benefício com o cômputo do tempo de serviço até o advento da EC-20/98, bem como para alterar a forma de computo dos juros, afastando a aplicação da taxa SELIC, nos termos do voto. O benefício é devido desde o requerimento administrativo. Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, o parecer da Contadoria Judicial constatou que o Embargado não utilizou a RMI calculada pelo INSS, que informou estar correta. Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990,

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento.A propósito, confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011)Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/141.POSTO INSS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 408.127,23 (quatrocentos e oito mil, cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de fls. 137/141, para julho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 137/141 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Aguarde-se o retorno do

0002736-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002485-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANNA DE PAULA PELEGRINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se silente. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 22, com o qual concordou o Embargante, deixando de manifestar-se a Embargada acerca dos fatos ora discutidos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou que a embargada incluiu em seus cálculos parcelas pagas administrativamente, devidamente comprovado à fl. 07. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.371,62 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 04/07, para novembro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002750-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANGELICA PEREIRA OLEGARIO X JESSICA PEREIRA OLEGARIO(SP109192 - RUI BURY)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada ficou-se inerte. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 45, com o qual concordou o Embargante, silenciando a Embargada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante, do qual deixou a Embargante de se manifestar. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 23.125,27 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo de fls. 39, para outubro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002831-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001739-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e os cálculos de fls. 37/41, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 43/49 e 52/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que ambas às partes cometeram equívocos em seus cálculos,

conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 29.288,91 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 39/40, para outubro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 39/40 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004222-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005464-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 36, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 37vº e 40/42. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão

de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 10.191,90 (dez mil, cento e noventa e um reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 15/16, para fevereiro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 15/16 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004602-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 62, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 469.590,92 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo de fls. 46/50, para fevereiro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 46/50 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004616-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANUEL NUNES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o v. acórdão de fls. 31/40, observo que foi concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 29/06/1999 e tempo de 32 anos 11 meses e 10 dias, utilizando tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 até a DIB, consoante planilha de fls. 41. Daí conclui-se que o PBC da RMI do benefício deverá compreender o período de junho de 1996 a maio de 1999, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente na DER (29/06/1999). Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão conforme pretende o INSS, alegando que na DIB o Autor não possuía a idade necessária à concessão de aposentadoria proporcional, utilizando, assim, o PBC para cálculo da RMI anterior à EC nº 20/98, qual seja, de dezembro de 1995 a novembro de 1998. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos do Autor, considerando: a) Tempo de contribuição de 32 anos 11 meses e 10 dias. b) DIB em 29/06/1999. c) PBC de junho de 1996 a maio de 1999. d) Art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos com

urgência.Intimem-se.

0004671-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na atualização do débito. A parte Embargada se manifestou às fls. 48/51, defendendo a correção de sua conta. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 54. Manifestação das partes às fls. 55 e 57/59. É o relatório. Decido. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4.º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS

15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 299.013,44 (duzentos e noventa e nove mil e treze reais e quarenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 39/43, para fevereiro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 39/43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006968-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO RAIMUNDO BRITO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 126, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 275.435,47 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 14/17, para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 14/17 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007333-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO CABRAL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e obscuridade, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007341-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-

22.2002.403.6114 (2002.61.14.002249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO MARTINS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 48, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 49 e 50/51. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS

EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 73.404,11 (setenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e onze centavos), conforme cálculo de fls. 05/10, para julho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/10 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007342-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AGOSTINHO PELOSINI NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 16, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 509,56 (quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 05/06, para junho de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007343-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte deixou de descontar dos valores percebidos a título de renda mensal vitalícia por idade entre 09/08/1989 a 31/01/2011, ante a impossibilidade de cumulação daquele com a pensão por morte obtida. Bate ainda pela incidência da Lei nº 11.960/09. A parte Embargada se manifestou às fls. 25/28, defendendo a correção de sua conta.Parecer da Contadoria Judicial à fl.31.Manifestação das partes às fls. 34/35 e 36.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante no que diz com a necessidade de desconto das quantias recebidas a título de renda mensal vitalícia por idade pela parte entre 09/08/1989 e 31/01/2011, havendo comando expresso quanto à compensação dos valores no título executivo (fl.18). No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento.A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado

do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 6.759,64 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 05/09, para setembro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007346-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE LEDIOS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício

previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, reconhecendo o equívoco quanto à dedução dos valores recebidos administrativamente, impugnando apenas a aplicação da Lei nº 11.960/09. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 110, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 500.988,13 (quinhentos mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), conforme cálculo de fls. 96/100, para fevereiro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 96/100 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007357-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SALMERON(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0007358-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DARCIENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e os cálculos de fls. 26/28, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 29 e 31. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que ambas às partes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.356,47 (cinco mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 28, para janeiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 28 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007382-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006939-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte deixou de descontar os valores percebidos a título de auxílio-doença entre 03/12/2005 e 18/08/2008, ante a impossibilidade de cumulação daquele com a aposentadoria obtida. Bate ainda pela incidência da Lei nº 11.960/09. A parte Embargada se manifestou às fls. 42/51, defendendo a correção de sua conta. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 54. Manifestação das partes às fls. 57/58 e 59/60. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante no que diz com a necessidade de desconto das quantias recebidas a título de auxílio-doença pela parte entre 03/12/2005 e 18/08/2008, na forma do artigo 124, inciso I, da Lei de Benefícios. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Por fim, o pedido do exequente para que a honorária seja computada com a inclusão das parcelas pagas a título de auxílio-doença, formulado em sua manifestação de fls.59/60, não pode ser acolhido, pois o título executivo determina que tal verba deve ser apurada no patamar de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sendo contrária à lei a inclusão pretendida, descabido o pleito. Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 95.191,54 (noventa e quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls.05/08, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em

10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007691-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-27.2000.403.6114 (2000.61.14.005493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DURVAL PESSOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 48, com o qual concordou o Embargante e não concordou o Embargado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do embargante e, de outro lado, informou que o embargado utilizou índices de correção monetária diferentes, não aplicando, ainda, a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei nº 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei nº 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos REsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei

9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 18.655,63 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 29/32, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 29/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007715-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001144-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, alegando que nenhum valor é devido. Notificada, a parte Embargada se manifestou, sustentando a ofensa à coisa julgada. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/42. Manifestação das partes às fls. 43 e 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a decisão que transitou em julgado concedeu ao autor, ora embargado, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional com 30 anos, 5 meses e 18 dias, a partir de 19/08/2006, a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99, conforme fls. 16/20. Ocorre que, no caso concreto, antes de proferido o acórdão, foi concedida, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição que recebeu nº 153.891.663-8, com 32 anos, 3 meses e 27 dias, a partir de 11/06/2010 e renda mensal atual de R\$ 713,93, consoante fls. 25. É certo que o segurado pode optar pelo benefício mais vantajoso, todavia, impossível a cumulação de ambos os benefícios, de acordo com o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante INSS no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores. 3. Verifica-se que a decisão não malferiu diplomas legais, porquanto não há que se falar no prequestionamento suscitado. 4. Concedido o benefício na esfera administrativa e judicial, é facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, não havendo de se falar em cumulação de benefícios. 5. Agravo do INSS a que se nega provimento. Agravo do autor provido (AC 00145931520054039999, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Neste sentido, considerando que o embargado optou pela aposentadoria concedida administrativamente sob nº 153.891.663-8 por ser mais vantajosa (fls. 45), não há o que se falar no recebimento dos valores atrasados referentes à aposentadoria que seria aqui concedida, razão pela qual nada lhe é devido nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inexistência de crédito a ser executado. Arcarão os embargados com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente para os autos da execução, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007782-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 379 -

MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISSE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008163-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1)) UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 6.394,12 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos), para outubro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a embargante quanto aos honorários. P.R.I.

0008242-31.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0008357-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007682-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA OSVALDINA DOS SANTOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.682,27 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), para abril de 2011, conforme cálculos de fls. 21/23, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 21/23 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008358-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000523-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca da manifestação da contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001740-42.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001833-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005695-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HERONDINA BARBOSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001836-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007735-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS SCARABE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001837-42.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001838-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005054-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001860-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6)) UNIAO FEDERAL X MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002087-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004054-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002088-60.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA E SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002090-30.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002091-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002099-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002199-44.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002200-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002201-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SAROA SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002203-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002204-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003319-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUFINO IRMAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002205-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002206-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005459-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO DONIZETE GALIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002208-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-36.2007.403.6301 (2007.63.01.025641-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ E

SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002209-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA JOSE CAMILO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002210-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002240-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-02.2002.403.6114 (2002.61.14.001151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002241-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002262-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001430-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002264-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007863-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002265-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002266-09.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002267-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004369-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002268-76.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002760-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002761-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001042-56.2000.403.6114 (2000.61.14.001042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500904-83.1998.403.6114 (98.1500904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ DO CARMO BASTOS X MILTON LINO DE MOTTA X DIMAS MIORZO X JOAO DE DEUS MARTINS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face ao que restou decidido pelo V. Acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002743-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda.Após diversas decisões seguidas de pareceres da Contadoria Judicial, foi determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos considerando: a) tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 02 dias; b) DIN na citação: 12/09/2001; c) cálculo da RMI afastando a sistemática de cálculo introduzida pela Lei nº 9.876/99.Sobreveio o cálculo de fls. 263/270, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 271 e 272. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cerne da questão cinge-se no cálculo da RMI do Autor, ora Embargado.Compulsando os autos, observo que a sentença de fls. 20/31 julgou procedente o pedido, concedendo ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, constando de sua fundamentação tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 02 dias até a data da EC nº 20/98, preenchendo os requisitos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.O INSS interpôs recurso de apelação, sobrevivendo o v. acórdão de fls. 33/41, ao qual foi dado parcial provimento para reformar a sentença no tocante aos juros de mora e quanto ao termo inicial dos honorários advocatícios.Neste ponto, vale ressaltar que não houve apelação por parte do Autor, razão pela qual, transitada em julgada a decisão, incabível reabrir a discussão como pretendem as partes, sob pena de ofensa à coisa julgada.Assim, faz jus o Autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação feita em 12/09/2001, com tempo de 30 anos, 03 meses e 02 dias, sem a necessidade do preenchimento dos requisitos pela EC nº 20/98.Com efeito, a legislação aplicável no cálculo da RMI deve ser aquela vigente na data em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício e não na DIB, que apenas constitui marco inicial

para o recebimento dos atrasados. Fincadas tais premissas, observo que houve erro nos cálculos de ambas as partes, motivo pelo qual os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados nesta decisão. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 127.267,22 (cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 263/270, para janeiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 263/270 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008613-92.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-10.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela CEF em face de LUCIANO PINTO RAMALHO. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 606.000,00) não demonstra correta e fidedignamente o quantum correspondente ao valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Requer, ao final, a procedência do pedido para a correta adequação do valor da causa. Intimado, o impugnado ofereceu sua resposta a fls. 09/10. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional. Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado (art. 259, II, CPC). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial. - Agravo improvido. (AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::249 - Nº::143.) Assim sendo, REJEITO A PRESENTE impugnação mantendo como valor da causa o montante de R\$ 606.000,00 (seiscentos e seis mil reais). Não sobrevivendo recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005388-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005388-8) - ADRIANA GODOI DE ALMEIDA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 96. Int.

0005814-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005814-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020409-32.2011.403.6130 - PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Após, intime-se o exequente para requerer em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000962-77.2009.403.6114 (2009.61.14.00962-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 20 de julho de 2.012 às 18:20 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 10/05/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos

0001714-78.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA VENZOL(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/08/2012, às 14:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames (antigos e atualizados) que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque em anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0002115-77.2011.403.6114 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para realização da perícia indireta, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.487/488. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Intimem-

se.

0006746-64.2011.403.6114 - OTAVIO SINZATO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro nova carga dos autos ao sr. perito pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o término na Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril do corrente. Intimem-se.

0008500-41.2011.403.6114 - VILMARA LIMA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro nova carga dos autos ao sr. perito pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o término na Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril do corrente. Intimem-se.

0008533-31.2011.403.6114 - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 26. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição e documentos de fl. 26 como emenda à inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2012 às 19 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. AO SEDI para anotações. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008687-49.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro nova carga dos autos ao sr. perito pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o término na Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril do corrente. Intimem-se.

0008924-83.2011.403.6114 - CLAUDEMIR APOLONIO NUNES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro nova carga dos autos ao sr. perito pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o término na Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril do corrente. Intimem-se.

0009220-08.2011.403.6114 - MARIA EUNICE DAMASCENA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se a apresentação dos novos exames solicitados pelo sr. perito. Com a apresentação, designe-se data para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Defiro nova carga dos autos ao sr. perito pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o término na Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril do corrente. Intimem-se.

0009293-77.2011.403.6114 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações de impedimento alegadas pelo sr. perito às fls.66, Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 31/05/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Ficam mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.29/32. Intimem-se.

0009295-47.2011.403.6114 - LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 36/41. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 36/41 como emenda à inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que A autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando

esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. AO SEDI para anotações. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009337-96.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Aguarde-se a apresentação dos novos exames solicitados pelo sr. perito. Com a apresentação, designe-se data para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0009481-70.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Defiro nova carga dos autos ao sr. perito pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o término na Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril do corrente. Intimem-se.

0010227-35.2011.403.6114 - JAILTON JOSE DIAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos exames solicitados pelo sr. perito, designo o dia 10 de agosto de 2.012 às 14:40 horas para realização de nova perícia médica. Intimem-se.

0000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls.113/116. Designo o dia 10/05/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0000012-63.2012.403.6114 - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações do sr. perito às fls.164/165 designo o dia 10 de agosto de 2.012 às 13:40 horas para realização de nova perícia ocasião em que o periciando deverá comparecer munido de seus documentos pessoais. Intimem-se.

0000165-96.2012.403.6114 - MARIA JOSE SANTINA DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos em inspeção. Defiro nova carga dos autos ao sr. perito pelo prazo de 20 (vinte) dias, após o término na Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 23 a 27 de abril do corrente. Intimem-se.

0000304-48.2012.403.6114 - JACKSON FERREIRA DE SOUZA X JAIDER MARTINS DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por JACKSON FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício

de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in limine. Em que pese o laudo de exame de sanidade mental de fl. 15 da perícia judicial realizada na ação de interdição (nº 564.01.2010.035331-8/000000-000 - 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca - fl. 12) declarar a incapacidade do autor para que possa vir por si só reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil, fato é que, ainda assim, faz-se necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. o ser respondidos pelo fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Indeferir a gratuidade da Justiça. 5/2007, do Conselho da Justiça Federal, que ser cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da Sra. Perita. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Sem prejuízo, cite-se.

0000529-68.2012.403.6114 - VALDETE NOGUEIRA SPESSOTTO (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/08/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-13.2012.403.6114 - MARIA IVO SILVA DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário

por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 33/34. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/08/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-43.2012.403.6114 - MAURA SOUSA DO NASCIMENTO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS,

padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0001682-39.2012.403.6114 - CLARICE TRIDICO MILLAN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLARICE TRIDICO MILLAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Juntou os documentos.É a síntese do necessário.DECIDO.Primeiramente, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial.Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0037766-65.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo), o qual afirmou, que embora constatada moléstia, inexistente incapacidade laboral da autora, fato que culminou na improcedência do pedido, com trânsito em julgado em 15/07/2011. Não obstante, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença pelos períodos de 24/03/2010 a 20/10/2010, 23/02/2011 a 30/08/2011 e 01/09/2011 a 11/01/2012, o que, prima facie, indica que houve alteração no quadro de saúde da autora, o que autoriza o ajuizamento de nova ação.No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa atual do INSS de que a incapacidade não subsiste e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/08/2012 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 06/07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002788-36.2012.403.6114 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA(SP305886 - RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou de auxílio-doença.Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/07/2012 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte

autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002796-13.2012.403.6114 - GILMAR SOUSA PRATES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002813-49.2012.403.6114 - LINDALVA RODRIGUES DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual objetiva a parte autora, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades profissionais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA

TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/05/2012 às 13 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-85.2012.403.6114 - MARIA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. No mais, há de ser verificado os demais requisitos, como qualidade de segurada e carência, necessários a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/05/2012 às 14 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002848-09.2012.403.6114 - EVERALDO DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA,

OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/05/2012 às 17 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002909-64.2012.403.6114 - PEDRO NELSON ROESLER(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 36, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/05/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-34.2012.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como

perito do Juízo. Designo o dia 27/02/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7908

MONITORIA

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0002781-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ALVES GOLFAR(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 30 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0003842-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DI PROFIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

Vistos. Fls. 66/69: Aguarde-se a audiência designada. Int.

0004930-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL NASCIMENTO SANTOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0007369-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0008145-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROVILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0008397-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/15), as quais deverão ser substituídas pelas cópias trazidas pela CEF na petição de fls. 52, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0008403-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO LUCIO TEIXEIRA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 30 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0001802-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 38, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.097,23 (quinze mil, noventa e sete reais e vinte e três centavos), atualizados em 07/02/2012, conforme cálculos apresentados às fls., em 15 (quinze) s, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001807-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 38, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.407,53 (dezesesseis mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados em 14/02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 23/24, no prazo de 15 (quinze) s, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0001508-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0002056-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PADOVINO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0002713-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ANTUNES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0002721-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTANA DE SOUSA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUI ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUI ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA
Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0005254-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0005266-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0005321-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0006073-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE FERREIRA ALVES(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA ALVES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 30 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0006078-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0006281-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª

Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0006285-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0006720-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 30 de maio de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

0008736-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO COSTA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 29 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, localizada na PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 299, 1º E 2º ANDARES, CENTRO, SÃO PAULO/SP. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao Réu para comparecer(em) à audiência designada.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-40.2012.403.6114 - GLAUCIO FERNANDES GOMES(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600289-98.1998.403.6115 (98.1600289-2) - GUILHERME PEDRO REIMER(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), bem como a implantação da nova renda mensal de benefício em favor do autor, nos termos da coisa julgada.

0000832-36.1999.403.6115 (1999.61.15.000832-3) - EZIO BENEDITO PAULINO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 102, homologo os cálculos de fls. 90/99, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se

0000913-82.1999.403.6115 (1999.61.15.000913-3) - MARIA ROMILDA BORGES - REPRESENTANTE X SUZAMAR APARECIDA TAMASCO - REPRESENTADA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001124-21.1999.403.6115 (1999.61.15.001124-3) - WILDA IZABEL CASSIN(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEYDE DE LOURDES CASSIN GROSSO X PEDRO GROSSO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM IND E COM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste(m)-se i. advogado do(s) autor(es) sobre as informações de falecimento do autor às fls 132/134, inclusive se tem interesse na habilitação de herdeiros.intime-se.

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. ...Após, dê-se nova vista às partes.2. Cumpra-se. Intimem-se.

0006875-86.1999.403.6115 (1999.61.15.006875-7) - NELSON EMILIANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Diante das razões de impedimento para registro da penhora efetuada expandidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, fls. 242/245, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001616-76.2000.403.6115 (2000.61.15.001616-6) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MATAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 266/286.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Manifestem-se os autores, expressamente, sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 219/224 e 228/283, no prazo de dez dias.2. Em não havendo concordância, reitere-se o r.despacho de fls. 225.3. Intimem-se.

0002111-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002111-3) - MARIA MAGDA CHABARIBERY X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X ANTONIO CARLOS BRAGATTO X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X MARCO AURELIO TOBIAS X ELVIRA FRERI LEITE X SANDRA APARECIDA LEITE X HIROSHI KAKASU X MARIA LUCIA DIAS X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 397/398.

0002121-67.2000.403.6115 (2000.61.15.002121-6) - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000402-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000402-8) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO

FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Após, dê-se nova vista às partes.

0001399-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001399-6) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Manifeste-se o INCRA sobre a guia de depósito juntada às fls. 587/588.

0000214-86.2002.403.6115 (2002.61.15.000214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-31.2001.403.6115 (2001.61.15.001662-6)) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre o retorno da carta precatória de fls. 121/144.

0001913-15.2002.403.6115 (2002.61.15.001913-9) - MILTON CARVALHO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista as informações do INSS, às fls. 320/323, quanto a inexistência de dependente previdenciário do falecido autor, providencie o i.advogado, a habilitação dos demais herdeiros, nos termos da lei civil.2. Intimem-se.

0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1) - DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001910-26.2003.403.6115 (2003.61.15.001910-7) - DIVINA MARIA DE REZENDE E SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROBERTO ZANCHIN X CRISTINA APARECIDA ZANCHIN X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, dos cálculos do Contador de fls. 187/188. Após expeçam-se os Ofícios Requisitórios conforme determinado na r.sentença de fls. 182/185 e r.despacho de fls. 177.

0002244-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002244-1) - ANTONIO MARCHETTI BRAGA X ANTONIO CARLOS GERALDINI X ODAIR AUGUSTO MARCHENTA X JESUS SERGIO BALDO X PAULO MOREIRA JUNIOR X DORIVAL MOREIRA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X MARIA ORLANDA DE MORAES DUTRA

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000866-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000866-7) - MARIA APARECIDA PIRAGINE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 95 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES VERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002145-56.2004.403.6115 (2004.61.15.002145-3) - MARIA CONCEICAO DAS NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 145 - Intime-se o i. advogado do autor que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6) - DAVID CARLOS CRUZ X APPARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as alegações da ré e a expressa concordância do autor (fls. 369), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores: DAVID CARLOS CRUZ, SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI, ROBERTA MONZANI, HORACIO CARLOS GABRIELLI, HENRIQUE CESTARO e EUCLIDES JOSÉ VIEIRA nos termos do art. 794,II, do CPC. Quanto aos autores José Adenir do Pinho e João Tonon, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem requerimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0001084-92.2006.403.6115 (2006.61.15.001084-1) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação retro, as alegações de fls. 302/306 deverão ser analisadas pelo órgão que prolatou o v.acórdão. Devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Após, dê-se vista às partes.

0000116-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000116-2) - RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 171/235, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001384-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001384-0) - UILIAN PASCHOALINOTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 146/149, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001158-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001158-5) - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 114/115, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001378-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001378-8) - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 118/126, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 370/278.

0001945-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001945-6) - JOAO BAPTISTA UTINETTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 129/143, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0004142-82.2010.403.6109 - ELZO TOMAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Cite-se.

0001107-96.2010.403.6115 - APARECIDO VALENTIM CIRELLI X LUIZ ANTONIO CIRELLI X JOSE MARCIO CIRELLI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 160/161, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 244/263, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001130-42.2010.403.6115 - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 165/166, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001149-48.2010.403.6115 - MARIA DURVALINA DE FREITAS GROPPA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001387-67.2010.403.6115 - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL CONTIERO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0001394-59.2010.403.6115 - NELSON BENEDITO FERREIRA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Intimem-se.

0001803-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA) X MILTON PAULINO DA COSTA X RINALDO PAULINO DA COSTA X COSTA \$ COSTA S/C LTDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)

Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 649/650. A decisão trabalhista que apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial, cabendo sua constituição à autoridade administrativa competente. Diante disso, defiro a expedição de ofício, na forma requerida às fls. 649/650, bem como, após, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de Porto Ferreira, para regular prosseguimento, tal como preconizado às fls. 650. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/75, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0002252-75.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 44/46.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 49/51.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

À vista da informação retro, republique-se o r. despacho de fls.42, fazendo constar o nome do advogado da Ré. Intime-se.: 1. Ciência as partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000178-29.2011.403.6115 - ITALO VICENTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 297/337. 2. Int.

0000880-72.2011.403.6115 - MARCELO IJORSHI(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 304/320, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001309-39.2011.403.6115 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0001480-93.2011.403.6115 - LUIS ALBERTO GASPAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Alberto Gaspar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de taxa progressiva de juros sobre os depósitos de FGTS. O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, processo nº 0040220-30.1995.403.6100, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, com fundamento no art. 253, II, do CPC, encaminhem-se os autos, com as cautelas necessárias, à 8ª Vara Cível de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos acima mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 68/70.3. Intimem-se.

0001519-90.2011.403.6115 - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandoval dos Santos Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de taxa progressiva de juros sobre os depósitos de FGTS. O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, processo nº 0040220-30.1995.403.6100, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, com fundamento no art. 253, II, do CPC, encaminhem-se os autos, com as cautelas necessárias, à 8ª Vara Cível de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos acima mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001745-95.2011.403.6115 - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Oswaldo Junqueira Mendonça em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de taxa progressiva de juros sobre os depósitos de FGTS. O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, processo nº 0040220-30.1995.403.6100, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, com fundamento no art. 253, II, do CPC, encaminhem-se os autos, com as cautelas necessárias, à 8ª Vara Cível de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos acima mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

1. Considerando o retorno da Citação por Carta do co-réu JP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA., sem cumprimento e com observação de mudou-se, informe o autor o endereço atualizado do co-réu.2. Com a informação, expeça-se nova carta de citação.3. Intime-se.

0001889-69.2011.403.6115 - CLEUSA COSTA TAMBELLINI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001928-66.2011.403.6115 - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2.
Intimem-se.

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001968-48.2011.403.6115 - JOAO APARECIDO NOGUEIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2.
Intimem-se.

0002217-96.2011.403.6115 - ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002234-35.2011.403.6115 - LUIS CASSIMIRO FILHO(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, intimem-se os autores a trazerem contrafé completa para citaçãoi da União Federal (PFN).Regularizados os autos, cite-se.

0000007-38.2012.403.6115 - JAIR CARLOS TADELLE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000061-04.2012.403.6115 - VERA LUCIA CARRILHO(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2.
Intimem-se.

0000111-30.2012.403.6115 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000373-77.2012.403.6115 - IVAIR RODRIGUES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000374-62.2012.403.6115 - JOANA DIAS PEREIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000376-32.2012.403.6115 - SANDRA SOARES DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000377-17.2012.403.6115 - ITAIR ALEXANDRE NACIMENTO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000484-61.2012.403.6115 - JOAQUIM APARECIDO CABRERA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 40/47), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 35/38 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000523-58.2012.403.6115 - WILSON ANTUNES(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da possibilidade de prevenção entre estes autos e o de número 0273703-31.2004.403.6301 (fls. 16/29), manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000550-41.2012.403.6115 - ERO DE DEUS - ME(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FAI-UFSCAR, objetivando indenização por dano morale/ou material por responsabilidade civil. A norma contida no art. 109, I, da CF/88, atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sendo a FAI-UFSCAR uma entidade de direito privado, deverá o autor demonstrar eventual interesse jurídico da UFSCAR na relação jurídica, requerendo, se for o caso, sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Em caso de manutenção apenas da FAI-UFSCAR no polo passivo, os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual. Diante disso, deverá o autor emendar a inicial nos termos acima expostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000596-30.2012.403.6115 - FRANSOZO & FRANSOZO LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP
1. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0000664-77.2012.403.6115 - REGIS MARUCCI RODRIGUES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem

em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se. 4. Intime(m)-se.

0000706-29.2012.403.6115 - WILTNER TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Manifeste-se a União Federal - PFN, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001052-63.2001.403.6115 (2001.61.15.001052-1) - ALBERTO DANIEL ALVES ANTONIO(SP145882 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000551-26.2012.403.6115 - MARIA ANGELA RUY DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA) X JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000378-02.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) Diante da notícia de falecimento do autor às fls. 132/134 da ação principal, suspendo o feito até a regularização do polo ativo.Int.

0000707-14.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001814-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DE PAULA & MELO LTDA X INSS/FAZENDA X IPE TENIS CLUBE X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X INSS/FAZENDA X AJA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SEPAM- SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X DE PAULA & MELO LTDA X IPE TENIS CLUBE X CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X AJA S/C LTDA X SEPAM- SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046243-39.1998.403.6115 (98.0046243-0) - SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

...Após, dê-se vista às partes.

0000146-24.2011.403.6115 - BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, dê-se nova vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SALVADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 361/362.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 285/286.

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista aos credores, PFN e ELETROBRAS, do depósito de fls. 633/636.

0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

1. Intimem-se os Executados (Autores) a pagar ao(s) Exequente (Ré, União Federal) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 153/156, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 713

CARTA PRECATORIA

0000692-45.2012.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(SP110266 - JARBAS DEMAÍ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Diante da certidão de fl. 58, intime-se a defesa do réu Rogério Pereira de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da testemunha Tiago Resitano Gentil. Intime-se, com urgência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000974-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-60.2011.403.6115) GENIVALDO RIZZO(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

Deixo para apreciar o pedido de restituição dos bens apreendidos pela Policia Militar Ambiental quando da

realização da audiência nesta Vara Federal. Intime-se

INQUERITO POLICIAL

0002090-95.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 56 / 59 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000318-29.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-87.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE SOUZA FRANCO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Decisão Trata-se de inquérito instaurado para apurar eventual prática, em tese, de infração ao artigo 28 da Lei n 11.343/2006, artigo 16, parágrafo único, da Lei n 10.826/2003, e artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Adalberto de Souza Franco foi preso em flagrante por ter sido surpreendido por policiais militares na posse de um revólver, calibre 38, municiado com cinco cartuchos, numeração pinada; um cartucho do mesmo calibre; seis (06) cápsulas com resquícios de cocaína; uma (01) cápsula contendo cocaína; uma porção de maconha; R\$ 100,00 (cem reais); 16 pacotes de cigarro Eight, com inscrições em língua espanhola; um cartucho calibre 28. Distribuídos os autos à Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, a decisão cuja cópia consta a fls. 35, considerando que um dos delitos investigados era o de descaminho, reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do artigo 79, inciso III, do CPC. Redistribuídos os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Adalberto de Souza Franco, dando-o como incurso no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n 399/68. Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal, considerando que não há qualquer conexão entre os crimes de contrabando e de porte irregular/ilegal de arma de fogo e consumo pessoal/tráfico interno ilícito de entorpecentes, requereu a extração de cópias e a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, para a adoção das providências pertinentes quanto à apreensão da arma, munições e entorpecentes (fls. 55/59). Este Juízo, por decisão proferida por este magistrado, acolheu os pedidos formulados pelo MPF e determinou a extração de cópias e sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras (fls. 83/84). Já na Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a devolução dos autos à Justiça Federal ou a suscitação de conflito de competência (fls. 90/93). O Juízo da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 96/98). Ocorre que nos autos n 0001461-87.2011.403.6115, este Juízo, por decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba, considerou esta Justiça Federal competente para processar e julgar o feito e determinou a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras requerendo a devolução dos autos (fls. 103/106). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o Conflito de Competência interposto pelo Juízo da Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, diante da retratação do juízo suscitado (fls. 121). Nos autos n 0001461-87.2011.403.6115 o Ministério Público Federal reiterou sua convicção de que os crimes de porte irregular/ilegal de arma de fogo e consumo pessoal/tráfico interno ilícito de entorpecentes não são da alçada competencial da Justiça Federal (fls. 125/130). Relatados brevemente, decido. Em que pese o entendimento esposado na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 103/106, de autoria do MM. Juiz Federal Titular desta 2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, mantenho minha convicção lançada na decisão cuja cópia foi juntada a fls. 83/84 no sentido de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para a apreciação dos crimes de porte irregular/ilegal de arma de fogo e consumo pessoal/tráfico interno ilícito de entorpecentes, diante da ausência de conexão com o crime de contrabando/descaminho. O simples fato de ter sido iniciada a apuração dos ilícitos a partir da mesma diligência, no caso, a prisão em flagrante de Adalberto de Souza Franco e a busca realizada no estabelecimento denominado Bar do Izidoro, não configura a conexão probatória. Conexão probatória só há quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influenciar direta e necessariamente na prova de outra. Assim, deve ser afastada, na hipótese, a aplicação da Súmula n 122 do E. STJ e do art. 78, IV, do CPP. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes da Terceira Seção daquela Corte: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA. 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa. (STJ, CC 107606/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 07/05/2010) CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. MUNIÇÃO DE USO RESTRITO APREENDIDA NA MESMA OCASIÃO EM QUE ESTAVA SENDO CUMPRIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO POR JUIZ FEDERAL EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES COMETIDOS CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Inexistindo conexão entre o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 e o de falsidade de atestado médico, este último cometido, em tese, contra a Previdência Social, não há que se falar em competência da Justiça Federal.2. In casu, o único liame entre referidas infrações penais é o fato da apreensão da munição de uso restrito ter sido realizada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por Juiz Federal em investigação relativa a crimes cometidos contra a Previdência Social, dentre eles o previsto no art. 302 do Código Penal. Assim, por se tratarem, aparentemente, de condutas independentes, não há conexão probatória entre os mesmos.3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS, o suscitado, para processar e julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.(STJ, CC97148/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/05/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF.1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante à Justiça Federal se suposta recepção de cigarros contrabandeados (art. 334, 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.2. O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra.3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual.4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante.(STJ, CC 98440/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/11/2008)Saliento que os precedentes citados pelo Promotor de Justiça e pela Juíza de Direito da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, às fls. 93 e 97, respectivamente, foram proferidos anteriormente aos julgados acima transcritos. Note-se que o julgado mencionado pela Juíza de Direito a fls. 97, publicado no DJ de 04/12/2006, é de relatoria do ilustre Ministro Arnaldo Esteves Lima, o qual também figura como relator do CC 107606, cujo acórdão, acima transcrito, foi publicado em 07/05/2010.No que se refere ao precedente citado pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 103/106 (CC 110867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 28/09/2011), considero inaplicável à hipótese dos autos, pois nesse precedente a conexão probatória resultava de crimes praticados possivelmente no âmbito de uma organização criminoso, tanto que constou do voto proferido nesse Conflito de Competência que considerando o contexto em que os crimes ocorreram, ainda que não se tenha comprovado a transnacionalidade do crime de associação para o tráfico de drogas cometido pelo corréu Marco Aurélio Magnani, o certo é que existe a chamada conexão probatória, nos termos do artigo 76, inciso III, do CPP, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos, notadamente por ser bem possível que a prova de um dos delitos da competência da Justiça Federal possa ser utilizada para elucidar o suposto crime praticado pelo referido corréu. Assim, referido precedente não poderia ser aplicado à hipótese destes autos, já que, aqui, a conexão probatória decorreria tão-somente do fato de terem sido apreendidos, durante a mesma diligência de busca, os cigarros, a arma, as munições e as drogas. Nada está a indicar, porém, qualquer liame circunstancial entre o delito de competência da Justiça Federal e os demais.Reitero, portanto, a convicção já expressada na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 83/84.Aliás, no que tange ao delito de contrabando, ressalto que proferi nesta data, nos autos n 0001461-87.2011.403.6115, sentença absolvendo sumariamente o réu Adalberto de Souza Franco da acusação de infração ao art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008, por entender aplicável à hipótese o princípio da insignificância, o que reforça a inexistência de conexão probatória no caso destes autos.O desmembramento do processo é imprescindível na hipótese, como bem salienta Vladimir Souza Carvalho em sua obra Competência da Justiça Federal (5ª edição, Curitiba: Juruá, 2004, p. 492):Também podem ocorrer situações em que, à primeira vista, percebe-se logo a incoerência de conexão. Se a denúncia descreve crimes de competência distinta, federal e estadual, mas sem qualquer vinculação de causa e efeito, não há conexão. Desmembra-se o processo, remetendo-se ao juízo federal as peças referentes aos crimes da competência federal para que o Ministério Público Federal ofereça a denúncia, se for o caso (min. Edson Vidigal, CC 15.098-RS, DJU-I 24.06.1996, p. 22.705).A solução sugerida, o desmembramento do processo, com todas as peças

xerocopiadas, é devida quando a conexão não se faz presente, nem um juízo detém competência para julgar todos os delitos denunciados. O juízo da Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP já declinou da competência por entender que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar esta ação penal. Depois de suscitar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ele foi julgado prejudicado em razão da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta 2ª Vara Federal de São Carlos, que reconheceu a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito. Considerando que a segura definição acerca da competência absoluta para o processamento do presente feito é de suma relevância para evitar possível nulidade de cunho processual e que o Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da Vara da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras foi julgado prejudicado, mantendo a convicção já exarada na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 83/84, suscito novo conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que o conflito negativo pode ser suscitado por qualquer dos juízes ou tribunais em causa (CPP, art. 115, inciso III). Pelas razões expostas, declino da competência por entender que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o feito, e com fulcro no art. 115, inciso III, do Código de Processo Penal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos e o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, que espero seja conhecido e regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo suscitado. Determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório do feito. Oficie-se, nos termos do art. 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo-se com cópia integral dos autos. Juntem-se nestes autos cópia da sentença proferida na data de hoje nos autos da ação penal n 0001461-87.2011.403.6115, a qual também deverá instruir o Conflito de Competência ora suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Fls. 376/8: Dê-se vista à defesa do acusado. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000893-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000893-4) - JUSTICA PUBLICA X NEY BERGAMASCO FILHO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra NEY BERGAMASCO FILHO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 312, 2º do Código Penal. Segundo a denúncia, Ney Bergamasco Filho, na qualidade de servidor público federal, teria concorrido culposamente para o crime de estelionato, realizado por terceiro e consistente no saque da quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em espécie, da conta bancária nº 1998.013.5773-0, titularizada por Osinaldo Aparecido Hass, mediante falsa assinatura lançada em documento específico (guia de retirada) apresentado à Caixa Econômica Federal, fato ocorrido no dia 04/12/2007, em horário não esclarecido, no interior da Agência CEF/Alexandrina, nesta cidade. Segundo a denúncia, o acusado era funcionário da Caixa Econômica Federal e ocupava o cargo de operador de caixa, no exercício do qual recebia pagamentos de clientes e usuários do banco, e executava saques, inclusive mediante o preenchimento de guias de retirada entre outras atribuições. Relata a denúncia que no dia 04/12/2007, o acusado atendeu a uma pessoa não identificada, a qual, passando-se por Osinaldo Aparecido Hass, titular da conta nº 1998.013.5773-0, lhe solicitou a realização de saque da importância de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), a ser debitado na referida conta. Segundo a denúncia, na seqüência, o denunciado preencheu a guia de retirada no valor solicitado, porém não teve o cuidado de analisar detidamente o documento de identidade que lhe fora apresentado, tampouco de confrontar a assinatura que o interessado lançou na guia de retirada com a constante no prontuário do cliente (Osinaldo Aparecido Hass), arquivado e mantido pelo banco (fichas de abertura e autógrafos). Relata a denúncia, ainda, que o correntista Osinaldo Aparecido Hass compareceu ao banco para questionar o valor debitado em sua conta e, após o procedimento de rotina, inclusive a realização de questionário, a CEF o ressarciu do prejuízo sofrido. A denúncia ainda menciona que antes de sofrer o desfalque em sua conta bancária, Osinaldo Aparecido Hass havia comparecido à Delegacia de Polícia do 2º Distrito Policial de São Carlos/SP para comunicar o extravio, no dia 26/11/2007, de seus documentos (cédula de identidade, inscrição no cadastro de pessoa física, título de eleitor, certificado de reservista e cartão do banco Bradesco). Narra a denúncia que o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de fls. 125/131, confeccionado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP concluiu que a assinatura lançada na guia de retirada encartada na parte superior de fls. 33 é falsa, na medida em que não partiu do punho escritor de Osinaldo Aparecido Hass, titular da conta bancária desfalcada. O resultado da perícia foi confirmado no âmbito da CEF. Segundo a denúncia, os elementos reunidos pela peça inquisitiva evidenciam a desídia e negligência do denunciado, que, no desempenho de suas atribuições de operador de caixa, deveria ter analisado o documento de identificação apresentado pelo interessado na realização do saque - que, na ocasião, passava-se pelo titular da conta a ser atingida pela operação bancária - e confrontado as assinaturas apostas no referido documento e na guia de retirada com as assinaturas lançadas pelo correntista nas fichas de abertura de conta e autógrafos arquivadas pela CEF e à disposição de seus funcionários. A

fls. 150 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei nº 9.099/95. Na audiência realizada a fls. 173, pelo Ministério Público Federal foi proposta a transação penal, a qual foi recusada pelo acusado. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada aos 29/03/2011 (fls. 178), pelo acusado foi apresentada a defesa preliminar por escrito (fls. 183/192). A denúncia foi recebida e, na seqüência, foi ouvida a testemunha de acusação Osinaldo Aparecida Hass e testemunhas de defesa Raul Rizatto Filho e João Luis de Oliveira Carrano Albuquerque, por meio de sistema de gravação digital audiovisual. Na seqüência, foi juntada a carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Ana Beatriz Lucato Cianflone (fls. 218/220). O acusado foi devidamente interrogado por ocasião da audiência de instrução realizada às fls. 231/233. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 235/249, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do acusado. Alega que restou comprovada a negligência do acusado que, no desempenho de suas atribuições de operador de caixa, deveria ter analisado o documento de identificação apresentado pelo interessado na realização do saque. Argumentou que faltou ao acusado a devida atenção e diligência ordinárias, que se deve esperar de todo e qualquer funcionário de banco responsável pela administração de valores. A defesa de Ney Bergamasco Filho apresentou memoriais finais às fls. 252/257, requerendo a absolvição. Afirmou que o acusado nem ao menos agiu com culpa, pois antes de efetuar a operação tomou as cautelas necessárias e conferiu a assinatura por semelhança, tanto que a própria Instituição Financeira o isentou de qualquer responsabilidade, assumindo perante o correntista/vítima a devolução do valor, não causando qualquer prejuízo ao mesmo. É o relatório. Fundamento e decido. Ney Bergamasco Filho está sendo acusado de, na qualidade de servidor público federal, ter concorrido culposamente para o crime de estelionato, realizado por terceiro e consistente no saque da quantia de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em espécie, da conta bancária nº 1998.013.5773-0, titularizada por Osinaldo Aparecido Hass. Segundo a denúncia, o acusado não teve o cuidado de analisar detidamente o documento de identidade que lhe fora apresentado e acabou por realizar o saque da importância de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). A conduta especificamente imputada ao acusado é a de peculato culposo, prevista no artigo 312, 2º do Código Penal: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: (...) 2º. Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta. Não há qualquer dúvida quanto à existência da retirada ilícita de valores. A fls. 33 constam as guias de retirada assinadas, sendo que a primeira, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) foi paga no dia 04/12/2007. O extrato juntado a fls. 34 demonstra que no dia 04/12/2007, o infrator sacou a totalidade de R\$5.000,00 (cinco mil reais) da conta de titularidade de Osinaldo Aparecido Hass, sendo que R\$ 400,00 (quatrocentos reais) foram sacados no caixa eletrônico e o restante por meio de guia de retirada, saque este efetuado pelo acusado. O laudo de exame documentoscópico de fls. 125/131 concluiu que os manuscritos presentes na primeira guia de retirada partiram do acusado e da segunda guia partiram de Ana Beatriz Lucato Cianflone. O laudo concluiu, ainda, que os lançamentos manuscritos em forma de assinatura, opostos nas duas guias de retirada se tratam de assinaturas inautênticas, uma vez que não partiram do punho escritor do fornecedor de material gráfico padrão Osinaldo Aparecido Hass. Também não há qualquer dúvida quanto à efetiva concorrência do acusado para a prática do saque. O procedimento de saque foi realizado no caixa do acusado que, após proceder à conferência de assinatura, liberou o dinheiro ao terceiro infrator. No entanto, entendo que não há prova segura de que o acusado tenha concorrido para a prática do delito com culpa. Não há nos autos prova cabal capaz de elidir a alegação do acusado de que na data dos fatos descritos na denúncia não agiu com imprudência, negligência ou imperícia. Com efeito, ao prestar declarações na fase extrajudicial, o acusado informou (fls. 83): Que é funcionário da CAIXA há cerca de vinte anos. Atualmente está lotado na Agência da Alexandrina, em São Carlos; QUE exerce a função de CAIXA; QUE apresentada a guia de retirada de fls. 33, disse ter preenchido aquela alocada na parte superior. A da parte inferior foi preenchida pela colega de trabalho, ANA BEATRIZ LUCATO CIANFRONE; QUE o procedimento utilizado para levantamento, por guia consiste o preenchimento da guia, conferência da assinatura e entrega do numerário; QUE nem sempre é solicitado ao cliente a apresentação de documento pessoal para retirada do valor; QUE viu o Senhor OSVALDO, quando foi reclamar pelo saque. Pode reconhecer que não se trata da mesma pessoa que fez o saque referido na guia superior de fls. 33; QUE quanto à guia alocada na parte inferior de fls. 33, houve nova tentativa de saque fraudulento. Nesse dia, porém, não viu a pessoa que tentou sacar, pois estava em horário de almoço; QUE ANA BEATRIZ tem menor tempo de caixa de que o declarante; QUE ANA BEATRIZ pediu a identidade e pode perceber que não estava batendo com a constante da CAIXA, e por isso, não fez o pagamento; QUE não sabe informar com exatidão qual o procedimento de ANA, e por qual razão não teria sido chamada a polícia; QUE conferiu a assinatura do documento de fls. 33 (superior) com a do cartão de assinatura e pode perceber que se assemelhava; QUE a pessoa que fez o saque chegou a apresentar o documento, mas não conferiu com a cópia de seu documento constante do arquivo da CAIXA; QUE apresentadas as assinaturas lançadas a fls. 08, 11, 13, 31, 32, em confronto com a de fls. 33 vê que não são similares; QUE no momento em que atendeu ao cliente olhou de forma rápida e acabou por não vislumbrar a falta de semelhança; QUE se tivesse olhado com um pouco mais de atenção teria recusado o pagamento; QUE já houve casos em que recusou o

pagamento por falta de conferência com a assinatura; QUE ANA BEATRIZ foi transferida para uma agência de São Paulo, mas não sabe indicar qual delas; (...) QUE se recorda que chegaram duas pessoas para serem atendidos. O sacador perguntou qual o limite diário para saque, dizendo que já havia sacado R\$ 400,00; QUE respondeu cinco mil reais. Então, a pessoa disse que iria sacar R\$ 400,00; QUE essa pessoa que estava a seu lado, saiu da proximidade...Ao ser interrogado em juízo (fls. 232), o réu alterou parcialmente a versão apresentada no curso do inquérito policial. O acusado foi enfático ao negar a prática do crime descrito na denúncia. Disse que conferiu a assinatura com a ficha, verificou a documentação e realizou os procedimentos obrigatórios para, após, efetuar o saque da quantia. Afirmou que era uma época de grande movimentação na agência e a operação foi feita rapidamente após a apresentação do documento de identidade e número da conta corrente. Disse o acusado que o infrator afirmou que já tinha feito o saque de R\$400,00 (quatrocentos reais) no caixa eletrônico. Alegou que o infrator não tinha o cartão e assinou conforme o RG e parecido com a ficha de abertura de conta. Disse que ele queria sacar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) menos os R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já sacados. Afirmou que tomou todas as precauções necessárias, inclusive comparando a assinatura na ficha de autógrafos. Disse que dias depois soube de nova tentativa de saque fraudulenta, a qual foi detectada pela colega Ana Beatriz. Por fim, salientou que, após o incidente, foi organizado um comitê na agência para apurar os fatos e que, ao final, foi absolvido. Vê-se, portanto, que o acusado, nas duas oportunidades em que se manifestou, esclareceu que teve acesso ao documento de identificação (RG) do terceiro que se passou por Osnaldo Aparecido Hass. Embora na fase inquisitorial tenha afirmado que não conferiu o documento apresentado com a cópia constante do arquivo da instituição financeira, em juízo não confirmou a afirmação anterior, salientando que chegou a conferir a ficha do titular da conta. Ora, diante da retificação apresentada, não há como se pautar exclusivamente na declaração prestada pelo acusado na fase extrajudicial para concluir que ele não efetuou a comparação entre o documento de identificação apresentado e aquele constante dos registros da instituição financeira, mesmo porque não consta dos autos nenhuma outra prova apta a comprovar esse fato. Ainda que tal prova tivesse sido produzida, vê-se pelo Ofício n 20090925, de 25/09/2009, da CEF/Alexandrina (fls. 100), que o procedimento padrão a ser adotado pelo operador de caixa em relação à guia de retirada consiste na identificação do cliente e conferência de assinatura. A conferência de assinatura foi efetuada pelo acusado, segundo as declarações prestadas em seu interrogatório, não havendo prova em sentido contrário. Alegou o acusado, porém, que a assinatura era semelhante à constante da ficha cadastral. Por outro lado, o ofício acima mencionado, ao mencionar a exigência de identificação, pressupõe que o cliente apresente, por ocasião do saque, documentação que permita a sua identificação como a pessoa titular da conta, procedimento que o acusado ressaltou ter realizado em todas as ocasiões em que foi ouvido. Contudo, embora fosse recomendável, não há prova de que seria imprescindível a comparação entre a fotografia estampada no documento apresentado e aquela constante dos registros da CEF. Tanto que a testemunha Ana Beatriz Lucato Cianflone afirmou em seu depoimento que o padrão exigido pela agência era apenas o de conferir a assinatura, já que a agência possuía grande movimento. De qualquer forma, constata-se pela Análise Preliminar efetuada pelo Comitê de Crédito e Renegociação que a assinatura e o documento falsos eram de boa qualidade, que não havia indícios de descumprimentos normativos e/ou legais praticados pelo empregado da CEF e que o CAEX cumpriu a rotina normativa para pagamento (fls. 203/205). Considero, portanto, diferentemente do que concluiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais, que a prova dos autos revela que o acusado não descuidou do procedimento padrão exigido pela empresa pública federal para a hipótese. No mais, a prova testemunhal produzida em juízo indica que o acusado não foi negligente ao permitir o saque documentado a fls. 33. A testemunha arrolada pela acusação Osnaldo Aparecido Hass, ouvida em juízo a fls. 179, relatou que teve seus documentos extraviados e que a CEF o indenizou pelos valores sacados de sua conta. Disse que quando ocorreu o furto, avisou as Casas Bahia, Banco Bradesco e Magazine, mas esqueceu de informar à CEF. Ora, se o titular da conta tivesse informado o furto ocorrido previamente à CEF, certamente a instituição financeira teria melhores condições de prevenir a fraude perpetrada e evitar que seus funcionários fossem induzidos a erro. A testemunha arrolada pela acusação Ana Beatriz Lucato Cianflone, ouvida por meio de carta precatória a fls. 219, deixou claro que os operadores de caixa da Agência Alexandrina de São Carlos estavam sujeitos a golpes como o narrado na denúncia. Disse a testemunha que na agência da Alexandrina trabalhavam quatro pessoas. Afirmou que no dia dos fatos não soube de nada, mas no dia seguinte o infrator passou no caixa dela para tentar realizar outro saque. Narrou que, ao ter em mãos o documento de identificação da pessoa, não viu que se tratava de documento falso. No momento em que resolveu pegar a ficha de autógrafo, verificou que o infrator estava com o comportamento alterado. Nesse momento, constatou que a pessoa que estava em seu caixa não se parecia com a pessoa do xerox do RG. Disse que não fez o saque e passou o caso para o gerente. Depois de algumas horas, asseverou que ficou sabendo que a pessoa conseguiu realizar o saque no dia anterior. Disse que se tivesse conferido apenas a assinatura, talvez tivesse efetuado o pagamento. Ressaltou que o que mais chamou a atenção da depoente foi a conduta do infrator, que estava inquieto e ansioso. Afirmou que o padrão é apenas ver a assinatura, porque a agência possui grande movimento. Salientou que o acusado jamais se envolveu em outros casos como esse. Por fim, declarou que somente não sacou o dinheiro para o infrator por sorte e que poderia ser ela e não o denunciado o réu nestes autos já que se consideram vulneráveis a golpes. Lendo o depoimento da testemunha, constata-se, diferentemente do que concluiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais, que o procedimento

adotado pela funcionária não pode ser adotado como paradigma, já que ela salientou que o que chamou a sua atenção efetivamente, levando-a a adotar uma postura mais cautelosa, foi o comportamento inquieto e ansioso da pessoa que intentava realizar o saque. Tanto que ela foi enfática ao afirmar que teve sorte em desvendar o intuito fraudulento, já que os procedimentos atribuídos aos operadores de caixa eram vulneráveis a golpes. A testemunha João Luis de Oliveira Carrano Albuquerque, ouvida a fls. 181, confirmou que os funcionários da agência onde o réu trabalhava eram vulneráveis à ocorrência de fraudes. João Luis afirmou que veio trabalhar em São Carlos em 2005 e que em 2007 passou a trabalhar com o acusado. Disse que desconhece qualquer fato que desabone a conduta de Ney, já que era um funcionário que não trazia problemas. Afirmou que se recordava nitidamente da correria da agência, o que induzia à ocorrência de falhas. Disse que o atendimento às pessoas deveria ser rápido. Relatou que o Comitê da agência se reuniu e entendeu que o ritmo de trabalho no caixa da agência induzia o funcionário a cometer erros e, nesse caso, resolveram pagar pelo erro. De fato, verifica-se pelo documento de fls. 194 que o Comitê de Crédito e Renegociação da Agência Alexandrina constatou a inexistência de culpa do acusado, que teria sido ludibriado pelo terceiro sacador, já que um dos operadores de caixa estava gozando férias e a agência estava muito movimentada. Da Ata de fls. 194 transcrevo a seguinte passagem: Eram 4 de dezembro de 2007, terça-feira, dia pertencente a primeira semana do mês mais movimentado do ano. A bateria de caixa estava com apenas 3 caixas diferentemente do normal de 4 pois havia um de férias. Diante da grande pressão imprimida pelo momento, em que havia uma quantidade enorme de clientes aguardando, o caixa Ney Bergamasco Filho (matrícula c028271-9) acabou sendo ludibriado pelo meliante e pagando guia de retirada no valor de 4600,00. Em função do relatado este comitê propõe lançamento deste valor em prejuízo. A testemunha de defesa Raul Rizatto Filho, ouvida a fls. 180, corroborou a boa índole do acusado. Assim sendo, diante do conjunto probatório carreado aos autos, considero que a conduta praticada pelo réu de efetuar o saque e entrega do numerário ao infrator, após realizados os procedimentos recomendados para a hipótese, não fundamenta a condenação criminal requerida pelo Ministério Público Federal, por ausência de prova segura da culpa. Ressalte-se que a condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, de forma que, havendo dúvidas quanto à existência de qualquer um desses elementos, a absolvição é medida que se impõe. Em outras palavras, da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se que o acusado não infringiu o dever de cuidado objetivo inerente a sua função. Nesse sentido: PENAL - PECULATO - CONCESSÃO DE FALSAS APOSENTADORIAS E PENSÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME POR PARTE DE DOIS CO-RÉUS - PECULATO CULPOSO - CARACTERIZAÇÃO E NÃO RECONHECIMENTO - CRIME DE QUADRILHA AFASTADO - COMPROVAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DOLOSO - CIÊNCIA DA ILICITUDE E DE TRATAR-SE DE AGENTE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRENTE E DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - PRELIMINARES REJEITADAS - DOSIMETRIA DA PENA - CRIME DO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL CONFIGURADO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROVIMENTO DO RECURSO DE UM DOS RÉUS PARA DECRETAR ABSOLVIÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS QUANTO À FIXAÇÃO DO DIA-MULTA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. 1. Absolvição de co-ré, diante da não comprovação de sua atuação nos fatos delituosos e desconhecimento da instituição de falsa pensão. Provimento do recurso. 2. O peculato culposo impescinde de infringir o dever de cuidado objetivo inerente aos crimes culposos, deixando o agente de vigiar, como deveria, os bens da administração que estão em seu poder. Crime não caracterizado nos autos. 3. Comprovação do crime de peculato doloso com ciência da qualidade de funcionário público do instituidor da falsa pensão. 4.- Afastado o crime de quadrilha, não se perfazendo o atendimento do elemento objetivo do delito previsto no art. 288 do Código Penal. 5.- Sentença bem fundamentada e desnecessidade de realização de perícia, diante da farta documentação juntada aos autos, não se tratando de crime que deixa vestígios. Nulidades rejeitadas. 6.- Comprovação de coação no curso do processo, mediante grave ameaça. 7.- Redução dos salários mínimos estipulados para cada dia-multa. 8.- Parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Provimento do recurso interposto por um dos réus, para decretar absolvição. Parcial provimento do recurso dos demais réus em relação ao quantum do dia-multa. (TRF 3ª. Região, Primeira Turma, ACR 14172, Desemb. Federal Luiz Stefanini, DJU 22/08/2006). Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu NEY BERGAMASCO FILHO, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 312, 2º, do Código Penal artigo 312, parágrafo 2º do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Carlos, 11 de abril de 2012.

0000471-62.2012.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X CAPITAO AVIADOR ALLAN DOMINGUES DE MENDONCA X CAPITAO AVIADOR JULIO CESAR NOSCHANG JUNIOR

1. Designo a audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 22 de maio de 2012 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientificando-se-as de que deverão vir acompanhadas de advogado, sob pena de

ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002267-25.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 42 / 45 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000109-60.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME AUGUSTO ROIZ(SP171239 - EVELYN CERVINI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 14/5 e 17/40 no seu efeito legal.2. Diante do oferecimento das contrarrazões por parte do representado, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 08/11, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

1. Considerando que o acusado Carlos Alberto Garcia mudou de endereço sem comunicar previamente o Juízo, conforme certidão lançada a fl.408, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.2. Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402).

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas Everaldo Lodi e José Laudier Antunes dos Santos Filho, arroladas pela defesa, intimando-as nos endereços declinados, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0000304-55.2006.403.6115 (2006.61.15.000304-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X CREUZA MARIA BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X AILTON CLODOMIRO FAVARO(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) CREUSA MARIA BORGES e AILTON CLODOMIRO FAVARO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, d, do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fls. 164/166).A fl. 433, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados, uma vez que deram fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foram acusados CREUSA MARIA BORGES e AILTON CLODOMIRO FÁVARO, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.

0000546-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000546-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

SERGIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Sersilva Prestadora de Serviços Descalvado Ltda., teria suprimido contribuições previdenciárias no importe de R\$48.824,07 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), conforme NFLD nº 35.724.495-6.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 242 e o réu foi citado.O réu foi interrogado às fls. 273/276 e apresentou defesa prévia a fl. 280.Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 297/300) e testemunhas de defesa (fls. 397/400).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 437/452 requerendo a condenação do acusado.O acusado apresentou memoriais finais às fls. 460/461.Após o

acusado manifestar seu interesse em efetuar o pagamento dos valores constantes da denúncia através de compensação/restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias, foi realizada audiência às fls. 521. Às fls. 658/659, foi convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos para que informe sobre a efetiva compensação de créditos. À fls. 756, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito nº 35.724.495-6 foi cancelado. Às fls. 760/761, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Relatados brevemente, fundamento e decidido. No caso dos autos, o acusado comprovou o pagamento do débito relativo a contribuições previdenciárias que deu ensejo à denúncia (NFLD nº 35.742.495-6), como se verifica pelos documentos de fls. 756/757. O art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 prevê como causa de extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, efetuado pela pessoa jurídica relacionada com o agente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexos causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária. (STJ, 5ª. Turma, HC - 84798, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:03/11/2009). Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado SERGIO RIBEIRO DA SILVA neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

0001939-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001939-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JOSE CARLOS AYRES(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu José Gilberto Patrezi, encaminhando-a, através de ofício, à MM. Juíza Distribuidora para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 340/7. 5. Ante a condenação do réu José Gilberto Patrezi ao pagamento do valor fixado a título de reparação de danos causados ao Fisco, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos encaminhando cópia da sentença e do acórdão proferidos, para as providências cabíveis. 6. Lance-se o nome do réu José Gilberto Patrezi no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

Decisão ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 297, 3º, III, c/c os arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Anna Maria Pereira Honda, Cássio Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, fizeram inserir, em documentos contábeis e fiscais, declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado. Consoante apurado, os denunciados, na qualidade de sócios e gestores do IPESU, entidade criada para a prestação de serviço educacional em nível superior, promoveram a inserção, nos documentos contábeis, com destaque para o demonstrativo de retenções de declarações falsas a respeito dos valores pagos, a título de salários e demais remunerações a Luciana Romano Morilas. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 348. A defesa de Cássio Pereira Honda apresentou defesa preliminar às fls. 373/400.

Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta adotada por cada sócio. Argumentou a existência de cerceamento de defesa, bem como a atipicidade da conduta. Requereu a absolvição sumária. O despacho de fl. 413 determinou a nomeação de advogado aos réus Anna Maria e Fábio. A defesa de Anna Maria apresentou defesa preliminar às fls. 420/421. Requereu o reconhecimento da prescrição. A defesa de Fábio apresentou defesa preliminar às fls. 422/424. Preliminarmente, argüiu a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou que quem administrava a empresa era Cássio Pereira Honda. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, alega o acusado Fábio Pereira Honda a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal. O art. 297 do Código Penal comina pena de dois a seis anos de reclusão ao delito e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido nos anos de 2002, 2004 e 2.005 e a denúncia foi recebida em 21/07/2011 (fl. 348), não há que se falar em prescrição. A defesa da Anna Maria Pereira Honda argumenta que a acusada estaria prestes a completar 70 anos de idade, o que reduziria pela metade o prazo prescricional. Ocorre que, como foi dito pela defesa, a acusada Anna Maria Pereira Honda nasceu em 20/08/1942 e, assim, não completou 70 (setenta) anos de idade. Logo, não há que se falar em redução do prazo prescricional. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 348, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização. No caso dos autos, verifico que a imputação formulada na denúncia permite o exercício da ampla defesa, pois não obstrui nem dificulta o seu exercício, já que não se vislumbra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos aos acusados a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Saliento que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA IMPUTAÇÃO OS PERÍODOS EM QUE A PACIENTE NÃO FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA 1.- Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização. 2.- Precedentes dos Tribunais Superiores. 3.- Ordem parcialmente concedida para o fim de afastar da imputação os períodos em que a paciente não fazia parte da administração da empresa, isto é, de janeiro a abril de 1996. (TRF - 3ª Região, HABEAS CORPUS - 22327 Processo: 200503000613078, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU de 04/03/2008, p. 347) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE E DE FORMA CLARA A ACUSAÇÃO QUE SE ATRIBUI AOS RÉUS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA SUCINTA DOS FATOS E DA CONDUTA DELITUOSA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A denúncia ofertada nos autos imputa aos recorridos a conduta de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, os valores descontados dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária. 2. Se, conquanto concisa, a denúncia possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de assegurar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente. 3. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça permite que a narrativa dos fatos e a descrição da conduta delituosa atribuída a cada um dos réus ocorra de forma sucinta, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos. 4. Recurso provido. 5. Denúncia recebida. (TRF - 3ª Região, RECURSO CRIMINAL - 3708 Processo: 200461810028123, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU de 19/10/2007, p. 535) Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa

excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, inclusive aquelas pertinentes ao suposto cerceamento de defesa e à suposta atipicidade da conduta, dependem da regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

0001287-78.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, Anna Maria Pereira Honda, Cássio Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, na qualidade de sócios e administradores da entidade Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, nos períodos de agosto de 2005 a abril de 2006, teriam descontado, dos pagamentos efetuados, a título de salários e demais remunerações, ao empregado Oscar Tupy, os valores relativos às contribuições previdenciárias por ele devidas, que, todavia, não foram repassados ao INSS na época legalmente determinada. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 108. A defesa de Cássio Pereira Honda apresentou defesa preliminar às fls. 132/155. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada da conduta adotada por cada sócio. Argumentou a existência de cerceamento de defesa, bem como a possibilidade de extinção da punibilidade. Requereu a absolvição sumária. O despacho de fl. 168 determinou a nomeação de advogado aos réus Anna Maria e Fábio. A defesa de Anna Maria apresentou defesa preliminar às fls. 175/176. Alegou que a empresa enfrentava problemas financeiros e requereu a absolvição. A defesa de Fábio apresentou defesa preliminar às fls. 177/179. Preliminarmente, argüiu a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou que quem administrava a empresa era Cássio Pereira Honda. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, alega o acusado Fábio Pereira Honda a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal. O art. 168-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime de apropriação indébita previdenciária e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido no período de agosto de 2005 a abril de 2006 e a denúncia foi recebida em 21/07/2011 (fl. 108), não há que se falar em prescrição. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 108, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização. No caso dos autos, verifico que a imputação formulada na denúncia permite o exercício da ampla defesa, pois não obstrui nem dificulta o seu exercício, já que não se vislumbra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos aos acusados a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Saliento que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA EXCLUIR DA IMPUTAÇÃO OS PERÍODOS EM QUE A PACIENTE NÃO FAZIA PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA 1.- Em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização. 2.- Precedentes dos Tribunais Superiores. 3.- Ordem parcialmente concedida para o fim de afastar da imputação os períodos em que a paciente não fazia parte da administração da empresa, isto é, de janeiro a abril de 1996. (TRF - 3ª Região, HABEAS CORPUS - 22327/Processo: 200503000613078, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU de 04/03/2008, p. 347) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS

CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE E DE FORMA CLARA A ACUSAÇÃO QUE SE ATRIBUI AOS RÉUS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA SUCINTA DOS FATOS E DA CONDUTA DELITUOSA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.1. A denúncia ofertada nos autos imputa aos recorridos a conduta de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, os valores descontados dos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária.2. Se, conquanto concisa, a denúncia possibilita a compreensão da acusação, de modo que o denunciado possa se defender, e, ainda, descreve adequadamente fato que, em tese, configura crime, apontando elementos suficientes da autoria delituosa, não há falar em inépcia da peça acusatória, pois um dos principais objetivos do legislador, ao exigir, no artigo 41 do Código de Processo Penal, que a denúncia descreva os fatos criminosos circunstanciadamente, foi o de assegurar ao réu o exercício do direito da ampla defesa, garantido constitucionalmente.3. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça permite que a narrativa dos fatos e a descrição da conduta delituosa atribuída a cada um dos réus ocorra de forma sucinta, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos.4. Recurso provido.5. Denúncia recebida.(TRF - 3ª Região, RECURSO CRIMINAL - 3708Processo: 200461810028123, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 19/10/2007, p. 535)Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, inclusive aquelas pertinentes ao suposto cerceamento de defesa e à aplicação do perdão judicial previsto no art. 168-A, 3º, II, do CP - que não configura hipótese excludente de ilicitude do fato nem de extinção da punibilidade do agente -, dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 16:30 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados.A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias.Intimem-se.

0001461-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-05.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE SOUZA FRANCO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ADALBERTO DE SOUZA FRANCO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 29/07/2011, por volta das 23h00, no estabelecimento denominado Bar do Izidoro, localizado na Rua Antonio Cassiano, 274, Jardim Palmeiras, Santa Cruz das Palmeiras, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito 160 (cento e sessenta) maços de cigarros da marca Eight King Size, de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2011 (fls. 121). Foi determinada a extração de cópias e remessa à Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras.A defesa do acusado reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 181/183) e apresentou defesa preliminar às fls. 184/187.A decisão de fls. 235/238 revogou a prisão preventiva decretada. É o breve relatório.Fundamento e decido.De acordo com a denúncia, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil reconheceu a origem estrangeira dos 160 (cento e sessenta) maços de cigarros apreendidos com o acusado.Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonogado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.Vinha entendendo que tal raciocínio não seria aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da

mercadoria. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a manutenção em depósito de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela ausência de exposição à venda dos produtos. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF1, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistia regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27): Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que

lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal. No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de manutenção em depósito dos maços de cigarro, possivelmente com o intuito de utilizá-los no exercício de atividade comercial. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (160 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados. Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver. Também foi essa a conclusão a que chegou o MM. Juiz Federal Titular desta Vara Federal, Dr. Alexandre Berzosa Saliba, em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem: 10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutro giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso. 11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável. De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal. Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese. Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115: No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta. A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu ADALBERTO DE SOUZA FRANCO, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0001653-20.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ANTONIO RODRIGUES REIS(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JOSÉ ANTONIO RODRIGUES REIS, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, no dia 08/08/2008, pela manhã, na Rua Bento Fonoffi, nº 244, Santa Cruz das Palmeiras/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, expunha à venda 30 (trinta) maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2011 (fls. 46). A defesa do réu apresentou resposta por escrito às fls. 64/68. Requereu a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, a Receita Federal do Brasil em Limeira/SP reconheceu a origem estrangeira dos produtos e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$30,00 (trinta reais). Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Vinha entendendo que tal raciocínio não seria

aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/09/2011 - grifos nossos) O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Analisando o teor dos julgados acima mencionados, verifica-se que o caso objeto do HC 100367 diz respeito a paciente que ingressou em território nacional com 260 pacotes de cigarros, o que corresponderia, em média, a 2.600 maços. E o caso objeto do HC 110964 diz respeito a pacientes que internalizaram um total de 13.240 (treze mil, duzentos e quarenta) e 14.510 (quatorze mil, quinhentos e dez) maços de cigarro de diversas marcas. O caso dos presentes autos diferencia-se desses acima mencionados por não dizer respeito ao crime de contrabando propriamente dito, mas a conduta a ele assimilada. A hipótese dos autos não versa sobre a importação ou exportação de mercadoria proibida propriamente dita, mas sobre a exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC n 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n 9.782/99. Nesse caso, embora me pareça, de fato, inviável a incidência do princípio da insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002), não me parece inviável a incidência de tal princípio se analisado, porém, sob outras perspectivas, em especial pelo número de maços apreendidos, pela irrisoriedade do valor das mercadorias apreendidas e pela forma de exposição dos produtos. A esse respeito, transcrevo a lição de José Paulo Baltazar Junior na obra Crimes Federais (4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009): Inicialmente, a jurisprudência negava aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, ao argumento de que o bem jurídico protegido, que não é a ordem tributária, como no descaminho, inviabilizaria tal construção (TRF!, AC 20000100015074-5/AC, 3ª T., u., 21.11.00; TRF4, AC 1998.04.01.015504-4/RS, Germano, 1ª T., u., DJ. 15.12.99). Posteriormente, evoluiu-se para entender que: O descaminho pode ser considerado delito de bagatela quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto jurídico do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e de seu diminuto valor. O mesmo se pode dizer do ilícito consistente na entrada proibida, em território nacional, de cigarros de fabricação brasileira comercializados no exterior. (TRF4, AC 2000.72.03.001584-0/SC, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 24.7.02). No mesmo sentido: TRF4, AC 20007106001352-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 31.3.04. Havia, porém, um problema a superar: como calcular o tributo devido, já que, sendo a mercadoria proibida, e destinada à destruição, inexistente regra que determine a exação? A solução no caso do cigarro, que é o mais comum, foi equiparado ao cigarro nacional destinado à exportação ao cigarro de fabricação estrangeira, para fins de cálculo e conseqüente determinação sobre a aplicação do princípio da insignificância (TRF4, AC 20017109000112-3/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 1.10.03). Quer dizer, embora a mercadoria não seja efetivamente tributável, por ser proibida, é determinado o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira, apenas para fins de determinar a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância (grifos nossos). Em casos semelhantes em curso nesta Vara, em que a quantidade de maços de cigarro apreendida

não chega a dez, o Ministério Público Federal tem reconhecido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, como se verifica, a título de exemplo, pela manifestação do ilustre Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi nos autos n 0000356-41.2012.403.6115 (fls. 27):Nesse contexto, o fato exsurge destituído do caráter típico, na concepção material que lhe empresta a dogmática, visto inexistir lesão minimamente relevante ao Fisco e decorrente da aquisição irregular de nove maços de cigarros, algo de somenos importância para o direito penal.No caso ora em análise, o denunciado foi qualificado no inquérito policial como comerciante, não havendo qualquer indicação de que seja ele o responsável pelo ingresso dos cigarros em território nacional. A denúncia descreve, portanto, a conduta de expor à venda os cigarros, no exercício de atividade comercial. Além disso, a quantidade de cigarros apreendida (30 maços) é bastante inferior àquela constatada nos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.Assim, a efetiva incidência do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, observando-se todos os vetores definidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n 84.412, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Tais circunstâncias se verificam na presente hipótese, a meu ver.Também foi essa a conclusão a que chegou o MM. Juiz Federal Titular desta Vara Federal, Dr. Alexandre Berzosa Saliba, em caso análogo, ao rejeitar denúncia proposta nos autos n 0002090-95.2010.403.6115, de cuja sentença transcrevo a seguinte passagem:10. No caso sob exame, depreende-se que o denunciado não é a pessoa que detinha o domínio do fato, quem organizava e comandava o contrabando, mas sim uma pessoa que iria colocar à venda cento e sessenta e sete maços de cigarros. Noutra giro verbal, tal sorte não assistiria ao sujeito que é preso com grande quantidade de cigarros, avaliados em patamar superior a R\$10.000,00 (dez mil) reais e que venha a ser o mentor do esquema delituoso.11. Em suma, em se tratando de responsabilidade penal é imperioso que cada caso seja examinado com muita precisão, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias tanto do fato como do sujeito ativo do delito, a fim de individualizar, com todos os detalhes possíveis, a conduta do agente, viabilizando assim uma persecução penal em harmonia com os preceitos contidos na Lei Maior. 12. O fato é que sujeitar uma pessoa a um processo penal por expor à venda produto contrabandeado, avaliado em R\$43,87 (quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), não me parece proporcional e nem razoável.De acordo com o 1º do art. 18 da Lei n 10.522, ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Ora, se nesta hipótese haveria extinção do crédito, por desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária, é plenamente justificável a incidência da excludente da tipicidade penal.Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.Calha mencionar, nesse aspecto, a seguinte passagem da promoção de arquivamento elaborada pelo ilustre Procurador da República Marcos Ângelo Grimone nos autos n 0001814-30.2011.403.6115:No presente caso as mercadorias foram apreendidas e sofreram a pena de confisco e perdimento aplicadas sobre elas pela autoridade fazendária, medida essa salutar e que impôs ao autor do fato a devida sanção pecuniária. Neste episódio, tal medida foi suficiente para alertá-lo acerca do desvalor de sua conduta.A Lei n 11.719/2008 deu nova redação ao art. 397 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, em seu inciso III, que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSE ANTONIO RODRIGUES REIS, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n 11.719/2008.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2282

ACAO CIVIL PUBLICA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0009839-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009839-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0010780-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010780-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ED MARCIELO DE JESUS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para o IBAMA cumprir a determinação contida no ofício de fl. 215. Int.

0010784-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010784-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INALDECIO VAZ DE GOES(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0010786-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010786-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA(SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0014076-44.2008.403.6106 (2008.61.06.014076-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X GREGORIO FUSCALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Ante a certidão supra, reitere-se o ofício para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para o IBAMA cumprir a determinação contida no ofício de fl. 320. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.No mesmo prazo, comprove a autora ter efetuados os depósitos das parcelas vencidas, conforme determinado à fl. 64.Int.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 102/10107, sem cumprimento. Int.

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da requerida que informa que efetuou o pagamento do débito. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 109/131. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006468-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeqüente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 63/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento e juntada à fls. 26/34. (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002105-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 24 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005377-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005377-0) - KELLY CRISTINA PIERINA BELOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de examinar melhor o cálculo de liquidação elaborado pelo INSS, porquanto há documentos juntados com a petição inicial e a contestação a comprovar a (in)correção da liquidação do julgado, ou seja, a autora, por ora exequente, dispõe da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Auxílio-Doença enviada a ela e, então, utilizada pelo INSS para a referida conversão. Int.

0005943-08.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada da carta precatória de inquirição de testemunha juntada às fls. 123/133, bem como para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 209/209 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a designação da data de perícia.. Int.

0000085-59.2012.403.6106 - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a juntada da certidão de interdição de fl. 155, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para requerer o que de direito. Int. e Dilig. -----

Vistos, Verifico pelo ofício e documentos juntados às fls. 159488 que a autora já foi paciente do Dr. Antonio Yacubian Filho, razão pela qual revogo a nomeação do perito de fl. 147. Comunique-se ao perito. Nomeio em substituição o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para fazer a perícia na autora, independentemente de compromisso. Intime-se o perito da nomeação e para designar data para a perícia. Encaminhe-se ao perito as cópias de fls. 159/488, bem como cópia do laudo padrão desta Secretaria. Int. e Dilig.

0001066-88.2012.403.6106 - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 28 de Maio de 2012, às 16:00 horas. Perícia será realizada na clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002305-30.2012.403.6106 - JEREMIAS TROVATTO PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Jeremias Trovatto Peres, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que seu último contrato de trabalho foi com a empresa Casas Bahia, ocasião em que se afastou para receber o benefício de auxílio-doença, em virtude de tratamento de linfoma e transtornos psicológicos. O benefício foi cessado, porém, seu quadro de saúde permanece complicado e não possui condições de trabalho. Juntou os documentos de folhas 12/114.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o INSS indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença n.º 543.974.862-4, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa (folha 48). Ainda que o autor tenha juntado aos autos cópia de exames médicos e relatório médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a decisão da autarquia, até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia de de 2012, às h min para audiência de tentativa de conciliação.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista e o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em

psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 13. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/04/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2011.403.6106) LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas; e 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 25/4/2012.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da data da PRAÇA/LEILÃO a ser realizado no Juízo Deprecante - 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP., para o primeiro leilão designo o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas. Se o bem penhorado não alcançar lance superior ao valor arbitrado na avaliação, fica designado o dia 26 de junho de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais oferecer. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Defiro o requerido pelo exequente à fl. 330. Intime-se o executado Shiguero Uemura, na pessoa de seu advogado, para informar o Juízo no prazo de 10 (dez) dias, o nome do inventariante do Espólio de Kionari Uemura. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 55/75. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008471-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO MORGADO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 348. Expeça-se mandado de citação do executado nos endereços informados à fl. 348. Int. e Dilig.

0001778-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 33/34 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa

na distribuição. Int.

0001943-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR JACOIA NETO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 25. Revogo a decisão de fls. 21. Proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida sob o nº. 69. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das vara federal da Subseção da cidade de Bauru-SP. Dê se baixa na distribuição e encaminhe os autos mediante ofício. Int. e Dilig.

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 36 (deixou de citar o executado Vinicius Maia Sanches Lourenço. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001956-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial requerida pela exequente às fls. 26/27, para constar o título da execução como o INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - operação 731 - nº. 0321.731.0000038-01. Solicite-se ao SUDP a alteração do objeto. Após, cite-se como determinado na fl. 25. Int. e Dilig.

0001964-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PACESA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO X CESAR AUGUSTO NETO

Vistos, Tendo em vista que foi aditada a petição inicial dos autos nº. 0001956-27.2010.4.03.6106, para constar o objeto da ação como Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - operação 731 - nº. 0321.731.0000038-01. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 58 (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2288

ACAO CIVIL PUBLICA

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

MONITORIA

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Fernanda Bidoia Aquino e Outros. Após, intímem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intímem-se.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA

Vistos, Verifico que houve um equívoco no protocolo da petição de fl.s 23/24, pois ela deveria ter sido protocolizada no Juízo Deprecado de Riolândia-SP., assim, devolva-se à autora a carta precatória de nº. 476/2011 para ser distribuída corretamente. Int.

0002700-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA LOPES CAMARA FRANHAM

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002716-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE BERNARDES DA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002717-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO TONZAR

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002718-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002720-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINALDO JACINTO DA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002724-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RIBEIRO SANTANNA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0002744-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700653-25.1998.403.6106 (98.0700653-8) - SINESIO ANTONIO PASSARINI(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o advogado do autor a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003172-09.2001.403.6106 (2001.61.06.003172-9) - JOAO BATISTA DA COSTA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, promova, querendo, o INSS a execução dos honorários

sucubenciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0002214-52.2003.403.6106 (2003.61.06.002214-2) - IGNEZ BIANCHI BIANCHINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007994-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007994-2) - NELSON FERREIRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003569-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003569-4) - JOSE PERINI(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador do INSS, para revisar o benefício do autor de acordo com o julgado e para elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante

excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004650-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004650-3) - RAQUEL CRISTINA SANTANA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado às fls. 31, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada à fl. 31, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Após, retornem-se os autos arquivo.. Int.

0011162-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011162-3) - JULIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada à fl. 20, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se os honorários da assistente social. Após, devolva-se o presente ao arquivo. Int.

0006648-16.2005.403.6106 (2005.61.06.006648-8) - EDNALVA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLON FERREIRA DA SILVA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0010038-91.2005.403.6106 (2005.61.06.010038-1) - ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002916-56.2007.403.6106 (2007.61.06.002916-6) - VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a

sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0003319-25.2007.403.6106 (2007.61.06.003319-4) - VANDERLEI ZANON(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0003886-56.2007.403.6106 (2007.61.06.003886-6) - IVETE APARECIDA NUNES PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, comunique-se por e-mail o revogação da tutela. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006431-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006431-2) - JORGE MASCHETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador do INSS, para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor e para elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002800-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002800-2) - JOAO TALHAFERRO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008689-48.2008.403.6106 (2008.61.06.008689-0) - CARMINDA GLORIA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador do INSS para implantar o benefício de auxílio-doença à autora e para elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010325-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010325-5) - MARIA DO CEU SIMOES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, nomeada à fl. 21 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Requisite-se os honorários da assistente social. Após, devolva-se o presente ao arquivo. Int.

0001266-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001266-7) - TOMAZ CAZAROTTO X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004139-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004139-4) - JOVELINA APARECIDA RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo,

dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007844-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007844-7) - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador do INSS, para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/10/2009 (data do laudo pericial) e para elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000242-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000242-1) - ELIDE BARSANELLE BRIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação e comprovar a implantação do benefício ao autor, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida a citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Adalberto José Longo e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou

apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003482-97.2010.403.6106 - GEAN RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X YARA FATIMA DA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002839-08.2011.403.6106 - MARIA BELONY PEIXOTO CASTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0003121-46.2011.403.6106 - JOSE EUGENIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto Concedo à autora os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de junho de 2012, às 15:10 horas, determinando o comparecimento das partes. Em Audiência analisarei a necessidade de realização de perícia e a especialidade médica. Cite-se o réu (INSS). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007280-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)) GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Proc. 7280-03.2009.403.6106 Visto. Trata-se de embargos à execução, onde a parte embargante questiona os valores que lhe são cobrados pela Caixa Econômica Federal em decorrência do uso de crédito desta e da inadimplência. Pois bem, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais a parte embargante se insurge são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Diante disto, indefiro o requerimento de folha 88. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012.

0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 0009475-58.2009.4.03.6106 Vistos. Determino à ré que junte os extratos relativos ao período em que a conta corrente da autora ficou devedora, em quinze dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/04/2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Tendo em vista que a carta precatória nº. 135/2011 foi devolvida sem cumprimento, pois a exequente não cumpriu a determinação do Juízo Deprecado para juntar cópias das certidões atualizadas dos imóveis penhorados.

Mantenha-se a carta precatória na contracapa dos autos. Intime-se a exequente para juntar nestes autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis de nº. 311 e do nº. 6.499, ambos, do 1º CRI da cidade de Olímpia-SP. Após, adite-se a carta precatória com as cópias das matrículas e devolva a carta precatória ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Olímpia-SP., para cumprimento do ato deprecado. Int. e Dilig.

0007808-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 33/41 (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0004048-22.2005.403.6106 (2005.61.06.004048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDEMAR VENANCIO GOMES(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Valdemar Venâncio Gomes. Após, intinem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intinem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1831

ACAO PENAL

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)
Ciências às partes dos laudos de fls. 528/532 e 533/537.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000798-3) - JOSE FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a manifestação do perito nomeado acerca da necessidade de nova perícia, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003130-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003130-8) - DANIELA CRISTINA MACHADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado à fl. 144, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o novo exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 106/107. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 16:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2012, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004469-45.2010.403.6103 - WALDEMAR DOROTHEO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifiquem-se do despacho de fl 43/44.Int.

0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente

justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 23/26Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2012, às 09:45 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento alegado à fl. 61, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl55/57.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001315-48.2012.403.6103 - FAUSTINO RODRIGUES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 11:30horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd AquariusDEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Cientifiquem-se do despacho de fl 29/31.Int.

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Lidia Carina dos SantosEndereço: Rua Trinta e Quatro, 42, Santa Julia, SJCampos/SPRé: INSSIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de maio de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.A fim de se evitar que os autos estejam e carga com a Defensoria Pública na data do exame pericial e reconhecendo-se a dificuldade existente para cargas/descargas de processos, intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal no endereço: Avenida Comendador Vicente Paulo Penido, 414, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.A parte autora também deverá se intimada pessoalmente para que compareça ao exame.

0002654-42.2012.403.6103 - DINORA AURELIANO DE PAIVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 546.194.748-0, indeferido/cessado administrativamente em 01/12/2011 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos

informações sobre aquele(s) feito(s) (fls. 27/29), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (cessações em datas diferentes). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE MAIO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº.

1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002697-76.2012.403.6103 - FATIMA LOURENCO MARIN MOTA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II -

os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE MAIO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002716-82.2012.403.6103 - NAYR GERALDA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade

para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 DE MAIO DE 2012 (23/05/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is).Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do

Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002732-36.2012.403.6103 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos

questos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 DE MAIO DE 2012 (23/05/2012), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002734-06.2012.403.6103 - HILDA MARIA LEMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.481.048-1, DER 14/03/2012) indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela

encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento

no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: HILDA MARIA LEMOS (CPF 346.296.966-87), com endereço à RUA PROFESSOR GORDIANO DE FARIA ALVI FILHO, 393, RESIDENCIAL UNIAO, SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP, CEP 12.239-009. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público Federal.

0002774-85.2012.403.6103 - GABRIEL GUSTAVO DE PAULA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro

Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002814-67.2012.403.6103 - VERA FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE MAIO DE 2012 (25/05/2012), ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002815-52.2012.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora

depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE MAIO DE 2012 (25/05/2012), AS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerará válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002829-36.2012.403.6103 - GLORIA LUCIA DE PAULA(SPI83574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase;

alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002924-66.2012.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS X LASARA ROSA DE SOUZA SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha ativo o benefício previdenciário de auxílio-doença atualmente recebido e, ao final, seja tal benefício convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, existência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do

Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, na forma total/absoluta e permanente/definitiva, quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ademais, no(s) documento(s) de fl(s). 27 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002935-95.2012.403.6103 - ABIGAIL BELLINI DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia

médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002990-46.2012.403.6103 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A

incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002993-98.2012.403.6103 - MARIA HELENA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte

autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, ÀS CATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003013-89.2012.403.6103 - JOAQUIM SANTANA DE JESUS(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE MAIO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal,

determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003015-59.2012.403.6103 - JOSIMAR JOAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores

de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE MAIO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a informação constante em fl. 03, segundo parágrafo (O requerente não é alfabetizado), tendo em vista as assinaturas em fls. 15 e 16 e a ausência de informação, nesse sentido, no documento de fl. 17 (RG). Em sendo a parte autora, de fato, analfabeta, observe-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil, devendo ser apresentado, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, mandato outorgado por instrumento público.Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003053-71.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha ativo o benefício previdenciário de auxílio-doença atualmente recebido e, ao final, seja tal benefício convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, existência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora, na forma total/absoluta e permanente/definitiva, quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ademais, no(s) documento(s) de fl(s). 41 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003058-93.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de

incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003071-92.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SOARES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE MAIO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003086-61.2012.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE MAIO DE 2012 (25/05/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003105-67.2012.403.6103 - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0401482-35.1991.403.6103 (91.0401482-0) - JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO X LUCIA TOMOE KAJIURA FERREIRA COELHO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLEUSA MARIA BUTTOW E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Observo que nos autos principais nº 0402033-15.1991.403.6103, em apenso, o v. acórdão negou seguimento ao recurso do Banco Itaú S/A e manteve a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Remetam-se à Egrégia Justiça Estadual de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 4743

ACAO CIVIL PUBLICA

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do IBAMA de fls. 555/562, em cuja oportunidade manifestou expresso desinteresse na sua intervenção nesta lide.2. Outrossim, ante a revelia dos réus IVO NOAL e MUNICÍPIO DE ILHABELA, decretada às fls. 431 e 550, respectivamente, diga o Ministério Público Federal, bem como a União Federal (AGU/PSU), se concordam com o julgamento deste feito no estado em que o mesmo se encontra, com prejuízo da produção de provas.3. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 342: em que pese o manifesto interesse do Ministério Público Federal na remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, com prejuízo, nesta fase processual, do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013362-98.2010.4.03.0000, o qual tramita perante a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho o entendimento anteriormente firmado por este Juízo, no sentido de aguardar-se o julgamento de referido Agravo de Instrumento. Evita-se, com isso, justamente as seguintes hipóteses: a mera devolução dos autos pela Justiça Estadual ou o conflito negativo de competência a ser suscitado por aquele Juízo, o que fatalmente protelaria ainda mais a tramitação deste feito. Portanto, aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013362-98.2010.4.03.0000, em tramitação na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante a declinação de competência deste Juízo Federal às fls. 241/244, nada a decidir, por ora, quanto à contestação apresentada pelos réus HAMILTON RIBEIRO MOTA e ANTONIO DE PAULA SOARES às fls. 344/360, frisando-se, ademais, que referida contestação encontra-se desprovida do instrumento de procuração pertinente. 3. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

HABEAS DATA

0002119-16.2012.403.6103 - ANTONIO PINTO DA CUNHA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o órgão de representação judicial do impetrado, na pessoa do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS atuante nesta cidade, para ciência da presente ação e, se caso, intervir na defesa dos interesses do impetrado, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400106-38.1996.403.6103 (96.0400106-0) - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para declarar que a autora era companheira e dependente econômica do falecido João Baptista de Carvalho Villela e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a elaboração do cálculo de liquidação referente à condenação em honorários sucumbenciais.5. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, instruindo com cópia integral destes autos, a fim de anexar o julgamento ao processo nº 10860.001176/85-48 (fls. 22) e de cumprir integralmente o julgado.6. Com a vinda dos cálculos dos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.8. Acaso divirja dos cálculos da

UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.10. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.12. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002565-19.2012.403.6103 - JR MARGIL IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002565-19.2012.403.6103Impetrante: JR MARGIL IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOSVistos em decisão. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão interlocutória proferida às fls. 112/114, que indeferiu a medida liminar pleiteada, na qual alega que há perigo de perda das mercadorias descritas nos autos, pois superado o prazo de 90 dias que a Receita Federal permite para liberação, sob pena de perdimento e que para que a empresa postulante seja agraciada com o desejado selo da Receita Federal, todas as etapas, documentos e diligências já foram obtidas a risca, restando apenas uma diligência dos fiscais de São José para deslocar-se a Mogi (sede da empresa) e verificar se o endereço contido nos dados da Receita e Junta coincidem com o real. Inicialmente, friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível - in casu, embargos de declaração com finalidade de integrar e sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, ou agravo, na forma retida ou de instrumento. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (art. 523, 2º, do CPC). Outrossim, deve-se o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida, inteligência do art. 471 do CPC. Diversamente, não se aplica a proibição de redescisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do art. 527 do CPC, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração, o que, evidentemente, não é o caso em tela. Assim, importante salientar que, conforme restou pacificado pelo STJ, no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Pois bem. Mesmo diante do todo o exposto, passo ao exame do pedido de reconsideração, atentando-se o impetrante pela ressalva susomencionada.No petitório inicial, alega a impetrante que são ilegais e inconstitucionais os diplomas normativos que estabelecem a exigência de selo fiscal para desembaraço aduaneiro de vinho importado, uma vez que violam os princípios da livre iniciativa, do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade. Alega, ainda, que a IN nº 1.026/2010, alterada pelas sucessivas Instruções Normativas nºs. 1.065/2010, 1.188/2011, 1.191/2011, atenta contra o princípio da legalidade, na medida em que o art. 46 da Lei nº 4.502/64 não autorizou a aplicação do selo de controle dos vinhos importados. Alega, ainda, a impetrante (fl. 06) (...) que não foi promovido o desembaraço aduaneiro pois a Receita Federal com base nos artigos 1º e 2º INRFB nº 1026 passou a exigir o selo da mercadoria. Muito embora o STJ tenha firmado decisão dispensando o selo. E, prossegue à fl. 08 ademais se aplicada a determinação judicial proferida pelo mm. Juiz Federal de Brasília-DF, bem como a manutenção e dispensa do selo confirmado pela STJ a mercadoria importada pela impetrante já deveria estar desembaraçada.Ao final, a impetrante requer a concessão de liminar, ordenando à autoridade coatora a liberação imediata da mercadoria importada, sem a exigência do selo, mencionado na INRFB nº 1026/2010, a fim de promover o competente desembaraço do vinho importado sem o selo. A Instrução Normativa RFB 1.026/2010 estendeu a obrigatoriedade do selo de controle às importações de vinhos, remetendo à aplicação da IN/RFB 504/2005 a estes produtos, nos seguintes termos:Art. 1º Os produtos classificados no código 2204 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, ficam incluídos no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º, de fabricação nacional ou importados, estão sujeitos ao selo de controle, nos termos

da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2011. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010) 1º Excepcionalmente, a previsão de selos de controle a serem consumidos no ano-calendário de 2010 deverá ser feita pelos estabelecimentos de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, até o dia 10 de junho de 2010. 2º Ficam incluídas no Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, as características, tipos e cores dos selos de controle indicadas no Anexo a esta Instrução Normativa. (...)Art. 4º Os estabelecimentos obrigados à utilização do selo de controle de que trata esta Instrução Normativa ficam inscritos no registro especial de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 504, de 2005, em caráter provisório, desde que tenham formalizado o pedido junto à DRF ou Defis/SP ou Demac/RJ de seu domicílio fiscal até o último dia útil de outubro de 2010. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010) 1º A comprovação do registro especial de que trata o caput far-se-á por intermédio do protocolo de recepção do pedido.(...)Art. 5º O fornecimento do selo de controle fica condicionado à concessão do registro especial. Parágrafo único. Na hipótese de inscrição no registro especial em caráter provisório, o fornecimento do selo de controle também fica condicionado à prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007. Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2012, os estabelecimentos atacadistas e varejistas não poderão comercializar os produtos referidos no art. 1º sem o selo de controle de que trata esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010)O art. 46 da Lei n.º 4.502/1964 prevê que o regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Aludida norma é clara ao autorizar a regulamentação administrativa de controle de importação mediante a instituição de selos especiais, de emissão oficial, podendo ser utilizados, a título exemplificativo, aos produtos nacionais, não excluindo a sua utilização como método de controle de produtos importados. Isso porque os selos visam viabilizar a fiscalização exercida pela Administração Tributária, de modo a facilitar a identificação dos produtos industrializados e importados, e para proporcionar maior controle sobre produtos que, na qualidade de bens de consumo, demandam maior identificação quantitativa. Tendo em vista que a numeração é uma forma de controle de quantidade de mercadoria importada, bem como instrumento importante no combate à evasão fiscal, e já prevista expressamente na legislação aduaneira, e que a selagem é forma de controle quantitativo de mercadorias e produtos, por conseguinte, a autorização para instituição de selo de controle sobre importações de vinhos encontra-se respaldada pelo art. 46 da Lei 4.502/64. Assim, o selo caracteriza-se como um dos métodos de controle quantitativo à disposição da Administração Tributária. Com efeito, o art. 58 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe que:Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. 1o Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal:I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no caput o Registro Especial a que se refere o art. 1o do Decreto-Lei no 1.593, de 1977;II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembarço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante;III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo. 2o Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei no 9.532, de 1997. Complementando o estabelecido na referida medida provisória, prescrevem os arts. 284 e 308 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212/2010 que:Art. 284. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).Parágrafo único. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 78). Art. 308. Na importação de produtos do Capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, quando sujeitos ao selo de controle, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer hipóteses, condições e requisitos para sua aplicação, no desembarço aduaneiro ou sua remessa pelo importador, para selagem pelo fabricante (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 58, 1o, inciso II). 1o Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições deste Regulamento relativas a valor tributável, registro especial, selo e penalidades, na importação de cigarros (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, 2º). 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá normas complementares para cumprimento do disposto no caput (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 58, 1º, inciso III). - grifei. Como já exposto na decisão de fls.

112/114, resta clara a possibilidade de sujeição à utilização do selo de controle dos produtos importados do capítulo 22 da TIPI (Bebidas) relacionados em ato do Secretário da Receita Federal. Urge destacar que os atos e despesas necessários à emissão, confecção, numeração e impressão do selo de controle de importação de vinho, por se tratar de obrigação tributária acessória, constituem ônus do contribuinte, sendo que o art. 60 da Lei nº 11.196/2005 permite a dedução do ressarcimento dos selos da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. O Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI) e a Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03.02.2005, disciplinam a matéria da seguinte forma: Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Art. 237 - O Ministro da Fazenda poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3º). Art. 27. O selo de controle dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será fornecido ao estabelecimento mediante ressarcimento prévio ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, observados os valores de fornecimento vigentes na data do recolhimento. Importante destacar, ainda, que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza. Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92. Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras. A plausibilidade do direito alegado pela impetrante encontra-se, portanto, ausente. Dessarte, por todo o exposto mantenho o que já restou decidido às fls. 112/114. Cumpra-se o que restou determinado às fls. 112/114. P.R.I.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005370-5) - MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada, providencie a parte autora o endereço atualizado da mesma, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo apresentado o endereço, proceda a Secretaria a intimação da testemunha. Silente este Juízo considerará que a mesma comparecerá independentemente de intimação. Int.

0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5) - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada, providencie a parte autora o endereço atualizado da mesma, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo apresentado o endereço, proceda a Secretaria a intimação da testemunha. Silente este Juízo considerará que a mesma comparecerá independentemente de intimação. Fl. 133: indefiro, consoante a proximidade das comarcas. Int.

0001402-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001402-9) - ANTONIO DE ASSIS MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que comparecerão independentemente de intimação, uma vez que, conforme despacho de fl. 208, não constou explicitado no rol apresentado a necessidade de prévia intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar também o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

0001691-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001691-9) - MAIA ESTHER DI LEU(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido. Intime-se eletronicamente o INSS também do despacho de fl 94.Int.

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Adalgisa da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 16h para oitiva da testemunha arrolada pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunha Carlos Jose Milla Rabanaque - rg 20885468x, endereço: Rua Padre José Maria da Silva Ramos, 44, Jd. Paraíso do Sol, SJCampos/SP.Int.

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Rosely Aparecida dos Santos Mariosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Para a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Luani Mariosa - rg 441492241 - endereço: Av. Integração, 1037, Vila Brasil; Angelina Fátima de Souza - rg 35211186X - endereço: Av. Integração, 1035, Vila Brasil; Jeane Meire de Oliveira Souza - rg 329911077 - endereço: Av. Integração, 1035, Vila Brasil.Int.

0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Joaquim Carlos de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em São José dos Campos: Natersio Magalhães Martins, rg 7.289.869-0, endereço: Rua Zélia Albuquerque dos Santos, 681, Morumbi; Sebastião Manoel Ferreira, rg 4.600.955, endereço: Rua João Bráulio de Melo, 92, Bosque dos YpesInt.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6285

CAUTELAR INOMINADA

0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica a advogada da parte, Dra. NEUSA LEONORA DO CARMO, intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento com data de vencimento (60 dias) até 30 de junho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903112-72.1996.403.6110 (96.0903112-9) - ALCIDES MACHADO MARQUES X ANTONIO DE LARA X FELIPPE PASCOALIM X GERALDO DE ALMEIDA X JOAO FRANCO DE MORAES SOBRINHO X JOEL JOSE ROMANO X MARIO FONTOLAN X MAURO JORGE PEREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 471/472, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 01/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão

que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da

Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 478/480 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904057-59.1996.403.6110 (96.0904057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902818-20.1996.403.6110 (96.0902818-7)) DEJALMA RODRIGUES X DIRCEU ROSA DOS SANTOS X JOSE HONORATO DE SOUZA X JOSE PAULO GOMES DA SILVA X JOSE TORRES FIGUEIREDO X MOISES CZERENCHA X PEDRO TORRES FIGUEIREDO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ARAUJO NETO X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ X WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 440/441, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de

recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG

216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 451/453 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904059-29.1996.403.6110 (96.0904059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902793-07.1996.403.6110 (96.0902793-8)) ADEMIR MORAES BASTOS X ANTONIO LUIZ DE PONTES X ANTONIO VERNEQUE RIBAS X GONCALO AQUINO LEITE X JOAO BARROS DA SILVA X JOAO HERNANDES RIBEIRO X JOSE BONILHA SOLER X JOSE RODRIGUES PISTILLI X JOSE TIAGO FERRAZ X VANDIL SCHONFELDER (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 453/454, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE

E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º,

todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 469/472 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904442-07.1996.403.6110 (96.0904442-5) - FLORIPES CASAGRANDE X FRANCISCO ARCANJO DE LIMA X FRANCISCO BALBINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS MALZONI X FRANCISCO COQUES X FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO X FRANCISCO DE CAMARGO X FRANCISCO HAROLDO LIMA X FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO ROLIM DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase**

de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 14/02/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 415/418 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904454-21.1996.403.6110 (96.0904454-9) - ANESIA DOS SANTOS AMARAL X ANTONIO PEREIRA FILHO X ANTONIO SERGIO BERNARDO X ARISTEU DA SILVA BRANDAO X ARY IGNACIO DE OLIVEIRA X ATAIDE JOSE DA SILVA X ELAINE DA SILVA X NEUSA VERISSIMO DE SOUZA DA SILVA X NILTON CESAR DA COSTA X NILTON VALDREZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 420/421, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que

lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a

decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 432/435 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904665-57.1996.403.6110 (96.0904665-7) - LAERCIO GOMES X LUIZ ANTONIO DE PROENCA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCILIO BRESOLIN X TANIA REGINA BOTELHO X TERESINHA DE ALMEIDA GOMES X TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA X TEREZINHA DIAS FOGACA PINTO X TEREZINHA MACHADO MACORI X VALTER ROBERTO DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO**. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante

entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 05/04/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 457/460 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904956-57.1996.403.6110 (96.0904956-7) - RONALDO MEDEIROS X ROSA MARIA ALVES BATISTA X SALVADOR NERIS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SHIRLEI RAQUEL QUEIROZ X TEREZA DE FATIMA FERRAZ X TERESINHA ANTUNES X TERTULIANA RIBEIRO MEDEIROS X VALDECI DAMASCENO X VALDEMIR EVANGELISTA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de

planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 423/424, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/06 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas

nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-

70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 443/447 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905114-15.1996.403.6110 (96.0905114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904016-92.1996.403.6110 (96.0904016-0)) APARECIDO WILSON DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CICERO JERONIMO DA SILVA X ISMAEL BATISTA X LAURO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA X NILTON CRISPIM LEANDRO X PEDRO BENEDITO AUGUSTO X SERGIO CAETANO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 07/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.** I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da

execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 07/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 25/02/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 427/430 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905179-10.1996.403.6110 (96.0905179-0) - CELSO DELFINO X JACIRA DO NASCIMENTO BRISOLA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE MIRANDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE EDSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO X JOSE PEDRO MARTINHO X JUDITH DA SILVA ROCHA X JURANDIR APARECIDO LEOCADIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário

advocáticos, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores

que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 19/10/2004, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 393/396 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905183-47.1996.403.6110 (96.0905183-9) - MARCOS AVELINO SOARES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES NUNES SILVA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CORREA DE SOUZA X MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA X MARLENE FRANCISCO NEVES X MAURO APARECIDO GOMES X MAURO RAIMUNDO X MOACYR BIASOTTO FILHO X MYRIAN MOREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 381/382, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu

medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e

não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 401/404 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900161-71.1997.403.6110 (97.0900161-2) - CARLOS DOMINGOS X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDINEI PEDROSO DA SILVA X CLAUDIO EMILIO X DACIR DE GOES VIEIRA X DALDECI ROMAO GOMES X DURVAL FERREIRA FILHO X EDSON NARDES PEREIRA X EZEQUIEL BATISTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo

previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 430, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 15/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do

exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 440/443 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900232-73.1997.403.6110 (97.0900232-5) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA FARAGO X JOSE CAMILO DA SILVA FILHO X KIYOSHI YAMAGUCHI X LAURA ISTVAN X LUIZ DIAS DUARTE X MARIA LUCIA PEREIRA SOUSA X MATHEUS JOSE FERREIRA X MILTON BUENO X MOYSES JOSE DA SILVA X OLESIO DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 496/497, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia

Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa

de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 509/512 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900447-49.1997.403.6110 (97.0900447-6) - ADILSON RENATO MARIANO MASCARENHAS X ADOLFO MARTINS X ANTONIO ALUIZIO JUSTO X ANTONIO TAUSO ALEXANDRINO X APARECIDA RIBEIRO LOPES X APARECIDO DE OLIVEIRA BRUNO X APARECIDO JERONYMO DE ANDRADE X ARI DE ALMEIDA X ARLINDO MARIANO X AYRTON DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 434/435, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de

aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I

deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 445/448 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900939-41.1997.403.6110 (97.0900939-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL X CARLOS DA SILVA X CLAUDIO RIBEIRO X IVANIR PERES DUTRA LEMOS X IVONETE MARIA DA CONCEICAO SILVA X KATIA REGINA GAVA BATISTA X VANILDA PEREIRA DE LIMA X VITALINO JOSE SOARES X WALDOMIRO BOAVENTURA DE RAMOS X WILSON TRUIJO ACOSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 435/436, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores

recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa

decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 452/455 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900943-78.1997.403.6110 (97.0900943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903977-95.1996.403.6110 (96.0903977-4)) MANOEL RIBEIRO DE JESUS X MARCOS ROBERTO GARCIA X MARIA CARMEM MARCIANO ROZA X MARIO PIRES DE GODOY X NELSON FRANCISCO DE FREITAS X NEYDE RODRIGUES D ADDIO X NIVALDO CORDEIRO FREITAS X OSWALDO CESAR X PAULO FLAUZINO PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de

conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 483/484, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/06 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do

cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-

9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 503/506 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901211-35.1997.403.6110 (97.0901211-8) - EDUARDO ALVES DE LIMA X EMILIO DOS PASSOS X FRANCISCO MOTA X FRANCISCO ROLDAO FILHO X GINA CARLA RUSSO AOKI X IRACY PEREIRA DA SILVA X ISABEL LEMOS DA SILVA VIEIRA X JEAN PETER RUSSO X JOANA MARIA ROSSI X JOAO FERNANDES PEREIRA FILHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 410/411, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/06 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO

ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II, 22, I, 24, XI, 37, 62, CAPUT E 1º, I, B, 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º

da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 433/436 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901255-54.1997.403.6110 (97.0901255-0) - CARMELINO OLIVEIRA PRESTES X CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X CELSO DIAS DA SILVA X CLARISSE LEMES DE MORAES X CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI APARECIDO MODESTO X CLAUDIO APARECIDO CIPRIANO X CLEUZA MARTINS CAIRES X DURVAL FERNANDES DO ROSARIO X WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia**

por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 14/03/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou

prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 391/394 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901642-69.1997.403.6110 (97.0901642-3) - ADELIO VALUIS FERREIRA X ARGEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X AGNALDO CESAR TIBERIO X ALCINDO BERTI X ANILETE ARAUJO RODRIGUES MORENO X ANTONIO CARLOS PARIGE X ANTONIO FLORENTINO DA SILVA X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS NETO X AURORA CAETANO SICHOSKI X NEUSA FABRICIO BENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 336/337, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO

ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II, 22, I, 24, XI, 37, 62, CAPUT E 1º, I, B, 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º

da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 346/349 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901822-85.1997.403.6110 (97.0901822-1) - CELIA REGINA ALMEIDA CAMARGO ARANHA X DAVID MARCONDES X DIONISIO DE JESUS PADILHA X DOMINGOS TORRES MAURINO X DORIS PIMENTEL MELO VERDERI DA SILVA X EDIO OTAVIO SABINO X ELPIDIO FERREIRA DA SILVA X EVA PEDRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GUEDES ANTUNES X VALDEMAR DOMINGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 380/381, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE**

APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.** I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) **PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO.** 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos

pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choque, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 390/393 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901860-97.1997.403.6110 (97.0901860-4) - ANTONIO PALMEZANI X APARECIDA MARIA DA SILVA CARDOSO X BOAVENTURA RIBEIRO X CLAUDIO ANTONIO DUARTE X CREUSA BERTINI DOS SANTOS X ELIANA MACHADO DE OLIVEIRA PRADO X IRENE DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO VENCESLAU DE OLIVEIRA FILHO X JOSIAS MARTINS COELHO X VALDEIDA FEITOSA TESSAROTTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 434/435, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o

advogado requerente foi cientificado em 07/08/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exeqüente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exeqüentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como

em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 446/449 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0073367-39.1999.403.0399 (1999.03.99.073367-6) - ADAO DIAS DO ESPIRITO SANTO X DOMINGOS SACCONI X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CLIMERIO RIBEIRO MARTINS X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS X JOVENTINO ANTONIO ALVES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PANSARINE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 397/398, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE

E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º,

todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 401/404 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1904

DESAPROPRIACAO

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Vistos em inspeção. Em face da alegação da União, de fls. 368, no sentido de que a área objeto desta ação de desapropriação é de natureza operacional, intime-se o DNIT para que manifeste acerca de seu interesse no feito, bem como acerca da possibilidade jurídica do pedido de desapropriação da área, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901200-11.1994.403.6110 (94.0901200-7) - MATILDE PEDROSO HARTKOPF(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 267/268, posto que conforme v. decisão de fls. 246/258, proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, foi afastada a equivalência a salários mínimos e, portanto, a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Int.

0901842-81.1994.403.6110 (94.0901842-0) - ISMAEL ANTUNES LEITE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR

TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Diga o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0900574-55.1995.403.6110 (95.0900574-6) - ADEMAR MORAES X ALMIRA MARIA DOS SANTOS X MANOEL JACI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE GODOY X MARIA AUGUSTA PEDRO DOMINGUES X MARIA DE JESUS DA CONCEICAO X MARTA MARIA BARALHAS X OLIVIO MIRANDA DO AMARAL X ZILDA MARTINS BUGANZA X LUIZA LEME DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902183-73.1995.403.6110 (95.0902183-0) - SHOITI KITAGAKI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 152-v, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 144, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados os índices legais para aplicação da correção monetária.Extratos de pagamentos às fls. 135/136.Às fls. 138, foi determinado à parte autora que esclarecesse os índices pretendidos, bem como a apresentação de memória de cálculo. Por meio da petição de fls. 141, limitou-se a autora a reiterar o pedido formulado anteriormente.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, constata-se que os valores depositados sofreram a incidência da correção monetária por ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 135/136.Resta verificar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Por outro lado, observa-

se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do precatório procedeu à necessária atualização dos valores, conforme extratos de fls. 135/136. Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 141. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2) - JOAO MOLINA NETO X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI X ELVIRA REGINA ZANELLI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9) - DOLORES LOPES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 157, referente aos valores incontroversos. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0903425-33.1996.403.6110 (96.0903425-0) - VASCO DE MELO VEIGA X EDGARD ROSA PROENCA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. decisão proferida nos embargos à execução 0015057-61.2008.403.6110, que determinou a extinção do processo nos termos dos artigos 267, V, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. 3 - Intimem-se.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8) - JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903964-28.1998.403.6110 (98.0903964-6) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista

a v. decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, dando conta da inexistência de créditos em favor da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.3 - Intimem-se.

0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7) - PASCHOAL NIGRO(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por José Roberto Nigro, Ariana Elisa Nigro, Paschoal Nigro Júnior, João Tadeu Nigro, Paulo César Nigro, Patrícia Nigro Marinho, Sandra Regina Nigro da Silva, em razão do falecimento do autor Paschoal Nigro, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 296). Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido Paschoal Nigro. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Manifestem-se os autores habilitados nos termos do despacho de fls. 242, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0061984-64.1999.403.0399 (1999.03.99.061984-3) - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1) - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0021543-07.2000.403.0399 (2000.03.99.021543-8) - VLADOMIR LOPES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7) - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4) - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2) - EVA ROCHA MEDRADES(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 239 e considerando os termos da Resolução 558/2007 do CJF, arbitro os honorários da advogada da parte autora no valor máximo, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8) - LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4) - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009792-25.2001.403.6110 (2001.61.10.009792-8) - ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 149, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007480-42.2002.403.6110 (2002.61.10.007480-5) - ASSUNCAO MARIA MACIEL AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010208-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010208-4) - JESSE DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002580-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002580-0) - APARECIDO GOMES DO AMARAL X ROSA RODRIGUES DO AMARAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 156 dos autos dos embargos à execução em apenso, remetendo os autos à contadoria judicial.Int.

0011743-83.2003.403.6110 (2003.61.10.011743-2) - MIRTES BARBOSA X OTAVIA CASSANI LOPES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados conforme requerido às fls.ç 204/205.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 178.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4) - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Diga o INSS quanto ao requerido pelo autor às fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0000553-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000553-1) - VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 322, manifestem-se os autores.Int.

0010669-57.2004.403.6110 (2004.61.10.010669-4) - SEBASTIANA APARECIDA FARIAS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de que o nome da autora esteja regular nos cadastros da Receita Federal do Brasil e no sistema informatizado da Justiça Federal, promova a parte autora a regularização de seus dados cadastrais, considerando que naquele cadastro consta como Sebastiana Aparecida da Silva e neste como Sebastiana Aparecida Farias, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a divergência, cumpra-se o determinado às fls. 150. Int.

0007006-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007006-0) - JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6) - WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0012211-76.2005.403.6110 (2005.61.10.012211-4) - BENEDITO MONTEIRO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8) - HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0014080-74.2005.403.6110 (2005.61.10.014080-3) - JOSE CARLOS BORGES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 117, manifeste-se o(a) autor (a). Int.

0000957-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000957-0) - VALDIR GOBIS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Diga o INSS quanto à renúncia requerida às fls. 388, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7) - FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8) - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor anexo obtido junto ao INSS, indicando que a consignação reporta-se a valores indevidos recebidos no NB 505.848.370-6. Assim, tendo vista que o questionamento é impertinente ao presente feito, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove a parte autora o protocolo da petição original daquela encaminhada via fac-símile, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição, devolvendo-se-a ao peticionário e retornem os autos ao arquivo.Int.

0011195-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011195-2) - JOSE MARIA TADEU BENTO(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0001695-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001695-9) - ABEL RODRIGUES PEREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Diga o INSS quanto ao requerido pelo autor às fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0) - PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8) - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se novo ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 125, ressaltando-se a ausência de prevenção em relação ao processo do JEF n.º 2010.63.15.0006432, uma vez que cuidam de períodos distintos de auxílio-doença, conforme documentos de fls. 144/159. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0006951-13.2008.403.6110 (2008.61.10.006951-4) - ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, do benefício, bem como o recebimento dos valores atrasados, bem como os reflexos do conseqüente recálculo do benefício atualmente recebido, acrescidos de juros, honorários, custas e demais cominações de lei. Sustenta o autor, em síntese, que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo o benefício concedido em 03/07/1998. Alega que a renda mensal inicial do benefício, que abrangia inicialmente o período de 07/1995 a 06/1998, foi calculada erroneamente com base em salário de benefício que não corresponde à realidade. Aduz que, pelos cálculos do INSS, teve seu tempo de contribuição calculado em 30 anos e 05 meses, não sendo-lhe concedido 6% a cada ano completado até o máximo de 100%, conforme dispõe o artigo 53 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/11. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 40. Emenda à inicial às fls. 38/39. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 45/47 asseverando, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a inépcia da inicial. No mérito sustenta, que está correto o índice de 70% aplicado pelo INSS já que o autor contava com 30 anos de serviço na data do requerimento, índice que corresponde exatamente ao que a lei determina. Sobreveio réplica às fls. 50/55. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Outrossim, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que o autor não tem mais direito a revisar seu benefício. Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à

prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial também não merece amparo. Destarte, afastado as preliminares aventadas pelo réu. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto, com recálculo da renda mensal inicial, considerando o que determinava o art. 53, da Lei 8.213/91, considerando 6% a cada ano novo de atividade até o máximo de 100%. Passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. Verifica-se que à época da Emenda Constitucional n.º 20/98 o autor já preenchia os requisitos exigidos na Lei 8.213/91, em seu artigo 53, vigente na época: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ademais, ao autor utilizar-se do direito adquirido, teria a aposentadoria proporcional concedida nos moldes do referido artigo 53 da Lei 8.213/91, uma vez que àquela época já possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sendo assim, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 09 e 69 o autor, que requereu seu benefício em 03/07/1998 (DER), aposentou-se proporcionalmente aos 30 anos 05 meses e 07 dias de contribuição, sendo que a data do despacho do benefício (DDB) ocorreu em 14/08/2001. A data de início do benefício (DIB) foi considerada como 03/07/1998, ou seja, o autor recebeu diferenças desde a respectiva data. Não pode agora requerer que, para esse benefício, com DIB em 03/07/1998, sejam consideradas as contribuições posteriores a referida data, nos moldes da legislação aplicável àquela data. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Dessa forma, preenchendo o autor ao tempo da publicação da Emenda 20 os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, deveria cumprir o acréscimo 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda. Assim, deve prevalecer a regra do inciso II do artigo 53 da Lei 8.213/91 que estabelece inicialmente a aplicação do coeficiente da 70% para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria proporcional. No presente caso o autor, ao tempo da publicação da Emenda 20, contava com 30 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. 1. Reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja calculado de acordo com as regras anteriores ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como que o termo inicial retroaja para o dia 13.09.2005. 2. Os períodos laborados pela autora (de 12.08.1974 a 11.09.1979, 18.08.1980 a 24.02.1983, 22.11.1983 a 31.10.1986 e 01.11.1986 a 16.12.1998) devem ser considerados especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 ou a 85 decibéis (código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64). 3. Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, em 15.12.1998, quando da publicação da EC n.º 20/98, o autor possuía 32 anos e 25 dias de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. 4. Agravo improvido. (APELREE 200661050020873, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1260393, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1735, Data da Decisão 26/08/2009, Data da Publicação 10/09/2009) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3) - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a obtenção da aposentadoria por invalidez com DIB em 17/08/2006, a fim de que seja incluído no período básico de cálculo o período laborado na condição de empregada na Agropecuária Ponta Negra de 02/01/1987 a 28/02/1990 e 02/01/1992 a 31/12/1995, Frigorífico Amazonas Ltda de 01/03/1996 a 31/12/1997, Fazenda Sul Paulista no período de 01/03/1998 a 09/12/2001, e o período de 01/13/1978 a 31/12/1982 em que recolheu contribuição previdenciária sob a categoria de contribuinte individual. Sustenta a autora, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 17/08/2006 (NB nº 140.406.247-2) sendo concedido o benefício com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, deixando o INSS de incluir no período básico de cálculo os valores recolhidos nas empresas mencionadas e o período em que recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual. Ao final, alega que desistiu do benefício da aposentadoria por invalidez sendo o cancelamento realizado pelo INSS. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 34.592,28 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 177/178, sendo determinados a citação do INSS e o envio do processo administrativo NB nº 140.406.247-2, bem como a expedição de ofício às empresas mencionadas pela parte autora a fim de que remeta o competente Livro de Registro de Empregados relativo ao período mencionado pela parte autora e a expedição de ofício à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Processo administrativo às fls. 213/241. A parte autora junta cópia da carteira de trabalho às fls. 190/205. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 250/253, alegando que não houve início de prova material dos vínculos não inseridos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, subsidiariamente, a aplicação dos juros de mora sobre a condenação desde a citação, a aplicação da correção monetária de acordo com as resoluções do TRF 3º Região, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e termo inicial de pagamento de acordo com a data da citação do INSS. Sobreveio réplica às fls. 262/265. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 267), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 268 e 269). Às fls. 277/278 foi determinada a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado pela parte autora às fls. 282/283. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária do Belém/PA para a oitiva da testemunha Guaraci Batista da Silva arrolada pela defesa, cujo termo de audiência encontra-se colacionado às fls. 306/307. Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas Oirasil Bernardino Batista, Pedro Luiz dos Santos, Salatier Alves e Isaias Boaventura Santos, arroladas pela defesa, à Comarca de Capão Bonito/SP, cujos termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 319/321. As partes apresentaram Alegações Finais às fls. 325/326 e 328/329. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se há comprovação nos autos de que a autora tenha laborado na condição de empregada nas empresas Agropecuária Ponta Negra nos períodos de 02/01/1987 a 28/02/1990 e 02/01/1992 a 31/12/1995, Frigorífico Amazonas Ltda no período de 01/03/1996 a 31/12/1997, Fazenda Sul Paulista no período de 01/03/1998 a

09/12/2001, e o período de 01/13/1978 a 31/12/1982 em que recolheu contribuição previdenciária sob a categoria de contribuinte individual. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS A comprovação do tempo de trabalho deve estar fundamentada em início de prova material, corroborada por prova testemunhal para que seja atestado o lapso de trabalho urbano ou rural (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do STJ). Neste sentido o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ser comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados a referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que a prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901651331, Quinta Turma, Relator Laurita Vaz, dje 22/03/2010). Com relação às provas documentais produzidas, cabe ao Juiz valorá-las, segundo o princípio da persuasão racional. No caso em apreço, a demandante pretende demonstrar que exerceu atividades nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista que, embora constem de sua carteira de trabalho, não foram reconhecidos pelo INSS na aposentadoria por idade concedida em 17/08/2006 e cessada em 09/02/2007 a pedido da autora (fls. 215). A carteira de trabalho colacionada às fls. 190/205 consta anotação de que a autora trabalhou nos períodos de 02/01/1987 a 28/02/1990 e 02/01/1992 a 31/12/1995 na Agropecuária Ponta Negra, ao período de 01/03/1996 a 31/12/1997 no Frigorífico Amazonas e o período de 01/03/1998 a 09/12/2001 na Fazenda Sul Paulista, sendo certo que a carteira de trabalho é dotada de presunção juris tantum de veracidade, conforme a súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, é presunção relativa de comprovação de exercício de atividade laborativa. A autora também apresenta recibos de salário relativo ao período de junho de 1994 à dezembro de 1995 de lavra da empresa Agropecuária Ponta Negra (fls. 34/54), ao período de março de 1996 a dezembro de 1997 de lavra do Frigorífico Amazonas (fls. 55/89) e recibos de pagamento do período de março de 1998 a novembro de 2001 (fls. 80/123) de lavra da Fazenda Sul Paulista. As testemunhas arroladas pela parte autora corroboram com a alegação de que tenha exercido atividade nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista. A testemunha arrolada pela autora Guaracy Batista da Silveira, ouvida como informante do Juízo, disse o seguinte: Que a autora residiu em Belém de 1987 a 1990, de 1992 a 2001; que nesses períodos, a autora trabalhou na Agropecuária Ponta Negra, no Frigorífico Amazonas e na Fazenda Sul Paulista; que na Agropecuária, a autora trabalhava na área de compras e fiscalização de transportes; que por tal razão viajava muito para São Paulo; que a autora tem parentes acionistas da Agropecuária; que a autora não tem parentes em participação societária no Frigorífico; que o depoente e seu irmão, marido da autora, eram sócios da Fazenda Sul Paulista; que no Frigorífico, a autora trabalhava na compra e recebimento de animais vivos; que na Fazenda, a autora trabalhava na área de recursos humanos e de administração em geral. - fls. 307 Porém, as demais provas constantes dos autos não comprovam que a autora tenha efetivamente trabalhado nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista. Com efeito, não há no CNIS nenhuma menção aos períodos alegados, daí a total pertinência e necessidade de apresentação de outros elementos que pudessem comprová-los. Isso porque a CTPS onde consta a anotação do vínculo da empresa Agropecuária Ponta Negra no período de 02/01/1987 a 28/02/1990 é contraditória com o documento de fls. 33 de lavra da Junta Comercial do Pará, trazido pela própria autora, que noticia a inatividade da empresa desde 27/04/1987. O testemunho de Guaracy Batista da Silveira (fls. 307) informa que empresa Ponta Negra era de familiares da autora e o suposto vínculo anotado na CTPS informa o trabalho na unidade situada no Pará, enquanto testemunhos Isaias Boaventura Santos (fls. 319) e Pedro Luiz dos Santos (fls. 321) remetem a permanência da autora em Capão Bonito, conforme transcrição abaixo: Eu trabalhei com a autora na empresa Ponta Negra. Eu era registrado na Ponta Negra e a autora trabalhava para um grupo que tinha várias empresas, era tudo dela. Eu comecei a trabalhar em 1991 e saí no final de 1996. Nesse período a autora trabalhou todos os dias, não chegou a se afastar. Tinha um escritório desse grupo aqui em Capão Bonito e quem era o responsável era a autora Marta. Quem fazia o pagamento para nós era a autora e para ela nós prestávamos conta. Eu fazia transporte de mercadorias daqui para Belém, era o depósito Ponta Negra. Eu sabia que as empresas Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista faziam parte desse grupo. Eu via a autora trabalhando sempre aqui em Capão Bonito e as vezes ela trabalhava no escritório de Belém do Pará (...) Eu via a autora trabalhando sempre aqui em Capão Bonito e às vezes trabalhava no escritório de Belém do Pará. - Isaias Boaventura Santos às fls. 319. Eu trabalhei com a autora na empresa Deovílio Batista da Silveira e Cia, que por sua vez prestava serviço para a empresa Ponta Negra e Sul Paulista. Quando a conheci, a autora nesse serviço em 1982 até o ano de 2000. Ela trabalhava na parte de notas fiscais das mercadorias que eram transportadas para Ponta Negra e Paulista do Sul, Estado do Pará. Ela trabalhava todos os dias. Ela não chegou a sair da empresa em nenhum período que mencionei. Quem nos pagava era a requerente e também prestávamos conta para ela. Quando eu entrei trabalhar, eu fui registrado na Empresa Deovílio e não teve alteração posterior (...) Eu fiquei sabendo que o Frigorífico Amazonas fazia parte desse grupo. Daqui para o Estado do Pará, transportávamos feijão e cereais, esse tipo de coisa. De lá para cá, as vezes vinha madeira. Aqui em Capão Bonito esse grupo tinha uma empregada a dona

Marta e eu prestava serviço para essa empresa. Tinha outros motoristas que também eram dessa empresa. Os caminhões eram da empresa Sul Paulista. Eu não cheguei a viajar para o Pará, era o gerente da empresa nesta cidade. (Pedro Luiz dos Santos- fls. 321). Quanto aos demais empregadores (Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista), sequer há prova de sua existência, não tendo sido juntado documento algum nesse sentido, exceto supostos recibos emitidos e assinados pela autora. Instada a apresentar dados de localização dos empregadores após a devolução das correspondências emitidas por esse Juízo na tentativa de localizá-los (fls. 244/247), a autora ficou-se silente, não sendo demonstrada sequer a existência das empresas Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista. Desse modo, os períodos em que a parte autora alega ter laborado nas empresas Agropecuária Ponta Negra, Frigorífico Amazonas e Fazenda Sul Paulista não podem ser averbados perante a Autarquia ré ante a falta de comprovação de que a autora tenha, de fato, sido empregada dessas empresas. Saliente-se que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que cabe a parte autora por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da parte autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Quanto ao período de 01/03/1978 a 31/12/1982, em que a autora alega ser segurada do Instituto Nacional do Seguro Social na categoria de contribuinte individual, os recolhimentos da contribuição previdenciária encontram-se devidamente comprovados às fls. 159/179 em consonância com a anotação no CNIS às fls. 225 onde consta que a autora é contribuinte empresária desde 01/04/1978. Também nesse sentido o contrato social da empresa Transportadora Silveira Junior Ltda de fls. 229/230 onde a autora figurou como sócia, transferindo suas cotas sociais em 02 de agosto de 1993 (fls. 226/228). Assim, o período de 01/03/1978 a 31/12/1982 deve ser averbado como tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade. APOSENTADORIA POR IDADE Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) carência b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei. A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da parte autora em 25/05/1944, tendo completado 60 anos em 2004 (fls. 17-verso). A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições. A autora, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado(a) antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição. Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina para o segurado inscrito, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como para o segurado filiado, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social. Sobre o assunto, transcrevo as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não é possível que, para

fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF.(PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009).Portanto, como em 25 de maio de 2004 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade e que a data de entrada de requerimento do benefício foi em 17/08/2006, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 150 meses.Pela planilha em anexo, considerando-se o período reconhecido na presente ação como tempo de contribuição e aquele constante da carteira de trabalhado às fls. 190/205 reconhecidos pelo INSS, constata-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (17/08/2006), um tempo total de atividade de 14 anos, 02 meses e 19 dias equivalentes a 170 contribuições, suficientes, pois, à concessão do benefício.Assim, a autora cumpriu todas as exigências para concessão do benefício. Destarte, verifica-se preenchido os requisitos da idade e tempo de contribuição, comprovado que o INSS não inseriu no cálculo da contribuição o período em que a autora recolheu como contribuinte individual (01/03/1978 a 31/12/1982). Dessa forma, conclui-se que a pretensão da autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda a averbação do período de 01/13/1978 a 31/12/1982 em que recolheu contribuição previdenciária sob a categoria de contribuinte individual, devendo ainda tal período ser inserido para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade, bem como concedo o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo 17/08/2006, descontados os valores já percebidos no período de 17/08/2006 a 09/02/2007, data em que houve a cessação do benefício a pedido da autora, observada a prescrição quinquenal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000487-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000487-1) - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002734-87.2009.403.6110 (2009.61.10.002734-2) - AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0005412-75.2009.403.6110 (2009.61.10.005412-6) - GERALDO MARTINS BARBOSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0007191-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007191-4) - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198/207: Indefero o requerido. Tendo vista que a parte autora apresentou embargos de declaração intempestivos contra a sentença de fls. 177/179 (fls. 193) e não apresentou recurso de apelação contra a decisão que indeferiu a petição inicial, a qual transitou em julgado, resta precluso o pedido de fls. 198/207. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6) - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0) - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILAS RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...) convertendo o tempo especial em tempo comum, aplicando o coeficiente de 1,4, reconhecendo o período de trabalho rural, desde o requerimento administrativo em 18/09/2006, acrescido de juros e correção monetária nos termos legais, ou na impossibilidade desde o requerimento administrativo de 21/02/2009. Sustenta o autor, em síntese, que em 18/09/2006 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, além de reconhecimento de período de trabalho rural. Em 21/02/2009 fez novo pedido nas mesmas condições, sendo que, nas duas oportunidades teve seu pedido foi indeferido ao argumento de que não teria atingido o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Aduz que trabalhou como rurícola de 14/01/1967 a 14/01/1972 e de 15/02/1973 a 15/02/1976, sendo que para comprovar a assertiva junta diversos documentos, além de Declaração do Sindicato Rural da localidade onde trabalhou. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/51. Emenda à petição inicial às fls. 54/74. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 75/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/90. Em suma, aduz que, no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial, a atividade desenvolvida pelo autor na empresa Cooper Tools Ltda, ou seja, operador de máquinas, não era prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como especiais e que, para enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico e que, para outros agentes agressivos, o laudo técnico passou a ser exigido a partir de 05/03/1997, no entanto os formulários oficiais - SB 40 ou DSS 8030 sempre foram necessários; Ainda, que no caso dos autos, há

provas de que a exposição a agentes agressivos era atenuada pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI; E mais, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, aduz que os elementos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a suposta prestação de trabalhos rurais. Propugna, ao final, pelo indeferimento do pedido. Às fls. 91/240 encontra-se acostada aos autos cópia do procedimento administrativo, sendo que às fls. 91/171 referem-se ao pedido de benefício protocolado em 18/09/2006 e, às fls. 172/240, o pedido protocolado em 21/02/2009. Réplica às fls. 245/246. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 248), o que foi deferido às fls. 267. O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fls. 249). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas em audiência, consoante termo que se encontra acostado às fls. 270/274. O autor e o réu apresentaram Memoriais Finais às fls. 276/277 e 278, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto à empresa Cooper Tools Ltda, a partir de 18/06/1997, bem como ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 14/01/1967 a 14/01/1972 e de 15/02/1973 a 15/02/1976, tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 18/09/2006, ou da segunda DER - data da entrada do requerimento, 21/02/2009.

DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR Inicialmente, anote-se que o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, consoante o disposto no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91, deve ser contado como efetivo tempo de serviço. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **EMENTA: O TEMPO QUE O EMPREGADO PRESTA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, E CONTADO NO SEU PERIODO DE SERVIÇO NO EMPREGO.** (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 43238 . Relator. LAFAYETTE DE ANDRADA) Assim, nos termos do Certificado de Reservista de 1ª Categoria, juntada às fls. 109 dos autos (fls. 17 do 1º procedimento administrativo), onde consta que o autor foi matriculado em 15/01/1972 e licenciado em 15/02/1973, bem como onde se encontra assentado o tempo de serviço foi de 01 (um) ano, 01 (mês) e 00 (zero) dias, tenho que referido tempo de serviço militar deve ser contado para todos os efeitos legais.

DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os anos de 1967 a 1972 e de 1973 a 1976, conforme narra em sua petição inicial. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor não confirmam a alegação de que teria trabalhado durante todo o período mencionado na inicial, ou seja, de 14/01/1967 a 14/01/1972 e de 15/02/1973 a 15/02/1976. Conjugando-se os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida, só é possível afirmar que o autor trabalhou na zona rural até o ano de 1974, já que a partir do ano de 1975, consoante documento de fls. 126, o autor trabalhava como auxiliar de escritório. Já quanto aos anos anteriores, há nos autos farta documentação, além de prova testemunhal no mesmo sentido, a comprovar que o autor, já a partir do ano de 1967, ajudava a família nas lides rurais, sendo certo que, ao completar 18 anos, em 1971, alistou-se no exército (fls. 110), onde serviu de 15/01/1972 a 15/02/1973, consoante Certificado de Reservista de fls. 109, tendo declarado, naquela oportunidade, ser lavrador e residir em zona rural. Vejamos: 1) fls. 120/123: Declarações assinadas pelo pai do autor, endereçadas ao Diretor do Ginásio Estadual Professor Oswaldo Gomes, em Tomasina/PR, requerendo a matrícula do autor para os anos letivos de 1968 (1º ano ginasial), 1969 (2º ano ginasial), 1970 (3º ano ginasial) e 1971 (4º ano ginasial), sempre no período noturno. 2) fls. 124: Declarações assinadas pelo autor, endereçadas ao Diretor do Colégio Comercial Estadual de Tomazina, em Tomasina/PR, requerendo a sua matrícula para o ano letivo de 1973, para o curso comercial (1º ano), no período noturno, tendo declarado como endereço Fazenda Ribeirão Grande. 3) fls. 125: Ficha de Inscrição para o ano letivo de 1974, no Colégio Comercial Estadual de Tomazina, em que o autor declarou ser lavrador. 4) fls. 127/131: Listas Nominiais de alunos do Grupo Escolar Carlos Gomes, na cidade de Tomazina, nos anos de 1963/1967, sendo que em todas as listas o autor aparece como sendo morador da zona rural. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que foram concisas e coerentes, convergindo para o ponto comum no sentido de que o autor ajudava a família nas lides rurais, desde a tenra idade, sendo que a maior parte do que era produzido era utilizado para o sustento da família. A testemunha Luiz Marcelli, ouvida às fls. 271, relata que: que eram vizinhos de sítio. Que trabalhava no Sítio José Gusmão, no bairro Gusmão na cidade de Tomasina. Silas trabalhava num sítio próximo do depoente no bairro Gusmão, de propriedade de Antonio Nunes da Rosa. O depoente afirma que o autor estudava numa escola na cidade de Tomasina e morava no sítio, ao passo que o depoente estudou na escola da corredeira nessa época, na década de 60. o depoente, assim como Silas, alistaram-se no exercito. O pai do autor arrendava a terra onde trabalhavam. Na

época produziam milho, feijão e arroz. O autor ajudava o pai dele na labora todo o tempo, e não apenas no período de colheita. O autor mora no Paraná até hoje, sendo que o depoente é padrinho de casamento da filho do autor. a Fazenda Ribeirão Grande era de propriedade de Antonio Nunes da Rosa.. Já a testemunha Elizabeth de Lourdes Gusmão, às fls. 272, diz que:que morava no sítio Ribeirão Grande, próximo ao que morava o autor, que também ficava no bairro Ribeirão Grande, também chamado de bairro do Germino. Que morava no sítio e estudava na cidade. Que é comadre do autor. que o autor trabalhava no sítio com seu pais e mais três irmãos e plantavam milho, feijão e arroz. Que o proprietários das terras em que o autor era meeiro chamava-se Antonio Nunes da Rosa. Que estudaram na mesma escola no Paraná com o autor, mas em anos diferentes. Que o autor trabalhou na lavoura desde criança ate completar aproximadamente dezoito anos de idade. Por fim, a testemunha Neusa Gusmão da Silva, às fls. 273, esclarece que:que conhece o autor do Paraná desde 1961. que a depoente ainda mora no Paraná. Que moravam perto mas em outro sítio. Que a depoente se recorda que o autor prestou serviço militar e que, posteriormente retornou para trabalhar no sítio. Que plantavam arroz, feijão e milho. Que não estudaram na mesma escola. Que mantém contato com o autor até hoje, pois o autor atualmente, costuma fazer visitas na cidade de Tomazina. O sítio em que o autor trabalhava atualmente se chama Santa Rosa e fica no Bairro do Germino em Tomazina. O autor sempre ajudava o pai na lavora, e não apenas no período de colheita. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 111/112, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Neste sentido o julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)3. Agravo regimental a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1971 e de 16/02/1973 a 31/12/1974 exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, sendo certo que, no período de 15/01/1972 a 15/02/1973 serviu o Exército Brasileiro e, a partir de 1975, deixou o campo e se empregou em atividade urbana, consoante comprova o documento de fls. 126 em que o próprio autor se declara auxiliar de escritório. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, a partir de 18/06/1997.Registre-se, de início, que por ocasião dos dois requerimentos administrativos de benefício, sendo um formulado em 18/09/2006 (NB 42/142.203.817-0) e o outro em 21/02/2009 (42/149.400.497-3), o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 107/108 e 209/211, respectivamente. Pois bem, no primeiro requerimento, o INSS reconheceu como efetivamente trabalhado em condições especiais o período de 18/06/1997 a 13/12/1998, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 156. Já por ocasião do segundo requerimento, quando apresentado o PPP de fls. 209/211, nenhum dos períodos de trabalho junto à Cooper Tools foram reconhecidos como especiais pelo ente previdenciário. Em juízo, o autor apresentou o PPP de fls. 20/22, emitido em 30/06/2009. Todavia, verifica-se que referido documento, por ter sido emitido em data posterior aos requerimentos administrativos, inclusive, não foi objeto de análise pelo réu; verifica-se, outrossim, que os dados nele lançados convergem para aqueles lançados PPP apresentado por ocasião do primeiro requerimento administrativo e divergem daqueles lançados no PPP de fls. 209/211, o que faz surgir dúvida acerca, por exemplo, da existência ou não de Laudo de Avaliação Ambiental que ateste a exposição do autor ao agente agressivo ruído.Assim, considerando que o período compreendido entre 18/06/1997 a 13/12/1998 foi reconhecido administrativamente como tal pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 156, este Juízo analisará a possibilidade de conversão para especial de período subsequente a este, ou seja, 14/12/1998 a 18/09/2006 (ou 21/02/2009, nos exatos termos do pedido constante da petição inicial). Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os

Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 14/12/1998 a 13/06/2006 (data da emissão do PPP de fls. 107/108), segundo consta do referido formulário, o autor exerceu a função de operador de máquina, no setor de acabamento, onde exercia as seguintes atividades: Atuar nos processos produtivos de gravação e/ou forno de indução e/ou acabamento de limas, operando máquinas, desengraxador de limas e/ou forno de tempera e/ou jato de areia e/ou decapagem e/ou transportador final, auxiliando na preparação das mesmas, monitorando o processo, inspecionando as peças produzidas, a fim de atender aos programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidades estabelecidos. Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: - De 14/12/1998 a 04/08/2004: ruído de 92,1 dB - De 05/08/2004 a 17/04/2005: ruído de 93,3 dB - De 05/08/2004 a 17/04/2005: ruído de 93,3 dB - De 18/04/2005 a 23/04/2006: ruído de 93 dB - De 24/04/2006 a 13/06/2006: ruído de 89,9 dB Além da exposição ao agente agressivo físico ruído, o autor esteve exposto, segundo o documento de fls. 107/108, aos seguintes agentes químicos: - 05/08/2004 a 23/04/2006: Ácido Clorídrico, 1,3 mg/m - 24/04/2006 a 13/06/2006: óleo desengraxante, qualitativo. Todavia, o PPP de fls. 209/210, além de trazer uma pequena variação no que tange à intensidade de ruído ao qual o autor esteve exposto, o que não seria empecilho ao reconhecimento da especialidade, posto que também acima dos limites permitidos, esclarece que Não existe Laudo Técnico Pericial para o período de 18/06/1997 a 21/01/2001. Assim, considerando, conforme já salientado, as divergências constatadas nos PPPs apresentados e, considerando que o INSS reconheceu administrativamente como de trabalho em condições especiais apenas o período compreendido entre 18/06/1997 a 13/12/1998, a análise da especialidade restringir-se-á a período posterior a 21/01/2001 quando, os diversos documentos apresentados, mencionam o laudo Técnico em que se basearam. Pois bem, quanto ao período posterior a 22/01/2001, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física, no caso o ruído, acima do limite permitido, além de produto químico e graxa (óleo desengraxante), conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/108. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição a produto químico (ácido clorídrico) e óleo desengraxante, respectivamente, nos períodos de 05/08/2004 a 23/04/2006 e 24/04/2006 a 13/06/2006. No que se tange ao ácido clorídrico, referido agente consta no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 como agente nocivo químico prejudicial à saúde integridade física. Por fim, deve-se considerar que a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos, derivados do petróleo, expõe o manipulador de tais substâncias aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo de serviço comum em especial, na forma

do item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREE 200261260132923, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como especial (22/01/2001 a 13/06/2006, data da emissão do PPP de fls. 107/108), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (18/06/1997 a 13/12/1998), somado ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor e ao período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1968 a 31/12/1971 e 16/02/1973 a 31/12/1974, o autor soma na data

do primeiro requerimento administrativo (18/09/2006) com 34 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, sendo certo que, neste caso, o que impediria a concessão do benefício ao autor seriam, exatamente, 11 dias faltantes para completar o tempo necessário ao implemento das condições. Por fim, considerando que, a despeito de algumas divergências verificadas nos PPPs, no que tange ao Laudo Pericial, todos os documentos apresentados atestaram que o autor não interrompeu o labor em 17/09/2006, data do primeiro requerimento administrativo, pelo contrário, continuou trabalhando na mesma empresa, tendo que a DIB do benefício do autor deva ser fixada 11 dias após a DER, especificamente no dia 28/09/2006, quando completou os trinta e cinco anos de tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, embora, ressalte-se que a contagem dos referidos 11 dias deve ser efetuada na forma simples, já que se está analisando, para fins da especialidade, o PPP de fls. 107/108 apresentado por ocasião da primeira DER (18/09/2006) e, a especialidade deve ser contada até a data da emissão do documento que, no caso, é o dia 13/06/2006. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento de todo o período rural, nem o período especial pleiteado, ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada em 28/09/2006, data do implemento das condições para a concessão do benefício. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971 e de 16/02/1973 a 31/12/1974, bem como para que reconheça o período de trabalho em condições especiais compreendido entre 22/01/2001 a 13/06/2006 na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos comuns de trabalho do autor, inclusive o período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (18/06/1997 a 13/12/1998), o qual também deverá ser convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SILAS RAIMUNDO, filho de Joaquim Lourenço Raimundo e de Eva Dias Raimundo, portador do CPF nº 243.881.659-72, NIT 10677616551, residente na Rua Alameda Guarujá, 530/634, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 28/09/2006 - data do implemento dos requisitos, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3) - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde 27/10/2005, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em suma, que desde o início de sua atividade laboral junto à empresa Porcher do Brasil - Tecidos de Vidro Ltda., em 08/09/1980, esteve exposto a condições especiais que prejudicaram a sua saúde, tendo ficado exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior a 99 dB. Refere que, assim, em 12/07/2005, ingressou administrativamente com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando toda a documentação comprobatória da atividade insalubre. Afirma que, no entanto, teve seu pedido negado pelo INSS ao argumento de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual neutraliza o agente agressivo. Anota que, inconformado, apresentou recurso à 15ª Junta de Recursos, ao qual foi dado parcial provimento para o fim de reconhecer que o autor completou o período aquisitivo do benefício pleiteado em 27/10/2005. Refere que o INSS recorreu à Câmara de Recursos da Previdência Social que acolheu as razões apresentadas entendendo que o autor não fazia jus ao benefício, sendo certo que desta decisão o autor teve ciência apenas em 21/09/2009. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/130. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 133/135. Cópia do procedimento administrativo às fls. 147/276. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 144/146, argumentando que para enquadramento de tempo de serviço especial pelo agente físico ruído é preciso que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral. Afirma, ainda, que o laudo apresentado não se presta a comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído e que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/10/2005, data em que acredita ter cumprido o tempo necessário e previsto em lei para a benesse, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado durante toda a sua vida laboral na mesma atividade especial, sem interregnos em outras funções, sendo certo que o tempo computado é corrido, ou seja, sem conversões. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Porcher do Brasil - Tecidos de Vidro Ltda, nos períodos de 08/09/1980 a 16/02/1987 e de 16/02/1987 até os dias atuais - sic fls. 03. Pois bem, da análise dos documentos que instruem nos autos,

notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/24, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda: a) 08/09/1980 a 28/02/1981, o autor exerceu a função de Serviços Gerais, no setor de Tecelagem e esteve exposto a ruído de 99 dB; b) 01/03/1981 a 16/02/1987, o autor exerceu a função de Tecelão, no setor de Tecelagem e esteve exposto a ruído de 99 dB; c) a partir de 16/02/1987 até 06/06/2001 (ao menos, uma vez que consta informações de que continuava em atividade), nos termos do PPP de fls. 297/298, juntado pelo autor em atendimento a determinação deste Juízo - fls. 292, o autor exerceu a função de Tecelão, no setor de Tecelagem e esteve exposto a ruído de 99 dB; No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelo laudo pericial de fls. 94/116 que, embora não faça menção a datas, é bem claro quando à incidência de agentes agressivos no setor em que o autor trabalha desde que foi contratado pela empresa Porcher do Brasil - Tecidos de Vidro Ltda, em 08/09/1980, devendo-se considerar, ademais, que a presunção, com o passar do tempo, é de que as condições de trabalho melhorem (e não piorem) na medida em que as máquinas e equipamentos, assim como o próprio ambiente de trabalho, vão se modernizando. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados na inicial, uma vez que durante todo o período de trabalho na empresa Porcher do Brasil - Tecidos de Vidro Ltda, o autor esteve exposto a ruído acima de 90dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição

complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos pleiteados na inicial devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor esteve exposto a ruído em nível de 99 dB nos períodos de 08/09/1980 a 27/10/2005 (tal como requerido na inicial), quando a legislação vigente na época previa o limite de 90dB e, a partir de 18/11/2003, com a edição do decreto 4882/2003, passou a prever o limite de 85dB. É certo, e vale frisar, que os documentos trazidos pelo autor, por ocasião da propositura da demanda, estavam atualizados até 19/08/2005, data da emissão do PPP de fls. 24, razão pela qual, por ocasião da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, este restou indeferido. Por outro lado, é certo também que o autor continuava desenvolvendo suas atividades na empresa Porcher do Brasil - Tecidos de Vidro Ltda até os dias atuais, conforme pesquisa efetuada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 293) e que determinou a conversão do julgamento do feito em diligência às fls. 292, além de que a própria 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, na oportunidade em que julgou o Recurso Administrativo interposto pelo autor, deu-lhe provimento, reconheceu seu tempo de trabalho até 27/10/2005. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial,

com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 13/20 e 301/314) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/24 e 297/300), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 08/09/1980 e 27/10/2005 laborados na Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., que importa num total de 25 anos, 01 mês e 20 dias de atividade sob condições prejudiciais à saúde e integridade física, somados até a data, segundo o autor, atingiu a carência exigida para a benesse. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., compreendido entre de 08/09/1980 e 27/10/2005, equivalente a 25 anos, 01 mês e 20 dias de atividade, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR, filho de Felix Francisco de Aguiar e de Maria Machado de Aguiar, portador do RG 1.953.560, CPF 330.790.309-82 e NIT 12029188818, residente na Rua Dante Pellacani, 118, Jd Aeroporto, Itu/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 27/10/2005, nos exatos termos do pedido, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0) - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls.114, manifeste-se o(a) autor (a).Int.

0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do officio requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE

VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HÉLIO PISTILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenação do réu em (...) conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, feito em 26/10/2006, calculada na forma da Lei 8213/91, com as prestações vencidas - descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - e vincendas, inclusive abono anual, atualizados monetariamente. Requer, também, (...) uma nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, e o reconhecimento, sobretudo, do período trabalhado de 25/05/1979 até 11/07/2008 como insalubre. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente e lhe foi deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.282.928-0), todavia tem direito ao benefício de aposentadoria especial, razão pela qual, em 20/09/2009, ingressou com pedido de revisão de benefício, que ainda não foi apreciado. Afirma que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, desde 01/06/1976, quando foi admitido na Companhia Brasileira de Alumínio, onde permaneceu até os dias atuais. Refere que sempre exerceu suas atividades exposto a condições insalubres, (...) notadamente com agentes físicos prejudiciais à saúde, especificamente ruído e calor de forma habitual e permanente - fls. 04, a despeito das alterações de funções pelas quais passou. Salienta que nos PPPs emitidos pela empregadora, bem como nos laudos técnicos, (...) ficou registrado que o autor laborou a partir de 01 de maio de 2000 na Sala Pasta 22T, onde o ruído era de 91 dB, bem acima do permitido pela Lei. De repente, sem qualquer justificativa, em 18 de julho de 2004, nessa mesma sala Pasta 22T, passou a ter ruído de 85 dB, 0,01 decibel a menos do necessário para caracterizar a insalubridade (...), fato do qual discorda, pelo motivo de não ter sido modificado o local da prestação laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/110. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sobreveio réplica às fls. 115/119. Cópia do procedimento administrativo às fls. 122/187. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial em seu local de trabalho, bem como requereu que fosse determinada a realização de perícia nos PPPs e laudos técnicos emitidos pela empresa CBA (fls. 189/190). O INSS, por sua vez, alegando que o autor pretendo o enquadramento por similaridade, requereu a expedição de ofício a empresa CBA para esclarecimentos reputados necessários.Por decisão de fls. 194 determinou-se a expedição de ofício à empresa CBA, sendo que, às fls. 199/205, encontram-se acostados aos autos os esclarecimentos ofertados pela empregadora do autor.Intimada a se manifestar acerca da insistência no pedido de produção de prova pericial, a parte autora esclareceu, às fls. 209/210, ser necessária a sua realização.Às fls. 211/213 o autor esclareceu que o seu pedido administrativo de revisão de benefício teve andamento naquela esfera no sentido de que o benefício de que é titular teria sido concedido irregularmente, abrindo-se prazo para a defesa administrativa. Requer, desta feita, que seja determinada, por este Juízo, a suspensão do procedimento administrativo até o julgamento destes autos, bem como, caso não seja deferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, que seja determinada a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de que ora é titular.Por decisão de fls. 293 restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, assim como restou consignado que nada havia a apreciar quanto ao pleito de fls. 211/213, eis que o procedimento administrativo noticiado pelo autor não é objeto desta ação.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 26/10/2007, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedido e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, anote-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com

redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 26/10/2007, teve reconhecidos pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 25/05/1979 a 24/08/1981, 21/12/1981 a 11/08/1991 e de 12/08/1991 a 10/12/1998, todos eles trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Já o período de 11/12/1998 a 25/10/2007 (data imediatamente anterior à DER) não foi reconhecido como especial pelo INSS, tudo nos termos do que demonstra o documento de fls. 145 dos autos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), sendo certo que o autor pretende, nesta demanda, o reconhecimento desse período. Todavia, apesar do período compreendido entre 25/05/1979 a 24/08/1981, 21/12/1981 a 11/08/1991 e de 12/08/1991 a 10/12/1998 ter sido reconhecido na esfera administrativa, consoante já salientado, o autor especificamente pleiteia uma nova avaliação de tal período, razão pela qual o mesmo será objeto de reanálise por este Juízo. Assim, passo a analisar as atividades que autor pretende ver reconhecidas como especiais: - De 25/05/1979 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 28/02/1980 e de 01/03/1980 a 24/08/1981, segundo consta do PPP (fls. 132/134), o autor exerceu, respectivamente, as funções de ajudante, 1/2 oficial eletromecânico e 1/2 oficial mecânico manutenção, no setor Departamento Mecânico, da empresa CBA, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2°C e desenvolvia as seguintes atividades: * como ajudante: auxilia nos serviços de desbaste; fura e parafusa; utiliza corte ox-acetilênico em peças metálicas instaladas nos fornos de fusão de alumínio liquefeito e faz lubrificação de equipamentos com óleo e graxa, auxilia nos serviços gerais de manutenção corretiva e preventiva em tensões de até 6.600 volts. Ambiente de manuseio de coque de petróleo, pixe líquido e caldeiras de vapor * como oficial eletromecânico e oficial mecânico de manutenção: auxilia e executa serviços de manutenção e reparos mecânicos nas instalações e equipamentos como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensões de até 6.600 volts. Ambiente de manuseio de coque de petróleo, pixe líquido e caldeiras de vapor - De 21/12/1981 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 11/08/1991, segundo consta do PPP (fls. 130/131), o autor exerceu, respectivamente, as funções de 1/2 oficial lubrificador, oficial lubrificador A, auxiliar técnico mecânico e Técnico Mecânico A, no setor Departamento Mecânico, da empresa CBA, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 94 dB (de 21/12/1981 a 28/02/1987) e 97 dB (de 01/03/1987 a 11/08/1991) e desenvolvia as seguintes atividades: * como oficial lubrificador e oficial lubrificador: auxilia e executa serviços de lubrificação de máquinas e equipamentos, utilizando óleo e graxas derivados de petróleo nas diversas áreas da usina. Ambiente com fornos de fusão de alumínio, laminação, refinaria de alumina. * como auxiliar técnico mecânico e técnico mecânico A: supervisiona e executa serviços de manutenção geral, instalação, montagem e desmontagem de equipamentos como pontes rolantes, semi-pórticos, talhas elétricas, caminhos de rolamento, painéis elétricos, equipamentos hidráulicos e pneumáticos, redutores, motores elétricos, conversores de frequência, rodeiros, truque, elevadores, guindastes, supervisiona serviços de solda. Ambiente de manuseio de coque de petróleo, pixe líquido e caldeiras de vapor - De 12/08/1991 a 31/01/1994, de 01/02/1994 a 31/01/1996, de 01/02/1996 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 10/12/1998 (último período reconhecido administrativamente pelo réu como especial e objeto de reanálise pelo Juízo), segundo consta do PPP (fls. 135/138), o autor exerceu, respectivamente, as funções de técnico mecânico B

e técnico eletromecânico, nos setores Departamento Mecânico, Departamento de Manutenção, Sala de Fornos 120 KA II - Produção e Sala Pasta 22 T/H da empresa CBA, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 97 dB e desenvolvia as seguintes atividades: supervisiona e executa serviços de manutenção geral, instalação, montagem e desmontagem de equipamentos como pontes rolantes, semi-pórticos, talhas elétricas, caminhos de rolamento, painéis elétricos, equipamentos hidráulicos e pneumáticos, redutores, motores elétricos, conversores de frequência, rodeiros, truque, elevadores, guindastes, supervisiona serviços de solda. Ambiente de manuseio de coque de petróleo, pixe líquido e caldeiras de vapor - De 11/12/1998 a 30/04/2000, segundo consta do PPP (fls. 135/138), o autor exerceu a função de Técnico Eletromecânico, no setor Sala Pasta - 22 T/H (mesmas condições ambientais do técnico eletromecânico no Departamento de Manutenção nº 3 - DPM-03), da empresa CBA, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 97 dB e desenvolvia as seguintes atividades: supervisiona e executa serviços de manutenção geral, instalação, montagem e desmontagem de equipamentos como pontes rolantes, semi-pórticos, talhas elétricas, caminhos de rolamento, painéis elétricos, equipamentos hidráulicos e pneumáticos, redutores, motores elétricos, conversores de frequência, rodeiros, truque, elevadores, guindastes, supervisiona serviços de solda. - De 01/05/2000 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 135/138) e laudos técnicos de fls. 68/69 e 70/71, o autor exerceu a função de Técnico de Produção B e Técnico de Produção, respectivamente, no setor Sala Pasta - 22 T/H (mesmas condições ambientais do técnico metalúrgico no Departamento de Sala Pasta e Serviços Auxiliares), da empresa CBA, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB e desenvolvia as seguintes atividades: examina os registros de ocorrências dos supervisores de turnos anteriores para dar continuidade a serviços pendentes. Inspecciona as áreas da seção, para verificar o estado geral de limpeza, as condições de segurança, as condições de funcionamento dos equipamentos, e providencia ações corretivas. Faz a distribuição e o acompanhamento das atividades dos operadores das fábricas de pastas. Instrui e treina os operadores quanto a novos procedimentos, em conformidade com as instruções operacionais, com as análises preventivistas e com as normas de segurança. Identifica e reporta anomalias e defeitos nos processos e equipamentos. Mantém contato com setores auxiliares e faz solicitações de serviços. Realiza reuniões com os colaboradores para discutir, analisar e tomar medidas de prevenção contra atos e condições inseguras. Coordena as operações de recebimento e descarregamento de matérias-primas. Assume funções de operação, quando necessário. Participa da coordenação do transporte de pasta para a sala de fornos e para o depósito de pasta. Faz acompanhamento dos serviços de manutenções corretivas. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merecem ser considerados especiais os períodos de 11/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 17/07/2004, em que, segundo consta do PPP

(fls. 46/49), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 97 dB (11/12/1998 a 30/04/2000) e 91 dB (01/05/2000 a 17/07/2004). Quanto ao último período pleiteado, ou seja, 18/07/2004 a 25/10/2007 (data imediatamente anterior à DER) a exposição ao ruído ficou abaixo do limite previsto para caracterizar a especialidade, já que, à partir de 18/11/2003, a especialidade é considerada apenas quanto a exposição ao agente agressivo aponta índice superior à 85 dB. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivos (fls. 54/71), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que no período de 25/05/1979 a 24/08/1981, além do ruído, o autor esteve exposto ao calor com intensidade de 29,2°C IBUTG. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 18/32) e formulários (PPP) anexados aos autos, verifica-se que deve ser considerado como especiais os períodos de atividade desenvolvidos pelo autor compreendidos entre 11/12/1998 a 17/07/2004 que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, ou seja, 25/05/1979 a 24/08/1981, 21/12/1981 a 11/08/1991 e de 12/08/1991 a 10/12/1998 (fls. 145) alcançam um tempo de atividade especial de 24 anos, 9 meses e 27 dias, consoante tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão, insuficientes, pois, à concessão do benefício de aposentadoria especial, que exige um total de 25 anos de atividade sob condições prejudiciais à saúde e integridade física. Destarte, verifica-se que, embora seja possível reconhecer-se como especial parte do período requerido na petição inicial, o autor não faz jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 25/05/1979 a 24/08/1981, 21/12/1981 a 11/08/1991, de 12/08/1991 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, e expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Serviço. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do alegado às fls. 157/158. Sem prejuízo, defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora. Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 267/268. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0005640-16.2010.403.6110 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI(SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 207, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007654-70.2010.403.6110 - GESSE CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0007976-90.2010.403.6110 - JAIR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 436/446, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0012350-52.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a revisar o seu benefício previdenciário alterando sua RMI de 70% para 100% do salário-de-benefício mediante o reconhecimento de que as atividades que desenvolveu anteriormente à Lei 9032/95 são especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado a lhe pagar os valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que em 13/02/2009 teve acolhido seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sendo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, tendo sido apurado 33 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição e RMI fixada em R\$ 1.024,50. Anota que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer como especial diversos períodos de trabalho do autor que, se assim considerados, somam um total de 36 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Afirma que, anteriormente à Lei 9032/95 não há necessidade de apresentação de formulários e Laudo Técnico para comprovação de exposição a agentes agressivos, bastando que a atividade esteja enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/62. Em suma, aduz que, embora o autor tenha afirmado em sua exordial que trabalhou como auxiliar mecânico, operador de máquinas, ajudante de mecânico, servente de estampas e apontador, não junta sequer um formulário ou laudo técnico a comprovar a assertiva, sendo certo que não basta ao autor afirmar que pertença a determinada categoria profissional, devendo o mesmo comprovar a exposição a agentes agressivos nocivos à sua saúde e integridade física. Afirma que, tendo o autor requerido sua aposentadoria já na vigência da Lei 9032/95, deve observar seus preceitos, dentre os quais comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Não houve

réplica, conforme certificado às fls. 64. Cópia do procedimento administrativo às fls. 70/94. Às fls. 97/98 o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado pelo réu, bem como requereu a juntado dos documentos de fls. 99/104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de sua vida laboral e, conseqüente, a revisão de seu benefício previdenciário, passando-se o mesmo de proporcional para integral, com recálculo da RMI e pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB, ou seja, 13/02/2009. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Desta feita, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, a atividade deve estar enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente. Registre-se, todavia, que a presunção de nocividade, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetas à categoria profissional indicada, se o caso. Assim, não está descartada a hipótese, tão somente em razão da presunção legal, de o segurado, na prática, ter exercido sempre, por exemplo, funções burocráticas, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade. À míngua de prova a esse respeito, cujo ônus probatório pesa sobre a parte autora, impõe-se a rejeição da pretensão à contagem de tempo especial. Passo a analisar as atividades que autor pretende ver reconhecidas como especiais desenvolvidas nas seguintes empresas e períodos: a) Ramires Diesel: 16/07/1973 a 31/01/1975, segundo consta da CTPS, exerceu a função de auxiliar mecânico; b) Stovec Indústria Mecânica: 03/05/1976 a 04/01/1982; segundo consta da CTPS, exerceu a função de operador de máquina de 03/05/1976 a 31/07/1978, de operador de máquina e de inspetor de produção B de 01/08/1978 a 04/01/1982 (fls. 54 da CTPS) - fls. 41 dos autos; c) S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran: 23/04/1982 a 04/05/1982; segundo consta da CTPS, exerceu a função de ajudante mecânico III d) Companhia Nacional de Estamparia: 17/05/1982 a 05/02/1991; segundo consta da CTPS, exerceu a função de servente - estampas, de 17/05/1982 a 28/02/1985, de apontador - planej. Industrial, de 01/03/1985 a 30/06/1987, de apontador, de 01/07/1987 a 30/06/1989 e de auxiliar de escritório, de 01/07/1989 a 05/02/1991 (fls. 29 e 43 da CTPS) - fls. 34 e 40 dos autos. Pois bem, das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos que pretende ver reconhecido como especiais, e acima explicitadas, denota-se que nenhuma delas, por si só, ou seja, por presunção legal e simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 podem ser assim reconhecidas. Para que se pudesse verificar a especialidade de tais períodos de labor, portanto, fazia-se necessário a efetiva comprovação de que o autor foi exposto a agentes agressivos à sua saúde e integridade física. Tecidas tais considerações, verifica-se que o autor não colacionou aos autos documentos que pudesse comprovar a assertiva de que, nos períodos requeridos esteve exposto a agentes agressivos, ou seja, formulários e

laudo periciais, quando o agente agressivo assim o exigir, nos termos, aliás do que já explicitado, ou mesmo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Nesse sentido, vale ressaltar que o PPP juntado pelo autor às fls. 99 não se presta ao fim para o qual se destina, visto que está incompleto, ou seja, não menciona sequer o nome dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Da mesma forma, embora tenha sido apresentado o formulário DSS 8030 (fls. 100), da empresa Cia Nacional de Estamparia, mencionando a exposição do autor ao agente agressivo ruído, não se fez tal formulário acompanhado do competente Laudo Técnico, indispensável para o período a que se refere o aludido formulário, ou seja, até 1989. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na forma do disposto pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 50. Custas ex lege. P.R.I.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 166/171, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4) - AFRANIO BENEDITO DE MELLO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AFRÂNIO BENEDITO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante o recálculo da (...) renda mensal inicial - RMI, fixando o marco temporal para cálculo da RMI a data de 02.07.1989, segundo legislação vigente à época; considerando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, nos exatos termos da fundamentação, levando-se em conta a conversão do benefício especial (espécie 46) para aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) utilizando-se o fator 1,4, tendo em vista que em junho de 1989 possuía mais de 21 anos 6 meses de atividade especial - fls. 22. Requer, ainda, que na implantação da renda mensal decorrente da revisão pretendida sejam atualizados os (...) 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC (art. 144, da Lei 8.213/91), além de que sejam inaplicáveis as (...) posteriores reduções do teto do salário-de-benefício sobre o benefício do autor, conforme o disposto no art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, sucessivamente, caso seja mantida a observação do teto máximo de pagamento, que o teto incida apenas para fins de pagamento de benefício. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial com DIB em 24/09/1991 e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício com a aplicação da forma de cálculo dos salários de contribuição prevista no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 e não a forma de cálculo prevista na Lei 7.787/89, uma vez que, embora tenha requerido seu benefício após a edição da Lei 7.787/89, já fazia jus à concessão em data anterior. Assim, requer a retroação da DIB para 01/06/1989 com a conversão, mediante a aplicação do fator 1,4, do tempo de serviço que detinha nesta data, ou seja, 21 anos e 06 meses, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em substituição ao benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, distribuída à 4ª Vara Previdenciária em São Paulo, vieram os documentos de fls. 25/44. Emendas à inicial às fls. 49/51 e 53/64. Citado, o réu apresentou exceção de incompetência, que foi acolhida pela MM Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária. Por decisão de fls. 85, restou consignado que, embora o réu não tenha contestado o feito, sendo decretada a sua revelia, ao mesmo não se aplicam os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratar de direitos indisponíveis. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 86 e 87). Em atendimento à decisão de fls. 92, o autor apresentou, às fls. 95/112, cópia de sua CTPS. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é a retroação da DIB (data de início de benefício) de seu benefício

previdenciário de aposentadoria especial para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. Esclarece o autor que as regras anteriores à Lei 7.789/89, em especial a Lei 6.950/81, autorizavam o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários-mínimos de referência, sendo que a Lei em testilha (7.789/89) limitou o teto a 10 salários-mínimos. Afirma, assim, que por ter direito ao benefício antes da entrada em vigor do normativo legal, visto que já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição, se aplicado o fator de conversão 1,4 ao tempo de serviço que detinha em 01/06/1989, ou seja, 21 anos e 06 meses de tempo de serviço sob atividade prejudicial a sua saúde e integridade física, faz jus a retroação da DIB para esta data. Pois bem, o pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 24/09/1991, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado ao argumento de que (...) desprezaram o fato do autor já reunir as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02.07.1989 - fl. 05, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que não há por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 46. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. No presente caso, foi realizada prova pericial por médico da confiança deste Juízo, constatando que a parte autora é portadora de diabetes mellitus com neuropatia e retinopatia, sem contudo, ser constatada a alegada incapacidade laborativa. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado. Assim, de forma bem fundamentada, coerente e imparcial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001181-34.2011.403.6110 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, proposta por CLOVIS DOMINGUES VITÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante a homologação (...) do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS até 12.01.09, data da DER, num total de 17 anos, 07 meses e 15 dias, conforme fl. 40 do processo administrativo, e o reconhecimento (...) da insalubridade dos períodos de 18.09.95 a 11.11.96 e 03.12.98 a 16.09.08, em que o requerente laborou exposto a agentes agressivos o que soma um tempo de serviço em condições especiais de 28 anos, 06 meses e 23 dias até 12/02/2009, data do requerimento administrativo, suficiente à concessão do benefício pleiteado. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. Por fim, requer que, na impossibilidade de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria especial, que seja declarada por sentença o tempo de serviço apurado, com a expedição da competente certidão. Sustenta o autor, em síntese, que em 12/02/2009, quando já contava com mais de trinta anos de tempo de serviço, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/146.433.725-7), no entanto seu pedido foi indeferido. Afirma que, na data da DER, contava com 17 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço já reconhecidos pelo réu. Refere que, embora não reconhecidos, nos períodos de 18/09/1995 a 11/11/1996 e 03/12/1998 a 16/09/2008 trabalhou exposto a agentes agressivo, sendo que no primeiro período a exposição deu-se em virtude da função desempenhada - vigia, e no segundo período em virtude da exposição ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/128. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/173. Em suma, aduz que para a caracterização do trabalho especial, em virtude da atividade desempenhada, é obrigatório a apresentação de formulário e laudo técnico, a partir da Lei 9032/95, além de que seria impossível a conversão de tempo de serviço especial para comum, após 28/05/1998. Afirma, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes á época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/180. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 184 e 185/186). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Sebil - Serviços Especializados de Vig. Ind. Banc. Ltda., de 18/09/1995 a 11/11/1996 e Iperfor Industrial Ltda., de 03/12/1998 a 16/09/2008, tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 12/02/2009. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Registre-se, inicialmente, que a pretensão do autor concernente à homologação de tempo de serviço já reconhecido pelo INSS até 12/01/2009, data da DER, 17 anos, 07 meses e 15 dias, conforme fl. 40 do processo administrativo - fls. 09, não merece guarida. Nesse sentido, anote-se que o documento mencionado pelo autor como sendo o suposto tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 56 dos autos) cuida-se, em verdade, de simulação de contagem de tempo de serviço, razão pela qual tal documento não pode ser homologado em Juízo, embora possa ser utilizada para confrontar outros documentos - vg. Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, como passaremos a expor. Pois bem, o autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio (09/10/1979 a 08/01/1980), Arvinmeritor do Brasil (06/02/1980 a 05/06/1995), Sebil - Serviços Especializados de Vig. Ind. Banc. Ltda. (18/09/1995 a 11/11/1996) e Iperfor Industrial Ltda. (18/11/1996 a 16/09/2008), sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1995 a 11/11/1996 (Sebil - Serviços Especializados de Vig. Ind. Banc. Ltda.) e 03/12/1998 a 16/09/2008 (Iperfor Industrial Ltda) deram-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, uma vez que os período compreendidos entre 09/10/1979 a 08/01/1980 (Companhia Brasileira de Alumínio), 06/02/1980 a 05/06/1995 (Arvinmeritor do Brasil) e 18/11/1996 a 02/12/1998 (Iperfor Industrial Ltda.) foram reconhecidos administrativamente como tais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 40/42, 54 e 116/117. Com efeito, e esclarecendo a questão anteriormente aventada concernente à confrontação de documentos, embora os documentos de fls. 42 e 54 mencionem a data 02/03/98, presume-se ser 02/12/98 e tal ilação se faz com base na própria justificativa técnica lançada abaixo da referida anotação, ou seja, conforme o parágrafo 6º, Art. 179 da IN 27, de 30/04/08: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 03 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal dada, além de que (e aí sim tal documento pode ser utilizado para confrontação) a simulação de contagem de tempo de serviço de fls. 55/56 menciona a referida data (02/12/1998). Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado em toda sua jornada laboral em atividades consideradas especiais, por prejudicarem a sua saúde e integridade física, sendo certo que o tempo a ser computado não comporta conversões e deve ter sido

permanente. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que o autor pretende ver reconhecidas como especiais: - De 18/09/1995 a 11/11/1996, segundo consta do formulário de fls. 98, o autor exerceu a função de vigilante, da empresa Sebil - Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda, onde exercia as seguintes atividades: (...) exerceu suas atividades como vigilante, onde realizava a segurança, zelando pelo patrimônio da empresa, em suas atividades estava sempre armado e sob alerta, para uma boa segurança portava arma de fogo calibre 38, com cinturão e munição. - De 03/12/1998 a 14/09/2008 (data imediatamente anterior à DIB do auxílio doença sob NB 5321649444), segundo consta do PPP de fls. 25/26, o autor exerceu a função de forjador, no setor de forjaria, onde exercia as seguintes atividades: forja peças de ferro e aço, como peças de maquinaria, utilizando-se martelos mecânicos, fornalhas e outros equipamentos, para possibilitar o uso das mesmas na indústria ou devolver-lhes sua forma e características originais. Ainda segundo o mesmo documento, analisado em conjunto com o documento de fls. 47, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 101,8 dB e temperatura de 26,1º. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos, quanto ao primeiro período, pelo fato de exercer atividade que, nos termos da Súmula 26, da TNU, é considerada especial e, quanto ao segundo período, por ter ficado exposto a ruído, acima do limite permitido. Com efeito, nos termos da Súmula 26, da TNU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.381/64. Convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que, inclusive a ausência de arma de fogo, não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Corroborando com este entendimento, trazemos à colação os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no

item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21). 3. Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela. Por outro lado, com razão o recorrente no que tange aos juros de mora: a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 200261040021413 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976778 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Fonte DJF CJ1 DATA 25/02/2011)- Página: 1038 - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito. II - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. VI - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.(AC 20060399034205 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Fonte DJU DATA 10/10/2007 - Página: 708 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor como vigilante, compreendidos entre 18/09/1995 a 11/11/1996. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a

partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. No que tange a

alegação da extemporaneidade do laudo técnico apresentado como prova válida para reconhecimento de especialidade, vale ressaltar que se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, tem-se que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a incoerência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato de que os documentos que o segurado possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA De acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (18/09/1995 a 11/11/1996 e de 03/12/1998 a 14/09/2008), além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (09/10/1979 a 08/01/1980, 06/02/1980 a 05/06/1995 e de 18/11/1996 a 02/12/1998) o autor soma na data do requerimento administrativo (12/02/2009) com 28 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de atividade sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Nos termos do já citado artigo 57, da Lei 8213/91, verifica-se que, no caso do agente físico ruído e da atividade de guarda, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial é necessário comprovar-se 25 anos de atividade e efetiva exposição aos agentes agressivos. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 018/09/1995 a 11/11/1996 e de 03/12/1998 a 14/09/2008 nas empresas Sebil Serv. Esp. Vig. Incl. Banc. Ltda. e Iperfor Industrial Ltda, respectivamente, e somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (09/10/1979 a 08/01/1980, 06/02/1980 a 05/06/1995 e de 18/11/1996 a 02/12/1998), atingindo-se, assim, um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 28 anos, 06 meses e 21 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLOVIS DOMINGUES VITÓRIO, filho de Vicente Domingues Vitório e Francisca Fernandes da Rosa, portador do CPF nº 026.811.928-70, NIT 10870962547, residente na Rua Maria Rondinelli Pedroso Ramos, 110, Iperó/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de

regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS (SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACY ROCHA DE OLIVEIRA, BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS E MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de José Guimarães Ramos, com quem a primeira autora aduz ter convivido em união estável e os demais são filhos. Sustenta a primeira autora, em síntese, que viveu em união estável com José Guimarães Ramos, falecido em 15 de março 2005, com quem teve três filhos, dos quais dois menores na ocasião de seu falecimento. Assevera que, após óbito de José Guimarães Ramos, aposentado pelo INSS, procurou o órgão Previdenciário para saber sobre a possibilidade de requerer a pensão por morte, momento em que ficou sabendo, no balcão de atendimento, pelo funcionário, que não teria direito ao benefício por não ser casada com o segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Instados a emendar a inicial, os autores peticionaram as fls. 37/38 prestando esclarecimentos. Às fls. 39/40-verso foi proferida decisão indeferindo a tutela. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 52/54 sustentando que para restar caracterizada a união estável são necessários os seguintes requisitos: convivência duradoura, pública, contínua, entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de uma família. No presente caso, sustenta que não há nos autos nenhuma prova de convívio entre a autora e o falecido, sendo certo que não há requerimento algum de pensão perante o INSS. Sobreveio réplica às fls. 61/64. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 74. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a autora e a ré pugnam pela julgamento antecipado da lide, fls. 74 e 73, respectivamente. Às fls. 75/79 foi proferida decisão concedendo prazo para que os autores requeressem o benefício administrativamente, o que foi comprovado por petição e documento de fls. 80/81-verso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é receber o benefício de pensão por morte, diante do falecimento de José Guimarães Ramos, com quem alega ter convivido em regime de união estável. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto,

beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. No mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o de cujus, Sr. José Guimarães Ramos, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida. Inicialmente, deve-se ressaltar que os autores Bruno Rocha de Oliveira Ramos e Marcos Rocha de Oliveira, filhos de Iracy e José Guimarães Ramos (ex-segurado falecido), da análise dos documentos acostados aos autos, eram maiores de 16 anos, à época do falecimento de José Guimarães Ramos. Dessa forma não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, tendo ocorrido a prescrição no presente caso, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido em relação aos autores Bruno e Marcos. Pois bem, o artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. Com efeito, não houve produção de prova testemunhal nos autos. Constam nos autos os seguintes documentos: RG e CPF dos filhos da primeira autora com o de cujus Bruno Rocha de Oliveira Ramos (fls. 15/16) e Marcos Rocha de Oliveira Ramos (fls. 17/18) e certidão de nascimento deste último às fls. 19, comprovante atual de residência em nome da primeira autora (fls. 21/22); certidão de nascimento do primeiro gemelar (Bruno) às fls. 23; certidão de nascimento do filho Thiago Rocha de Oliveira Ramos, fls 24; certidão de óbito de José Guimarães Ramos (fls. 25); solicitação de alteração de beneficiários de seguro de acidentes pessoais em nome de Iracy (fls. 26/27); extrato mensal de benefício do segurado (fls. 28), cópia de folha de CTPS constando o nome de Iracy como dependente na qualidade de companheira; e CTPS do segurado (fls. 31/33). Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato impuro repousa sobre pessoas impedidas de casar. Verifica-se, por outro turno, que, apesar de José Guimarães Ramos ser viúvo (conforme certidão de óbito de fls. 25), ao que tudo indica o extinto e a autora viveram juntos. Tiveram ainda três filhos em comum, conforme certidões de nascimento de fls. 19 e 23. A autora alega que era dependente economicamente do falecido e dos documentos que instruem a inicial apresenta cópia de CTPS do ex-segurado onde consta a situação de dependente da autora (fls. 29 e 33) na qualidade de companheira. Observa-se, ainda, em consulta efetuada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cidadão, em anexo, que a autora praticamente nunca desenvolveu um trabalho formal, com registro em CTPS, situação que vem balizar sua condição de dependente econômica do ex-segurado falecido José Guimarães Ramos. Resta assim demonstrada a condição de dependência econômica da autora exigida para a concessão da pensão por morte, salientando-se que se encontram presentes todos requisitos necessários a sua concessão, desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação,** extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora IRACY ROCHA DE OLIVEIRA, filha de Deraldo José da Rocha e Lina Fernandes de Brito Oliveira, portador do CPF nº 087.777.778-08, residente na Rua Artur Gomes, 530, apartamento 22, Centro, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, a partir da data da do requerimento administrativo (31/10/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estarem comprovados os requisitos para implantação do benefício, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu de parte

mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da manifestação de fls. 182, informe o INSS se houve a revisão da pensão bem como os valores eventualmente pagos. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004320-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Fls. 111/112: Diga o INSS acerca do pedido de aproveitamento de prova emprestada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004511-39.2011.403.6110 - SERGIO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo datado de 14/05/1998, com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 14/05/1998, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/109.456.641/9, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Anota que, posteriormente, em 23/10/2009, formulou novo pedido administrativo do mesmo benefício, que lhe foi deferido pelo réu. Refere que, no entanto, a decisão que indeferiu o seu primeiro pedido administrativo, formulado em 14/05/1998, é ilegal, razão pela qual, já naquela época recorreu administrativamente da referida decisão, no entanto, o processo administrativo, que manteve o indeferimento, foi concluído apenas em 13/07/2010, data que deve servir para aferir a prescrição e decadência dos créditos devidos. Afirma que trabalhou exposto a agentes nocivos, junto à Prefeitura Municipal de Alumínio, durante os períodos de 01/03/1972 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 28/04/1995, respectivamente nas funções de trabalhador, artífice e encanador, sempre exposto a agentes biológicos como fungos e bactérias provenientes do lixo e esgoto em putrefação, além de umidade excessiva, no entanto, o réu não enquadrou tais períodos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/161. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/169, acompanhada dos documentos de fls. 170/224. Em preliminar de mérito, requer seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, além da decadência do direito de revisar seu benefício. No mérito, aduz que o autor não pertence a grupo profissional enquadrado na legislação como especial, razão pela qual não há que se falar em conversão. Refere que, para que as atividades profissionais possam ser enquadradas como especiais, devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual a agentes agressivos. Por fim, anota que o ato administrativo que lhe negou o benefício goza de presunção de legalidade e propugna pelo indeferimento do pedido. Sobreveio réplica às fls. 227/237. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 239 e 240/241). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 14/05/1998, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedido em 23/10/2009. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para

atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício.Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 09/05/2006, já que a presente ação foi ajuizada em 09/05/2011 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao formular pedido administrativo de concessão de aposentadoria, em 14/05/1998, requereu que fossem reconhecidos como tempo de trabalho sob condições especiais os seguintes períodos: 01/03/1972 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 28/04/1995, quando trabalhou, respectivamente, nas funções de trabalhador, artífice e encanador, junto à Prefeitura Municipal de Alumínio, todavia, tais períodos não foram assim reconhecidos, tudo nos termos do que demonstra o documento de fls. 96 dos autos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), sendo certo que o autor pretende, nesta demanda, o reconhecimento desses períodos. Passo,

então, a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 01/03/1972 a 31/03/1977, segundo consta do formulário de fls. 86 (fls. 53 do procedimento administrativo), o autor exerceu a função de trabalhador, em diversos setores do município empregador, especialmente ao longo da extensão de água e esgoto, onde esteve exposto aos seguintes agente nocivos: vírus, fungos e bactérias provenientes do lixo e esgoto em putrefação e umidade excessiva. Ainda segundo o referido formulário, o autor desenvolvia as seguintes atividades: instalação, manutenção, desentupimento, limpeza das fossas, córregos, redes e galerias de água e esgoto - De 01/04/1977 a 31/03/1989, segundo consta do formulário de fls. 87 (fls. 54 do procedimento administrativo), o autor exerceu a função de artífice, em diversos setores do município empregador, especialmente ao em rede de água e esgoto, onde esteve exposto aos seguintes agente nocivos: vírus, fungos e bactérias provenientes do lixo e esgoto em putrefação e umidade excessiva. Ainda segundo o referido formulário, o autor desenvolvia as seguintes atividades: instalação, manutenção, desentupimento, limpeza das fossas, galerias, valetas e córregos, da rede de água e esgoto - De 01/04/1989 a 28/04/1995, segundo consta do formulário de fls. 88 (fls. 55 do procedimento administrativo), o autor exerceu a função de encanador, em diversos setores do município empregador, especialmente ao longo da extensão de água e esgoto, onde esteve exposto aos seguintes agente nocivos: vírus, fungos e bactérias provenientes do lixo e esgoto em putrefação e umidade excessiva. Ainda segundo o referido formulário, o autor desenvolvia as seguintes atividades: instalação, manutenção, desentupimento e limpeza dos encanamentos da rede de água e esgoto do município. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, durante os períodos de 01/03/1972 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 28/04/1995, em que o autor exerceu as funções de trabalhador, artífice e encanador, sempre no departamento de água e esgoto da cidade de Alumínio (que anteriormente constituía-se num distrito da cidade de Mairinque, restou efetivamente comprovado que esteve em contato permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos), provenientes do esgoto, além de umidade excessiva, o que permite o enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, ensejando a sua conversão de comum para especial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 200261240004710, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500.) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de

13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 21/34) e formulários anexados aos autos, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade desenvolvidos pelo autor compreendidos entre 01/03/1972 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 28/04/1995 (nos termos do que requerido) que, somados aos demais períodos de atividade comum do autor alcançam um tempo de atividade de 35 anos, 5 meses e 22 dias, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, suficientes, pois, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/1998. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos entre 01/03/1972 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 28/04/1995, na Prefeitura Municipal de Alumínio, que somado aos demais períodos de atividade comum atingem o equivalente a 35 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SERGIO CARDOSO, filho de Salvador Cardoso e Eloina da Silva Cardoso, portador do CPF nº 751.882.108-78 e NIT 10056956239, residente na Rua Julieta de Castro, nº 71, Vila Brasilina, Alumínio/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo (14/05/1998), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149447.084-2). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com

moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006462-68.2011.403.6110 - MOACIR PINTO DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOACIR PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 30/03/1993, para integral, mediante o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 02/02/1959 a 22/03/1967 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso atualizados monetariamente, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e que requereu administrativamente sua aposentadoria, cuja concessão deu-se em 30/03/1993, com RMI de CR\$ 7.206.405,81 e 94% do salário-de-benefício. Refere que, no entanto, o INSS não reconheceu que o período de trabalho compreendido entre 02/02/1959 a 22/03/1967 deu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, sendo certo que se tal período fosse reconhecido como especial faria jus ao pagamento de 100% do salário-de-benefício. Afirma que, no período de 02/02/1959 a 22/03/1967 trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto ao agente agressivo ruído sob níveis de pressão sonora com intensidade (...) dentro da faixa de 62 - 84 dB escala B, de forma habitual e permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/65.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/109. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, aduz que para enquadramento do agente físico ruído é necessário que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que é preciso que a exposição ocorra de forma contínua, ou seja, que o ruído seja constante em sua intensidade, além de que o uso de EPI atenua a exposição do trabalhador ao agente. Aduz, mais, que não deve haver reconhecimento de especialidade por consideração de picos de ruído e nem mesmo pela média aferida, sendo que no caso sub judice restou comprovado que o autor esteve exposto a ruído variável entre 62 a 84 dB, o que não caracteriza a especialidade de seu trabalho no período requerido. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 113/117. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, que seu benefício seja revisado mediante o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 02/02/1959 a 22/03/1967, considerado tempo comum por ocasião da concessão de seu benefício, seja convertido em tempo especial, de modo que lhe seja garantido o mesmo benefício, entretanto, na forma integral, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 30/03/1993. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador:

Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 30/03/1993, teve, consoante demonstra o documento de fls. 57 dos autos, reconhecidos pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 01/11/1974 a 31/12/1975, 01/02/1976 a 30/04/1977, 01/07/1977 a 03/10/1977, 03/10/1979 a 15/03/1984, 01/09/1984 a 31/04/01/1978 a 12/01/1981 e 15/06/1981 a 31/01/1989, 01/10/1989 a 01/03/1993, sendo certo que, ao que se verifica, em todos estes períodos o autor exerceu a função de motorista. O período de 02/02/1959 a 22/03/1967 foi contado como de tempo de serviço comum pelo INSS e, segundo alega o autor, neste período, em que trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio, esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 62 a 84 dB. Com efeito, conforme se observa do formulário de fls. 33 no período de 02/02/1959 a 22/03/1967 o autor trabalhou no setor Oficina Mecânica na Companhia Brasileira de Alumínio, sendo que, de 02/02/1959 a 04/09/1960 exerceu a função de aprendiz e de 01/11/1963 a 30/11/1964 exerceu a função de Oficial Torneiro C. Referido formulário vem acompanhado do Laudo Técnico de fls. 34 que atesta que o autor, durante o período de trabalho compreendido entre 02/02/1959 a 22/03/1967 esteve exposto a níveis de pressão sonora dentro da faixa de 62 a 84 dB. Ainda, consta do Laudo Técnico que o autor desenvolveu as seguintes funções: aprendiz (02/02/1959 a 04/09/1960), ajudante (05/09/1960 a 31/05/1963), Oficial Prático Torneiro C (01/06/1963 a 31/10/1963), Oficial Torneiro C (01/11/1963 a 30/11/1964) e Oficial Prático Torneiro B (01/12/1964 a 22/03/1967). Dito isso, considerando-se que, conforme já salientado, a presunção legal de exposição à agentes agressivos, conforme a atividade desenvolvida é admitida até publicação do Decreto 2172/97, e que nenhuma das atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, por fim, que o formulário e Laudo Técnico apresentados indicam apenas a presença do agente agressivo ruído no ambiente de trabalho do autor, passa-se à análise da atividade especial quanto ao referido agente. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se

que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, além de que deveria ser comprovado que a exposição deu-se de forma habitual e permanente. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que o formulário de fls. 33 e o Laudo Pericial de fls. 34 indicam exposição ao agente agressivo físico ruído em intensidade bem inferior ao limite previsto (62 a 84 dB, para o período de 02/02/1959 a 22/03/1967), constata-se que o período de trabalho do autor junto a empresa Companhia Brasileira de Alumínio não merece ser reconhecida como especial. Conclui-se, desse modo, que seu pedido não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o que fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 69. Custas ex lege. P.R.I.

0006540-62.2011.403.6110 - JOAO ANTONIO GONCALVES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de natureza condenatória, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito processual ordinário, em que o autor JOAO ANTONIO GONÇALVES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a reativação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data da suspensão até a data da reativação, além da condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais suportados, em montante não inferior a 100 salários mínimos. Sustenta o autor, em suma, que em 03/11/1997 teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço deferido pelo réu, sendo que no ato de concessão foram reconhecidos 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, sendo que o pagamento da primeira prestação efetivou-se em 01/05/1998. Afirma que, em 22/05/2003, ou seja, mais de cinco anos após o recebimento da primeira prestação de seu benefício, o INSS iniciou alguns levantamentos (...) concluindo pelo erro na análise da documentação apresentada no ato da concessão, frise-se, por seus próprios servidores, sem qualquer fraude, ou má-fé por parte do autor, segundo apurado pelo INSS. Anota que, apenas em maio de 2009, recebeu em sua residência uma notificação para que apresentasse diversos documentos no prazo de dez dias, sob pena de suspensão de seu benefício. Anota que juntou todos os documentos solicitados pelo réu mas que, para sua surpresa, em 23/06/2010, seu benefício foi suspenso ao argumento de que (...) a defesa apresentada para sua regularização (do benefício) não foi considerada suficiente para a manutenção do benefício. Argumenta que o réu não pode mais revisar seu benefício, ante a ocorrência da decadência. Alega, mais, que exerceu, durante sua vida laboral, atividades comuns e especiais, assim reconhecidas pelo réu, que computou, em 22/12/1997, mais de trinta anos de serviço. Refere que foi lesado pelo réu com a suspensão de seu benefício, razão pela qual faz jus ao pagamento de danos materiais, correspondentes ao valor do benefício que deixou de ser pago, além de danos morais, em face do desrespeito aos princípios da boa-fé e da probidade administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/202. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 205/208. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/224. Em suma, aduz que é legal a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, sendo dever da administração invalidar atos contrários à ordem jurídica ou evitados de irregularidades ou vícios que os tornem ilegais, desde que seja concedida ao administrado a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Argúi que, no caso em tela, foi oportunizado ao autor o direito de defender-se na esfera administrativa, antes de qualquer determinação concernente ao cancelamento do benefício. Refere, mais, que, embora não fosse o caso do autor, não seria nem mesmo necessário aguardar-se o desfecho do procedimento administrativo para suspender seu benefício, já que, nos termos do artigo 308, do Decreto nº 3.048/99, os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, além de que a propositura de

ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o recurso administrativo, importa na renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, ou desistência de recurso interposto. Anota, mais, que não se pode dizer que a concessão de benefício se constitua em ato jurídico perfeito e acabado ou direito adquirido que impossibilite a sua revogação, se verificada irregularidade na concessão. No que tange a alegação de decadência, aduz de início que (...) o ato ilegal de concessão de benefício é inconvalidável, logo nulo, e não sujeito a prazo decadencial e que, ainda que assim não se entendesse, os atos relativos à benefícios previdenciários serão afetados pela decadência estabelecida nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91 apenas a partir de 01 de fevereiro de 2009. Quanto ao pleito de condenação do réu no pagamento de danos morais, refere que a peça inicial não traz em seu bojo qualquer fundamento, de fato ou de direito, a amparar a pretensão. Ao final, requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 227/233. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor ter restabelecido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.668.926-4), suspenso pelo réu, após procedimento administrativo, por suspeita de erro no procedimento concessório, além de pagamento de indenização por danos materiais, estes consubstanciados nos valores que deixaram de ser pagos, além dos danos morais.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O argumento principal do autor para o suposto erro do réu quando da cessação de seu benefício previdenciário funda-se no suposto decurso do prazo decadencial previsto no artigo 54, 1º, da Lei 9784/99, o que impediria ato de revisão em seu benefício. Com efeito, até o advento das Leis nºs 9.784/99 e 10.839/04 inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos. Então, a Lei nº 9.784/1999, nos termos do artigo 54 caput e seu 1º, previu prazo decadencial de cinco anos para anulação de ato administrativo favorável à concessão de benefício de prestação contínua, a contar a partir do recebimento do primeiro pagamento, sendo certo que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia em que a referida Lei passou a vigor, qual seja, 01/02/1999. Vejamos: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.(...) Todavia, antes do término do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999, em 20/11/2003 foi editada a Medida Provisória nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A, na Lei de Benefícios Previdenciários, Lei nº 8.213/1991, aumentando esse prazo decadencial para dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)(...) Assim, quanto à decadência e o prazo para a revisão de benefício previdenciário, têm-se três momentos distintos: anteriormente à Lei 9.784/99, quando a Autarquia previdenciária podia rever seus atos a qualquer momento, por ausência de previsão legal; após 01/02/1999, quando o prazo decadencial passou a ser de 05 (cinco) anos; e, num terceiro momento, desde 06/02/2004, esse prazo foi dilatado para 10 (dez) anos, quando entrou em vigor a Lei nº 10.834/2004, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 108/2003. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS.** 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011). (destaquei) In casu, o benefício do autor foi concedido em 25/04/1998, com DIB fixada em 03/11/1997, sendo certo que as diligências iniciais, de revisão do benefício, datam de 10/11/1999 (fls. 76), quando os autos do processo administrativo retornaram da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, oportunidade em que se verificou que, embora ainda em fase de recurso administrativo, o benefício havia sido concedido por Grupo de Trabalho/2001 - fls. 80/81. Outrossim, a conclusão da revisão deu-se em 17/11/2004, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial (fls. 100/102). NO

MÉRITO Inicialmente, assevere-se que, da análise dos documentos que instruem os autos, é possível constatar-se que o autor requereu administrativamente o seu benefício em 22/12/1997 e que, num primeiro momento, em 28/12/1997, o pedido foi indeferido (fls. 66 dos autos); Então, o autor protocolou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 19/02/1998 (fls. 68); A Agência da Previdência Social, em reexame, manteve o indeferimento do pedido, determinando a remessa dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social; Já na Junta de Recursos da Previdência Social, os autos do processo administrativo foram convertidos em diligência e retornaram à APS para cumprimento; Nesta ocasião, os autos foram reanalisados e, na oportunidade lavrado parecer técnico dando conta do não enquadramento de períodos que o autor afirmava serem especiais, em virtude de obscuridade nas informações constantes dos laudos e formulários apresentados; então, quando encaminhado o processo administrativo para despacho verificou-se que, antes mesmo da primeira remessa dos autos à Junta de Recursos da Previdência Social, o benefício do autor havia sido concedido, com DIB em 25/04/1998, por grupo de trabalho que atuou junto à Agência da Previdência Social de Sorocaba e mediante o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 03/12/84 a 22/08/90, 04/11/91 a 30/12/92 e 02/05/94 a 26/07/94. (grifo nosso) Verificada a irregularidade, o autor foi intimado a apresentar a documentação devida (fls. 103/104 e 114/116), todavia cumpriu parcialmente o determinado pelo réu, sendo certo que, ao que parece, não atendeu a todas as determinações e, em algumas ocasiões as correspondências enviadas retornaram ao remetente, o que determinou a sua intimação por via editalícia. É certo, todavia, que a tentativa de intimação do segurado para apresentação de defesa, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do disposto pelo artigo 179, do Decreto 3048/99, enviada em maio de 2009 (fls. 138), foi recebida pelo autor. Tal ilação fica evidente pelo fato do autor ter protocolado, em 01/06/2009 (fls. 140 dos autos) pedido de dilação de prazo para cumprimento das exigências solicitadas pelo réu. Assim, em 10/07/2009, o autor apresentou ao réu os documentos de fls. 141/166 e o processo concessório do benefício do autor foi reanalisado, tudo conforme preconiza o Decreto 3048/99. Todavia, ao que se verifica, nesta ocasião, a perícia médica ratificou a análise técnica efetuada em 2006, às fls. 107 dos autos - quando do retorno dos autos da Junta de Recursos da Previdência Social, na oportunidade em que se verificou que havia benefício em manutenção em favor do autor - análise esta que não havia considerado a especialidade do período compreendido entre 03/12/1984 a 22/08/1990, trabalhado pelo autor na empresa Brosol, então considerado especial pelo Grupo de Trabalho, e que possibilitou a concessão do benefício previdenciário ao autor, em 1998 (fls. 69/70). Na seqüência, por não ter o autor apresentado defesa satisfatória na esfera administrativa, seu benefício foi suspenso para cobrança administrativa dos valores, em tese, pagos indevidamente. Tecidas tais considerações, anote-se que, dos argumentos mencionados pelo autor na inicial para refutar o direito do réu de revisar seu benefício, a decadência já foi, de plano, afastada. Quanto ao procedimento administrativo levado a efeito pelo réu antes da suspensão dos pagamentos, observa-se que foi conferido ao autor a oportunidade de defender-se, bem assim de apresentar os documentos hábeis a comprovar, de fato, que no período de 03/11/1984 a 22/08/1990, em que trabalhou a empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda, esteve exposto a agentes agressivos que justificasse o reconhecimento da especialidade. Com efeito, é certo que, após a concessão dos benefícios previdenciários e apuração dos valores devidos, todo o procedimento concessório passa por uma auditoria, objetivando verificar ou apurar se houve alguma irregularidade em sua concessão, ou mesmo na apuração de valores devidos, tudo em observância ao princípio da prevalência do interesse público. Tais procedimentos vêm previstos no Decreto 3048/99, que em seu artigo 179 e seguintes dispõe que: (...) Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Da análise dos autos, verifica-se que, conforme já se afirmou alhures, foi oportunizado ao autor o direito de defender-se, bem assim de apresentar documentos que pudessem convalidar o ato de concessão de seu benefício; todavia, os documentos apresentados - fls. 142/147, segundo o réu, foram insuficiente para a comprovação da assertiva de que, no período de 03/12/1984 a 22/08/1990 esteve exposto, durante a jornada laboral, a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física. Vale anotar, ainda, que a insurgência principal do autor já foi refutada de plano, eis que residia na suposta ocorrência da decadência do direito do réu de revisar o ato concessório do benefício do autor, sendo certo que foi verificado, ainda, durante o procedimento de revisão administrativa, a observação do devido processo legal e do contraditório, conforme já relatado, devendo ser registrado que o autor não postula a concessão de seu benefício, ou seja, a reanálise do direito ao benefício, mas a simples reativação de benefício que acreditava não poder mais ser revisto pelo réu em decorrência do transcurso do prazo decadencial. Assim, afastada a alegada decadência e verificada a observância do devido processo legal,

resta prejudicado o pedido de indenização por danos materiais.No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo o autor, ter sido exposto, bem assim como a sua família, à miséria, após a supressão de sua principal fonte de renda, sendo que, segundo ainda alega o autor, não se faz imprescindível a prova do dano moral sofrido, mas sim a ocorrência do fato gerador do dano, o que, segundo ele, enseja a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pelo autor.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, aliás, reiteramos que o procedimento administrativo observou o contraditório e a ampla defesa; o que se denota, em verdade, é que o autor não se conformou com o desfecho da reanálise administrativa do ato concessório de seu benefício e ingressou judicialmente com tal pleito, frise-se, não pleiteando a concessão do benefício, mas o reconhecimento de que, no momento da revisão do ato concessório, já havia operado a decadência, o que afastamos. Assim, não se pode dizer que o autor sofreu abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade.Custas ex lege. P.R.I.C.

0006577-89.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO JACINTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006789-13.2011.403.6110 - JULIO MARTINS MOLINARI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 96, ficam as partes cientes do documentos de fls. 99, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006802-12.2011.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ALEX SANDER GUTIERREZ ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexistência de retorno voluntário ao trabalho e o restabelecimento da do benefício de aposentadoria por invalidez, sob n. 32/133.846.096-7. Sustenta o autor, em síntese, que era aposentado por invalidez e que recebia benefício previdenciário, sob n. 32/133.846.096-7, desde 2004. Alega que, anteriormente, recebeu auxílio-doença, no período compreendido entre agosto de 2000 a maio de 2004, quando foi constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, devido à cirurgia a que foi submetido na região da coluna.Alega que o INSS, por meio do Ofício n 1021/2012 - APSOR/MOB, informou a ocorrência de suposta irregularidade na manutenção de seu benefício, diante da configuração de retorno voluntário ao trabalho.Assevera que apenas aluga sala de sua propriedade onde são prestados serviços de advocacia por outros advogados, os quais menciona os nomes na petição inicial. Aduz que o INSS considerou a data de 14/09/2005, como sendo a data de seu retorno ao trabalho, na qual atuou como procurador no benefício n. 138.893.249-8. Esclarece, entretanto, que foi o único procedimento realizado pelo autor junto ao INSS, tendo atuado de forma gratuita, a título de estágio exigido pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Sorocaba - UNISO, para conclusão do curso de Direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/27. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/42-verso aduzindo inicialmente o direito à revisão dos atos da administração, sustentando que a outorga de um benefício previdenciário não é um ato imutável, apto a criar direitos individuais subjetivos, quando a situação fática subjacente tiver sido apurada com erro, inexatidão dos dados ou quando o benefício tiver sido concedido mediante

fraude, simulação, e ainda, com utilização de documentos ou declarações falsos. Nesses casos a administração pode interromper o benefício previdenciário, que, como ato vinculado corresponderá à anulação do ato decisório. Assevera que o argumento da não repetição dos valores recebidos, por se tratar de verba de caráter alimentar, não merece prosperar na medida em que verbas alimentares também devem ser restituídas quando recebidas a maior, ou mesmo quando recebidas de boa-fé, sendo certo que tais verbas admitem desconto. Ao final requer a improcedência total do pedido. Acompanha a contestação o procedimento administrativo, às fls. 43/152. Sobreveio réplica às fls. 157/163. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO O benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pois bem, o autor foi considerado incapacitado total e permanentemente para o trabalho em 2004, quando passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Entretanto, pelas informações constantes dos autos, o autor atuava em processos, assinava petições, com uma inscrição de estagiário na Ordem dos Advogados, desde 2005. Sendo assim, o autor que teve seu benefício cessado por suposta irregularidade em sua manutenção, pois teria retornado ao trabalho, tendo o procedimento administrativo transcorrido normalmente até decisão final acostada às fls. 138/139 dos autos, preservando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, inclusive. Em processo judicial que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Sorocaba, no qual o autor discutiu a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, questões atinentes ao devido processo legal administrativo, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo autor em sua inicial. Nesta ação o autor requer seja declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos diante do princípio constitucional do direito adquirido e devido à natureza alimentar do benefício previdenciário, bem como a declaração do retorno involuntário ao trabalho com o conseqüente restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade profissional, o benefício será imediatamente cancelado, nos termos do artigo. 46 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 46: o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Dessa forma a devolução dos valores recebidos indevidamente é medida que se impõe sob pena de enriquecimento ilícito, ou enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Além do que, verifica-se não estar configurada a boa-fé do interessado, que tinha plena consciência de seus atos, não podendo alegar a própria torpeza para se beneficiar de seus atos. Assim, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não seriam passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido, vale transcrever posicionamento adotado em questão similar a contrario sensu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem

a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.)No que se refere ao pedido de declaração de inexistência de retorno voluntário ao trabalho, verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos, que o autor atuou em vários processos, com uma inscrição de estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil. Não foram produzidas novas provas que trouxessem convencimento a este Juízo de que não houve retorno voluntário do autor ao trabalho como aduzido em sua petição inicial. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré - constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, os quais foram deferidos às fls. 30 dos autos. Custas ex lege. P.R.I.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida pela autora, destinada à comprovação do tempo de atividade rural. Tendo em vista o requerimento de expedição de carta precatória para a oitiva, apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007746-14.2011.403.6110 - MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer, também, a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (41/08/2001), além do pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta a autora, em suma, que requereu, em 04/08/2011, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/154.774.440-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 07/07/1986 a 04/08/2011. Refere que, no entanto, a negativa do ente previdenciário não deve prevalecer já que no período referido esteve exposta a ruído com intensidade de 93,4 dB, que caracteriza a atividade como insalubre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/104. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou deferido por decisão de fls. 107/108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/164. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; Menciona, ainda, a ausência de laudo técnico contemporâneo à época da prestação laboral; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/191. Às fls. 200/202 o INSS comprovou a implantação do benefício em atendimento à decisão que antecipou a tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 04/08/2011, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeita a condições especiais que prejudicaram a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da

Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende a autora ver reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 07/07/1986 a 04/08/2011, junto à empresa Rolamentos FAG (atualmente com razão social Schaeffler Brasil Ltda.), em que, segundo informa o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84, trabalhou como operadora de máquinas II, no setor UP-24 Fabricação de Rolos e Esferas e esteve sujeita ao agente nocivo ruído, com intensidade de 93,4 dB.Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma,

Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de

proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, No que tange a alegação da extemporaneidade do formulário apresentado como prova válida para reconhecimento de especialidade, vale ressaltar que se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Além disso, tem-se que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato de que os documentos que o segurado possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Assim, considerando que ao longo de toda a sua vida laboral, consoante CTPS de fls. 70/71 ou seja, de 07/07/1986 até 04/08/2011, a autora esteve sujeita ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,4 dB, todo o período deve ser reconhecido, conforme PPP de fls. 83/84. Desse modo, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que a autora possui 25 anos e 28 dias de atividade, nos termos da planilha que se encontra anexada às fls. 109 dos autos, até a data da entrada do requerimento (04/08/2011), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor da autora, o período trabalhado entre 07/07/1986 até 04/08/2011 na empresa Schaeffler Brasil Ltda. que atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25anos e 28 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 109, pelo que condeno o INSS a conceder a autora MARIA LUIZA DE MATOS, filha de João de Matos e Virginia dos Santos Matos, portadora do RG nº 22.688.55-0, CPF nº 337.652.005-49, NIT 0012278501161, residente na Rua Lázaro Lopes de Oliveira, 16, Bairro Santa Cecília, Sorocaba/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS confirmando, assim, a tutela anteriormente deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007952-28.2011.403.6110 - SILVIO ROMAO FARIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVIO ROMÃO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, também, a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2001), além do pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 01/08/2011 (NB 46/154.774.414-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 22/01/1986 a 01/08/2011. Refere que, no entanto, a negativa do ente previdenciário não deve prevalecer já que no período referido esteve exposto a ruído com intensidade de 93,4 dB, que caracteriza a atividade como insalubre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/110. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou deferido por decisão de fls. 113/114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/183. Em síntese, aduz que para o enquadramento como

atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Menciona, ainda, a ausência de laudo técnico contemporâneo à época da prestação laboral; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/209. Às fls. 218/220 o INSS comprovou a implantação do benefício em atendimento à decisão que antecipou a tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/08/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidos com especial o período de trabalho compreendido entre 22/01/1986 a 01/08/2011, junto à empresa Rolamentos FAG (atualmente com razão social Schaeffler Brasil Ltda.), em que, segundo informa o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96/97, trabalhou em diversas funções, mas sempre no setor UP-24 Fabricação de Rolos e Esferas e esteve sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 93,4 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, No que tange a alegação da extemporaneidade do formulário apresentado como prova válida para reconhecimento de especialidade, vale ressaltar que se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Além disso, tem-se que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoccorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato de que os documentos que o segurado possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Assim, considerando que ao longo de toda a atividade laboral, de 22/01/1986 até 04/08/2011, o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,4 dB, todo o período deve ser reconhecido, conforme PPP de fls. 96/97. Desse modo, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos 06 (seis) meses e 14 dias de atividade, nos termos da planilha que se encontra anexada às fls. 115 dos autos, até a data da entrada do requerimento (01/08/2011), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 22/01/1986 a 01/08/2011 na empresa Schaeffler Brasil Ltda. que atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 06 meses e 17 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 115, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SILVIO ROMÃO FARIA, filho de Gilberto Faria e Hilda Alves de Faria, portador do RG nº 18.267.984-6, CPF nº 070.905.398-30, NIT 10894423077, residente na Rua Santo Dias, 193, Bairro Chapeleu, Sorocaba/SP o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS confirmando, assim, a tutela anteriormente deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008315-15.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o pedido alternativo formulado pelo autor (revisão da RMI pelo par. 3º do artigo 21 da Lei n.º 8880/94) apresente o INSS cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício ou documento equivalente que demonstre os índices de correção monetária aplicados no cálculo da RMI. Após, conclusos. Int.

0008368-93.2011.403.6110 - PABLO MORAES VERONEZ - INCAPAZ X MARCIA NOEMI DA SILVA MORAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO VERONEZ - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CAETANO

1. Fls. 158/159: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Piedade destinada à citação do menor Carlos Adriano Veronez, na pessoa de seu representante legal, Adriana Aparecida Caetano, com endereço à rua Augusto Moritz, n.º 403, fundos, Centro, Tapiraí/SP, CEP 18180-000, para que conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 2. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial, da contestação e da manifestação da parte autora de fls. 158/160. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do réu Carlos Adriano Veronez, incapaz, no pólo passivo desta ação. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA (SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008587-09.2011.403.6110 - DIONISIO GABRIEL DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 578, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 191/192. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008688-46.2011.403.6110 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a (...) concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a partir do requerimento administrativo (05/09/2011), com juros e correções legais, sendo reconhecidas as atividades como insalubres em face da exposição ao agente agressivo ruído respectivamente de 88,3 e 87,5 dB nos períodos laborados junto à empresa FAG/SCHAEFFLER DO BRASIL de 22.01.1987 a 05.03.1987 e 19.11.2003 a 05.09.2011 (data da DER) que, somados com os demais períodos comuns, perfazem um total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de contribuição. Requer, também, que o réu seja condenado no pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sustenta o autor, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 05/09/2011 (NB 42/155.293.202.5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/09/2011, não obstante alegue que, nos referidos períodos, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/103. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão de fls. 106/107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/150. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua e verificar se o ruído mínimo, e não a média, alcança o limite de tolerância previsto; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/169. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 05/09/2011,

mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, o autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho desenvolvidos junto a empresa Rolamentos FAG (atualmente com razão social Schaeffler Brasil Ltda.), compreendidos entre 22/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/09/2011, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído de dB 88,3 no primeiro período e dB 87.5 no segundo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/89. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido,

substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o

trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando que nos períodos destacados pelo autor, ou seja, de 22/01/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/09/2011, esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,3 dB e de 87,5 dB, respectivamente, ambos devem ser reconhecidos como especiais, conforme PPP de fls. 88/89, nos termos do que acima declinado. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 35 anos, 09 (seis) meses e 09 dias de atividade, conforme planilha anexada às fls. 108 dos autos, já efetuada a conversão para comum, mediante a aplicação do fator 1,4, no tempo de serviço especial ora reconhecido. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 22/01/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/09/2011 na empresa FAG Rolamentos que, somados aos demais períodos de atividade comuns do autor perfazem um tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 09 dias de atividade, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 108, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS, filho de João Pereira dos Santos e Maria Rosendo dos Santos, portador do RG nº 18.856.528-0, CPF nº 076.887.808-02, NIT 0012151723218, residente na Rua José Torres, 22, Bairro Éden Ville, Sorocaba/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS confirmando, assim, a tutela anteriormente deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008787-16.2011.403.6110 - CLAUDIO LUIZ CIRILO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.No presente caso, foi realizada prova pericial por médico psiquiatra da confiança deste Juízo, constatando que a parte autora é portadora de transtorno psiquiátrico a esclarecer, sem contudo, ser constatada a alegada incapacidade laborativa.Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas na documentação acosta aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado. Assim, de forma bem fundamentada, coerente e imparcial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009160-47.2011.403.6110 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.No presente caso, foi realizada prova pericial por médico da confiança deste Juízo, constatando que a parte autora é portadora de estenose aórtica grave passível de tratamento cirúrgico, a qual foi realizada em junho de 2011, não tendo sido constatada a alegada incapacidade diante do estágio em que se encontra a patologia.Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas na documentação acosta aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado. Assim, de forma bem fundamentada, coerente e imparcial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009326-79.2011.403.6110 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Diga o INSS sobre o quanto requerido às fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a parte autora o pedido de gratuidade judiciária.2.Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pirajú/SP para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora:a) Jair Bortoti, brasileiro, casado, cafeicultor, portador da cédula de identidade RG n.º 9.191.221, inscrito no CPF/MF sob o n.º 362.979.418-15, residente e domiciliado no Sítio Santa Isabel, s/nº, Bairro Bortoti, Cidade Fartura/SP;b) Moacir Boroti, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG n.º 10.466.556, inscrito no CPF/MF sob o n.º 708.864.238-72, residente e domiciliado no Sítio Santa Isabel, s/nº, Bairro Bortoti, Cidade Fartura/SP;c) Silvério Bortoti, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG n.º 6.987.171, inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.243.908-30, residente e domiciliado no Sítio Santa Isabel, s/nº, Bairro Bortoti, Cidade Fartura/SP.4. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 224/225.5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pirajú/SP.

0010241-31.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, em especial a proposta de acordo formulada.Após, conclusos. Int.

0010248-23.2011.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.No presente caso, foi realizada prova pericial por médico da confiança deste Juízo, constatando que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dores articulares inespecíficas e espondilodiscoartropatia lombo sacra incipiente, sem contudo, ser constatada a alegada incapacidade laborativa.Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas na documentação acosta aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado. Assim, de forma bem fundamentada, coerente e imparcial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.Expeça-se a solicitação de pagamento

dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da alegação de erro no cômputo dos salários de contribuição.Após, conclusos.Int.

0010423-17.2011.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0000011-90.2012.403.6110 - FIRMINO MASAITI MURICAVA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER E SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0000176-40.2012.403.6110 - EMILIO CESAR DE MORAIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000399-90.2012.403.6110 - LINDALVA MARTINS(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e etc,Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS às fls. 100, com o qual a parte manifestou expressa concordância às fls. 102.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, disporá o réu de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Outrossim, expeça-se RPV dos valores atrasados, no valor total de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), conforme descrito às fls. 100, em favor do autor e arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000970-61.2012.403.6110 - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de

Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000971-46.2012.403.6110 - NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0001260-76.2012.403.6110 - SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 72.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0001531-85.2012.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apresente o INSS cópia legível dos documentos de fls. 84/86, bem como da decisão proferida em sede de recurso administrativo, esclarecendo quais períodos já foram homologados na naquela esfera.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0001868-74.2012.403.6110 - JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste (m)-se o (s) autor (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/02/212) bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.286,00 referente a R\$ 8.086,00 de valores das prestações vencidas e vincendas e R\$ 62.200,00 de indenização por danos morais. Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indevidamente negado pelo INSS em face da não homologação de tempo de atividade especial. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: ...Notadamente, no presente caso, o INSS não adotou o regular procedimento administrativo, AO INDEFERIR INDEVIDAMENTE O PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, o que lhe provocou inúmeros prejuízos.... (fls. 08). Com a inicial vieram documentos de fls. 16 e seguintes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 34/36. Sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada no indeferimento indevido do benefício desde 07.02.2012, e indica o valor de R\$ 62.200,00 de indenização por danos morais e R\$ 7.885,00 como verbas vencidas e vincendas a título de benefício previdenciário. Deu à causa o valor de R\$ 70.286,00. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da Autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 7.885,00. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 7.885,00, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 167/168. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0002486-19.2012.403.6110 - JOAO BATISTA VASCO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o pólo passivo da ação tendo em vista que a Fazenda Pública Federal não possui personalidade jurídica para figurar como ré, bem como tendo em vista a natureza previdenciária da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002489-71.2012.403.6110 - DAURICO TRENTINO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o pólo passivo da ação tendo em vista que a Fazenda Pública Federal não possui personalidade jurídica para figurar como ré, bem como tendo em vista a natureza previdenciária da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002508-77.2012.403.6110 - ANTONIO MONTI RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO MONTI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício com a aplicação da forma de cálculo dos salários de contribuição nos artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Sustenta, ainda, que por ocasião da decisão administrativa foi aplicada Lei n.º 7.787/89, que estipulou o limite de dez salários-mínimos, o que teria ferido direito adquirido do autor à utilização da forma de cálculo anterior, que previa o limite de vinte salários-mínimos. Informa que o benefício foi requerido em 08 de janeiro de 1993.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13 e seguintes.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação Ordinária n. 2009.61.10.013692-1, passo a analisar diretamente o mérito.Verifica-se que a pretensão do autor é a retroação da DIB - data de início de seu benefício de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. Esclarece o autor que as regras anteriores à Lei 7.789/89, em especial a Lei 6.950/81, autorizavam o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários-mínimos de referência, sendo que a Lei em testilha (7.789/89) limitou o teto a 10 salários-mínimos. Afirma, assim, que por ter direito ao benefício antes da entrada em vigor do normativo legal, visto que já possuía 32 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição em 02/07/1989, faz jus a retroação da DIB para esta data.O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício.Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado.Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 07/10/1993, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada.Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social.Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício.Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado ao argumento de que (...) é obrigação do INSS implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado - fl. 06, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que não há por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0002717-46.2012.403.6110 - SIDNEI REZANI(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIDNEI REZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de tempo de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 30/09/2011 (NB 158.068.041-8), sendo tal benefício negado pelo INSS, por falta de tempo de contribuição em virtude do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 121, foi homologado como de atividade especial o período de 01/08/1985 a 03/03/1992, trabalhado na empresa CIANÊ - Fábrica Santo Antônio. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais: a) de 02/08/1985 a 03/03/1992, trabalhado junto à empresa Cianê, período não controverso, já reconhecido pelo réu; b) de 14/12/1992 até a data da DER, trabalhado junto à empresa MICROBAT LTDA/SATÚRNIA, na função de eletricista de manutenção oficial, sujeito a exposição a ruído de 74,03 dB, calor de 24,35°C e chumbo na concentração de 0,049mg/m³, conforme PPP de fls. 25/26. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, o período de 14/12/1992 a 29/08/2011 não deve ser reconhecido, posto que o formulário PPP de fls. 25/26 não aponta que o autor estivesse submetido a qualquer agente nocivo, posto que trabalhava em ambiente sujeito apenas a ruído de 74,03 dB. O calor indicado, também é inferior ao limite de tolerância previsto na NR 15, quais sejam 30°, para atividade leve, 26,7° para atividade moderada e até 25° para atividade pesada. Da mesma forma, a concentração indicada para o agente químico chumbo indicada, 0,049mg/m³ é inferior ao limite de tolerância previsto na mesma NR15, qual seja, 0,1mg/m³ para jornada de até 48 horas semanais. Considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possui 32 (trinta e dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0002933-07.2012.403.6110 - ADAIL ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção.II) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0003009-31.2012.403.6110 - VANIA REGINA BOSCHETTI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por VANIA REGINA BOSCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, além da concessão de novo benefício sem a aplicação do fator previdenciário na forma de cálculo. Alega a autora que na data de 26/05/1993 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, sem a incidência do fator previdenciário que entende inconstitucional. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 0003098-25.2010.403.6110, 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e continuou no mercado de trabalho, ou seja, continuou a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a lhe conceder novo benefício da mesma espécie com a inclusão, para efeitos de cálculo de nova renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação. Pois bem, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 26/05/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, no entanto, com novo cálculo a ser efetuado considerando-se as contribuições efetuadas após a concessão do aposentadoria, além da não incidência do fator previdenciário. Entendo que a análise concernente ao momento oportuno para o pedido de concessão do benefício deveria ter sido feita, justamente, à época do requerimento administrativo, ou seja, implementada as condições necessárias à concessão do benefício e verificada a hipótese de permanecer no mercado de trabalho (e, destarte, continuar a efetuar os recolhimentos regulares de modo que, no momento do cálculo da RMI, fossem considerados apenas os 80% maiores salários-de-benefício) a parte autora deveria ponderar acerca do melhor momento para aposentar-se, justamente em virtude do fato de que há a aplicação do chamado fator previdenciário (que também questiona) e que abordaremos a seguir. Assim, não pode agora o autor requerer o cancelamento de concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que faria jus a um cálculo da RMI mais vantajosa em virtude das novas contribuições vertidas ao sistema. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. No que se refere ao pedido de não incidência do fato previdenciário, embora sua aplicação in casu

restaria prejudicada mormente o fato de que o entendimento deste Juízo é de que as contribuições vertidas ao sistema após a aposentação não se prestam a novo cálculo do valor do benefício, impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência . V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido antes da edição da Lei nº 9876/99, a autora não esteve sujeita à sua aplicação na concessão do benefício em questão, restando prejudicada o requerimento em face do novo benefício pretendido, ora negado. Destarte, admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação e concessão de novo benefício sem aplicação do fator previdenciário no cálculo não comporta

guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003014-53.2012.403.6110 - JOSE WALDIR DE ALMEIDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção. II) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0003070-86.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS GONCALVES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Sem prejuízo, apresente o autor cópia da carteira de trabalho referente ao período trabalhado na empresa S/A Indústria Votorantim. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0001255-97.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o reconhecimento de tempo de atividade especial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1) - ADEMAR DE ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002599-70.2012.403.6110 - CLODOALDO DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CLODOALDO DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.722.104-0), com observância da equivalência salarial, com fundamento no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a altear a renda mensal do benefício para 3,81 salários mínimos, desde setembro de 2011, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 28/09/2011 protocolou na Agência da Previdência Social e Sorocaba pedido de revisão de benefício previdenciário de nº 42/056.722.104-4, que foi indeferido em razão da decadência do direito, nos termos do artigo 347, do Decreto nº 3.048/99. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/09/1992 e que na época da concessão a renda mensal era equivalente a 3,81 salários mínimos e sua atual renda mensal é inferior ao número de salários mínimos da época da concessão, violando o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 67.323,83 (sessenta e sete mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte

redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 0006019-20.2011.403.6110 e 0006227-04.2011.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. Quanto à aplicação da equivalência em salário mínimo, urge transcrever o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual reza: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (grifo nosso) Segundo Ana Maria Wickert Theisen : Com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, surgiu a necessidade de legislação ordinária, que tratasse de implementar os novos benefícios e regulamentar as novas formas de cálculo e reajuste. Assim, no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), cuidou o legislador constituinte de fixar um prazo para a apresentação dos projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios, cuidando também do prazo para sua aprovação e implantação. Inobstante, encontravam-se os benefícios em manutenção com notórias defasagens em seus valores, decorrentes dos mais diversos fatores. Atento a isto, o legislador constituinte tratou de indicar um critério provisório de reajuste, para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios referidos no art. 59 do ADCT. Daí a regra do art. 58 do ADCT, (...)(...)A regra alcançou somente os benefícios de prestação continuada (pensões, aposentadorias, auxílio-doença, etc.) e teve vigência determinada no tempo. Neste passo, cumpre destacar que o termo inicial da paridade de salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05 de abril de 1989, e perdurou até 09 de dezembro de 1991, com o advento do Decreto 357, publicado em 09/12/91, que regulamentou a Lei 8213/91. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança nº 1317-0/DF, data do julgamento: 23/06/92, TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 98.03.029192-0/SP, Des. Fed. Relator Célio Benevides, dec. Unânime, data do julgamento: 19/05/98. Aplica-se, portanto, a equivalência salarial aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Dessa forma, não merece amparo a pretensa equivalência do valor do benefício previdenciário, concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme o número de salários mínimos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, no período posterior à implantação do plano de benefícios, uma vez que, não obstante a Carta Magna de 1988 preveja, em seu artigo 201, 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a preservação, em caráter permanente, dos valores reais dos benefícios, não implica esse dispositivo constitucional em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos equivalentes ao montante percebido. Conforme restou exposto, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, existentes à época da sua concessão, é provisória, conforme se observa do caput do artigo 58 do ADCT e não se aplica aos benefícios concedidos após 05/04/1991. Ademais, segundo Ana Maria Wickert Theisen : (...), a manutenção do valor real não significa eterna paridade dos benefícios ao salário mínimo, pois em nenhum momento o legislador constitucional assegurou essa equivalência fora do período do art. 58 do ADCT. Além disso, ultrapassado o limite temporal do artigo 58 do ADCT, o Texto Fundamental, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação entre qualquer prestação e o salário mínimo. Acrescente-se que o artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91 fixou uma forma de reajuste, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, regulamentando, dessa forma, o disposto pelo artigo 201, 4º (antigo 2º do art. 201, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98). Dessa forma, verifico que não merece guarida o pedido de equivalência salarial, formulado pela autora, uma vez que o artigo constitucional, que cuida da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, conforme se verifica do disposto pelo artigo 41, da Lei 8213/91, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, ou seja, todos os benefícios concedidos a contar de 05/04/1991 já se subordinam às novas regras instituídas no plano de benefícios, como é a hipótese travada nos autos, desautorizando a incidência do artigo 58 do ADCT, conforme consignado em seu próprio texto. Concluo, pois, que o pedido de revisão com base no artigo 58 do ADCT não é devido, como restou acima destacado. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF n. 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015057-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903425-33.1996.403.6110 (96.0903425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 109/111 e 135/137, para os autos principais.3 - Após, arquivem-se os presentes embargos à execução com as cautelas e registros de praxe.4 - Intimem-se.

0006158-06.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0011141-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0004204-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

0005605-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Fls. 86: Nada a apreciar, posto que a execução do crédito principal da parte autora já foi apreciado nos autos principais.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008690-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se o cálculo embargos encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0009043-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Após, conclusos. Int.

0010798-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a matéria discutida nestes embargos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010803-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de condenação proferida na ação principal, na qual a autarquia foi condenada a aplicar a equivalência em salários-mínimos no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/02/1991. A parte autora apresentou cálculos de liquidação indicando que o benefício em abril de 1989 equivaleria a 2,44 SM. O INSS apresenta cálculos de liquidação baseando-se na equivalência a um SM. No entanto, observa-se que o HISCRE apresentado pelo embargante às fls. 50/51 inicia-se na competência de 06/1989 e que o autor não comprovou a equivalência alegada. Assim, apresente o INSS novo HISCRE no qual conste as competências de abril e maio de 1989. Sem prejuízo, apresente a embargada documento que comprove a equivalência salarial alegada, indicando documentalmente qual foi o valor do benefício em abril de 1989 e que baseou seus cálculos, tendo em vista que tal documento é imprescindível ao deslinde do feito. Após, conclusos. Int.

0000004-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida nos embargos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000006-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida nos embargos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002841-29.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002980-78.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000149-77.2000.403.6110 (2000.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0003510-05.2000.403.6110 (2000.61.10.003510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903964-28.1998.403.6110 (98.0903964-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X ARLINDO ALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 91/93 e 207/210 para os autos principais. 3 - Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. 4 - Intimem-se.

0004154-40.2003.403.6110 (2003.61.10.004154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0903903-75.1995.403.6110 (95.0903903-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSS, em face da JOEL ORTOLAN GOMES, objetivando a desconstituição do título executivo referente à ação cível 0067862-86.1993.403.999.Sustenta o embargante, em síntese, que nada é devido ao autor, posto que não seria devida a correção dos valores pagos através de ofício requisitório.Conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0902823-42.1996.403.6110, cujas cópias estão trasladadas às fls. 144/156, já restou decidido naquele feito que nada mais é devido ao autor, tendo sido constatado, de fato, que o autor recebeu valores maiores que os devidos, porém, irrepetíveis.MOTIVAÇÃO Considerando a decisão proferida nos embargos à execução 0902823-42.1996.403.6110, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e contra a qual não se insurgiu o embargado, restam prejudicados os presentes embargos.De fato, nos autos dos embargos à execução 0902823-42.1996.4.03.6110 foi proferida decisão , conforme decisão cuja cópia está trasladada às fls. 144/146, por meio da qual foi homologado o cálculo da contadoria judicial, que apontou que o autor não somente havia recebido os créditos que lhe eram devidos, mas também, em execução provisória, havia levantado valores superiores aos devidos pelo INSS, tendo sido, inclusive, determinada a abertura de conclusão para extinção da execução nos autos principais. Tal decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos de fls. 147/156, ressaltando-se a irrepetibilidade dos valores levantados a maior pelo autor, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 156. Assim, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Conclui-se, dessa feita, que com relação à discussão do crédito devido ao autor Joel Ortolan Gomes nos autos da ação cível 0067862-86.1993.403.999, nada mais resta a decidir.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há condenação em honorários neste caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5) - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTRO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTRO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

Manifeste-se o INCRA acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000523-73.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE REINALDO CHIEBAO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 40/41, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o INCRA acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1905

ACAO CIVIL PUBLICA

0009948-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009948-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO AGUIA DE OURO(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X BINGO BOTAFOGO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Vistos em inspeção. Promovam os réus, ora executados, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 801, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

DESAPROPRIACAO

0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 630, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP250784 - MARIA BEATRIZ SILVA MOREIRA DE SOUZA E SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Vistos em inspeção. Diga o Município da Estância Turística de Itu acerca do quanto requerido pela União às fls. 748/749, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pelo Município de Itararé em face da União, objetivando a desapropriação de imóvel localizado naquele município. O feito tramitou inicialmente na comarca de Itararé/SP, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, conforme decisão de fls. 369. É o breve relatório. Decido e fundamento. Verifico a incompetência absoluta deste Juízo, consoante disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Observa-se que o imóvel em discussão está situado em Itararé/SP, sujeito à competência da 39ª Subseção Judiciária, de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento n.º 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do qual resta derogada a competência deste Juízo. Neste sentido, vale transcrever o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento n.º 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744, DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 221, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP). Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor da Vara Única da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, observadas as limitações impostas pelo artigo 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Int.

IMISSAO NA POSSE

0904829-51.1998.403.6110 (98.0904829-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAOLA VENTURACCI BIANCHI X SILVIO ROBERTO INNOCENTI BIANCHI X EZIO ORFEO VENTURACCI NETO X ROSARIA LORENZO FERNANDES VENTURACCI X LIDIA TEREZA VENTURACCI GARCIA X VLADMIR GARCIA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0010565-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010565-4) - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação de usucapião proposta pelo Município de Jumirim, ajuizada perante o 2º Cartório da Comarca de Tietê/SP. Por decisão proferida às fls. 250/251, foi determinada a redistribuição da ação para esta Justiça Federal em virtude do imóvel confrontante pertencer à União. Devida intimada a União, a União informou às fls. 318 nada ter a requerer na presente ação, uma vez que foram respeitadas as faixas de domínio da União. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. A presente ação versa sobre usucapião de gleba de terra em área confrontante com propriedade da União, sendo certo que a União informou não se opor ao pedido, conforme petição de fls. 318, afastando assim, seu interesse na lide e, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processar o feito. Neste sentido reza forte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Processo RE 88286 Relator(a) LEITAO DE ABREU Sigla do órgão STF Descrição DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO:** AUD:09-03-1979

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: Ementa COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIAO. IMÓVEL CONFRONTANTE COM TERRENOS DE MARINHA. NÃO INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA QUE SE RECONHECE DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Assim, tendo em vista a expressa ausência de interesse da União do feito, excludo a União da lide, cessando a competência desta Justiça Federal, posto não restar nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino retorno dos autos ao Juízo Estadual do 2º Ofício da Comarca de Tietê/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5) - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(RO000314B - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União se manifeste acerca do novo memorial descritivo do imóvel. Após, conclusos. Int.

0009959-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009959-2) - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 241/259, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 271/285, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA X ORLANDO MARCOS FRANCISCHINELLI X EUZEBIO FRANCISCHINELLI X JAIME LIDIO FRANCISCHINELLI(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 453 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios 285/286, em face do encerramento da empresa. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 273, observado o rateio entre os sócios. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2) - CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES

LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestações às fls. 221 e 226, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 197/206 dos autos que deu parcial provimento a recurso dos autores, condenando a CEF ao pagamento dos percentuais correspondentes às diferenças de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% relativos, respectivamente, à correção monetária de Junho de 1987, Janeiro de 1989, de Março de 1990 e Fevereiro de 1991 e a incidir nas contas vinculadas de FGTS. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos das contas vinculadas dos autores, comprovando o depósito, nas contas vinculadas, dos valores devidos (fls. 625/671). Instados a se manifestarem sobre os cálculos e extratos apresentados, os autores informaram, às fls. 698, nada mais ter a requerer, concordando com o arquivamento dos autos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO, ALVARO FERNANDES DOS SANTOS, ARIIVALDO LEITE, EDEVALDE TERCITANI E GILBERTO JULIO MARCHIORI e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores ALAOR DE SOUZA (fls. 346, 441, 691/693), ALCIR DOS SANTOS RAMOS (fls. 332), ANTONIO CONCEIÇÃO CARVALHO FILHO (fls. 348) e BENEDITO SILVA (fls. 349) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação aos referidos autores, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 407, 410 e 622. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, independentemente de ulterior despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9) - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVAL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0901697-54.1996.403.6110 (96.0901697-9) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 215/216: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a transformação dos depósitos constantes das contas judiciais 0356.005.338-4, 3968.005.338-0 e 3968.280.00000.338-0 em pagamento definitivo, apresentando extrato dos valores transformados. Confirmada a transformação, dê-se ciência à União. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 039/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 215/216.

0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0) - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERRAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI

SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência ao autor José Roque de Oliveira dos documentos de fls. 557 e seguintes, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco), ocasião em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito, ressaltando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Comprova a CEF o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos demais autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0904068-88.1996.403.6110 (96.0904068-3) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 263, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0900995-74.1997.403.6110 (97.0900995-8) - DIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA FOGACA X EDSON ALVES SILVEIRA X EUNICE APARECIDA ALVES X FIDELIS JOSE DA SILVA X FLORIANA VIRGINIA ESCOBAR DE MATOS X IVETE MAYUMI FURUKAWA X IVONETE DE BRITES NASCIMENTO X IZAURA DE OLIVEIRA LEME X JOSE BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X JOSE AMILTON LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0904548-32.1997.403.6110 (97.0904548-2) - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à CEF da juntada aos autos da cópia da carteira de trabalho do autor Milton Vieira, às fls. 801/806, indicando a adesão a opção ao FGTS na data de 01/01/1967, bem como apresente nova manifestação acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0900812-69.1998.403.6110 (98.0900812-0) - DICID DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT E EMBALAGENS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 612-V, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 612, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pela autora à União, que assumiu a defesa dos autos em nome do INSS e do FNDE. A dívida em face do INSS foi parcelada e autora comprovou nos autos os depósitos das seis parcelas realizadas. Resta pendente a confirmação pela exequente dos depósitos. Alega a autora que procedeu ao depósito da 5ª e da 6ª parcelas junto ao Banco do Brasil, tendo como favorecido a Conta Única do Tesouro Nacional. Os depósitos das duas parcelas controversas foram comprovados, conforme documentos de fls. 1044/1048, bem como as demais comprovadas através de depósitos realizados no Banco do Brasil às fls. 982/985. No entanto, insiste a União, conforme manifestação retro, que não consegue localizar tais depósitos em seus arquivos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a discussão acerca de tal parcelamento teve início em 03 de maio de 2004, por meio da petição de fls. 844, na qual a exequente concordou com o parcelamento da verba de R\$ 6.780,00 em seis parcelas. Às fls. 921, o FNDE deu a quitação, requerendo a extinção da execução, em virtude do depósito integral de seu quinhão dos honorários, restando superada tal execução. Tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional assumida a defesa dos autos às fls. 988, 28 de abril de 2009, jamais houve conclusão acerca do pagamento efetuado ao INSS. No entanto, embora a União não tenha tido sucesso em identificar os depósitos, os pagamentos foram comprovados nos autos e não pode a União

pretender que o executado seja compelido ao pagamento em duplicidade. Assim, indefiro o pedido de prosseguimento da execução. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0901223-15.1998.403.6110 (98.0901223-3) - POINTHER SERVICOS GERAIS LTDA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS E SP098100 - ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0904843-35.1998.403.6110 (98.0904843-2) - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7) - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Apresente a União o valor devido pelos autores a título de PSS, a fim de instruir o ofício requisitório. Após, dê-se ciência aos autores dos valores e cumpra-se o determinado às fls. 393, observado o disposto no artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Int.

0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1) - MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Apresente a União o valor devido a título de PSS pelos autores, a fim de constar do ofício requisitório. Após, dê-se ciência à parte autora dos valores apresentados e cumpra-se o determinado às fls. 399. Int.

0094582-71.1999.403.0399 (1999.03.99.094582-5) - ELIANA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X REGINA CELI PUGLIA MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o RPV é de livre levantamento para as partes, é dispensada a expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0095762-25.1999.403.0399 (1999.03.99.095762-1) - MANOEL JACI DA SILVA X JULIA DE SALLES LOPES X JOSE FERNANDES ESTEVAM X HERMES DE TEDESCHI FOLTRAM X HAMILTON DE LIMA NAVARRO X ELISABETE LIMA GARCIA X EDSON BUENO FOGACA X ANTONIO KRAMER X ANTONIO EDUARDO DE MELLO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando o cumprimento do acordo de parcelamento da verba honorária devida à União. Int.

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003172-65.1999.403.6110 (1999.61.10.003172-6) - RODOTEC TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré. Após regular procedimento de execução, iniciado em agosto de 2003, nos próprios autos, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida. Na sequência, às fls. 310, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora, ora executada, sobre o quanto requerido pela União às fls. 800/805, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004388-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004388-1) - RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF das guias de depósitos apresentadas pela executada, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0005349-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-82.1999.403.6110 (1999.61.10.002951-3)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 327, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso de mais de 30 (trinta) da data do protocolo da petição de fls. 316 até a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos do FGTS em nome da autora Angelina de Lúcio Gino. Int.

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pleiteou a repetição de indébito da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e trabalhadores autônomos, indevidamente recolhida. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 267/271, para o fim de condenar a ré a pagar os valores recolhidos a título de Contribuição Social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, no período de 08/89 a 01/95, determinando a incidência da atualização monetária, devendo ser observados os critérios estipulados para os débitos do contribuinte em atraso, ou seja, variação da UFIR até dezembro de 1995 e, após, a SELIC, bem como juros de mora e compensatórios. Conforme v. Acórdão de fls. 297/310, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial à apelação da ré e à remessa oficial para o fim de afastar os juros compensatórios e os juros de mora aplicados na sentença, mantendo-se a correção monetária determinada na sentença (aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e a SELIC a partir de janeiro de 1996) e para determinar que somente cabe a

restituição a partir de setembro de 1989. Iniciada a fase de execução foram opostos embargos à execução sob o número 0009226-37.2005.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 345/375. Para apuração do valor devido ao autor, ora exequente, a contadoria judicial apurou o valor de R\$ 87.769,61 para setembro de 2009 (fls. 366) ressaltando que foram aplicados os índices previstos na Resolução n.º 561/2007 CJF que prevê a UFIR desde 01/1992 até 12/1995 e a partir a SELIC. Afirma, ainda, que a divergência com os índices aplicados pela ré limita-se ao período de 03/1991 a 11/1991, para o qual a União não aplicava correção monetária, exigindo, apenas, juros de mora, e o limite inicial da aplicação da UFIR, que seria devida apenas a partir de 1º/02/1992. Os cálculos foram homologados, conforme sentença proferida nos embargos (fls. 371/372). Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da União para determinar que os valores em execução sejam corrigidos pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na cobrança da dívida previdenciária em atraso. Às fls. 385/386, a parte autora requereu a expedição de ofício precatório conforme cálculo homologado na sentença dos embargos. No entanto, em face da decisão proferida em sede de embargos, constata-se que os valores devidos ao autor não estão devidamente liquidados, sendo necessária a correção dos cálculos homologados para o fim de exclusão dos índices de correção monetária que não são aplicadas pelo fisco para correção da dívida previdenciária em atraso, conforme exposto acima. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para correção dos cálculos com a devida exclusão dos índices indevidos.

0000668-52.2000.403.6110 (2000.61.10.000668-2) - ENERTEC DO BRASIL LTDA (SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 410: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968.005.00070148-6 mediante guia DARF sob o código 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 038/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 406 e da petição de fls. 410.

0000693-65.2000.403.6110 (2000.61.10.000693-1) - ICDER IND/ E COM/ DISCOS E REBOLOS LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEMATSU) Vistos em inspeção. Em face do parcelamento da verba honorária devida à União, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo, devendo as partes comunicarem a este Juízo o adimplemento da obrigação ao final. Int.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) Diga a União sobre o quanto requerido às fls. 548 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002365-11.2000.403.6110 (2000.61.10.002365-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X JANAINA ROBERTA PETRONILHA DOS SANTOS FARIAS (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO) Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 336/337, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Sem prejuízo, defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela parte Crefisa S/A. Int.

0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO COM/ DE PECAS PARA MOTOS E SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa A. Moretti, indicados às fls. 445. Após, expeça-se ofício requisitório conforme rateio informado nos autos. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011, dê-se ciência às partes do teor do ofício para posterior transmissão. Int.

0001401-81.2001.403.6110 (2001.61.10.001401-4) - UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção. Em face da alegação da União, de fls. 205, promova a parte autora, ora executada, a regularização do pagamento da verba honorária devida a União, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista ao exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0008352-91.2001.403.6110 (2001.61.10.008352-8) - FRIGORIFICO IRMAOS REIS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 912 e 921, respectivamente, pela corrês, ora exequentes, UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamentos dos valores depositados às fls. 844 e 917 em favor da ora exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, sendo certo que os valores devidos à União Federal já foram convertidos em renda, conforme se verifica às fls. 825/827. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4) - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito judicial referente ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 183/205) pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

0008391-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008391-0) - ELISEO FONSECA X ELIZEU BATISTA DE ARAUJO X ELZA COAN X ELZA DA CRUZ X ENY MATIUSSO RUEDA X ERIVELTO PEREIRA X ERMELINDA HENRIQUE LEITE X ESTER SILVA X ETERVINA DIAS DA ROSA X VICENTE PAULO DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010827-83.2002.403.6110 (2002.61.10.010827-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICIO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) Vistos em inspeção.Fls. 716/717: Indefiro o requerido pela União, posto que a sentença foi expressa ao determinar o rateio da verba honorária entre os três réus, conforme já decidido às fls. 687.Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão parcial do depósito judicial da conta n.º 3968.005.0003425-3, tão somente do valor de R\$ 5.916,96 (informado às fls. 691) em renda da União, por meio de guia DARF, código 2864, sendo que tal valor deverá ser corrigido até a data da conversão.Após, deverá a CEF apresentar extrato atualizado das contas 3968.005.0003425-3, 3968.005.00034324-5, 3968.005.00034323-7, 3968.005.00034322-9.Apresentem os exequente SEST/SENAT o valor atualizado da verba honorária, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, sendo certo que a expedição do alvará de levantamento será determinada por conta da sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, confirmada a conversão, abra-se vista à União para manifestação em termos de satisfatividade da execução de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n° 039/2012-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 711.

0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5) - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8) - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Vistos etc. Considerando a manifestação expressa da União Federal, às fls. 264/265, concernente à renúncia da verba honorária, bem como, ante o silêncio do corréu Banco do Brasil S/A o que, nos termos da decisão de fls. 256, da mesma forma, importaria em renúncia ao tal verba, julgo EXTINTA, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 256 e expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da exequente CEF, dos valores bloqueados às fls. 249 e cuja ordem de depósito consta às fls. 250 dos autos.Custas ex lege.Sem honoráriosComunicado o cumprimento do Alvará de Levantamento e, após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4) - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à União. Int.

0012081-57.2003.403.6110 (2003.61.10.012081-9) - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Diga a União em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que a parte autora deixou de recolher o saldo remanescente apontado pela contadoria deste Juízo e não foi localizada no endereço constante dos autos, observado, ainda, o disposto no artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2) - BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos dos embargos à execução, conforme cópia de fls. 186/208, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013354-71.2003.403.6110 (2003.61.10.013354-1) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 262, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0) - GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Sem prejuízo, em caso de concordância com os cálculos apresentados deverá ser informado nos autos o valor referente à contribuição devida a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos.Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Esclareça a CEF se o pedido de fls. 436 importa em renúncia ao crédito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, ora executado, sobre o quanto requerida pela ré, ora exequente Companhia Piratinga de Força e Luz - CPFL, às fls. 504, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0009361-83.2004.403.6110 (2004.61.10.009361-4) - NILSON SOUSA GONCALVES - ESPOLIO X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de fazer, consubstanciada na emissão de certidão de quitação e baixa de hipoteca pela ré, cumulada com execução de verba honorária devidas pela ré.Às fls. 327/329 a ré noticia o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios e, às fls. 334/335, junta aos autos a via original do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, comprovando, assim, o cumprimento da obrigação.Regularmente intimada a se manifestar sobre a regularidade no cumprimento das sobreditas obrigações - fls. 336, a autora - exequente, quedou-se silente.Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 329.Da

mesma forma, fica autorizado, também após o trânsito em julgado da sentença, a entrega do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças à parte autora, devendo ser fornecida cópia do referido documentos para substituição nos autos. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000048-64.2005.403.6110 (2005.61.10.000048-3) - SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9) - ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 239verso. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0003719-27.2007.403.6110 (2007.61.10.003719-3) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUÍS CARLOS VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia o autor seja determinado o cancelamento de seu CPF e emissão de um novo documento, com número diferente, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 100 salários mínimos, além da incidência de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, ser portador do CPF nº 579.413.004-00 e que, nos últimos anos, passou a receber cartas de cobrança em seu nome, referente a dívidas que aduz não ter contraído. Anota que, à princípio, imaginou que seu documentos pessoais pudessem ter sido falsificados mas, posteriormente, descobriu que a Receita Federal expediu um CPF para a pessoa de Luiz Carlos Vieira, homônimo do autor, com o mesmo número de seu documento. Assinala que compareceu na Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, onde lavrou o competente Boletim de Ocorrência, bem como formalizou reclamação por escrito na Receita Federal, onde, em 06/09/2009, foi distribuído o expediente administrativo referido, todavia não obteve resposta. Diz que seu CPF foi inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA, todavia, consta o nome de seu homônimo Luiz Carlos Vieira. Aduz que conseguiu localizar Luiz Carlos Vieira - o Homônimo -, sendo que este lhe informou que a Receita Federal havia lhe fornecido um novo número de CPF (230.789.308-31) e que o número de CPF que possuía, com o mesmo número do CPF do autor, ou seja, nº 579.413.004-00, foi devolvido na Receita Federal. Afirma que tentou obter junto à instituições financeiras cópias de contrato que teriam sido feitos pelo homônimo, utilizando o CPF do autor, contudo as referidas instituições negaram-se a fornecer as cópias. Conta que, em virtude da situação narrada, está com inúmeras e indevidas restrições em seu nome nos órgãos de cadastro de inadimplentes, por culpa exclusiva da Receita Federal, que emitiu o mesmo número do CPF do autor para um homônimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29. Emenda à inicial às fls. 34/35. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 42/48. Em suma, aduz que o autor não comprovou a origem dos débitos e se eles seriam oriundos de qualquer atividade do Sr. Luiz Carlos Vieira; diz, ainda, que, ao contrário do que afirma o autor, não existe a alegada duplicidade de CPF entre o autor e Luiz Carlos Vieira. Por fim, propugna pela improcedência do pedido e requer que, em caso de julgamento pela procedência, que sejam revistos os valores pleiteados a título de indenização por danos morais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para produção de prova oral, reiterou o pedido de expedição de ofícios à Itaiú - Financeira Itaú e ao Unibanco, a fim de que fossem encaminhados ao Juízo cópias do Contrato de Financiamento e Contrato de Abertura de Conta Correntes, respectivamente, efetuados tendo por base o CPF do autor, bem como requereu a condenação da União às penas pertinentes àqueles que litigam de má-fé, em virtude de ter negado os fatos de modo temerários e nem mesmo ter informado acerca do deslinde do processo administrativo nº 10.855.002412/2006-81. A União, por sua

vez, às fls. 58, informou não ter mais provas a produzir. O pedido do autor, concernente à expedição de ofícios à Itaiú - Financeira Itaú e ao Unibanco foi deferido por decisão de fls. 59. Às fls. 79/94 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 15906105774/2008 e demais documentos encaminhados pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Por decisão de fls. 95 foi deferido o pedido de produção de prova oral. Às fls. 123 o Banco Itaú S/A informa acerca da impossibilidade de envio de cópia da proposta assinada por Luiz Carlos Vieira relativo ao contrato de financiamento da Taiú - Financeira Itaú. Termo de Audiência às fls. 224/226. As Alegações Finais da parte autora encontram-se acostadas às fls. 228/229. A União Federal manifestou-se às fls. 245 reiterando os termos da contestação apresentada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se há responsabilidade da ré no que tange à emissão de CPF com o mesmo número de documento pertencente ao autor à homônimo deste, de modo a ensejar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, além da determinação de fornecimento de novo número de CPF ao autor. Pois bem, denota-se, de uma detida análise dos documentos que instruem os autos, que o autor Luis Carlos Vieira, cujo prenome é gravado com a letra s, filho de Otávio Dimas Vieira e Maria José Vieira é possuidor do CPF nº 579.413.001-00, sendo certo que o referido documento foi emitido em 19/02/1998, consoante demonstra o documento de fls. 12. Observa-se, outrossim, que o homônimo do autor Luiz Carlos Vieira, cujo prenome é gravado com a letra z, ao menos por um período de tempo, fez uso do mesmo número de CPF do autor e, segundo alega, assim o fez sem saber, visto que, tendo perdido o seu CPF cujo número era 149.721.758-00, recebeu um novo documento constando o número 579.413.001-00, ou seja, o mesmo número do CPF do autor e, de posse de tal documento, contraiu algumas dívidas as quais não pode pagar. Confira-se, nesse sentido, o que Luiz Carlos Vieira, homônimo do autor, e arrolado como testemunha de defesa nestes autos, afirmou em Juízo: Que possuía CPF sob o nº 149.721.758-00. Afirma que o CPF sob o nº 149.721.758-00 foi furtado no centro desta cidade e que, por esse motivo, solicitou 2ª via do seu CPF furtado, junto à Receita Federal, quando recebeu um novo CPF com a mesma numeração do autor da presente ação. A testemunha afirma que fez um cartão de crédito no Extra Hipermercados, cuja financeira é o Banco Itaú, e que ficou devendo a quantia aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no ano de 2000 ou 2001. Que nessa oportunidade, o depoente afirma que foi procurado pelo Senhor Luis Carlos Vieira, autor da presente ação, em seu local de trabalho, que era a Santa Casa de Sorocaba, na qual era auxiliar de enfermagem. O autor compareceu duas vezes no setor hospitalar em que o depoente trabalhava, relatando para o depoente que seu nome estava sujo na praça por dívidas contraídas pelo depoente. O depoente afirma que foi procurado por mais duas vezes no estacionamento da Santa Casa de Sorocaba, a fim de que pagasse sua dívida junto ao Hipermercado Extra, a qual estava sujando o nome do autor. O depoente afirma que ficou com medo do autor, especialmente com medo de perder seu emprego, motivo pelo qual se dirigiu ao Hipermercado Extra para pagar a dívida, que estava em nome do autor. Esclarece que seu nome é Luiz Carlos Vieira com z, e que o nome do autor é Luis Carlos Vieira com s, e que quando solicitou a 2ª via do CPF furtado, recebeu outro CPF com nova numeração, cuja numeração era a mesma do CPF do autor, fato esse que o depoente só tomou conhecimento quando o autor o procurou no hospital e deu ciência à testemunha da duplicidade do CPF e que, por força de dívida contraída pelo depoente, o nome do autor também havia sido negativado. A testemunha afirma que, quando começou a trabalhar na Santa Casa de Sorocaba, em 1996, tinha o número de CPF que coincide com o número do CPF do autor. Afirma também que tirou a sua carteira junto ao COREN com o CPF cujo número estava em duplicidade com o CPF do autor, momento no qual desconhecia esse fato. Quando iniciou o seu trabalho como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Sorocaba abriu uma conta bancária no Unibanco, na época Banco Bandeirantes, apresentando como número de CPF o 579.413.004-00, o qual é o mesmo número de CPF do autor da ação. O depoente reconhece como sua a assinatura constante no documento de fls. 206/207 dos autos, bem como os documentos de fls. 81/86 dos autos. Com relação ao documento de fls. 206/207, o depoente afirma que fez um contrato de financiamento com o Itaú referente à aquisição de um veículo Escort XR3, o qual foi objeto de busca e apreensão pelo banco, por falta de pagamento das prestações do financiamento. Antes de entregar o carro para o banco, em face da busca e apreensão, a testemunha afirma que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes (SERASA). O depoente afirma que no presente momento possui uma nova numeração de CPF, ou seja, a numeração 230.789.308-31, é a terceira inscrição com numeração diferente que o depoente possui, embora afirme que não tenha solicitado nova numeração de CPF para a Receita Federal. A testemunha afirma que telefonou na Receita Federal e disse que tinha um CPF com o número de um outro Luis Carlos Vieira. O próprio gerente da Receita falou com o depoente, agendando uma data para falar com ele, sendo certo que o depoente não se recorda do nome nem da fisionomia desse gerente da Receita Federal. Quando o depoente compareceu na Receita Federal para falar com o aludido gerente, cujo nome não se recorda, recebeu um CPF com nova numeração e nesta oportunidade, o depoente entregou seu CPF com a numeração 579.413.004-00, para o gerente que o atendeu, o qual se desculpou bastante, como afirma a testemunha. A conta bancária da testemunha junto ao Banco Unibanco (fls. 81/86) não se encontrava devedora nem usava limite de cheque especial, já que se tratava de conta salário. A testemunha afirma que ficou aproximadamente oito anos com o CPF nº 576.413.004-00, numeração essa que é a mesma do CPF do autor. A testemunha afirma que, quando entregou o veículo, objeto de ação de busca e apreensão, para o Banco Itaú, recebeu a informação de um funcionário do banco de que seu nome

com o CPF em duplicidade com o nome do autor, ficaria limpo na praça, mas o depoente não sabe ao certo se o nome realmente ficou limpo ou constando de cadastro de inadimplentes. Pelo que o depoente se recorda apenas as dívidas com o Hipermercado Extra e com o Banco Itaú, referentes ao financiamento do veículo foram causa para inclusão de seu nome no cadastro de Inadimplentes, utilizando-se do número do CPF igual ao do autor. O depoente afirma que o autor o procurava para que fosse paga a dívida junto ao Extra, já que nessa ocasião estava pagando as prestações do financiamento do veículo Escort junto ao Banco Itaú. O depoente afirma que sua dívida junto ao Extra existia desde o ano de 1999 e que efetuou o pagamento da mesma no ano de 2001, em virtude do autor o ter pressionado para que efetuasse esse pagamento. O depoente afirma que o CPF em duplicidade ficou constante de cadastro de inadimplentes inicialmente por dois anos referente á dívida do Extra, e depois, em face da dívida do veículo financiado. Os advogados do banco falaram para o depoente que iriam limpar o nome de Luiz Carlos Vieira com o CPF em duplicidade com o depoente com a entrega do veículo, realizada em 2001 ou início de 2002. O depoente afirma ter recebido o CPF com a terceira numeração no ano de 2004 ou 2005, aproximadamente. Resta visível, portanto, que no caso em apreço houve falha da ré ao fornecer para homônimos o mesmo Cadastro de Pessoa Física, sem identificar corretamente a pessoa física detentora do CPF por meio de outros documentos, notadamente o documento de identidade e constatação da filiação. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desta feita, no caso dos autos, está configurada a responsabilidade da União Federal, na medida em que ao emitir a segunda via do cartão CPF para pessoa homônima ao autor, não tomou todas as cautelas devidas para conferência dos dados pessoais da requerente, bem como da titular do cartão CPF já existente, já que se tratava de segunda via, tendo sido a União Federal, portanto, omissa no que concerne à emissão da referida segunda via. Neste sentido, os seguintes julgados: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.- A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos CPFs e evitar que sejam deferidas em duplicidade. No caso do autor, referido órgão incorreu em grave equívoco quando deferiu o mesmo número de inscrição do CPF para duas pessoas diversas. O fato de serem homônimos não lhes retira a responsabilidade, exigindo maior controle por parte da Receita Federal que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada um (local do nascimento, nome da mãe etc.). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272000011979 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400110025 EMENTA: CIVIL - DANO MORAL - UNIÃO FEDERAL - DUPLICIDADE DE CPF - DIREITO A INDENIZAÇÃO. I - Caracterizando o dano, o nexos de causalidade, torna-se clara a obrigação de indenizar. II - Recursos improvidos. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 237303 Processo: 200002010327145 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/05/2001 Documento: TRF200077150 Assim, restaram comprovados o dano, a culpa e o nexos de causalidade no que toca à ré, necessária à condenação por dano moral, eis que o dano emerge da impossibilidade de efetivar transações comerciais a crédito, bem como da lesão à imagem do autor, ao figurar como má pagador junto ao mercado. Do Quantum da Indenização Devida: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pela ré e propugna pelo pagamento de indenização de 100 salários mínimos a tal título. Com efeito, a jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, mostra-se presente o nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. Revela-se claro, portanto, o nexos causal entre o ato praticado pela União Federal e o dano moral causado ao autor, cujo nome ficou indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, conforme fazem prova os documentos de fls. 21/22, que trazem em seu bojo o nome do homônimo Luiz Carlos Vieira e o CPF do autor, ou seja, nº 579.413.004-00. Cumpre destacar, no entanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que o constrangimento e a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao

estado anterior, tornando-o ileso, incólume. Neste passo, segundo Rui Stoco :(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), na data de 09/04/2007, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. Resta demonstrado que os danos e transtornos suportados pelo autor ao ter seu CPF e nome, embora com a grafia incorreta, inscritos indevidamente em cadastro de devedores decorreram diretamente da conduta da União Federal, que não procedeu com a necessária diligência na fiscalização dos procedimentos necessários à expedição, ao emitir segunda via do CPF do autor para pessoa homônima (Luiz Carlos Vieira) que, comprovou-se, de farta documentação anexada aos autos, ser o verdadeiro responsável pelas dívidas que culminaram com a inclusão referida. Assim, considerando que o CPF do autor ficou incluído indevidamente em cadastro de inadimplentes, por culpa da União Federal, gerando danos morais à ele, o valor de 20 (vinte) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Do cancelamento e expedição de novo CPF: No que se refere ao pleito do autor concernente ao cancelamento definitivo do CPF nº 579.413.004-00 e emissão de novo documento em seu favor, anote-se que, não obstante tal situação não seja permitida, haja vista a proibição veiculada na INSRF nº 864/08, tem-se que, ao menos, estar-se-ia atacando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao permitir que alguém seja exposto a toda sorte de constrangimento, por conta do uso indevido de um documento por terceiro. É notório o sofrimento causado por conta da indevida utilização do seu número de inscrição no CPF por terceiros. Além disso, como no caso em tela, aquele que teve seu número de CPF fornecido à outrem (por duplicidade) pode suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, entre outras tantas graves situações. Outrossim, o documento de fls 84/85 comprova que terceira pessoa celebrou contrato de conta corrente com instituição financeira usando o CPF do autor. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200361000254670, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 81.) MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. INSCRIÇÃO EM DUPLICIDADE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 79/98, ART. 9º, 1º. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública (IN SRF nº 79/98). 2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200001000374814 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000374814 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - TRF1 - e-DJF1 DATA:31/07/2009 PÁGINA:102) Por fim, afastado o

pedido de imposição da da pena pela litigância de má-fé à União, sendo certo que tal pleito não dispensa a indicação precisa dos fatos concretos que a motivem, não sendo suficiente a simples afirmação de que (...) a União simplesmente nega de modo temerários os fatos - fls. 56. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é devida a indenização a título de danos morais, reconhecendo-se a obrigação da ré de indenizar a autora, pagando o valor da indenização arbitrada, consistente no valor de 20 (vintes) salários-mínimos, além de que deve ser cancelado o CPF nº 479.413.004-00 do autor e emitido outro documento em seu nome. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento da quantia correspondente a 20 (vinte) salários mínimos ao autor a título de indenização por danos morais sofridos, bem como determinar à ré que cancele a inscrição do autor no CPF, sob nº 579.413.004-0, e providencie nova inscrição, com novo número, ao autor. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARLOS ROBERTO VIEIRA(SP165730 - SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por José Luiz Vieira e Carlos Roberto Vieira herdeiros do titular da conta poupança Antônio Lúcio Vieira, com o qual concordou a CEF (fl. 202). Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros supracitados no crédito resultante destes autos que deverá ser partilhado na proporção de 50% para a viúva, Isalina Ruivo Vieira, e o restando em partes iguais aos demais herdeiros supracitados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 107/108 e 180/181. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Int.

0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova grafotécnica requerida pela parte autora, a fim de que seja esclarecido se as assinaturas constantes dos contratos sociais arquivados junto à JUCESP (fls. 196, 199, 203) foram ou não firmadas pelos autores. Nomeio como perito o Sr. José Gonzáles Olmos Júnior, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, o que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seu laudo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 210/213. Int.

0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da verba sucumbencial devida pela parte autora, nos termos do artigo 475-J do CPC, requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001407-10.2009.403.6110 (2009.61.10.001407-4) - UNITED MILLS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 -

RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 2310/2321 que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, pois, embora na fundamentação conste que a prescrição, para os tributos recolhidos anteriormente a vigência da Lei 118/2005, obedecerá o regime previsto na Lei anterior (teoria dos 5 + 5), com a anotação que ficará limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a partir da vigência da Lei nova, ou seja, 09/06/2010, tal ressalva não consta do dispositivo da decisão. No mais, admitindo os efeitos infringentes dos embargos, requer a retificação da decisão, ao argumento de que houve uma guinada jurisprudencial acerca da prescrição relativa à repetição de indébitos tributários. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 2329. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante, tendo em vista que o dispositivo foi claro no sentido de que a prescrição será decenal em relação aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005, ou seja, data anterior a vigência da LC 118/2005 e, será prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se, no mais, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, é patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 2310/2321 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2) - GUILHERME JAIME BALDINI(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI E SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Indefiro o requerimento formulado às fls. 237/238 no tocante ao cancelamento da distribuição, uma vez que a discordância da estimativa feita pelos autores quanto ao valor atribuído à causa deve ser manifestada no momento oportuno, por intermédio de incidente específico (Impugnação ao Valor da Causa), apresentado no mesmo prazo da contestação. Não havendo impugnação, presume-se aceito o

valor atribuído à causa na petição inicial, consoante o disposto no artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005493-24.2009.403.6110 (2009.61.10.005493-0) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por VALÉRIA CRUZ, advogando em causa própria, inicialmente, perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Condenação do réu no pagamento dos honorários retidos indevidamente referente à sucumbência arbitrada nos processos de natureza tributária cuja defesa do INSS foi promovida pela autora, inclusive dos valores já apurados e recolhidos aos cofres da Previdência Social, no importe de R\$ 608.774,36, assim como dos honorários advocatícios arbitrados nas Execuções Fiscais com parcelamento de débito através do REFIS e do PAES incidentes sobre as parcelas vencidas e vincendas, pagos pelas empresas constante da relação anexa fornecida pelo réu - na medida que entrarem para os cofres do Instituto - acrescidos da correção monetária desde a data da apropriação, a serem apurados em regular liquidação de sentença, deduzidas as importâncias pagas, assim como dos honorários advocatícios arbitrados na Arrematação do débito da CDA nº 55.674.097-1 do executado INDÚSTRIA DE PISO TATUÍ LTDA, acrescidos de correção monetária, juros de mora conforme arts. 406 e 407 do Código Civil, desde a data de sua apropriação aos cofres públicos, honorários advocatícios e eventuais despesas comprovadamente desembolsadas. (fl. 27, segundo parágrafo). Alega a autora, em síntese, que foi contratada pelo réu, na qualidade de advogada, em 09/03/1998, de acordo com a Lei nº 6.539, de 28/06/1978, regulamentada pelo Decreto nº 569, de 16/07/1992, da qual se originou a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, que passou a reger a forma de contratação e remuneração dos advogados constituídos. Afirma que aludido contrato foi rescindido a partir de 30 de abril de 2006 por sua expressa vontade, restando sem pagamento os honorários advocatícios arbitrados judicialmente nas ações de execução fiscal e recolhidos aos cofres públicos em decorrência de adesões a parcelamentos administrativos (REFIS). Sustenta que seus honorários foram apropriados de forma indevida, perfazendo o valor total de R\$ 608.774,36 (seiscentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurados até 31/03/2008, em virtude da ilicitude do sistema de repasse de honorários, e da ilegal inclusão de honorários advocatícios arbitrados judicialmente nas execuções fiscais. Relata que no tocante aos parcelamentos da dívida ativa previdenciária e dos valores recolhidos a título de sucumbência nas ações ordinárias de natureza tributária, ajuizou e acompanhou diversas ações fiscais em desfavor das empresas constantes das relações fornecidas pelo próprio INSS. Afirma que os valores referentes aos honorários advocatícios fixados em sentença deveriam ser repassados nos termos do item 23 da Ordem de Serviço nº 14/93. Informa que o INSS promoveu o repasse dos honorários advocatícios de forma integral, somente com relação às ações de natureza tributária, até 31/10/2005, sendo que após essa data passou a limitar o pagamento mensal, tendo em vista a determinação judicial extraída da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 96.0013274-7). Alega, ainda, que o INSS procedeu ao repasse dos honorários advocatícios, de forma parcial, até fevereiro/2008, quando então não mais promoveu o pagamento, sob a alegação de que tinha sido instituída a Super Receita do Brasil e esta deveria repassar os valores devidos por intermédio da Secretaria da Receita Federal, o que efetivamente não ocorreu. Sustenta, por fim, que o réu agiu de má-fé, apoiando-se em decisões judiciais e reestrutura administrativa que não implicam no repasse dos honorários advocatícios previsto no item 213 da OS nº 14/93, devendo ser condenado ao pagamento de valores previsto no Contrato de Prestação de Serviços firmando entre as partes. Requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao réu o imediato repasse e pagamento, de uma só vez, dos valores constantes da relação anexa embasada nos recibos de depósitos e GRU em anexo, no valor de R\$ 608.774,36, e o destaque do repasse e pagamento dos honorários advocatícios referente aos valores arbitrados a título de sucumbência nas ações ordinárias de natureza tributária cuja defesa do INSS foi promovida pela autora, bem como das parcelas vencidas e vincendas referentes às Execuções Fiscais com parcelamento especial do REFIS. Juntou os documentos constantes dos autos às fls. 29/138. O INSS apresentou contestação às fls. 143/177, arguindo, em preliminares, a existência de conexão entre os presentes autos e a ação de prestação de contas, processo nº 435/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba e; incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação; a ilegitimidade passiva ad causam; a falta de interesse processual; e a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada. No mérito, o INSS pugnou pela improcedência da ação, sustentando em suma, que a alegada apropriação, nos casos em que verificada, foi feita justamente cumprindo-se a lei. Afirmou que em termos contratuais, os honorários nas execuções fiscais sempre foram pagos mediante repasse dos valores aos advogados, e ainda, que os valores tivessem ingressado para os cofres da Autarquia, o que não ocorreu, deveria haver requerimento de repasse e análise dos requisitos necessários à efetivação do mesmo. Réplica às fls. 322/338. Manifestação do INSS às fls. 613/617, requerendo a juntada de cópia de inquérito policial na Polícia Federal em Sorocaba, no qual figura como indiciada a autora Valéria Cruz (fls. 618/652). Cópia da sentença proferida no processo 458/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba,

acostada aos autos às fls. 655/659. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 661/818 e pelo INSS às fls. 824/849. Manifestação da autora às fls. 852/858, acerca dos documentos acostados pelo INSS às fls. 618/652. Pela decisão proferida às fls. 103/107, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 04/05/2009 (fl. 875). Pela manifestação de fls. 879/883, o INSS requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, até a conclusão do Inquérito Policial nº 2005.61.10.000378-2, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal, por prevenção, em face do processo nº 2008.61.10.009041-2, para reunião dos feitos. Juntou os documentos constantes de fls. 884/2010. Pela decisão proferida às fls. 2012/2013 foi deferido o pedido de reunião dos feitos, com fundamento nos artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada com referida decisão, a autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 2016/2029), ao qual foi negado seguimento, consoante decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 2032/2035). Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos nesta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 23/04/2010 (fl. 2038). Pela decisão proferida à fl. 2039 foi determinada a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da ação de prestação de contas intentada pela autora. O pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora na inicial foi indeferido pela decisão constante dos autos à fl. 2046 e verso. A autora recolheu as custas processuais devidas às fls. 2047/2049. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a parte autora que foi contratada pelo réu para o fim de prestar serviços de advocacia. Sustenta, em síntese, que não lhe foram pagos os honorários previstos no contrato celebrado, razão pela qual promoveu a presente ação. Analisando detidamente a petição inicial, observa-se que ela, malgrado vaga em sua causa de pedir, não é inepta, pois é possível, ainda que com dificuldade, compreender, genericamente, a causa petendi. A autora alega que o INSS deixou de pagar honorários que lhe eram devidos em quantidade indeterminada de processos. Na contestação, o INSS alega que falta interesse de agir à autora porque não houve pretensão resistida pela Autarquia, na medida em que a autora não deduziu sua pretensão administrativamente. A autora replica o argumento do INSS, afirmando que nas folhas 49/50 destes autos estaria acostada a petição apresentada ao réu. Ocorre que, lendo, entretanto, o documento referido em réplica, não se pode concluir, de modo algum, que ele materialize o conflito de interesses que deu causa à propositura desta ação. Nos termos da petição de fls 49/50, a autora pede ao INSS apenas que ele reconheça que ela não está sujeita à decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região, na Apelação nº 2003.03.99.010856-8 (fls. 44/48). Convém, pois, explicar o significado desse pedido. Na ACP em comento, ficou decidido que a remuneração dos advogados contratados pelo INSS haveria de ser limitada à remuneração dos Procuradores da Autarquia. A autora recorreu da sentença proferida na ACP, e deparou-se com outra decisão judicial que afirmou que ela, não sendo litisconsorte na ACP, não estaria submetida à decisão que declarou a nulidade dos contratos, objeto da ação. Nesse contexto, o pedido que a autora deduziu administrativamente à Autarquia, embora decorrente do contrato celebrado entre ambos, não é idêntico ao pedido que ora deduz em juízo. O indeferimento do pedido administrativo da demandante daria ensejo à propositura de ação cujo pedido seria de declaração do direito da autora de não se submeter à decisão proferida na ACP somente. Aqui, ela quer mais do que isto, quer discutir honorários que supostamente não lhe teriam sido pagos por diferentes argumentos, sendo apenas um deles coincidente com o argüido no pedido administrativo. Assim, forçoso é reconhecer que não houve pretensão resistida pelo INSS. E a demonstração da resistência do INSS é indispensável à propositura da demanda, para delinear os contornos da lide. É que a autora alega que os honorários que lhe são devidos decorrem da sua atuação em um número indeterminado de processos, mas os honorários eram devidos pela atuação dela em cada processo individualmente e não em grupo. Caberia à autora ter pedido ao INSS que lhe pagasse os honorários, indicando cada processo em que, segundo ela, ele teria deixado de cumprir o contrato. Se a demandante não tivesse controle dos processos, poderia pedir à Autarquia que lhe fornecesse a informação de que precisava. Havendo recusa do INSS, caberia à autora manejar a ação cabível ao caso. Neste ponto, esclareço que extingui ação de prestação de contas intentada pela demandante contra o INSS, escorado no art. 267, VI do CPC. Entendi, ao proferir aquele julgamento, que a autora, além de ter veiculado causa de pedir de ação de cobrança com pedido de prestação de contas, não tinha demonstrado a resistência do réu em fornecer os documentos de que precisava. Retornando a estes autos, observo que a exigência legal de que o autor demonstre o interesse de agir não é mera formalidade, mas ponto nuclear do sistema processual, uma vez que o princípio da inércia impede que o juiz se pronuncie sem provocação. E o pronunciamento judicial há de ser sempre preciso, isto é, nos limites da lide, descritos na inicial. Ainda que por tolerância, e não por técnica processual, se admitisse que a autora teria interesse de agir, não seria possível dizer se ela tem ou não direito aos honorários que reclama, exatamente por não existir nos autos informações sobre cada caso concreto. Disto isso, cumpre finalmente esclarecer, que em razão do indeferimento administrativo do pedido de fls. 49/50, a autora ajuizou o mandado de segurança nº 0000882-33.2006.403.6110 (2006.61.10.000882-6), que tramitou pela 2ª Vara Federal de Sorocaba. Em sentença, a ordem foi denegada pelo juízo e, interposto recurso de apelação, o TRF3 manteve a decisão, que, nesses termos, transitou em julgado. Isso posto: a) com relação à matéria já debatida no mandado de segurança nº 0000882.33.2006.403.6110 (2006.61.10.000882-6), por estar acobertada pela coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil.b) no mais, declaro a autora carecedora de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-15.2009.403.6110 (2009.61.10.008229-8) - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do despacho retro fica a exequente intimada do desbloqueio dos valores irrisórios desbloqueados, bem como da determinação de arquivamento dos autos

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestado pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, expeça-se a alvará de levantamento dos honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial. Após, intime-se o perito para a continuidade dos trabalhos. Int.

0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0) - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000027-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000027-2) - NIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GFG TOTAL SAO PAULO RECUPERADORA DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cabreúva/SP, por NIVALDO MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE GFG RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA. em que pleiteia, liminarmente, seja determinado o cancelamento do registro de seu nome e CPF junto a cadastros de instituições de proteção ao crédito e, ao final, sejam condenados os réus ao pagamento (...) no importe de R\$ 49.514,18, por cobrar sob ameaça dívida já paga, de acordo com o artigo 940 do Código Civil. De 100 vezes o valor do débito, ou seja, R\$ 2.475,709,00, independentemente de V. Exª entender ser maior o quantum, a título de indenização por danos morais, em proveito do requerente, para reparar a dor por ele suportada, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Por fim, pede que seja determinada a inversão do ônus da prova. Alega o autor, em síntese, que em 06/09/2001, firmou com a primeira ré um contrato de empréstimo financeiro sob nº 0125.1600.149-00000008-08, no valor total de R\$ 3.306,96 para pagamento em 36 prestações mensais no valor de R\$ 91,86, cada uma, iniciando-se em 06/10/2001. Refere que efetuou a quitação das parcelas regularmente até 25/03/2003 (parcela nº 18), quando por motivos alheios a sua vontade, não pode mais honrar o pagamento das prestações. Aduz que, diante de sua inadimplência, em meados do mês de setembro do ano de 2005 foi procurado por representantes da 2ª requerida que lhe informaram serem os responsáveis pela cobrança do contrato de financiamento. Alega ter entabulado um acordo com a 2ª requerida para quitação do referido contrato, tendo pago a quantia de R\$ 1.674,75 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Refere que, passados dois anos da quitação, em 23/09/2007, recebeu correspondência do SERASA informando que (...) caso não fosse efetuado o pagamento do contrato 0125.1600.149-00000008-80 em 10 dias, cujo valor apontado era de R\$ 24.757,09 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), teria seus dados pessoais cadastrados naquela instituição, o que aduz ser um absurdo, visto que o contrato já se encontrava quitado nesta ocasião. Afirma, que após a situação

narrada, passou a ter problemas emocionais, decorrentes do fato de supor que seu bom nome pudesse ser enviado aos cadastros de maus pagadores, além de que passou a ter problemas no comércio em geral, razão pela qual assinala fazer jus à indenização pelos danos morais pretendida. Ainda, refere fazer jus ao recebimento do dobro do valor da dívida cobrada, nos termos do que dispõe o artigo 940 do Código Civil. Acompanham a inicial, distribuída à Vara Única do Fórum de Cabreúva, os documentos de fls. 09/24. O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de fls. 25, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Citada, às fls. 23, a CEF não apresentou contestação, nos termos da certidão de fls. 72. Por sua vez, a corré GFG Recuperadora de Créditos Ltda., regularmente citada, apresentou contestação às fls. 43/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/71. Preliminarmente, afirma que não detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que apenas presta serviços de cobrança à Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica esta que indenizou à CEF o valor devido pelo autor, sub-rogou-se em seus direitos e acionou a GFG Recuperadora de Créditos Ltda. para que referida empresa prestasse o serviço de cobrança. No mérito, aduz que o requerente não demonstrou de forma clara as razões de suas alegações; aduz, ainda que apenas efetuou a prestação de um serviço para a Caixa Seguradora S/A e que nem mesmo teria legitimidade para incluir o nome do autor no Serasa, sendo que, portanto, não está comprovado nenhum dano, quer material ou moral, que tenha causado ao autor. Propugna pela improcedência do pedido e pela condenação do autor aos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 73/74. Na fase de especificação de provas, os autor requereu o julgamento antecipado da lide; a corré GFG Recuperadora de Créditos Ltda. noticiou a intenção de produzir outras provas, tais como juntada de novos documentos e depoimento pessoal do requerente. Por decisão de fls. 79/80, entendeu o Juízo Estadual ser absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Às fls. 83 foram, por este Juízo Federal, homologados os atos praticados perante o Juízo Estadual. Por decisão proferida às fls. 92/93 o julgamento do feito foi convertido, tendo sido designada audiência para depoimento pessoal da parte autora. O Termo de Audiência e depoimento pessoal do autor encontram-se acostados às fls. 107/108. Às fls. 112/113 a CEF apresentou suas alegações finais, sendo certo que tanto o autor, quanto a corre GFG Recuperadora de Créditos Ltda. apresentaram alegações finais, em audiência, de forma remissiva à inicial e à contestação, respectivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **PRELIMINAR** Inicialmente, acolho a preliminar argüida pela corré GFG Recuperadora de Créditos Ltda. concernente à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, anote-se que a referida corré atua apenas na cobrança dos créditos da Caixa Seguradora sendo, portanto, a Caixa Seguradora a responsável pelo fornecimento dos dados, tanto de clientes como de débito, para que a operação de cobrança seja realizada, não podendo a corre GFG Recuperadora de Créditos Ltda. acessar a real situação da dívida, não podendo, portanto, saber se a dívida foi ou não paga. Dessa forma, acolhida a preliminar argüida pela GFG Recuperadora de Créditos Ltda., determino a exclusão desta do polo passivo da ação, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as devidas anotações. Por outro lado, não merece prevalecer o pleito da Caixa Econômica Federal em relação à sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a anotação do SERASA (às fls. 24) indica o valor de R\$ 24.757,09, e apresentada como favorecida a CEF (Caixa Econômica Federal). **PASSAGEM AO EXAME DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. DO MÉRITO** De início, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: "Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever

de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais considerações, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA, solicitada pela Caixa Econômica Federal, configura-se em atitude abusiva da ré e vexatória para o autor, passível de indenização por danos morais. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor celebrou Contrato de Crédito Pessoal, Bens de Consumo Duráveis e Veículos - Pessoa Física com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 17/21) e que, posteriormente, a partir de abril de 2003, tornou-se inadimplente, consoante o próprio autor afirma em sua inicial (o requerente vinha realizando todos os pagamentos, porém por motivos alheios a sua vontade, o fez até a 18ª prestação, que quitou em 25/03/2003 - fls. 03) e atesta o documento de fls. 22. Posteriormente, em setembro de 2005, quitou o contrato nº 25-1600-149-00000008-08 junto à GFG Recuperadora de Créditos Ltda., pagando, naquela oportunidade R\$ 1.674,75 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), consoante recibo de quitação de fls. 23. Ressalte-se que, embora no aludido recibo de quitação conste a informação de que o contrato pago foi iniciado com a Caixa Econômica Federal e indenizado pela seguradora (...) em razão de que se sub-rogou no crédito, é fato que foi solicitada a inclusão do nome do autor no cadastro de maus pagadores por indicação da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que o autor não se encontrava em mora com a CEF, pelo menos não em relação ao contrato nº 25-1600-149-00000008-08, em 23/09/2007, data em que o autor recebeu a comunicação de que seu nome poderia ser incluído no cadastro de maus pagadores caso, no prazo de 10 (dias) não regularizasse a pendência, incorreto o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, em solicitar a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Por outro lado, embora o autor tenha comprovado que a solicitação de inclusão de seu nome no cadastro foi indevida, não demonstrou que, de fato, houve a efetiva inclusão em qualquer cadastro de restrição ao crédito, nem tampouco que, em razão disso, tenha sofrido qualquer abalo de ordem moral. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos. Com efeito, um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Todavia, no caso em tela, a indenização por danos morais não é cabível se a inscrição no serviço de proteção ao crédito não se efetivou. Com efeito, o autor não comprovou que seu nome foi lançado no cadastro de maus pagadores, sendo certo que o único documento que apresentou, datado de 23/09/2007, indicava que seu nome seria incluído em tal cadastro se, no prazo de 10 dias, não houve manifestação do autor ou da instituição credora quanto à regularização da dívida. Complementando o raciocínio acima, considerando que o autor recebeu a correspondência do SERASA em setembro de 2007 (fls. 24) e, apenas em abril de 2008, ingressou em Juízo postulando indenização, presume-se que, se seu nome estivesse de fato incluído em tal cadastro, haveria farta documentação a comprovar a assertiva. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade da ré, mormente pelo fato de que nem mesma há prova de dano nos autos. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da corré GFG Recuperadora de Crédito Ltda. e julgo EXTINTA a presente ação, em relação à referida corré, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre as corrés, devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 25. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 254/256: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção dos documentos pretendidos pela

autora, uma vez que tal providência compete à própria parte, bastando encaminhar seu pedido à autoridade administrativa indicada 258. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente tais documentos. Após, dê-se ciência às rés dos documentos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora é ente público, município de pequeno porte, e a fim de não inviabilizar o acesso da parte ao Judiciário, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a parte autora para que efetue, antecipadamente, o depósito de 50% do valor dos honorários, os quais deverão ser integralizados após a entrega do laudo. Com o depósito, comunique-se o perito oficial para o início dos trabalhos. Int.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a alvará de levantamento dos honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 633/650, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 98/106, que julgou parcialmente precedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como assegurar a autora, ora embargante, o direito à restituição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de 27/05/2000 a 01/11/2001. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi obscura ... ao não mencionar expressamente a declaração de inconstitucionalidade tanto da contribuição do inciso I quanto ao do inciso II, vez que somente a primeira é conhecida como FUNRURAL, enquanto a do inciso II é conhecida como contribuição sobre os riscos ambientais do trabalho, nos termos do pedido formulado.. Aduz também que faz-se necessário o saneamento de obscuridade consistente na declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue a sofrer a incidência da retenção das contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais. Ao final afirma que ... a respeitável decisão não se manifesta expressamente sobre o contido nos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91, em que pese fazer referência quando do relatório. Desse modo, faz-se necessário o saneamento da omissão consistente na declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, tal qual fez o Supremo Tribunal Federal, em relação ao inciso IV, quando do julgamento do RE 363.852.- fls. 109. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante, tendo em vista que a questão da inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25, e os incisos III e IV do art. 30, todos da Lei n.º 8.212/1991, inclusive nas redações dadas pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/1997, e demais dispositivos incompatíveis com a Constituição relacionadas com as contribuições em tela, restou analisada nos julgados transcritos às fls. 103/104-verso. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes

litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, da leitura dos julgados transcritos na fundamentação infere-se que a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 99/106 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005294-65.2010.403.6110 - COML/ PERES DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diga a União sobre o quanto requerido às fls. 326/328, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005348-31.2010.403.6110 - SGUARIO FLORESTAL S/A(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diga a União sobre o quanto requerido às fls. 310/312, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Diga a União sobre o quanto requerido às fls. 339/341, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008456-68.2010.403.6110 - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de descumprimento da decisão judicial de fls. 306/320 pelos réus, e considerando a responsabilidade subsidiária da União no fornecimento do medicamento, intime-se a União para que dê cumprimento à decisão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), na forma da decisão supra.Comprovado o atendimento da determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Às fls. 629 a parte autora formulou pedido de renúncia da execução da verba honorária, bem como a não aplicação do reexame necessário.A União Federal, por meio da cota de fls. 128, concordou com o pleito e requereu a extinção do processo.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia da execução da verba honorária, restando prejudicada a apelação de fls. 119/121, interposta pela União.No mais, tendo em vista que a presente ação declaratória de extinção de penhora teve como causa de pedir a ação de execução fiscal n.º 067/1962, cuja dívida era oriunda de inscrição de dívida ativa inexistente nos atuais registros da Receita Federal, o conteúdo econômico desta ação é incerto, uma vez que o valor da dívida, e por conseqüência o valor da garantia discutida nesta ação, sequer pode ser objeto de análise, conforme informado pela própria União em sua contestação às fls. 97 e manifestação de fls. 103, em face da ausência de documentos comprobatórios.Não obstante, o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora foi aquele atribuído à causa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que o imóvel penhorado, pelas suas dimensões, indica que o proveito econômico é, de fato, superior ao limite de dispensa do reexame necessário.Assim, a presente demanda se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, posto que a dispensa ao reexame necessário ocorre apenas quando o valor da condenação é certo e inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.Após o trânsito desta sentença, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista que a fase de execução sequer se iniciou.P.R.I.

0010579-39.2010.403.6110 - ELVIRA RAMOS VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ ANGELO VIEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 132/135, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013231-29.2010.403.6110 - JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225/226: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção da cópia do procedimento administrativo, posto que os documentos pertinentes ao feito já foram anexados às fls. 92 e seguintes pela União, juntamente com a contestação.No mais, tendo em vista que a parte autora não atendeu ao comando de fls. 224, cumpra-se o determinado às fls. 178, abrindo-se conclusão para sentença. Int.

0000105-72.2011.403.6110 - JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 117/177, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001843-95.2011.403.6110 - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002600-89.2011.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 638/657, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2743/2746: Tendo em vista a alteração do pedido formulado pela parte autora e considerando a revelia da União, conforme decisão de fls. 2733, proceda-se a nova citação da União, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Int.

0004519-16.2011.403.6110 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 189/193, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004626-60.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por COSMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, dos valores relativos à COFINS supostamente devidos nos períodos de apuração de dezembro de 1999, janeiro de 2000, novembro de 2000 e dezembro de 2000, declarando-se extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alternativamente, requer ... considerar a inexistência de qualquer valor devido, neste período mencionado, em razão da compensação do terço (1%) da COFINS com a CSLL em dez/99 e jan/00 (Doc. 13 e 14) e da não incidência de multa moratória no período de fev/2000 a jan/2001 por força do 1º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, nos termos acima expostos- fl. 20.Sustenta o autor, em síntese, que em 24/03/2011 recebeu Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD-EAC-02Nº 0008/2011 ASKK relativo a suposto débito de COFINS dos períodos de dezembro de 1999, janeiro de 2000, novembro e dezembro de 2000 e que tais débitos, além de indevidos, foram atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Alega que em 10/06/1999 impetrou

mandado de segurança distribuído sob nº 1999.61.10.002244-0 onde obteve medida liminar para não ser compelida ao recolhimento da COFINS nos moldes determinados pela Lei nº 9.718/98, mantendo o recolhimento na forma anterior à sua vigência, ou seja, segundo os ditames da Lei Complementar nº 70/91, bem como para recolher a COFINS à alíquota de 2% sobre o faturamento. Afirma que foi prolatada sentença na ação nº 1999.61.10.002244-0 julgando a lide parcialmente procedente, sendo obrigada a recolher 3% sobre o faturamento, tendo a decisão transitada em julgado onde a exigibilidade da COFINS passou a ser plena. Assinala que fez nos autos do mandado de segurança o depósito judicial no valor de R\$362.814,77 (trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) em 15/01/2001, da diferença devida de fevereiro de 2000 a janeiro de 2001. Junta documentos e procuração às fls. 21/108. Emenda às fls. 118/127. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida nos termos da decisão de fls. 128/129, para acolher os depósitos judiciais de fls. 113 e 116, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 134/135 reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do Parecer PGFN/CAT 1617/2008. Réplica às fls. 141/142. É breve o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em definir se houve a prescrição dos créditos tributários relativos à COFINS relativo as competências de 12/1999, 01/2000, 11/2000 e 12/2000. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo. Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que o autor impetrou mandado de segurança distribuído sob nº 1999.61.10.002244-0, com pedido de liminar, objetivando a desobrigação do recolhimento da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, bem como se insurgiu contra a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), requerendo que lhe fosse assegurado o direito de recolher o tributo em tela nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, sendo deferida a liminar e, posteriormente, proferida sentença julgando a ação parcialmente procedente para que recolhesse o Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 (fls. 66/75). A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.10.002244-0 foi objeto de recurso de apelação da União Federal recebida somente no efeito devolutivo, conforme consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal, requerendo a reforma da r. sentença, a fim de que fosse julgado improcedente o pedido inicial. Em 28/04/2004 foi prolatado acórdão dando provimento à apelação da União Federal e à remessa inicial, de acordo com a pesquisa efetuada no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, o acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0 foi reformado em 26/02/2010 por força do artigo 543-B do Código de Processo Civil, sendo negado provimento à apelação e à remessa oficial, havendo o trânsito em julgado da decisão em 27/07/2010. Assim, manteve-se a sentença prolatada em primeira instância, garantido ao autor ao recolhimento da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 07/91, porém, devendo recolhê-la com a alíquota de 3% sobre o faturamento. Assinala-se ainda que o autor durante o trâmite do mandado de segurança, ajuizou Medida Cautelar Incidental distribuída sob nº 2001.61.10.001232-7 objetivando direito de depositar em juízo a quantia correspondente às diferenças da COFINS, decorrente da diferença da alíquota de 2% para 3% estabelecida pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, sendo julgado, por unanimidade, prejudicada a cautelar, conforme certidão colacionada aos autos às fls. 95. Assim, a partir da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0 a Fazenda Pública já poderia ter inscrito o crédito em dívida ativa, uma vez que com a revogação da decisão liminar, proferida naqueles autos, pela sentença, não havia qualquer causa suspensiva ou interruptiva do crédito tributário. Ademais a ocorrência da prescrição foi inclusive reconhecida pela União Federal, que na sua contestação afirma: Na hipótese dos autos, verifica-se que o crédito tributário em debate passou a ser exigível após o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0, publicada em 15/01/2001. Sendo assim, a União teria o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado para propor execução fiscal. Verifica-se que no âmbito administrativo não se operou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a exemplo do parcelamento de dívida. Diante do exposto e em observância ao Parecer PGFN/CAT 1617/2008, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário. - fls. 134/135. Desse modo, concluo que decorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional para a cobrança do débito tributário a partir da sentença proferida em 15/01/2001 nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.002244-0, houve a alegada prescrição.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim reconhecer a prescrição dos débitos relativos à COFINS das competências de dezembro de 1999, janeiro de 2000, novembro de 2000 e dezembro de 2000,

objetos do Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD-EAC-02 nº 0008/2011ASKK .Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 141/142: Mantenham-se os valores depositados nos autos até o trânsito em julgado desta sentença, oportunidade em que será determinada a destinação dos valores.P.R.I.O.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Defiro a prova oral requerida. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Avaré e Pirajú/SP para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora:a) MARIA EUNICE DE JESUS, fone 14-3733-3154, RG 20988114 SSP/SP, com endereço à rua Júlio Jacob da Rocha, 310, Vila Vera Cruz, Avaré/SP;b) ESTER DO NASCIMENTO, fone 14-3356-1944, RG 11373208-8, residente em Manduri/SP;c) VERA LÚCIA DOS SANTOS, fone 14-3732-1896, RG 6412661, residente em Avaré/SP;d) VALDIR SPADA, RG 01407685085, com endereço à av. Francisco Alves de Almeida, 1095, Vila São Pedro, Piraju/SP;e) MARIA APARECIDA DE SOUZA ANSELMO, RG 7277285, com endereço à rua Allan Kardec, 1136, Parque Gilberto Figueiras, Avaré/SP;f) ESTER DO NASCIMENTO, fone 14-3356-1944, RG 11373208-8, com endereço à rua Brasília, 111, em Manduri/SP.3. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 296/297.4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pirajú/SP e de Avaré/SP.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção.Fls. 433/435: Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade das inscrições indicadas às fls. 436/445, mediante o oferecimento de imóvel em caução, bem como a determinação para que tais inscrições não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Fls. 535/538: Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 432, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. I - Passo a analisar os embargos de declaração.Alega, o embargante, em síntese, que os quesitos de número 15, 16, 18 e 21 dependem de esclarecimentos periciais. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 545.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer omissão na r. decisão guerreada, uma vez que a decisão guerreada apreciou todos os quesitos apresentados pelo autor e reputou desnecessária a produção da prova pericial, posto que todas as questões ventiladas dependem de mera análise documental. Destarte, os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. decisão embargada e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.II - Passo a analisar o pedido de oferecimento de caução para fins de suspensão da exigibilidade das inscrições.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade dos valores inscritos com base no processo administrativo 10855.002169/1997-21, bem como a declaração que de tais valores não sejam óbice à expedição da certidão negativa de débitos, foi indeferido, por falta da verossimilhança das alegações, conforme decisão de fls. 395/398.Pretende a autora, nesta oportunidade, o oferecimento de caução com vistas à suspensão da exigibilidade, consistente no oferecimento do imóvel indicado às fls. 456/465.A apreciação do pedido foi postergada para após a manifestação da União. Manifestação da ré às fls. 539/544, pelo indeferimento

do pedido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, o qual nos termos do art. 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ, deve se dar por depósito do seu montante integral e em dinheiro, podendo ser substituído por fiança bancária com prazo de validade indeterminado. Outrossim, observa-se que os débitos que obstam a expedição da CPEN requerida já foram objeto de ajuizamento de execução fiscal (fls. 437). De tal forma, conforme bem exposto pela União às fls. 539/543, o oferecimento de bem em garantia deve se dar nos autos das execuções fiscais já ajuizadas, observado o disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80 e a formalização de penhora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União para apresentação da cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, apresente a autora certidão de inteiro teor das execuções fiscais noticiadas às fls. 437, esclarecendo se elas se referem aos débitos oriundos do processo administrativo n.º 10855.002169/1997-21. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005712-66.2011.403.6110 - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPÓLIO, representado pela inventariante ANGELA DE MAGALHÃES CASTRO E CAMPOS, ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5107/66, 5705/71 e 5958/73. Sustenta, em apertada síntese, que tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, antes da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21/09/71, faria jus aos juros progressivos. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 09/21. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/62. Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de que autores que, em 22/09/1971, eram optantes pelo FGTS, detinham conta vinculada em seu nome e trabalhavam para a mesma empresa por período suficiente para fazer jus à progressividade da taxa de juros, já a receberam; além disso, refere a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Requer, mais, que a parte colacione ao feito os extratos de sua conta vinculada e, por fim, menciona a ocorrência de prescrição. No mérito, pede pela improcedência. Réplica às fls. 67/69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, deve ser refutada a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Medida Provisória n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e não de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Em outro plano, resta prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor. EM PRELIMINAR DE MÉRITO O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação. A propósito, cite-se o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 20 de junho de 2011, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 20 de junho de 1981. NO MÉRITO A lide, recorde-se, encontra-se, basicamente, em estabelecer se o autor, como optante pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS em data anterior a 21/09/71, o que lhe assegurava direito a juros progressivos acaso conservasse a relação de emprego acima de determinado prazo, teve sonogada esta progressão. Pois bem, o direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei n.º 5.107-66 e da Lei n.º 5.958-73, deu-se da seguinte forma A Lei n.º 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o artigo 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do referido artigo estipulou

que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%. Posteriormente, o artigo 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o artigo 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação. Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu artigo 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66. Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Frise-se que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o artigo 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo artigo 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo. Assinala-se, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente). Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, ou seja, nos termos do que dispõe o enunciado nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ressalte-se que eventuais diferenças quanto ao interstício compreendido entre 01/01/1967 a 20/06/1981 encontram-se atingidas pela prescrição trintenária, consoante acima já consignado. No tocante ao quantum debeatur, este será fixado em fase de liquidação de sentença, oportunidade em que caberá a parte autora apresentar os extratos referentes a juros progressivos cujos períodos são anteriores a centralização das contas pelo FGTS na Caixa Econômica Federal face a impossibilidade material da apresentação desses extratos pela CEF uma vez que não era gestora do fundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. 1. Nas execuções de julgado em que se determina aplicação de juros progressivos, cujos períodos são anteriores à centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, cabe ao exequente a apresentação dos extratos. 2. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exhibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur (STJ. 1ª Turma, Resp. 429.216/RS. Relator. Ministro Teori Albino Zavascki. JJ de 7.6.2004, p. 159. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AG 200601000125373, 5ª Turma, Relator Desembargador João Batista Moreira, dj 11/09/2006, pág. 163). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 20/06/1981; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução - CJF n 134/10, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. A parte autora deverá juntar os extratos pertinentes caso sua conta fundiária tenha sido inicialmente mantida por instituição diversa da CEF, como requisito de cumprimento da obrigação fixada nesta sentença. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-01. Custas ex lege. P.R.I.

0006076-38.2011.403.6110 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos em inspeção.Fls. 115/118: Mantenho a decisão de fls. 88/89, pelos seus próprios fundamentos, destacando que a autora não trouxe aos autos fato novo que ensejasse sua revisão. Ressalte-se que, diferentemente do que alegado, a decisão supracitada foi proferida por este Juízo, que havia sido designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008061-42.2011.403.6110 - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência ao autor dos documentos de fls. 118/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008250-20.2011.403.6110 - CARLOS HERRERA HIDALGO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP043196 - JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO - S/A(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 183/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por M M OLIVEIRA TATUI ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a desconstituição de título cambial.Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido em face de protesto de título cambial promovida pela requerida. Alega desconhecer a causa do título. Entende que o protesto é indevido, pois não existiria nenhum contrato ou cédula comercial relacionado entre as partes para ensejar tal protesto.Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto e a suspensão das restrições cadastrais perante o SERASA e SPC.Às fls. 47 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da resposta da ré.Contestação às fls. 50/55, tendo sido apresentados documentos pertinentes ao feito às fls. 58/66.Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Em face da contestação apresentada pela CEF, observa-se que foi apresentada, às fls. 59, cópia da nota promissória assinada pela parte autora, cópia do contrato celebrado entre as partes 61/66, bem como planilha de evolução da dívida indicando a mora do devedor desde 11/08/2011.De tal forma, nessa análise preliminar, que é caso da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, as alegações da parte autora não possuem a necessária verossimilhança, posto que a CEF comprovou a causa do título cambial, a existência do título e a mora do devedor. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caso de anuência da ré com a caução ou com a regularização da imputação do pagamento efetuado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, -

periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Rua Antonio Pereira Tendeiro, no. 144, apto. 31, Bairro Pouso Alegre, telefone: (11) 9987.0502, CEP 06402-070 - Barueri - SP, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, conhecido da Secretaria. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 1174/1175. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos pelo réu e a indicação de assistente técnico pelas partes. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes: 1 - Os débitos lançados na Per/DComp formulada pela autora foram corretamente discriminados? 2 - O autor comprovou o pagamento de tais débitos? 3 - Os débitos constituídos nos procedimentos administrativos indicados às fls. 10 resultam em cobrança de tributo já pago? Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009432-41.2011.403.6110 - GENIRO MANOEL DOS SANTOS(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF cópia dos contratos renegociados, conforme requerido pelo autor. Int.

0009510-35.2011.403.6110 - RICARDO DOS SANTOS(SP177706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Manifeste (m)-se o (s) autor (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010431-91.2011.403.6110 - DJALMA ANTONIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal formulado pela CEF, posto que o presente caso cuida de revisão de contrato em particular, e não se vislumbra no presente caso qualquer discussão com relação às normas do Conselho Monetário Nacional. Comprova a CEF a alegação de consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Federal e do Município do Araçariçuama, objetivando a declaração de competência tributária e a repetição de indébito de IPTU ou ITR.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a repetição de indébito, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 20.118,56 (vinte mil cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

0002834-37.2012.403.6110 - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / MANDADOI) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Cite-se os réus, para que respondam no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.

0002850-88.2012.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de prevenção de fls. 205/206.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à indenização pleiteada e à devolução das valores pagos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003038-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, apresentando:a) cópia atualizada da matrícula do imóvel;b) planilha com evolução da dívida constando as prestações pagas e as vencidas não pagas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da indenização pleiteada e a doze prestações vincendas da pensão requerida, ressaltando que o valor atribuído à causa exclui a competência deste Juízo Comum.b) esclarecendo se houve pedido de indenização à Comissão Especial pela autora ou pelo de cujos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003061-27.2012.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Vistos em inspeção.II) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de prevenção de fls. 196/198.III) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

ACAO POPULAR

0000385-09.2012.403.6110 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado nas r. decisões de fls. 153 e 172 e que, ao recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 153 não foi concedido efeito suspensivo, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006385-40.2003.403.6110 (2003.61.10.006385-0) - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 186/187, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007134-23.2004.403.6110 (2004.61.10.007134-5) - JOSE ALVES FOGACA NETO(SP057557 - GERALDO ALVES FOGACA E SP111873 - LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF dos documentos de fls. 234/281, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0010274-65.2004.403.6110 (2004.61.10.010274-3) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0007625-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência aos embargados, ora executados, da manifestação da União de Federal de fls. 117/118, bem como promovam o pagamento da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

0007611-70.2009.403.6110 (2009.61.10.007611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904232-24.1994.403.6110 (94.0904232-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 78, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002451-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

Recebo a apelação de fls. 61/65, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001925-44.2002.403.6110 (2002.61.10.001925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X

GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 154/155, que julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que o embargado alegada haver concordado com os cálculos de fls. 119/120 dos autos e não com os cálculos homologados, de fls. 141/143, diferentemente do que constou da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Na petição de fls. 149/151, o embargante ...informar a discordância com os cálculos apresentados pelo i. Contador... e ...requer a homologação dos cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial às fls. 116/120, ... Assim, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, altero a sentença guerreada passando a constar na parte final da fundamentação a seguinte redação: A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 141/143 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, com a conta houve expressa concordância da embargante e discordância da embargada, a qual manifestou consentimento com o cálculo de fls. 116/120, o qual, de toda forma, já fora afastado por este Juízo, conforme decisão fundamentada de fls. 139 e não fora objeto de impugnação da embargada. No mais, mantém-se o dispositivo da decisão guerreada como consta às fls. 155/156 dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando-se a motivação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001253-21.2011.403.6110 - SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA CAMPOS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 54/66, para efetivo cumprimento, procedendo-se à autenticação das cópias que a instruem. Com o cumprimento do registro, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000691-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 438/439, posto que não cabe a este Juízo declarar os termos do v. Acórdão proferido na Segunda Instância, sendo certo que se a parte autora entendesse haver omissão ou imprecisão na decisão, deveria ter se valido dos cabíveis embargos de declaração naquela Instância. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Instrua-se o mandado com a contra-fé apresentada. Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP e SANDRA REGINA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de que seja a ré condenada a prestar aos autores informações acerca da conta corrente 003.000003337-9 que a primeira autora mantém junto à agência da ré de n. 3255-7. Sustenta a autora em síntese, ter firmado com a requerida um contrato de empréstimo de pessoa jurídica no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para aquisição de bens, objeto de sua atividade comercial, juntamente com o plano de

previdência complementar e crédito denominado limite especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assevera que, que se tornou inadimplente em decorrência de problemas comerciais, o que resultou na necessidade de rolagem da dívida. Alega, em síntese, que, na sobredita conta, há várias operações bancárias como cobrança de juros, taxas, operações de crédito e de serviços e que não condições de discriminar exatamente o montante existente em conta e quais os critérios para a composição da dívida. Sustenta que por ocasião das renegociações de dívidas foram pactuados juros sobre o valor renegociado mesmo já havendo juros estipulados no contrato original, implicando em aumento excessivo da dívida. Entende indispensável a prestação de contas para a correta compreensão da evolução da dívida. Afirma ser cabível a ação de prestação de contas na presente situação. Evoca a aplicação do código de defesa do consumidor. Requer tutela específica para que a ré exclua o nome da autora dos cadastros de proteção do crédito bem como a suspensão de eventuais ações de execução. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 22/31. Às fls. 34 e verso foi determinando que as autoras emendassem a inicial a fim de recolherem as custas judiciais, as quais tiveram seu recolhimento comprovado às fls. 47/48. Às fls. 49/51 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela requerida. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 58/65 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir dos autores, e a inadequação do meio processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido alegando que a autora recebeu regularmente os extratos claros e inteligíveis com os valores de suas obrigações. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil. A parte autora deverá proceder nos termos do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, desta decisão e dos dados bancários para restituição. **EM PRELIMINAR:** Sustenta a ré a carência da ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Pois bem, como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Sustenta a ré a carência da ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Pois bem, verifica-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Por outro lado, afastado a impropriedade da via processual eleita, posto que a ação de Prestação de Contas é adequada para a apreciação da questão trazida à baila. Superadas as preliminares trazidas à discussão, passo à análise do mérito da demanda. **MÉRITO:** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a CEF, na qualidade de instituição financeira, que concedeu a autora empréstimo de pessoa jurídica, tem obrigação de prestar contas acerca dos mesmos. Pois bem, o artigo 914 do Código de Processo Civil que dispõe acerca da Prestação de contas diz que competirá a quem tiver o direito de exigí-las e a obrigação de prestá-las. Vejamos: Art. 914. A Ação de Prestação de Contas competirá a quem tiver: I. o direito de exigí-las II. a obrigação de prestá-las Dos documentos acostados aos autos, observa-se que, por meio do Contrato de Crédito Bancário, a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF, entregou dinheiro ao emitente, que por sua vez se comprometeu em restituí-lo, conforme as condições estipuladas no referido contrato. Assim, ao entregar o dinheiro, a instituição financeira perde a sua disponibilidade, que passa à administração exclusiva do emitente, a parte autora, o presente caso. Não há que se falar em prestação de contas pelo banco que não fica como depositário do numerário, tampouco administra interesse alheio. Conforme informações constantes nos autos, a autora recebeu regularmente os extratos com os valores de suas obrigações. Além do que, poderia verificar, a qualquer tempo os valores devidos por meio do endereço virtual da Caixa Econômica Federal - CEF. Dessa forma a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004539-90.2000.403.6110 (2000.61.10.004539-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ZOBOR

IND/ MECANICA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o alegado pela União às fls. 187, promova a parte autora, ora executado, ao pagamento do saldo remanescente apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013759-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013759-6) - ISRAEL TURISMO LTDA (PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL TURISMO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 191, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora não impugnou o depósito de fls. 178, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será apreciado o pedido de levantamento do valor depositado. Int.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Fls. 515/516: PROCEDA-SE AO BLOQUEIO DOS VEÍCULOS constantes da pesquisa ao RENAJUD às fls. 518, que se encontram livres de restrições. Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o cumprimento e decurso de prazo, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X Nanci Cubas Correia (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Vistos em inspeção. Informe a CEF se houve o levantamento dos valores depositados, conforme noticiado na petição de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA (SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E Proc. JORGE VICENTE LUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 1906

MONITORIA

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos

ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa de fls. 147/154.Int.

0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Recebo a apelação de fls. 206/212, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do artigo 267, inciso III, do CPC. Após, conclusos.

0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 193, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls.216/236. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 280/288. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste

Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado às fls. 166, a fim de se verificar se houve a transferência do bem anteriormente à penhora. Ademais, indique a CEF depositário para o bem penhorado. Por último, recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para o fim de expedição de carta precatória destinada à avaliação do referido bem. Int.

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

DESPACHO / MANDADO-OFÍCIO1. Fls. 216: Defiro o requerido. 2. Diga a CEF acerca do depósito judicial de fls. 214. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, requisitando-se-lhe sejam encaminhadas a este Juízo, com a máxima urgência possível, as 02 (duas) últimas declarações de rendas apresentadas pelo executado: ANTONIO WILSON LIMA, CPF 084.776.188-60.3. Com a resposta, tendo em vista que referidas informações são protegidas por sigilo fiscal, o que justifica o processamento dos mesmos sob sigilo de justiça, determino restrita publicidade dos autos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 23/2012-ORD.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Tendo em vista que há informação nos autos de endereço da ré Aderli de Fátima Mosca (fls. 139vº) no qual ainda não foi tentada a sua citação, expeça-se mandado monitório, em caráter de plantão, para fins de citação desta ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Vistos em inspeção. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 6,82) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 205/213, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 157/165, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Tendo em vista a certidão retro, nomeio para atuar como curador especial do réu Firdell Corp. S/A o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

RELATÓRIO Vistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE PAULA E MARCELO AELTON CAVALETI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 11.119,30 (onze mil, cento e dezenove reais e trinta centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes.Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 11.119,30 (onze mil, cento e dezenove reais e trinta centavos), valor este posicionado para o dia 31/03/2009, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 03.0718.500.02725-90, firmado em 20/01/2000.Aduz, mais, que dentre outras cláusulas contratuais, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento em 05 semestres, bem como pactuou-se no item 13 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado. Relata, no entanto, que segundo o contrato, o limite disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelas requeridas, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e ensejando o ajuizamento da presente ação. Sendo assim, pleiteia, ao final, a expedição do

mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.119,30 (onze mil, cento e dezenove reais e trinta centavos). Regularmente citados, o requerido José Roberto Pereira de Paula ficou-se silente e o requerido Marcelo Aelton Cavaleti opôs embargos (fls. 75/77), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil Brasileiro. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua impugnação às fls. 84/91, pugnano pela total improcedência dos embargos apresentados, argumentando, inicialmente, que não o que se falar em incompetência territorial deste Juízo, visto que não foi apresentada exceção na forma do artigo 114, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de prescrição, sustentou que a mesma não deve subsistir, uma vez que o embargante realizou inúmeras renegociações de seus débitos junto à CEF, sendo a última em 15/12/2008, que não foi cumprida pelo embargante. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pelo requerido Marcelo Aelton Cavaleti: 1. Da Incompetência da Justiça Federal: Em preliminar, a embargante sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo a Caixa Econômica Federal sua constituição sob forma de empresa pública, observa-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I - A NATUREZA JURIDICA DA CEF E DE EMPRESA PUBLICA, SUJEITANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DIRIMIR OS CONFLITOS ONDE FIGURAR COMO PARTE (ARTIGO 109, I CF). II - COMPETENCIA FEDERAL RECONHECIDA EM JUIZO DE RETRATAÇÃO. III - AGRAVO EXTINTO PELA PERDA DE OBJETO. Data Publicação 21/01/1997 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-109 INC-1 (ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG 94030398566 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/1996 - Fonte: DJ DATA: 21/01/14997 PÁGINA: 1929 - Desembargador Federal ROBERTO HADDAD CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM FEDERAL - SUPERIORIDADE DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. 1. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, cuidando-se de embargos de terceiro de Empresa Pública Federal (CEF), não prevalece a regra processual civil de atração de mencionada ação para com o Juízo Estadual no qual tramite o feito causador da constrição aqui guerreada. 2. Superior à dicção estampada pelo art. 1.049, CPC, repousa o preceito insculpido pelo inc. I do art. 109, CF, a ordenar tramitem perante a Justiça Comum Federal as causas envolvendo Empresas Públicas Federais. 3. Consoante a natureza jurídica do terceiro embargante, sendo este qualquer das figuras elencadas pelo citado inc. I (União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais), competente para processar e julgar referida ação de conhecimento desconstitutiva, em que genuinamente se traduzem os embargos de terceiro, tanto quanto a ação principal da qual oriundo o gesto constritor combatido, será a Justiça Comum Federal, não a Estadual, assim a prevalecer o critério constitucional antes examinado, *ratione personae*, de cunho absoluto e inderrogável, em relação à competência funcional de Primeiro Grau delimitada pelo referido art. 1.049, CPC. 4. Nem se há de se perquirir das atribuições ou feição da Empresa Pública implicada, pois a assim não o distinguir a Magna Carta, com efeito. 5. Incompetente o E. Juízo sentenciante, de rigor o deslocamento destes embargos e da ação (execução fiscal), ensejadora dos mesmos, para a Justiça Comum Federal competente, lá então se dando o prosseguimento, inclusive para a apreciação do tema da impenhorabilidade, também sustentada. Precedentes. 6. Provimento ao apelo interposto, declarando-se a incompetência do E. Juízo Estadual sentenciante, invertido o ônus sucumbencial em favor da CEF. Assim, restando manifesta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastado a presente preliminar. 2. Da Preliminar de Mérito - Da Prescrição: O requerido/embargante Marcelo Aelton Cavaleti sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão da requerente, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206 do Código Civil, *in verbis*: Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;... argumentando que a dívida foi contraída em 2000, tendo seu vencimento antecipado para 2004, sendo que a citação do requerente se deu em 2011, ou seja, mais de sete anos após o vencimento. Convém ressaltar que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente ação monitória, o valor total do débito depende da definição ao final do curso superior, quando deverá ser apurado. Ademais, a ação monitória objetiva constituir um título executivo judicial que embasará a futura cobrança do crédito nele consignado. Assim, inexistindo, ainda, referido título, a dívida cobrada por intermédio da ação monitória se caracteriza como ilíquida. Destarte, constata-se que a presente ação não se encontra prescrita. Isto porque, sendo ilíquido o valor que será objeto de constituição do título executivo judicial, a regra estabelecida no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002,

não deve prevalecer, uma vez que no caso em tela, aplicar-se-á a regra geral disposta no artigo 205 do Código Civil Brasileiro, prevê expressamente que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nesse sentido, trago à colação: CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205 CÓDIGO CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CABÍVEL. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, razão pela qual, em face da ausência de liquidez e certeza, por não constituir título executivo extrajudicial, foi determinado o seu processamento como ação monitoria. 2. Aplica-se no caso o art. 205, caput, do Código Civil que prevê a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos e não prazo de cinco anos pretendido pela apelante. 3. Não há nos autos pedido de parcelamento do débito, o que a parte pretende que seja considerado como pedido de parcelamento é na verdade pedido de adequação das parcelas do financiamento à sua situação financeira, entretanto o caso sub examini refere-se a débito de parcelas vencidas e não pagas, constituindo um único saldo devedor. 4. Outrossim, não se pode obrigar a credora a receber o valor do débito em parcelas se assim não foi ajustado, nos termos do art. 314 do Código Civil. 5. Apelação não provida. (grifo nosso)(Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 489797 Processo: 200983000030858 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/06/2010 Fonte DJE: Data 17/06/2010 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL AFASTADA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão trazida a Juízo em 04 de novembro de 2008. 2. A ação monitoria visa a constituir um título executivo judicial que embasará a cobrança futura do crédito nele consignado. Dessarte, não existindo ainda tal título, a dívida cobrada através dessa espécie de ação se caracteriza como ilíquida. Assim, por não conhecer qual valor será objeto de constituição do título executivo judicial, a regulação da prescrição com base na disciplina do art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002 não há como ser sustentada. Ao contrário, a prescrição, na vertente hipótese, dar-se-á segundo a regra geral insculpida no art. 205 do CC, que prevê expressamente que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 3. Não há que se falar em prescrição, eis que, no caso posto a julgamento, a dívida teve nascedouro em março/2000, quando a parte ré se tornou inadimplente, e a presente ação foi ajuizada em novembro/2008. Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à vara de origem. (grifo nosso)(Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 492312 Processo: 200881000140941 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2010 Fonte DJE: Data 12/03/2010 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA) Destarte, não que se falar em prescrição, uma vez que a dívida teve início em 15/09/2004 (fls. 21), quando a requerida se tornou inadimplente, e a presente ação monitoria foi ajuizada em 23/03/2009. Assim, afastadas as preliminares argüidas pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 11.119,30 (onze mil, cento e dezenove reais e trinta centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria, o que se verifica presente in casu. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 07/10), o Termo de Aditamento do aludido

contrato (fls. 11/15), devidamente assinados pelas partes, acompanhado do extrato de fl. 16 e da planilha de evolução contratual (fls. 17/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do requerido José Roberto Pereira de Paula foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 52. Caracterizada a revelia do aludido réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 07/10, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante extrato de fl. 16, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0307.185.0002725-05, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 31/03/2009, consoante extrato acostado aos autos à fl. 16. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI
Fls. 83 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA
1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Recebo a petição de fls. 96/98 como aditamento à inicial. 3. Expeça-se carta precatória monitória para fins de nova citação da ré, bem como dos corréus, para pagamento da quantia de R\$ 16.596,77 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada até 03/2012 (fls. 111), entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Fls. 93: Defiro parcialmente o requerido, uma vez que o sistema INFOJUD ainda não foi implantado para esse fim. Proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES

Tendo em vista que os embargos apresentados pela ré Vanessa Le Senechal Campos (fls. 66/91) cuidam de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre as petições de fls. 136 e 138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos (fls. 100/171). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista a revelia do réu Aristeu Rosa dos Santos, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação. Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 56/58. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls.47/49. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI

Tendo em vista a revelia do réu Eder da Silva Pavanelli, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação. Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 62/65. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste

Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010476-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ALEXSANDRO FERREIRA X ANTONIO EDSON MEDEIROS X MARIA CELIA FLORIANO MEDEIROS X PRISCILA APARECIDA FERREIRA
Tendo em vista o informado às fls. 96, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA X NEUSA SIMOES MENDES
Tendo em vista a revelia do réu Wilson de Proença, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010504-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISETE PATRICIO SANTOS X MARCIA REGINA PATRICIO DOS SANTOS X OLIVIR MACIEL DE ARAUJO
Tendo em vista o informado às fls. 92, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010505-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)
Recebo os embargos (fls. 82/91).Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para se manifestar acerca da possibilidade de renegociação da dívida.Int.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES

Tendo em vista a revelia do réu Fernando Toshiyuki Fujino, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação. Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 53/54. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 69/75. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça

Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 53/56. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 67/68. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO / OFÍCIOTendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 25/2012-ORD.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 47/49. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos,

salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIOExpeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Fls. 77: Defiro parcialmente o requerido, uma vez que o sistema INFOJUD ainda não foi implantado para esse fim. Proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 69/71. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011162-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIEL DE SOUZA MATOS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011173-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARINA COMERON VIEIRA NORILER X ANAIDE LUZANI

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CARINA COMERON VIEIRA NORILER E ANAIDE LUZANI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.0596.185.0003759/02, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que os devedores não cumpriram com a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Sustenta mais, que malgrado as insistentes tentativas conciliatórias, os devedores tem resistido ao cumprimento da obrigação, não restando outra alternativa senão socorrer-se das vias judiciais para compelir os requeridos a pagarem o débito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.309,32 (doze mil, trezentos e nove reais e trinta e dois centavos). Às fls. 72 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a homologação do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 72, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

Fls. 72 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011324-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SANCLER APARECIDO ANTUNES(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra SANCLER APARECIDO ANTUNES e SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Às fls. 88/96, o réu Sancler Aparecido Antunes apresentou embargos, pleiteando medida liminar com o escopo de suspender, até o final da presente demanda, a negativação do nome do demandado nos cadastros depreciativos de crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros), enquanto judicialmente discutido o débito e seu montante. Requereu, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Com relação ao pedido do réu, no sentido de que se suspenda a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da ação, vale ressaltar que não pode ele se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL.

SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como o réu não atende aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 77, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 47/48. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011330-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO SILVA DOS SANTOS

Fls. 46 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de intimação do réu Renato Silva dos Santos neste mesmo endereço indicado pela CEF, conforme documento de fls. 42/43. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES

Tendo em vista a revelia da ré Maria Isabel Antunes, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado

Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação. Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011398-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO CANDIDO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0011399-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIOTendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 27/2012-ORD.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ROSEMARY FUENTES

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Fls. 51 - Concedo o requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 46/48. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua

defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 50/52. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO

Tendo em vista o óbito do réu José Claudemir Tomasi (fls. 74), determino a substituição, no pólo passivo, de tal réu pelo seu espólio, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do espólio na pessoa de sua representante Fátima Valéria Moraes Tomasi, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AROLDO DE BARROS BRANDOLISE

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIO Previamente à apreciação do pedido de fls. 52, expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do réu, no endereço constante de fls. 33, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Valor do débito: R\$ 21.747,82 para 06/2011 (fls. 43/45). Cópia deste despacho servirá como mandado.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X VANDERLEI ALVES MACHADO

Fls. 56 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais por cópias, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0274.160.00000206-14, e conseqüentemente obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 33.084,91 (Trinta e três mil, oitenta e quatro centavos e noventa e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0274.160.00000206-14. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa nas planilhas de débito acostadas aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 33.084,91 (Trinta e três mil, oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, 33.084,91 (Trinta e três mil, oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). A requerida foi devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 40/49. Aduziu, preliminarmente, a aplicação do CDC no tocante à competência do domicílio do consumidor, nos termos do disposto no artigo 93, alegando ser competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP; a inépcia da inicial e falta de interesse processual do embargado em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, argumentou em suma, violação ao princípio do equilíbrio contratual (inciso III do artigo 4º c/c inciso II, 1º do artigo 51 da Lei nº 8.078/90) ou do justo equilíbrio contratual (4º do artigo 51 da Lei nº 8.078/90), pois foram impostas pelo embargado, obrigações iníquas e desproporcionais ao embargante, de forma a impingir-lhe desvantagens excessivas. Sustentou, por fim, que com a cobrança de encargos manifestamente abusivos (comissão de permanência) o embargado pretende enriquecer-se excessivamente à custa da embargante, auferindo demasiados proveitos. Requereu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Pela decisão proferida à fl. 55, foram recebidos os presentes embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareceu, ainda, que o pedido de liminar/antecipação de tutela formulado à fl. 49, será apreciado após a manifestação da parte autora. Às fls. 56/72, a embargada apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial, requerendo, inicialmente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, uma vez que a própria embargante reconhece a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugna pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes, que prevê expressamente a possibilidade da cobrança de Comissão de Permanência na hipótese de impontualidade, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, consoante Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada em face da ausência da parte requerida e seu advogado (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro aos requeridos/embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES: 1. Da Incompetência da Justiça Federal:** Em preliminar, a embargante sustenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo a Caixa Econômica Federal sua constituição sob forma de empresa pública, observa-se: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

- CEF.I - A NATUREZA JURIDICA DA CEF E DE EMPRESA PUBLICA, SUJEITANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DIRIMIR OS CONFLITOS ONDE FIGURAR COMO PARTE (ARTIGO 109, I CF).II - COMPETENCIA FEDERAL RECONHECIDA EM JUIZO DE RETRATAÇÃO.III - AGRAVO EXTINTO PELA PERDA DE OBJETO.Data Publicação 21/01/1997 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-109 INC-1(ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG 94030398566 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/1996 - Fonte: DJ DATA:21/01/14997 PÁGINA: 1929 - Desembargador Federal ROBERTO HADDADCONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA COMUM FEDERAL - SUPERIORIDADE DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. 1. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, cuidando-se de embargos de terceiro de Empresa Pública Federal (CEF), não prevalece a regra processual civil de atração de mencionada ação para com o Juízo Estadual no qual tramite o feito causador da constrição aqui guerreada. 2. Superior à dicção estampada pelo art. 1.049, CPC, repousa o preceito insculpido pelo inc. I do art. 109, CF, a ordenar tramitem perante a Justiça Comum Federal as causas envolvendo Empresas Públicas Federais. 3. Consoante a natureza jurídica do terceiro embargante, sendo este qualquer das figuras elencadas pelo citado inc. I (União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais), competente para processar e julgar referida ação de conhecimento desconstitutiva, em que genuinamente se traduzem os embargos de terceiro, tanto quanto a ação principal da qual oriundo o gesto constritor combatido, será a Justiça Comum Federal, não a Estadual, assim a prevalecer o critério constitucional antes examinado, *ratione personae*, de cunho absoluto e inderrogável, em relação à competência funcional de Primeiro Grau delimitada pelo referido art. 1.049, CPC. 4. Nem se há de se perquirir das atribuições ou feição da Empresa Pública implicada, pois a assim não o distinguir a Magna Carta, com efeito. 5. Incompetente o E. Juízo sentenciante, de rigor o deslocamento destes embargos e da ação (execução fiscal), ensejadora dos mesmos, para a Justiça Comum Federal competente, lá então se dando o prosseguimento, inclusive para a apreciação do tema da impenhorabilidade, também sustentada. Precedentes. 6. Provimento ao apelo interposto, declarando-se a incompetência do E. Juízo Estadual sentenciante, invertido o ônus sucumbencial em favor da CEF. Assim, restando manifesta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastado a presente preliminar.2. Da Inépcia da Inicial e Falta de Interesse Processual - Inadequação da Via Eleita: Rejeito, também, a preliminar de inadequação da via processual eleita levantada pela ré-embargante, tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção acostado aos autos às fls. 10/16, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os contratos de abertura de crédito, os extratos de movimentação e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis ao manejo da ação monitoria, a qual exige tão-somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastadas as preliminares argüidas pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0274.160.00000206-14. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição *sine qua non*, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria.Nesse sentido, os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO

DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 23, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 24/07/2009, no valor de R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 14 de outubro de 2010, na quantia de R\$ 25.901,94 (vinte e cinco mil, novecentos e um reais e noventa e quatro centavos). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 33.084,91 (trinta e três mil, oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Preliminarmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Registre-se que a requerida em suas argumentações esposadas nos embargos apresentados, não questionou o direito de crédito da requerente, originado na obrigação contraída, configurando, destarte, uma confissão de dívida. Por outro lado, a requerida alega de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Ademais, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as

taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fls. 12). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, a requerida/embarcante requer a exclusão da Tabela PRICE no cálculo do débito, sustentando ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 23 de julho de 2009 (fls. 10/16), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 13). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de

reajuste estão exhaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da requerida. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e da Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante alegado pela embargante, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pela devedora e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

4. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Sétima do contrato firmado (fl. 15), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Além disso, a ré tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade.

5. Do Cadastro de Inadimplentes - Do pedido de Tutela Antecipada: Às fls. 49 dos embargos, a requerida/embargante formulou pedido de liminar ou tutela antecipada com o escopo de suspender, até o final da presente demanda, a negativação do nome da demandada nos cadastros depreciativos de crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros), enquanto judicialmente discutido o débito e seu montante. Com relação ao aludido pedido, vale ressaltar que não pode a requerida/embargante se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como a requerida/embargante não atende aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o

deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.6. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embarcante em sua defesa (fls. 46), alegando que configura-se enriquecimento ilícito, a cobrança de encargos manifestamente abusivos (comissão de permanência), e as aduzidas pelo embargado no sentido de que a aludida comissão exigida no contrato em discussão encontra-se em perfeita consonância com as tarifas atualmente praticadas pelo mercado, não havendo que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais referentes à ordem econômica e financeira vigente (fls. 71), depreende-se pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 0274.160.00000206-14 acostado aos autos às fls. 10/16, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 23, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção de fls. 10/16, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 14/10/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 23.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condeno a ré/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex legePublique-se, Registre-se, Intime-se.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA

Tendo em vista a revelia dos réus Isac Tomaz Vieira ME e Isac Tomaz Vieira, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013213-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDIR MARIO GONCALVES(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

SENTENÇAHOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado pela autora às fls. 57 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se apenas os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, e entreguem-se ao requerente mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000848-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WELLINGTON PEREIRA ROQUE

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGUINALDO MALTOS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça

Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 40/43. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001542-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSMARI SIMON FERNANDES

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 39), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, agência 6511-0, conta 43.162-1 (documentos anexos), eis que se tratam de conta salário, conforme comprovam os documentos de fls. 41/46, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0005053-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ TAJОВI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NELI APARECIDA ALVES SENNE X NEISE APARECIA SENNE DE MORAES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 73, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005140-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos (fls. 34/41).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005327-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO ASSIS DE HOLANDA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES

Tendo em vista a revelia da ré Danubia Nogueira Mendes, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação. Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005731-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005802-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIOVANI PIRES DE CAMARGO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOCIMARA ZATTI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005979-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Tendo em vista a revelia do réu Alexandre Pastorelli Mosca, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação. Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006100-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FRANCISCO DE MATOS GARCIA MONTEIRO X ROSANA RIBEIRO

DESPACHO / OFÍCIO Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 28/2012-ORD.

0006246-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO VALENTIN FILHO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006284-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO PIMENTA DE SOUSA NETO

SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado pela autora às fls. 86 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se apenas os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, e entreguem-se ao requerente mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006288-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

Fls. 111 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008171-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.

0008261-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA MARIA RODRIGUES

DESPACHO / OFÍCIOTendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 46, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008274-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008307-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO DA COSTA VIEIRA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.

0008433-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO LEITE JUNIOR

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 24/28), fica prejudicado o despacho de fls. 23.Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no despacho de fls. 18.Após, conclusos.Int.

0008777-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 45/46, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008779-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RENATO LEME

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.

0008808-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SAMUEL MARCELINO BORGES

Fls. 42 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI

Fls. 37 - Tendo em vista a certidão de óbito do réu Sylvio Naracci, acostada às fls.38, defiro a inclusão do herdeiro

Sylvio Ricardo de Moura Naracci no pólo passivo da ação, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 28, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS

Fls. 26 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais por cópias, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009208-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO(SP084190B - SELY MARIA MENDES DO AMARAL BERTHO)

Recebo os embargos (fls. 23/24). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para se manifestar acerca da possibilidade de renegociação do débito. Int.

0010576-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO BONAFIN

Fls. 32 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000214-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WAGNER NASCIMENTO RIBEIRO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 89 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MARCIO MARCHESIN

1. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002303-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIOExpeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0002331-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X DOUGLAS FERNANDES ZAMPIERI X ELISABETE CRISTIANE BETTORI ZAMPIERI

DESPACHO / MANDADO MONITÓRIOExpeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0002654-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002655-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0002657-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X JOVINO SOARES NETO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0002738-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X FERNANDA DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002739-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X DOGIVAL IZIDIO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o

recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002744-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X EVERTON AUGUSTO DE OLIVEIRA

1.Vistos em inspeção.2. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0002746-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X EDUARDO AFONSO FABIANO ROCHA

1.Vistos em inspeção.2. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VALDIR ZAMUNER

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002864-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ROBSON LUIZ CARVALHO FERREIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0002927-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0002928-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X VITAL CANDIDO ZANDONADE

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

1. Vistos em inspeção. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Int.

0002932-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE

1. Vistos em inspeção. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Fls. 163: Indefiro o requerido, uma vez que o sistema INFOJUD ainda não foi implantado para esse fim. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 106/111, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a revelia da ré Eunice Ramos dos Santos Ciscati, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a revelia do réu Edson Carlos Dias, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a revelia do réu José Aldo Nunes da Silva, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a revelia da ré Ana Paula Correa, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON DOS SANTOS LEITE

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 109/115, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0010906-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X NELSON

LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Reitere-se a intimação da parte requerida, por telegrama, no endereço indicado às fls. 40.Int.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a revelia do réu Dario Furegatto, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação.Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 53 independentemente de cumprimento.Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico.Int.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls.45/50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO COSTA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls.33/36, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005368-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI X SARA SOELY SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOELY SANTI

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005873-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANE APARECIDA MONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MONDINI(SP108610 - ELAINE GLACI F. ERRADOR CASAGRANDE)

Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005874-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO ROSA

Reitere-se a intimação da parte requerida, por telegrama, no endereço indicado às fls. 28.Int.

0005966-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005969-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MORANDI SOARES X MORANDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORANDI SOARES

Fls. 44 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006094-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS AURELIO PESSONI X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO PESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0006095-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO JULIO NETO(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E SP300270 - DENIS VINICIUS VIEIRA) X CAMILO JULIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO JULIO NETO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008263-19.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIO FERNANDO VAZ X MARCIO FERNANDO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO VAZ SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MÁRCIO FERNANDO VAZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, sob nº 2025.160.0000458-47, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que o valor disponibilizado, qual seja, R\$ 12.000,00, foi utilizado pelo requerido e este não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sétima, configurou o vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 13.898,38, posicionado para o dia 05/07/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 13.898,38 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos). Às fls. 23 a Caixa Econômica Federal - CEF informou que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a suspensão da execução. É o relatório. Fundamento e decidido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 72, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008264-04.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NILSON RODRIGUES MOISES X NILSON RODRIGUES MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES MOISES

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008311-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008353-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BANDIERA LIMA
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008427-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008430-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008780-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA
Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela ré às fls. 32/35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES
Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 38/40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009205-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES
Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do réu , no endereço constante de fls. 18vº, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. Valor do débito: R\$ 13.077,38 para 09/2011 (fls. 13).

0009212-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONARDO BATISTA FERREIRA X LEONARDO BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BATISTA FERREIRA
Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LEONARDO BATISTA FERREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, sob nº 2025160000039367, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que os devedores não cumpriram com a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Sustenta mais, que malgrado as insistentes tentativas conciliatórias, os devedores tem resistido ao cumprimento da obrigação, não restando outra alternativa senão socorrer-se das vias judiciais para compelir os requeridos a pagarem o débito. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 11.818,36 (onze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta seis centavos). Às fls. 24 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a homologação do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a

presente ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 24, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009248-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES BRISOLA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0010574-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RODRIGO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VICENTE

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0000212-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000830-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int.

ACOES DIVERSAS

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA

Tendo em vista a certidão retro, nomeio para atuar como curador especial da ré Terezinha de Jesus Silva o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual

deverá ser intimado da nomeação. Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI)

Tendo em vista que a ré não regularizou sua representação processual, desentranhe-se o documento de fls. 74/75, arquivando-se em pasta própria. Dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1907

CARTA PRECATORIA

0001617-56.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando a certidão de fls. 20, dê-se baixa na pauta de audiências e proceda-se à devolução da presente carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001880-88.2012.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO 1. Designo para o dia 12 de junho de 2012, às 15h, a realização do ato de precatório, determinando as INTIMAÇÕES, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, das testemunhas arroladas pela defesa, RITA BATISTA FEITOSA, ANGELA CRISTINA MARCONDES LEITE e ANTONIA ALMEIDA LIRA, abaixo qualificadas, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que serão inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 625/626: Acolho a manifestação ministerial de fls. 628 verso. Ademais, eventual regularização do parcelamento perante a Receita Federal poderá ser informada nos autos a qualquer momento pela defesa do réu. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 623, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, observando-se os novos endereços noticiados a fls. 626. Intimem-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição das cartas precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003358-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BATISTA VIEIRA X FREDEMIR APARECIDO NICOLAU(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FREDEMIR APARECIDO NICOLAU, brasileiro, casado, advogado, filho de Sebastião Nicolau e de Maria de Lourdes Nicolau, portador do documento de identidade sob R.G. nº 4.451.813 SSP/MG e do CPF nº 551.804.936-68, residente na Rua Tiradentes, nº 172, Centro, Extrema/MG, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 02/03). Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA., juntamente com Francisco Batista Vieira e Jair Mariano da Silva, deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados. Segundo a denúncia, nas

competências abril e junho de 1996, o responsável pelo não recolhimento das contribuições foi o sócio Francisco Batista Vieira e no período de dezembro de 1997 a setembro de 1998, o acusado Fredemir Aparecido Nicolau e o sócio Jair Mariano da Silva foram os responsáveis pelo não recolhimento, sendo que causaram um prejuízo de R\$ 29.500,17 (vinte e nove mil, quinhentos reais e dezessete centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.430.660-4, valor este atualizado para abril de 2006. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 235/236. A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2006, nos termos da decisão de fls. 394, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 444), o acusado foi interrogado às fls. 447/448. Diante da não apresentação de defesa prévia pelo acusado, que se apresentou como advogado e, em causa própria cuidou de sua defesa quando de seu interrogatório, realizado, aliás, antes da alteração no Código de Processo Penal perpetrada pela Lei nº 11.719/2008, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos da decisão de fls. 682. A resposta à acusação encontra-se anexada às fls. 691/699 dos autos. Em suma, a defesa do réu requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do preceito secundário sancionador mais gravoso do artigo 168-A, do Código Penal, pois violaria o princípio da igualdade e, com tal declaração, seja oferecido ao réu a proposta de suspensão condicional do processo, tendo por parâmetro o quantum mínimo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Afirma, ainda, que para a configuração do delito descrito na denúncia deve ser comprovado o dolo do agente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 714/716 argumentando não ter verificado qualquer hipótese de absolvição sumária em relação ao acusado Fredemir. Requereu, assim, o regular processamento do feito. Segundo decisão de fls. 723, esclareceu-se que os fatos argüidos pela defesa em sede de defesa preliminar não serviam para reconhecimento de qualquer hipótese de absolvição sumária do acusado Rubens, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. As partes não arrolaram testemunhas. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 725-verso). O Parquet Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 727/730, propugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficou comprovado ser o denunciado o responsável pela empresa Organização Regional de Ensino S/C Ltda. durante o período no qual houve a apropriação indébita previdenciária; aduz, mais, que as conseqüências do crime justificam a fixação da pena acima do mínimo legal, diante do alto valor que deixou de ingressar aos cofres previdenciários, além de que deve ser aplicado, no caso em tela, o aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal. Em alegações finais apresentadas às fls. 737/741, a defesa do acusado requer sua absolvição, sob os argumentos de que há nos autos provas contundentes da insolvência da empresa, que passou por enormes dificuldades financeiras à época em que o recolhimento das contribuições deixou de ser efetuado, o que configura excludente de ilicitude, por estado de necessidade, além de que inexistiriam provas nos autos de que o acusado teria se apropriado das contribuições que não foram recolhidas. Em caso de decreto condenatório, requer que a pena seja fixada no mínimo legal. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 407, 413, 432 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, ressalte-se que FRANCISCO BATISTA VIEIRA E JAIR MARIANO DA SILVA também foram denunciado nestes autos. Todavia, quanto ao primeiro, o feio foi extinto em razão de óbito, nos termos da decisão de fls. 614 dos autos. No que se refere ao corréu Jair, após a sua citação editalícia, e não tendo havido resposta à acusação, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao referido co-réu (fls. 717), com a conseqüente suspensão do processo e do prazo prescricional. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado FREDEMIR APARECIDO NICOLAU é a de que na qualidade de sócio-gerente da empresa ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA., teria deixado de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados nos períodos de maio e junho de 1996 e de dezembro de 1997 a setembro de 1998, causando prejuízo de R\$ 29.500,17 (vinte e nove mil, quinhentos reais e dezessete centavos) ao INSS, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.430.660-4, valor este atualizado para abril de 2006. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 10/159, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.403.660-4 (fls. 13) assinada, inclusive, pelo próprio acusado Fredemir, na condição de sócio-gerente. Com efeito, conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passa-se, então, a analisar a autoria do delito. Da detida análise da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que embasou a denúncia destes autos, verifica-se, especificamente no discriminativo do débito originário de fls. 14/15, que a dívida abrange os meses de maio e junho de 1996, quando o responsável pela empresa Organização Regional de Ensino S/C Ltda era o então co-réu Francisco Batista Vieira, nos termos do Contrato Social de fls. 160/168, em face de quem foi extinta a pretensão punitiva estatal, consoante decisão de fls. 614, em face de seu óbito. Além disso, o referido discriminativo do débito originário de fls. 14/15 aponta dívida referente à contribuições previdenciárias para o período de dezembro de 1997 a setembro de 1998. Com efeito, resta demonstrado que o réu Fredemir assumiu a administração da empresa Organização Regional de Ensino S/C Ltda, em dezembro de 1997, conforme se infere

do contrato social e suas alterações, acostados aos autos (fls. 160/176), especificamente às fls. 170 e seguintes, tendo poder de gerência na sociedade, juntamente com o sócio Jair Mariano da Silva, co-réu em relação a quem o feito foi desmembrado, o que demonstra sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia, mormente o fato de que, logo ao assumir sobredita empresa, as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas. O acusado Fredemir foi ouvido tanto na esfera extrajudicial quanto em Juízo, sendo que nas duas oportunidades atribuiu ao sócio Jair a responsabilidade pela administração da empresa. Em Juízo, às fls. 447/448, o acusado Fredemir disse que: (...) no mês de novembro de 1997, eu e o co-réu Jair Mariano adquirimos, do co-réu Francisco Batista a empresa Organização Regional de Ensino. Sendo certo que na época essa pessoa jurídica se encontrava em estado falimentar, e nesse mesmo período a evasão escolar foi bastante grande, no que contribuiu para piorar sua situação econômica. Em suma, a receita não cobria a despesa. Quem gerenciava as finanças da empresa era Jair Mariano, ao passo que o administrador era a pessoa de José Limeira dos Santos. Melhor elucidando, no contrato de compra e venda da empresa figuravam, como adquirentes, eu, Jair Mariano e a esposa de José Limeira, Sra. Cecília do Carmo Ribeiro dos Santos, pessoa cujo nome figurava nos órgãos de proteção ao crédito, fato este que impossibilitou a mesma de figurar no contrato social. Em razão do contrato deficitário da empresa, e considerando também que a mesma se localiza num pequeno município, um grupo de pais de alunos assumiu a franquia. Então, justamente em razão da insolvabilidade da empresa, jamais nos apropriamos de valores devidos ao INSS (...) Feita a transcrição e as considerações acima, impende ressaltar que, a despeito da negativa do acusado no sentido de ser o responsável pela parte financeira da empresa Organização Regional de Ensino S/C Ltda., seu nome figura no Contrato Social da empresa desde 02 de dezembro de 1997, sendo certo que, desde esta data, ao que consta, respondeu pela gerência e administração da sociedade em conjunto com seu sócio, Jair Mariano da Silva, não trazendo aos autos qualquer prova, quer documental ou testemunhal em sentido contrário. Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não-recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Além disso, convém ressaltar que a tal dificuldade financeira, no caso sub judice, não passou de mera alegação, já que o acusado não colacionou aos autos qualquer prova da assertiva. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstra, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, demonstração da existência de causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado FREDEMIR APARECIDO NICOLAU apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar FREDEMIR

APARECIDO NICOLAU, brasileiro, casado, advogado, filho de Sebastião Nicolau e de Maria de Lourdes Nicolau, portador do documento de identidade sob R.G. nº 4.451.813 SSP/MG e do CPF nº 551.804.936-68, residente na Rua Tiradentes, nº 172, Centro, Extrema/MG, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado FREDEMIR APARECIDO NICOLAU era sócio-gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário, e que não consta dos autos indicações de que ostente maus antecedentes; considerando, por outro lado, que são graves as conseqüências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para abril de 2006, perfazia o montante de R\$ 29.500,17 (vinte e nove mil, quinhentos reais e dezessete centavos), segundo a denúncia, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal conseqüência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses, 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a penal, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado FREDEMIR APARECIDO NICOLAU às penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses, 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses, 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Quanto à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 6 (seis) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu FREDEMIR APARECIDO NICOLAU ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu FREDEMIR APARECIDO NICOLAU no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE

AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINE X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI
DESPACHO / OFÍCIOCARTAS PRECATÓRIAS nº 68/2012 e nº 69/20121-) Fl. 591: Homologo a suspensão condicional do processo, tendo em vista a aceitação por parte dos réus Carin Ferreira de Aguiar e Antonio Gonçalves da Costa.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de REGISTRO/SP as providências necessárias à INTIMAÇÃO dos acusados CARIN FERREIRA DE AGUIAR e ANTONIO GONÇALVES DA COSTA e à FISCALIZAÇÃO da suspensão do processo, durante o período de prova de 02 anos, conforme condições aceitas no termo de audiência realizada no dia 22/11/2011 (fl. 591). Instrua-se com a carta precatória de fls. 582/592, desentranhando-a dos autos. (carta precatória nº 68/2012)3-) Requisite-se, novamente, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de REGISTRO/SP as providências necessárias e urgentes ao encaminhamento a este Juízo de cópia da denúncia, da r. sentença e de demais peças que entenda pertinente, dos autos nº 495.01.2006.006970-0 (controle nº 318/2006), em nome de CLAUDIMILSON JOSE DE MORAIS , para fins de verificação acerca de possível bis in idem. (ofício nº 328/2012-CR)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de JOINVILLE/SC as providências necessárias à realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo ao acusado MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR , durante o período de prova de 02 anos, em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sob as seguintes condições: (carta precatória nº 69/2012)a) Comparecer mensalmente ao Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades e comprovar domicílio;b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, e mudar-se de domicílio, sem prévia autorização deste Juízo;c) Prestar, nos termos dispostos no 2º, do artigo 89, da Lei n 9.099/95, serviço comunitário, durante o período de 01 (um) ano, junto a órgão público a ser designado pelo Juízo Deprecado por 04 (quatro) horas semanais, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho; ou, facultativamente, a critério do denunciado, substituível por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual poderá ser parcelado em 04 parcelas de R\$ 500.00, em benefício de entidade local assistencial e beneficente e que se encontra carente de recursos financeiros a ser designada por esse Juízo Deprecado em audiência. d) Advertência ao Réu de que o benefício será revogado se, no curso do prazo de suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3 e 4 do artigo 89, da lei n 9.099/95).e) Na hipótese de não ser aceita pelo réu a proposta de suspensão condicional do processo, deverá este ser Citado e Intimado para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, indagando ao réu se possui condições financeiras para constituir defensor nos autos.f) Caso seja aceita a proposta, fica desde já homologada a suspensão, solicitando-se ao Juízo deprecado a fiscalização até integral cumprimento das condições impostas, na forma do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. 5-) Solicita-se ainda ao Juízo supra a realização do ato judicial no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do presente feito estar incluído no rol de processos da Meta de Nivelamento - META 2 CNJ - Conselho Nacional de Justiça.6-)Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória e ofício.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X ROBERTO VETRANO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
DESPACHO / MANDADO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 93/2012 e nº 94/2012VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação penal proposta em face dos réus para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 1ª, inciso II, da Lei nº 8.137/90.Por decisão proferida às fls. 465/469, fora decretada a suspensão do feito, em razão de adesão ao programa PAES, em data anterior ao recebimento da denúncia (fl. 451).Considerando que os réus optaram pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, contudo, não ocorrendo sua consolidação, foi decretado o fim da suspensão punitiva Estatal e do prazo prescricional (fl. 630).Os réus manifestaram-se às fls. 636/639, pugnando pela oitiva das 03 testemunhas arroladas anteriormente (fls. 507/516), bem como, indicando outras 02 testemunhas, requerendo ainda a realização de novo interrogatório dos réus. Às fls. 507/516, os acusados Sergio Vetrano, Roberto Vetrano e Gavino Vetrano negaram a prática do delito.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Defiro a oitiva das novas testemunhas arroladas à fl. 637. Quanto ao pedido para que os réus Gavino Vetrano, Roberto Vetrano e Sergio Vetrano sejam novamente interrogados, observa-se que estes foram interrogados (fls. 440/445) em data anterior ao advento da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, não sendo necessário serem reinterrogados.Ademais, vale ressaltar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, ao Código de Processo Penal, que alterou a redação do art. 265 do CPP, começou a vigorar a partir de 22 de agosto de 2008, passando a reger os atos processuais a partir de sua vigência.Nesse sentido, cumpre transcrever os

seguintes julgados:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. HC 104555/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.9.2010. (HC-104555)Assim, determino:1-) Designo audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 14h, para oitiva da testemunha CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL, Agente Fiscal da Receita Federal (matrícula nº 17.638), arrolada pela acusação e pela defesa dos réus, determinando sua intimação, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareça na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-00651/12)2-) Requisite-se o servidor público federal CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, oficiando-se. (ofício nº 393/2012-CR). Encaminhe-se por meio de analista judiciário-executante de mandados.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de PORTO FELIZ/SP, as providências necessárias à realização de audiência (em data posterior ao dia 22/05/2012), para fins de oitiva das testemunhas ROSE ALMEIDA DOS SANTOS, IRALDIR MENDES RODRIGUES LEROY e ROBERTO DONIZETTI TOBIAS arroladas pela defesa dos réus. (CP n 93/2012)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP, as providências necessárias à realização de audiência (em data posterior ao dia 22/05/2012), para fins de oitiva da testemunha ARTUR MACEDO arrolada pela defesa dos réus. (CP n 94/2012)5-) Providencie os réus a regularização de suas representações nos autos, no prazo de 10 dias.6-) Intimem-se os réus GAVINO VETRANO, RAQUEL VETRANO, ROBERTO VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, SERGIO VETRANO e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho, da audiência designada e da expedição destas cartas precatórias.7-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, ofício e carta precatória.

0010970-04.2004.403.6110 (2004.61.10.010970-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI FERREIRA DO NASCIMENTO

Considerando o trânsito em julgado e verificando que a r. decisão de fls. 256/257 deu provimento ao recurso para absolver o acusado, expeçam-se ofícios de praxe. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que dê a destinação legal aos objetos apreendidos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 17/22. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Requistem-se honorários advocatícios à Drª. Ana Paula Lopes Gomes de Jesus, conforme arbitrado a fls. 181. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 65/2012 e nº 66/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu MANOEL FELISMINO LEITE e da ré MARIA ROSA MENEZES, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias.2-) Depreque-se a o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Salto/SP, as providências necessárias à realização de audiência para interrogatório do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3-) Solicitem-se as certidões de inteiro dos feitos noticiados no apenso em nome dos réus supra, para fins de instruir os autos em epígrafe, ao Juízos competentes. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos necessários, via correio eletrônico.4-) Fl. 564: Traslade-se cópia do depoimento prestado pela testemunha Bruno Scaranni Filho para estes autos, conforme requerido pela defesa da ré.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição destas cartas precatórias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRAZ ANTONIO LUCCHI, brasileiro, casado, industrial e vereador, filho de Antonio Lucchi e Rosa Fragasso,

portador do documento de identidade sob R.G. n 5.536.573 SSP/SP e CPF nº 668.199.898-49, residente e domiciliado no sítio CBL, bairro Pinhalzinho- estrada que liga Capão Bonito/SP a Guarapiara/SP, na SP 250, próximo ao Km 247, Capão Bonito/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 70, da Lei n 4.117/62 e artigo 336 c/c artigo 69, ambos do Código Penal (fls. 120/122). Narra a peça acusatória que, no dia 30 de novembro de 2005, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o acusado havia instalado, com vontade livre e consciente, aparelhos de telecomunicações, sem observância da legislação pertinente, operando, clandestinamente, atividades de telecomunicações. Consta da denúncia que as atividades ilegais eram desenvolvidas no sítio CBL, Rodovia SP 250, Km 247, Capão Bonito/SP, onde funcionava a Rádio do Ribeira FM 107,7, frequência de 107,7 MHz. Ainda segundo a denúncia, posteriormente, o acusado, também com vontade livre e consciente, violou e inutilizou os sinais empregados por determinação legal e ordem de funcionário público para identificar e cerrar os equipamentos da referida rádio. Auto de Infração lavrado por agentes de fiscalização da ANATEL às fls. 11 e Termo de Interrupção de Serviço às fls. 12/13. Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls 53/54 pela autoridade policial. O Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (estação de radiodifusão) encontram-se acostado às fls. 42/44 dos autos. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008 (fls. 123), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Por decisão de fls. 123, em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determinou-se a intimação do defensor para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. A defesa preliminar foi colacionada às fls. 145/149. Diante de informações da imputação ao acusado de concurso material dos crimes previstos no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigo 336 do Código Penal, o Ministério Público Federal informa, às fls. 152, acerca da impossibilidade de aplicação dos artigos 89, da Lei 9099/95. Às fls. 153 e verso foi proferida decisão consignando que os fatos trazidos aos autos em sede de defesa preliminar não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, sendo mantido o recebimento da denúncia. A testemunha Ronan Gredson Ramos, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 182, sendo certo que seu depoimento foi gravado em mídia eletrônica, que se encontra anexada às fls. 183 dos autos. As testemunhas Maria Helena Santana dos Santos e André Hilário de Oliveira, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 238 e 239, bem como foi realizado o interrogatório, na Comarca de Capão Bonito/SP, sendo os depoimentos e interrogatório gravados em mídia eletrônica acostada às fls. 242. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal (fls. 250) nada requereu. A defesa não se manifestou, conforme certidão de fls. 253. O Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais às fls. 255/258 postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 260/265 requerendo a absolvição do réu ao argumento de que as provas colhidas durante a instrução não autorizam a prolação de um decreto condenatório, uma vez que a emissora de rádio possuía ... transmissão de pequeno alcance, não tinha objetivos político- partidário ou comerciais, destinando-se apenas para atender às necessidades da comunidade, ou seja transmitir informações de interesse da população local A defesa aduziu ainda que as informações dos autos demonstram que ...o acusado não fazia uso pessoal da rádio e não era locutor; a rádio não possuía funcionários e a locução/informações eram feitas pelas próprias pessoas da comunidade, ou seja, quem tinha alguma mensagem a ser passada para o Bairro utilizava a rádio.... Desse modo, a defesa sustenta que o acusado não mantinha em utilização aparelhos de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente, pois a emissora de rádio era da comunidade. Finaliza argumentando a prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime previsto no artigo 336 do Código Penal e, no mérito, que não praticou a ação descrita no tipo penal. Certidões de Distribuições e antecedentes criminais às fls. 86/ 88, 105, 106, 108, 110, e às fls. 05, 07, 11, e 13 dos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre o acusado Braz Antonio Lucchi é a de que teria instalado e utilizado aparelho de telecomunicação, sem a devida autorização legal, além de terem violado e inutilizado sinais empregados por determinação legal e ordem de funcionário público para identificar e cerrar os objetos da rádio. Conforme consta da denúncia e demais elementos que instruem os autos, no dia 30 de novembro de 2005, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o acusado havia instalado e utilizava, com vontade livre e consciente, aparelhos de telecomunicações, sem observância da legislação pertinente, operando, clandestinamente, atividades de telecomunicações na Rodovia SP 250, Km 247, sítio CBL, Capão Bonito/SP, onde funcionava a Rádio Vale do Ribeira FM 107,7 com frequência de 107,7 MHz. Ainda segundo a denúncia, posteriormente, o acusado, também com vontade livre e consciente, violaram e inutilizaram os sinais empregados por determinação legal e ordem de funcionário público para identificar e cerrar os equipamentos da referida rádio. I) QUANTO AO DELITO CAPITULADO PELO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62: Efetivamente, a materialidade dos delitos resta comprovada. O Auto de Infração lavrado por agentes de fiscalização da ANATEL às fls. 11 e Termo de Interrupção de Serviço às fls. 12/13 apresenta diversos equipamentos utilizados para telecomunicações, entre eles, um transmissor de FM; um receptor de Link; um transmissor de Link; 01 CPU Wise Case, série PC- ATX; uma mesa de som Stander, série BUX-08; além de uma antena monopolo vertical com plano terra e antena de Link, que foram confirmados como aptos, conforme atesta o Laudo de Exame em aparelho eletrônico de fls. 42/44, a causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. O laudo de fls. 42/44 conclui que:(...) Conforme Parecer Técnico, pode-se concluir que os

equipamentos apresentados prestam-se à radiodifusão em FM operando com portadora na frequência de 107,7 MHz, possuindo um transmissor acoplado a um sistema irradiante (antena), do tipo monopolo vertical com plano terra, montado em estrutura de aproximadamente 06 metros. Segundo o Parecer Técnico o transmissor operava com potência de 38 Watts (...) A instalação de uma emissora pode causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Em relação a possíveis interferências em outras estações, qualquer estação radiotransmissora pode causá-las devido a problemas técnicos, dentre os quais destacam-se especialmente aqueles relacionados com sua frequência de operação de frequências indesejáveis geradas pela transmissão, ainda mais se estas estiverem valores próximos ou iguais ao da frequência de outra estação transmissora operando dentro da mesma área de cobertura. (...) Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 70, da Lei n 4.117/62 é a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância ao disposto nessa lei e regulamentos. Nesse sentido, em fase extrajudicial, às fls. 53/54, o réu confirmou que é o responsável pela rádio investigada, tendo adquirido todos os equipamentos necessários para seu funcionamento, sendo proprietário do imóvel utilizado em suas instalações e que não realizou o projeto técnico para o funcionamento da emissora de rádio objeto desta ação. Por ocasião de seu interrogatório (fls. 242), o acusado não negou a prática da radiodifusão. Ele conta que: (...) a rádio era da comunidade não fazendo o acusado menção do microfone e que esta sendo processado porque o local de funcionamento da rádio era de sua propriedade. O equipamento da rádio não foi comprado, foi cedido à comunidade. Afirma que não recebia dinheiro para a utilização da rádio e ainda que pagava a conta de luz. Quanto a forma de utilização da rádio pela comunidade o réu esclarece que seu local de funcionamento era uma casa simples onde era deixada chave num local para quem quisesse utilizá-la. Diz que não existia comércio ou propaganda na rádio. Quanto ao rompimento do lacre afirma que foi à Polícia Federal para prestar esclarecimentos e que, posteriormente, quando foi determinado para levar os equipamentos lacrados até à Polícia Federal, percebeu que os mesmos encontravam-se com o lacre rompido, porém, os equipamentos não foram novamente utilizados. Anote-se, que o depoimento prestado pela testemunha de acusação Ronan Gredson Ramos no inquérito policial às fls. 51 que foi identificado, no momento da fiscalização, o responsável pela investigada: BRAZ ANTONIO LUCCHI, qualificado no auto de infração; QUE o indigitado inclusive é o proprietário do imóvel residencial onde instalado o estúdio, sendo à época vereador do município..... Registre, ademais, que o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa Maria Helena Santana dos Santos e André Hilário de Oliveira, colacionados em mídia eletrônica às fls. 282, afirmam que a rádio era da comunidade não sabendo dizer quem era seu proprietário. Por fim, anote-se que a alegação da defesa de que se encontra presente causa excludente de ilicitude diante do fato de que a atividade desenvolvida na rádio era voltada para a comunidade não deve prevalecer sob pena de ofensa aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e àqueles que regular a vida em sociedade. Quanto à alegação da defesa de que se trata de aparelhagem de pequeno alcance, o que implica na aplicação do princípio da insignificância ao caso sub judice, vale ressaltar, que o crime capitulado pelo artigo 70 da Lei 4.117/62 é de perigo abstrato e tem por bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, na medida em que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais e, principalmente, sem a observância de requisitos técnicos podem causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados como polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, etc. Além disso, vale anotar que o próprio Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (fls. 42/44) esclareceu que (...) Em relação a possíveis interferências em outras estações, qualquer estação radiotransmissora pode causá-las devido a problemas técnicos, dentre os quais destacam-se especialmente aqueles relacionados com sua frequência de operação ou de frequências indesejáveis geradas pela transmissão, ainda mais se estas tiverem valores próximos ou iguais ao da frequência de operação de outra estação transmissora operando dentro da mesma área de cobertura.. Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância é inaplicável ao caso em tela. Assim, considerando que o réu mantinha em funcionamento equipamentos de radiodifusão que necessitavam de autorização do Poder Concedente para sua efetiva utilização; considerando que os equipamentos estavam instalados e sendo utilizados; considerando que o réu não tinha licença do Poder Concedente para a utilização dos equipamentos de difusão via rádio; a condenação do acusado Braz Antonio Lucchi apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62, em face da conduta de instalação e utilização de telecomunicações sem observâncias da Lei e regulamentos. II) QUANTO AO DELITO CAPITULADO PELO ARTIGO 336, DO CÓDIGO PENAL. Preliminarmente afastado a alegação da prescrição da pretensão punitiva do Estado uma vez que o crime tipificado no artigo 336, do Código Penal, prevê pena de 01 (um) mês a 01 (um) ano ou multa, e o Código Penal prevê para fins de prescrição desse crime o período mínimo de 04 (quatro) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso V. No caso em apreço, decorreram-se pouco mais de 01 (um) ano entre a data da constatação do fato (01 de agosto de 2007 - data da constatação da violação do lacre- fls. 79 e 89) e a data em que foi recebida a denúncia (19 de agosto de 2008), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, as evidências colhidas nos autos demonstram a materialidade, também, quanto à infração prevista no artigo 336 do Código Penal. Nesse sentido, referido delito, é descrito nos seguintes termos: Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal

empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Com efeito, a prova documental constante dos autos, notadamente às fls. 12/13, ou seja, Termo de Interrupção de Serviço e respectivo anexo, demonstra que os equipamentos em questão foram lacrados, com números de identificação 0001155, 0001127, 0001834 e 0001835. Ainda, consoante o mesmo documento, o réu identificou-se, naquela oportunidade, como proprietário do estabelecimento assinando nos locais indicados pelos fiscais da ANATEL, inclusive na condição de responsável pelos equipamentos lacrados, fazendo prova de que foi devidamente cientificado de sua responsabilidade pela guarda dos citados equipamentos, que ficariam à disposição da autoridade policial para eventual e posterior apreensão. O Auto de Apreensão de fls. 799 aponta que o transmissor de Link e a mesa de som Staner, modelo BUX-08 foi entregue com o lacre rompido e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 89 a CPU Wise Case PC ATx, série 05094312 foi entregue com o lacre rompido, confirmando o detentor, ora réu, o rompimento do lacre. No que tange à autoria, tenho que esta resta comprovada posto que o réu era depositário dos bens lacrados, conforme aponta o Termo de Interrupção do Serviço às fls. 12/13. Com efeito, o próprio réu afirma em seu interrogatório, cuja mídia eletrônica encontra-se colacionada às fls. 242, que foi à Polícia Federal para prestar esclarecimentos e que quando foi determinado para que entregasse os equipamentos percebeu o lacre estava rompido. Verifica-se, outrossim, e conforme já salientando por ocasião da aferição da materialidade do delito em comento, que os equipamentos em questão foram devidamente lacrados, com números de identificação 0001155, 0001127, 0001834 e 0001135, conforme consta do anexo ao Termo de Interrupção de Serviço de fls. 12/13. Não obstante a lacração dos equipamentos e a concordância do réu em guardá-los na condição de depositário fiel, os lacres foram rompidos, conforme se denota do interrogatório ofertado pelo acusado na fase judicial e o Auto de Apreensão de fls. 79 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 89. Por tais motivos, considero que ficou demonstrada a prática do crime previsto no artigo 336, do Código Penal, pelo acusado Braz Antonio Lucchi, que ficou responsável pela guarda dos equipamentos lacrados, sendo o responsável pelo rompimento do lacre dos equipamentos. Assim, considerando que o réu BRAZ ANTONIO LUCCHI tinha o dever legal de guardar os equipamentos lacrados por fiscais da ANATEL e não soube, quando questionado pelas autoridades competentes, indicar quem teria efetuado o rompimento dos lacres, é certo que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 336, do Código Penal, em face da conduta de inutilização de selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR BRAZ ANTONIO LUCCHI, brasileiro, natural de Barra Bonita/SP, casado, empresário e vereador, filho de Antonio Lucchi e Rosa Fragasso, portador do documento de identidade sob R.G. n 5.536.573 SSP/SP e CPF nº 668.199.898-49, residente e domiciliado no sítio CBL, bairro Pinhalzinho- estrada que liga Capão Bonito a Guarapiara/SP, na SP 250, próximo ao Km 247, Capão Bonito/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 70, da Lei n 4.117/62 e artigo 336 do Código Penal c/c artigo 69, do mesmo diploma legal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Artigo 70, da Lei n 4.117/62: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado operava os equipamentos da Rádio VALE DO RIBEIRA FM 107,7, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e que não consta dos autos maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro, sendo certo que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado BRAZ ANTONIO LUCCHI, à pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62. Artigo 336, do Código Penal: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado era o responsável pela Rádio Vale do Ribeira FM 107,7 e, por ocasião da fiscalização da ANATEL, ficou responsável pelos equipamentos lacrados pelos funcionários públicos, não sabendo informar, posteriormente, quem teria o lacre de tais equipamentos; Considerando que o réu é primário e que não consta dos autos maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção, pela conduta descrita no artigo 336, do Código Penal, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada d) Causas de

aumento ou diminuição da pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes e de aumento e de diminuição de pena, fica, condenado BRAZ ANTONIO LUCCHI, à pena de 01 (um) mês de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 336, do Código Penal. Do concurso material: Aplico a regra do concurso material de delitos, na forma determinada no artigo 69 do Código Penal e procedo à soma das penas, fixando-as, definitivamente, em 1 (um) ano e 01 (um) mês de detenção. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, além de que o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 01 (um) mês de detenção por uma pena restritiva de direito e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à pena de multa, nos termos do artigo 49, do Código Penal, fixo-a no valor equivalente a 100 (cem) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas aqui fixadas, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito pelos réus, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Abra-se vista à defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, intimando-se por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de urgência, para que se manifeste nos mesmos termos. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-00585/12. Sorocaba, 12 de abril de 2012. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP (fl. 499 - CP nº 269.01.2011.023245-6) para interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos, e pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 502 - CP nº 0012053-89.2011.403.6181. Intime-se.

0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

DESPACHO / OFÍCIOS CARTA PRECATÓRIA nº 79/2012 Vistos em apreciação da defesa preliminar do acusado MORIAKI IZU, apresentada pela Defensoria Pública da União à fl. 681. O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola a mesma testemunha da acusação. Às fls. 682/683, o réu MORIAKI IZU constituiu defensor nos autos, contudo, após a concessão de novo prazo para que manifestasse eventualmente nos termos do artigo 396-A CPP, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu MORIAKI IZU não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. 1-) Homologo a desistência de oitiva da testemunha Elisabete Ferreira Lopes Alves, conforme requerido pelo Parquet à fl. 678. 2-) Verifica-se que a testemunha Elisabete fora inquirida às fls. 293 e, conforme preconiza o artigo 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 289, 1º DO CP. CORREU ABSOLVIDO. FEITO DESMEMBRADO. FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE ESTÃO SENDO APURADOS EM OUTRO PROCESSO. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 16 ANOS NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. ARTIGO 499 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO NOVO PROCEDIMENTO DA LEI 11.719/08. IRRETROATIVIDADE. ARTIGO 2º DO CPP. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. (...) VI - Relativamente à alegação de que o processo deveria se adequar ao novo procedimento da Lei 11.719/2008, insta dizer que a lei processual penal não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. Assim, não há como arguir a ilegalidade de ato praticado sob a égide de lei anterior, de sorte que somente os atos processuais posteriores à vigência da nova lei é que devem se submeter a ela. VII - No caso presente, a apresentação da defesa e a realização de audiência de instrução foram realizados antes da vigência da nova lei, sendo válidos a teor do artigo 2º do CPP. (...) (TRF3ª Região; HC 200903000290090; DJ 09/03/2010; Des. Rel. Cecília Mello) 3-) Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação e interrogatório do réu MORIAKI IZU, solicitando cumprimento no prazo de 30 dias, tendo em vista que o presente feito faz parte do acervo de feitos da Meta 2 CNJ. (CP nº 79/2012) 3-) Determino a requisição de folhas de antecedentes ao IIRGD, em face de MORIAKI IZU, via correio eletrônico. 4-) Determino a requisição de folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal em face de MORIAKI IZU, oficiando-se ao: a-) DPF Sorocaba/SP; (ofício nº 337/2012-CR) b-) DIPO SÃO PAULO/SP; (ofício nº 338/2012-CR); c-) SEDI; (ofício nº 339/2012-CR) 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória e ofício.

0001863-28.2007.403.6110 (2007.61.10.001863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO GARPELLI(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

DESPACHO OFÍCIO nº 0265/2012-CR Defiro o requerimento formulado pelo MPF às fls. 316 e determino: 1-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, a situação do parcelamento do débito NFLD nº 35.753.953-2 (empresa: AUTO POSTO ESCALA 121 LTDA.- CNPJ nº 50.334.929/0001-25). Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 314. No mais, mantenha-se suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 301/302. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0265/2012 (à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba).

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Fl. 831: Comprove a defesa dos réus as providências necessárias à retificação das guias, conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba à fl. 825, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 81/2012 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de BELO HORIZONTE/MG as providências necessárias à realização

de audiência para oitiva da testemunha AURELIO MANÇO GARCIA , arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS , solicitando a nomeação de defensor ad-hoc caso os defensores constituídos não compareçam ao ato judicial, bem como, o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Intime-se a ré e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória pela imprensa oficial.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Sorocaba, 03 de abril de 2012. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Fls. 397: Considerando o entendimento pacífico do STJ de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes da citação por edital, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Infoseg e Bacenjud, bem como, contato telefônico com a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, para fins de localizar o réu PAULO PEREIRA RODRIGUES.Em caso de novos endereços, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, expeça-se o necessário para fins de sua citação e intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP.Do contrário, expeça-se edital para citação e intimação do réu PAULO PEREIRA RODRIGUES, nos termos do artigo 361 do CPP. Expeça-se Edital de Citação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos os autos para deliberação.Reitere-se ofício de fls. 372 à Brasil Foods S/A.Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

Considerando a informação de que a ré Circa dos Santos não possui condições de constituir advogado (fls. 259), nomeie a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, bem como, para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do CPP.Com a juntada da defesa preliminar, tornem os autos conclusos para apreciação juntamente com a defesa do corréu Gustavo Francisco da Silva (fls. 212/214).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, brasileiro, casado, representante comercial autônomo, filho de Carlos Cirqueira e de Rita de Cássia Carlos Cirqueira, nascido em 31/12/1971, portador do documento de identidade sob R.G. nº 21.588.038 SSP/SP, CPF nº 139.792.868-94, residente e domiciliado na Rua Onze de Fevereiro, nº 401, Cidade Vargas, São Paulo/SP, ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista/mecânico, filho de José Cruz da Silva e de Helena Nascimento da Silva, nascido em 24/12/1965, portador do documento de identidade sob R.G. nº 36.063.199-X SSP/SP e CPF nº 345.075.581-15, residente e domiciliado na Rua Guilherme Vokurka, 2-A, Jardim Pirapuama, Santo Amaro, São Paulo/SP, ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, filho de Jair Oliver Gimenez e de Gislaïne da Silva Gimenez, nascido em 05/01/1982, portador do documento de identidade sob RG nº 60762015977 SSP/RS e CPF nº 817.845.620-68, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 1128, Vila Vista, São Paulo/SP e ANDRÉ LUIZ GOLF, brasileiro, solteiro, programador, filho de Luiz Antonio Golf e Iva Maria Giroto, nascido em 17/09/1984, portador do documento de identidade sob RG nº 5519874-3 SSP/PR e CPF nº 041.367.009-03, residente e domiciliado na Av Por do Sol nº 1856, Jardim Libra, Foz do Iguaçu/PR, dando-os como incurso nos artigos 288, caput e 334, 1º, alínea d e 2º c/c o artigo 29, todos do Código PenalNarra a peça acusatória que, (...) na manhã do dia 09 de maio de 2008, por volta de 09:30 horas, na Rodovia Prefeito Tibiriça/SP, região de Parapanema/SP, foram apreendidas pela Polícia Militar (...) mercadorias de procedência estrangeira,

desprovidas de qualquer documentação fiscal. As mercadorias (cigarro, relações de fls. 161, 163 e 165) encontravam-se no interior de três veículos, todos sob a responsabilidade do grupo de denunciados, perfazendo os valores de R\$ 11.931,00 (US\$ 7.275,00 - fls. 161), R\$ 10.505,70 (US\$ 6.485,00 - fls. 163) e R\$ 16.383,60 (US\$ 9.990,00 - fls. 165), e consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante fls. 160, 162 e 164, respectivamente. Segundo se apurou, os três veículos, e mais um outro veículo, estavam em atitude suspeita em um sítio, cujo sitiante comunicou a Polícia Militar. Em seguida, os quatro automóveis seguiram, em comboio e alta velocidade, em direção à balsa que daria acesso à Rodovia Castello Branco/SP, mas os Policiais Militares vieram a abordá-los logo após (...). Ainda segundo a denúncia, no momento da abordagem os acusados teriam dito aos Policiais Militares que, tanto os veículos quanto as mercadorias lhes pertenciam, além de que estariam na prática delitiva há bastante tempo e com acentuada frequência. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/09 dos autos. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se anexado às fls. 10 dos autos. Às fls. 105/107 consta decisão que deferiu o pedido formulado pela Autoridade Policial concernente ao acesso aos dados contidos nas memórias voláteis dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados. Às fls. 147/153 encontra-se acostado aos autos a cópia da decisão de deferiu o pedido de liberdade provisória requerido pelo acusado Antonio Nascimento da Silva, além de cópia da guia de depósito judicial referente à fiança arbitrada, do Alvará de Soltura Clausulado e do Termo de Fiança. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias encontra-se acostado às fls. 160/165 dos autos. A denúncia foi recebida em 04/06/2008, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os réus foram interrogados às fls. 213/234. Às fls. 241 foi certificado nos autos ter decorrido in albis o prazo legal para apresentação de defesa prévia pela defesa dos réus. Às fls. 260/279 encontram-se acostadas aos autos cópias das decisões que deferiram os pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa dos réus André Luiz da Silva Gimenez, André Luiz Golf e Marcos Francisco Cirqueira, além das cópias dos correspondentes Alvarás de Soltura Clausulados e Termos de Fiança. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Mário Manoel de Melo, Sandro Henrique de Campos e Willian Benedito de Lima foram ouvidas, respectivamente, às fls. 317/318, 319/321 e 322/324. Os Laudos de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) referentes às mercadorias (cigarros) apreendidas nos veículos de André Luiz da Silva Gimenez, André Luiz Golf e Antônio Nascimento da Silva encontram-se anexados às fls. 347/348, 349/350 e 351/352 dos autos, respectivamente. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 363-v), sendo certo que decorreu sem manifestação o prazo para manifestação da defesa, conforme certificado às fls. 367. Às fls. 369/377, o Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais requerendo seja decretada a condenação dos acusados nos termos da peça acusatória, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos descritos na denúncia restaram devidamente comprovados durante a instrução processual, além de que a versão apresentada pelos acusados foi completamente desmentida pelo teor unânime dos depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela operação que culminou na abordagem e prisão dos réus. Ainda, propugna pela fixação da pena-base acima do mínimo legal ao argumento de que os acusados vêm fazendo da prática do artigo 334 do Código Penal um estilo de vida. Às fls. 410/437 e 439/471 encontram-se anexados aos autos os Laudos de Exame de Equipamento Computacional (Telefonia Celular) - Laudo nº 3063/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e Laudo nº 2904/2008 -SETEC/SR/DPF/SP. A defesa do acusado Antonio Nascimento da Silva apresentou Alegações Finais às fls. 489/500 sustentando, em suma, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, mormente pelo fato da insignificância do valor das mercadorias apreendidas. Afirma, mais, que não merece prosperar a imputação ao réu de prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, do Código Penal, na medida em que não há nada nos autos que comprove a associação de Antônio com os demais co-réus do processo, sendo certo também que não ficou comprovada qualquer habitualidade na prática de delito por parte do acusado Antônio. Por fim, aduz que o acusado Antonio confessou a prática do delito de contrabando, não apresentando versão fantasiosa para os fatos, nem tentou induzir esse Juízo a erro, além de ter demonstrado estar arrependido do fato, o que pressupõe a aplicação das atenuantes da confissão e de circunstância relevante, ou seja, o arrependimento, após o crime. Às fls. 507/510 encontra-se acostado aos autos a Guia de Depósito proveniente do Depósito Judicial da Justiça Federal cientificando acerca do recolhimento dos itens constantes do ofício nº 3707/2008 - CART.6/DPF/SOD/SP. A defesa dos acusados André Luis da Silva Gimenez e André Luiz Golf, em alegações finais de fls. 529/534, (...) requer seja julgada a procedência da denúncia em relação ao crime previsto no artigo 334, do Código Penal, em virtude dos réus serem confessos, mas digne-se levar em consideração a confissão espontânea dos acusados, ainda que sejam absolvidos em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal - fls. 534. Às fls. 549, diante da não apresentação dos memoriais finais pelo advogado constituído pelo acusado Marcos Francisco Cirqueira, após sua regular intimação (fls. 536) e cientificação do acusado (fls. 544) foi-lhe nomeada como defensora dativa a Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki (OAB/SP 270.346). Às fls. 554/563 a defensora dativa do acusado Marcos apresentou suas Alegações Finais. Em suma, alega que não há nos autos qualquer elemento que comprove a participação de Marcos na empreitada criminosa narrada nos autos, sendo certo que seu veículo trazia apenas alguns celulares e os bancos traseiros dos automóveis de André Luiz da Silva Gimenez e André Luiz Golf, não tendo sido encontrado no mesmo sequer um maço de cigarros e que, dizer que o acusado Marcos era o batedor do grupo não passa de uma falácia. Ressalta que (...) dizer que a Folha de Antecedentes do acusado indica que ele faz da prática do artigo

334 do Código Penal um verdadeiro estilo de vida é fazer um julgamento precoce, injusto e discriminatório. É uma verdadeira afronta ao princípio do in dúbio pro reo e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Carta Magna. Quanto à denúncia pelo crime de quadrilha, diz que as testemunhas de acusação apresentaram versões conflitantes para os fatos, ressaltando que os acusados não tiveram o intuito de praticar o crime de maneira coletiva. Requer, ao final, a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, requer que seja considerada apenas a pena do artigo 334, do CPP, já que não restou configurada a prática do crime previsto no artigo 288, do mesmo codex e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por decisão de fls. 565 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse solicitado, pela serventia, certidões cartorárias de interior teor dos processos criminais e inquéritos mencionados nas folhas de antecedentes e certidões de praxe anexadas no apenso. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informasse o valor dos tributos iludidos relativos aos bens apreendidos pela autoridade policial e ciência à defensora constituída dos acusados André Luiz Golf e André Luiz da Silva Gimenez acerca da juntada aos autos do Laudo de Exame de Equipamento Computacional. Às fls. 601 a defensora nomeada dativa ao acusado Marcos Francisco Cirqueira renunciou o mandato, sendo certo que, por decisão de fls. 603, determinou-se a ciência da Defensoria Pública da União para atuação na defesa do referido acusado. A defensora constituída dos acusados André Luiz Golf e André Luiz da Silva Gimenez re-ratificou as Alegações Finais apresentadas às fls. 602. Às fls. 619/622 encontram-se juntadas aos autos as planilhas relativas ao valor dos tributos federais não recolhidos referentes aos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00232/2008, 0811000/257/2008 e 081100/258/2008, sendo certo que das mesmas foram cientificadas as partes (fls. 628/630). Por decisão de fls. 633 determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando-se informações acerca da destinação dada aos veículos apreendidos nos autos. Às fls. 639/660 a Receita Federal informa que, aos veículos Daewoo Nubira CDX placas CMA 9037, VW Quantum CL placas BGV 3244 e VW Gol 16V placas CSE 7715 foi aplicada pena de perdimento em favor da União Federal, após procedimento administrativo. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/68, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado as condutas descritas no artigo 288, caput, e 334, 1º, alínea d e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, no dia 09 de maio de 2008, por volta de 09:30 horas, na Rodovia Prefeito Tibiriçá, região de Paranapanema/SP, foi encontrados, em poder dos acusados, grande quantidade de cigarro de procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, o que configura fato assimilado ao crime de contrabando e de descaminho. Também recai sobre os réus a acusação da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, porque teriam os acusados se associado, de forma estável e permanente, em quadrilha ou bando, no intuito de cometer crime. Narra a peça acusatória que, (...) na manhã do dia 09 de maio de 2008, por volta de 09:30 horas, na Rodovia Prefeito Tibiriçá/SP, região de Paranapanema/SP, foram apreendidas pela Polícia Militar (...) mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. As mercadorias (cigarro, relações de fls. 161, 163 e 165) encontravam-se no interior de três veículos, todos sob a responsabilidade do grupo de denunciados, perfazendo os valores de R\$ 11.931,00 (US\$ 7.275,00 - fls. 161), R\$ 10.505,70 (US\$ 6.485,00 - fls. 163) e R\$ 16.383,60 (US\$ 9.990,00 - fls. 165), e consideradas de origem/procedência estrangeira, consoante fls. 160, 162 e 164, respectivamente. Segundo se apurou, os três veículos, e mais um outro veículo, estavam em atitude suspeita em um sítio, cujo sitiante comunicou a Polícia Militar. Em seguida, os quatro automóveis seguiram, em comboio e alta velocidade, em direção à balsa que daria acesso à Rodovia Castello Branco/SP, mas os Policiais Militares vieram a abordá-los logo após (...). Segundo os laudos de exame merceológico (avaliação indireta), constante às fls. 347/348, 349/350 e 351/352 dos autos, os pacotes de cigarro apreendidos nos veículos, em que estavam os acusados, André Luiz da Silva Gimenez (14.550 maços de cigarros), André Luiz Golf (19.980 maços de cigarro) e Antônio Nascimento da Silva (12.970 maços de cigarro) tem origem estrangeira e foram avaliados, respectivamente, em R\$ 11.931,00 (onze mil, novecentos e trinta e um reais), R\$ 16.383,60 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) e R\$ R\$ 10.505,70 (dez mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), o que corresponde a uma estimativa de tributos iludidos de R\$ 15.754,40 (quinze mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta centavos), R\$ 21.633,88 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 14.000,94 (quatorze mil e noventa e quatro centavos), respectivamente (fls. 620/622). Passo a examinar, agora, a prática dos crimes narrados na denúncia. I) DO CONTRABANDO E DO DESCAMINHO materialidade do crime de contrabando e descaminho está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 10/11, pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 159/165, e pelo laudo de exame merceológico de fls. 347/348, 349/350 e 351/352, nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder dos acusados, consistentes no total de 47.500 (quarenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, Outrossim, referidos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concluem que as mercadorias apreendidas em poder dos acusados são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se tratam de cigarros: (...) de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, apreendidos pela Polícia Militar no município de Paranapanema/SP, no dia 09 de maio de 2008, aproximadamente

às 9:30 hs (...)As planilhas com a estimativa de tributos federais não recolhidos (fls. 619/622), indicam os valores de R\$ 15.754,40 (quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), R\$ 14.000,94 (quatorze mil e noventa e quatro centavos) e R\$ 21.633,88 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), respectivamente, para a quantidade de cigarro localizada em poder dos acusados André Gimenez, Antônio e André Golf. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria dos acusados está suficientemente comprovada. De acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/09) e o relatório da Autoridade Policial (fls. 89/91), no dia dos fatos, policiais militares da 53 BPML, 1ª CIA, 2º PEL, em patrulhamento de rotina, após denúncia de veículos em situação suspeita, localizaram na posse dos acusados uma vasta quantidade de cigarro de procedência estrangeira, desprovida de qualquer documentação fiscal que comprovasse a importação regular da mercadoria. Segundo consta o acusado Marcos era o batedor do grupo, sendo que em seu veículo, embora não tenha sido encontrado cigarro, foram localizadas as mochilas dos demais acusados, além dos bancos traseiros dos veículos que o Antônio, André Gimenez e André Golf conduziam, carregados de cigarro. Pois bem, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ao ser facultado ao acusado Marcos Francisco Cirqueira (fls. 06) o direito de telefonar para alguém da família, este ligou para o número (11) 8167.7480, tendo falado com uma pessoa de nome Giliarde, a quem solicitou que comunicasse a sua prisão e a de seus companheiros às respectivas famílias, bem como para que providenciasse um advogado para atuar na defesa de todos. Denota-se que aos co-réus Antonio Nascimento da Silva, André Luiz Golf e André Luiz da Silva Gimenez também foi facultado idêntico direito, ou seja, o de comunicarem a prisão e local, onde se encontravam a pessoa de sua família, ou outra indicada. No entanto, os referidos acusados informaram que tal providência já havia sido tomada por Marcos Francisco Cirqueira, em favor de todos (fls. 07/09). No mais, os quatro acusados permaneceram em silêncio, valendo-se do direito constitucionalmente previsto de apenas falarem em Juízo. Em Juízo, em seu interrogatório (fls. 225/230) o acusado Marcos Francisco Cirqueira, diz que dirigia o veículo onde foram localizados os pertences pessoais dos demais co-réus, além dos bancos traseiros dos veículos que eram pilotados pelos outros acusados, apresenta a seguinte versão aos fatos: Que trazia no carro os bancos traseiros do veículo Gol conduzido por André Gimenez. Que André estava vindo para cá e perguntou ao depoente se poderia trazer os bancos para ele. Que não procede a assertiva de que seu veículo, um Gol, vinha na frente na estrada e os veículos os demais acusados vinham atrás, seguindo-o. Até porque tinha um outro carro na frente que a polícia já havia abordado (um Santana). Que de Guairá conhece o André Gimenez e André Golf porque a cidade é pequena. Que trabalha com representação comercial de ferramentas e foi a Guairá para comprar um retroprojektor. Que a empresa da qual é representante chama-se Wagner Ferramentas, que fica em Foz do Iguaçu, na Avenida Juscelino K. de Oliveira, cujo número não se recorda. Que é representante de ferramentas utilizadas na construção civil, como por exemplo furadeiras. Que trouxe mercadorias do Paraguai uma vez e teve problemas, por isso resolveu parar porque não deu certo. Tanto que em seu carro não tinha nada. Que o seu veículo está em nome do banco porque é financiado em nome de Edinaldo da Silva e o endereço que consta é de Edinaldo, em Ibiúna, local onde comprou o carro. Que no processo que já responde e teve a quebra de fiança decretada estava junto com André Golf. Que desta feita não trazia nada em seu carro. Que estava em Guairá onde foi comprar um retroprojektor quando André Gimenez lhe pediu o favor de trazer os bancos traseiros do carro dele no seu carro. Que desta vez encontrou André Golf em Guairá porque são amigos. Que André Golf estava vindo para cá e o depoente estava mesmo retornando. Que em Guairá não encontrou o retroprojektor que queria comprar. Que achou que não tinha nada demais trazer os bancos do carro de André Gimenez no seu carro. Que voltou junto de Guairá para São Paulo com André Golf, no qual ambos respondem outro processo junto ao juízo de Cascavel-PR, porque o caminho para São Paulo era o mesmo. Porque o destino é o mesmo. Que André Gimenez pediu ao depoente para que trouxesse os bancos traseiros do carro no Hotel Sete Quedas, onde também o André Golf estava hospedado. Que sabia que André Gimenez estava transportando cigarros contrabandeados. Que não vieram em comboio na estrada, até porque seu carro não anda igual, não consegue acompanhar o veículo Gol de André Gimenez nem do André Golf, porque seu carro é 1000 e o deles é de maior potência. Que não sabe dizer o que André Golf fazia em Guairá. Que André Golf estava hospedado no Hotel Sete Quedas. Que acredita que André Golf também trazia cigarros. Que não combinou com André Golf de ir a Guairá. Que também não combinou com Antonio nem com André Gimenez. Que conhecia André Golf. Que é comum se encontrarem no hotel da cidade que é muito pequena e só tem um hotel. Que costuma ir frequentemente para essa região. Que tem problemas com a polícia em relação ao contrabando de cigarros e por isso não faz mais isso. Que gostaria de esclarecer que não procede a informação de que estaria andando em comboio, na frente, até porque, se estivesse de fato, teria dado um jeito de avisar da abordagem, e não foi isso que aconteceu. Que a Santana Quantum já havia sido abordada quando o acusado passou pelos policiais. Que possuía dois cheques de R\$ 1.000,00 em nome de Roberto Neto, que teria encomendado um retroprojektor e pago antecipadamente, e o outro retroprojektor o acusado traria para si, para fins de locação. Que não encontrou os retroprojetores que queria em Guairá. Que não procede a informação de que trazia objetos pessoais dos outros acusados. Que esclarece que no total havia consigo seis aparelhos celulares, sendo que dois funcionavam e quatro estavam quebrados. Que o conserto de celulares naquela região custa bem menos que aqui. Que não estava com objetos pessoais de André Gol e André Gimezes no seu carro. Que é amigo de André Golf, tem conhecimento de que ele trazia cigarros contrabandeados e que não estava participando dessa

operação, juntamente com André Golf. Que foi uma coincidência eles estarem hospedados no Hotel Sete Quedas nesse período. Que André Golf não foi junto com o depoente de São Paulo para Guairá. Que como representante comercial atua mais em São Paulo. Que vende as ferramentas para lojistas. Que é representante de uma distribuidora que vende para o Brasil inteiro. Que consegue uma renda em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00. Que ganha por comissão, à razão de 2%. Indagado se faz outros bicos para complementar a renda, afirmou que não e que sua renda é suficiente para a sua sobrevivência. Que André Golf mora em Foz do Iguaçu. Que conheceu primeiro a mãe de André, Dona Iva, em Foz do Iguaçu. Que também representa a empresa Hoken, que vende filtros para água e fica na cidade de Ibiúna. Que indagado a respeito de residir em São Paulo e André Golf em Foz do Iguaçu e o fato do acusado afirmar ser amigo de André Golf, o acusado esclarece que conheceu primeiro a mãe de André, Iva Giroto, e que ia muito a Foz do Iguaçu, mais ou menos duas a três vezes por ano. André Golf, em seu interrogatório (fls. 231/234) apresenta, em Juízo, a seguinte versão: Que dirigia um veículo Daewoo-Nubira e não sabe quantas caixas de cigarros trazia. Que o carro estava lotado com as caixas de cigarros que não sabe dizer se eram do Paraguai porque pegou o carro já carregado na frente do Hotel onde estava hospedado, o qual fica próximo do Paraguai e se chama Sete Quedas. Que já pegou o veículo carregado. Que estava lá, trabalhando e o rapaz pediu se o depoente queria trazer a mercadoria para São Paulo, até o Posto Maristela, na Rodovia Castelo Branco. Que conserta computadores e fez uns trabalhos de consertos de computadores no Paraguai e ia voltar para Foz do Iguaçu onde mora. Que na frente do Hotel um rapaz fechou com o depoente a quantia de R\$ 500,00 para trazer a mercadoria até o Posto Maristela. Que já responde a outro processo. Que na verdade responde só a esse outro processo, que não queria mais fazer isso, mas concordou, pelo preço de R\$ 500,00 porque precisava de dinheiro. Que estava sozinho e não com Marcos Cirqueira. Que não é verdade que tinha objetos pessoais seus no carro de Marcos Cirqueira. Que na cidade só tem o hotel Sete Quedas com custo reduzido, por isso, André Gimenez e Marcos Cirqueira estavam hospedados nesse hotel. Que não estava com Marcos, André Gimenez e Antonio Nascimento da Silva, que estava sozinho e que portanto, não estava em comboio na estrada, e que foi uma coincidência o Marcos Cirqueira estar hospedado no Hotel Sete quedas no mesmo dia. Que juntamente com Marcos responde por outro processo na cidade de Cascavel-PR. Que não conhece Antonio Nascimento da Silva. Que não estava junto com os demais acusados. Que estava parado na estrada para atravessar a balsa que fica em Paranapanema quando foram abordados pelos policiais. Que todos estavam parados. Que o Antonio Nascimento não estava parado. Que o acusado, André Gimenez e Marcos Cirqueira estavam parados na estrada, aguardando para atravessar a balsa em Paranapanema e o Antonio não foi preso com os acusados André Golf, Marcos e André Gimenez. Que Antonio foi preso uns quinze quilômetros antes. Que no momento da abordagem do acusado o Antonio já estava preso, parado no interior do seu veículo uns quinze quilômetros antes do local onde há a balsa. Que não sabe dizer e não tem a mínima idéia do que estaria o Marcos fazendo naquele hotel Sete Quedas. Que Marcos namorou sua mãe, na época em que foram presos juntos. Que trabalha como programador autônomo. Que Barba iria encontrá-lo no Posto Maristela para receber a mercadoria contrabandeada. Que não sabe dizer de quem é o veículo que dirigia. Que Claudemar, que acredita seja de Guairá, foi quem entregou o documento e chaves do veículo carregado com os cigarros contrabandeados ao depoente. Por sua vez, André Gimenez diz, em Juízo (fls. 221/224) que: Que na data dos fatos conduzia o veículo Gol e não sabe informar qual a quantidade de caixas de cigarros continha no veículo pois já pesou o carro carregado e desconhece a pessoa que fez o carregamento do veículo Que ia ganhar o valor de R\$ 500,00 para fazer o transporte. Que conhecia o André Golf e Marcos Cirqueira porque a cidade de Guairá é uma cidade pequena e todos se conhecem. Que não conhecia Antonio Nascimento da Silva, conhecendo só enquanto estiveram presos. Que recebeu o Gol carregado com o s cigarros na cidade de Guairá. Que vive em São Paulo mas é natural do Rio Grande do Sul. Que também não conhece a região de Guairá, portanto, não sabe dizer se fica perto de Foz do Iguaçu. Que é verdade que os bancos traseiros do seu veículo estavam no veículo conduzido por Marcos Cirqueira. Que pediu a Marcos para trazer os bancos do seu carro no carro dele, porque os bancos traseiros do seu veículo já estavam no Hotel. Que estava hospedado no Hotel Sete Quedas e conheceu Marcos e André, os quais acredita que estavam no mesmo Hotel. Que foi a Guairá para visitar seu irmão que mora lá e lá ofereceram a ele R\$ 500,00 para transportar o carro até o Posto Maristela na Rodovia Castelo Branco. Que não sabe dizer em que altura ficava o Posto e ia se informando. Que não conhece Wilson Francisco, nome constante do documento de propriedade do veículo Gol. Que é a primeira vez que responde um processo na justiça. Que se soubesse não estaria aqui. Que estava trabalhando na concessionária Ford em São Paulo há mais ou menos quatro meses. Que vai retornar para trabalhar na mesma empresa. Que também tem uma proposta de emprego para trabalhar como motorista particular. Que não foi à região de Guairá outras vezes para trazer mercadorias. Que esta foi a primeira vez que foi à região de Guairá e trouxe mercadoria importada desacompanhada de nota fiscal. Por fim, o acusado Antônio, que afirma não conhecer os outros três acusados, diz que (fls. 217/220): Que dirigia um veículo Santana e trazia 26 caixas de cigarros contendo 50 pacotes de cigarros em cada caixa e em cada pacote dez carteiras de cigarros. Que comprou as caixas de cigarros em Foz do Iguaçu do pessoal do Paraguai e estava levando para São Paulo para entregar na feira onde o pessoal compra no meio da rua, no Parque Dom Pedro. Que entrega os materiais para os camelôs que trabalham na rua e eles vendem. Que não conhece os acusados André Golf, André Gimenez e Marcos. Que conheceu os demais acusados da cadeia. Que eles não vieram da mesma região. Que veio de Foz e os demais réus vieram de outro lugar. Que o

carro que usava e dirigia quando foi abordado era fretado, ou seja, que o dono do veículo não tem dinheiro para pagar o carro e então passa o veículo para outro, para outro, para outro. Que não conhece Jair Pinto Ferreira cujo nome consta do documento do veículo. Que o dinheiro usado para a compra dos cigarros era oriundo de sua própria renda que obtém fazendo bico de mecânico e também pediu uma parte emprestada para um conhecido seu. Que às vezes faz bico de mecânico, outras vezes é chamado para alguns consertos, tudo porque tem uma idade que já não lhe permite encontrar um emprego. Que não costuma ir para o Paraguai para trazer brinquedos, cigarros. Que faz mais de 6 meses ou um ano que não ia. Que nos últimos tempos estava com dificuldades por isso foi. Que ia ganhar R\$ 2.000,00 para fazer o transporte, já que tinha uns R\$ 3.500,00 em mercadoria. Que pagou pelos cigarros US\$ 79.00 por caixa. Que as cadeiras que estavam no carro de Marcos não eram do carro do depoente. Que não é verdade que os bancos traseiros do seu carro estariam no carro de Marcos Cirqueira. Que não conhece Roberto Leite Neto, referido no item 10 do auto de apresentação a apreensão constando às fls. 10 dos autos. Que não se recorda de quantas vezes esteve em Foz do Iguaçu no ano passado. Que ano passado teve problemas com a Justiça, também um problema com cigarro, tendo sido abordado na Rodovia Castelo Branco, em São Paulo. Que ainda não responde processo. Que na oportunidade chegou a ser preso. Que além desse caso do ano passado e deste atual, não teve outro problema com a justiça. Que gostaria de esclarecer que o valor referido no auto de infração, de R\$ 10.000,00 aproximadamente, não corresponde a verdade, sendo certo que comprou o equivalente a R\$ 3.500,00 em cigarros. Às reperguntas da representante do Ministério Público Federal, respondeu: Que as caixas de cigarros estavam soltos dentro do carro em que transportava, com os bancos traseiros abaixados. Pois bem, do teor dos interrogatórios acima transcritos, em confronto com as demais provas colhidas nos autos, verifica-se que a autoria está totalmente comprovada, uma vez que resta demonstrado, durante a instrução criminal, que os acusados tinham plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabiam que suas atitudes não eram regulares. Com efeito, não é crível que os réus desconhecêssem a irregularidade de suas condutas, ao conduzir veículos lotados de cigarros importados, sem documentação fiscal pertinente. A despeito dos réus André Golf e André Gimenez terem afirmado que foram contratados apenas para trazer o cigarro e que teriam recebido os veículos já carregados, tendo os mesmos se limitado a fazer o transporte das referidas mercadorias, não há prova dos autos que possam dar suporte a tais afirmações. Outrossim, também do conjunto probatório carreado nos autos, é possível concluir que cada um dos acusados, na empreitada criminosa, exercia papel definido, sendo que ao acusado Marcos cabia a escolta dos veículos, carregados de cigarro; Marcos era, então, o popular batedor. Com efeito, e nesse sentido, é de se notar que as testemunhas ouvidas foram unânimes em seus depoimentos e afirmaram que, ao serem abordados, os acusados confirmaram que a mercadoria irregular apreendida lhes pertencia. Nesse sentido, a testemunha de acusação, o Soldado PM Sandro Henrique dos Santos (fls. 319/321), relata que: Que receberam uma denúncia através do 190 relatando que quatro veículos estavam nas proximidades de um sítio, sendo que o proprietário ficou com medo. Que a denúncia mencionava que havia Gol entre os carros e dois carros grandes. Que a denúncia informou que os veículos estavam indo em direção a uma vicinal, sendo que a viatura da polícia, um Corsa, avistou os veículos. Que o depoente estava com mais três policiais dentro da viatura. Que houve abordagem do último veículo que era um Santana sendo que havia dentro do Santana cigarros. Que o veículo Corsa foi em direção à balsa sendo que dentro do veículo estava o depoente, o Soldado Marcelo e o Soldado Mário. Que os veículos estavam parados aguardando a chegada da balsa. Que havia um outro veículo na frente que não tinha nada a ver com os outros três. Que em dois veículos havia carga de cigarros, sendo que no veículo da frente não havia. Esclarece que no veículo da frente havia bancos dos outros carros. Que os motoristas dos três veículos estavam juntos e falaram que estavam juntos. Que no momento da abordagem ninguém falou sobre da onde vieram os cigarros. Que nas conversas no interior da delegacia todos falaram que os cigarros vinham do Paraguai e o destino seria São Paulo. Que em todos os carros foram encontrados celulares. Que foi encontrado celular com o motorista do veículo que não estava carregado de cigarros, sendo que o depoente acredita que seja um Gol. Que os acusados não mencionaram o local onde se encontraram. Que não mencionaram quem era o dono da carga. Que os acusados falaram entre eles que eram acostumados a transportar cigarros. Que foram indagados se já tinham outras passagens sendo que três disseram que já tinha pelo mesmo artigo do Código Penal. A testemunha de acusação, Soldado PM Wilian Benedito de Lima (fls. 04), confirmou o depoimento do Soldado PM Sandro Henrique dos Santos quanto à denúncia recebida pelo 190 e a forma como os veículos conduzidos pelos acusados foram abordados, acrescentando que: (...) ao que tudo indica, o primeiro indivíduo Marcos Francisco Cirqueira, funcionava como batedor dos outros três, sendo certo que no carro desse, levava consigo, 02 bancos traseiros dos veículos que o acompanhavam, bem como os objetos de uso pessoal dos seus colegas; que o depoente esclarece que no momento da abordagem, os quatro indivíduos deixaram entrever que se conheciam há bastante tempo, e se ativavam no contrabando de cigarros com acentuada frequência (...) Quando ouvido em Juízo (fls. 322/324), a testemunha Willian confirmou a mesma versão já dada por ocasião da prisão em flagrante dos acusados, esclarecendo que: Que recebeu uma denúncia pelo 190 e que segundo a qual alguns veículos teriam entrado num sítio. Que a denúncia foi feita pelo proprietário que disse que ao avistar os veículos todos saíram em alta velocidade e entraram em direção à Rodovia Prefeito Tibiriçá. Que a denúncia passou as características dos veículos e as viatura foi atrás. Que na viatura estava o depoente, o Soldado Campos, o Soldado Mário e o Soldado

Fábio Marcelo. Que foram abordados quatro veículos que correspondiam aos mencionados na denúncia. Que eram um Santana Quantum, dois Gols e um veículo importado. Que ao abordarem os veículos constataram que três estavam com cigarros. Que os cigarros estavam empilhados. Que os bancos dos carros estavam deitados sendo que um banco do Gol estava em outro carro, ou seja, um outro Gol. Que um dos Gols, que não tinha cigarros, estava transportando o banco de outro veículo. Que as pessoas estavam com vários aparelhos celulares que foram apreendidos. Que por ocasião da abordagem foi informado que os cigarros não tinham notas fiscais, e que teriam sido carregados em Foz do Iguaçu e o destino era São Paulo. Que não se recorda qual dos acusados disse que os cigarros haviam sido carregados em Foz do Iguaçu. Que não mencionaram o proprietário da carga. Que os acusados falaram que iriam receber valores pelo transporte, mas não mencionaram qual a quantia. Que na delegacia o depoente percebeu que todos os acusados se conheciam, sendo que o depoente abordou um veículo específico, ou seja, o Santana Quantum. Que a pessoa que estava no Santana Quantum não está presente nesta audiência, não se recordando seu nome. Que não se recorda se dentro do Gol que não tinha mercadorias havia algum celular. No mesmo sentido foram os depoimentos ofertados pelo Soldado PM Mário Manoel de Melo, que participou da operação que culminou na prisão dos acusados (fls. 317/318), bem como pela testemunha de acusação Sandro Henrique de Campos (fls. 319/321). Além dos depoimentos convergentes, ofertados pelas testemunhas, é de se notar que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas de documentação fiscal, sendo identificadas de procedência estrangeira pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 159/165. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. Com efeito, para configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, as condutas dos réus subsumem-se na forma prevista no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do CP, porquanto os acusados adquiriram e ocultaram, sem o pagamento dos tributos devidos, mercadoria de procedência estrangeira, destinada ao exercício de atividade comercial, diante da quantidade de produtos apreendidos. Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Com efeito, analisando os interrogatórios dos acusados, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e as circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados agiram dolosamente, uma vez que adquiriram e ocultaram mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, cientes de que a conduta realizada era proibida. De outro lado, o acervo probatório coligido aos autos não deixa margem de dúvida de que MARCOS CIRQUEIRA perpetrou o delito sob exame, em concurso de agentes, ofertando auxílio, suporte e segurança aos condutores dos veículos DAEWOO/Nubira CDX S, placas CMA 9037, com cerca de 1998 pacotes de cigarros, conduzido por André Luiz Golf, VW/Quantum, placas BGV 3244, com cerca de 1297 pacotes de cigarros, conduzido por Antônio Nascimento da Silva, VW/GOL, placas CSE 7715, com cerca de 149 e 1306 pacotes de cigarros, conduzido por André Luiz da Silva Gimenez. Com efeito, o veículo VW GOL, placas CZF 9380, conduzido pelo corréu Marcos Cirqueira, trazia, em seu interior, os bancos traseiros dos veículos acima referidos e conduzidos pelos réus supracitados, o que traduz a plena ciência da origem da mercadoria transportada pelos demais réus, na função de batedor de estrada, com total interesse no sucesso da empreitada criminosa, o que se extrai, precipuamente, da inverossímil versão apresentada pelo réu em Juízo (fls. 225/230); dos consonantes depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a diligências policial (fls. 317/324); das circunstâncias do flagrante - a abordagem do veículo batedor VW/Gol, no qual estava Marcos, se deu quase que, simultaneamente, à abordagem policial dos demais veículos onde estavam acondicionados os pacotes de cigarro, havendo vínculo entre Marcos Cirqueira e André Golf, já que o réu Marcos namorou a mãe do réu André Golf, na época em que foram presos, como afirma André Golf (fls. 234). Assim, consuma-se o delito de descaminho e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal. Por outro lado, não há nos autos uma única prova capaz de respaldar a tese da defesa, em suas alegações finais. Por fim, é inviável a adoção da tese despenalizante (STF, HC n.º 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008), já que o valor dos tributos iludidos importam na quantia total de R\$ 51.389,22 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos, referente aos 47.500 (quarenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira (fls. 619/622), já que o limite dos tributos suprimidos deve ser inferior a R\$ 10.000,00, conforme previsão do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que afasta a execução fiscal de débitos inferiores àquele limite, a demonstrar ausência de interesse fiscal da Administração Pública, o que inócorre in casu. II) QUADRILHA OU BANDORressalte-se que para a configuração do delito do artigo 288, do Código Penal, é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum, devendo haver prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa, sendo certo que, no caso em tela, há provas robustas, no sentido de que seria estável e permanente a associação criminosa, ou quadrilha, formada pelos réus. Compulsando os autos, extrai-se que, ao contrário do

alegado pelos réus André Gimenez, André Golf e Marcos de que não conheciam o réu Antônio e a alegação deste último de que não conheciam os demais, do conjunto probatório produzido nos autos, pode-se concluir, com provas convincentes, de que se tratam de pessoas que se associaram para praticar crimes. Com efeito, por ocasião da prisão em flagrante apenas o acusado Marcos Cirqueira fez uso do direito de efetuar ligação telefônica para comunicar a família acerca da prisão, tendo os outros três - André Golf, André Gimenez e Antonio - afirmado que Marco havia se incumbido de tal providência em favor de todos. Ora, se Antônio não conhecia Marcos (e os demais, aliás), como este último contactou a família de Antônio e porque providenciou um advogado para interceder em seu favor? Além disso, em posse dos acusados foram encontrados seis telefones celulares, sendo certo que André Gimenez, André Golf e Antônio portavam, cada um, um aparelho celular. O acusado Marcos, por sua vez, portava três aparelhos e mais dois chips (uma da operadora de telefonia TIM e outro da operadora de telefonia CLARO). Durante a instrução processual foram realizados Laudos de Telefonia objetivando identificar os dados constantes das memórias voláteis dos aparelhos encontrados com os acusados, sendo que, da análise dos referidos laudos é facilmente constatada a estreita ligação que havia entre os acusados, senão vejamos. Com o acusado André Gimenez foi apreendido o aparelho Nokia, modelo 5200. Na agenda do aparelho os peritos encontraram gravados os seguintes números, relevantes a nosso ver: A eu - 8502.6332; A eu - 8704.6423; A eu - 45.9946.1811, A eu - 3231.5082, 011.8688.4606 - Marcão045.9942.4652 - Marcão Foz, 8167.7480 - Giliard, 8537.9523 - Shrek Mot, 045.9981.4420 - André Foz. Também foram encontradas as seguintes mensagens de texto registradas: 011.8688.4606 - Kd vc? (09/05/2008) 011.8688.4606 - Liga vc passou (09/05/2008) - 045.9942.4652 - Manoel Ribas, Cândido de Abreu, reserva, telêmaco Borba, figueira, venceslau brás, itaporanga (09/03/2008) No Auto de Prisão em flagrante, o acusado André forneceu como seu telefone o número (11) 8505.6332; ao que parece, o número correto deve ser (11) 8502.6332, consoante aparece gravado em sua própria agenda. Outrossim, André tem gravado na agenda de seu telefone celular os números dos telefones de Marcos (011.8688.4606), Giliard (8167.7480), Shrek Mot (8537.9523) e André Foz (045.9981.4420), sendo que Giliard (11.8167.7480) é a pessoa para quem o réu Marcos Cirqueira ligou comunicando acerca de sua prisão e dos demais, conforme se verifica às fls. 06/09 e Shrek é a alcunha do acusado Antônio, consoante informações sobre a sua vida pregressa (fls. 54/55). Por fim, tudo indica que o número 11.8688.4606 pertença ao acusado Marcos Cirqueira, embora por ocasião de sua prisão em flagrante ele tenha fornecido o número 11.8606.4606 Com o acusado André Golf foi apreendido o aparelho celular NOKIA, modelo 1110, sendo que consta da agenda do referido aparelhos os seguintes registros: André Bixa - 9946.1811 Cherek - 11.8537.9523 Giliard Sp- 11.8167.7480 Marcão - 8688.4606 Marcão Foz - 045.9942.4652 Consta, ainda, que nos dias 03, 04 e 05 de maio de 2008, ou seja, dias antes da prisão em flagrante dos acusados, o acusado André Golf enviou mensagens ao acusado Marcos, consoante se verifica da transcrição abaixo: 0414599424652 (Marcão Foz) - Me liga 0414599424652 (Marcão Foz) - Aonde vc ta? Agente ta na frente da comu brasileira 0414599424652 (Marcão Foz) - to indo a pé 0414599424652 (Marcão Foz) - Larga o jogo ai e vem traze o dinheiro pra eu compra o negocio la 0414599424652 (Marcão Foz) - o Hobi quer falar com vc parece que deu certo la em baxo Com o acusado Marcos Ciqueira foram apreendidos três aparelhos celulares, além de dois chips (TIM e CLARO) Assim, a agenda do aparelho NOKIA, modelo 2310, encontrado em poder de Marcos, traz o registro do número 041.11.86884606, como sendo de Marcão, sendo que este mesmo número aparece no registro de chamadas não atendidas, recebidas e discadas. Consta, por fim, que do referido aparelho foram enviadas mensagens de texto para o número de Giliard (8167.7480) e para o número 011.8502.6332. Também foi apreendido com Marcos Cirqueira um aparelho celular MOTOROLA, modelo V3. O referido aparelho apresentou os seguintes registros na agenda: 011.8502.6332 - sem identificação 011.8688.4606 - Marcos Sp 011.8167.7480 - Giliard 011.8537.9523 - Xureq - SP 045.9927.3746 - Xureq 041 45 9946 1811 - André Beic Foz Consta, também, que o referido aparelho recebeu ligações de Giliard (011.8167.7480), bem como há o registro de troca de mensagens de texto com Giliard e com o número 8502.6332. Ainda, com o acusado Marcos, foi apreendido o aparelho MOTOROLA, modelo W 375. Consta do laudo pericial (fls. 431) que a mensagem de saudação, ao ligar o aparelho, é o nome Antônio, sendo certo que, na agenda do aparelho aparecem os seguintes registros, dentre outros: Giliard - 8167.7480 Xurek - 041 11 85379523 Além disso, do aparelho Motorola - W375 foram recebidas e efetuadas ligações para os números 8167.7480 (Giliard) e 045.9946.1811 (desconhecido), sendo este último encontrado no registro da agenda de todos os celulares apreendidos, além de que há os seguintes registros de mensagens de texto, no dia da prisão em flagrante: 045.9946.1811 - Liga vc passou (09/05/2008 - 03:26 hs) 045.9946.1811 - Kd vc (09/05/2008 - 03:22 hs) Por fim, com o acusado Antônio foi apreendido o aparelho NOKIA, modelo 6060, que traz em sua agenda os seguintes registros: Anderson B. - 045.9946.1811 Gilj - 8167.7480 Marcão Foz - 45.99424652 Marcos SP - 11. 86884606 André Beico - 041.11.85026332 André Gold - 045.99814420 Quanto o registro de ligações efetuadas no aparelho encontrado com o acusado Antonio, vislumbra-se os seguintes registros comuns: Giliard - 011.8167.7480 André Gold - 045.9981.4420 André Beico - 011.8502.6332 Assim, feitas as transcrições supra, cumpre observar que, embora o acusado Antônio tenha negado, em Juízo, conhecer os demais corréus, é evidente que se conheciam e que se associaram para o fim de pratica de crime. Antônio era conhecido pelos outros acusados - André Gimenez, André Golf e Marcos - tanto que sua alcunha (Shrek) e o número de seu telefone aparece gravado na agenda dos telefones destes últimos, da mesma forma que ele - Antônio - tinha gravado na agenda de seu aparelho celular o contato dos demais corréus, o

que confirma a associação criminosa entre eles. Além disso, todos os acusados tinham gravado na agendas de seus telefones celulares o número 011.8167.7480, que seria de Giliard, pessoa responsável por comunicar a prisão dos quatro acusados a suas famílias, além de providenciar defesa para todos, consoante se denota do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09). Por fim, após essas considerações, caem por terra as alegações do acusado Marcos Cirqueira de que se encontrou ocasionalmente em Foz do Iguaçu com André Golf e com André Gimenez, sendo certo que o próprio Marcos confirmou que já os conhecia e que inclusive respondeu, juntamente com André Golf, a um outro processo na Justiça. Desse modo, diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como em face das circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ E ANDRÉ LUIZ GOLF agiram dolosamente, uma vez que transportavam, senão introduziram, mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, estando cientes de que a conduta realizada era proibida, incidindo com tal conduta nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, além de que estavam associados para a prática deste delito, o que importa no reconhecimento de concurso material com a prática do delito tipificado pelo artigo 288, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, constante dos autos, para o fim de condenar MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, brasileiro, casado, representante comercial autônomo, filho de Carlos Cirqueira e de Rita de Cássia Carlos Cirqueira, nascido em 31/12/1971, portador do documento de identidade sob R.G. nº 21.588.038 SSP/SP, CPF nº 139.792.868-94, residente e domiciliado na Rua Onze de Fevereiro, nº 401, Cidade Vargas, São Paulo/SP, ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista/mecânico, filho de José Cruz da Silva e de Helena Nascimento da Silva, nascido em 24/12/1965, portador do documento de identidade sob R.G. nº 36.063.199-X SSP/SP e CPF nº 345.075.581-15, residente e domiciliado na Rua Guilherme Vokurka, 2-A, Jardim Pirapuama, Santo Amaro, São Paulo/SP, ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, filho de Jair Oliver Gimenez e de Gislaíne da Silva Gimenez, nascido em 05/01/1982, portador do documento de identidade sob RG nº 60762015977 SSP/RS e CPF nº 817.845.620-68, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 1128, Vila Vista, São Paulo/SP e ANDRÉ LUIZ GOLF, brasileiro, solteiro, programador, filho de Luiz Antonio Golf e Iva Maria Giroto, nascido em 17/09/1984, portador do documento de identidade sob RG nº 5519874-3 SSP/PR e CPF nº 041.367.009-03, residente e domiciliado na Av Por do Sol nº 1856, Jardim Libra, Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d e 2º e artigo 288, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) ANDRÉ LUIZ GOLF QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado transportava, no interior do veículo que conduzia, a quantidade de 19.980 (dezenove mil novecentos e oitenta) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, há indicações de que tem a vida voltada à prática do ilícito penal, na medida em que, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais responde pelo Inquérito Policial n. 350, perante Justiça Federal de Cascavel (fls. 31 do apenso); todavia, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444; considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 11.931,00 (fls. 161), R\$ 10.505,70 (fls. 163) e R\$ 16.383,60 (fls. 165), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do

Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ANDRÉ LUIZ GOLF, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado André Luiz Golf associou-se aos outros três corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Fica, portanto, André Luiz Golf, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal.DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 3 (três) anos de reclusão.Portanto, fica, definitivamente, condenado, ANDRÉ LUIZ GOLF, à pena de 3 (três) anos de reclusão.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.2) ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZQUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado transportava, no interior do veículo que conduzia, a quantidade de 14.550 (quatorze mil quinhentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; O réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade. Considerando que o acusado praticou fato assimilado a contrabando/ descaminho, já que transportou, com vontade livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarro em descordo com as medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira, incidindo na conduta típica descrita nos artigos 334, 1º, d e 2º do CP; considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 11.931,00 (fls. 61), R\$ 10.505,70 (fls. 163) e R\$ 16.383,60 (fls.165), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, consistente em transportar a mercadoria em tela, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e

específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - considerando que o réu, em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado André Luiz da Silva Gimenez associou-se aos outros três corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, André Luiz da Silva Gimenez, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 3) MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado transportava, no interior do veículo que conduzia, os bancos traseiros de, ao menos, um dos veículos do comboio que trazia um total de 47.500 (quarenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal, além dos pertences pessoais dos demais corréus, servindo como batedor ou escolta do grupo; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, há indicações de que tem a vida voltada à prática do ilícito penal, na medida em que, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais o réu responde pelo processo criminal n. 050.03.022002-5, perante a Justiça Estadual, inquérito policial n. 350 perante a Justiça Federal de Cascavel (fls. 18 e 28 do apenso); todavia, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp

770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444; considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 11.931,00 (fls. 161), R\$ 10.505,70 (fls. 163) e R\$ 16.383,60 (fls. 165), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, à pena de 2 anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Marcos Francisco Cirqueira associou-se aos outros três corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Marcos Francisco Cirqueira, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, em concurso material, totalizam 3 (três) anos de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, às penas de 3 (três) de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 4) ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 1º, ALÍNEA D E 2º, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - O dolo resta comprovado, já que o acusado transportava, no interior do veículo que conduzia, a quantidade de 12.970 (doze mil novecentos e setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; O réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, há indicações de que tem a vida voltada à prática do ilícito penal, na medida em que, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais responde pelo inquérito policial n. 70250, processo n. 2007.61.08.004508-6 perante Justiça Federal de Bauru, (fls. 33 e 65 do apenso); todavia, curvando-me ao

posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298). Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não podem ser levadas em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444; considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 11.931,00 (fls. 161), R\$ 10.505,70 (fls. 163) e R\$ 16.383,60 (fls. 165), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - considerando que o réu, em seu interrogatório, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA, à pena de 1 ano e 8 (oito) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. QUANDO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Antônio Nascimento da Silva associou-se aos outros três corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, Antônio Nascimento da Silva, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal somada com as penas de em 1 (um) ano de reclusão, totalizam 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em

atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito dos Réus de apelarem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal), bem como do veículo VW GOL, placas CZF 9380. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado Marcos Francisco Cirqueira, Dra. Regiane Mitie Tezuka Yamazaki (OAB/SP 270.346) - fls. 549, na metade do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determine seja expedida, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mesmo normativo legal, a necessária solicitação de pagamento. Transitada em julgado, lancem-se o nome de MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA, ANDRÉ LUIZ GOLF, ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ E ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o v. acórdão prolatado às fls. 985/vº manteve a absolvição de ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA, expeçam-se ofícios, comunicando-se ao IIRGD e DPF. Remetam-se os autos ao SEDI para alterações na distribuição no que tange à absolvição de ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011610-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011610-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER SHINODA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) Acolho a manifestação ministerial de fls. 349 verso e determino a manutenção da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 325/326. Aguarde-se a provocação do MPF acerca de eventual alteração da situação da empresa junto ao Programa de Parcelamento ou o integral cumprimento do parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo conclusão nesta data. Considerando a decisão proferida nos autos do HC nº 0013349-02.2010.4.03.000/SP de fls. 151/154 e que não há necessidade de intimação pessoal de Juan Martin Insua para comparecimento, bastando a publicação da data da audiência aos defensores constituídos, os quais se incumbirão de providenciar a intimação e comparecimento do réu, determino: 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR, as providências necessárias a realização da audiência de proposta de suspensão do processo durante o período de prova de 02 anos ao réu JUAN MARTIN INSUA, que deverá ser intimado por meio de seus defensores constituídos para comparecer à audiência a ser designada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sob as seguintes condições: a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de quinze dias; b) Comparecer mensalmente no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades; c) Prestar, nos termos dispostos no 2º, do artigo 89, da Lei n

9.099/95, serviço comunitário, durante o período de 10 (dez) meses, à razão de 05 (cinco) horas semanais, vedado o cumprimento em prazo inferior, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho, em benefício de entidade assistencial a ser designada por esse Juízo Deprecado em audiência. d) Advertência ao Réu de que o benefício será revogado se, no curso do prazo de suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3 e 4 do artigo 89, da lei n.º 9.099/95).2-) Caso seja aceita a proposta, fica desde já homologada a suspensão, solicitando-se ao Juízo deprecado a fiscalização até integral cumprimento das condições impostas, na forma do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.3-) Na hipótese de não ser aceita a proposta, a citação e intimação do acusado, retro qualificado, para que responda à acusação, por escrito e por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.4-) No mais, aguarde-se a continuidade das condições aceitas por Alexandre M. Gregório (fls. 266/267 - CP nº 0002525-02.2011.403.6126 - 2ª Vara Federal de Santo André/SP).5-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus JUNRONG MEI e LI LI (fls. 31/37). Os réus alegam em sua defesa preliminar a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No mais, alega questões de mérito. Requer a nomeação de intérprete e a realização de perícia técnica no documento de fls. 05/06 e fls. 05/09 dos autos em apenso. Arrolam como testemunhas os réus Antonio Carlos Fernandes e Marcelo Chan Pui Tim. É o relatório. Fundamento e decido. Eventual falta de justa causa para a ação penal não tem relação com a aptidão ou não da denúncia. A denúncia é apta porque preenche a contento as determinações do art. 41 do CPP. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois os réus teriam prestado declaração perante a Autoridade Policial afirmando que ingressaram no País no dia 20/09/2008 (JUNRONG MEI - fl. 06vº) e no dia 06/09/2008 (LI LI - fl. 09vº do apenso), entretanto, conforme o Sistema de Tráfego Internacional (fl. 05 e fl. 05 do apenso), JUNRONG MEI e LI LI entraram no Brasil, respectivamente, nos dias 04/03/2009 e 20/03/2009, ou seja, em datas posteriores à definida na Lei nº 11.961/2009. A circunstância alegada pela defesa de que não teriam os acusados preenchido os documentos de fl. 06 e fl. 09 (do apenso), mas somente os assinado, não reduz a conduta à atipicidade, na medida em que a modalidade de autoria nessa etapa processual não tem relevância. Além disso, o art. 299 do CP também tipifica a conduta de fazer inserir. Ademais, para absolvição sumária, o art. 397 exige que o fato narrado evidentemente não constitua crime, o que não é o caso aqui. Não há, pois, motivo para realização de exame pericial, que fica desde já indeferido. A mesma sorte segue a alegação da defesa de que os réus residiam no endereço declarado. Indefiro a oitiva dos corréus ANTONIO CARLOS FERNANDES e MARCELO CHAN PUI TIM, arrolados como testemunhas pela defesa dos réus JUNRONG MEI e LI LI, já que quem é parte no processo não pode nele figurar como testemunha. Entretanto, defiro suas substituições, devendo a defesa dos réus JUNRONG MEI e LI LI manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, informando se pretende arrolar outras testemunhas ou não. Em caso positivo, deverá a defesa comprometer-se acerca do comparecimento das eventuais testemunhas à audiência. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 15h30min, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 46, aos acusados REGINA YURI YAMAGUCHI, ANTONIO CARLOS FERNANDES e de MARCELO CHAN PUI TIM. Intimem-se, por meio de analista judiciário-executante de mandados, os acusados supra, para que compareçam na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos, acompanhados de defensores, devendo o analista judiciário indagar-lhes se possuem condições financeiras para constituírem defensor. 2-) Após, havendo aceitação da suspensão condicional do processo pelos acusados retro, na mesma audiência, será realizado o interrogatório dos réus JUNRONG MEI e LI LI. 3-) Nomeio o Sr. FANG CHIA KANG, cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-o acerca de sua nomeação, bem como da audiência supra designada, via correio eletrônico. 4-) Requisite-se ao NUAR desta Subseção Judiciária autorização para condução do intérprete supra a este Juízo, para a audiência designada, tendo em vista não haver profissional deste Município cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 5-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da audiência designada. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS

SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do réu acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidão às fls. 108.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5392

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos, em inspeção. Trata-se de sequestro de bens móveis e imóveis pertencentes a Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer crimes de tráfico de drogas, previsto no caput e no 1º do art. 33, do precitado diploma legal, em virtude de constituírem produtos ou proveito do crime. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o

bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial. Por ocasião do recebimento da denúncia determinou-se o desentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reatuação na classe processual própria, originando o presente processo. A denúncia foi recebida em 15/12/2011 em relação a todos os acusados, exceto Adelson Fernandes de Souza, por não ter sido localizado para receber a notificação e nem ter apresentado defesa preliminar. Embora tenha sido rejeitada em relação a Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, o fundamento decorre do reconhecimento da ocorrência de bis in idem, já que foram processados e condenados em primeira instância nos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120, pelos mesmos fatos em que foram novamente denunciados. Além da sentença proferida no processo 0002476-76.2011.403.6120, foram juntadas sentenças condenatórias dos acusados Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Marciano Alves Gregório e Danilo Marcos Machado (processo 0007495-34.2009.403.6120), Paulo Alexandre Muniz Antonio, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho e Hugo Fabiano Bento (processo 0000004-68.2012.403-6120) e Amarildo de Almeida Rodvalho (processo 0000002-98.2012.403.6120). Genilda Aparecida Luís e Márcio Cristiano dos Santos estão sendo processados nos autos 0002990-92.2012.403.6120, apartados do processo principal para aditamento da denúncia, em decorrência da constatação de circunstância agravante não contida de forma explícita ou implícita na denúncia. Marcelo Henrique de Paula, foragido, está sendo processado nos autos 0003001-24.2012.403.6120. Jean José Francisco Custódio de Carvalho e Hugo Fabiano Bento estão, adicionalmente, sendo processados nos autos 0008749-71.2011.403.6120, ante a descoberta de petrechos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, quando do cumprimento dos mandados de prisão e das medidas assecuratórias determinadas no processo principal. Consta dos autos, ainda, planilha discriminando a situação dos bens apreendidos, sequestrados, bloqueados ou com imposição de restrição, já atualizada pelas determinações exaradas nos processos citados, bem como nos embargos do acusado ou de terceiros interpostos, cujas decisões foram transladadas para estes autos. Houve pedido de utilização de bens por parte da autoridade policial, pleito que contou com a aprovação do Ministério Público Federal. Por fim, Maria Auxiliadora Falcão Apoitia pede a reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores de sua conta-corrente (fl. 289/292). É o que havia para relatar. Passo a decidir. Princípio pelo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente de Maria Auxiliadora Falcão Apoitia. A requerente alega que os valores decorrem de uma transação imobiliária, juntando a respectiva escritura de compra e venda (fl. 299/300). Alega, ainda, que os depósitos eram feitos de maneira fracionada pelo comprador, Juliano Borges Alves, devido a dificuldades financeiras. O requerimento não merece ser acolhido. Uma das conversas interceptadas durante a operação telefônica mostra Paulo Alexandre Muniz Antonio, líder da associação criminosa em Ribeirão Preto, pedindo a Elias Ferreira da Silva, seu congênere em Matão, para que deposite R\$ 35.000,00 na conta da requerente (conversa de índice 20529570, gravada em 10/12/2010; fl. 118 do Relatório da Polícia Federal). O nome de Juliano Borges Alves aparece em vários momentos da investigação, ligado a Paulo Alexandre, o qual, inclusive, locou em nome de Hugo Fabiano Bento um apartamento de luxo para Juliano. Pelos documentos apresentados, vê-se que o suposto negócio montou a R\$ 720.000,00, os quais deveriam ser pagos em duas parcelas de R\$ 110.000,00, vencíveis em 21/05/2010 e 28/05/2010, e 10 parcelas de R\$ 50.000,00, vencíveis mensalmente a partir de 15/06/2010 (fl. 301v.). Os extratos bancários juntados (fl. 316/339) mostram uma série de depósitos fracionados, os quais não têm nenhuma relação com o suposto negócio entabulado. Sequer equivalem àquele montante. Por outro lado, os extratos mostram vários depósitos fracionados, em 15/12/2010, cuja soma equivale a R\$ 34.980,00, valor muito próximo dos R\$ 35.000,00 de que trata a conversação gravada pela autoridade policial, anteriormente mencionada. Ademais, a requerente não apresentou documento que comprovasse a origem de tais depósitos/transferências. Passo a analisar a destinação dos bens. A Constituição da República determina que todo bem apreendido em decorrência de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins seja revertido em benefício de instituição e pessoal especializado no tratamento e recuperação de usuários e dependentes, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (art. 243, parágrafo único). A lei 11.343/2006 permite que os veículos utilizados para a prática dos crimes nela previstos sejam utilizados pela autoridade de polícia judiciária (art. 62, caput e 1º), desde que exista interesse público ou social e não se vislumbre prejuízo para a produção da prova dos fatos apurados no respectivo inquérito ou processo judicial (art. 61). Os demais bens, assim como os veículos que eventualmente não sejam do interesse da autoridade policial, podem ser utilizados por órgãos ou entidades que atuem na prevenção do uso indevido de drogas, na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes, e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito, no interesse de tais atividades (art. 61). Após a instauração da competente ação penal, os bens que não interessarem às entidades antes mencionadas poderão ser alienados, mediante requerimento do Ministério Público Federal. Antes de impulsionar o presente feito, no entanto, analiso a situação dos bens apreendidos e sequestrados no estabelecimento comercial de Gilber Freitas de Mello, uma das pessoas originariamente investigadas. Observo que não foi requerida qualquer medida cautelar em relação a tal pessoa (prisão preventiva, por exemplo), tampouco foi ela denunciada criminalmente pelos delitos investigados, o que faz supor que a autoridade policial e o MPF não vislumbraram a

presença de um mínimo de elementos indicativos da responsabilidade penal de Gilber Freitas de Mello. Não há notícia de que os bens arrecadados na estabelecimento comercial de Gilber estivessem na posse, ou pertencessem de fato ou de direito a algum dos demais acusados. Destarte, verifica-se que não estão presentes os indícios suficientes mencionados no caput do art. 60 da Lei 11.343/2006 para a decretação ou continuidade da medida cautelar em relação a tais bens, havendo perda de objeto da medida cautelar que sobre eles recai. Quanto ao mais, como dito, os veículos podem ser utilizados pela autoridade de polícia judiciária (art. 62, caput e 1º), desde que exista interesse público ou social e não se vislumbre prejuízo para a produção da prova dos fatos apurados no respectivo inquérito ou processo judicial (art. 61). Assim, é de ser deferido o requerimento feito pela autoridade policial (fl. 635), em caráter provisório, até ulterior destinação definitiva pela Senad. Há evidente interesse público em aparelhar a polícia judiciária com os meios necessários à otimização de sua atuação institucional. Tanto melhor que tal aparelhamento se dê com a utilização de instrumentos, produto ou proveito do crime de tráfico, medida com a qual se alcança um duplo objetivo, qual seja, melhorar as condições operacionais da polícia, e refrear a criminalidade relacionada ao tráfico de entorpecentes, afetando a sua sustentação financeira. Entretanto, nem todos os bens listados podem ser objeto de autorização de uso, já que alguns já foram liberados, quais sejam: GM Vectra ERU-7499, VW Saveiro EVQ-9075, Honda CG 150 EOG-1474. Quanto aos demais bens, há que se ouvir preliminarmente aquela Secretaria. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (I) INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio da conta-corrente de titularidade de Maria Auxiliadora Falcão Apoitia (fl. 289/292). (II) Com fulcro no caput do art. 60 da Lei 11.343/2006, e nos termos da fundamentação, determino o LEVANTAMENTO do sequestro que recai sobre os bens ainda não liberados, apreendidos nos endereços atribuídos a Gilber Freitas de Mello, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Notifique-se o interessado. Oficie-se à autoridade que mantém a guarda do bem para que providencie a imediata entrega ao requerente ou ao seu defensor, devendo este Juízo ser comunicado no prazo máximo de 30 dias. (III) Mediante a autorização contida no art. 61 da Lei 11.343/2006, e tendo em vista o requerimento formulado e a anuência do Ministério Público Federal, AUTORIZO o uso dos veículos constantes do requerimento da autoridade policial de fl. 635, à exceção daqueles que já foram liberados, até que a Senad lhes dê destinação definitiva, ou até decisão em sentido contrário exarada nestes autos. Cientifique-se a Senad. Solicite-se ao beneficiado que forneça os dados necessários para a expedição de registro provisório pela autoridade de trânsito (CNPJ, endereço, etc.), cientificando-o de que deverá zelar pela guarda e conservação dos bens. Após, OFICIE-SE à Ciretran local para que expeça registro provisório em nome do beneficiado, constando do ofício a observação de que não estão sujeitos ao pagamento das multas, encargos e tributos anteriores. A DPF deverá acompanhar diretamente com a autoridade de trânsito a regularização dos veículos em seu nome, fornecendo, se for o caso, as informações adicionais necessárias para a respectiva transferência. (IV) Em termos de prosseguimento, elabore a Secretaria um inventário de bens apartado, contendo apenas aqueles que atendam aos fins previstos no art. 61 da Lei 11.343/2006, submetendo-me para aprovação. Depois de aprovado, junte-se o inventário aos autos e oficie-se à Senad para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique a destinação de cada bem. Com a indicação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que emita seu parecer e, adicionalmente, requeira a alienação dos bens sobre os quais a Senad deixou de manifestar interesse em destinar, nos termos do 4º do art. 62 da Lei 11.343/2006. Cumpra-se. Intimem-se os defensores de todos os acusados nos processos dos quais se originou a presente medida assecuratória. Vista ao MPF para ciência da decisão.

ACAO PENAL

000002-98.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Alexandre Muniz Antonio, Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes, Carolina Silva Miranda, Carlos Peregrino Morales, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogério Pazello, Haroldo César Tavares, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes, Alexandre de Carvalho, Jean José Francisco Custódio Carvalho, Amarildo de Almeida Rodovalho, Marciano Alves Gregório, Adelson Fernandes de Souza, Genilda Aparecida Luís, Márcio Cristiano dos Santos, Danilo Marcos Machado, Marcelo Henrique de Paula e Hugo Fabiano Bento como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/2006, por terem se associado para cometer crimes de tráfico de drogas, previsto no caput e no 1º do art. 33, do precitado diploma legal. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ri-beirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas dos acusados entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). Ainda durante a fase investigatória se decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisional que o

número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507). Na mesma decisão foi determinado o sequestro dos bens dos investigados e o bloqueio dos valores depositados nas contas bancárias indicadas na respectiva representação da autoridade policial (fl. 512/514). Por ocasião do recebimento da denúncia determinou-se o desentranhamento das peças processuais relativas às medidas assecuratórias determinadas e a sua reatuação na classe processual própria, originando o processo nº 0001042-18.2012.403.6120 (fl. 2402). Narra a denúncia que os acusados associaram-se de maneira estável e permanente para o fim de praticar os crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A associação traria grandes quantidades de pasta-base de cocaína da Bolívia, a qual entraria no Brasil por Puerto Quijarro, em caminhões com compartimentos secretos adrede preparados para o transporte da droga. Ao chegar em Matão ou Ribeirão Preto, a droga era processada quimicamente e convertida em cocaína comercial e crack, e distribuída na região e até mesmo em outros Estados da Federação. Em alguns casos, a própria pasta-base era comercializada. Os valores obtidos com a venda da droga eram lavados em empreendimentos comerciais de aparência lícita, como transportadoras e revendas de veículos e motos. Parte dos valores era ocultada mediante depósito em contas ou aquisição de bens em nome de laranjas. O trânsito dos valores destinados ao pagamento das transações era feito por contas de integrantes do bando e de terceiros. Segundo a peça acusativa, Elias, sediado em Matão, e Paulo Alexandre, sediado em Ribeirão Preto, seriam os líderes da organização criminosa. O processo original foi desmembrado, tendo remanescido como acusado nestes autos Amarildo de Almeida Rodovalho. Segundo a denúncia, Amarildo atuaria como comprador e distribuidor da droga de Elias, na região de Uberlândia e para alguns Estados do Nordeste. Em sua defesa preliminar (fl. 2009/2021), Amarildo negou a autoria ou participação no delito, alegando que apenas negociava veículos com um dos envolvidos. Sustentou que não há qualquer prova de seu envolvimento na suposta associação criminosa. Manifestando-se sobre as defesas prévias apresentadas (fl. 2363/2380), o MPF entendeu incabíveis as preliminares arguidas e sustentou que a matéria de defesa deduzida não permitia a rejeição da denúncia. Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no processo 0002476-76.2011.403.6120, no qual os acusados Elias Ferreira da Silva, Carlos Peregrino Morales e Paulo Cesar Postigo Moraes foram condenados em primeira instância pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361) e do processo 0007495-34.2009.403.6120, no qual foram condenados Wilza Penha Dutra, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Carolina Silva Miranda, Marciano Alves Gregório, Denis Rogério Pazello e Danilo Marcos Machado. A denúncia foi recebida em 15/12/2011 (fl. 2402v.), ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas pelos acusados. Apesar da solicitação de adiamento da audiência deprecada (fl. 2412), esta se realizou antes da oitiva das testemunhas de acusação, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu (fl. 2436), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a decretação de nulidade do ato (fl. 2445v.). Na audiência de instrução e julgamento realizada (fl. 2508/2511) foram colhidos os depoimentos das testemunhas Manoel Marcos de Oliveira, Carlos Alberto Prandini e Paulo Leandro Sciarreta Segato, agentes policiais, arrolados pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa, Analicia de Freitas Cunha Castro (fl. 2549), Cleber Carlos de Barros (fl. 2550), Alessandro Jersé da Silva (fl. 2551) e Rui Barbosa de Oliveira (fl. 2552), foram novamente ouvidas por carta precatória. Apesar de ter sido concedido o prazo de 48 horas para a juntada de declarações abonatórias emitidas pelas testemunhas ausentes (fl. 2548), a defesa de Amarildo deixou o prazo escoar in albis. Na audiência em continuação (fl. 2554), o réu foi interrogado. Em suas alegações finais (fl. 2568/2608), o Ministério Público Federal fez um apanhado das provas coligidas, transcrevendo os depoimentos e o teor dos documentos que julgou mais relevantes para a análise do caso. Entendeu que ficaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. O acusado, em seus memoriais (fl. 2611/2620), entendeu não haver provas da materialidade do delito, tampouco da sua participação. Da mesma forma, alegou que inexistia prova do animus associativo exigido pelo tipo penal em questão. Pugnou pela aplicação da redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em caso de condenação. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal processada pelo rito especial da Lei nº 11.343/2006, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Amarildo de Almeida Rodovalho como incurso no art. 35 da citada lei, por ter se associado com outras pessoas para praticar o tráfico de entorpecentes, em sua modalidade internacional. Preliminarmente, tendo em vista que a primeira oitiva de testemunhas de defesa e o primeiro interrogatório do réu foram realizados antes da oitiva das testemunhas de acusação, reconheço a nulidade de tais atos (fl. 2436/2442). A decretação de nulidade não prejudica o andamento do feito, já que os atos foram refeitos, após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Antes de adentrar o exame do mérito, consigno que se aplicou integralmente o rito especial previsto na Lei 11.343/2006, apesar do comando contido no 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, por ser mais benéfico aos acusados, já que a análise das defesas preliminares antecede o recebimento da denúncia. Considerando que as causas que poderiam conduzir a uma absolvição sumária são, também, suficientes para a rejeição da denúncia, preferiu-se o rito especial, sem a inclusão de uma nova fase destinada à apresentação de uma outra defesa preliminar após o recebimento da denúncia. Permitir que os acusados fizessem nova defesa preliminar após o recebimento da denúncia, sem que a acusação tivesse praticado qualquer outro ato nos autos desde então, não traria qualquer

vantagem ao processo e apenas prolongaria o tempo de segregação dos réus. Passo a examinar o mérito. Dada a natureza da imputação, examino autoria e materialidade conjuntamente. Materialidade e autoria O crime de associação para o tráfico reprime a conduta de associarem-se, ou seja, reunirem-se em sociedade, duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 ou 34 da Lei 11.343/2006. Exige-se que a associação tenha um mínimo de estabilidade e permanência, ainda que o intuito seja o de cometer um único delito. Do contrário, ficaria caracterizado o mero concurso de agentes. Trata-se de delito formal, que se consuma no momento associativo, independentemente da prática de qualquer outro fato delituoso. A prova deve ser examinada em seu conjunto, com os olhos voltados para o que de ordinário se observa na vida cotidiana, valorizando-se os indícios que, pelas regras da experiência, sugerem a ocorrência do delito em questão, o qual, cometido às escondidas, tem a prova dificultada. Como já mencionado, a persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sedeadas em Matão e Ribeirão Preto. Nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120 procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, culminando com a apreensão de um carregamento de cerca de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, com destino a Matão/SP. A apreensão deu ensejo à instauração da ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fl. 2334/2361). A extensa prova colhida com a interceptação telefônica, cujos aspectos mais relevantes acham-se sintetizados no relatório de fl. 66/308, demonstra a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, voltada para a finalidade de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, revelando uma extensa cadeia de relacionamentos destinada a promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína no Brasil, seu transporte até o interior de São Paulo, o seu processamento químico para a produção de cocaína comercial e crack, e a distribuição de tais produtos aos fornecedores locais, os quais se incumbem de comercializá-los para os consumidores finais. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram, em seus depoimentos, a origem estrangeira da droga. A atividade movimentava altos fluxos financeiros e de bens (geralmente veículos) dados ou trocados em pagamento da droga. A organização é hierarquizada, podendo-se identificar claramente seus líderes, aqueles que participam dos níveis médios e aqueles que estão na base da estrutura ou executam meras atividades de apoio. Há divisão de tarefas e funções, alguns cuidando da logística de transporte, outros das transações financeiras, outros da distribuição aos pequenos traficantes, outras da cobrança e dos acertos financeiros, outros da intermediação com o grande fornecedor, etc. Plenamente configurado, portanto, o caráter estável da associação voltada para o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Em decorrência das interceptações telefônicas produzidas na fase inquisitorial foi possível a apreensão de um dos carregamentos, ocasião em que foram presos em flagrante os membros do grupo Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, em Rondonópolis/MS, os quais já haviam acondicionado a droga e estavam prestes a iniciar o transporte até o interior de São Paulo, e Elias Ferreira da Silva, destinatário do material entorpecente. O laudo pericial químico produzido no bojo do processo 0007293-86.2011.403.6120 (excerto reproduzido na fl. 2343v. destes autos) constatou que a massa bruta do material apreendido equivalia a 362.313g de cocaína, sob a forma base livre, acondicionada em 350 invólucros retangulares embalados em fita adesiva. A apreensão de um dos carregamentos teve o condão de corroborar as provas decorrentes das interceptações telefônicas, as quais, em conjunto com as apreensões de objetos relacionados ao crime, feitas quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a prova testemunhal produzida na fase judicial, formam um conjunto coerente e concatenado que comprova de forma cabal a materialidade do delito em questão. Passo a analisar a participação de Amarildo no delito em questão. As menções às gravações telefônicas (índices) estão contidas no Relatório da Polícia Federal encartado nestes autos nas fl. 66/308. Amarildo é acusado de ser um dos compradores da droga processada de Elias e distribuí-la a varejistas, tanto da região de Uberlândia como de outros Estados do Nordeste. A suspeita é reforçada pelo fato de que uma pessoa de nome Edmilson de Oliveira Melo, ao ser presa em Sergipe transportando 13,6 kg de cocaína de Uberlândia, ligou para Amarildo, ao fazer uso de seu direito de telefonar para alguém. A circunstância foi lembrada pela testemunha de acusação Carlos Alberto Prandini, em seu depoimento. Em seu interrogatório Amarildo admitiu conhecer uma pessoa de alcunha Pará, cujo prenome é Edmilson. De se frisar que foram interceptadas várias conversações entre Elias Ferreira da Silva e um certo Pará (exemplo: índices 20015522 e 20015782), negociando drogas. Em uma das ligações gravadas, Elias chega a pedir a Amarildo o telefone de Pará (índice 20292748), o que mostra uma ligação bastante próxima entre os três. O depoimento de Amarildo contém algumas inconsistências. Ao ser inquirido sobre se conhecia alguém com a alcunha de Pará, admitiu que se tratava de pessoa de prenome Edmilson. Alegou, no entanto, não saber o sobrenome e não saber se se tratava de Edmilson de Oliveira Melo. Entretanto, logo na sequência, admitiu que esta última pessoa efetivamente lhe telefonou no dia da prisão. Ora, se conhecia Edmilson de Oliveira Melo, porque disse não saber se tratava de Pará? Bastava responder que sim ou que não. Reforça a suspeita de que Pará, constante das ligações interceptadas, era efetivamente Edmilson de Oliveira Melo, traficante associado a Amarildo, o fato de declarar em seu interrogatório que não sabia porque Edmilson lhe teria ligado quando preso em flagrante, em vez de ter ligado para a família. A única justificativa para Edmilson ligar para Amarildo, ao ser preso com um

carregamento de droga, é de que fossem parceiros no negócio. As interceptações telefônicas e as investigações de campo realizadas pela Polícia Federal mostraram o envolvimento de Amarildo na negociação de vários veículos para Elias (um Vectra e duas caminhonetes, pelo menos). A suma dos relatórios de campo está encartada no Relatório Final da Polícia Federal. Amarildo alegou que intermediou alguns negócios de venda de veículos. A tese, entretanto, é inconvincente. Em primeiro lugar, não há qualquer indicação de que Amarildo vendesse veículos. Ademais, porque somente há notícias de negócios feitos com Elias, conhecido fornecedor de drogas? Em segundo lugar, não foi apresentado qualquer comprovante de tais negociações. Por fim, em 10/12/2010 foi interceptada uma conversa entre Elias e Amarildo (índice 20529380), na qual Elias diz que ainda não arrumou uma conta bancária para o depósito, situação não explicada a contento por Amarildo, em seu interrogatório. Soa estranho que Elias é quem tivesse que arrumar uma conta para Amarildo depositar algum valor, até mesmo porque Amarildo alegou ser o intermediador da venda, e não o vendedor propriamente dito. Amarildo procurou justificar o ocorrido, alegando que teria vendido um veículo financiado para Elias, o qual teria pago o valor total, sem abatimento correspondente ao saldo devedor do financiamento. Trata-se de tese absurda, pois não se concebe que alguém faça um negócio desse tipo. Por outro lado, a gravação de índice 20670056 re-vela os negócios escusos entabulados entre Amarildo e Elias, e que nada têm a ver com o comércio de veículos. Amarildo pergunta a Elias se a carne está assando, ao que Elias responde que mais tarde entraria em contato. Não se concebe que pessoas que têm apenas laços comerciais travariam diálogo tão sem sentido, não fosse a circunstância de que estariam procurando dissimular tratativas sobre negócios escusos. Considerando que Elias era fornecedor de drogas, tais negócios somente poderiam estar relacionados ao material entorpecente. A ligação de índice 20580484 mostra que Amarildo, ao contrário do que alega, é traficante de drogas. Na conversa, uma pessoa não identificada pergunta a ele se tem do branco, e se não pode arrumar uns 20 conto. Inquirido em relação a tal fato em seu interrogatório, Amarildo disse não se lembrar. A ligação de índice 20913640 mostra uma outra pessoa não identificada perguntando a Amarildo por quanto ele poderia vender o metro da areia que deixou em Natal, o que é um nonsense, pois é inconcebível que alguém venda areia de Uberlândia para Natal. A conversa só pode estar referida ao comércio de drogas. Tais fatos configuram a participação de Amarildo na rede criminosa comandada por Elias Ferreira da Silva e Paulo Alexandre Muniz Antonio, constituída para o fim de traficar drogas. A apreensão de um carregamento de 362 kg de pasta base de cocaína, com informações geradas pela interceptação, dá concretude a essa prova. Adicionalmente, a testemunha de acusação Manoel Marcos de Oliveira confirmou que Amarildo era um dos compradores da droga processada por Elias, em cujo sítio esteve em várias oportunidades. Declarou que Amarildo comprava uma quantidade significativa do entorpecente e o distribuía para varejistas. Carlos Alberto Prandini, também testemunha de acusação, igualmente confirmou que Amarildo era um dos clientes de Elias. A mesma informação foi dada por Paulo Leandro Sciarretta Segato, que acrescentou que Amarildo distribuía a droga em Uberlândia e para o Nordeste. As testemunhas arroladas pela defesa, Analicia de Freitas Cunha Castro, Cleiber Carlos de Barros, Alessandro José da Silva e Rui Barbosa de Oliveira nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se a abonar a conduta do acusado. Assim, plenamente configurada a autoria. Transnacionalidade do delito Considerando o conjunto probatório construído nos autos, as várias ligações interceptadas referindo a origem estrangeira do material entorpecente, corroborada pela apreensão de 362 kg de pasta-base de cocaína em Rondonópolis/MT, entendendo suficientemente demonstrada a transnacionalidade do delito. As testemunhas de acusação Manoel Marcos de Oliveira, Carlos Alberto Prandini e Paulo Leandro Sciarretta Segato, que participaram tanto das investigações de campo como da análise das interceptações, declararam que a droga tinha origem estrangeira e entrava no Brasil via Bolívia, na região de Puerto Quijarro. Do Relatório da Polícia Federal se lê que constatou-se que o entorpecente era negociado na Bolívia, na região de Puerto Quijarro, região fronteira com Corumbá/MS, por onde entrava no país e seguia, provavelmente de barco pelo rio Paraguai, até Cáceres/MT, onde era depositado provisoriamente até embarque em caminhões com destino à capital paulista, sendo que o grupo criminoso possuía um entreposto na cidade de Rondonópolis/MT para subsidiar suas atividades ilícitas, local onde fora realizada a apreensão de mais de trezentos e sessenta quilos de pasta base de cocaína e prisão de dois integrantes da organização criminosa, sendo lavrado, em 06/03/2011, o auto de prisão em flagrante número 42/11 daquela comarca, conforme cópia anexa. (fl. 3 daquele relatório). A conversa telefônica de índice nº 20728636, de 13/01/2011, mostra Marciano, um dos membros da associação criminosa de Matão, comentando com seu interlocutor que Elias, líder do grupo, teria viajado para a Bolívia para adquirir droga (fl. 44 do Relatório da PF). No dia seguinte, Elias pede a Marciano que hospede um emissário dos bolivianos, que teria vindo junto com ele daquele país (índice 20735224, de 14/01/2011, fl. 49 do Relatório da PF). Ademais, para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito. A causa de aumento deve ser aplicada para todos os acusados, já que a prova dos autos mostra que todos tinham ciência da circunstância. Interestadualidade do delito. A droga partiu da região de fronteira do Brasil com a Bolívia, com destino ao interior do estado de São Paulo. Contudo, para chegar ao Estado de São Paulo pela rota escolhida,

tornou-se necessário o trânsito do entorpecente pelo Estado do Mato Grosso, que foi utilizado apenas como corredor de passagem e entreposto provisório. Tal circunstância não permite o reconhecimento da interestadualidade do tráfico. Neste sentido: EMENTA - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. AFASTADO O INCISO V DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06. 1. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 2. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 33686, proc. 207760040010356/MS, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 10/11/2008, DJF3 25/11/2008, p. 1446). O reconhecimento da majorante prevista no inc. V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 só deve se dar nos casos em que a intenção do agente não é apenas a utilização de determinado Estado como corredor de passagem, e sim a efetivação do tráfico entre mais de um Estado da Federação. Entretanto, após ter sido recebida e processada no Estado de São Paulo, parte da droga foi negociada com traficantes sediados nos Estados de Goiás e Minas Gerais, havendo suspeita de que também tenha sido comercializada para o Estado de Sergipe. Nesses casos, há a incidência da majorante. O relatório da PF consigna que constatou-se que ELIAS fornecia entorpecente a vários clientes, entre eles, (...) AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO, em Uberlândia/MG e ADELSON FERNANDES DE SOUZA, em Pires do Rio/GO. (fl. 37 do relatório). A ligação de índice nº 20474093, de 03/12/2010 (fl. 22 do Relatório da PF), comprova que Elias entregou a Paulo Alexandre uma caminhonete Ford Ranger, originária de Maceió/AL, repassada a ele por Adelson em pagamento pelo fornecimento de drogas. Suspeita-se que Adelson seja cliente de Elias e traficante da região de Pires do Rio/GO. Tal veículo foi fotografado estacionado em frente ao estabelecimento comercial de Paulo Alexandre, situado no município de Pontal/SP. Em duas ligações, datadas de 26 e 27/10/2010, Elias cobra valores de uma pessoa de Uberlândia, referida como Pará e Paraíba, e acerta a entrega de 10kg de droga (índices nº 20015522 e 20030441, fl. 39/40 do Relatório da PF). Assim, há que se reconhecer, também, a interestadualidade do delito, já que demonstrado que a associação também tinha como propósito comercializar drogas entre Estados da Federação. Embora o artigo de lei que trata da majorante não tenha sido mencionado, a circunstância acha-se claramente mencionada na denúncia. Vide, a título de exemplo, fl. 1671, 1674 e 1679. Sendo Amarildo residente em Minas Gerais, tinha plena consciência dessa circunstância, razão pela qual ela lhe deve ser aplicada. Crime hediondo Doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de considerar como não hediondo o crime de associação para o tráfico. Há copiosos precedentes neste sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REGIME DECUMPRIMENTO DE PENA. INICIAL SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Prisão preventiva decretada no início do feito. Paciente não encontrada. A r. sentença condenatória corrobora a necessidade da manutenção do decreto prisional da ré foragida, para garantir a aplicação da lei penal. 2. Desde que decretada a medida constritiva, permanecem os motivos que ensejaram a custódia, inclusive depois de proferida a sentença condenatória. 3. Na r. sentença foi fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta à paciente, tão somente com fundamento na Lei n. 11.464/07. 4. O crime de associação ao tráfico não é considerado hediondo. (grifei) 5. O regime de cumprimento da pena deve ser regido pelos preceitos do artigo 33 e do CP. 6. Precedentes desta Primeira Turma. (HC n. 2011.03.00.003375-0, julgado 12.04.2011, por unanimidade). 7. Ordem parcialmente concedida. (TRF3, HC 0027175-61.2011.4.03.0000/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 25/10/2011) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO PARQUET. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAPSO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA OBTENÇÃO DA BENEFICÊNCIA. CRIME HEDIONDO. ILEGALIDADE. NATUREZA IGNÓBIL NÃO-CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A Corte de origem, atribuindo o caráter hediondo ao crime de associação para o tráfico, determinou o cumprimento do lapso de 2/3 (dois terços) da reprimenda para a obtenção de liberdade condicional, nos termos do art. 83, V, do Código Penal. 2. É remansosa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 14 da Lei n. 6.368/76) não tem natureza hedionda, situação que impossibilita a imposição de interstício mais gravoso para o deferimento da liberdade condicional. (grifei) 3. Ordem concedida em parte para reformar o aresto impugnado no sentido de afastar o caráter hediondo atribuído ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, revogar as consequências decorrentes, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver custodiado, devendo, contudo, o Juízo das Execuções Criminais analisar a possibilidade de extinção da punibilidade nos termos do art. 90 do Código Penal. (STJ, HC 99.423/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 26/11/2009, DJe 1º/02/2010) HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A CRIME HEDIONDO. O art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 é explícito ao fixar que somente o tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/76) se assemelha aos crimes hediondos para o fim de vetar a possibilidade de progressão do regime

prisional. O crime de associação para o tráfico não está previsto na lista do art. 2º da Lei 8.072/90 e, portanto, a esse tipo não se aplica a proibição do 1º do artigo. (grifei)Habeas corpus deferido em parte.(STF, HC 83.656/AC, 2ª T., unânime, Rel. Min. Nelson Jobim, j.20/04/2004, DJ 28/05/2004).Vide, ainda: TRF3, Apelação Criminal 0004091-17.2005.4.03.6119/SP, 1ª T., unânime, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.30/08/2011; STJ, HC 130.993/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, j.27/04/2010, DJe 28/06/2010; STJ, HC 148.819/RJ, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.15/06/2010, DJe 23/08/2010; STJ, REsp 1.113.728/SC, 5ª T., unânime, Rel. Min. Felix Fischer, j.296/09/2009, DJe 19/10/2009; STF, HC 95.662/SP, 2ª T., unânime, Rel. Min. Celso de Melo, j.14/04/2009, DJe 26/06/2009.Embora tenha minhas reservas pessoais quanto à descaracterização do crime de associação para o tráfico como hediondo, o fato é que vige no Brasil o sistema da legalidade estrita no que pertine à definição dos crimes e das corres-pondentes penas e, por extensão, dos respectivos regimes de cumprimento e de progressão. Adota-se aqui o sistema legal para se aferir o que deve e o que não deve ser considerado crime hediondo, e o crime de associação para o tráfico não é definido como tal na Lei 8.072/1990.Passo à dosimetria da pena.Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pe-na-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judi-ciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os art. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo pe-nal em questão, que prevê pena de 3 a 10 anos de reclusão e multa de 700 a 1.200 dias-multa.A culpabilidade, juízo de reprovação que se lhe faz, não desborda dos padrões já sopesados pelo legislador ao fixar a pena mínima. Amarildo não exercia papel de proeminên-cia na organização criminoso.Não ostenta maus antecedentes. As informações constantes dos autos não revelam maiores dados acerca de sua personalidade e sua conduta soci-al, razão pela qual não há como avaliar negativamente tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mí-nima abstratamente cominada.É de se presumir que as consequências do delito tenham sido particularmente danosas, já que as interceptações revelaram que a associação recebia ao menos um carregamento de droga por mês, a qual era processada e distribuída aos traficantes menores. A interceptação de um dos carregamentos, em que foram apreendidos 362 kg de pasta-base de cocaína, dá uma dimensão do volume de droga que era comercializado. En-tretanto, a quantidade da droga já constitui circunstância judicial a ser avaliada pelo julgador na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Assim, não há como considerá-la neste quesito, sob pena de se incorrer em bis in idem.A circunstância comportamento da vítima não lhe é desfavorável, já que, embora não justifique o delito, existe uma demanda bastante expressiva pelo produto a ser comercia-lizado pela associação criminoso.A quantidade da droga envolvida nas operações do grupo constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. As interceptações revelaram que o grupo recebia ao menos um carregamento por mês de pasta-base, e a apreensão de um desses carregamentos, com 362 kg do produto, permite concluir que a quadrilha foi estruturada para movi-mentar volumes enormes de entorpecente.Ainda na esteira do art. 42 da Lei de Drogas, tratando-se de tráfico de cocaína, substância altamente pre-judicial à saúde de seus usuários, e com grande potencial de causar dependência, avalio negativamente a circunstância ju-dicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositi-vo legal.Estes dois últimos requisitos, além da personali-dade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Considerando a enorme quantidade de droga proces-sada e vendida mensalmente, e a natureza prejudicial e alta-mente causadora de dependência da cocaína, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram.Na segunda fase da aplicação da pena, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira e última fase, observo a presença das causas de aumento previstas nos inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006, ante a transnacionalidade do delito e a caracte-rização de tráfico entre unidades da Federação. Ante a pre-sença de duas das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê um aumento variável de 1/6 a 2/3, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Incabível a redução da pena de que trata o 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, no caso dos crimes de associ-ação para o tráfico (previsto em outra norma incriminadora, art. 35).Ainda que fosse aplicável, Amarildo não poderia se beneficiar da regalia legal, já que se dedica ao tráfico e integra organização criminoso.A pena de multa, nos crimes de tráfico de entor-pecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006.Respeitado o raciocínio antes exposto para a fi-xação da pena-base privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 736 (setecentos e trinta e seis) dias-multa, pois este é o número que, numa escala que varia de 700 a 1.200, equivale à pena privativa de liberdade imposta na pri-meira fase de aplicação da pena, cuja escala varia de 3 a 10 anos.Ante a renda do acusado declarada em seu interro-gatório, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quin-to) do salário-mínimo.Considerando que o crime de associação para o tráfico tem natureza permanente, e tendo em conta que as in-terceptações se encerraram em março de 2011, a pena de multa deverá ficar referida a esta data.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes envolvendo o tráfico de drogas (HC 97.256), e o Senado Federal tenha editado a Resolução nº 5/2012 suspendendo a vedação legal, o montante da pena apli-cada não permite a sua substituição, nos termos do que dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal, a contrário

senso. Considerando que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, fixo o regime semi-aberto como inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, na esteira dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como, por exemplo, a ApCrim 0004091-2005.403.6119/SP. O acusado acha-se segregado preventivamente para garantia da ordem pública há quase 10 meses. Embora inexista prova nos autos de que exerça atividade lícita, o fato é que o tempo de segregação cautelar, quando comparado com o montante da pena aplicada, indica que a continuidade da prisão preventiva implicará ofensa ao princípio da proporcionalidade, até porque o acusado já estaria em vias de progredir de regime pelo critério temporal, acaso os demais requisitos também se achassem preenchidos. Considerando que o acusado é primário e que não ostenta antecedentes criminais, e tendo em que, nos termos do art. 59 da Lei 11.343/2006, os condenados por crimes envolvendo o tráfico de entorpecentes que se encontrem nessa condição podem apelar em liberdade, concedo ao acusado esse direito. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para CONDENAR Amarildo de Almeida Rodovalho, RG n. 12.681.567 SSP/MG, CPF n. 060.563.146-85, filho de Luiz da Cunha e Zilda Ângela de Almeida, nascido em 17/05/1983, como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e que pague uma pena pecuniária de 736 (sete-centos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Pelas razões expostas na fundamentação, REVOGO a prisão preventiva do acusado e CONCEDO-LHE o direito de apelar em liberdade. Com fulcro no art. 91, inc. I, alínea a, do Código Penal, e art. 63 da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União dos bens constantes do Apêndice desta sentença, seja por consistirem prova dos autos, seja por terem nexos de instrumentalidade com o delito cometido, seja ainda por configurarem produto ou proveito do crime. Os cartões SIM (chips) dos aparelhos de telefonia móvel deverão ser mantidos em depósito judicial enquanto interessarem à prova do processo. A destinação dos bens cujo perdimento ora está sendo decretado será feita nos autos do processo 0001042-18.2012.403.6120, juntamente com os demais bens apreendidos e sequestrados. Alimente a Secretaria, com os dados do processo e do condenado, os sistemas estatísticos e os bancos de dados previstos em regulamento. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007495-34.2009.403.6120, 0000004-68.2012.403.6120, 0000003-83.2012.403.6120, 0002990-92.2012.403.6120, 0003001-24.2012.403.2012 e 0001042-18.2012.403.6120. Encaminhe-se cópia da sentença ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, para juntada aos autos da apelação criminal do processo 0002476-76.2011.403.6120, bem como, entendendo Sua Excelência pertinente, para juntada aos autos dos habeas corpus ajuizados em decorrência das prisões determinadas no processo nº 0007495-34.2009.403.6120 e nos feitos desdobrados, nº 0000002-98.2012.403.6120, 0000003-83.2012.403.6120, 0000004-68.2012.403.6120, 0002990-92.2012.403.6120 e 0003001-24.2012.403.2012, consignando-se expressamente a informação de que a prisão preventiva de Amarildo de Almeida Rodovalho está sendo revogada nesta sentença, e que lhe está sendo concedido o direito de apelar em liberdade da condenação imposta. Traslade-se cópia dos laudos periciais mencionados no Apêndice desta sentença, do processo principal (0007495-34.2009.403.6120), para estes autos. Transitando em julgado a presente sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado. Sentença tipo D.

Expediente Nº 5393

MONITORIA

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

DESPACHO DE FL. 22: Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 23: CHAMO O FEITO A ORDEM. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17:00 hs na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int.

Cumpra-se.

0003579-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

DESPACHO DE FL. 20: Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 21:VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito a ordem.Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 20, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência.Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato.

0003580-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN CARLO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 21:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 22:CHAMO O FEITO A ORDEM.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO VIDAL

DESPACHO DE FL. 19:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 20:CHAMO O FEITO A ORDEM.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se

0003720-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DO NASCIMENTO PLACIDO

DESPACHO DE FL. 22:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 23:CHAMO O FEITO A ORDEM.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0003721-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

DESPACHO DE FL. 19:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 20:CHAMO O FEITO A ORDEM.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE BENTO

DESPACHO DE FL. 19:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 20:VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito a ordem.Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 19, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência.Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato.

0003858-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 19:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 20:CHAMO O FEITO A ORDEM. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17:00 na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DA SILVA

DESPACHO DE FL. 20:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 21:CHAMO O FEITO A ORDEM.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA

DESPACHO DE FL. 18:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 19:VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito a ordem.Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 18, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência.Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato.

0004115-95.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO MARCOS FRANCESCHINI

DESPACHO DE FL. 18:Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 19:CHAMO O FEITO A ORDEM.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FONTES HENRIQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.

0004806-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL LUIZ STERN

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14:00 na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0004809-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 14:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0004812-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO GOMES DE LIMA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17:00 hs na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação

e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

MONITORIA

0000413-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA VEIGA DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0000417-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA DO CARMO SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002232-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002236-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO

JESUS DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002721-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR CORREA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002722-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002726-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEANE LOPES AGUSTONI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002731-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO APARECIDO ROSA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004114-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de

tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004129-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004204-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO CEZAR CARVALHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004205-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004206-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON TEIXEIRA DA CUNHA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004209-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREZA PRISCILA MAZEU

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004358-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA DOS SANTOS GONCALVES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação

e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004361-91.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004363-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004382-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR FAVERO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0004383-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGNA FERMINO DA COSTA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de junho de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006268-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006268-9) - RUTINEIA CRISTINA LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 99, está agendando perícias para o início do ano de 2013, destituo do encargo, passando desta feita, a designar e nomear a perita, DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize a perícia médica na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes

acerca da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2012, às 17h30, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3482

CARTA PRECATORIA

0000724-26.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA HILARIO GALINDO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EDSON GALINDO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EDVALDO RUY CAGGIANO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0004573-81.2008.403.6111 - da 1ª Vara Federal da Subseção Jud. De Marília/SP. Designo o dia 05/06/2012, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa. Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000048-88.2006.403.6123 (2006.61.23.000048-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PEDRO MARQUES (SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intime-se a defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASI DE ABREU (SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) Processo nº 0001725-56.2006.403.6123 Fls. 450/451: A necessidade de efetivação de uma nova prova pericial será oportunamente avaliada após a oitiva das testemunhas arroladas e do interrogatório do acusado, se isto vier a se mostrar indispensável para a composição da lide. Por ora, fica mantida, neste particular, a decisão de fls. 446 e verso. Defiro a oitiva do perito Marcelo A. N. Cunha, vez que justificada, ao menos em princípio, a sua necessidade. Expeça-se carta precatória. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER (SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE (SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 426/427. Pugna a defesa pela realização de prova pericial grafotécnica sobre documentos que comprovariam que a empresa em questão era administrada exclusivamente pelo sócio ROMAN WALTER, tendo o MPF se manifestado às fls. 466 pelo indeferimento da prova ao argumento de que não há nos autos qualquer documento referente a questão levantada pela defesa e, mais, que caberia ao órgão ministerial insurgir-se quanto a eventuais documentos e requerer perícia sobre os mesmos. Assim, resta indeferido, por ora, o pedido de prova pericial.

Intime-se a defesa acerca da audiência designada para interrogatório do acusado para o dia 24/05/2012 as 14:40 horas. Intime-se o acusado no endereço de fls. 131, com urgência. Int.

0000251-40.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO DI BENEDETTO(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Fls. 113/263. Com razão o MPF. No que se refere à ausência de possibilidade de defesa do acusado na esfera administrativa, verifica-se que esta contingência não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação penal, vez que, em linha de princípio, vige o preceito geral de direito de incomunicabilidade das instâncias. Por este motivo é que a falta ou nulidade do procedimento administrativo não consubstancia falta de pressuposto para o prosseguimento da ação penal. No tocante à ilegitimidade de parte, a alegação demanda instrução probatória, no que a efetiva participação do acusado à testa dos negócios jurídicos da empresa aqui em questão é tema que desafia instrução probatória integral, inviável de ser acolhida de plano. Por versarem, assim, argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 04/05/2012, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, parte final do referido dispositivo - as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003401-21.2001.403.6121 (2001.61.21.003401-9) - IVANI DA SILVA ORTIZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 172/173. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003424-64.2001.403.6121 (2001.61.21.003424-0) - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Intime-se.

0005509-23.2001.403.6121 (2001.61.21.005509-6) - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0005525-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005525-4) - HELENA BOARE DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem a autora e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0006274-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006274-0) - VALTER DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, verifico que o nome do autor, na inicial, foi redigido com divergência de grafia em comparação com os seus documentos, juntados às fls. 179 após o trânsito em julgado, o que acarretou na distribuição dos autos, em 15/08/2001, com incorreção na grafia, motivo pelo qual foi cancelado o ofício requisitório 2011.0000120, fls. 191/193. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização no pólo ativo. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.ATO ORD. FL. 200: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0006509-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006509-0) - MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Torno sem efeito o despacho de fl.196.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu

patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0001387-30.2002.403.6121 (2002.61.21.001387-2) - DARCY SOARES DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001853-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001853-5) - JOSE MELICIO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos da parte autora. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004098-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004098-3) - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA(Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

0004320-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004320-0) - NEWTON FERREIRA DA CUNHA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004476-27.2003.403.6121 (2003.61.21.004476-9) - OTACILIO GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Julgo corretos os cálculos de fls. 59/64.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III -

Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int

0004532-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004532-4) - OLEGARIO ROBERTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. retro, extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005220-22.2003.403.6121 (2003.61.21.005220-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MACHADO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III- Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000446-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000446-0) - PAULO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

0002173-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002173-0) - EDSON NARESSI X AIDA NARESSI X PAULETTE NARESSI X CARMEN NARESSI X EDISON NARESSI JUNIOR X ANETTE NARESSI LUCCI X GIOCONDA NARESSI X ARTHUR NARESSI NETO(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Julgo corretos os cálculos de fls. 157. Cumpra-se o despacho de fl. 144, 2.º parágrafo em diante. É importante frisar que os valores dos requisitórios serão atualizados para pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, não há que se falar em reajuste nesta fase processual. Int.

0000888-07.2006.403.6121 (2006.61.21.000888-2) - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com

a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados

0001189-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001189-3) - ROSARIA DA SILVA MOREIRA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Julgo corretos os cálculos de fls. 219/247.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Julgo corretos os cálculos de fls. 65/83.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0001522-03.2006.403.6121 (2006.61.21.001522-9) - JOEL DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. retro, extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000508-47.2007.403.6121 (2007.61.21.000508-3) - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EURIDICE DE SOUZA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000686-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000686-5) - MARILIA DOROTHEIA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE BAUMANN(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 115, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo. Int.

0002900-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002900-2) - BENEDITO SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

0000234-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000234-7) - MARIA HELENA SCANDOLA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a verificação dos cálculos de fls. 116/117, uma vez que os valores serão pagos já com a atualização realizada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, art. 7.º do CNJ. Cumpra a patrona da autora o despacho de fl. 119, providenciando documento que conste data de seu nascimento, uma vez que este dado é imprescindível para a expedição do precatório. Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores constantes na planilha de fl. 110, cujos cálculos foram concordados pelo INSS. Int.

0000640-70.2008.403.6121 (2008.61.21.000640-7) - LUIZ JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA ELIZABETE FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004929-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004929-7) - ARANILHA MARIA DE JESUS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução

0005192-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005192-9) - LUZIA DE FATIMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003134-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003134-0) - DENISE CARDOSO RIOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do

Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Intime-se.

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003641-92.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da efetiva regularização do nome da patrona da autora, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para pagamento da sucumbência. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001037-27.2011.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002409-11.2011.403.6121 - MARIA JOSE(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002854-29.2011.403.6121 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP106228 - LUIZ CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001100-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001100-6) - LILIANE FERREIRA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)
Diante dos cálculos apresentados pelo embargante, intime-se o embargado, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003292-89.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-32.2007.403.6121 (2007.61.21.000024-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAPSON DE JESUS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o embargado sobre o pedido do INSS, às fls. 44/48. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001641-5) - MARCIO CARDOSO PERES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCIO CARDOSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para retificação do nome do autor em conformidade com seus documentos, juntados à fl. 07. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 21/23 (fls. 173/175, destes autos) extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8) - JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE PINTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 17 (fl. 96, destes autos) extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004422-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004422-8) - NELSON GUIARD(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X NELSON GUIARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. retro, extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA BARRETO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003861-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003861-8) - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região pelos valores apresentados pela autora, às fls. 83/84, tendo em vista a concordância do réu em relação à esses cálculos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000024-32.2007.403.6121 (2007.61.21.000024-3) - JAPSON DE JESUS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAPSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 09 (fl. 221, destes autos) extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001261-62.2011.403.6121 - VILSON CHRISTOFOLLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VILSON CHRISTOFOLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WALDEMAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 1808

CARTA PRECATORIA

0001848-84.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISRAEL DE MORAES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Intime-se o réu, para em cinco dias, comparecer perante este Juízo, a fim de justificar o descumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002108-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0001419-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001419-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Atenda-se como requerido às fls. 157. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001199-22.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Intime-se o apenado, através de edital, com prazo de cinco dias, para comparecimento perante este Juízo a fim de dar início à execução da pena. No silêncio, ser-lhe-á convertida a pena em privativa de liberdade, expedindo-se o competente Mandado de Prisão. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS X JOSE CARLOS ALVES(SP013960 - ARY GAVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP169649E - CRISTIANA SILVA)

Cite-se o réu JOSE CARLOS ALVES, por edital, com prazo de quinze dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com relação ao réu Hamilton Carlos Alves, deixo para apreciar o pedido após o cumprimento do determinado acima. Int.

0004501-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONSTRUTORA FERRAZ DE SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar crime de estelionato descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal em virtude de possível fraude na autenticação de documentos de arrecadação do FGTS. Consta dos autos notícia criminis por meio da qual a Gerência da Caixa Econômica Federal de Campinas informa que em 05/06/2008 foi efetuada autenticação fraudulenta de GRF (Guia de Recolhimento do FGTS), simulando recolhimento ao FGTS na Agência Caçapava do Branco do Brasil, em nome da empresa Construtora Ferraz e Souza Ltda, sediada no Município de Taubaté/SP. Durante a investigação procedeu-se à oitiva das pessoas vinculadas à atividade da empresa, que não souberam esclarecer os fatos relatados no requerimento para apuração de fraude formulado pela Gerência da Caixa Econômica Federal. Foi acostada aos autos cópia do comprovante de pagamento do tributo. Na manifestação ministerial a Procuradora da República asseverou que no caso em espécie não restou demonstrado a ocorrência de dano material à Autarquia Previdenciária e à Empresa Pública, não ensejando a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Sustentou seu entendimento em orientação do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência da Justiça Comum Estadual para apreciação do estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias quando não há lesão à autarquia federal. Em razão do exposto, e por inteligência da Súmula 107 do Superior Tribunal de Justiça, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual, Comarca de Taubaté - SP, para o regular processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003355-56.2006.403.6121 (2006.61.21.003355-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA CORREA LISBOA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apuração de crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4771/62, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, em relação à imputada ROSANGELA APARECIDA CORREA LISBOA, que foi aceita, ensejando a homologação da proposta que lhe imputou a prestação pecuniária (fls. 36/37). Há notícia e comprovação nos autos do cumprimento da prestação pecuniária a que a autora do fato obrigou-se (fls. 49, 50/54, 60/64, 69/73 e 80/86). O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do crime imputado à acusada (fl. 91/93). É a síntese do essencial. Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada às fls. 36/37, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ROSANGELA APARECIDA CORREA LISBOA, nos termos do art. 76 e por analogia ao 5º do art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004158-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO CARLOS SIQUEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X MAURILIO DA FONSECA PINTO X CLEBER RICHARD DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a renúncia formalizada à fl. 197 e, pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral das condições estabelecidas para a suspensão do processo.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003083-86.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Trata-se de representação penal formulada pela MM.^a Juíza Federal Substituta em Taubaté, Dra. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, em face da Dr.^a Ana Paula do Nascimento Vittoretti Madia, advogada inscrita na OAB-SP sob o número 179.116, para apurar prática do delito descrito no artigo 139 do Código Penal. Os autos foram instruídos com cópias do termo de audiência e sentença prolatada em 13.05.2010 nos autos da Ação de Procedimento Ordinário de n.º 2005.61.21.003911-4, ajuizada por Juventiva da Silva Campos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, bem como a petição protocolizada em 13.01.2011, sob o número 2011.210000326-1, por meio da qual a representada, constituída mandatária da autora para atuar no naquele feito postulou a reconsideração da determinação de arquivamento dos autos, asseverando com veemência que por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento a magistrada retirou-se da sala antes que as alegações finais feitas oralmente fossem reduzidas a termo pela Servidora, bem como fossem colhidas as assinaturas das partes. Acrescentou ainda que não foi prolatada a sentença naquele momento e obviamente não poderia ter sido feita intimação do decisum; esclarecendo ainda que as assinaturas constantes no termo de audiência são pertinentes tão somente aos atos efetivamente realizados, quais sejam, depoimento pessoal e oitiva de testemunha arrolada pela autora. O requerimento de reconsideração foi apreciado pela magistrada que, surpreendida com o teor das alegações feitas pela advogada, considerou ser necessária a representação para fins penais uma vez que a petição, consoante seu entendimento, era ofensiva à sua honra por destoar dos fatos ocorridos durante a realização da audiência de instrução e julgamento, à vista de que a procuradora da autora após sua rubrica na primeira folha da sentença proferida e publicada em audiência. O evento foi comunicado à Comissão de Ética da OAB, que não contemplou no caso em espécie conduta indicativa de falta disciplinar, conforme parecer acostado às fls. 21/24. O Ministério Público Federal notificou a averiguada para se manifestar sobre a representação, nos termos do artigo 143 do Código Penal. A advogada apresentou sua retratação e requereu arquivamento das peças de informação. É a síntese do necessário. O Procurador da República em sua manifestação pugnou pelo arquivamento do feito, com fulcro nos artigos 107, inciso VI e 143 do Código Penal, sob o argumento de que o procedimento da representada ao narrar o desdobramento dos fatos ocorridos na audiência de instrução, e que reputou prejudiciais à sua cliente, não tem o condão de infundir o elemento subjetivo da figura penal em sua conduta, qual seja, a intenção de ofender ou infamar honra da magistrada que presidiu a audiência. Ademais, sustenta que a retratação da causídica revela que não houve animus injuriandi. Por todo o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
Tendo em vista que o réu NATA VIDAL DE SOUZA FRANÇA, devidamente citado e intimado pessoalmente nos autos, mudou de residência, deixando de comunicar o Juízo seu novo endereço, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do artigo 367 do CPP. Nomeio para patrocinar-lhe a defesa, como dativo, o Dr. Silvio César de Souza, OAB/SP 145.960, com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestar-se no sentido de informar se subsiste interesse nos pedidos formulados em audiência de instrução, debates e julgamento, haja vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 945. Em caso de desistência, com o encerramento da instrução, apresentem as partes seus memoriais, obedecida a ordem legal. Intimem-se.

0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 414/437, para nova tentativa de citação do acusado George Nilo de Azevedo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Caso reste negativa essa diligência, desde já determino a sua citação por edital, com prazo de quinze dias. Int.

0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
Em que pese a manifestação ministerial, não é verdade que não houve expedição de carta precatória para interrogatório do réu José Maurício da Silva. A deprecata foi expedida à Comarca de Ubatuba, para realização de

audiência de instrução e julgamento, sendo designada data para tal fim (fl. 403), ignorando-se o porquê do não interrogatório, já que presente o réu no dia agendado. No entanto, para que se evite alegação de nulidade, depreque-se, novamente, à Comarca de Ubatuba, a realização do interrogatório do acusado José Maurício da Silva. Após, apresentem as partes seus memoriais, obedecida a ordem processual. Int.-----

-----11/04/2012 EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA
ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INTERROGATORIO Local de Cumprimento:
UBATUBA Complemento Livre: 102/2012-----
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 493.

0001092-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001092-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)

Com razão a acusação no que tange ao não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 203), posto que, consoante estimativa da vistoria realizada pelo órgão competente, foram extraídos cerca de 40.000 metros cúbicos de areia em área não compreendida por autorização de lavra (fl. 38). Assim sendo, diante da magnitude do dano, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a referida proposta, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/96. Dê-se ciência aos réus e, após decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001308-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001308-4) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IVANHAMZAGIC MENDES, OAB/SP 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0002466-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002466-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO RAFAEL X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 210, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, a fim de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intimem-se.

0002476-78.2008.403.6121 (2008.61.21.002476-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. Segundo consta da denúncia, o réu prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seus ajustes anuais de imposto de renda nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, reduzindo o valor real do tributo no valor de R\$ 68.133,55, conforme auto de infração (fls. 06/12). A denúncia foi recebida no dia 17 de fevereiro de 2011 (fl. 190). O réu foi devidamente citado (fl. 199) e apresentou defesa (fls. 204/221), aduzindo preliminar de excludente de ilicitude, posto que as declarações não foram feitas por ele, mas sim por escritório de contabilidade. No mérito, aduz que formalizou parcelamento, com início do pagamento em 31/07/2008, mas que devido a problemas financeiros não conseguiu continuar no parcelamento, pois teve problemas familiares. Relata, ainda, que tentou retomar o pagamento das parcelas, o que lhe foi negado administrativamente. Requer também que o juízo analise as condições que lhe foram impostas para o parcelamento e que sejam oferecidas outras condizentes com sua situação econômica. Ao final, requer, subsidiariamente, seja desclassificado o tipo penal para o descrito no artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90 e aplicada suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 266 e 273/274). Após, requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 276). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço,

verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Ressalte-se que a defesa alega o fato de terceiro ter realizado as declarações do tributo, o que necessitará de produção de provas em juízo. Ademais, referida assertiva não figura como excludente de ilicitude do fato, mas sim excludente da tipicidade. Outrossim, o parcelamento do débito, segundo o próprio réu declarou, não está mais ativo por inadimplência, não havendo que se falar em suspensão do curso da ação penal pelo pagamento de algumas parcelas de parcelamento posteriormente não cumprido. Tampouco é caso de expedição de ofício à Receita Federal, posto que as informações pretendidas pelo réu estão disponíveis na seara administrativa, cabendo a esse solicitá-las e trazê-las ao juízo, se assim entender pertinente para sua defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Por fim, esclareço que a presente ação penal não é a sede processual adequada para discutir questões relativas à concessão do parcelamento, seus requisitos e valor das parcelas, posto que o objeto do processo penal é a apuração de ilícito penal e sua autoria. Assim, verifico que o fato imputado ao réu, a princípio, é típico, antijurídico e culpável, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Não é caso de desclassificação do delito para o delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.137/90, posto que os fatos narrados na denúncia apontam a redução do do tributo, isto é, o inadimplemento da obrigação tributária no vencimento, hipótese que se amolda ao delito previsto no artigo 1.º, I, da referida lei. Logo, fica prejudicada a possibilidade de suspensão condicional do processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, expedindo-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP, com prazo de trinta dias, para intimação das testemunhas arroladas pelo réu, as quais deverão comparecer neste juízo, conforme data acima anotada, a fim de serem ouvidas. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.-----

-----16/04/2012 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA
Tipo de Diligência: INTIMACAO Local de Cumprimento: PINDA Complemento Livre: 110/2012

0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)
Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos endereços fornecidos à fl. 89.-----19/03/2012

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:
OITIVA TESTEMUNHAS Local de Cumprimento: SAO JOSE CAMPOS Complemento Livre: CP 71/2012

0003408-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003408-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o art 29, ambos do Código Penal (fls. 54/56). Os acusados foram citados por (fl. 226 e 229) e ofereceram resposta à acusação às fls. 230 e 233. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação às fls. 240/241. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, e considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem em São José dos Campos, a de Rogério da Conceição Vasconcellos, e em Caçapava, a testemunha de Francisco José da Cunha, mesmo local onde residem os réus que as arrolaram, determino a expedição de carta precatória para suas oitivas, bem como para interrogatório dos denunciados. Providencie a secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. -----EM 19/03/2012

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência:

OITIVA TESTEMUNHAS E INTERROGATORIOS Local de Cumprimento: SAO JOSE CAMPOS E CACAPAVA Complemento Livre: 75 E 76/2012

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THIAGO SAMIR SAAD(SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

Para proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas. Providencie a Secretaria, as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 289, 3º, do Código Penal e 12, da Lei 10.826/03 (fls. 56/58). O acusado foi citado (fl. 79) e ofereceu resposta à acusação às fls. 81/82. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação à fl. 88. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, e considerando que todas as testemunhas residem em cidades diversas desta, sendo duas em São José dos Campos e duas em Caçapava, assim como o réu, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos e à Comarca de Caçapava, com prazo de sessenta dias, para realização de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas na denúncia e interrogando-se o réu. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Caçapava, requisitando-se o laudo pericial relativo às municiões, expedido em 02/07/2009 (fls. 20). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----

15/03/2012 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHAS Local de Cumprimento: CACAPAVA Complemento Livre: 69/2012 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: SAO JOSE Complemento Livre: 70/2012

0000550-91.2010.403.6121 (2010.61.21.000550-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEXANDRE FERRAZ(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X SANDRO OLIVEIRA FROES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 594, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0001146-41.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Considerando os termos do Ofício PR/SP nº 6332/2012 e a peculiaridade da situação exposta pelo DD. Procurador Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, redesigno a audiência de proposta de suspensão do processo para o dia 14 de junho de 2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001467-76.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES

FILHO) X FABIO EUGENIO BUERI(SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES)
Em face da petição de fls. 328, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intimem-se.

0002956-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HOMERO SEBASTIAO CASTILHO(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)

e maO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HOMERO SEBASTIÃO CASTILHO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º do CP. A denúncia foi recebida em 26/08/2011. O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que a denúncia é inepta, vez que alicerçada exclusivamente nas alegações contidas na Portaria do inquérito policial às fls. 02/03, que teve início com notícia criminis formulada pela empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. No mérito, requer a improcedência da ação penal. Instado a se manifestar, a acusação pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 835). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, posto que, neste primeiro momento, prevalece o princípio in dubio pro societate, encontrando-se patente a justa causa para processamento da presente demanda, posto que houve notícia criminis seguida de investigações realizadas pela autoridade policial, o que culminou com oferecimento da denúncia, a qual contém a descrição do fato delituoso e do acusado. Ademais, provas contundentes a respeito da autoria delitiva não representam requisito essencial para a propositura da ação penal, pois a instrução processual criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é o momento adequado para sua obtenção. Outrossim, verifico que os argumentos expendidos pelo réu não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo, portanto, as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez do réu, no prazo de dez (dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo réu, por ser necessária ao esclarecimento da verdade, consoante artigo 184 do Código de Processo Penal. Considerando que neste juízo não há perito oficial, nomeio os Srs. ROMULO MARTINS MAGALHÃES e MAX DO NASCIMENTO KAVICHINI com endereços arquivados em Secretaria , os quais devem expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do réu se é parcial ou total, definitiva ou não e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, no prazo máximo de dez dias, após a juntada do processo administrativo. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, consoante artigo 159, 3.º, do CPP. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, com urgência, para que informe a este juízo se foi realizada a perícia bienal, conforme determina a Lei n.º 8.213/91, e, em caso negativo, tendo em vista a presente ação penal, determino que se proceda a tal exame e comunique o resultado. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.

0003188-63.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JUAREZ MARTINS BARBOSA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X EDSON DUILIO DA COSTA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Tendo em vista que o réu JUAREZ MARTINS BARBOSA, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 376

CAUTELAR INOMINADA

0002075-11.2010.403.6121 - ADOLFO DAVID EIRAS(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 140, informando a desistência da execução dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão de serem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o devedor obteve a remissão total da dívida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/10) Trata-se os autos de cautelar inominada, com pedido liminar de tutela específica, objetivando a suspensão dos Embargos realizado pelo IBAMA na Marina Pier Saco da Ribeira, autorizando o restabelecimento dos status quo ante desde que não haja qualquer dano ambiental com prazo razoável para a adequação caso ainda exista algo a ser feito para adequar as exigências de órgão ambientais, com a expedição do alvará judicial. Resumo do autos: Decisão/Ofício - fl. 208/210; Citação - fl. 213; Ciência do Ministério Público Federal - fl. 215; Termo de Audiência - fls. 242/243; Contestação do IBAMA - fls. 296/302; Decisão deferindo parcialmente a liminar - fls. 350/351; Contestação da Fundação Florestal - fls. 357/370; É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a patente capacidade econômica da parte requerente. A presente ação cautelar foi distribuída em 04 de novembro de 2011 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando os autores desinteresse pela demanda. A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de segurança e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010) ----- PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. 1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. 3. Perseguição de fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que não pagou ITR, em virtude do valor excessivo das exações. Impossibilidade de tanto conseguir em sede de processo cautelar. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 991.007/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (mil reais) para cada corréu, em face do valor irrisório dado à causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-25.2012.403.6121 - WAGNER GUIARD THAMATURGO JUNIOR X JULIANA COSTA PAVANELLI(SP084011 - WAGNER GUIARD THAUMATURGO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

WAGNER GUIARD THAUMATURGO JUNIOR e JULIANA COSTA PAVANELLI, requer Medida Cautelar em face do Instituto Nacional do Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - INEP consistente na determinação para exibição das provas de redação realizadas no Exame Nacional do Ensino Médio no exercício 2011. Sustenta os requerentes que prestaram as provas do ENEM de 2011, com inscrições de nº. 111047222354 e 111004819588, e visam somente a requisição de vistas das provas de redação, não discutem no tocante ao mérito das notas aplicadas nem da metodologia usada pelo INEP na correção das provas. Petição Inicial (fls. 02/06) acompanhada de documentos (fls. 07/08). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita para o pedido formulado nestes autos. Constatado, examinando o pedido formulado pelos Requerentes, que, nesta medida cautelar, pleiteiam provimento jurisdicional que deve ser obtido no curso da ação principal, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Deveras, dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil que tem cabimento, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, se o documento que os autores pretendem seja exibido judicialmente estiver em poder da parte contrária, o pedido deve ser formulado nos próprios autos da ação principal, sendo incabível para tanto a via cautelar. Vislumbro, ainda, a ausência de um dos requisitos específicos da tutela jurisdicional cautelar, qual seja, o risco de dano pela inutilidade do processo principal, em razão da demora na sua solução. A respeito da ação cautelar, leciona Barbosa Moreira que tem ela finalidade unicamente instrumental, ou seja, tem por escopo assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências cognitivas ou executivas (O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Forense, 2002, p. 301). Nessa linha de raciocínio, Alexandre Freitas Câmara define o processo cautelar como aquele que tem por fim assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo (Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., Lumen Juris, 2005, p. 3). Assim, o provimento cautelar tem como pressupostos a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia do provimento principal (periculum in mora). Ora, se os autores desejam apenas visualizar suas provas para eventual discussão judicial sobre os critérios de correção nelas empregados, deve intentar contra quem de direito ação condenatória no bojo da qual poderão ser realizados tais questionamentos, revelando-se inadequada a via processual eleita, que demanda a comprovação do periculum in mora, inexistente este na espécie haja vista a não-demonstração de risco do perecimento do direito que se visa resguardar com a propositura da medida acautelatória. Acerca, ainda, do periculum in mora como requisito da tutela cautelar, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando ENRICO TULLIO LIEBMAN e CARLO CALVOSA, que: Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. Assim sendo, a demonstração do risco de dano pela demora do julgamento da ação principal é elemento fundamental da pretensão cautelar, devendo vir demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prossegue HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando LOPES DA COSTA: Para gozar dessa tutela especial, não basta à parte demonstrar o interesse que legitima o exercício da ação principal (ou como se fala tradicionalmente: o fumus boni iuris). Torna-se necessário demonstrar que, por algum fato, existe o receio de lesão ao referido interesse. Essa lesão receada é tudo quanto, contra direito, impossibilita ou dificulta a satisfação de um interesse garantido por lei. Não é de se admitir o receio como simples fenômeno subjetivo, pois deve corresponder a uma situação de fato, à luz de dados concretos expostos, ainda que perfunctoriamente, mas com força de demonstrar objetivamente o fundado receio de dano ao interesse em jogo. Ninguém se previne se não teme um prejuízo. De modo que, sem probabilidade da superveniência de uma lesão, não se concebe medida preventiva. No caso em tela, os Requerentes limitaram-se a demonstrar o interesse processual na tutela de mérito da ação principal, nada esclarecendo acerca da existência de fundado receio de dano iminente a tornar inútil o processo principal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. Para corroborar o raciocínio acima delineado, trago à colação os seguintes arestos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428609 Processo: 98030606085 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2001 Documento: TRF300057560 Fonte DJU DATA: 17/01/2002 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTRATOS BANCÁRIOS - VIA INADEQUADA. - A ação cautelar incidental é via processual inadequada para a exibição de extratos bancários das contas vinculadas do FGTS, o pedido deve ser formulado nos autos principais. - Nego provimento à apelação. Indexação CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INADEQUAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE, EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTO, OBTENÇÃO, EXTRATO BANCÁRIO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), ALEGAÇÃO, NEGAÇÃO, FORNECIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), FINALIDADE, JUNTADA, AUTOS, AÇÃO DE COBRANÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO, ÍNDICE, INFLAÇÃO. ADEQUAÇÃO, PEDIDO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, AÇÃO PRINCIPAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PARTE PROCESSUAL, CARACTERIZAÇÃO, INCIDENTE PROCESSUAL. Data Publicação 17/01/2002 Doutrina AUTOR: NELSON NERY JÚNIOR TÍTULO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, ED: 2, PAG: 1146 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-1 ART-295 INC-2 INC-3 ART-296 ART-844 ART-355 ART-360 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 454848 Processo: 199903990063956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/05/1999 Documento: TRF300048672 Fonte DJ DATA: 27/07/1999 PÁGINA: 29 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTRATOS BANCÁRIOS - VIA INADEQUADA. - IN CASU TRATA-SE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, DE TÍTULO ORDINÁRIO. EM TRÂMITE REGULAR, CUJO REQUERENTE AFIRMA ESTAR O DOCUMENTO EM PODER DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARTE INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PORTANTO, NÃO SE CUIDA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL FUTURA, NEM TAMPOUCO DE PROCESSO INCIDENTE, MAS DE MERO INCIDENTE PROCEDIMENTAL. - A VIA ELEITA PELOS AUTORES, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, É INADEQUADA À HIPÓTESE. O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS FUNDIÁRIOS DEVERIA SER FORMULADO TÃO-SOMENTE DENTRO DOS AUTOS PRINCIPAIS. - NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. Data Publicação 27/07/1999 Doutrina AUTOR: NELSON NERY JR TÍTULO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, ED: 2, PAG: 1146 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-844 ART-355 ART-360 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9602028335 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/08/1996 Documento: TRF200052202 Fonte DJ DATA: 04/09/1997 PÁGINA: 71034 Relator(a) JUIZA VALERIA ALBUQUERQUE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 341, II E 360 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TEM FINALIDADE PROBATÓRIA E NÃO CAUTELAR. SOMENTE NOS CASOS DOS ARTIGOS 844 E 845, HAVENDO RISCO DE PERDA, É QUE A PARTE INTERESSADA PODE PRETENDÊ-LA, CAUTELARMENTE. - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA. Indexação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO DO BRASIL (BB), OBTENÇÃO, EXTRATO BANCÁRIO, CONTA VINCULADA, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), DESCABIMENTO, AÇÃO CAUTELAR, IMPROPRIEDADE. CONFIRMAÇÃO, SENTENÇA. Data Publicação 04/09/1997 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-341 INC-2 ART-360 ART-844 845 Relator Acórdão JUIZA VALERIA ALBUQUERQUE DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2472

MONITORIA

0002262-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA APARECIDA DA COSTA X JOAO LUIZ HERNANDES
Autos n.º 0002262-44.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Renata Aparecida da Costa e outro. Monitoria (Classe 28). Vistos, etc. Reconsidero o despacho lançado à folha 48. Não é caso de se proferir sentença. A Caixa Econômica Federal, intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, deixou transcorrer in albis o prazo. Considerando que a execução nem mesmo teve início em razão da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe (vide 5º do artigo 475-J, do Código de Processo Penal). Jales, 08 de fevereiro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000810-6) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP189591 - JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LANNY CAMPOS GOES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000326-91.2003.403.6124 (2003.61.24.000326-5) - JOSE MOREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000465-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000465-6) - FRANCISCO FREIRE DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 181/182. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000558-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000558-6) - DOLORES CARRANCA MANCUZO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI E SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/91. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de agosto de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se

necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de agosto de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001201-3) - MARIO KAWANO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001285-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001285-2) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da decisão de fl. 107. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de agosto de 2012, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos que não residem na Comarca de Jales. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002207-9) - BENEDITA POLVINO BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Expeçam-se cartas precatórias para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 76/77 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se O INSS.

0000239-91.2010.403.6124 (2010.61.24.000239-3) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/93. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000711-92.2010.403.6124 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000777-72.2010.403.6124 - APARECIDO PEREIRA(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001835-13.2010.403.6124 - PAULO ANTONIO MARCHIORI(SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0000089-76.2011.403.6124 - ANA MANTOVANI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000279-39.2011.403.6124 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, dou por prejudicada a apelação apresentada, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000475-09.2011.403.6124 - SUAIR CANDIDO NARCIZO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se.

0000713-28.2011.403.6124 - PAULO JOSE DE BRITO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217236 - MÁRCIO SANT'ANNA APPOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 20. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000721-05.2011.403.6124 - DOMINGOS CESPEDES GANDINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 20. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000731-49.2011.403.6124 - FELICIANO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 19. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000921-12.2011.403.6124 - ANTONIO LONGO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 17. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SPI69692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 26. Sem prejuízo, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 16, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0001625-25.2011.403.6124 - DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001635-69.2011.403.6124 - SALVADOR CATALAO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16/17. Intime(m)-se.

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000882-6) - INES APARECIDA MENEZES LUIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Intime-se o INSS da sentença de fls. 231/234. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001849-94.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI BERNARDO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-06.2012.403.6124 - DANILO DELOVO DE MARCOS(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 26 de abril de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001351-9)) VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Embora desejável que a execução do julgado fosse procedida nos autos da ação originária n.º 790/93, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Jales/SP, considerando que, compulsando aqueles autos, que receberam o n.º 0001351-42.2003.403.6124, e se encontram atualmente arquivados, não se observou neles a existência de qualquer tipo de pagamento relativo ao seu objeto, conforme consultas feitas ao PLENUS, que se encontram na contracapa dos autos, e cuja juntada ora determino, não vejo óbice ao prosseguimento da execução neste feito. Além disso, as cópias das principais peças daquela ação foram aqui reproduzidas, e se encontram às folhas 28/72, de modo que não haverá prejuízo à defesa dos interesses pelas partes. A classe da ação, inclusive, já foi alterada (v. fl. 286). Todavia, antes de prosseguir com a execução, observo que, embora a habilitação no processo tramite há mais de sete anos, e ainda que haja concordância com o pedido por parte do INSS às folhas 331/331 verso, vejo que apenas Valdevino Crispim de Oliveira (fls. 309/312), Vilson Crispim de Oliveira (fls 313/315), Murilo Crispim (fls. 318/320) e Fátima Crispim de Oliveira de Jesus (fls. 330) estão aptos a serem habilitados no processo, e que a divergência em relação ao nome do pai do habilitante Milton Crispino de Oliveira (fl. 323) se mantém. Um dos seis filhos do falecido sequer foi identificado. Por essa razão, a fração de 1/6 (um sexto) do valor eventualmente devido aos habilitantes deverá ficar reservada. Vejo que se mostra regular a representação processual dos habilitantes Fátima Crispim de Oliveira de Jesus (fl. 198), Valdevino Crispim de Oliveira (fl. 295), Vilson Crispim de Oliveira (fl. 205) e Murilo Crispim (fl. 229). No entanto, não consta dos autos procuração outorgada por Milton Crispino de Oliveira. Suspendo, pois, o cumprimento das demais determinações contidas no despacho de folhas 335/336, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o habilitante Milton Crispino de Oliveira esclareça a divergência em relação ao nome de seu pai, trazendo documentação capaz de provar as alegações e regularize sua representação processual no feito, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de ser excluído do feito. No mais, entendo que a tese de prescrição aventada pelo INSS às folhas 279/280 nada tem a ver com a habilitação dos herdeiros neste feito. Ocorrendo o óbito do autor, cabe aos herdeiros sucederem ao de cujus no processo, nos termos dos artigos 43 e 567, I, do Código de Processo Civil. A habilitação é matéria de ordem processual, e não material. Em outras palavras, não há como reconhecer a prescrição do direito dos sucessores à habilitação no processo, na medida em que tratam de matérias diversas. Dessa forma, eventual ocorrência de prescrição da cobrança propriamente dita deverá ser suscitada, em sendo o caso, e no momento oportuno, quando da execução do julgado, e pela via adequada. Observo, desde já, considerando o fato de que, quando da determinação da implantação o beneficiário em favor de Dornelo Crispim de Oliveira ele já havia falecido, que a execução dos atrasados se limitará ao período entre a DIB (28.09.1993) e a data do falecimento (14.07.2000). Intimem-se as partes, notadamente o habilitante Milton Crispino de Oliveira, quanto ao prazo concedido para a regularização da sua documentação pessoal e representação processual. Cumpra-se.

0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1) - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000610-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-28.2004.403.6124 (2004.61.24.001770-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE (SP108620 - WAGNER LUIZ

GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Esclareça, a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da petição de fls. 179, uma vez que no processo principal nº 0001770-28.2004.403.6124, ao qual estes autos foram distribuídos por dependência, requereu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando, dentre outros fundamentos, sua insolvência. Intime-se.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000192-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000192-0) - RAIMUNDA FERNANDES DE MELO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001233-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001233-7) - ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMIR ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000196-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000196-8) - LEONILSON PEREIRA DA CUNHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILSON PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ERNESTINA RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001975-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001975-1) - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7) - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002136-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002136-8) - MARLIETE AGUIAR JACINTO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLIETE AGUIAR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000456-03.2011.403.6124 - ANTONIO DELLATIN(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DELLATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de preferência no pagamento por ser o requerente portador de doença grave (laudo às fls. 149/153) indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004. Diante da concordância do autor com os cálculos de fls. 133/144, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130, com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

0014046-75.2008.403.6181 (2008.61.81.014046-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR E SP294902 - CIBELLE NESPECHI E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-83.2011.403.6138 - DANIEL DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 47/48: defiro. Desta forma, intime-se pessoalmente o representante legal da parte requerida para comparecer na audiência já designada a fim de prestar depoimento pessoal. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como da decisão de fls. 46. Cumpra-se com urgência e após, intime-se a parte autora, através de publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-47.2010.403.6139 - ANA APARECIDA RIBEIRO PROENCA DE CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000331-24.2010.403.6139 - PAULO ROBERTO GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 66/73.

0000477-65.2010.403.6139 - ALINE CORDEIRO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Informação do Oficial de Justiça de fl. 55-v.

0000507-03.2010.403.6139 - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 73/74 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0000554-74.2010.403.6139 - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 57/58 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0000573-80.2010.403.6139 - SILVIO ALVES CASTANHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 82/83

0000574-65.2010.403.6139 - DIRCE VAZ DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 74/77.

0000724-46.2010.403.6139 - CATARINA DE JESUS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

0000429-72.2011.403.6139 - VILMA DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do Laudo Social de fls. 71/74.

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Petição de fls. 129/132.

0000720-72.2011.403.6139 - CONCEICAO CAMARGO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 60/61

0000724-12.2011.403.6139 - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 75

0000809-95.2011.403.6139 - DAIANY HELENA PEREIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 80/90.

0000829-86.2011.403.6139 - FABIANA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 48/50.

0001023-86.2011.403.6139 - VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 50/51

0001053-24.2011.403.6139 - EDUARDO DE ALMEIDA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

0001191-88.2011.403.6139 - JACYRA DE JESUS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Social de fls. 58/60.

0001262-90.2011.403.6139 - LUIZ DONIZETTI DA SILVA BUENO(SP106282 - DOMITILA MEIRA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 156/171. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001263-75.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DIAS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 113/114. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001469-89.2011.403.6139 - FRANCISCA LAUREANO SOUZA DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 57/59.

0001550-38.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 89/90

0001552-08.2011.403.6139 - LUIZ APOLINARIO DE CASTRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 65/70

0001554-75.2011.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 54

0001593-72.2011.403.6139 - MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fl. 38-v.

0001839-68.2011.403.6139 - JOSE ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 196/199.

0002057-96.2011.403.6139 - JOSEANE LEMES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 68/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Proposta de acordo de fls. 60/61.

0002122-91.2011.403.6139 - ROBERTO CARNEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 245/254.

0002200-85.2011.403.6139 - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 44

0002243-22.2011.403.6139 - SALETE FERREIRA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 93/95

0002305-62.2011.403.6139 - RENI DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 70/73v. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002574-04.2011.403.6139 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação da Oficiala de Justiça de fl. 171.

0002714-38.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 60.

0002798-39.2011.403.6139 - NELSON VALENTIM DE SOUZA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 44/47.

0002804-46.2011.403.6139 - LUIZ GOMES RODRIGUES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 89/94. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002824-37.2011.403.6139 - EDNA GONCALVES DE ANDRADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista a informação de fls. 72 e 74, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 64/66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002971-63.2011.403.6139 - NEUZA TEREZA SIQUEIRA X JAMIELE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X JANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X DAUAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA TEREZA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do requerimento de fls. 139/144

0002997-61.2011.403.6139 - LEANDRO JOSE DE FREITAS X EDENILSON MARCELINO DE FREITAS - INCAPAZ X DONIZETE DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista as informações de fls. 151/152 e da petição de fls. 158/159 expeça-se novo ofício requisitório em nome de Edenilson Marcelino de Freitas. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003004-53.2011.403.6139 - SUELI PIEDADE DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Tendo em vista a informação de fls. 76; 77e 80, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 77. Cumprida a determinação supra cumpra-se o despacho de fls. 75. Intime-se.

0003263-48.2011.403.6139 - ANTONIETA DA SILVA SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico e social de fls. 17/21 e 24/26

0004120-94.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO

GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 118

0004122-64.2011.403.6139 - WELLINGTON VINICIUS DE MELO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITO BUENO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 98/103. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004123-49.2011.403.6139 - HORTENCIA MORAIS DE CAMARGO ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 86/91.

0004341-77.2011.403.6139 - ERIC RAFAEL TELES DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 151/155

0004379-89.2011.403.6139 - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 68/70.

0004440-47.2011.403.6139 - EDMEA MARIA QUEIROZ OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 80/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004505-42.2011.403.6139 - ALMIRA SILVA DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 111/113.

0004508-94.2011.403.6139 - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 67/73.

0004519-26.2011.403.6139 - REGIANE DIAS PIRES - INCAPAZ X DANIEL DE OLIVEIRA PIRES X ROSA MARIA COSTA DIAS PIRES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fl. 151.

0004521-93.2011.403.6139 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004694-20.2011.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Manifestação do INSS de fls. 106

0004932-39.2011.403.6139 - TATIANA DE FATIMA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 69/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004968-81.2011.403.6139 - ADRIANA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Informação do Oficial de Justiça de fl. 45-v.

0005231-16.2011.403.6139 - SILVANIR APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 75/76 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0005258-96.2011.403.6139 - CELI APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.73/74. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005292-71.2011.403.6139 - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 77/79. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para

extinção da execução.Int.

0005383-64.2011.403.6139 - MARISA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico pericial de fls. 31/33 e contestação de fls. 35/38.

0005748-21.2011.403.6139 - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 52/55

0005777-71.2011.403.6139 - TATIANE DIAS GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 36/37 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0005801-02.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das folhas 53/54 que apresentam o CPF da autora pendente de regularização, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios

0005803-69.2011.403.6139 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 52

0005829-67.2011.403.6139 - JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 25/27.

0005919-75.2011.403.6139 - JUSSARA FOGACA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 38

0005982-03.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 68/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplimento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005983-85.2011.403.6139 - ELENÍ LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES

MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 68/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005989-92.2011.403.6139 - LAUDICEIA BARROS DA SILVA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 85/86

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora a proposta de acordo de fls. 62.

0006099-91.2011.403.6139 - IRACEMA DOS ANJOS LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 62/64.

0006152-72.2011.403.6139 - JOSE FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 79/83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 168/175

0006198-61.2011.403.6139 - ISMAILDO GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 69/76

0006220-22.2011.403.6139 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 65/74

0006310-30.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS

GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Em face da petição de fls. 79, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 77. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.

0006475-77.2011.403.6139 - EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 30/37

0006573-62.2011.403.6139 - SANDRA REGINA ARRUDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Informação de fl. 72.

0006639-42.2011.403.6139 - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 60/61

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 55/62

0006958-10.2011.403.6139 - AGEU SIQUEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 84/88. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 66/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007091-52.2011.403.6139 - GLORIA BENEDITA DE ALMEIDA GARCIA MACHADO - INCAPAZ X JAIR DE ALMEIDA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 56/67

0007171-16.2011.403.6139 - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do requerimento de fls. 88/89

0008431-31.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 54/61

0009917-51.2011.403.6139 - JOSIANE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista a informação de fl. 107, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 106. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.

0009971-17.2011.403.6139 - JOSE HILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 49/53.

0010093-30.2011.403.6139 - GLAUCIA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 56. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 51/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010401-66.2011.403.6139 - MARINETE RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 77/78 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0010749-84.2011.403.6139 - MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 61/64.

0010753-24.2011.403.6139 - SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 41/45.

0010799-13.2011.403.6139 - ISAIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 129/135. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor

liberado mediante officio requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010938-62.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a informação de fls. 99-V.

0011011-34.2011.403.6139 - MARCIO JOSE MARTINS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 36/43

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 47.

0011118-78.2011.403.6139 - FAGNER FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIRA DE FATIMA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 147/152

0011181-06.2011.403.6139 - CLARICE PRESTES BARBOSA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Tendo em vista a informação retro, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 11. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se officios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 78/79. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011345-68.2011.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 40/43.

0011373-36.2011.403.6139 - OTAVIO RIBEIRO LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 110/122.

0011450-45.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 26/36

0011460-89.2011.403.6139 - KAREN RODRIGUES ARRUDA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA

ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 37/53

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 123/130

0011591-64.2011.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista certidão de fls. 127 fica afastada a prevenção apontada no termo de fls. 119 Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 121/125. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011613-25.2011.403.6139 - LEONCIO FERNANDES DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Petição de fls. 110/111.

0011706-85.2011.403.6139 - CECILIA APARECIDA FRANK SIPOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 130/131. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011723-24.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA GOMES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 206/211

0011727-61.2011.403.6139 - ESTER MORAES DOMINGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista certidão de fls. 75 fica afastada a prevenção apontada no termo de fls. 69/70.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando-se os cálculos de fls. 72/73. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011728-46.2011.403.6139 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 112/113.

0011921-61.2011.403.6139 - MARIA INEZ VASCONCELOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do requerimento de fls. 65 e cálculos de fls. 66/69

0011923-31.2011.403.6139 - EVA APARECIDA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012)Tendo em vista a informação de fls. 67/68, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 08. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 63/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011930-23.2011.403.6139 - JULIANA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 71/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011948-44.2011.403.6139 - DAVID WILLIANS MACHADO MENDES X LUZIA MACHADO PINTO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 18/21.

0012115-61.2011.403.6139 - DAVID CARDOSO DA CRUZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.163/166. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012328-67.2011.403.6139 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.87/88. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012332-07.2011.403.6139 - ROSELAINÉ APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago,

expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 70/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012378-93.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 50/53.

0012390-10.2011.403.6139 - CAMILA DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012) Tendo em vista a informação de fls. 86/87, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 09. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 81/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012409-16.2011.403.6139 - MOACIR CADENA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 115/118

0012438-66.2011.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 39/42.

0012439-51.2011.403.6139 - IVONE RODRIGUES XAVIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 112/113. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012458-57.2011.403.6139 - JUREMA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 77/78 referentes à situação cadastral do CPF pendente de regularização

0012469-86.2011.403.6139 - VARGAS ALBERTO CORITAR(SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 219/225

0012539-06.2011.403.6139 - MONIQUE RUANO FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 68/70

0012601-46.2011.403.6139 - MARIA NADIR DE OLIVEIRA BRASÍLIO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls.128/131. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 45/51

0012783-32.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 138/141.

0012785-02.2011.403.6139 - ISABEL MODESTO DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 127/129.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000050-97.2012.403.6139 - ADENIZ FRANCISCO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 34/41

000059-59.2012.403.6139 - IRACEMA DE ANDRADE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 95/105

000073-43.2012.403.6139 - EMANOEL MOREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do requerimento de fls. 38

000089-94.2012.403.6139 - LEONI DE FATIMA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista a informação de fls. 162/164, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl.163. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 148/154. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

000119-32.2012.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IDELFINO DA HORA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 181/185

000131-46.2012.403.6139 - PAULA JARDIM FERNANDES DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 36/43

000160-96.2012.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 53/60

000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 69/76

0000172-13.2012.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 33/40

0000175-65.2012.403.6139 - NEUMA APARECIDA ALVES(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 145/148.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 38

0000247-52.2012.403.6139 - JOAO ALVES RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 30/37

0000280-42.2012.403.6139 - ELZA WERNECK DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 85 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000284-79.2012.403.6139 - JULIO MARTINS DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 105 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000286-49.2012.403.6139 - NELITA GONCALVES DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 110/114

0000288-19.2012.403.6139 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 89/93

0000296-93.2012.403.6139 - RUTE XAVIER DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 77/80

0000299-48.2012.403.6139 - EVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 73/76.

0000309-92.2012.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 71/75.

0000315-02.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do laudo médico de fls. 52

0000348-89.2012.403.6139 - KAZUKA SITOO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 75 expeça-se ofício requisitório, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 74/81

0000404-25.2012.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 18

0000467-50.2012.403.6139 - MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA X BRUNA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 120/126

0000468-35.2012.403.6139 - ROSENILDA APARECIDA BIBIANO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de

0000488-26.2012.403.6139 - DURVALINO RODRIGUES DA ROCHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta dos cálculos de fls. 104/106

0000498-70.2012.403.6139 - CLEUSA DA SILVA MELO - INCAPAZ X APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Petição de fls. 189/194.

0000914-38.2012.403.6139 - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

0000984-55.2012.403.6139 - JESSICA ARAUJO MACIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 62/63.

0000986-25.2012.403.6139 - LAUDELÍ APARECIDA ONESOKA NAGY(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 68/69.

0001012-23.2012.403.6139 - ALZIRA DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000058-45.2010.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 79/80.

0000819-42.2011.403.6139 - MARIA AMANDA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 39/40

0000941-55.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 142/146. Após, permaneçam os autos

sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001153-76.2011.403.6139 - LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Proposta de acordo de fls. 60/61.

0003416-81.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do demonstrativo de fls. 109/117

0004628-40.2011.403.6139 - JONAS MUZEL GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 172/177

0005441-67.2011.403.6139 - JANIR RODRIGUES DE PONTES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Tendo em vista a informação de fl. 160, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 161. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 154/155. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006705-22.2011.403.6139 - SUZANA DOMINGUES PINHEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010932-55.2011.403.6139 - SUZANA MACHADO DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 91/92 e renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos conforme fls. 103/104. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 372

EMBARGOS A EXECUCAO

0009380-55.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-11.2011.403.6139) UNIAO FEDERAL X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

Versam os autos sobre embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL contra PLANEBRÁS - Comércio e Planejamento Florestais S/A. Alega, em síntese, Excesso de Execução. À fl. 32 a embargada concordou com o cálculo de fl. 04 apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. Em vista da expressa anuência ao pedido deduzido na inicial, acolho os embargos para fixar a dívida na importância descrita à fl. 04. Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 04) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução. Por fim, julgo procedentes os embargos e extingo o processo, com julgamento do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapestando-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007879-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECNICA FLORESTAL PIRAN S/C LTDA

1. Relatório Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 57/63) proposta pela empresa executada, Técnica Florestal Piran S/C Ltda., à Execução Fiscal n. 0007879-66.2011.403.6139, contra si movida pela União/Fazenda Nacional, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União e relativos à multa administrativa pela fiscalização do trabalho, por descumprimento de obrigações contidas na CLT. Inicialmente, a empresa/executada discorre sobre a possibilidade de cabimento da presente exceção. Na seqüência, aduz a, em síntese, ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, sendo, portanto, indevida sua cobrança. Pretende a condenação da exequente em honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 64/69. Intimada, a União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou acerca do incidente processual, ocasião em que concordou com a tese da ocorrência do prazo prescricional (fls. 77/78). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação 2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, a matéria suscitada pela excipiente - prescrição. Em sede desse tema há de se considerar que, Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. (AI 201103000063236, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433031, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF/3ª Região). Razão pela qual, excepcionalmente, conheço da tese com suas razões expostas pela excipiente. Antes friso que, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Por outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 1) CDA n.ºs 80 6 02 008882-58: acolho a tese da prescrição do crédito tributário nela descrito. No caso sob exame, execução foi proposta em juízo na data de 16/07/2002 sem que haja qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição no âmbito da administração tributária, sendo que o crédito tributário foi constituído por meio de notificação, vencida em 04/12/1994. O decurso do prazo, portanto, remonta a mais de 05 anos até o ajuizamento da ação executiva fiscal. Assim, verifica-se a ocorrência de prescrição, a teor do art. 174 do CTN. Neste sentido, cito julgado(s) do nosso TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. OCORRÊNCIA. 1. Nos

tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 3. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 5. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo ao Simples, com vencimentos entre 10/03/2000 e 10/12/2002, e respectivas multas, constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, inscrito em dívida em 13/08/2004, conforme PA n.º 10.860.202569/2004-73. A execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2005 e a citação do devedor ocorreu em 27/10/2005. 7. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário relativo ao Simples, cujos vencimentos ocorreram em 10/03/2000 e 10/04/2000, conforme PA n.º 10860.202569/2004-73, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos; contudo, em relação aos demais débitos do exercício de 2000, tenho que a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Pública, haja vista que o d. magistrado de origem determinou primeiramente a intimação da exequente para o recolhimento da taxa correspondente às despesas postais antes do deferimento da citação. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 201003000326711, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 588, destaquei) 3. Dispositivo Diante do exposto, CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 57/63 e ACOLHO-A, para reconhecer a prescrição do crédito tributário consignado na CDA n.º 80 6 02 008882-58, Em consequência, declaro a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal, julgando-a extinta, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se.

0008891-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JEFFERSON SANTOS MIRANDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Jefferson Santos Miranda aparelhada pelas CDAs n.º 96530/05 e n.º 96531/05, no valor nominal total de R\$ 604,70.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei n.º 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 604,70, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0009413-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALVA REGINA SILVA FARIA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Dalva Regina Silva Faria aparelhada pela CDA n.º 27541, no valor nominal total de R\$ 649,19.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei n.º 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 649,19, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009477-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Márcia Cristina Rodrigues Barros Almeida aparelhada pela CDA nº 27546, no valor nominal total de R\$ 649,19. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 649,19, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011301-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO LUCIO MARTINS ME
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Paulo Lúcio Martins ME aparelhada pela CDA nº 24738, no valor nominal de R\$ 440,19. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 440,19, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-38.2010.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 74/75.

0000408-33.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/105. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000562-51.2010.403.6139 - MAICON VINICIUS DE BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 31/44 dos Embargos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o

seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000263-40.2011.403.6139 - CLAUDICEA ALVES DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 75/76.

0000306-74.2011.403.6139 - ZILMA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000916-42.2011.403.6139 - NELSON MARIA DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001573-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 119/119-Vº, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 118.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002029-31.2011.403.6139 - MARIA ADELAIDE JARDIM GONCALVES(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls97/98. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002304-77.2011.403.6139 - OTILIA ARANTES FERREIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.86/88. Após, permaneçam os autos sobrestados

em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002703-09.2011.403.6139 - SUNAMITA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 47/49. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003043-50.2011.403.6139 - SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 77/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003609-96.2011.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/131. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004417-04.2011.403.6139 - JANDIRA RIBEIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 158/159. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004911-63.2011.403.6139 - CICERA ALVES COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 38/39.

0005165-36.2011.403.6139 - LUCIA CORREA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005192-19.2011.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 44/47. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007093-22.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 52/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010416-35.2011.403.6139 - MARCIA MEDINA GARCIA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.91/93. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010941-17.2011.403.6139 - DEOLINDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 110/112. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011051-16.2011.403.6139 - LENI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 167/169. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011622-84.2011.403.6139 - VIVIANE CRISTINA LOURENCO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a decisão de fls. 35 dos embargos à execução nº 0011623-69.2011.403.6139, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 113/115 destes autos.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0011722-39.2011.403.6139 - SANTINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando-se os cálculos de fls. 97/101. Após, permaneçam os autos

sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012621-37.2011.403.6139 - NEUZA RODRIGUES LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Diante da renúncia expressa ao excedente do valor limite, apresentada a fl. 321, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo R\$ 36.980,18 em nome da parte autora e R\$ 339,82 a título de honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 309/312.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004868-29.2011.403.6139 - ROBERTA VIVIANE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 36/36Vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011704-18.2011.403.6139 - ARNALDO LOPES DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls.158/162. .PA 2,5 Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-56.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-71.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 2704/2012).1. O presente processo veio concluso para sentença/decisão, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência.2. Proceda a secretaria do juízo a certificação da garantia do juízo na execução fiscal apensada (0008299-71.2011.403.6139), o teor do despacho de fls 201.2.1 Após, intime-se a PFN para querendo impugnar.

EXECUCAO FISCAL

0002606-09.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO ITAPEVA LTDA ME(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fls. 110 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007284-67.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X TERMOCARBOM IND/ E COM/ DE CARVAO LTDA
Fl. 134 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a Dívida Ativa foi extinta por remissão. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8630/80. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-43.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X DE LA RUA CIA/ LTDA
Fls. 62: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008299-71.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAFARGE BRASIL S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 2704/2012).1 - Fls 279; tendo decorrido o prazo requerido pela PFN, dê-se vista a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento desta execução fiscal.2 - Intime-se.

0008824-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAJ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Fl. 68 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008914-61.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRIDGE SOLUCOES EM INFORMATICA COMERCIAL LTDA
Fl. 107 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da execução fiscal, informando que as Dívidas Ativas 80.2.97.061821-05, 80.4.02.007869-65, 80.4.05.072315-81, 80.6.97.133720-96, 80.7.99.043673-88 foram extintas por pagamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 ano com relação às CDAS 80.2.99.083668-94 e 80.6.99.183344-98 porque estão parceladas. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando claro que a decisão refere-se às CDAS 80.2.97.061821-05, 80.4.02.007869-65, 80.4.05.072315-81, 80.6.97.133720-96, 80.7.99.043673-88. Quanto ao pedido de suspensão das CDAS 80.2.99.083668-94 e 80.6.99.183344-98, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008924-08.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOMAZ EIGI OKITA
Fl. 107 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da execução fiscal, informando que as Dívidas Ativas 80.2.97.061821-05, 80.4.02.007869-65, 80.4.05.072315-81, 80.6.97.133720-96, 80.7.99.043673-88 foram extintas por pagamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 ano com relação às CDAS 80.2.99.083668-94 e 80.6.99.183344-98 porque estão parceladas. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando claro que a decisão refere-se às CDAS 80.2.97.061821-05, 80.4.02.007869-65, 80.4.05.072315-81, 80.6.97.133720-96, 80.7.99.043673-88. Quanto ao pedido de suspensão das CDAS 80.2.99.083668-94 e 80.6.99.183344-98, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONEL EDUCACIONAL S/S LTDA
Fl. 65 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da execução fiscal, informando que as Dívidas Ativas (80.2.05.024538-16 e 80.6.05.034032-85) foram extintas por cancelamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 ano com relação às CDAS 80.6.06.107413-62 e 80.6.06.107414-43 porque estão

parceladas.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, deixando claro que a decisão refere-se às CDAS 80.2.05.024538-16 e 80.6.05.034032-85, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Quanto ao pedido de suspensão das demais CDAS (80.6.06.107413-62 e 80.6.06.107414-43), defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009604-90.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FABIANO CARDOSO RIBEIRAO BRANCO ME

Fl. 93 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requer a extinção da execução fiscal informando que a executada satisfaz a obrigação quanto à Dívida Ativa nº 80 4 05 113034-78 e que as Dívidas Ativas de nº 80 4 04 035840-62 e 80 4 02 056258-03 foram extintas por cancelamento.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei 8.630/80.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009608-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA

Fl. 117 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da execução fiscal, informando que a Dívida Ativa 80.2.05.024502-05 foi extinta por cancelamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 ano com relação às CDAS 80.2.08.023921-54, 80.6.08.084562-26, 80.6.08.119486-22, 80.6.08.119487-03 e 80.7.08.012729-92 porque estão parceladas.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, deixando claro que a decisão refere-se à CDA 80.2.05.024502-05, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Quanto ao pedido de suspensão das demais CDAS 80.2.08.023921-54, 80.6.08.084562-26, 80.6.08.119486-22, 80.6.08.119487-03 e 80.7.08.012729-92, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-74.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE CEREAIS VISTA ALEGRE LTDA

... JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, ...

0009840-42.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAVA RAPIDO SPF SC LTDA

Fl. 66 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a Dívida Ativa foi extinta por cancelamento. É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2011.403.6139 - MAURICIO DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000355-18.2011.403.6139 - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Em face da informação de fls 61/62, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o

adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000897-36.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001335-62.2011.403.6139 - MARIA BENZICA RIBEIRO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordancia entre as partes, proceda a expedição de ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001600-64.2011.403.6139 - NOEMIA TEODORO PATROCINIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a informação de fls 125/127, proceda a expedição de um novo ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002471-94.2011.403.6139 - MOACIR VAZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a informação de fls. 262/263 e a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 159, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de 153/156, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 918.642-SP(2007/0011409-0). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002764-64.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA DE SOUSA X FABRICIO RAFAEL GENEROSO X FERNANDA APARECIDA GENEROSO INCAPAZ X PAMELA APARECIDA GENEROSO INCAPAZ X FELIPE DE SOUSA GENEROSO INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DE SOUSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0003005-38.2011.403.6139 - NILCE FERREIRA DE MELO CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face da petição de fls 191/231 e da decisão de fls 234 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício PRECATÓRIO no nome de Vanderlei Ferreira de Carvalho. Após, permaneçam os autos

sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003009-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA CARNEIRO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0003538-94.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face da informação retro, manifeste o advogado da autora sobre a correta grafia do nome da autora, após manifestação, remeta-se os autos ao Sedi para regularizao. Após, regularização, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003549-26.2011.403.6139 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003724-20.2011.403.6139 - LEVINA DO PRADO ROCHA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Em face da informação de fls 137/139 e de fls 140/141, encaminhe os autos ao SEDI para regularização da grafia da parte autora. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício um novo ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0004176-30.2011.403.6139 - DAVI DOMINGUES DE ALMEIDA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004610-19.2011.403.6139 - JESSICA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0004786-95.2011.403.6139 - OTONIEL DE PAES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao

valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004879-58.2011.403.6139 - CONCEICAO VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo, em vista , a petição de fls 147 e a considerando a concordânciadas partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005140-23.2011.403.6139 - PATRICIA DE CAMPOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimentodo valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .Intime-se.

0006389-09.2011.403.6139 - ALAIDE PINTO DA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006757-18.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA UBALDO ROSA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Em face da informação de fls 98/99, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. 2,5 Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007024-87.2011.403.6139 - MARIO JANUARIO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Regularize a parte autora , a juntada do contrato de prestação de serviço, tendo, em vista , que a solicitação juntada às fls 103/107, trata-se de um pedido de ofício requisitório em destaque.Intime-se.

0009901-97.2011.403.6139 - DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Em face da informação de fls 61/62, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009918-36.2011.403.6139 - ALZIRA CIRINO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Em face da informação de fls 177/178, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010398-14.2011.403.6139 - NILZA DO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0010437-11.2011.403.6139 - ANISIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face da informação retro, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010438-93.2011.403.6139 - JOEL LEME(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a informação de fls. 177/178, regularize o advogado para parte autora seu CPF junto a Receita Federal. Após regularização supra, e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 162, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de 156/160, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 918.642-SP(2007/0011409-0). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010780-07.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA LUCIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010844-17.2011.403.6139 - LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Manifeste com urgência o INSS, quanto a certidão de fls. 122. Após, havendo concordância entre as partes expeça-se o ofício precatório a respeito, observando a informação às fls. 117, razão pela qual os valores deverão permanecer bloqueados até o julgamento final do agravo interposto. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010851-09.2011.403.6139 - ESTER DE ARAUJO SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 196, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 190/194, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 918.642-SP(2007/0011409-0). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011805-55.2011.403.6139 - FABIANE DE FATIMA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0012207-39.2011.403.6139 - JOAO DE LARA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0012500-09.2011.403.6139 - ELZA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000088-12.2012.403.6139 - RAFAELA APARECIDA CASTRO NICOLETTI X JOSE DIOGO DE CASTRO NICOLETTI X MANUELE DE FATIMA CASTRO NICOLETTI X ELENICE APARECIDA CARVALHO LOPES DE CASTRO X ELENICE APARECIDA CARVALHO LOPES DE CASTRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000105-48.2012.403.6139 - LAUREANO ALVES DAS NEVES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Em face da informação de fls 152/153, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000289-04.2012.403.6139 - CLARICE RODRIGUES DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000917-90.2012.403.6139 - LEVINA DE JESUS SALA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0000918-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA FABIANO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000601-14.2011.403.6139 - REGINALDO AMILTON DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância entre as partes expeça-se o ofício precatório a respeito e os honorários de sucumbência em nome do advogado Antonio Celso Polifemi, atendendo-se ao pedido feito nas petições juntadas às fls. 195/196e fls 198.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez, efetuado o adimplemento, intime-se as partes acerca do mesmo e, na sequencia, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção.Intime-se.

0001147-69.2011.403.6139 - JOSE MARIA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 E 27/04/2012). Considerando os cálculos de fls 04/06 nos Embargos a Execução nº 0012050-66.2011.403.6139, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001363-30.2011.403.6139 - ANDREIA RODRIGUES MEDEIROS DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Em face da informação de fls 59/60, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001417-93.2011.403.6139 - TRINDADE RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Tendo, em vista , as informações de fls 196/199 e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para

sentença de extinção. Intime-se.

0004165-98.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS GOMES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).PA 2,5 Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .PA 2,5 Intime-se.

0011028-70.2011.403.6139 - NELSON REZENDE(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-15.2010.403.6139 - SUELY APARECIDA VICENTE DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em consulta à página da Receita Federal, verifiquei que o nome da autora apresenta divergência do indicado na petição inicial, conforme extrato que segue. Certifico, ainda, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre o certificado acima (nome da autora divergente).

0000225-62.2010.403.6139 - MARILSA DIAS DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000234-24.2010.403.6139 - LIDIA CAMARGO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 59.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000415-25.2010.403.6139 - TEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em Inspeção. .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000301-52.2011.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo atvo da ação, devendo constar o nome de Fernanda Aparecida Rosa.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 54 (requisição de valores via RPV).

0000535-34.2011.403.6139 - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Diante da Informação de fl. 66, proceda a parte autora à regularização do seu nome junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001424-85.2011.403.6139 - MOACIR LUIZ GONZAGA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002589-70.2011.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da certidão de fl. 72, proceda a parte autora à regularização do seu nome junto à Receita Federal para que passe a constar o nome de casada , consoante certidão de casamento de fl. 08, ou, caso tenha a requerente se separado, proceda à juntada da certidão de casamento atualizada.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002739-51.2011.403.6139 - FABIANE FATIMA SANTOS DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012).Tendo em vista a regularização do nome da autora junto à Receita Federal (fls. 84/85),expeça-se novo ofício requisitório com relação ao valor principal.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0004860-52.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON

IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0005049-30.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 48, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0005207-85.2011.403.6139 - SILVANA RAIMUNDO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/12 a 27/04/12). Considerando a Informação de fl. 47, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora.Observo, também, que não consta a assinatura do patrono da requerente na petição de fl. 42, em que o autor concorda com a proposta de acordo e requer a juntada do contrato de prestação de serviços.Concedo, assim, o prazo de 05 dias para que o advogado proceda à regularização da mencionada petição.Após, regularizados, expeçam-se os devidos requisitórios.Em seguida, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Por último, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005222-54.2011.403.6139 - MARIA HYPOLITO DE MOURA CARRIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0005237-23.2011.403.6139 - MATILDE MOREIRA ROBERTO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0005564-65.2011.403.6139 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Considerando a Informação de fl. 75, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação.Após, tendo em vista concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça -se ofício requisitório a respeito.Em seguida, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Por último, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005791-55.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES RUFINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando que consta o nome de casada da autora junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 33, verso (requisição de valores via RPV).

0005835-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0005867-79.2011.403.6139 - MARIA EUNICE DE QUEIROZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 52/53, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005951-80.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a Informação de fl. 45, que noticiou que o NOME da parte autora constante na RECEITA FEDERAL está divergente da petição inicial.

0005976-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006679-24.2011.403.6139 - OLIVIO SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007052-55.2011.403.6139 - ROSALINA DOS SANTOS DOMINGUES CARNEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 A 27/04/2012). Considerando a petição de fl. 50, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora proceda à regularização dos seus documentos pessoais. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007081-08.2011.403.6139 - INDALECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007141-78.2011.403.6139 - SILVANA DAS NEVES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010215-43.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Diante do teor da certidão de fl. 95 fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 71 com relação ao processo 0001629-17.2011.403.6139, posto que trata-se de pedido distinto do presente feito. Quanto ao autos preventivo 0010131-42.2011.403.6139 a litispendência com relação ao pedido de salário maternidade referente ao nascimento do filho Diogo Antunes de Almeida será apreciada naqueles autos. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls 64/65. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010245-78.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (23 a 27 de abril de 2012). Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, a fim de requererem o que de direito. Int.

0010426-79.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 84, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0011167-22.2011.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. PA 2,5 Int.

0011621-02.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/12 a 27/04/12). Intime-se o advogado da parte autora para juntar aos autos

PROCURAÇÃO, e ratificar todos os atos até então praticados, sob pena de se considerá-lo inexistentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011635-83.2011.403.6139 - LUCIA SILVANO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0011797-78.2011.403.6139 - MARIA JANDIRA DE SOUZA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0011908-62.2011.403.6139 - DIAIR DE OLIVEIRA PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Vistos em Inspeção. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012327-82.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0012547-80.2011.403.6139 - MARIE NAKARY DLUGAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0012557-27.2011.403.6139 - EVELYN CAROLINE MORAES SILVA X ROSA MARIA MORAES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Representante Legal da autora no polo ativo da

ação. Regularizados, requisitem-se os valores via RPV. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012596-24.2011.403.6139 - AVANI APARECIDA SILVEIRA INACIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 73, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização

0012597-09.2011.403.6139 - EFIGENIA MARIA SALES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl.58, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0012604-98.2011.403.6139 - ILZA FERREIRA LEME(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000223-24.2012.403.6139 - JANDIRA DA SILVA GRECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-55.2012.403.6130 - JORGE BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE BRIHY em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, nesse momento, provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido e impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, mediante depósito judicial a ser realizado. Narra, em síntese, ter declarado como dedutíveis em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008, R\$ 117.892,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e dois reais), a título de pensão alimentícia judicial, e R\$ 29.800,43 (vinte e nove mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos), sob a rubrica despesas médicas. No ano-calendário de 2009, foram deduzidas as mesmas despesas, no valor de R\$ 137.878,00

(cento e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais) e R\$ 42.128,93 (quarenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e noventa e três centavos), respectivamente. Assevera que a autoridade administrativa teria considerado as deduções como indevidas, por falta de comprovação, tendo sido lavrado, em 25.04.2011, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ns. 2009/125328877757579 e 2010/125328890221555. O débito n. 2009/125328877757579 já teria sido inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.11.104689-0, enquanto o outro estaria em processo de inscrição. Aduz a existência de prejuízos decorrentes da cobrança dos débitos, pois ele estaria impedido de obter a Certidão Negativa de Débitos em seu nome e, conseqüentemente, a restrição estaria impedindo-o de regularizar seus bens imóveis perante a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Juntou documentos (fls. 13/224). A decisão de fls. 226 afirmou que para apreciação do pedido liminar, fazia-se necessário o depósito judicial prévio do valor devido. É o relatório. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Na situação em testilha, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obter autorização para realizar depósito judicial e posteriormente obter reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e emissão da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional (CTN), o depósito judicial do montante integral do crédito tributário cobrado tem o condão de suspender a sua exigibilidade. É uma faculdade do contribuinte que almeja discutir sua legalidade na esfera administrativa ou judicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 517937/PE; Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.06.2009). O autor visa a discutir a exigibilidade dos créditos oriundos de glosa levada a efeito pela autoridade fiscal na Declaração de Ajuste Anual relativos ao ano-calendário de 2008 e 2009. Nessa esteira, não há óbice à realização de depósito judicial, conforme requerido. A autora deverá, portanto, depositar os valores exigidos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ns. 2009/125328877757579 e 2010/125328890221555, devidamente atualizados. Todavia, no presente caso, a requerente não comprovou qual o valor total do débito, posto que apenas uma certidão ou extrato emitido pela própria requerida, trazendo o valor efetivamente devido poderia comprovar que o depósito pretendido abarca a integralidade do crédito tributário cobrado pelo Fisco. Assim, entendo ser necessária a prévia intimação da requerida para que informe o exato valor do débito. A parte autora juntou o documento de fl. 228, alegando se tratar de depósito integral. Entretanto, não houve manifestação da ré sobre a integralidade e regularidade do depósito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para autorizar, após a manifestação da União, a apresentação antecipada de garantia do débito referente às NFLDs 2009/125328877757579 e 2010/125328890221555, por meio do depósito integral no valor atualizado da dívida. Após o que, se, em termos com os valores indicados pela Requerida, determino a expedição da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN, desde que inexistam outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Intime-se a União, com urgência, para manifestar-se acerca dos referidos valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se e intime-se. Vistos. Publique-se a decisão de fl. 229/230. Fls. 236/244: ciência à parte autora dos valores indicados pela União Federal para efetivação do depósito. No mais, decreto o sigilo dos autos, conforme requerido pela União. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012666-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE)

Deliberação proferida em audiência (fl. 72): Designo o dia 06 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do CPC. Ficam

as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 421

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002018-92.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2012.403.6130) TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido em prol de Tarcisio Eduardo Cerqueira Veloso, preso em flagrante delito aos 29/03/2012, prisão essa conrante delito aos 29/03/2012, prisão essa convolada em preventiva por decisão exarada aos 10/04/2012. Sustenta o requerente que o indiciado possui residência fixa, exerce atividade lítica e não ostenta antecedentes criminais e, para tanto, trouxe documentação aos autos às fls 21/24. Também não trouxe a lume uma declaração do suposto empregador, pois a anotação de que fora admitido em novembro de 2011 não garante que está laborando. Ademais, não trouxe à lume as informações criminais deste Estado de São Paulo e de Minas Gerais, onde supostamente reside, de tal sorte que não é possível inferir que não ostenta antecedentes criminais. Além disso, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e o quadro processual e fático não se alterou. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM PROL DE TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA. Intimem-se.

Expediente Nº 423

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002007-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2012.403.6130) JOAO ANTONIO SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido em prol de João Antonio Silva, preso em flagrante delito aos 29/03/2012, prisão essa convolada em preventiva por decisão exarada aos 10/04/2012. Sustenta o requerente que o indiciado possui residência fixa, exerce atividade lítica e não ostenta antecedentes criminais e, para tanto, trouxe documentação aos autos às fls 21/24. O requerente não trouxe a lume documentação relativa ao exercício de atividade lícita. Ademais, não trouxe à lume as informações criminais deste Estado de São Paulo e de Minas Gerais, onde supostamente reside, de tal sorte que não é possível inferir que não ostenta antecedentes criminais. Além disso, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e o quadro processual e fático não se alterou. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM PROL DE JOÃO ANTONIO SILVA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001415-3) - EVA SALETE MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000589-18.2011.403.6133 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000592-70.2011.403.6133 - ISOEL ALVES SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000594-40.2011.403.6133 - EMILIA MARA PEREIRA DOS SANTOS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000597-92.2011.403.6133 - EXPEDITO SOARES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000598-77.2011.403.6133 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade

dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000602-17.2011.403.6133 - MARCIA DE ALMEIDA CARVALHO MORAIS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001119-22.2011.403.6133 - JOSE DE MORAES FILHO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001120-07.2011.403.6133 - MARGARETH MITIKO COLATRELO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo

valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001135-73.2011.403.6133 - AILTON DE OLIVEIRA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001219-74.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001239-65.2011.403.6133 - ELENALDO BORGES DE JESUS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso,

cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001240-50.2011.403.6133 - CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001563-55.2011.403.6133 - ANTONIO SERGIO DE MOURA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001564-40.2011.403.6133 - JOSE JOAO DE LIMA(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da

demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001565-25.2011.403.6133 - SERGIO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001577-39.2011.403.6133 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001889-15.2011.403.6133 - EVA CONCEICAO DE PAULA MARTINS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0002002-66.2011.403.6133 - ELDA THOMAZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0005388-07.2011.403.6133 - JOSEFINA LOPES VIEIRA TEIXEIRA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0007053-58.2011.403.6133 - TATIANE CANDIDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0007989-83.2011.403.6133 - ELIAS GUEDES DE SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0011823-94.2011.403.6133 - ZILDA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-

se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0011848-10.2011.403.6133 - ERASMO CAMILO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000096-07.2012.403.6133 - JOSEILDO DA SILVA MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 233

CARTA PRECATORIA

0000187-97.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE OLIVEIRA X GILES VACCARELLI X LUIZ FERNANDO LEITE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP120517 - JOAO PERES)

Não tendo sido localizado o réu, conforme certidão de fls. 17, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-25.2012.403.6128 - ISMAEL MUNHOZ CAPARROZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187/205: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001696-78.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

A UNIÃO, nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado, opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida às fls. 637/639, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada a nacionalização de mercadorias importadas, sem pagamento de multa e mediante caução de bem móvel oferecido pela impetrante. Argumenta a embargante que a doutrina rechaça o deferimento de liminares que, sem atentarem para as circunstâncias fáticas da causa, exaurem o objeto da demanda, deferindo, in limine o bem da vida desejado pelo autor, bem como que o artigo 7º, 2 da Lei 12.016/2009, proíbe o deferimento de liminares em situações de desembaraço aduaneiro. Sustenta, ainda, que com o deferimento da liberação das mercadorias não há como retornar ao status quo, sendo inviável, no âmbito dos controles administrativos de que dispõe a Receita Federal do Brasil, promover a des-nacionalização do bem já desembaraçado e que o caráter satisfativo da medida deferida, ora questionada, acabou por esvaziar o conteúdo de eventuais irresignações recursais, à vista da jurisprudência das Cortes Superiores. Aduz o cabimento dos embargos de declaração, na medida que este magistrado olvidou em apreciar o fato de que a questão da imposição da multa já pende de julgamento no bojo do mandado de segurança 0011787-39-2011.403.6105 perante a 7ª. Vara Federal de Campinas, bem como se absteve de examinar de forma percuciente a legislação de regência, notadamente os artigos 14, do Decreto 70.235/72, combinado com o art. 39 do Decreto-Lei 1.445/76, e com o art. 571 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), bem como o item 1 da Portaria MF 389/76. Solicita a integração da decisão embargada para que se repute legítima a multa em razão de sua provável definitividade, nos autos do mandado de segurança impetrado sob n 0011787-39.2011.403.6105 e que seja determinado à impetrante substituição da garantia de fls. 618/619 (máquina sem liquidez) por uma das garantias mencionadas pela Portaria MF nº 389/76, consistentes em depósito do montante integral em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária. É o relatório. DECIDO. Cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão, sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com efeitos infringentes, como pretende a embargante. De todo modo, consigno que as garantias previstas na Portaria MF nº 389/76 são vinculantes à autoridade fiscal e não ao Juízo. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos, mas, no mérito, REJEITO-OS, para manter a decisão proferida nestes autos em seus exatos termos. Intimem-se. Outrossim, verifico incorreição no nome da impetrante, constante da autuação e registro, devendo a Secretaria providenciar a retificação. Jundiaí-SP, 24 de abril de 2012.

0004941-97.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar, para que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições destinadas ao SAT/RAT, mediante utilização de alíquotas distintas a serem fixadas com base no grau de risco aplicável à atividade preponderante de

cada estabelecimento, individualizado por CNPJ. Entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que a tese da impetrante encontra respaldo em jurisprudência do E. STJ, conforme se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA N. 351 DO STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ. 2. Recurso especial provido. (REsp 1225096/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Presente também o periculum in mora, à vista do prazo de 20/05 para recolhimento das contribuições ao SAT e do risco da impetrante de vir a sofrer eventual autuação e não emissão de CND. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0004942-82.2012.403.6128 - RODRIGO ISMAEL DE SOUZA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende sua peça vestibular indicando o valor à causa, devendo, ainda, providenciar cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução de contrafé. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-60.2012.403.6000 - WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual a parte autora pretende garantir a sua opção religiosa obstando eventuais punições decorrentes da sua manifestação religiosa. Informa que é servidora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Corumbá e, considerando que pertence à Igreja Adventista do Sétimo Dia - Movimento de Reforma, costuma anexar trechos bíblicos nos documentos oficiais que redige. Alega que os três processos administrativos disciplinares instaurados apuram a sua insubordinação quanto à ordem de seus superiores para que deixe de exprimir a sua fé nos comunicados oficiais. Juntou procuração e documentos (fls. 18/310). É o relato do necessário. Passo a decidir. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Considerando as alegações da autora, não vislumbro a presença do requisito *fumus boni iuris*. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul constitui instituição de educação superior, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, com personalidade jurídica de direito público. Assim, à instituição se aplicam os princípios que regem a Administração Pública e, conforme a teoria do órgão, as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas). E sob esse prisma, a utilização de escritos religiosos em documentos oficiais (conforme se pode exemplificar nos documentos de fls. 171/172, 260/262 e 274) ofende o princípio da Impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição de 1988, uma vez que os atos e provimentos administrativos praticados se imputam ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, e não ao funcionário (DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2004). Logo, a questão a ser analisada não se limita ao respeito à liberdade dos cristãos de cultuarem a sua religião, pois não está em discussão a conduta de qualquer indivíduo, mas sim a postura que deve ser assumida pelo Estado em matéria religiosa - que só pode ser de neutralidade, tendo em vista o princípio constitucional da laicidade. Referido princípio tem o cunho de salvaguardar as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado e, por outro lado, protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa. Daniel Sarmento bem expressa o sentido de Estado Laico que foi impresso à Constituição da República, no seu Art. 19, inciso I: A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença. (grifos nossos) - Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007. Diante disso, observo que a utilização de trechos bíblicos na redação de documentos oficiais da Universidade fere o caráter laico do Estado, à medida que manifesta uma tendência religiosa em uma Instituição pública. Além disso, essa conduta fere também o princípio do Estado laico no seu aspecto de direito fundamental de igualdade. Sob esse aspecto, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar

o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Logo, considerando a sociedade pluralista brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, o uso de escritos bíblicos caracterizaria posicionamento religioso da Universidade, o que desfavorece tanto àqueles que não abraçam o credo privilegiado, quanto àqueles que não possuem um credo. Finalmente, refuto o argumento utilizado na inicial invocando a menção a Deus, constante no preâmbulo da Constituição Federal. Isto porque, o preâmbulo constitucional, não possui força normativa e não invalida o princípio da laicidade do Estado, explicitamente acolhido pelo texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal manifestou esse entendimento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/ Acre, no qual se discutiu a constitucionalidade da não reprodução da referência a Deus constante no preâmbulo da Carta Federal, na Constituição Estadual do Acre. Nesse sentido, o relator da ação, ministro Carlos Velloso, sustentou em seu voto que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, refletindo apenas a posição ideológica do constituinte. Sob os aspectos apontados constata-se que sob pena de violar os princípios da Impessoalidade, do Estado Laico e da igualdade religiosa, o pedido da autora não pode ser deferido. Ante os fundamentos expostos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido da ré, às fls. 323/verso, entendo que as expressões utilizadas pela autora às fls. 05/06 não têm cunho jocoso e irônico, razão pela qual indefiro o pedido. À Distribuição para a respectiva anotação em razão da reconvenção. Intime-se a autora reconvenida para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2012.

0001376-24.2012.403.6000 - JOHNNY LUCAS DA SILVA FIGUEIREDO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Considerando o tempo já decorrido desde os pedidos de dilação de prazo, bem como a urgência que o caso requer, concedo aos reus dilação de prazo por mais dez para o cumprimento da liminar. Desde já, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. As substituídas Mariada Medeiros Rodrigues e Maria Schwan Valentim aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação às mesmas. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Mercedes da Silva, Miguel da Rocha e Nair Costa Lessa. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003911-23.2012.403.6000 - MARCELO RESENDE OLIVEIRA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Marcelo Resende de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança requerendo, em sede de medida liminar, que seja liberado de prestar o serviço militar perante o 58.º Batalhão de Infantaria Motorizado, que teve início no dia 01 de fevereiro de 2012. Alega que embora tenha sido convocado para prestar o serviço militar inicial, como médico, já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas em 2005 por residir em município não tributário. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso. Relatei para o ato. Decido. O impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 34) que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2005, por residir em município não tributário. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, seja por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, que agora prevê expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houverem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Pelo exposto e considerando que o impetrante já se encontra prestando o serviço militar obrigatório, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere o impetrante da prestar o serviço militar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 24 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em atenção à solicitação de fl. 1163, encaminhem-se cópias dos documentos juntados às fls. 1166-1170 à CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181005506689459, tal como determinado na r. decisão de fls. 377-378. No mais, indefiro o pedido de fls. 1171-1172, porquanto, conforme já exaustivamente abordado nos autos (fls. 377-378 e 803/804), tal questão deve ser discutida em ação própria, perante o Juízo competente. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo MPF (fl. 335). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-38.1995.403.6000 (95.0005410-8) - CRISTIANE BENITEZ FRANCO TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X PAULO CESAR DE MENEZES TAVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) Fls. 140-141. Manifeste-se a parte autora quanto aos pedidos formulados pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-65.1998.403.6000 (98.0003151-0) - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON

SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCAO)

Com o fim de tornar o cumprimento da sentença, proferida nestes autos, mais eficiente, intime-se a ré Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 621/623v, para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de fls. 627/630. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0000573-61.2000.403.6000 (2000.60.00.000573-2) - TECHNE ENGENHARIA LTDA(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0014394-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014394-9) - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do JEF. Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Sem prejuízo, considerando o novo valor atribuído à causa (R\$ 80.930,09 - fl. 291), intime-se a autora para que providencie a complementação das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 257 do CPC. Tomadas essas providências, por envolver questão exclusivamente de direito, sendo que as provas documentais são suficientes para o exame da causa, façam-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0014917-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014917-4) - SILVANA SANTANA STEIN(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X WILSON BARBOSA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008492-52.2010.403.6000 - MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL

Maria Eliza Khadur Rosa Pires, servidora pública concursada do Município de Campo Grande, cedida para o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região desde 24/08/1979, pretende ser declarada estável no serviço público federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1.988. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Ocorre que os autos já estão devidamente instruídos com documentos que comprovam a cedência da servidora para o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, e a questão posta em Juízo é de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Após, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30 de março de 2.012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substitu

0006190-16.2011.403.6000 - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009682-16.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0012095-02.2011.403.6000 - RAQUELINE MARTINS GONCALVES(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X ANTONIELSON BALEJO

CARVALHO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de fls. 89/94.

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0004939-39.2011.403.6201 - SERGIO LOPES PADOVANI X SERGIO PADOVANI X ILACI LOPES PADOVANI X FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 69/69v, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

0000724-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2011.403.6000) MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003097-11.2012.403.6000 - OTEVIL PEREIRA FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008279-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-68.2008.403.6000 (2008.60.00.003251-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Intime-se a parte embargada acerca dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, às fls. 157/159. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 128, relativo ao pagamento dos honorários periciais. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial em relação a todos os substituídos indicados nos autos. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de

assistentes técnicos e a formulação de quesitos.rrigidas monetariamente desde a data em A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havenApós, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.to) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a discIntimem-se.artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei.Os substituídos Luiz Bezerra da Rocha e Luiz Piccini Filho aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos.Também se faz desnecessária a realização de prova pericial em relação à substituída Lindalva Menezes Barcelos, já que a embargante admite que deve a totalidade do valor que está sendo solicitado, conforme planilha de folha 11.Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Lenice Heloísa de Arruda Silva e Lourdes Martins Vissirini Asato.Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.partir da citação, cFaculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.esso Civil. Grifei.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.s e a formulação de quesitos.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o iniIntimem-se.balhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Defiro o pedido de produção de prova pericial em relação a todos os substituídos indicados nos autos.Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e

legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei.Os substituídos Januário Pereira e Joaquim Corsino aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos João Messias Silva, João Suiquitsi Taira e Jorge Fujimoto.Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei.Os substituídos Herberto Calado Rebelo e Ionice Vilar Alves aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos.Também se faz desnecessária a realização de prova pericial em relação à substituída Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos, já que a embargante admite que deve a totalidade do valor que está sendo solicitado, conforme planilha de folha 11.Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Homero Scapinelli e Iraci Bezerra de Almeida.Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando

procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei. Os substituídos Avelino Alves de Santa Rosa, Beatriz Alves do Nascimento Silva, Belmiro Gonçalo de Oliveira e Benedito Figueiredo da Silva aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação aos mesmos. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto à substituída Bárbara Izabel de Toledo. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos em relação à referida exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000324-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-92.2011.403.6000) JOSE VALDIR BEZERRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica o embargante intimado da impugnação apresentada pela embargada, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-93.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-43.2011.403.6000) KELLY CRISTINA DE SOUZA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para réplica, no prazo de 10 dias. Após, deverão as partes especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE

CURSI

Defiro os pedidos de f. 94. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme sentença prolatada nos autos dos embargos à execução e conta atualizada de f. 95. Não havendo pagamento, defiro o pedido de penhora on-line. Requisite-se o bloqueio através do Sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada, à disposição do Juízo, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$10,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando-se o executado para manifestação no prazo legal. Restando negativa a diligência, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD.

0003601-56.2008.403.6000 (2008.60.00.003601-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 745-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0009143-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009143-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ (MS007854 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS)

Considerando que a executada encontra-se residindo na Cidade de Dourados/MS, bem como o fato de que o levantamento do depósito deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum, intime-se-a para informar se pretende efetuar o levantamento da importância depositada às f. 50 por meio de transferência bancária, neste caso, devendo informar os dados necessários para viabilizar a respectiva operação (banco, agência, nº da conta). Vindas as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Caso contrário, cumpra-se o despacho de f. 61, expedindo-se, também, carta precatória para entrega do alvará.

0011635-15.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA

Considerando a certidão de f. 22-verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0011677-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER LUIZ REDO

Considerando a certidão de f. 21-verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012238-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ORMAY

Considerando a certidão de f. 21-verso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

0012293-39.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER

Considerando a certidão de f. 23-verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012490-91.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

Considerando a certidão de f. 22, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012502-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 dias.

0012511-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER RAVASCO DA COSTA
Considerando a certidão de f. 22, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.
Prazo: 15 dias.

0000067-65.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SALOMON OREN CLIMACO DA CUNHA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de f. 32.

CAUTELAR INOMINADA

0001206-52.2012.403.6000 - EVANIR INES RIOS BALDONADO DE CAMPOS(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IGOR VILELA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON MAYER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sem a incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, considerando ser essa devida apenas no caso de não pagamento após a intimação para fazê-lo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1134186, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). Assim, uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2020

ACAO PENAL

0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

4)Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 1º, VII, c/c o 1º, I, da Lei n.º 9.613/98, julgo procedente a denúncia e condeno Edison Álvares de Lima, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 29.08.58, RG n.º 500176/SSP/MS, residente na Rua Ivinhema, 380, Jardim Itaipu, em Dourados-MS, da seguinte maneira: levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente no que se refere à potencialidade do dano e à personalidade do agente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com atualização na forma do 2º do primeiro artigo. Confisco de bens e valores. Decreto, em favor da União Federal, a perda dos seguintes bens: a)

imóvel rural identificado pela Fazenda Rincão das Lagoas, objeto das matrículas n.ºs 8262, 32917, 8300 e 7595, do CRI de Ponta Porã-MS; b) imóvel urbano de matrícula n.º 22547, do CRI de Dourados-MS (lote 9 da quadra 02 do loteamento Jardim Itaipu). O confisco engloba as respectivas benfeitorias. Determino o levantamento do sequestro/indisponibilidade relativo a todos os veículos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88). Tendo em vista o confisco de bens, intime-se a União, através da AGU, e dê-se ciência à SENAD. Cópia desta sentença aos autos dos embargos e aos do pedido de cooperação do governo paraguaio. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 23 de abril de 2012

Expediente Nº 2021

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiencia designada para o dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Marcos Jose Camara de Araujo, a ser realizada por videoconferencia entre esta 3ª Vara Federal e a 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Campo Grande, 02 de maio de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9) - JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intime-se o autor (exequente) Carlos Stief Nato sobre o ofício precatório expedido às fls. 315.

0000555-69.2002.403.6000 (2002.60.00.000555-8) - GENI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)
F. 587. Dê-se ciência à autora. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

0012503-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012503-9) - SILA FREITAS LUZ X CELEIDE AMADA PRATES SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SENHARA BEMEDIA DE ARRUDA MOURA X AURELIA FRANCO DA SILVA X CECILIA PIRES SOUZA OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006709 - NILDO NUNES)
Indefiro o pedido de f. 204, uma vez que compete ao relator do agravo a apreciação. Os requerentes devem dirigir o pedido diretamente àquela Corte. Registro que o agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial segue o disposto no art. 544 do CPC. Mantenho o despacho de f. 202. Int.

0003802-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003802-8) - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls.215/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012226-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012226-3) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço, em 20 de novembro de 2003.Pretende a revisão do valor do benefício, para acrescentar o tempo em que prestou serviço militar e o acréscimo decorrente da conversão do tempo em que exerceu atividade especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-8-28.Citado (f. 133), o réu apresentou contestação (fls. 135-48) e juntou documentos (fls. 149-422). Arguiu prescrição. Afirmou não ser possível a conversão da atividade especial desenvolvida pelo segurado até 01.01.81 em razão da ausência de previsão legislativa nesse sentido. Diz que para o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido, no período de 1960 a 29.04.95, a atividade devia estar incluída nos anexos dos Decretos nºs 53.831/68 e 83.080/79, ou haver laudo contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual do trabalhador aos agentes agressivos. Em relação ao período de 29.4.95 a 5.3.97, era necessária a comprovação por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, e até 28.5.98, comprovava-se o trabalho especial por meio de laudo técnico. Afirmo que a partir dessa data, com a promulgação da MP 1.663/14, ficou vedada a conversão de tempo especial de trabalho para o tempo comum. Sustenta a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial a autônomo a partir de 29.04.95 dada a impossibilidade da comprovação da exposição do segurado, de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, inexistente fonte de custeio para garantir tal benefício. Ademais, não seria possível a utilização de laudo produzido a pedido do próprio autônomo, tampouco admitida a apresentação de laudo extemporâneo.Réplica às fls. 425-34.O autor informou que não pretendia produzir outras provas (fls.447).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de mérito. O benefício foi requerido em 20/11/2003 (f. 150). Logo, em 12.12.2007 ainda não havia transcorrido tempo suficiente para consumação da prescrição. Por força do art. 70 do Decreto 3.048/1999 aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.Durante a vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Somente nos casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), diante da necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991 e passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição do empregado a agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997 não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91).Dos documentos apresentados constata-se que o autor começou a atuar como profissional liberal em 2 de janeiro de 1973, como dentista (fls. 107-8). Em novembro de 1975 passou a contribuir para a previdência na condição de autônomo (fls. 24 e seguintes).Ora, a atividade de dentista estava descrita no rol daquelas consideradas especiais (item 2.1.1, do Quadro anexo ao art. 2º, do Decreto 53.831/64), como potencial e concretamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Logo, o período novembro de 1975 a março de 1997 deve ser considerado como especial independentemente de laudo, porquanto a insalubridade do trabalho desenvolvido é presumida (presunção iuris et jure) pelo simples fato de se enquadrar nos citados Decretos.Ademais, o autor apresentou o laudo de fls.110-19, subscrito por médico do trabalho, a pedido do Conselho Regional de Odontologia, demonstrando estar ele exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, radiações e produtos químicos prejudiciais à saúde.Aliás, trata-se de prova até mesmo desnecessária, pois a exposição dos profissionais dentistas e esses agentes é fato público e notório. De sorte que o INSS sabe de antemão que se trata de profissional sujeito a trabalho em condições especiais, antes mesmo da inscrição do profissional como segurado.Por conseguinte, na data do requerimento formulado pelo autor na via administrativa (20.11.2003) ele contava com 39 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:Somando-se ao tempo acima o tempo comum, prestado no Ministério do Exército (1 ano, nove meses e treze dias), obtém-se o tempo de serviço 41 anos e 23 dias.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - rever aposentadoria concedida ao autor, mediante a conversão do tempo em que laborou como dentista, ou seja, de 1/11/1975 a 20/11/2003, de especial para comum, com a aplicação do fator (1,40) e a soma do tempo de serviço militar (1 ano, nove meses e treze dias); 2) - pagar ao autor a diferença das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134 de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137 - PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009); 3) - pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isento de custas.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009264-49.2009.403.6000 (2009.60.00.009264-4) - ELADIA DA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

ELADIA DA CUNHA MARTINS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Afirmou ser viúva do ex-combatente Eduardo Celestino Martins. Porém, a ré negou-se a incluí-la no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Amparada nas Leis 5.315/67 e 8.059/90 (art. 5º), pugnou pela antecipação da tutela, compelindo-se a ré a incluí-la, na condição de dependente do falecido. E, ao final, a confirmação da liminar e a condenação da ré em honorários e demais despesas processuais. Juntou os documentos de fls. 5-12. Determinei a citação da ré e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 15). Houve equívoco no cumprimento do despacho. Determinei que a citação fosse renovada (fls. 25 e 31). A União manifestou-se (fls. 33-7) sobre o pedido de antecipação da tutela. Na mesma petição apresentou resposta argumentando que o falecido marido da autora havia optado pela não contribuição ao FUSEX, em virtude de preferir que seus proventos fossem pagos na graduação superior àquela em que se encontrava. Dessa forma, o instituidor da pensão não teve direito ao benefício, que, em consequência, não foi transmitido à viúva/pensionista. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 42-4). Apesar de intimadas (fls. 44 a 49), as partes não manifestaram a intenção de produzir outras provas. É o relatório. Decido. Como razão de decidir, utilizo dos fundamentos alinhados pela MM. Juíza Federal que indeferiu o pedido de antecipação da tutela: O FUSEX é um fundo privado constituído de recursos não provenientes do Tesouro Nacional, que segue regras próprias, cujos beneficiários são os militares da ativa ou na inatividade e seus dependentes, definidos no Estatuto dos Militares e que contribuem para o Fundo de Saúde da respectiva Força, o que não ocorre com o ex-combatente. Mister salientar que o Fundo de Saúde é formado por contribuições obrigatórias e individuais, de natureza privada, dos militares e dos pensionistas, de modo que todos estes são contribuintes necessários e compulsórios do FUSEX, o que não ocorre com a Autora. A Requerente não comprovou, pelo menos até o presente momento, que arcou e arca com a contribuição obrigatória, individual e privada para o Fundo de Saúde das Forças Armadas, de modo que não há como a Autora ser inclusa no Fundo para usufruir do FUSEX. No caso, a Requerente é pensionista de ex-combatente de categoria sui generis, ou seja, de um civil que, em situação atípica, foi colocado a uma condição excepcional e temporária de combatente e, por isto, passou a se enquadrar em uma terceira categoria de cidadão civil com pensão militar. Assim sendo, extrai-se das disposições transitórias da Constituição Federal e da Lei n.º 5.315/67 que tal categoria especial de cidadãos têm direito à percepção de pensão militar e ostentam vantagens excepcionais constitucionalmente previstas, mas absolutamente separadas dos direitos usualmente assegurados aos cidadãos civis e militares de um modo geral. E desta feita, acrescento o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO POR FUNDO DE SAÚDE INDEPENDENTEMENTE DE CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)6. A autorização judicial para que a recorrente tenha atendimento médico gratuito prestado pelo FUSEX não se coaduna com a previsão constitucional acerca dos direitos assegurados aos ex-combatentes (artigo 53, do ADCT), em especial seu inciso IV, que assegura assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; 7. Os Fundos de Saúde, conforme amplamente comprovado nas razões apresentadas pela recorrente, são obrigatoriamente contributivos e seus benefícios não podem ser estendidos gratuitamente aos ex-combatentes, tendo em vista que o preceito constitucional abrangeria apenas a assistência prestada por organizações militares de saúde, nos termos suscitados pela União em seu recurso e consoante listagem constante dos autos. (...) (TRF da 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176057, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/04/2011). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Fls. 302-4. Indefiro. Atenda a autora ao segundo parágrafo do despacho de f. 295, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena

0004674-92.2010.403.6000 - MARIA ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) ANTONIA RODRIGUES CONSTANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma em 13.04.2004 tomou conhecimento de que era portadora de Doença de Chagas. Alega que com o avanço da idade e os problemas decorrentes da doença já não possui força e destreza para o trabalho rural. Também não tem qualificação e experiência para outro trabalho.Diz ter formulado pedido na via administrativa visando ao benefício assistencial denominado LOAS. Porém, o réu indeferiu seu pedido. Pede, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja compelido a lhe conceder o referido benefício. E ao final a confirmação da decisão liminar e a condenação do requerido a lhe pagar os valores desde a data do pedido administrativo.A inicial veio acompanhada dos quesitos endereçado a perito médico e dos documentos de fls. 13-32.Indeferi o pedido de liminar (fls. 34-5). Entanto, antecipei a produção da prova pericial médica e assistencial.O réu apresentou contestação, formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido (fls. 39-46). No caso de procedência do pedido, entende que a data inicial do benefício deve corresponder à data do último laudo juntado aos autos. E no tocante aos juros, pugnou pela aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir da data em que entrou em vigor. Juntou documentos (fls. 47-54). O laudo da perícia médica encontra-se juntado às fls. 66-9 e o laudo relativo ao estudo social está às fls. 76-9. As partes manifestaram-se sobre esses laudos às fls. 81-94 (autora) e f. 95 (réu). Réplica às fls. 99-108.O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (f. 109).A representante do Ministério Público Federal pediu a complementação do laudo médico, formulando novos quesitos (fls. 113-5). Laudo complementar apresentado às fls. 119-26. O réu e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela improcedência do pedido (fls. 132-v e 135-6 f/v).É o relatório.Decido.A Constituição Federal prescreve:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo:(...).V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a perita judicial concluiu que a autora é portadora megacolon chagásico. No entanto, asseverou que tal doença não apresenta limitação de movimentos, tampouco incapacidade para o trabalho (fls. 66-9). Em laudo complementar, tal parecer foi reiterado (fls. 119-26).Como bem ponderou a representante do MPF o pedido deve ser rejeitado, uma vez que a limitação física da Autora não é incompatível com o exercício de suas atividades

habituais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R. I.

0011691-82.2010.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO ALDO RAMOS SOARES propôs a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, onde pleiteia que a União oportunize-lhe a realização de nova prova, em face de sua deficiência visual, disponibilizando computador com o programa com síntese de voz denominado Virtual Vision 6.0 devidamente licenciado e tempo adicional consoante parecer emitido pelos especialistas da área da deficiência visual do Instituto Sul-mato-grossense para Cegos Florivaldo Vargas. Pleiteia, ainda, a suspensão, em relação ao autor, do edital nº 28-PGR/MPU, de 10 de novembro de 2010, até a publicação do resultado final da nova prova discursiva a ser realizada pelo autor. Em caso de aprovação, a sua imediata inclusão na lista de aprovados constante do resultado final. Pede também seja afastada a expressão de, no máximo, uma hora constante na alínea c do item 3.2. e o item 8.3. constantes do edital n. 1-PGR/MPU, de 15 de outubro de 2010. Pediu ainda a condenação da União em danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 15/237. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 239/245. A União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 254/259-verso, o qual foi improvido às fls. 270/272. Contestação às fls. 274/280-verso e documentos de fls. 281/288 e manifestação da União às fls. 347/350 pugnando pela inclusão da UNB no polo passivo da ação. Impugnação do autor às fls. 354/378 e 379/388. Com base na antecipação da tutela o autor realizou nova prova sendo-lhe disponibilizados os instrumentos exigidos na petição inicial. Todavia, não foi aprovado, conforme informações de fls. 402/406. Decido. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade/adequação. Com base na antecipação da tutela o autor realizou nova prova sendo-lhe disponibilizados os instrumentos exigidos na petição inicial. Foram afastados os empecilhos alegados na inicial e os aborrecimentos decorrentes. O Autor, porém, não obteve êxito no resultado dessa prova. Assim, verificando que a medida judicial ora pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda, inclusive, pela mesma razão, o pedido de dano moral. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, não deve a parte autora ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção superveniente do feito não lhe pode ser atribuída. No presente caso, pode-se dizer que a Ré poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, nos termos da fundamentação da decisão antecipatória, mantida pela instância ad quem, pelo que fica a União condenada a pagar honorários advocatícios ao Autor, no importe de 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desentranhe-se a petição de fls. 292/323, dado pertencer a outro processo.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fica a requerente intimada a comparecer no dia 14 de maio de 2012, às 8 horas, no consultório do perito, psicólogo, Dr. Enver Merege Filho, com endereço na rua 25 dezembro, 476, sala 4, centro, nesta capital, para perícia.

0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JECI AMARAL DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 153.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2) - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO YASSUCI KANASIRO X HILSON GOMES DE SOUZA X GILSON BATISTA WOLFART X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X HERALDO MARTINEZ ASSAD X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILBERTO

VALDEZ X HARILDO CORREA DA SILVA X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X FIRMO VARGAS X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intimem-se os autores (exequentes) sobre os officios requisitórios expedidos às fls. 259/277.

0006097-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006097-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA - ESPOLIO X GERONIMO CANDELARIO(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERONIMO CANDELARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgo extinta, a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2229

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001291-66.2011.403.6002 (2005.60.02.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-37.2005.403.6002 (2005.60.02.003350-0)) EDILSON HENRIQUE RODRIGUES(MS009422 - CHARLES POVEDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fl. 13. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do laudo de exame pericial realizado no automóvel em questão e da documentação comprobatória de propriedade do veículo. Após juntadas dos referidos documentos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002024-32.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) BRUNA DE SOUZA SANTOS(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação/documento de fls. 33/35, que comprovam a soltura de BRUNA DE SOUZA SANTOS, tendo em vista a perda de objeto do presente feito, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002025-17.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) GILSON ROBERTO ARAUJO(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a juntada do alvará de soltura devidamente cumprido às fls. 98/99, o presente feito perdeu o objeto. Traslade-se cópia da decisão de fls. 83/85 e do alvará de soltura cumprido de fls. 98/99 aos autos principais n. 0002018-25.2011.403.6002. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002030-39.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-25.2011.403.6002) CESAR DE SOUZA SILVA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação/documento de fls. 45/47, que comprovam a soltura de CESAR DE SOUZA SILVA, tendo em vista a perda de objeto do presente feito, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 2109/2126. Considerando que aos réus Márcio da Silva Lins, Sandra Arevalo Savala e Valmir Junior Savala não foi oportunizado, nos autos principais n. 2007.60.02.001109-4, participarem da colheita de provas testemunhais, provas tidas nestes autos como emprestadas, bem como considerando o princípio de contraditório e da ampla defesa, determino o refazimento das provas testemunhais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 005/2012-SC01/EAS, ao Procurador da FUNAI, Dr. Derli Cardozo Fiuza, COM ENDEREÇO NA RUA PRESIDENTE FARIAS, N. 248, 8º ANDAR, CENTRO, CEP 80.020-290, EM CURITIBA/PR.

ACAO PENAL

0000777-02.2000.403.6002 (2000.60.02.000777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 405/409, a decisão de fl. 445, bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 414 e 449, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação do réu. 2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. VIA CORREIO ELETRÔNICO: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0353/2012-SC01/EAS, a autoridade policial federal de Dourados/MS. Cópia em anexo: fls. 405/409, 414, 445 e 449.

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista o novo endereço fornecido pela defesa da testemunha Mario Jorge da Costa, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 143/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos César de Castro e do réu Marco Antônio de Castro, MARIO JORGE DA COSTA, brasileiro, nascido aos 08/02/1960, em Marília/SP, filho de João Jorge da Costa e Maria Antunes da Costa, comerciante, portador da cédula de identidade nº 049.378-SSP/MS, inscrito no CPF nº 148.497.041-15, RESIDENTE NA QUADRA 05, LOTE 03, VILA RURAL, CEP 86.150-000 - EM NOVA ALVORADA DO SUL/MS. Cópias em anexo: 02/10, 149, 329/383 e 884.

Expediente Nº 2243

ACAO CIVIL PUBLICA

0004327-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000481-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Considerando a informação supra, mantenho a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença condenatória nos autos de ação penal de n. 0000481-62.2009.403.6002Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2001601-92.1998.403.6002 (98.2001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA GOMES PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X ALCIDES ROBERTO PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X CLISTENES ANTONIO GUADAGNIN X CRISTINA MAUYMI GUADAGNIN

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestações, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MONITORIA

0000792-68.2000.403.6002 (2000.60.02.000792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDIA NAMIUCHI(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da dívida nos termos do Acórdão de fls. 115/116.Intimem-se.Cumpra-se.

0002960-72.2002.403.6002 (2002.60.02.002960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JESUS CHAVES DOS SANTOS

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl. 174.Intimem-se.

0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIA APARECIDA BORG MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X VANDIR CARMONA MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória nº 095/2010-SM01/LSA, e informe se mantém o interesse no pedido de fls. 149/150.2,10 Intimem-se.

0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AROLDO NANTES FERNANDES

Informe a autora acerca do cumprimento do acordo celebrado nos autos.Sendo positiva a resposta, arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM
Fls. 126/132.Defiro o pedido de citação por edital.Expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0004910-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), aplico por analogia o disposto no art. 4º, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01.Sendo assim, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004957-80.2008.403.6002 (2008.60.02.004957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA X ATILA SALOMAO FERREIRA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que deseja desentranhar, com exceção da procuração, nos termos da sentença de fl. 113.Intime-se.

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar informações acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003580-06.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANAINA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X RONALDO ANDRADE MACIEL

Tendo em vista o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005030-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da não citação dos réus Olimpio Yoshimassa Hirabayashi e Adivani Marques Riquetto, conforme Avisos de Recebimento juntados às fls. 144/147, manifestando-se se deseja a desistência da ação em relação a eles, ou apresentando endereço atualizado dos mesmos a fim de que se possibilite a citação.Intime-se.

0001505-57.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS X ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Considerando que Rozeni Marques de Oliveira Vasconcelos é co-responsável pela dívida, conforme petição de fl. 90, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de seu nome no polo passivo da demanda.Sem prejuízo, esclareça a Caixa Economica Federal os dados das partes, tendo em vista a divergência apresentada entre a inicial e o contrato de fls. 13/25.Após, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o documento de fl. 82.Intime-se.

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR RODRIGUES

DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$13.766,46 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA DE CITAÇÃO nº 005/2012-SM01/LSA, para citação de CEZAR RODRIGUES, brasileiro, casado, mecânico de manutenção, portador do RG nº 001.578.786 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.319.651-41, residente e domiciliado na Av. Reynaldo Massi, nº 706, bairro Vitória, em Ivinhema/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé.

0000255-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROMUALDO ALVES DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROMUALDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 21.540,91 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Deodópolis/MS, expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA DE CITAÇÃO nº 011/2012-SM01/LSA, para citação de ROMUALDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 216681 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 312.270.821-34, residente e domiciliado na Av. Deodato L. da Silva, nº 529, Centro, em Deodópolis/MS, CEP 79790-00, a qual deverá ser instruído com a contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERGIO GONCALES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SERGIO GONÇALES
DESPACHO/CUMPRIMENTO Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu, conforme consta dos documentos de fl. 12. Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$22.613,60 (vinte e dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos), posição de 16/12/2012, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º, do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o item e da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Deodópolis/MS, expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se. VIA CORREIO: CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA DE CITAÇÃO N. 010/2012-SM01/DCG, para CITAÇÃO de SÉRGIO GONÇALES, brasileiro, casado, portador do RG 045302 SSP/MT e inscrito no CPF 171.295.751-15, com endereço na Av. Vinte e Seis de Outubro, 613, Bairro Lagoa Bonita, em Deodópolis/MS, CEP 79790-000, a qual deverá ser instruída com a contrafé. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS012755 - CAMILA ORTIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da guia de depósito judicial de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias.

0000141-08.2001.403.6000 (2001.60.00.000141-0) - JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Fica ainda, a Caixa Econômica Federal intimada para que, em cumprimento do venerando acórdão de fls. 129/132 apresente os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000871-81.1998.403.6002 (98.2000871-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE DEODAPOLIS/MS(MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES)

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes foram intimadas para requerer o que de direito e deixaram decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 92. Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002257-78.2001.403.6002 (2001.60.02.002257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

Tendo em vista a petição de fl. 279, julgo prejudicados os pedidos de fls. 276/278. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01(um) ano, a fim de que a exequente possa buscar bens passíveis de penhora em nome dos executados. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0002693-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS(ES009056 - EDWAR BARBOSA FELIX)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS DESPACHO/CUMPRIMENTO Revogo o despacho de fl. 252 em relação à parte que determina a expedição de alvará judicial. Considerando que os valores bloqueados já se encontram depositados em conta judicial junto a CEF - agência 4171, conforme se denota dos documentos de fls. 244/245 e que a própria CEF é a beneficiária dos referidos valores, fica a instituição credora autorizada a efetuar a transferência dos valores para conta de sua propriedade, comprovando nos autos, no prazo de 05(cinco) dias após efetuada a operação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 098/2012-SM01/LSA, para a Caixa Econômica Federal - PAB-FÓRUM/FEDERAL o qual deverá seguir acompanhado das seguintes cópias: fls. 244/245.

0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PEDRO GOMES SOARES

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que o órgão forneça a cópia das duas últimas declarações de renda do executado, por entender que se trata de quebra indevida de dados sigilosos. Indique a parte autora os bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0002952-56.2006.403.6002 (2006.60.02.002952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CICERO MARQUES DA SILVA X IONICE OLIVEIRA DA SILVA

Fl.62.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06(seis) meses, a fim de que a exequente possa buscar bens passíveis de penhora em nome da executada.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0003544-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003544-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN

Considerando o valor das custas finais do processo, aplico analogicamente o art. 4º, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, para determinar o arquivamento do feito.Arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0004166-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004166-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl. 67.Publique-se.

0004203-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004203-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

Tendo em vista o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que o órgão forneça a cópia das duas últimas declarações de renda dos executados, por entender que se trata de quebra indevida de dados sigilosos.Indique a parte autora os bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Tendo em vista o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, art. 8º, indefiro o pedido de fls. 45/46.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000399-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000399-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000411-79.2008.403.6002 (2008.60.02.000411-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Considerando o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, revogo o despacho de fl. 56 e determino que a exequente, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a exequente intimada para se manifestare acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 97/98, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO
Tendo em vista o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, art. 8º, indefiro o pedido de fls. 42/43.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Revogo o despacho de fl. 70, em relação à expedição de edital para citação do réu e determino que os autos venham conclusos para sentença, tendo em vista a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Cumpra-se.

0005116-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005116-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA
Tendo em vista o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, art. 8º, indefiro o pedido de fls. 41/42.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005123-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005123-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DALVA DE MORAIS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA
Vistos,SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, considerando a certidão de fl. 40, fica a exequente intimada para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES

Tendo em vista o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, art. 8º, indefiro o pedido de fls. 39/40. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o

documento de fl. 47. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004008-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004008-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004015-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004015-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI (MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS
Considerando o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, revogo o despacho de fl. 31 e determino que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o documento de fl. 62. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando ser inviolável o cadastro de Eleitores perante a Justiça Eleitoral, conforme o disposto no art. 5º, XII da Constituição da República e por não se tratar das exceções nela prevista (Investigação Criminal ou inibição penal). Pelos mesmos fundamentos, e por entender que se constitui em quebra indevida de dados sigilosos, indefiro o pedido de busca de endereço pelo Sistema Bacen Jud 2.0, bem como a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, acerca da possível citação por edital ou apresente o endereço atualizado para a citação do Exequente. Intimem-se.

0001571-71.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Torno sem efeito o despacho de fl. 43 vº, considerando que o executado foi devidamente citado, nos termos da certidão de fl. 41. Aguarde-se a manifestação da União nos embargos em apenso. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-58.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AVIDES GONCALVES DE

MEDEIROS

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de fl. 41, bem como indique bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se.

0004527-60.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004564-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005241-20.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005252-49.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFERSON RIVAROLA ROCHA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005263-78.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Tendo em vista o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, art. 8º, indefiro o pedido de fls. 29/30.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005267-18.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Tendo em vista o advento da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, art. 8º, revogo o despacho de fl. 28.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001429-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MILENY MODAS LTDA X RODRIGO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 127/129, 130/132 e 134/138, no prazo de 10 (dez) dias.

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE SANCHES SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002432-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RODRIGO RIBAS TERRA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos dos documentos de fls. 71/74, no prazo de 10 (dez) dias.

0003088-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO FERNANDES GARCIA

Considerando o trânsito em julgado da sentença e, intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.Após, arquivem-se.Cumpra-se.

0004468-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$13.392,12 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos), posição de 08 de agosto de 2011, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, requererem o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação destes acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, bem como ao devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não sendo encontrados os devedores, arremem-se os bens dos executados, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Indefiro o item d da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO N. 018/2012-SM01/DCG, para citação dos executados LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado com nome fantasia CICLO VAL MOTO, inscrita no CPNJ 08.780.870/0001-32, com sede na Rua Caiuás, 1585, Vila Esperança, em Dourados/MS, e de LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 498.919 SSP/MS e inscrito no CPF 465.309.161-72, residente na Rua Vilso Gabiatti, 2215, Bairro Canaã III, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004469-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ORNA PEREIRA TRINDADE

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ORNÃ PEREIRA

TRINDADE DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$13.900,53 (treze mil e novecentos reais e cinquenta e três centavos), posição de 01 de agosto de 2011, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficiente à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, bem como ao devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se os bens, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Indefiro o item d da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE

CITAÇÃO N. 019/2012-SM01/DCG, para citação de ORNÃ PEREIRA TRINDADE, brasileiro, casado, portador do RG 717881 SSP/MS e inscrito no CPF 613.762.801-91, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, 930, Jardim Márcia, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

INTERDITO PROIBITORIO

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Autor: LUZIA MEI DE OLIVEIRA E OUTRO Réu: INDIOS GUARANI KAIOWA E OUTROS

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado às fls. 1394/1395, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, à exceção da União Federal que já se manifestou a respeito à fl. 1400/1402. Em caso de concordância, deverá o autor efetuar o depósito de 50% dos honorários juntando o comprovante nos autos no prazo de 10(dez) dias, haja vista que o ônus de arcar com as despesas na realização da perícia judicial requerida pelo Ministério Público Federal e/ou pelo Juízo, recai sobre o autor, nos termos do art. 19, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para a intimação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI os autos deverão seguir com carga à Procuradoria Geral Federal, por meio do Escritório de Representação em Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345 - Dourados/MS, bem como ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 065/2012-SM01/LSA, a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá - Margem do Córrego Ypuitá, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5255 - Cabeceira Alegre - 3424-5236.

MANDADO DE SEGURANCA

0003307-90.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto às fls. 149/166, em ambos os efeitos. Intimem-se a recorrida (Fazenda Nacional) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 136/140. Decorrido o prazo com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002608-85.2000.403.6002 (2000.60.02.002608-0) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004811-73.2007.403.6002 (2007.60.02.004811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIEZER GOMES NAKAIONE

Considerando que o pagamento das custas iniciais da ação não atingiu o montante de 0,5% do valor da causa, complemente a autora o valor faltante, bem como efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os valores, fica autorizada a entrega dos autos sem traslado à autora, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Converta-se a classe processual para Cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da demanda. Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 952,46 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Indefiro por hora o pedido do segundo parágrafo da fl. 204. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-18.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIZEU RODRIGUES(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência, conforme petição de fl. 56.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001661-45.2011.403.6002 (1999.60.02.002136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte impugnada intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 22/27, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDIR GOMES DE MOURA X FLAVIO ADOLFO VEIGA X MILTON SANABRIA PEREIRA X ECIO CARNEIRO PEDROSO

Fls. 251. Indefiro o pedido de busca de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, por entender que apreensurar bens livres e desimpedidos para a penhora constitui-se em ônus da exequente. Assim, apresente a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito até a localização de bens em nome do devedor, passíveis de serem penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE(PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 344/345. Intimem-se.

0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl. 154. Intimem-se.

0000349-20.2000.403.6002 (2000.60.02.000349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

BRIGIDO IBANHES

Considerando a petição de fls. 209/211, defiro o pedido de de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano para que a exequente localize bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIO KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Y KAWAMOTO-ME

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que o órgão forneça a cópia das duas últimas declarações de renda dos réus, por entender que se trata de quebra indevida de dados sigilosos. Indique a parte autora os bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0000377-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000377-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADINALDO APARECIDO PEREIRA

Considerando o trânsito em julgado e que já foram recolhidas as custas finais do processo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BORGOMARQUES

Revogo o despacho de fl. 104. Determino que a Caixa Econômica Federal apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003440-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X SOLIMAR GALBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GALBIM

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que deseja desentranhar, com exceção da procuração, nos termos da sentença de fl. 142. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000080-78.2000.403.6002 (2000.60.02.000080-6) - LAIDE APARECIDA DE CASTRO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 62/70.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

0004472-80.2008.403.6002 (2008.60.02.004472-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DA SILVA

Considerando o que foi informado pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal de Campinas, oficie-se o Juízo mencionado, devendo ser instruído o ofício com as cópias necessárias para a realização do ato processual. Anoto que o callcenter nº 196734, aberto para conexão entre Campinas/SP e Dourados/MS, deverá ser CANCELADO, bem como informado o Diretor de Secretaria para as devidas anotações na pauta de audiências. Alerto ainda que no Juízo Deprecado (9ª Vara Federal de Campinas/SP) foi designada a data de 09 de junho de 2012, às 14:00 hs (horário local). Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTER DESPACHO SERVIRÁ: .PA 2,00 COMO OFÍCIO Nº 0422/2012-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO, VIA MALOTE DIGITAL, A 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, EM SÃO PAULO. Instruir o ofício com a via digitalizada das folhas 32, 40, 41, 61/62, 64, 99/103, 116/117.

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL

0001954-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Verifico que a defesa, às folhas 147/152 e 164, solicita a reconsideração da decisão, no que tange ao deferimento da prova pericial requerida pela própria defesa à folha 140, item c (resposta à acusação). Compulsando os autos, noto que o parquet instruiu o feito com indícios suficientes de autoria e materialidade; assim, com as provas necessárias a darem base à propositura da denúncia, e posterior instauração do processo, motivo pelo qual a denúncia foi devidamente recebida, ressaltando que até o referido momento processual, ou seja, até o efetivo recebimento da denúncia, o princípio a nortear a atuação do magistrado é o do in dubio pro societatis. Ocorre que a defesa, no momento processual adequado, solicitou, como já mencionado, a realização de prova pericial no local afetado pelo dano. Considerando que o processo penal é regido pela comunhão da prova, sendo um dos princípios norteadores o princípio da verdade real, foi entendimento deste magistrado deferir a realização da perícia, pois eventual indeferimento implicaria, inclusive, em cerceamento de defesa. Com isso, infere-se que o Ministério Público, em tese, já estaria satisfeito com a prova até então produzida, tanto que denunciou sem mencionar a necessidade de realização da perícia requerida pela defesa, por isso, compreendo que a prova pericial é de interesse da defesa. O processo é regido pelo princípio da comunhão da prova, sendo a mesma pertencente aos autos e não às partes; foi por este motivo que considere, então, uma implicação do princípio da verdade real, pois que a lógica do processo penal aponta para a maior discussão probatória possível, sendo que neste universo criminal os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório são levados até o seu grau máximo. Por isso, como a prova pericial interessa à defesa e não à acusação, não é a solução correta inverter o ônus da produção da mesma, relegando-a ao talante da acusação, quando na verdade quem a solicitou foi a defesa. Pelos motivos expostos logo acima, É A DEFESA QUE DEVERÁ ARCAR COM O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS necessários à realização da prova pericial, pois foi quem requereu. Ressalto que, havendo eventual absolvição, a depender do motivo de seu fundamento, será possível ao inocente requerer pelos meios adequados eventual ressarcimento pelo gasto efetuado. Outrossim, apesar de não haver alegação pelas partes, em atenção ao princípio da legalidade, determino a nomeação do perito CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, engenheiro agrônomo, tendo em vista que no âmbito penal, caso a perícia seja realizada por perito não oficial, que é o caso, é necessário que 02 (dois) peritos elaborem o laudo, motivo pelo qual nomeio também o perito acima apontado. Intimem-se as partes acerca do presente despacho, sendo que, nada sendo requerido, os peritos deverão ser intimados para dizerem se aceitam ou não o encargo, nos termos do despacho de folha 145. Anoto que nas intimações deverá constar dados necessários para que os peritos estabeleçam contato entre si, para designação de melhor dia e hora para realização da perícia, mas tudo em conformidade com a mencionada decisão de folha 145. Publique-se. Em seguida, vista ao MPF.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-13.2010.403.6002 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SC029411 - GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações de fls. 261/279 e 281/300, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003317-71.2010.403.6002 - CLAUDIO VIEIRA RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 27 e tendo em vista a certidão de decurso do prazo de suspensão de fl. 27-verso, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003873-73.2010.403.6002 (1999.60.02.000896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)) NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA(MS010571 - DANIELA WAGNER E MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos,Sentença tipo AI-RelatórioNEUZA GUIMARÃES PEREIRA pede nulidade de ato jurídico da carta de arrematação do imóvel em que mora, deferida no bojo da ação 0000896-94.1999.403.6002.Segundo a exordial: a autora detém a posse do imóvel em questão, desde o ano de 1996, pois recebido do marido, como pagamento de débitos trabalhistas; o co-executado Orlando Lanziani Júnior era sócio de Ailton GHoveia, falecido marido da autora, o qual disse que a firma faliu e era para morar no imóvel como forma de pagamento; não houve intimação da possuidora do imóvel da praça.A tutela antecipada foi indeferida em fls. 146/149.Citada, a fazenda contesta o feito em fls. 156/161 dos autos, conclamando pela improcedência do feito.O autor, intimado, não se manifesta acerca da contestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual se avança ao cerne da controvérsia. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da arrematação por falta de intimação do morador do imóvel. Somente é intimado o executado quanto ao dia, hora e local da alienação,e não o morador do imóvel. O edital de praça do imóvel fora fixado corretamente no dia 04/11/2009, fls. 204 do apenso.Igualmente, percebe-se da lista de empregados, fls. 67, que lastreou a multa por não recolhimento do FGTS da empresa que o marido da autora não era empregado. Não havia motivo plausível para que ele ficar no imóvel. Por outro lado, até mesmo a usucapião levantada pela autora carece de correção. Ademais, percebe-se pela matrícula do imóvel, no CRI de Dourados, n.º. 15.543, fls. 63/4, e vê-se que ela está pontilhada por penhoras sucessivas, afastando a boa-fé da requerente quanto à sua posse.Ademais, ainda que se aceitasse a existência da permissão do antigo proprietário do imóvel, esta não induz posse porque segundo o Código Civil os atos de mera permissão ou tolerância não provocam tal efeito. Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.Igualmente, é inverossímil que o antigo proprietário da empresa entregasse o imóvel para suposto empregado, se aquele sempre fora penhorado pelas dívidas da empresa. Por outro lado, segundo certidão de fls. 288 dos autos, o gerente da empresa responsável do imóvel informou que ele estava desocupado e que funcionava como depósito. Percebe-se à toda evidência que a autora não tem nenhum direito sobre o imóvel em questão, sendo, pois, legítima a arrematação por ela impugnada.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.Deixo de condenar a autora nas custas porque é beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004343-07.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de julho de 2012, às 13:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 1ª Vara de Ivinhema, sito à Av. Reynaldo Massi, nº 190 - Centro - Ivinhema/MS.

0002235-68.2011.403.6002 - CLARICE JACINTA RODRIGUES GUIMARAES(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 30/32.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004067-3) - DIANA FERNANDES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIANA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DIANA FERNANDES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOAvoco os autos para determinar ao Gerente Executivo do INSS para que informe quais providências foram tomadas para conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez à autora, diante da impossibilidade de reabilitação de fls. 133/135, sob pena de descaracterização dos termos do acordo de fl. 110. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 094/2012-SD01/EFA, para cumprimento e devolução pelo Oficial de Justiça, ao Ilustríssimo Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nesta cidade.Seguirá em anexo: Cópia do Ofício de fl. 116, das petições de fls. 123/124, 128/131, 133/135, do termo de deliberação de fl. 110 e deste despacho.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL

0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO

Depreque-se o INTERROGATÓRIO da acusada MARILENE YURIKO OSHIRO.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 19 de junho de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 3856

ACAO CIVIL PUBLICA

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se os réus para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado

no despacho de fls.800.

MANDADO DE SEGURANCA

0003930-57.2011.403.6002 - VALDIRENE LACERDA ROCHA(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdirene Lacerda Rocha em face de Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD e Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Narra a impetrante que obteve êxito em certame promovido pela Universidade Federal da Grande Dourados para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem junto ao Hospital Universitário, tendo se classificado na colocação n. 223, com homologação de referido concurso em 01.07.2010. Refere que os candidatos aprovados dentro do número das vagas previstas no edital foram nomeados, ou seja, os 175 (cento e setenta e cinco), restando uma lista de aprovados para futuras nomeações. Ocorre que, segundo a inicial, foi celebrado um convênio entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a UFGD, transferindo os serviços prestados pelo Hospital da Mulher, de responsabilidade da primeira, para o Hospital Universitário da UFGD, sendo que, para ampliação do quadro de funcionários, foi realizado um processo seletivo simplificado para cadastro de reserva e futura contratação temporária de pessoal, disponibilizando mais 123 vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem. Refere a autora que tal certame simplificado não poderia ter ocorrido e nem as posteriores nomeações, considerando que o concurso público realizado pela UFGD ainda se encontrava válido (prorrogado até 02.07.2012), devendo as vagas serem preenchidas pelos aprovados neste último. Pede, em liminar, a suspensão dos atos convocatórios do processo seletivo simplificado Edital n. 36 elaborado pela Prefeitura Municipal e, no mérito, sua nomeação e posse. Postergada a análise da liminar às fls. 143. As impetradas prestaram informações às fls. 147/154. Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 186/187), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento de tal decisum (fls. 195/204). O MPF não manifestou interesse na demanda (fl. 210-v). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de me manifestar acerca das preliminares arguidas pela impetrada, uma vez que a esta cabe tão somente prestar as informações referentes à situação fática colocada nos autos, e não promover a defesa jurídica do ato. Adentro ao mérito. Quando da análise do pedido liminar, este juízo assim se manifestou: É cediço que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação e o direito líquido e certo à nomeação só ocorre quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital do certame. Ocorre que, não pode a administração pública contratar funcionários terceirizados para exercer atribuições de cargos para os quais existam candidatos aprovados em concurso público válido, dentro do número de vagas oferecidas em edital. A regra é clara! O problema reside em se definir se a administração pode ou não realizar contratações temporárias para o caso de existirem vagas no prazo de validade do edital enquanto houver candidatos aprovados fora das vagas previstas. E, a meu sentir, a nomeação dos aprovados nesses casos, regra geral, não é obrigatória. É razoável admitir que não é a simples contratação temporária de terceiros dentro do prazo de validade do concurso que gerará direito subjetivo do candidato excedente ao número de vagas previstas de ser nomeado, salvo a comprovação de que estas contratações se deram enquanto ainda existiam vagas de provimento efetivo ainda desocupadas. Neste sentido, precedente do STJ (MS 13.823). Regra geral a superveniência de contratação temporária não implica a criação ou desocupação de vagas, dado que para sua utilização é exigido excepcional interesse público para a contratação por prazo determinado a fim de atender necessidade temporária (art. 37, Inc. IX, da CF). E, no caso de candidato aprovado além do número de vagas, nem sempre serão criadas ou desocupadas vagas existentes para sua nomeação e posse. Portanto, persistirá a mera expectativa de nomeação mesmo com a contratação temporária, salvo, é claro, se houver comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso. À luz do até aqui exposto analise perfunctória as alegações e documentos juntados pelas partes e aparentemente a mesma conclusão aparentemente não socorre a impetrante. Lado outro, não vislumbro preenchido o periculum in mora, considerando que o concurso público no qual a autora obteve classificação foi prorrogado até 02.07.2012, conforme se vê do documento de fl. 115, bem como que a contratação temporária já fora realizada há mais de um ano, em virtude de necessidade temporária da administração. Conforme já assente na decisão interlocutória, este juízo comunga do entendimento esposado no MS 13.823 pelo STJ de que o direito subjetivo à nomeação depende da comprovação de existirem vagas de provimento efetivo desocupadas, o que não se confunde com as contratações temporárias para atendimento de necessidade excepcional. Lado outro, considerando que a impetrante foi aprovada na posição n. 223 (fl. 49), fora portanto do previsto no edital (fl. 19 - 175 vagas), e que a Administração, segundo informações prestadas, nomeou até o momento o candidato aprovado na posição n. 197, é certo que aquela não detém direito líquido e certo à nomeação e posse, como requer em sua inicial, uma vez que ainda existem 25 candidatos aprovados à sua frente. Em conclusão, não restou demonstrada a existência de vaga de provimento efetivo no cargo postulado e a burla ao concurso público com o preterimento do direito de ser nomeada conforme a ordem de classificação dentro do prazo de validade do edital. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.

12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se o Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Dourados, 23 de abril de 2012.

0004940-39.2011.403.6002 - DAVID GOMES DE AZEVEDO (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Gomes de Azevedo em que objetiva seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a apreciar o seu pedido de revisão do benefício NB 533.838.107-5. Alega que já se passaram mais de 900 dias desde a formulação do pedido administrativo sem qualquer resposta da autarquia, em dissonância ao princípio da razoável duração do processo. Pede, em sede de liminar, seja a impetrada compelida a localizar o processo administrativo e concluir sua análise. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar pleiteado pelo impetrante. As informações da impetrada foram prestadas às fls. 161/163. O MPF aduziu não ter interesse na demanda, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Buscando o impetrante seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à análise de seu requerimento administrativo de revisão de benefício, é certo que o Judiciário deve agir com parcimônia sob pena de se ferir o Princípio da Separação dos Poderes. Caberá tão somente a análise se a Administração Pública não está agindo em desconformidade com o ordenamento pátrio. Conforme documento de fl. 18, em 05.05.2009 o impetrante requereu revisão de seu benefício, sendo certo que, ante o ofício de fl. 163, até a data de 02.02.2012 não havia a administração previdenciária procedido à sua análise. A Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, elencou a razoável duração do processo como direito fundamental do cidadão, tanto em seara judicial como em âmbito administrativo. In verbis: Art. 5º (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 disponha que o primeiro pagamento do benefício deverá se dar em 45 dias, é certo que a legislação pátria não previu um prazo específico para o INSS proceder à revisão dos benefícios, mas a Lei n. 9.784/99, a qual rege o procedimento administrativo em âmbito federal, dispôs que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Mesmo em se considerando eventual complexidade da matéria, aumento nas demandas e pouco efetivo de servidores públicos, fere à razoabilidade entender que o lapso de mais de 1.000 (mil) dias para proferir uma decisão insere-se no âmbito da normalidade. Não se pode olvidar ainda que o autor é idoso, sendo certo que a Lei n. 10.741/03, em seu art. 3º, parágrafo único, inciso I, confere preferência a ele nos atendimentos em geral junto a qualquer repartição pública. Assim, considerando a necessidade de observância à razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) bem como a informação prestada pela impetrada à fl. 163, a concessão da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA vindicada e determino que a impetrada proceda à revisão de benefício de David Gomes de Azevedo (NB 536.171.162-0) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento da decisão nos autos durante tal lapso, sob pena das cominações legais. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de abril de 2012

Expediente Nº 3857

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA (MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA (MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO

SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

O réu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS ANJOS agravou visando a reforma da decisão proferida às fls. 2935, (fls. 2939/2947). Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

0004470-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO COSTA

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 41, intime-o acerca do pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 42, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que o silêncio importará em concordância com o pedido da autora. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int.

0000773-42.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ADILSON MENDES SOARES

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int.

0001216-90.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) na Comarca de NOVA ANDRADINA-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça..

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) na Comarca de NOVA ANDRADINA-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça..

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) na Comarca de NOVA ANDRADINA-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça..

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) na Comarca de BATAYPORÃ-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça..

0001226-37.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) na Comarca de NOVA ANDRADINA-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça..

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDMARA DA SILVA FREIRE

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) na Comarca de NOVA ANDRADINA-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço fornecido pela exequente às fls. 43, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais,

devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. **Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO**

0005031-32.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado. 2. Intime-se o executado acerca do conteúdo da petição de fls. 65, devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas para a renegociação da dívida perante a credora. 3. Intime-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-12.2011.403.6002 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X REINALDO PALACIO BENITEZ X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X DELURCE VILHALVA DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X EMILIA MAGRINI X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIO JOSE OSHIRO X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X IRENE DE AZEVEDO CHAVES X MARIA SILVEIRA X SELMO GIMENES X MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS X NILSON LUIZ DE AZAMBUJA X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X DIOMAR ALVES SENATORE X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ZILMA APARECIDA FRANCO DE TOLEDO X HILDA BINDILATTI X IZABEL ZOTARELI LOPES X PEDRO SANCHES HERNANDES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X ELIANE MACIEL RIBEIRO X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ELI COELHO PEREIRA X MARLENE CRAVO BORGES X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ZENAIDE ELY DOURADO X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN X AFONSO DIAS FEITOSA X TEREZINHA BARBOSA CRISPIM X SUELI FATIMA SANTANA VANIN X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAULO FARIA DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl.330/1, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

1. Defiro o pedido da OAB de fls. 156/157. 2. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados abaixo nomeados, principalmente na parte que consta a declaração de bens. MINHOS E SILVA LTDA, CNPJ 05.481.655/0001-42. MARCO TÚLIO SILVA, CPF 313.242.071-91. LUIZ GONÇALVES MINHOS, CPF 391.128.451-91. **COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL**

Expediente Nº 3858

EXECUCAO FISCAL

2000889-39.1997.403.6002 (97.2000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES)

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que redistribua os autos supracitados a esta Vara. Após, cumpra-se o despacho de fl. 708. **Cumpra-se.**

Expediente Nº 3859

MANDADO DE SEGURANCA

0001297-39.2012.403.6002 - RAFAELA ROMEIRO DUARTE X ALBINO ROMEIRO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, neste ato representada pelo seu genitor, pretende a concessão de liminar para o fim de implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, a Sra. Ozélia Duarte Romeiro. Narra a impetrante que houve indeferimento da via administrativa em razão da não apresentação da certidão de óbito civil da falecida, reputando tal ato ilegal, uma vez que a administração previdenciária desconsiderou a certidão de óbito lavrada pela FUNAI. Vieram os autos conclusos. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. O artigo 12 da Lei 6.001/73 estabelece que os índios não integrados serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição. Como se vê, os índios ainda que não integrados, serão registrados normalmente de acordo com a Lei 6.015/73. Da própria interpretação da referida lei observa-se que não há qualquer exclusão da necessidade de registro dos indígenas nos termos da legislação comum, no caso a Lei 6.015/73. Aliás, tanto o Conselho Nacional de Justiça, quanto o Conselho Nacional do Ministério Público, tem incentivado e proporcionado o registro civil dos índios que ainda se encontram à margem deste direito, em legítimo reconhecimento ao direito de cidadania garantido pela Carta Magna. Destaque-se, aliás, que o próprio Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que esclarece a obrigatoriedade dos registradores de pessoas naturais de procederem a escrituração de nascimentos e demais atos em relação aos indígenas. De relevante, destaque: Art. 624-A. O assento de nascimento de indígena no Registro Civil é facultativo, e sua inscrição se fará no Livro A com os requisitos do artigo anterior, podendo ser lançado o nome indígena do registrando, de livre escolha do apresentante, a etnia e a aldeia de origem de seus pais. 1º Havendo dúvida fundada acerca do pedido de registro, poderá o registrador exigir o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 2º O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo. 3º O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para constar as informações constantes do caput. 4º Quando não for possível constar do assento de nascimento de indígena alguns dos elementos referidos neste artigo, o Oficial mencionará no texto do registro que o declarante ignorava-os. (Art. 624-A acrescentado pelo Provimento nº 18, de 4.8.09 - DJMS, de 6.8.09.) Aliás, não é outro o entendimento da própria Funai por meio da portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, vejamos: PORTARIA No 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, e considerando o que estabelece o Art. 13 da Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio), de 19 de dezembro de 1973, R E S O L V E: Art. 1º - Regular o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei nº 6.001, de 19.12.73, conforme seu Art. 13 e respectivo Parágrafo único. Omissis Art. 23 - Os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios. (sem grifo e negrito no original) Neste desiderato, calha ressaltar que o registrador civil, ao registrar o nascimento, deve zelar para que o teor do registro declarado seja reflexo da situação real do registrando, principalmente quanto aos nomes dos pais biológicos. Em caso de dúvida, poderá o registrador diligenciar para a averiguação, na forma como dispõe o art. 52, 1º e 2º, da Lei 6015/73. De todo o exposto, não há, por ora, ato ilegal da autoridade coatora em exigir dos indígenas o competente registro civil, salvo, situações excepcionais de seu impedimento, o que não se mostra no presente caso, até porque é cediço que a grande maioria - para não se dizer a totalidade - dos indígenas componentes das tribos existentes em Dourados/MS já se encontram devidamente inseridos na comunidade local, diga-se aculturados. Lado outro, mostra-se temerária a implantação do benefício em sede de liminar, porque, no caso em tela, a não apresentação dos documentos nos moldes solicitados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o administrador não analisou o preenchimento dos demais requisitos legais

para a concessão do benefício. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para que informe interesse em ingressar no feito. Com a vinda das informações, ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

1. Devidamente citadas, as acusadas apresentaram resposta preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006, nas fls.78/79. 2. Examinando a referida defesa inicial, não se verifica, por ora, inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não vejo motivos para absolvição sumária. 3. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 14h00min, para realização de oitiva das testemunhas Iraci de Abreu Faustino Alves, Dione Keli Eusébio Saraiva, Edna Chamarro Campos Hernando da Silva, Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torchi, Maria Cristina Valezzi, Vera Regina Rodrigues da Silva, Claudio de Oliveira Alves, Edmar Litter, Ademir Aparecido Boni e Auzenete Cordeiro Claro Pastori a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de CORUMBÁ/MS para que proceda à intimação da testemunha Vera Regina Rodrigues da Silva (brasileira, portadora do RG n.º 356.731.761-04, endereço Rua General Rondon, n.º 2.754, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS), cientificando-a de que no dia 03/07/2012 às 14h, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 5. Designo o dia 31 de julho de 2012, às 16h00min, para realização de oitiva das testemunhas Cássia Vergino Cassanho de Oliveira, Jorge Hélio Gusmão Trindade e Caio Júlio Siqueira, bem como interrogatório das acusadas, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 6. Intimem-se. 7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000474-7) - OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLOMILDA ALVES FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X BEATRIZ GONCALVES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PINGUES CASTELHANO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OLINTO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLEMENTE RODRIGUES NETTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLARO RUFINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO

ALVES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001715-42.2010.403.6003 - LUCAS DE LIMA FABIANE (REPRESENTADO POR SEU CURADOR CELSO ANTONIO FABIANE)(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000145-84.2011.403.6003 - TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 91/92 o autor pede a realização de nova perícia sob a alegação de que não compareceu à perícia agendada em virtude da ausência de meio de locomoção para deslocar-se até esta Comarca. Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora. Observo, no entanto, que o advogado da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial, assumindo os ônus decorrentes de seu não comparecimento. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001038-75.2011.403.6003 - LUCINEIDE MARIA DOS ANJOS MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001246-59.2011.403.6003 - NESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena

de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001321-98.2011.403.6003 - CLEUSA SALES SOUTO(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 8 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001508-09.2011.403.6003 - APARECIDA APONI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000152-42.2012.403.6003 - CELI MARIA VIEIRA PIRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/5/2012, às 9 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-87.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INGLIDY APARECIDA NEVES POLI

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Inglidy Aparecida Neves Poli, CPF 951.169.151-15, até o limite de R\$ 21.492,78 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Lanna Valescha Queiroz da Costa Silva, CPF 222.838.218-35, até o limite de R\$ 25.800,91 (vinte e cinco mil e oitocentos reais e noventa e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da executada. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0000977-20.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Márcia Regina do Amaral Schio, CPF 456.634.401-00, até o limite de R\$ 13.548,32 (treze mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da executada. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Zirlei Assis de Lima, CPF 257.885.231-68, até o limite de R\$ 70.493,82 (setenta mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da executada. Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0) - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA

PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000209-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000209-7) - NORBERTO PEREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000383-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000383-1) - CORINA SILVA DE BRITO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JUDITE DOS SANTOS PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000932-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000932-8) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-17.2011.403.6004 - BENEDITO DA SILVA PEDROSO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DA SILVA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS de nº 8.742/93. Alega, o autor, que o INSS, ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (RMI), afrontou dispositivos constitucionais, visto ter deixado de aplicar o índice de correção monetária (IRSM), no percentual de 39,67%, sobre o mês de fevereiro de 1994, bem como dos meses anteriores, que compõem o período básico de cálculo (PBC). Às fls. 14, este Juízo determinou a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, regularizasse a sua representação processual. Contudo, realizadas diligências, não se logrou localizar o endereço apontado pelo autor na inicial, constando da certidão de fls. 18 que o mesmo não existe.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, observa-se que, apesar de

o autor ter pugnado pela juntada posterior do instrumento de procuração, assim não procedeu. Consta-se, também, que nem mesmo foi possível intimá-lo para que procedesse à sua regularização processual, visto o endereço indicado na peça exordial, fls. 02, não existir. O artigo 37 e o artigo 39, inciso I, ambos do Código de Processo Civil assim dispõem: Art.37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a advogar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Art.39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I- declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá a intimação; II- (...); Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição (...). De outro lado, o artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal, prescreve que: Art.267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias). Assim, ante o fato da parte não ter realizado os atos essenciais à continuidade da demanda, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito, e, por outro lado, ter indicado na peça inicial endereço que não existe, urge que o processo seja extinto sem julgamento de mérito. Nesse sentido é o precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (TRF 3ª Região. Rel LEIDE POLO. AC 200103990534871. DJU 23/09/2004 pg. 240). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários, considerando terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4395

MANDADO DE SEGURANÇA

000215-64.2012.403.6004 - FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA contra ato do DIRETOR DA ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL, consistente na cobrança indevida de débito, com a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço de energia na residência da Impetrante (fls. 02/06). Após ser intimada para que regularizasse o polo passivo (fls. 33), a Impetrante indicou o Gerente Regional da ENERSUL como autoridade coatora, contudo não forneceu nome e endereço, conforme fls. 36. Às fls. 37/41 foi declinada a competência para este juízo, sendo postergado, às fls. 46 a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações. Às fls. 54/64, a Impetrada prestou informações, ratificando-as as fls. 108. Intimada às fls. 109, a Impetrante não se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, não obstante ter sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária, a autoridade dita coatora, Diretor da Enersul, possui endereço profissional em Campo Grande/MS (fls. 54 e segs.), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande /MS. Intimem-se.

0000249-39.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega a impetrante na peça exordial de fls. 02/28 que: a) o ato lesivo consiste na apreensão ilegal das embarcações CHATA NEW YORK, inscrição nº 4810017745, ano 1926, e EMPURRADOR LIGÚRIA, inscrição nº 4810039170, ano 1968, de sua propriedade, arrendadas em Contrato Particular de Arrendamento para Transporte Hidroviário ao Sr. GERÔNIMO EVANGELISTA; b) a apreensão ocorreu no dia 04/08/2011, em navegação no Rio Paraguai, próximo à região de Forte Coimbra, em águas internacionais; d) o transporte tinha como origem o Paraguai e destino a Bolívia; e) a mercadoria transportada consistia em cigarros, de propriedade da empresa FORTUNE INTERNACIONAL- SOCIEDAD ANONIMA, estabelecida na cidade de Minga Guazú, Departamento del Alto Paraná, República do Paraguai; f) os agentes federais trouxeram detidos o Comandante e a respectiva tripulação, que estava regularmente habilitada pela CAPITANIA DOS PORTOS DO PANTANAL, indicada pela firma GERONIMO EVANGELISTA ME.; g) foram apresentados, em vias originais, os documentos que lastreavam o transporte de mercadorias, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão; h) o Impetrante, de forma errônea, está sendo responsabilizado por todos os fatos e, ainda, tem que suportar os prejuízos decorrentes da ausência das embarcações que se encontram apreendidas irregularmente. Requereu a liberação das embarcações e, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem até julgamento final do presente mandamus. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 163). As fls. 178/257 e 258/280, as autoridades impetradas prestaram informações. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que as embarcações foram apreendidas pela Receita Federal, no exercício de atividade administrativa vinculada, formalizado o processo administrativo nº 10108.001289/2011-09, sendo decretado o seu perdimento em razão de não pagamento dos tributos devidos quando da introdução das mercadorias estrangeiras no país. Logo, não há que se falar em ato do Delegado de Polícia Federal, que tão somente teve a incumbência de proceder à investigação acerca da suposta prática delituosa empreendida pelos responsáveis pelas embarcações, tipificada no art. 334, do Código Penal. Dessa forma, entendendo ilegítimo figurar no polo passivo desta ação o Delegado de Polícia Federal, razão pela qual determino, ex officio, sua exclusão do feito, prosseguindo a demanda apenas em relação ao Chefe da Inspetoria da Receita Federal em Corumbá/MS. O impetrante aduz, na peça inicial, que é o legítimo proprietário das embarcações apreendidas e que as mesmas foram objeto de arrendamento ao Sr. Geronimo Evangelista. Alega, ainda, que as embarcações foram utilizadas pelo Sr. Geronimo para realizar transporte, com toda a documentação legal necessária, tendo como origem o Paraguai e destino a Bolívia, com a carga, 2.000 caixas de cigarro, de propriedade da empresa Fortune Internacional S.A. Ressalta que a empresa transportadora, pertencente ao Sr. Geronimo, tinha permissão de passagem das embarcações por águas territoriais internacionais, como passagem necessária para chegar ao seu destino final. Assim, teria o transporte se dado de forma regular, não tendo o seu responsável praticado qualquer conduta ilícita. Por outro lado, argumenta que não foram preenchidos os requisitos para a pena de perdimento das embarcações, em especial pelo fato do Impetrante não ter qualquer relação com as mercadorias apreendidas, já que as mesmas pertenciam exclusivamente à empresa Fortune Internacional S.A., não podendo, assim, responder por uma conduta que não praticou. Com efeito, em casos de apreensão de veículos em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto o Impetrante alegue que não possui qualquer relação com as mercadorias apreendidas nas embarcações, e, também, que o transporte em questão era totalmente legal, não tendo sido praticada qualquer conduta ilícita, as provas carreadas nos autos apontam o contrário. Na fase investigatória, no Auto de Prisão em Flagrante, o condutor, José Ricardo Aguiar Pessanha, Agente de Polícia Federal, em seu depoimento relatou: Que perguntaram sobre a carga e o comandante, chamado Luis, disse que somente havia sido contratado pelo dono da embarcação, chamado Gerônimo, não tendo nada a ver com a carga; Que Luis apresentou uma documentação que teoricamente justificaria a carga, porém o declarante achou muito estranha aquela documentação, haja vista que parecia ser Xerox e não tinha nenhum selo oficial, aparentando ser falsa; Que também estranharam a ausência de nota fiscal; Que, sendo assim, voltaram ao destacamento de Forte Coimbra e transmitiram a documentação para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, através de fax; Que, alguns minutos depois receberam a informação de que a documentação estava irregular e que deveriam conduzir a embarcação até Porto Morrinho (...); Que, a tripulação disse que não sabia que a carga era de cigarro, somente ficaram sabendo quando receberam a carga em Concepcion, no Paraguai.... (grifei). Os tripulantes da embarcação, em seus interrogatórios, assim declararam: Que no dia 13 do mês de julho foi procurado por um senhor chamado Geronimo para fazer uma viagem até a cidade paraguaia Concepcion para buscar gado (...); Que Geronimo é dono da embarcação LIGÚRIA e também é da embarcação que faz a travessia do Porto da Manga (...); Que na sexta-feira passada, chegaram duas carretas carregadas de cigarros e ficaram sabendo que aquela era a carga; Que o comandante Luis disse que não iria levar a carga, porém, pelo que sabe, o comandante recebeu uns documentos que justificavam a legalidade da carga e acabou aceitando o transporte... (Denilson Ravel dos Santos). Que quem contratou a tripulação foi o proprietário do barco LIGÚRIA; Que o nome do contratante é o Sr. Geronimo; Que foi Geronimo quem falou que era uma viagem para pegar gado (...); Que

não sabe onde iriam entregar a carga... (João Carlos Duarte). Que Geronimo solicitou que fosse ao país PARAGUAI pegar um tipo de carga que era no Paraguai que iria saber o que era (...); que Geronimo lhe falou que se fizessem alguma pergunta sobre o que estavam indo fazer na Paraguai, que era para falar que estavam indo pegar gado... (Gerson Evangelista de Arruda). Que, chegou em CONCEPCION no dia 17/7 e ficou sabendo que a carga a ser transportada seria de cigarro (...); Que estranhou a falta de nota fiscal (...); Que, para entrar no país não fez nenhum desembaraço em aduana brasileira... (Luiz Nascimento da Silva). Assim, há fortes indícios de que o senhor Geronimo Evangelista, organizador da viagem, tenha acobertado qual seria a real carga por saber que se tratava de uma operação ilegal. Ademais, segundo informações prestadas pelo segundo Impetrado, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Corumbá-MS, o Impetrante, arrendante das embarcações, é filho do arrendatário, Senhor Geronimo Evangelista, sendo que, segundo os sistemas da Receita Federal do Brasil, residem no mesmo endereço, verificando-se, assim, a relação íntima existente entre eles. Desta forma, não parece razoável supor que o Impetrante, ligado ao suposto articulador da infração por laços de parentesco (filho), ignorasse a real finalidade da viagem. Por outro lado, consta, ainda, das informações do segundo Impetrado que a documentação, tida pelo Impetrante como suficiente e necessária ao transporte internacional, apresenta diversas irregularidades, que não deveriam existir em documentos da mesma espécie considerados idôneos, conforme fls. 180 e seguintes. Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou comprovada. Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, devendo permanecer apreendidas as embarcações CHATA NEW YORK, inscrição nº 4810017745, ano 1926, e EMPURRADOR LIGÚRIA, inscrição nº 4810039170, ano 1968, determino, contudo, que seja impedida destinação das mesmas pelo segundo Impetrado, levando em consideração a impossibilidade de reversão da medida administrativa, até que a presente ação seja julgada. Determino, por fim, a exclusão do Delegado de Polícia Federal de Corumbá/MS, prosseguindo a ação em relação ao Chefe da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001173-21.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROSA LUZ JIMENEZ DOMINGUEZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSA LUZ GIMENEZ DOMINGUEZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 1º de novembro de 2010, durante fiscalização de rotina na rodovia BR 262, na altura do pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, policiais federais abordaram um ônibus oriundo de Porto Suarez/BO com destino ao Rio de Janeiro, com passagem por São Paulo-SP. Ao revistarem a passageira ROSA LUZ GIMENEZ DOMINGUEZ, encontraram presos às pernas dela, vários invólucros com substância identificada posteriormente como cocaína. Ao ser flagrada, ROSA disse que adquiriu a droga em Porto Suarez/BO e a levaria até a cidade de São Paulo, quando, então receberia a quantia de US\$ 2.000,00 (Dois mil dólares americanos) pelo transporte. Durante o interrogatório policial (fls. 06/07) ROSA confessou que recebeu de um desconhecido, residente em Santa Cruz/Bolívia, a proposta de transportar droga, de ônibus, até São Paulo. Narrou, ainda, perante a autoridade policial, que entregaria a droga a um desconhecido na rodoviária de São Paulo e que fez isso para ajudar o filho que estava doente. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com a ré foi de 4330g (quatro mil trezentos e trinta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Laudo de Exame Preliminar à fl. 12; IV) Termo de Depoimentos das testemunhas às fls. 03/04; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/35; VI) Defesa Prévia à fl. 65; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 49/52. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2011 (fl. 66/67). A testemunha Luciana Correia Rodrigues foi ouvida por meio da carta precatória nº 00003403-52.2011.403.6181 (fls. 105/123); Lúcio Flávio Ferreira do Egito, carta precatória nº 0002073-03.2011.4.05.8400 (fls. 128/149); Túlio César Martins Stracciony, carta precatória nº 13738-98.2011.4.01.3300 (fls. 151/170). A ré foi interrogada aos 21/03/2011 (fls. 87/90), perante este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 172/177, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Alegando ser a ré confessa e não devendo ser-lhe aplicado os benefícios do art. 33 4º da Lei nº 11.343/06. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição da ré, ou alternativamente, a aplicação da atenuante da confissão e os benefícios do art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 180/182). Antecedentes da acusada às fls. 56, 64, 73. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 4330g (quatro mil trezentos e trinta gramas), confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 49/52. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento da mesma e das testemunhas bem como

o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada, no momento de sua prisão em flagrante, relatou aos policiais que foi contratada em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para levar a referida droga até a cidade de São Paulo/SP, mediante a promessa de pagamento de U\$S 2.000,00 (dois mil dólares). Durante seu interrogatório, em sede policial (fls. 06/07), a acusada corrobora com as informações prestadas pelos agentes de polícia que efetuaram sua prisão e declarou ainda que recebeu a droga na cidade de Santa Cruz, na Bolívia, e que em São Paulo entregaria a droga para uma pessoa desconhecida na rodoviária que a reconheceria por meio de fotografia e efetuaria o pagamento. Em Juízo, ROSA confessou a realização da empreitada criminosa que consistia em transportar a droga da Bolívia/BO até a cidade de São Paulo/SP, com a promessa de pagamento de U\$S 2.000,00 (dois mil dólares). Informou que trabalhava em um salão de beleza, local em que ouviu alguns frequentadores comentando sobre o trabalho e, que, em razão da doença de seu filho, com intuito de ajudá-lo, se interessou pela empreitada. Disse que desconhece as pessoas que lhe forneceram a droga. Descreveu como a droga foi acondicionada junto ao seu corpo e confirmou, ainda, conforme depoimento na fase policial, que seria reconhecida por meio de fotografia na rodoviária de São Paulo. Declarou, por fim, saber que se tratava de 4330g (quatro mil trezentos e trinta gramas) de cocaína e que se arrependia de ter praticado a referida conduta criminosa. As testemunhas de acusação e de defesa - LUCIANA CORREIA RODRIGUES e TÚLIO CÉSAR MARTINS STRACCIONNY - quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes ao informar que durante fiscalização de rotina na rodovia BR 262, na altura do pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, abordaram um ônibus oriundo de Porto Suarez/BO com destino à São Paulo. Ao revistarem a passageira ROSA LUZ GIMENEZ DOMINGUEZ, encontraram presos às pernas dela, vários invólucros com substância identificada posteriormente como cocaína. Nesse sentido a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 56, 64 e 73), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por ROSA (4.330 kg - quatro quilos trezentos e trinta gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os

chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes -art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A acusada declara que recebeu a droga de pessoas desconhecidas na cidade de Santa Cruz-BO, cujo destino final seria a cidade de São Paulo-SP, restando comprovado que a droga apreendida com ROSA seria de origem boliviana. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º

6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.). Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENHIDOS Não restou comprovado que o telefone celular com inscrição SANSUNG, FCC ID A3LSGHE496, com CHIP ENTEL, n.º 8959102120925598304F e bateria, descrito à fl. 13 foi utilizado na empreitada criminosa. Dessa forma, uma vez que não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido à ré após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré ROSA LUZ GIMENEZ RODRIGUEZ, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens

Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4396

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-49.2012.403.6004 - VICTOR HENRIQUE VIEGAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4397

MANDADO DE SEGURANCA

0000498-87.2012.403.6004 - ADEMIR MARQUES DE ALMEIDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Vistos.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13)..Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4575

MANDADO DE SEGURANCA

0003119-88.2011.403.6005 - GIOVANI CALISTRO TORRACA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE) X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impte. às fls. 130/137, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000340-29.2012.403.6005 - LEONARDO CAIMAR DORNELES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1) Defiro o pedido de fls. 115/120.2) Intime-se o Impte. para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, demais aprovados no processo seletivo que poderão ser prejudicados com eventual provimento do presente mandado de segurança. 3) Com a regularização do pólo passivo, cite-se e cientifiquem-se os litisconsortes de todo o processado. 4) Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando os depósitos de fls. 282 e 289, designo dia 25 DE JUNHO DE 2012 para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue em 30 DIAS a contar da data acima assinalada.2. Expeça-se alvará de levantamento de 50% dos valores depositados na conta 3214-005-742-3, em favor do sr. Perito Judicial.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4578

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-32.2012.403.6005 - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o Impte., pessoalmente, para cumprir o determinado no item 2, do r. despacho de fls. 27, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-26.2010.403.6005 - NORBERTO DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 62, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 59, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003085-50.2010.403.6005 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 77, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003099-34.2010.403.6005 - ALICE FERREIRA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 72, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 30/05/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001508-03.2011.403.6005 - JEAN RODRIGUES CHAVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOURENCO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 85, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 193, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002709-30.2011.403.6005 - IZILDINHA ESPINDOLA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 70, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 49, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002820-14.2011.403.6005 - CARLOS FIDENCIO DAVALOS RUIZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 65, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002865-18.2011.403.6005 - MIGUEL LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 79, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002900-75.2011.403.6005 - MARCOS ANTONIO MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 56, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 63, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/09/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003304-29.2011.403.6005 - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 36, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003340-71.2011.403.6005 - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 47, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000196-55.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a ilustre causídica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 53.Intime-se.

Expediente Nº 4580

EXECUCAO FISCAL

0000434-74.2012.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DURVALINO CASTILHO SOARES ME(MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA E MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X DURVALINO CASTILHO SOARES

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 35/40 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se a penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 27 de março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001019-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN FELIPPE REINE LARA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 644

ACAO PENAL

0003928-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

1. Diante do ofício n. 34/2011, à fl. 288, manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 5 dias, para o fim de informar se tem interesse na oitiva da testemunha JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO e, em caso afirmativo, fornecer o endereço para intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 645

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002982-43.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X ROSELI ROSANA DOMINGUES(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA E SP021908 - NELSON MARCHETTI)

.Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar memoriais.

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Atenda-se aos ofícios de fls. 3205, 3211 e 3212.2. Indefiro o pedido de fls. 3206-3208 porque o prazo para alegações finais é previsto em lei peremptoriamente (art. 403, parágrafo 2º, do CPP), isto é, o juiz não pode ampliá-lo ou diminuí-lo, em princípio. Soma-se a isto o fato de que obrigatoriamente o MPF deveria apresentar memoriais, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal. O juízo não poderia deixar de receber os memoriais apresentados intempestivamente, portanto. 2. Diante da juntada pelo MPF de suas alegações finais, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, intimando-se as defesas para os mesmos fins, consoante determinado no item 3 do despacho de f. 2916.

Expediente Nº 648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-29.2010.403.6005 - MARIA MADALENA LOPES GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2012.

0001874-76.2010.403.6005 - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MT004561 - ADRIANO AMBROSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos e determino que o valor depositado à fl. 107 a título de caução deve ser levantado pela União, após o trânsito em julgado. Como os bens apreendidos já tiveram destinação lícita que beneficia terceiros, descabe a devolução deles, pelo autor, à União. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa. Ponta Porã, 23 de abril de 2012. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002080-56.2011.403.6005 - RODRIGO DE OLIVEIRA BENITES - INCAPAZ X MARIA VILANI DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Rodrigo de Oliveira Benites - incapaz em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ponta Porã, 23 de abril de 2012.

0002549-05.2011.403.6005 - NILZA BEZERRA DE PAULA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade proposta por Nilza Bezerra de Paula contra o

INSS. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Nos termos do 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada, quando se repete ação, que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. As ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) (Nelson Nery Jr., CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, pág. 776). No caso, observo que a autora já havia ingressado anteriormente com ação idêntica à presente (Ação 0000389-80.2006.403.6005), onde figuram as mesmas partes, causa de pedir e objeto, restando, pois, caracterizada a coisa julgada. Pelos fundamentos expendidos e em face da coisa julgada, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC. Defiro a gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ponta Porã, 24 de abril de 2012.

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 24 (vinte e quatro) do mês de abril de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). JACENIRA MARIANO, OAB/MS 7556, cujo substabelecimento foi juntado em audiência. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha arrolada José Adelíbio Sten, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de seu filho NATIELY ORTIZ PEREIRA, aos 19/02/2007. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício e prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (CNIS). A autora trabalhou como professora na Prefeitura de Ponta Porã/MS por período superior à carência. Os depoimentos da autora e da testemunha ensejam concluir que o CNIS está correto. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade urbano à parte autora desde a citação e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - URBANO; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 24/02/2012; 6 - RMI fixada: a calcular; 6 - Data do início do pagamento: 24/04/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi

0000209-54.2012.403.6005 - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra Jacenira Mariano, OAB/MS 7556, cujo substabelecimento foi juntado em audiência. Presentes as testemunhas Edsom Roberto Gottardo e Oralino Bueno. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento da qual marido consta como lavrador). A prova oral corroborou a tese de que houve trabalho rural por toda a vida da autora (homogeneidade na prova oral foi a

tônica), de modo que restou preenchida a carência para a aposentação. A inspeção judicial é favorável à pretensão porque a autora apresenta sinais físicos evidentes de lide rural e se comporta como rurícola. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (11/11/2010) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Maria Francisca Carraro Diel; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 11/11/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 24/04/2012.. Intime-se o INSS para cumprimento da tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 24 (vinte e quatro) do mês de abril de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). JACENIRA MARIANO, OAB/MS 7556. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha arrolada JOÃO ALVES DA SILVEIRA, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de seus filhos REVERTON DOS SANTOS MONTEIRO e EVELYN DOS SANTOS MONTEIRO, em 29/01/2009. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício e prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidões de nascimento de filhos mais velhos). A inspeção judicial é manifestamente favorável pretensão, vez que a autora apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo e se comporta como rurícola. Os depoimentos da autora e da informante ensejam concluir que se trata de trabalhadora rural. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade à parte autora e a pagar a correspondente, desde a data da DER (08/05/2009) via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): LINDA GONÇALVES DOS SANTOS; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 08/05/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 24/04/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0000211-24.2012.403.6005 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra Jacenira Mariano, OAB/MS 7556, cujo substabelecimento foi juntado em audiência. Presentes as testemunhas Neide Melz e Sirlei de Jesus Almeida. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS

contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento e de assentamento). A prova oral corroborou a tese de que houve trabalho rural por toda a vida da autora, de modo que restou preenchida a carência para a aposentação. O CNIS juntado não se refere ao marido da autora. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (25/06/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Maria Pereira do Nascimento; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 25/06/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 24/04/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002674-07.2010.403.6005 - BONIFACIO BUENAVENTURA MARTINES(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X NAO CONSTA

Bonifacio Buenaventura Martines, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 14/07/1964, e que é filho de mãe brasileira. Alega que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Ladário, nº 451, Bairro Ipê I, nesta cidade de Ponta Porã/MS (fl. 21). Juntou documentos. À fl. 28 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que o requerente reside no endereço declinado na inicial. O Ministério Público Federal opinou às fls. 31/34 pela homologação da opção de nacionalidade brasileira. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 14 de julho de 1964 (fl. 07), ser filho de mãe brasileira (fls. 07 e 09), bem como residência no Brasil (fl. 28). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Bonifacio Buenaventura Martines, filho de Claudina Martines, nascido aos 14/07/1964, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial, após o trânsito em julgado. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004595-9) - OLACIR FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99 e 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os interessados para retirar as respectivas guias de depósito para fins de levantamento de seus créditos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 09 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0005830-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005830-9) - FRANCISCO VIDAL OVANDO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VIDAL OVANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a prova da retirada do extrato de RPV de fl. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-

se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de abril de 2012.

0000697-77.2010.403.6005 - SEBASTIAO TELES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando a prova da retirada dos extratos de RPV fls. 91/92 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de abril de 2012.

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-27.2009.403.6005 (2009.60.05.006057-2) - SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A Fazenda Nacional pediu desistência da ação (fl. 70), apontando a perda do objeto. Ouvido sobre o pedido de desistência, o autor manifestou concordância.É o relatório.Fundamentos da decisãoA parte autora pediu desistência da ação, ressaltando que esta perdeu o objeto já que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Em tal circunstância, desaparece o litígio que inicialmente se potencializou entre as partes, daí resultando o fenômeno da ausência de interesse processual, a viabilizar a extinção do processo, sem exame de mérito. A Jurisprudência tem assentado que inexistente interesse processual, quando a litigiosidade é afastada pela superveniência de fato extintivo da lide ou do conflito entre as partes, situação que se verifica no momento da prolação da decisão:O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existir no início da causa, mas desaparecer naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. (2o. TACSP, AC 200.077-4, Rel. Juiz FERREIRA DE CARVALHO, JTACSP, 106, P. 391). A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a interveniência do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguém a que se contrapõe a resistência de outrem.Em casos como este de que se cuida, inexistente qualquer conflituosidade, daí resultando a exaustão da lide.Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promovente, tendo em vista inexistir necessidade de acionamento do aparato jurisdicional.A eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, com a exatidão que lhe é peculiar, observa:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação judicial solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da auto-tutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial. (Teoria Geral do Processo, 8a. ed., RT., p. 230). O douto HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, acatado jusprocessualista, ensina, a propósito desta temática:Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (Curso de Direito Processual Civil, 8a. ed., Forense, vol. I, p. 56). No caso em apreciação, a iniciativa da parte autora não se esteia mais em nenhuma necessidade, eis que impossível atingir o objetivo colimado, tanto que peticionou nos autos desistindo da ação em razão da perda de seu objeto.DecisãoÀ luz do exposto, decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2012.

0003117-55.2010.403.6005 - SILVANO GUEDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que o perito informe as datas precisas relativas ao início e ao fim da incapacidade, porque não é possível atestar, com base nos elementos dos autos, quando ocorreu o diagnóstico. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, digam as partes em 05 (cinco) dias., sucessivamente, para manifestação. Sem embargo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 14:00. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

0000594-02.2012.403.6005 - RAULINDO TEIXEIRA DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RAULINDO TEIXEIRA ROSA em sede de Ação Ordinária, para que o INSS restabeleça de imediato, em seu nome, o benefício de auxílio-doença e sucessivamente implante o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que sofre sérios problemas renais (insuficiência renal), bem como que em razão da doença foi submetido a realização de cirurgia para retirada de seu rim esquerdo, o que o torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que os laudos médicos de fls. 10 e 19/23 atestam que o autor é portador de doença renal grave, tendo sido submetido à cirurgia de nefrectomia esquerda por pielonefrite crônica. Anoto, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi concedido inicialmente ao autor e posteriormente cessado (fl. 11). Em realidade, há periclitacão da vida do autor, o qual em virtude de ser portador de doença grave (doença renal crônica) está impossibilitado de laborar para prover seu próprio sustento. Nesse diapasão, entendo que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.

0000601-91.2012.403.6005 - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Quiteria Evaristo da Silva Sobral em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, tendo sido indeferido seu pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui doença na coluna, denominada espondilartrose em col. Lombo sacra com radiculopatia (CID-10 M.48.8 - Outras espondilopatias especificadas e CID - 10 M54.0 - Dorsalgia), o que a torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da Apelação por ser intempestiva.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 13:00 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.4.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CARTA PRECATORIA

0000715-30.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA X THAIS REGINA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Redesigno audiência de oitiva do autor para o dia 12/06/2012, às 13:45 horas. 2 Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002083-16.2008.403.6005 (2008.60.05.002083-1) - ALICE ALINE AYALA SANCHEZ(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X NAO CONSTA

Alice Aline Ayala Sanchez, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 30/03/1988, e que é filha de pai brasileiro. Alega que reside no Brasil, na Avenida Segunda, n.º 149, bairro Jardim América, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos. À fl. 27 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo atestando que não encontrou a requerente no endereço declinado na inicial, porquanto nas diligências efetuadas o imóvel estava fechado, bem como que os vizinhos informaram que a requerente não reside naquele local.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 29 pela intimação da requerente para informar novo endereço.Malgrado a requerente tenha sido intimada para se manifestar sobre o pedido do parquet, quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo encartada à fl.32.O parquet requereu à fl. 35 nova intimação da requerente para que apresente novo endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 30/03/1988 (fl.14), ser filha de pai brasileiro (fls. 07/11), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fls. 27 e 32).Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por Alice Aline Ayala Sanchez. Indevidas custas. Sem honorários ante a gratuidade para litigar (fl. 21). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2012.

0002257-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002257-8) - PEDRO GUARDATI NASCIMENTO - INCAPAZ X JUDITH MATOSO DO NASCIMENTO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA

FRANCO) X NAO CONSTA

Considerando que o requerente atingiu a maioria civil em 05/01/2010, intime-o a subscrever pessoalmente instrumento de procuração ao i. defensor dativo, conforme requerido pelo i. representante do MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.

0004883-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004883-3) - MARIA ANTONIA DUARTE ACOSTA X EDUARDA DUARTE ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Intimem-se as requerentes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal às fls. 40/43. Em seguida, com ou sem manifestação, abra-se vistas dos autos ao MPF. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.

0000781-10.2012.403.6005 - FELIX NUNEZ CAVANHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Intime-se o patrono do autor para que apresente o guia de recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de Execução da Sentença de fls. 127/129 dos autos 0003228-05.2011.403.6005. Porém, os autos foram autuados em separado. Desse modo, arquivem-se os autos 0003228-05.2011.403.6005 mantendo-os apensados aos 0002048-85.2010.403.6005 até o deslinde da questão. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca da execução do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000699-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000699-7) - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 103/107 mantendo o despacho de fl. 101 pelos seus próprios fundamentos.

0000234-09.2008.403.6005 (2008.60.05.000234-8) - GERALDO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc. Considerando a prova da retirada dos extratos de RPV fls. 194/195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 27 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1359

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001009-16.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-51.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DA SILVA RODRIGUES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Trata-se de avaliação para apurar a dependência química do réu GELSON DA SILVA. Juntados os laudos

toxicológicos às fls. 18/21 e 22/24. Sobre os laudos apresentados, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento da ação penal, sob a alegação de que o acusado é imputável (fls. 26/26-verso). A defesa aduziu não discordar dos laudos juntados aos autos (fl. 30). É o relato do necessário. Decido. O réu foi submetido a exame de dependência toxicológica, ensejando a elaboração dos dois laudos juntados aos autos, subscritos por dois peritos diversos, conforme determina o 1º do art. 159 do CPP. O médico Ronaldo Alexandre elaborou o laudo juntado às fls. 18/21, em que concluiu: ao tempo da ação, era dependente de droga ilícita (crack?) no momento em que foi apreendido em grau leve. Ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos (alucinação? Difícil acontecer!) Ao tempo da ação, não tinha prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento (conduzindo motocicleta). Tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes (43g de crack). Deve ser submetido a tratamento com equipe multidisciplinar (psiquiatra, psicólogo e assistente social), por um período médio de doze meses. Respeitando o soberano entendimento do Juiz, pode ser considerado imputável. Estou em concordância com a conclusão da perícia realizada pelo Dr. Flávio Vieira de Freitas Junior. Por sua vez, o laudo pericial elaborado pelo médico psiquiatra Flávio Vieira de Freitas Junior (fls. 22/24) concluiu que (...) não há como afirmar ou negar que o periciando, ao tempo do fato, era usuário, possuía dependência física e/ou psíquica de drogas ou mesmo se estava sob efeito delas, baseado apenas na anamnese, sem ter a oportunidade de realizar o exame do estado mental naquela época, pois qualquer pessoa envolvida com drogas, sendo traficante, usuário ou dependente, tem conhecimento dos sinais e dos sintomas decorrentes do uso, do abuso, da intoxicação aguda e da abstinência, podendo prejudicar toda a anamnese e, conseqüentemente a formulação da hipótese diagnóstica, as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo. Não tendo havido oposição das partes aos laudos apresentados e estando formalmente em ordem o presente incidente, HOMOLOGO ambos os laudos periciais realizados em Juízo. Quanto à capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento e, ainda, quanto à existência de dependência química do acusado, tais questões serão decididas nos autos principais, em conjunto com as provas lá produzidas. Trasladem-se cópias desta decisão e dos laudos periciais para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 02 de maio de 2012.

ACAO PENAL

0000419-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 101-102, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a inexistência de materialidade do delito ou da justa causa para a acusação não foram devidamente comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que a defesa se reservou no direito de provar a inocência do réu no decorrer da instrução processual. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos itens 1-2 de folha 81-verso, e tornadas comuns pela defesa (folha 102), ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 496

MONITORIA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA

PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

Nos termos do art. 12, I, e da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o(a) autor (a) para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO(MS010336 - SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 115/116. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 13h:15min, a ser realizado neste Fórum Federal. Intimem-se.

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Diante da emenda realizada às fls. 32/49 e os documentos trazidos com a inicial, verifico que a presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 588.872,11 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos), atualizada até 27/11/2011 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos justificam a adoção de tal medida, devendo a Secretaria fazer as anotações devidas.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6) - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES - espólio X MARIA JERONIMA DE ALMEIDA NANTES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) ter 57 (cinquenta e sete) anos de idade; b) trabalho em várias empresas; c) ocupação de diversos cargos e funções; d) registros na CTPS que comprovam o tempo de serviço. Anexa os documentos de fls. 5/41. O requerido contesta (fls. 55/58), alegando o seguinte: a) tempo de serviço de 22 anos, 3 meses e 14 dias em 16/12/1998 (data da publicação da EC nº 20/98); b) não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição; c) não enquadramento na regra de transição imposta pela EC nº 20/98. Apresentou os documentos de fls. 59/75.O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 126/128).Foi realizada audiência, dispensando-se a produção de prova oral em razão de sua impertinência (fls. 105).O advogado informa o falecimento da parte autora, requer a habilitação da cônjuge supérstite no pólo ativo da ação e discorda do acordo proposto (fls. 161/162). Traz os documentos de fls. 163/166 e 183/193, sobre os quais o requerido se manifestou (fls. 198).Foi deferida a sucessão processual (fls. 196).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Excetua-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98.No caso dos autos, o autor teve seu requerimento administrativo indeferido(DER: 19/07/2005 - fls. 11/12) por falta do tempo mínimo de contribuição (35 anos) e do período adicional de contribuição exigida pela regra de transição (pedágio). Em 16/12/1998, constava com 22 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço, faltando-lhe mais de 11 anos para a aposentadoria com proventos proporcionais e mais de 15 anos para a com proventos integrais (fls. 11/12).Em 08/07/2005, o requerente completou 53 anos de idade e contava com 28 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço. Na data do requerimento administrativo (19/07/2005), totalizava, ainda, 28 anos, 10 meses e 17 dias, faltando-lhe, ainda, cerca de 1 ano e meio para atingir o tempo necessário para aposentar. Em 24/01/2007,

conforme se infere do documento de fls. 129/130, o requerente completou, portanto, o tempo mínimo de 35 anos de contribuição e, independente da idade, a partir daí, passou a ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em vista o tempo de contribuição/serviço e os requisitos legais fixados a partir da EC nº 20/98, o requerente, na data do requerimento administrativo (19/07/2005 - fls.11/12), possuía o requisito da idade mínima, mas não tinha o tempo mínimo para se aposentar. Logo, concluo que o indeferimento administrativo não foi equivocado e que essa data não é apta à fixação do termo inicial do benefício. Como nos autos inexistente prova de qualquer outro requerimento administrativo posterior a 19/07/2005 e como a ação foi proposta somente em 25/06/2008, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que faz jus o autor, a data da citação do requerido (07/11/2008 - fls. 77). Por fim, em razão do falecimento do autor em 20/11/2009 (fls. 166), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido aos herdeiros somente até a data do óbito do segurado (20.11.2009). Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.11.2008 até 20.11.2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8) - MARIA DE LOURDES LIMA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 15:20 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando-se que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 5/52. O requerido contestou (fls. 60/63), alegando, em síntese, preliminar de prescrição dos créditos vencidos no quinquênio anterior à propositura da ação e, no mérito, a ausência de comprovação total do exercício da atividade rural e da carência legal, uma vez que há registros de atividades rurais, de forma descontínua, de 01/01/1989 a 08/01/2010. Apresenta os documentos de fls. 64/65. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual houve desistência do depoimento pessoal da parte requerente e da oitiva das testemunhas, pedido que foi acolhido pelo juízo (fls. 76). Alegações finais da parte requerente à fl. 78. O requerido ofertou proposta de acordo (fls. 80/82), que não foi aceita pela requerente, conforme se vê da petição de fl. 85. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: a) os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento salário; b) os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzir, encontramos, mesmo

posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8213, grande contingente de: a) empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias; b) trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, têm garantidos a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 01.03.2009 (fl. 7), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, essa demonstração exige início de prova material. Encontramos nos autos as seguintes provas documentais, com relevância para o julgamento da lide: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/30); b) CNIS (fls. 31/32 e 65); c) cálculo efetuado pelo INSS (fls. 48/51). Os documentos apresentados, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam que a parte autora foi empregada rural nos seguintes períodos e propriedades: a) 01/03/1984 a 09/07/1984 - Fazenda S. Bento Marajoara (fl. 16); b) 08/06/1986 a 37/07/1988 - Fazenda S. Bento Marajoara (fl. 16); c) 01/09/1988 a 30/12/1988 - Fazenda Baía das Pedras (fl. 17); d) 01/01/1989 a 20/02/1990 - Fazenda Baía das Pedras (fl. 17); e) 01/06/1990 a 14/06/1992 - Fazenda Campina Grande (fl. 18); f) 01/12/1992 a 15/12/1995 - Fazenda Rancho Alegre (fl. 18); g) 01/03/1996 a 07/05/1996 - Fazenda Carneiro (fl. 19); h) 01/09/1996 a 31/01/1997 - Fazenda Rancho Alegre (fl. 19); i) 01/04/1998 a 25/02/1999 - Fazenda Piracicaba (fl. 20); j) 01/01/2000 a 30/04/2000 - Fazenda Baía das Pedras (fl. 20); k) 01/02/2001 a 01/08/2001 - Fazenda Baía das Pedras (fl. 21); l) 01/11/2001 a 02/02/2004 - Fazenda Aguaçu (fl. 21); m) 01/11/2004 a 19/06/2006 - Fazenda Campo Oliva (fl. 22); n) 01/07/2008 a 08/01/2010 - Fazenda Aliancinha (fl. 22). Tem-se, pois, que o requerente foi empregado rural durante 16 anos, 10 meses e 2 dias conforme documento de fls. 50/51, fazendo jus ao benefício pretendido. O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08.03.2010 - fls. 52), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da

demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) insalubridade e periculosidade da atividade laboral de eletricitista; b) trabalha há mais de 25 anos exposto ao agente eletricidade; c) desde 1982 trabalha na empresa de energia elétrica ENERSUL; d) trabalho ininterrupto; e) o reconhecimento administrativo do período de 1996 a 1997 como tempo especial; f) exposição a ruídos ao trabalhar em usinas e subestações; g) completou em 2007 o tempo necessário que lhe garante a aposentadoria especial. Anexa os documentos de fls. 21/57. O requerido contesta (fls. 61/68), alegando o seguinte: a) prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à data do ajuizamento da ação; b) não enquadramento da atividade no rol especial; c) não caracterização do tempo especial por atividade profissional; d) não exposição permanente, não ocasional e não intermitente; e) enquadramento da atividade especial pelo agente eletricidade somente até 29/04/1995, data do início da vigência da Lei nº 9.032/95; f) falta de comprovação da exposição, durante todo o período trabalhado, ao agente eletricidade de forma habitual e permanente. Apresentou os documentos de fls. 69/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 73). A parte requerente apresentou outros documentos (fls. 76/83 e 93/95), sobre os quais o requerido se manifestou (fl. 85 e 98). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente no período de 20.05.1982 a 25.07.2007. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, pretende a parte requerente o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL. Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário, no qual consta que exerceu as funções de operador de usina e subestações V, IV, III, I e II, eletricitista de distribuição II, eletricitista, eletricitista rede JR, eletricitista rede PL e eletricitista distribuição III, estando exposto, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 Volts (fls. 93). Quando operador de usina e subestações (de 20/05/1982 a 30/09/1996 - fls. 93) consta que o requerente esteve exposto a ruído acima de 85 dB, segundo laudo de fls. 24/25 e 95. O documento prova o caráter insalubre da atividade, haja vista que o nível de ruído considerado para o efeito, até o advento do Decreto nº 2172/97, era de 80 dB. As atividades expostas à tensão elétrica superior a 250 volts tinham previsão no Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), sendo, assim, consideradas especiais. Entretanto, o Decreto 2.172/97 deixou de relacionar a eletricidade como agente nocivo, de modo que a partir de sua vigência

(06.03.1997), as atividades sujeitas a ela não são mais enquadradas como especiais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200700598667 - 6ª Turma - DJE 17/12/2010) Destarte, no caso concreto, as atividades exercidas pelo requerente no período de 20/05/1982 a 30/09/1996 são especiais, já sujeitas aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Quanto ao período de 01/10/1996 a 05/03/1997, falta interesse de agir à parte requerente, já que o requerido, administrativamente, homologou-o como especial (fls. 30/32). Já a atividade exercida entre 05/03/1997 e 25/07/2007 (DER - fl. 28/29), embora sob a influência de eletricidade, é comum. Pertinente fixar que, conforme reconheceu a quinta turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 956.110, a conversão dos períodos laborados em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, constitui direito adquirido do trabalhador. A somatória dos períodos de atividade especial exercida pelo requerente resulta em 14 anos, 9 meses e 15 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de atividade especial em comum, não foi pleiteada pelo requerente. Assim, o requerente tem direito, tão somente, à averbação das atividades exercidas no período de 20/05/1982 a 30/09/1996 como especiais, incidindo, no caso de ser pretendida sua conversão para tempo comum, o coeficiente matemático de 1,4. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar as atividades exercidas pelo requerente no período de 25/05/1982 a 30/09/1996 como especiais, incidindo, no caso de ser pretendida sua conversão para tempo comum para o fim de aposentadoria, o fator multiplicador 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000566-96.2010.403.6007 - MARINA CORREA FLORES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega que é dependente, na qualidade de esposa, do recluso José Gregório da Silva, recolhido à prisão em 12/10/2010, e o requerido indeferiu seu pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal. O requerido contesta o pedido (fls. 32/37), alegando que o salário de contribuição do segurado (R\$ 2.116,53) é superior ao estabelecido na legislação de regência (art. 13 da Emenda Constitucional 20/98). A parte requerente juntou outros documentos (fls. 47/57), dando-se ciência ao requerido que não se manifestou (fls. 58). Foi informado, pela AGEPEN/MS, que José Gregório da Silva está preso na cadeia pública de Coxim desde 08/10/2010. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O advogado da requerente deveria ter sido mais diligente na redação da inicial. Afirma que a prisão de José Gregório da Silva ocorreu em 15/10/2010, quando, na verdade, encontra-se preso desde 08/10/2010. A data correta do recolhimento à prisão deve ser observada, posto gerar reflexos na fixação do termo inicial do benefício do auxílio-reclusão, principalmente em razão da ausência do prévio requerimento administrativo. Somente a data da citação é que pode ser usada como dies a quo. Excepcionalmente, considero presente o interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido, defendendo sua improcedência, apesar de não haver o pedido administrativo. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no caput e no parágrafo único do art. 80 da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 08/10/2010 (fls. 62), estava em vigor a Portaria MPS n. 333 de 29 de junho de 2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O último salário de contribuição do detento, referente ao mês de setembro de 2010, é de R\$ 2.116,53 (fls. 28), portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o

segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Sobre o tema: (...) 3. Em 25-03-2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 587365 e RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF. 4. Hipótese na qual o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 728,75, em agosto de 2008) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto nº 3.048/99, atualizado para R\$ 710,08, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008. 5. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com a respectiva condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da AJG. 6. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e do STJ, respectivamente). (...) (TRF4 - REOAC 200872080037348 - D.E. 18/05/2009). Destarte, tendo em vista a última renda do segurado recolhido à prisão, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000699-07.2011.403.6007 - EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela parte autora às fls. 22/29 e a declaração de pobreza juntada à fl. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-96.2012.403.6007 - EDINA BATISTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela parte autora às fls. 17/24 e a declaração de pobreza juntada à fl. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Tendo em vista a informação do embargante de que não foi feita a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 1107.005.00000570-9 autorizada pela decisão de fl. 47 e que o embargante não concorda com o rendimento sofrido pelo valor já transferido (conta judicial n. 1107.005.00000576-9), defiro o pedido de fls. 55/56. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial n. 1107.005.00000570-9 para o Banco Bradesco, agência 1460, conta corrente n. 0004618-3, de titularidade de Victomar Rodrigues Monteiro (CPF n. 064.820.401-44) e para que esclareça a correção realizada no valor já transferido. Instrua o presente com cópia das fls. 44/45, 47, 49, 51/52, 55/56 e desta decisão. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intimem-se as partes para ciência do ato. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 497

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, e subsidiariamente III, da Lei nº 8.429/92. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 18/788. Foi deferido o pedido de indisponibilidade dos

bens dos requeridos (fls. 795/796). Os requeridos TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS e COMÉRCIO Ltda. e OSWALDO MOCHI JUNIOR interpuseram agravo (fls. 1003/1063 e 1200/1253) e o Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela primeira, negou seguimento ao do segundo e, ainda relativamente a este, negou seguimento (fls. 1102/1103 e 1199 e 1345). A requerida TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS e COMÉRCIO Ltda. apresentou defesa preliminar (fls. 893/935), alegando: a) inépcia da inicial; b) prescrição; c) improcedência da pretensão do requerente. Apresentou os documentos de fls. 936/996. O requerido OSWALDO MOCHI JUNIOR apresentou defesa preliminar (fls. 1104/1147), sustentando, em síntese: a) incompetência da Justiça Federal; b) falta de interesse de agir, dado que fora condenado pelo Tribunal de Contas da União à restituição de valores, tal como aqui pleiteado; c) improcedência da pretensão do requerente. Apresentou os documentos de fls. 1148/1181. O requerido GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS apresentou defesa preliminar (fls. 1309/1311), sustentando a improcedência da pretensão do requerente. Juntou os documentos de fls. 1313/1344. O MUNICÍPIO DE COXIM compareceu ao processo (fls. 1066/1073), sustentando, em síntese: a) incompetência da Justiça Federal; b) improcedência do pedido. A UNIÃO manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide (fls. 1349). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se sobre as defesas (fls. 1093/1096, 1251/1262 e 1441/1443). A decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens dos requeridos foi revogada com referência à requerida TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS e COMÉRCIO Ltda. (fls. 1186). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1237/1250) e o Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 1266/1267). Decido. Dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não é caso de rejeição da ação, tendo em vista que há provas da existência de atos que, em tese, configuram improbidade administrativa, consistindo elas nos fautos documentos que acompanham a inicial. A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92. Diante da independência das instâncias administrativa e cível, bem assim da diversidade de efeitos condenatórios previstos em ambas, o julgamento, pelo Tribunal de Contas, dos fatos tidos como ímprobos, não produz efeitos processuais na presente ação. É sabido, outrossim, que o julgamento condenatório, pela Corte de Contas, não constitui pressuposto processual da ação que busca a punição do agente público a que se imputa desonestidade administrativa. Ademais, pelo postulado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o Poder Judiciário não fica adstrito às conclusões da autoridade administrativa no tocante ao conhecimento de todas as questões controvertidas no processo. Foram apresentados documentos noticiando a rejeição, pelo Tribunal Regional Federal, da denúncia ofertada contra os requeridos Oswaldo Mochi Junior e Getúlio Neves da Costa Dias (fls. 1401/1431). Porém, o fundamento da rejeição não foi a inexistência dos fatos, mas a falta de justa causa o exercício da ação penal. Nesse caso, a decisão proferida em sede de jurisdição criminal não vincula o Juízo Cível. A petição inicial não é inepta, pois ostenta, de forma circunstanciada, os fatos, e traz o fundamento jurídico do pedido condenatório. O Juízo Federal é competente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. No caso dos autos, o destinatário da prestação das contas é o Ministério do Meio Ambiente, que, aliás, não as aprovou. A ação não está prescrita, dado que a contagem do prazo prescricional, em demandas como a presente, dá-se nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, não se aplicando os prazos previstos no Código Civil, destinados às ações cujo objeto é regido pelo direito privado. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os requeridos (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Intimem-se.